SYSTEMA,
OU
COLLECÇAÕ
DOS
REGIMENTOS
REAES,

SYSTEMA
OU
COLLECÇÃO
DOS
REGIMENTOS
REAES.

SYSTEMA,

OU

COLLECÇAÕ

DOS

REGIMENTOS

REAES,

CONTE'M OS REGIMENTOS

pertencentes á Adminiſtraçaõ da Fazenda Real.

AGORA NOVAMENTE REIMPRESSOS, E ACCRESCENTADOS com todas as Leys, Alvarás, Decretos, Aviſos, que ampliáraõ, limitáraõ, declaráraõ, recommendáraõ, e derogáraõ os meſmos Regimentos nas partes, ou §§., que ſe aboliraõ, e tambem ſe lhe ajuntaõ outros mais, que faltavaõ até o preſente Reinado.

DADO A LUZ POR

JOZE' ROBERTO MONTEIRO DE CAMPOS COELHO E SOISA.

TOMO SEGUNDO.

LISBOA,

Na Officina de Franciſco Borges de Soiſa.

Anno de M.DCC.LXXXIII.

181

SYSTEMA,

OU

COLLECÇÃO

DOS

REGIMENTOS

REAES,

CONTENDO OS REGIMENTOS

pertencentes á Administração da Fazenda Real.

AGORA NOVAMENTE REIMPRESSOS, E ACCRESCENTADOS
com todas as Leys, Alvarás, Decretos, Avisos, que ampliárão, limitárão, declarárão, recommendárão, e derogárão os mesmos Regimentos em humas partes, ou em outras, que se abolirão, e também se lhe ajuntárão outros mais, que faltavão até o presente reinado.

DADO Á LUZ POR

JOZE' ROBERTO MONTEIRO DE CAMPOS
COELHO E SOUSA.

TOMO SEGUNDO.

LISBOA,

Na Officina de Francisco Borges de Sousa.

INDEX
DOS REGIMENTOS, Leis, Alvarás, Decretos. e Aviſos, compreendidos neſte Tomo.

FOral da Alfandega deſta Cidade de Lisboa, pag. 1.
Proviſaõ porque os Almotaceis naõ pódem pôr poſturas em fazendas Alfandegadas, pag. 72.
No tomo ultimo vem o Regimento dos Almotaceis, que reſpeita ás poſturas.
Alvará porque as Fazendas, que vierem á Alfandega de Setubal vindo para a deſta Cidade paguem ſó os direitos que forem devidos na Alfandega deſta Cidade, pag. 76.
Confirmaçaõ por ſucceſſaõ de Dom Nuno Alvares Pereira Duque do Cadaval para naõ pagar dizima de todas as couſas que lhe vierem de quaeſquer partes que ſejaõ, ou lhe vierem, e mandar por quaeſquer terras deſte Reino, pag. 77.
Alvará a favor dos Senhores dos Engenhos dos Eſtados do Braſil para gozarem liberdade dos Direitos, pag. 81.
Decreto de 11. de Janeiro de 1751. que manda pôr em deſpacho ſeparado, e prompto todos os Generos, que ſe deſpachaõ por eſtiva p. 83.
Relaçaõ das fazendas, que na Alfandega ſe deſpacháraõ até agora, o naõ de deſpachar daqui em diante por eſtiva, pag. 85.
Decreto de 27. de Janeiro de 1751. ſobre os Direitos, que devem pagar o aſſucar nas Alfandegas deſte Reino, pag. 86.
Decreto de 14. de Abril de 1756. que confirma os quinze Capitulos das Inſtrucçoens formadas pela Junta que ſolecita o Bem-Commum do Commercio, para ſervirem de Regimento aos Recebedores, e Eſcrivães dos quatro por cento, offerecidos pela Praça de Lisboa, e aceitos por Sua Mageſtade, pag. 88.
Inſtrucçoens ditas, ib.
Inſtrucçoens para ſervirem de Regimento aos Recebedores, e Eſcrivães dos quatro por cento nas Alfandegas do Reino offerecidas pela Praça de Lisboa, e aceitos por Sua Mageſtade no ſeu Real Decreto de 2. de Janeiro de 1756. pag. 92.
Alvará de 6. de Fevereiro de 1757. ſobre o que ſe deve pagar na Alfandega para a Junta do Commercio, pag. 93.
Aviſo de 24. de Maio de 1749. ſobre as Fazendas, que ſe devem deſpachar, ou naõ, e em que tempo, e ſua prohibiçaõ com o Mappa deſtas, pag. 94. e 95.
Alvará de 10. de Junho de 1757. ſobre a cobrança dos quatro por cento nas Alfandegas das Provincias, ibid.
Alvará de 24. de Outubro de 1757. ſobre os homens do trabalho da Alfandega ſerem ſujeitos á Junta do Commercio, pag. 96.
Alvará de 9. do Janeiro de 1758. em que Sua Mageſtade ha por bem declarar, que o Adminiſtrador da Alfandega de Lisboa, e Juizes das outras Alfandegas, do Porto, e Algarves poſſa dar licenças para quaeſ-

quer peſſoas poderem ir a bordo dos Navios ; que trouxerem Trigo, Bacalháo , Madeira , Carvaõ , Eſparto , e outros ſemelhantes generos degroſſo volume pag. 97.
Alvará de 3. de Outubro de 1757. em que Sua Mageſtade ha por bem que o Vedor da Fazenda poſſa nomear quarenta peſſoas para Guardas ſubſidiarias dos Navios , que entrar neſte Porto , além dos que renta que já nomeára com propriedades vitalicias ; e conceder da mesma ſorte á Junta do Commercio deſtes Reinos , e ſeus dominios a faculdade para nomear doze peſſoas para ſervirem de Guardas dos Navios no Porto de Belém , pag. 98.
Alvará do 1. de Fevereiro de 1758. em que Sua Mageſtade he ſervido erigir ſeis Faróes nas Barras , e Coſtas deſte Reino , ordenando huma nova fórma do deſpacho para os Navios Mercantes , que navegam para os dominios ultramarinos , pag. 100. e 103.
Decreto de 3. de Fevereiro de 1758. em que ſe permitte deſpacho ás fazendas prohibidas , que ſe acharem na Alfandega para ſerem tranſportadas para fóra do Reino , pag. 105.
Decreto de 3. de Fevereiro de 1758. para que os Navios no Braſil não paguem certa lotaçaõ , que deziaõ ſer mimo , ibid.
Alvará de 25. de Janeiro de 1758. ſobre os Eſcravos , e Marfim , que vem de Angola , pag. 106.
Inſtrucçoens geraes , e commuas para os Officiaes das Mezas da Arrecadaçaõ das contribuiçoens dos Faróes , e para os Lotadores dos Navios, pag. 110. até 112.
Alvará de 20. de Julho de 1758. para que das Ilhas em lugar de cada Navio de quinhentas caixas poſſaõ expedir , tres , ou quatro Navios, pag. 113.
Alvará de 30. de Abril de 1760. ſobre as ſedas do Reino para que não paguem nas Alfandegas do Porto , ſenaõ o ſello , pag. 114.
vede no 1. Tom. a pag. 172. os Decretos de 2. de Abril , e 24. de Outubro de 1757. ſobre as ſedas.
Alvará de 18. de Outubro de 1760. ſobre os Emolumentos , que devem levar os Juizes executores , e mais Officiaes em arrecadaçaõ da Fazenda Real , pag. 115.
Decreto de 3. de Março de 1761. ſobre os Guardas de Belém , p. 117.
Alvará de 19. de Setembro de 1761. ſobre a prohibiçaõ de naõ vir Pretos da America , pag. 117.
Alvará de 30. de Outubro de 1762. ſobre o Donativo , que offerecem os homens de Negocio , pag. 118.
Decreto de 3. Abril de 1763. para que ſejaõ livres as Fazendas da Fabrica da Seda , pag. 120.
Alvará de 26. de Setembro de 1764. ſobre os Guardas de Belém , ib.
Alvará de 10. de Setembro de 1765. em que Sua Mageſtade ha por bem abolir inteiramente as Frótas , e Eſquadras que até agora foraõ aos Pórtos da Bahia , e Rio de Janeiro : ordenando , que para elles , e para todos os mais dos ſeus Dominios Ultramarinos , (onde o Commercio ſenaõ acha vedado por Privilegios excluſivos) poſſaõ os ſeus Vaſſallos (em quanto Sua Mageſtade não mandar o contrario) navegar livremente , e paſſar quaeſquer mercadorias daquellas , cujo Commercio he permettido , pag. 121.

Al-

Alvará de 26. de Maio de 1766. em que Sua Mageſtade ha por bem crear dous Superintendentes Geraes das Alfandegas hum para a Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve, e outro para as Provincias da Beira, partido do Porto, Minho, e Traz os Montes; preſcrevendo-lhes, a jurisdicçaõ, que lhes compete, e dando forma para á arrecadaçaõ das meſmas Alfandegas, pag. 123.

Alvará de 2. de Junho de 1766. para os Navios poderem ir aos Pórtos, que lhes parecer fazer negocio, pag. 125.

Alvará de 2. de Julho de 1767. em que Sua Mageſtade ha por bem, que na Alfandega do Porto da Figueira, e em todas as mais, que eſtaõ ao Norte delle, ſe pague a contrabuiçaõ de dous por cento para a deſpeza dos Guardas Coſtas: E que fique na ſua inteira, e inviolavel obſervancia a diſpoſiçaõ do Capitulo cento e dezanove do Foral da Alfandega da Cidade do Porto, pag. 126.

Alvará de 5. de Setembro de 1769. para os Juizes de Fóra ſerem executores das Alfandegas, pag. 127.

Alvará de 30. de Abril de 1770. pelo qual ha Sua Mageſtade por bem derogar o Alvará de 24. de Março, de 1695. para que fiquem na ſua devida obſervancia os Decretos de 2. de Abril, e 4. de Outubro de 1757. que mandaõ ſómente pagar os Fabricantes de Seda deſtes Reinos, a impoſiçaõ do Sello nas Alfandegas, pag. 129.

Alvará de 25. de Fevereiro de 1771. pelo qual ſe determina, que os Superintendentes Geraes das Alfandegas da Provincia do Norte, e Sul poſſaõ delegar a ſua Juriſdicçaõ, quando ſahirem fóra dos ſeus reſpectivos terrenos, pag. 130.

Alvará de 12. de Dezembro de 1772. que declara o Alvará de 10. de Setembro de 1766. e as faculdades para paſſarem a Moçambique os Navios do Negocio do Braſil: Manda, que todos os Navios que paſſarem de quaeſquer, ou de qualquer dos Portos dos ſeus Dominios da America, e Africa aos que jazem além do Cabo Boa Eſperança, ſejaõ obrigados a voltar em direita viagem para o Porto de Lisboa, ſem fazerem eſcala alguma, que naõ ſeja a de Angola, e ſem que alli poſſaõ vender fazenda alguma, pag. 131.

Lei de 4. de Fevereiro de 1773. pela qual ſe manda ceſſar todos os abuſos, e deſordens, com que a malicia, e cubiça tinha arruinado huma grande parte da lavoura, e faziaõ tratar nas Alfandegas, e Caſas do Deſpacho deſte Reino como eſtranhos os Generos, que ſe tranſportavaõ do Reino Algarve, pag. 132.

Alvará de 20. de Maio de 1774. para ſe obviarem os deſcaminhos dos Direitos Reaes, e para ſe fazer cumulativa a Juriſdicçaõ de todos os Miniſtros encarregados da Arrecadaçaõ da Fazenda Real: ampliando a Juriſdicçaõ do Superintendente Geral dos Contrabandos, pag. 135.

Alvará de 16. de Setembro de 1774. que declara, e amplea o outro de 20. de Maio do meſmo anno em que ſe ordena, que todos os Navios comprados fóra deſtes Reinos, querendo habelitar-ſe na navegaçaõ Portugueza, paguem por inteiro todos os Direitos, que pagaõ os comprados nos meſmos Reinos com o accreſcentamento de ſinco por cento, pag. 140.

Alvará de 16. de Setembro de 1774. que declara o outro de 30. de Abril do prezente anno, renovando as duvidas, que ſe tem movido ſobre as circunſ-

circunſtancias que ſaõ neceſſarias para a validade das Certidoens
deſcargas mencionadas no dito Alvará , pag. 141.
Alvará de 22. de Novembro de 1774. pelo qual ſe mandaõ abolir
Deſpachos das Fazendas de Sello , e de Marçaria , nas Alfandegas
Vianna , Villa de Conde , de Aveiro , de Caminha , de Elpolende
Figueira : Regulando-ſe os Officiaes neceſſarios para o Deſpacho
m ſmas Alfandegas com os ſeus competentes ordenados , pag. 142.
Decreto de 12. de Dezembro de 1774 para ſe poderem tranſportar M
cadorias , Mantimentos , e outros Generos , fabricados , e produzid
neſtes Reinos , ſem que para iſſo ſeja neceſſario tirar Guia , p. 146.
Alvará de 16. de Dezembro de 1774. ſobre os caſos que ſaõ privativ
de Juriſdicçaõ dos Superintendentes , e dos Juizes das Alfandegas
pag. 150.
Alvará de 26. de Outubro de 1776. que declará , e amplea a Lei de 2
de Junho de 1749 para effeito ſaõ ſómente de izentar os Officiaes
Alfandegas de fazer quebrar as pontas das faccas , e mais inſtrume
tos , que coſtumaõ ter Deſpacho nas meſmas Alfandegas , pag. 15
Regimento da Alfandega da Cidade do Porto , pag. 156.
Alvará de 10. de Outubro de 1768. ſobre os Ordenados , e Emolume
tos de todos os Officiaes da Alfandega da Cidade do Porto ; e ſob
os inconvenientes , que havia no deſpacho da meſma Alfandega : crea
do de novo nella mais hum Eſcrivaõ da deſcarga , dous Guardas , alé
de quatro , que ſervem na dita Alfandega : E abolindo os dous Guinda
tes , que ſem titulo ſe achaõ eſtabelecidos no Caes da Lingueta para
deſembarque das Fazendas , pag. 225.
Alvará de 26. de Novembro de 1774. de declaraçaõ á Diſpoſiçaõ do C
pitulo 89. do Regimento da Alfandega da Cidade do Porto : e ſe or
dena , que a arrecadaçaõ dos Direitos aſſim da Dizima , como da Siz
de todas as Fazendas , que entrarem pela Fóz , ou Barra da meſm
Cidade do Porto , ſeja feita pelos Officiaes da ſobredita Alfandega
pag. 228.
Regimento do Paço da Madeira , pag. 231.
Alvará de 22. de Maio de 1756. ſobre os Direitos das madeiras deſte
Reino , pag. 253.
Decreto de 11. de Janeiro de 1757. ſobre o Paço da Madeira a reſpeito
do lanço da louça de Tanoaria , pag 254.
Decreto de 27. de Outubro de 1758 ſobre os Tanoeiros , pag. 255.
Regimento da Caſa dos Sincos , pag. 256.
Regimento do Direitó do Sal da Alfandega deſta Cidade de Lisboa ,
pag. 262.
Regimento das Alfandegas dos Pórtos Seccos , Molhados , e Vedados ,
pag. 2, 4.
Decreto de 25. de Novembro de 1783. ſobre a Alfandega dos Pórtos Sec
cos , pag. 288. verſo.
Regimento das Lizirias , e Paús , pag. 289.
Decreto ſobre ſe naõ darem terras , a peſſoas particulares , pag. 309.
Alvará de 20. de Julho de 1761. pelo qual ſe eſtabelece nova fórma para
a boa adminiſtraçaõ do rendimento do producto das Fabricas das Liz
rias do Riba Tejo , pag. 313.
Regimento do Paús , pag. 315.

Alvará para ſenaõ cumprirem Proviſoens algumas ſem primeiro ſe dar viſta ao Provedor das valas, pag. 320.
Proviſaõ ſobre o Eſcrivaõ dos Contos fazer os Tombos das Terras de Sua Mageſtade dos Almoxarifados da Contadoria de Santarem, p. 321.
Proviſaõ para ſenaõ arrendarem os eſtimos, pag. 321.
Proviſaõ ſobre ſe pagar o que os Lavradores deverem a Sua Mageſtade das Terras que lavrarem, pag. 322.
Proviſaõ ſobre o paõ que ſe tira das Eiras ſem ſe partir, e das ſuſpeiçõeſ que ſe poem aos Almoxarifes que conheça o Contador, pag. 323.
Proviſaõ ſobre os ordenados dos Guardadores; e Medidores, pag. 324.
Proviſaõ ſobre os barcos naõ irem ás Lizirias, ib.
Alvará de 3. de Dezembro de 1603. ſobre os Privilegiados das Lizirias, e Paús, pag. 326.
Alvará de 13. de Julho de 1605. em que ſe determinou, que os Privilegiados dos Paús, e Lizirias naõ gozaſſem do Privilegio nas cauſas criminaes, pag. 327.

FORAL DA ALFANDEGA

DA CIDADE DE LISBOA.

DOM Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegaçaõ commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Foral, e Regimento virem que sendo informado, que era necessario prover-se novamente no modo que se devia ter na arrecadaçaõ de meus direitos da Alfandega desta Cidade de Lisboa: assim por ser muito antigo o Foral de que se nella até agora usou, como pela diversidade dos casos que depois delle succederaõ pela variadade dos tempos, e que se naõ arrecadavaõ os direitos da dita Alfandega pela ordem que convinha a meu serviço, nem o Provedor, e Officiaes della podiaõ dar certa determinaçaõ nas cousas que muitas vezes succediaõ, por se naõ usar quasi em todo do dito Foral, e pela confusaõ que causavaõ as muitas provisoens que se depois delle ordenaraõ, encontrando-se em muitos casos, pelos quaes respeitos querendo prover na boa arrecadaçaõ dos ditos direitos, pela maneira que pertencem á minha fazenda, e na administraçaõ da dita Alfandega; e sobre todas as mais cousas tocantes a ella, para que o Provedor, e Officiaes a governem em tudo, despachando as partes conforme a direito. Mandei ao Védor de minha fazenda da repartiçaõ do Reino, Juizes, e mais Officiaes della por mim nomeados, que juntamente com o Provedor da dita Alfandega, ordenassem, e fizessem novo Foral á dita casa, com a consideraçaõ devida, assim no que tocava a meu serviço, boa arrecadaçaõ dos direitos da dita Alfandega, como ao despacho, e haviamento das partes, e sendo continuos na dita occupaçaõ, por espaço de muito tempo, vendo o dito Foral antigo, e Regimentos, e provisões passadas sobre a dita Alfandega, examinando tudo me deraõ particular conta deste Foral. E visto por mim. Hei por bem, e me praz, que daqui em diante se use delle, e naõ do antigo, nem de outras provisões algumas, de qualquer qualidade, e sustancia que seiaõ, que em parte, ou em todo forem em contrario deste Foral, porque todas derogo, e hei por derogadas: E mando ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, que ora saõ, e pelo tempo em diante forem que deste Foral usem, e conforme a elle despachem as partes, e mercadorias, e façaõ o mais que se nelle contém pela maneira seguinte.

CAPITULO I.

Em que se defende sob graves penas descarregarem-se mercadorias nos lugares da barra desta Cidade sem ordem da Alfandega.

PRimeiramente ordeno, e mando que todas as náos, urcas, e navios, e assim toda a outra sorte de embarcações, de qualquer qualidade que forem, assim de meus naturaes, como dos Reinos estrangeiros, que de mar em fóra vierem demandar a barra, e porto desta Cidade, ou venhaõ fretados para ella, ou em caso fortuito a demandarem, ou venhaõ buscar a franquia do dito porto, para nella venderem suas mercadorias: quando pelas ditas razões, ou por quaesquer outras, de qualquer qualidade que forem surgirem davante

de algum dos lugares desta dita barra, convem a saber: Sezimbra, Cascaes, Oeiras, Paço darcos, a Torre velha, e entre as torres de Saõ Giaõ, e Belem, em quaesquer destes lugares, ou em qualquer outro lugar, e passo desta barra, povoado, ou despovoado, assim da parte de Caparica, como da parte de Oeiras, naõ poderáõ nos ditos lugares, e partes descarregar mercadorias algumas, nem mantimentos nos bateis das ditas embarcações, nem em outros alguns da terra, sob pena de se perderem as ditas mercadorias, e mantimentos, e assim os bateis em que se descarregarem, e o senhorio, ou Mestre da tal náo, urca, ou navio, donde se descarregarem, pagará a duzentos cruzados de pena de cadea, e haverá a mais pena que no caso couber, segundo a qualidade da culpa. E isto se cumprirá, sem embargo de allegarem os ditos Mestres, que as ditas mercadorias: e mantimentos vem fretados para alguns dos ditos lugares, e a entregar a pessoas nelles moradores, por quanto se não podem fazer os taes fretamentos para lugares onde naõ ha minhas Alfandegas para se nellas poderem descarregar as ditas mercadorias, e mantimentos, por ordem de meus Officiaes, e dellas se pagarem os direitos, que se devem á minha fazenda.

CAPITULO II.

Em que se defende o mesmo ás armadas de Galés, e de alto bordo.

E A mesma ordem guardaraõ todas, e quaesquer armadas de alto bordo, e navios de remo que á dita barra vierem, e forgirem nos lugares no capitulo assima declarados, posto que as ditas armadas sejaõ de todas ás Coroas de meus estados, e senhorios, como de quaesquer Reinos estrangeiros: e além de todas as penas no capitulo assima conteúdas, descarregando-se algumas mercadorias, e mantimentos dos ditos navios das armadas, ou dos navios marcantes, e achando-se em terra em alguma casa, quinta, ou casal, ou provando-se perante o Provedor da Alfandega desta Cidade, que nas ditas partes se recolheraõ, será condemnado o dono da tal casa, quinta, ou casal, que ao tal tempo nella for morador em sincoenta cruzados de pena, sendo disso consentidor.

CAPITULO III.

Que naõ possaõ entrar nos lugares da barra desta Cidade nas náos, e navios sob graves penas.

E Assim defendo, e mando a toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que naõ entre nos ditos lugares, e partes nas sobreditas náos, urcas, e navios assim marcantes, como das armadas, e todas as que nellas forem achadas, ou se provar perante o Provedor da dita Alfandega, que nellas entráraõ, encorreráõ os que forem mercadores em pena de duzentos cruzados de cadea; e todas as mais pessoas que naõ forem mercadores, em pena de sincoenta cruzados sómente: porém todos os ditos Mestres, assim de navios marcantes, como das armadas, poderáõ nos ditos lugares, e portos ir a terra buscar mantimentos em seus bateis, e o de que tiverem necessidade para seu privimento; e assim lhe poderáõ os bateis da terra trazer a bordo os ditos mantimentos, sem as pessoas que nelles vierem entrarem nas ditas náos, ou navios; e achando-se quaesquer mercadorias nos ditos bateis dos navios, ou da terra se perderáõ, e se haveraõ por descaminhadas, e os bateis pela ordem atraz declarada, havendo-se tambem á pena pelos senhorios, ou Mestres, posto que sejaõ as ditas mercadorias, e mantimentos achados no mar nos ditos bateis, ou se provar que nelles se descarregaraõ, posto que naõ sejaõ achadas, nem descarregadas em terra.

CAPITULO IV.

Que as náos surgirão antes do marco da franquia.

E Todas as náos, urcas, e navios que direitamente entrarem no porto da franquia desta Cidade, que he o lugar onde está o marco da dita franquia para baixo, naõ passaráõ do dito marco para dentro, sem primeiro surgirem, para se fazer nelles pelos Officiaes da Alfandega (que residem no porto de Belem) a diligencia abaixo declarada, e sem se fazer senaõ levantaráõ as ditas náos, urcas, e navios do dito porto avante do dito marco, sobpena de cem cruzados da cadea, em que encorrerá o senhorio, ou Mestre de cada huma das ditas náos, urcas, e navios.

CAPITULO V.

Da diligencia que se fará nas náos que estiverem em franquia.

E Por quanto no porto de Belem ha hum Meirinho, e Escrivaõ, e quatro guardas, que andaõ em hum batel na vigia das náos, urcas, e navios que ao dito porto vem: Hei por bem, e mando, que tanto que as ditas náos, e navios surgirem no dito lugar da franquia, e forem despachados pelos Officiaes da saude desta Cidade, segundo a ordem que nisso he dada, logo com muita diligencia vaõ os ditos Officiaes a cada huma das ditas náos urcas, e navios, e saibaõ do Capitaõ, ou Mestre delles para que parte vem fretados, e vindo para esta Cidade lhe notificaráõ, que sobpena de cem cruzados se façaõ á vela, e subaõ para cima, e ancorem defronte do caes d'Alfandega, e isto na maré logo seguinte depois da dita notificaçaõ: porém antes que as ditas náos, urcas, e navios venhaõ do dito porto para cima, entrará em cada hum delles hum dos ditos guardas de Belem, que será pela destribuiçaõ que lhe couber, e naõ sahiraõ dos ditos navios de dia, nem de noite, para effeito de senaõ tirar cousa alguma até ancorarem diante do dito caes d'Alfandega, e tanto que chegarem ao dito lugar o viraõ fazer a saber ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, para que provejaõ na guarda, e despacho das ditas náos, e navios, no modo que lhe será declarado neste foral, e chegando de noite, ou a taes horas que naõ possaõ fazer a dita diligencia naõ sahiraõ delles até o outro dia seguinte, em que a faraõ como dito he; porém as ditas náos, e navios partiráõ sempre do dito lugar da franquia a horas, e com maré, que naõ cheguem de noite.

CAPITULO VI.

Da ordem que se terá com as náos que subirem do marco para dentro.

P Porque póde muitas vezes acontecer que sejaõ mais as náos, urcas, ou navios que queiraõ vir do dito merco para cima em huma maré, do que he o numero dos guardas que tenho ordenado que haja no dito porto de Belem, que saõ quatro; Hei por bem, que em tal caso os ditos quatro guardas venhaõ nas quatro náos, ou navios que mais mercadoria, ou de melhor qualidade trouxerem, e todas as outras náos, e navios viraõ juntamente na dita companhia diante delles á vista, o mais chegados que puder ser, em maneira que se naõ possa tirar delles cousa alguma que se naõ possa ver, e huns, e outros ancoraráõ diante do caes da dita Alfandega, e chegando a quaesquer horas, inda que seja tarde, por virem alguns dos ditos navios sem guardas, será obrigado o guarda da primeira destribuiçaõ que vier em qualquer delles ao fazer saber por huma das pessoas da dita náo ao Provedor, para mandar prover de guardas todas as ditas náos, e navios; e os Capitães, e Mestres delles em que naõ vierem os ditos guardas senaõ apartaráõ dos outros que os trouxerem, e os que o contrario fizerem encorreráõ em pena de vinte cruzados da cadea, e na mais pena que parecer segundo a culpa que no caso tiver.

CAPITULO VII.

Do modo que ſe terá com os navios que nõ vierem para eſta Cidade.

E Sendo caſo que algumas das ditas náos, ou navios que vierem ancorar no dito porto da franquia, venhaõ fretados para fóra deſta Cidade, declarando-o aſſi os ſenhorios, e Meſtres delles aos ditos Officiaes do porto de Belem, quando com as ditas náos, e navios forem fazer diligencia que ſe no capitulo aſſima contém, e elles lhe notificaráõ, que em termo de tres dias ſeguintes vaõ preſentar ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega as cartas de ſeus fretamentos para por elles ſerem viſtas, e ſe lhe dar deſpacho, o qual notificaçaõ ſe fará termo pelo Eſcrivaõ do dito porto, ou por hum dos ditos guardas; ſendo o Eſcrivaõ auſente declarando-ſe nelle o dia, e hora em que ſe fez a tal notificaçaõ ao tal ſenhorio, ou Meſtre, por quanto dentro do termo dos ditos tres dias ſeraõ obrigados os ditos Meſtres preſentarem o deſpacho que lhe for dado pelo dito Provedor, e Officiaes da Alfandega aos ditos Officiaes de Belem, os quaes o cumpriráõ na fórma em que lhe for mandado.

CAPITULO VIII.

Da pena em que encorrerdõ os Meſtres dos navios que naõ ſatisfizerem a obrigaçaõ da franquia.

E Acontecendo que depois de feita a dita noteficaçaõ que ſe no capitulo aſſima contém, os ditos ſenhorios, e Meſtres naõ venhaõ preſentar ſuas cartas de fretamentos ao dito Provedor, e Officiaes d'Alfandega, como lhe foi noteficado, encorrerá cada hum delles em pena de cem cruzados, pela deſobediencia de naõ cumprirem o que lhe por eſte Foral mando que façaõ, e apreſentando ſuas cartas de fretamentos ao dito Provedor, e Officiaes da Alfandega, conforme a dita noteficaçaõ no termo dos ditos tres dias, e naõ ſatisfazendo no dito termo aos Officiaes do dito porto de Belem, com o deſpacho que lhe foi dado, encorreraõ outro ſi nos ditos cem cruzados de pena, e ſe depois da dita condemnaçaõ naõ moſtrarem os ditos Meſtres cartas de fretamento, os obrigaráõ o dito Provedor, e Officiaes da Alfandega, a tornarem com ſeus navios para ſima, e ancorarem ante o cais della, para deſcarregarem ſuas mercadorias; e dellas pagarem os direitos, e moſtrando depois da dita condemnaçaõ cartas de fretamento, vindo as ditas cartas em tal fórma que ſe devaõ de guardar, e naõ vindo fretados os ditos navios para eſta Cidade, lhes mandará o dito Provedor noteficar pelos ditos Officiaes de Belem de novo que em termo doutros tres dias ſe ſaiaõ pela barra fóra, ou entrem a deſcarregar ſuas mercadorias, e paſſado o dito ſegundo termo, naõ ſatisfazendo nelle os obrigará o dito Provedor preciſamente a deſcarregarem.

CAPITULO IX.

Da ordem que ſe terá com os navios que naõ trouxerem fretamentos.

E Achando os ditos Officiaes do porto de Belem, que os Meſtres, e ſenhorios de algumas naos, e navios a que aſſim forem: naõ trazem cartas publicas de fretamento, notificaráõ aos ditos ſenhorios, e Meſtres, que vaõ no dito termo dos ditos tres dias, como dito he, fazer a ſaber ao dito Provedor, e Officiaes da Alfandega, para lhe darem deſpacho, os quaes ſenhorios, e Meſtres, o dito Provedor, e Officiaes mandaraõ vir para ſima ancorar ante o cais da dita Alfandega, para nella deſcarregarem ſuas mercadorias, e dellas pagarem os direitos, e naõ vindo os ditos Meſtres no dito termo fazer a dita diligencia com o Provedor, e Officiaes d'Alfandega, naõ encorreráõ em pena alguma, mais que obrigallos o dito Provedor preciſamente a deſcarregarem ſuas mercadorias, ſe lo ſe nas ditas náos, e navios

donos dellas, e differem que as levaõ para outra parte, porque em tal caso, justificando-o assim, lhe será pelo dito Provedor dado tempo, que parecer conveniente, conforme a necessidade que tiverem para seguirem sua viagem, porém os ditos navios em que vierem os donos das mercadorias, e naõ trouxerem cartas de fretamento teraõ a mesma obrigaçaõ os Mestres delles de satisfazerem no dito termo de tres dias aos Officiaes de Belem, sob as penas no capitulo assima declaradas, e sendo caso que alguns dos ditos navios venhaõ dos portos destes Reinos, Ilhas dos Açores, e da Madeira, Galiza, e Andaluzia, posto que naõ tragaõ cartas publicas de fretamento, nem venhaõ nelles os proprios donos das mercadorias, trazendo conhecimentos razos de seus fretamentos em que se declare que vaõ para outros portos se lhe dará despacho como se trouxessem as ditas cartas de fretamento publicas.

CAPITULO X.

Do modo que se terá com os navios que com caso fortuito tomarem o porto desta Cidade.

E Entrando algumas náos, urcas, ou navios, de qualquer parte que vierem no dito porto da franquia desta Cidade por caso fortuito os ditos Officiaes de Belem faraõ com os senhorios, e Mestres delles a mesma diligencias, e notificaçaõ nos capitulos atraz declarados, porém justificando os ditos Mestres ante o Provedor, e Officiaes, como vaõ com suas mercadorias para outro porto, e entraraõ na dita franquia pelo dito caso fortuito se lhe dará despacho conveniente conforme a suas necessidades, para poderem estar nelle, e seguirem suas viagens, e isto inda que naõ tragaõ cartas publicas, nem conhecimentos razos de seus fretamentos, nem venhaõ nos ditos navios os domnos das mercadorias. Porém acontecendo que passados os termos que lhe forem dados, ou reformados pelo dito Provedor, e Officiaes d'Alfandega, naõ mostrarem reformaçaõ de novo aos Officiaes do porto de Belem, seraõ obrigados a entrarem para dentro, e a descarregarem precisamente nella suas mercadorias. E todas as náos e navios, que estiverem ancorados na dita franquia. a que o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega mandarem por seu despacho, que se saiaõ pela barra fóra, ou entrem para se haverem de descarregar por qualquer das cousas apontadas neste Foral, ou por lhe parecer que as cartas de fretamento naõ vem em fórma que se devaõ de guardar, por serem falsificadas, ou conluyosas, e naõ comprirem o que pelos ditos despachos lhes for mandado, o dito Provedor, e Officiaes os obrigaráõ precisamente, a descarregarem sua mercadorias.

CAPITULO XI.

Que naõ possaõ estar navios ancorados entre as torres de Saõ Giaõ, e Belem, mais que duas marés.

E por evitar muitos inconvenientes que se poderáõ seguir de ancorarem as náos, e navios que entraõ pela barra desta Cidade ou sahirem do Porto, e franquia della da torre de Belem até a torre de Saõ Giaõ? Hei por bem que nenhuma náo, urca, e navio dos que trazem, ou levaõ da franquia mercadorias, cujos direitos pertencem a Alfandega desta Cidade, possa estar ancorada entre as ditas torres mais tempo que dous dias, os quaes passados entraráõ da torre de Belem para dentro, e ancoraráõ no lugar da franquia; e nella ficaráõ obrigadas ás condiçoens da dita franquia, conforme aos capitulos atraz, ou sahiráõ no termo dos ditos dous dias pela barra fóra, e mando ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, que obriguem aos senhorios, e Mestres das ditas náos, e navios, a cumprirem inteiramente este capitulo, e Capitães das ditas torres lho faraõ cumprir por meu serviço como se nelle contém.

CAPITULO XII.

Que tanto que houver navios na franquia, vá o Guarda mór ao porto de Belem.

E Tanto que vier á noticia do Provedor da Alfandega deſta Cidade, que no dito porto da franquia ſaõ chegadas algumas náos, e navios, o fará logo a ſaber ao Guarda mór da dita Alfandega, para que com muita brevidade vá ao dito porto, e nelle ſaiba ſe ſaõ feitas com as ditas náos, e navios as diligencias atraz declaradas, e achando que ſaõ feitas, e que haõ de vir para ſima, o trará conſigo, mettendo nelles os guardas que parecerem neceſſarios, para guarda dos ditos navios, e os em que achar que naõ ſaõ feitas, ou que no fazer dellas ſe naõ guardou a ordem conteûdo neſte Foral, as fará logo fazer, ſendo por culpa, ou deſcuido dos ditos Officiaes, dará diſſo conta ao Provedor da dita Alfandega, para proceder no caſo conforme a qualidade da culpa.

CAPITULO XIII.

Que ſe naõ poſſa ir comprar á franquia ſem licença do Provedor, poſto que ſejaõ peſſoas Eccleſiaſticas.

E Porque acontece muitas vezes virem ao porto, e franquia deſta Cidade muitas náos, e navios, que naõ trezem cartas de fretamento por virem nelles os donos das mercadorias, os quaes as vem vender no dito lugar da franquia, achando quem lhas comprem, depois de ſe fazer com as taes náos, e navios, pelos Officiaes de Belem as diligencias nos capitulos atraz declaradas, e ſe lhe dar deſpacho pelo Provedor, e Officiaes d'Alfandega, para poderem eſtar na dita franquia, e nella venderem ſuas mercadorias, por juſtificarem o ſobredito, a lhes parecer ao dito Provedor, e Officiaes, que convem aſſim a meu ſerviço, querendo ir alguns mercadores comprar mercadorias ás ditas náos, e navios, o naõ poderáõ fazer ſem licença do dito Provedor, e ſerá feita por hum Eſcrivaõ da meſa da dita Alfandega, e aſſinada por elle, e ſer obrigado o mercador que a levar, apreſentalla ao Meirinho, e Officiaes do porto de Belem, para que vá hum guarda em ſua companhia á náo, ou navio a que for comprar as ditas mercadorias, como na dita licença ſerá declarado; o qual guarda virá com ellas ao cais da dita Alfandega, e nella ſe deſcarregaráõ, para pagarem os direitos: e poſto que os ditos mercadores naõ comprem mercadorias algumas, ou comprando-as as naõ tragaõ em ſua companhia por as deixarem na náo, ſeraõ com tudo obrigados quando tornarem a virem aportar ao cais da dita Alfandega, e nella deſembarcarem, e naõ em outra parte, e nas coſtas da licença que levarem, traraõ regiſto dos Officiaes de Belem, em que declarem ſe os ditos mercadores compráraõ, ou naõ compráraõ na dita franquia; e acontecendo que queiraõ algumas peſſoas privilegiadas ir comprar ao dito lugar da franquia mercadorias, e couſas de que tenha neceſſidade para ſeu uſo, e deſpeza de ſuas caſas, antes que o dito Provedor lhe dé as taes licenças, lhe declarará que as peſſoas de que houverem as ditas mercadorias, e couſas por compra, devem dellas os direitos inteiramente por entrada na dita Alfandega, e que pelas ditas mercadorias ſe haõ de recadar nellas; e o mercador que ſem a dita licença entrar em alguma das ditas náos, ou navios, ou em outros quaeſquer que eſtiverem na dita franquia, encorrerá em pena de cem cruzados da cadea; e poſto que tenha a dita licença, ſe entrar nos ditos navios ſem guarda, ou naõ deſembarcar no cais d'Alfandega, vindo da dita franquia (como dito he) encorrerá outro ſim na pena dos ditos cem cruzados da cadea: e toda a outra peſſoa de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſeja, naõ ſendo mercador, que ſem licença do dito Provedor, ou tendo-a, ſem guarda do dito porto de Belem entrar em alguma náo, ou na-

navio do que estiverem na dita franquia, encorrerá em pena de cincoenta cruzados somente, e huns, e outros encorreráõ nas ditas penas sendo achados nos ditos casos, ou provando-se perante o Provedor da dita Alfandega, que os commetteraõ.

CAPITULO XIV.

Que tanto que as náos surgirem defronte da Alfandega, se provejaõ logo de guardas pelo Guarda mór.

ETodas as náos, urcas, e navios que do lugar da franquia subirem para esta Cidade para haverem de surgir defronte do caes da Alfandega, nella pela ordem atraz declarada neste Foral, tanto que encorarem no dito lugar, terá cuidado o Guarda mór da dita Alfandega ir em pessoa a cada huma dellas, levando comsigo os guardas que forem necessarios para as prover aos quaes repartirá pelas ditas náos, e navios, e lhes mandará que se naõ saiaõ delles até de todo serem descarregados; e aos guardas do porto de Belem que nelles vieraõ mandará para o dito porto para vigia a delle, e sahindo em terra alguns dos ditos guardas que assim deixar nas ditas náos, e navios antes de serem de todo descarregados, os mandará o dito Guarda mór prender, e o fará saber ao dito Provedor d'Alfandega, para proceder no caso conforme a qualidade da culpa.

CAPITULO XV.

Que os Mestres das náos tanto que ancorarem venhaõ á Alfandega antes que pessoa alguma desembarque.

EOs Mestres, e Escrivaens das ditas náos, urcas, e navios, tanto que ancorarem defronte do caes da dita Alfandega, ou em qualquer outro lugar desta Cidade em que primeiro surgirem seraõ obrigados antes que pessoa alguma desembarque, e saia em terra, virem á dita Alfandega, e presentarem ao Provedor, e Officiaes della o livro, ou rol da carga que trazem, para se fazer em cada hum delles a diligencia ao diante declarada: e naõ estando a casa da dita Alfandega aberta ao tempo que surgirem, seraõ obrigados a vir a ella tanto que se abrir, por quanto sem proceder a dita diligencia que he necessario fazer-se para boa arrecadaçaõ dos direitos que pertencem á dita Alfandega, senaõ podem descarregar as ditas náos, e navios; e naõ cumprindo os ditos Mestres, e Escrivães o que lhe por este capitulo mando que façaõ assim, e da maneira que se nelle contém: Hei por bem que encorraõ em pena de perdimento da tal náo, urca, ou navio de que forem Officiaes, e isto valendo até contia de quinhentos cruzados, e valendo mais que a dita contia, encorreráõ em pena dos ditos quinhentos cruzados: E mando ao Guarda mór da dita Alfandega, que ao tempo que for prover de guardas as ditas náos, urcas, e navios o notifique assim aos Mestres, e Escrivães delles, e o Provedor della fará apregoar este capitulo nos lugares publicos desta Cidade que lhe parecer necessario, e dará o treslado delle ao Meirinho e Officiaes de Belem, para se no dito porto apregoar, e vir á noticia de todos.

CAPITULO XVI.

Que na mesa da Alfandega se assentem os rois da carga que as náos trazem.

ETanto que os Mestres, e Escrivães das ditas náos, urcas, e navios presentarem ao Provedor da dita Alfandega os livros, ou rois da carga que trazem, o dito Provedor lhes dará juramento, e lhes mandará que por elle declarem as mercadorias que trazem, e fará todas as mais diligencias que lhe parecerem necessarias, para saber se vem em cada huma das ditas náos, e navios mais mercadorias das que vem nos ditos livros, ou rois, e das que tive-

rem

rem declarado pelo dito juramento, e todas fará assentar em hum livro q para isso haverá numerado, e assinado, como os mais da dita Alfandega, fará o assento dellas hum Escrivaõ da mesa, declarando nelle o nome da náo ou navios, e o lugar donde vem, e o nome do Mestre, ou Escrivaõ a que deo o dito juramento, e a quantidade, e qualidade das mercadorias que tra o mais distintamente que for possivel, e o dia, mez, e anno em que se fez dito assento, o qual será assinado pelo dito Mestre, ou Escrivaõ; e o Offici que o tal assento fizer lhes notificará a cada hum, que achando se-lhe mais mercadorias das que tem declaradas no dito assento ao tempo que se buscar a náo, ou navios perderá elle Mestre a valia dellas além de se perderem as dit mercadorias, como neste Foral será ao diante declarado, e em cada assento fará mençaõ da dita notificaçaõ.

CAPITULO XVII.

Da ordem que se terá na descarga das mercadorias.

E Depois de feita a diligencia que se no capitulo assima contêm, fará Provedor da dita Alfandega dar ao Guarda mór della hum rol das merc dorias que o Mestre, ou Escrivaõ assentáraõ, e declararaõ por seu juramento que traziaõ, o qual será feito pelo Escrivaõ que fez o assento dellas, e sem dito rol senaõ poderá descarregar náo, ou navio algum, posto que traga mu pouca mercadoria: e o Guarda mór da dita Alfandega terá muito cuidado descarregar logo os ditos navios depois de assim ter os ditos rois: e o Provedo da dita Alfandega mandará aos Escrivaens da descarga, os quaes repartirá po las náos, e navios que se houverem de descarregar que com muita diligenci vaõ a elles para os descarregarem, tomando cada hum dos ditos Escrivães e seus livros os numeros, e marcas de todas as pacas, e fardos que se tirare das ditas náos, e viráõ nas barcas em que as ditas mercadorias vierem, e de las senaõ sahiráõ até de todo serem descarregadas na ponte da dita Alfandega e buscadas pelo dito Guarda mór, estando nella, e naõ sendo presente, po lo feitor que ao tal tempo tiver cuidado de estar na dita ponte, e pelo escriva da descarga, de maneira naõ fique mercadoria alguma em cada huma das dita barcas por descarregar.

CAPITULO XVIII.

Do modo que se terá na descarga, sendo muitos os navios que se descarregarem.

E Naõ vindo nas barcas das mercadorias que se descarregarem com ellas os escrivães da descarga, ou por ser mais o numero das náos, e navios que se descarregaõ, do que saõ os ditos escrivães, ou por ser necessario estarem na ditas náos descarregando outras barcas de mercadorias, mandaráõ os dito Escrivães da descarga nas barcas em que naõ vierem pelo guarda que em cada huma vier, hum escrito ao Guarda mór da dita Alfandega da quantidade das mercadorias que traz cada huma das ditas barcas; e como na ponte da dita Alfandega se forem descarregando as ditas mercadorias das ditas barcas, o dito Guarda mór porá verbas no rol que lhe foi dado para a descarga assim como as mercadorias forem entrando na dita ponte, para se saber se se descarregaõ todas ou faltaõ algumas, e para se cotejarem os ditos rois, e as mercadorias que descarregaõ com os assentos da entrada, e para o dito effeito o dito Guarda mór será muito continuo na dita ponte: e assistirá nella em quanto a porta estiver aberta.

CAPITULO XIX.

Do que se fará quando faltarem mercadorias das que se assentarem por entrada.

E Acabada a descarga de cada náo, urca, ou navio, o Guarda mór da Alfandega levará ao Provedor o rol que lhe foi dado da mesa della para poder descarregar, o qual se cotejará com o assento da entrada de que se trasladou achando se que saõ descarregadas todas as mercadorias do dito assento, se porá verba nelle, em que se declare que a dita náo, ou navio he de todo descarregado, a qual verba será feita pelo Escrivaõ da mesa: e quando os Mestres, e mais partes pedirem certidoens de como saõ descarregados seus navios, para desobrigarem suas fianças, ou para outro algum effeito, lhas passaráõ depois de se pôr a dita verba no dito assento, e naõ em outra maneira: e faltando algumas mercadorias das que no dito assento da entrada foraõ declaradas os Mestres, e Officiaes, que assinaráõ o tal assento, encorreráõ em pena de pagarem os direitos das ditas mercadoria que faltarem em dobro, regulados pela valia das paquas e fardos de mercadorias, que mais vieraõ na dita náo, ou navio, que forem de commum preço na valia, qualidade, e quantidade mas isto se naõ entenderá nas mercadorias que vierem dos portos deste Reino, e das partes do Brasil, e das mais partes, e Ilhas dos senhorios delle, por quanto os Mestres saõ obrigados a trazerem Certidões das ditas partes da carga, e mercadorias que trazem, para por ellas as despacharem, pelo que faltando algumas das ditas mercadorias, se perderáõ, e os Mestres as pagaráõ inteiramente.

CAPITULO XX.

Que naõ possa pessoa alguma entrar nas náos sem licença do Provedor da Alfandega.

E Quando se descarregarem mercadorias das náos, urcas, e charruas, que vierem dos Estados de Flandes: as barquas em que se descarregarem, se pagaráõ á custa de minha fazenda, e os donos das ditas mercadorias naõ seraõ presentes á descarga dellas, naõ sendo Officiaes da náo que se descarregar, a qual descarga se fará sómente com os ditos Mestres, e Officiaes, e mais gente das ditas náos, e pela ordem nos capitulos atraz declarada: e em quanto as ditas náos estiverem por descarregar, assi, dos ditos estados de Flandes, como de quaesquer outras partes, que forem naturaes, ou estrangeiros, posto que estejaõ ancoradas defronte do Caes da Alfandega, ou em qualquer outra parte desta Cidade: e posto que tragaõ poucas mercadorias, naõ póde entrar nellas pessoa alguma, de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, sem licença do Provedor da dita Alfandega, que lhe passará pela maneira que lhe mando que as passe ás pessoas que houverem de ir ao lugar da franquia, como atraz fica declarado. E sendo obrigadas as ditas pessoas a que der as taes licenças a virem portar ao Caes de dita Alfandega, quando tornarem da náo ou navio, a que foraõ, como dito he, e achando-se alguma pessoa nas ditas náos, ou navios, sem a dita licença, ou provando-se perante o Provedor d'Alfandega, que nelles entrou, encorrerá cada hum em pena de cem cruzados da cadêa sendo mercador, e naõ o sendo, encorrerá em pena de sincoenta cruzados sómente, e encorreráõ na dita pena, posto que na dita náo, ou navio, haja guardas, ou naõ; por quanto naõ poderáõ nelles entrar, senaõ despois de serem de todo descarregados, e buscados pelo Guarda mór, mas poderáõ chegar a bordo a pedir cartas, e recados sem entrarem nelles.

CAPITULO XXI

Que o Provedor, nem o Guarda mór, nem outro Official poſſaõ mandar deſcarregar contra a fórma dos capitulos da deſcarga.

E Porque convem muito a meu ſerviço, e a boa arrecadaçaõ dos direitos q pertencem á dita Alfandega deſta Cidade deſcarregarem-ſe as mercado pela ordem declarada nos capitulos atraz, e naõ em outra maneira: Hei bem, e mando que o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, e o Gua mór della, naõ dem licença, nem a poſſaõ dar a peſſoa alguma de qualq qualidade que ſeja, para por ſi, nem por outrem tirar das náos, urcas, e vios, em qualquer parte que eſtiverem mercadorias algumas, de qualq ſórte que ſejaõ, antes de ſe dar a entrada dellas pelos meſtres na meſa da Alfandega, e o treslado della ao Guarda mór, como ſe nos capitulos at contem, e ſem ſerem levadas á dita caſa, e deſpachadas nella, poſto q dellas ſenaõ hajaõ de pagar direitos, ou poſto que ſeja caſa movida, e o Of cial, ou Officiaes que derem a dita licença, para ſe deſcarregarem as di mercadorias, antes de preceder a ordem ſobredita, e para ſe levarem ſem primeiro trazerem á dita Alfandega, e nella ſe deſpacharem, encorreráõ e pena de ſuſpenſaõ de ſeus Officios, até minha mercê, e haveraõ as mais pen que eu houver por bem, e o guarda, ou qualquer outro Official que ſo tal deſcarga, poſto que com licença, e ordem do Provedor, e Officiaes, do Guarda mór, perderá ſeu Officio, além da pena que eu houver por bem e a peſſoa, ou peſſoas que deſcarregarem as ditas mercadorias, poſto que co licença, e ordem do Guarda mór, ou de outro algum Official da dita Alfand ga, e poſto que com aſſiſtencia de algum guarda, ou outro Official dell que ſeja preſente á tal deſcarga, perderá as ditas mercadorias, que pela di maneira deſcarregar, mas deſcarregando-as com licença do Provedor, ou em ſua auſencia da meſma dita Alfandega: Hei por bem, que as naõ percaõ, po to que naõ ſejaõ feitas as diligencias ſobreditas, e que as deſcarguem fóra d ponte da dita Alfandega, ou ſe prove que as deſcargaraõ pelo dito modo mas o Provedor que der a tal licença, ou os Officiaes da meſa que a derem em ſua auſencia encorreráõ nas penas que eu houver por bem, além de ſerem ſu penſos de ſeus Officios.

CAPITULO XXII.

Que antes de ſe buſcarem os navios ſe façaõ noteficaçoens aos Meſtres delles.

E Tanto que cada huma das ditas náos, urcas, e navios forem deſcarrega dos, o Provedor da dita Alfandega mandará a elles o Guarda mór com hum Eſcrivaõ da deſcarga qual lhe parecer, os quaes faraõ vir ante ſi o Meſtre e o Eſcrivaõ da dita náo, ou navio, e naõ vindo Eſcrivaõ, o Meſtre ſómente, lhe notificaraõ, que por quanto ao dia ſeguinte as horas que lhe forem declaradas pelos ditos Officiaes, ſe ha de dar buſca á dita náo, ou navio, para de todo ſe haver por deſcarregada, elle notifique a todas as peſſoas que na dita náo, ou navio vieraõ, e nelle trouxeraõ mercadorias ſuas, e alheas, que ſejaõ preſentes ás ditas horas, para declararem ſe ha nelle algumas outras mercadorias mais, além das que já eſtiverem deſcarregadas, porque depois que a dita diligencia for feita, achando-ſe algumas mercadorias, naõ ſendo antes manifeſtadas, ſe perderáõ, e o Meſtre de tal náo, ou navio perderá a valia dellas, pelas naõ declarar no aſſento da entrada, e da dita notificaçaõ ſe fa rá auto pelo dito Eſcrivaõ da deſcarga, aſſinado pelo Meſtre, ou Eſcrivaõ da náo, ou navio, em que ſe fizer a dita diligencia.

CA-

CAPITULO XXIII.

Da maneira que se haõ de buscar os navios depois de descarregados.

E Depois de assi ser feita a dita notificaçaõ, e diligencia, a qual se poderá fazer na Alfandega, ou nas náos, ou navios, como se no capitulo assima contém, o Provedor da dita Alfandega mandará ao Guarda mór que com os Officiaes que lhe parecer vá a cada huma das ditas náos, e navios ás horas que no dia de antes lhe foraõ assinados, e se tornem a notificar ao dito Mestre, ou Escrivaõ, e mais pessoas da dita náo, ou navio que forem presentes, que declarem se está ainda nelle por descarregar alguma mercadoria, além da que já descarregaraõ na dita Alfandega, porque toda a que naõ manifestarem, e se achar, lhe ha de ser tomada por perdida, e o dito Mestre ha de perder a valia della pela naõ declarar no rol da carga para se assentar no livro das entradas, e desta notificaçaõ, e do que o dito Mestre, e pessoas disserem, se fará outro termo no auto que o dia atraz se fez com o dito Mestre, e manifestando-se algumas mercadorias seraõ descarregadas, e levadas á dita Alfandega e declarando que naõ ha mais, se fará disso assento no dito auto que sómente o Mestre assinará: e feita a dita diligencia, os ditos Guarda mór, e Officiaes buscaraõ á dita náo, ou navio, e toda a fazenda que em qualquer parte delle acharem além da manifestada, se tomará por perdida, as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a outra parte igualmente para todos os ditos Officiaes que se acharem presentes á dita busca; e o Mestre da tal náo, ou navio em que se a dita fazenda achar pela dita maneira, encorrerá em pena da valia della, a qual pena se repartirá tambem pela ordem sobredita.

CAPITULO XXIV.

Da maneira que se terá com as pessoas a que se tomarem mercadorias no tempo da busca.

E Pretendendo algumas pessoas das que vieraõ nas ditas náos, ou navios ter direito nas ditas mercadorias que se perderaõ por senaõ manifestarem, dizendo, que os Mestres lho naõ notificaraõ como eraõ obrigados, poderáõ contra elles, ou contra quem lhe parecer requerer no caso sua justiça, para por elles averem a valia das ditas mercadorias descaminhadas, por quanto sobre ellas naõ haõ mais de ser ouvidos, posto que pela fazenda dos ditos Mestres, e pessoas naõ possaõ haver a valia das ditas mercadorias; e sendo algumas dellas de pessoas que naõ viessem nas ditas náos, ou navios, achando-se na dita busca sem serem manifestadas, se perderaõ pela dita maneira, e as ditas pessoas cujas forem, poderáõ requerer sua justiça contra os ditos Mestres; ou contra as pessoas a que nas ditas náos vieraõ encommendadas, encorreráõ em perdimento das ditas mercadorias, posto que os ditos Mestres lhe naõ fizessem as ditas notificaçoens, por quanto naõ tem obrigaçaõ de as fazerem se naõ aquellas pessoas que vierem em suas náos, ou navios, com mercadorias suas, ou alheas.

CAPITULO XXV.

Que as mercadorias que forem descarregadas se recolhaõ com brevidade.

E Depois de serem as mercadorias descarregadas no caes da dita Alfandega, o Provedor della mandará ao Official que tiver cargo de as descarregar, que com muita brevidade as faça recolher, e arrumar dentro na dita Alfandega; e para isso dará o dito Provedor toda a boa ordem que for necessaria, em maneira que por nenhum caso fique de noite mercadoria alguma no pateo da dita Alfandega sem se recolher dentro della, naõ sendo a mercadoria de tal sorte que possa ficar no dito pateo, como saõ exarceas vinhos, e outras que continuamente costumaõ ficar de noite nelle: porém ordenará o dito Prove-

dor, que todas as que for possivel recolherem-se dentro das casas da dita Alfandega, se recolhaõ, para mais segurança, e melhor arrecadaçaõ dos direitos que pertencem a ella.

CAPITULO XXVI.

Que o porteiro do pateo naõ possa deixar sahir mercadorias ainda que sejaõ despachadas.

E Por quanto a porta da ponte da dita Alfandega se naõ pode abrir para ella feito de se recolherem as ditas mercadorias que se nella descarregaõ, será se abrir primeiro a porta do pateo da dita Alfandega, o Provedor mandará ao porteiro da porta do dito pateo, que todos os dias, manhã, e tarde venha muito cedo abrir, no que terá muita diligencia, e cuidado, para se dar expediente á descarga, e bom aviamento aos que nella trabalhaõ: porém o dito porteiro naõ deixará sahir mercadoria alguma das que no dito pateo costumaõ a estar. Posto que seja despachada, e lançadas nos livros da receita. E assi lhe conste por escrito da mesa da dita Alfandega, sem primeiro o Provedor, e Officiaes estarem na mesa, e o feitor, e porteiro na porta de dentro, por quanto naõ pertencem ao dito porteiro do pateo ter conta com taes despachos, mas saõ da obrigaçaõ do dito feitor, e porteiro da outra porta de dentro da dita Alfandega, como lhes ao diante será declarado. E sahindo alguma mercadoria pela dita porta do pateo despachada, ou por despachar por ordem, ou descuido do dito porteiro, a tempo, e a horas que naõ haja os ditos Officiaes feitor, e porteiros na outra porta de dentro, que tomem a conta da dita mercadoria, e assi Officiaes na mesa da dita Alfandega, para se continuar primeiro que saia com os livros da receita, pela ordem que ao diante lhe será dada, se perderá a dita mercadoria, e o dito porteiro do pateo que a deixar sahir pela porta delle, sem precederem as ditas diligencias, perderá seu Officio, alem das mais penas que eu houver por bem.

CAPITULO XXVII.

Que se abra a porta da Alfandega todos os dias, manhã, e tarde.

E Porque para se poderem recolher na dita Alfandega as ditas mercadorias que se na dita ponte descarregaõ, e continuadamente costumaõ vir de diversas partes, convem estar a porta aberta para o dito effeito. E assi para bom aviamento, e despacho dos mercadores, e pessoas que vem á dita Alfandega despachar, mando ao Provedor della, que todos os dias, manhã, e tarde faça abrir a dita porta do primeiro dia do mez de Abril, até o derradeiro de Setembro ás sete horas da manhã, e ás tres horas da tarde, e do primeiro de Outubro, até o derradeiro de Março, ás oito horas da manhã, e ás duas tarde, para o que seraõ todos os Officiaes muito continuos, de modo que todo tempo se faça o que convem a meu serviço no recolhimento das ditas mercadorias, boa arrecadaçaõ de meus direitos, e commodidade das partes. E a dita porta se fechará de Abril, te fim de Setembro ás onze horas da manhã, e ás seis da tarde: e de Outubro até fim de Março ás doze do dia, e ás cinco da tarde, salvo quando ao dito Provedor parecer que na mais mercadorias que recolher na dita Alfandega, e que convem estar mais tempo aberta, que as horas limitadas neste capitulo, o qual lhe mando, e aos ditos Officiaes que o cumpraõ, e guardem inteiramente, como se nelle contém.

CAPITULO XXVIII.

Que trata das chaves que haverá na porta da Alfandega.

E Para que a porta da dita Alfandega, se abra, e feixe com a segurança que convem a meu serviço, e satisfaçaõ das partes que nella tem suas mercadorias, haverá na dita porta quatro chaves de differentes guardas,

quaes terá huma o Provedor, e outra hum escrivaõ da mesa da dita Alfandega, por estribuiçaõ, e out. terá o contratador que a tiver contratada, e outra o porteiro, e naõ estando contratada, terá a chave que pertencer ao dito contratador para sua satisfaçaõ hum dos feitores da dita Alfandega, por estribuiçaõ, de modo que sempre na dita porta haja as ditas quatro chaves pela dita maneira, e naõ se poderá abrir a dita porta, sem os ditos Officiaes serem presentes, por quanto naõ poderáõ mandar as ditas chaves por seus criados, ou por outras pessoas, para effeito de se abrir, salvo se forem empedidos, por doença, ou por outro justo impedimento, porque entaõ as poderiaõ mandar ao Provedor da dita Alfandega, o qual as dará a outros Officiaes, que a abraõ, de modo que a dita porta senaõ possa abrir sem serem presentes os ditos Officiaes que tiverem as ditas chaves pela ordem sobredita, ou os que o dito Provedor em seu lugar nomear, como dito he.

CAPITULO XXIX.

Da maneira que se procederá ao tempo que se abrir a porta da Alfandega,

E Aberta a porta da dita Alfandega pelos Officiaes que tiverem as ditas chaves, como se no capitulo acima contém, os ditos Officiaes (antes que pessoa alguma entre na dita Alfandega) buscaráõ muito bem as casas, fechando a dita porta por de dentro, para ver se nellas achaõ alguma pessoa que dentro ficasse fechado, e achando-a a reteraõ, e o faraõ saber ao dito Provedor, para a mandar prender, e proceder no caso como lhe parecer justiça, segundo a qualidade da culpa, ou delito que á dita pessoa que assim foi achada na dita Alfandega commetteo por se deixar nella ficar; e naõ achando pessoa alguma, antes que os mercadores, e partes entrem na dita Alfandega para nella despacharem suas mercadorias, entrará primeiro na dita casa hum guarda de que o Provedor tiver mais confiança, que para isso nomeará cada mez, o qual andará na dita casa em quanto estiver aberta, vigiando-se se abrem algumas pacas, cofres, arcas, ou toneis de mercadorias, e se se escondem algumas miudesas de maõ por seus donos para as levarem fóra da dita Alfandega, sem dellas pagarem os direitos, ou por outras pessoas que as furtarem a seus donos, para de tudo o que achar que se faz na dita Alfandega, avisar ao Provedor della, para proceder contra os culpados com as penas contheudas neste Foral, e como lhe parecer justiça, segundo a qualidade da culpa: e o Provedor parecendo-lhe que convem a meu serviço, limitará o numero da gente que houver de entrar ao despacho, por se evitarem os ditos furtos, e enganos.

CAPITULO XXX.

Que o Provedor destribuirá as occupações da casa pelos feitores della.

E Para que os Officiaes da dita Alfandega tanto que se a porta della abrir, saibaõ o em que se haõ de occupar na dita casa, para cada hum assistir logo na obrigaçaõ de seu Officio, o Provedor da dita Alfandega ordenará que os ditos feitores della, sirvaõ aos mezes por estribuiçaõ nas cousas seguintes, hum delles será continuo na porta da dita Alfandega, na qual assistirá com o porteiro della, para o que terá cuidado de vir sempre ás horas que se a dita porta abrir, para que em se abrindo tenha logo á sua conta a vigia della, na qual seguirá a ordem que lhe neste Foral será dada: e outro dos ditos feitores terá cuidado de abrir as pacas, fardos, e cofres de mercadorias ás partes quando as quizerem despachar, e assentallas em hum livro que para isso teraõ pela maneira ao diante declarada: e o outro assistirá na porte da dita Alfandega, para ter conta com as mercadorias que se nella descarregarem, e pôr verbas

nos rois que lhe forem dados da meſa da dita Alfandega, para ſe poderem deſcarregar pela maneira que atrás fica ordenado. Aſſim para vigiar á dita ponte; mas iſto ſe entenderá quando o Guarda mor naõ for preſente nella, e for occupado no mar em prover as náos, ou buſcallas depois de ſerem deſcarregadas: e os mais feitores a que naõ forem encarregadas as couſas acima ditas, ſerviraõ em tudo o mais que ſe offerecer na dita Alfandega, e lhe o dito Provedor mandar que façaõ, e nas ditas couſas ſerviraõ quando lhe por eſtribuiçaõ couber, como dito he.

CAPITULO XXXI.

Como o Provedor repartirá as occupaçoens da meſa pelos Eſcrivães della.

E Pelo conſeguinte repartirá o Provedor da dita Alfandega os Eſcrivães da meſa della em todo deſpacho, e occupações da dita caſa aos meſes, ou aos tempos que lhe parecer: mas de modo que fique igualmente repartido todo o negocio da dita meſa, por tres, ou quatro Officiaes della, e por igual tempo a todos; e havendo mais Officiaes na dita meſa, por eſtribuiçaõ caberá a cada hum delles a meſma occupaçaõ, e deſpacho que lhe o dito Provedor pela dita maneira repartir. Porém nos livros da receita da dita Alfandega. Hei por bem que os Officiaes da meſa della eſcrêvaõ aos meſes por eſtribuiçaõ, começando pelo mais antigo, e ſucceſſivamente pelos mais; e iſto poſto que em todas as mais couſas da dita meſa ſe occupem os ditos Officiaes por mais ou menos tempo, como lhe ao dito Provedor parecer que convem a meu ſerviço, e bom deſpacho das partes ſendo porém igual a todos, como dito hei; por quanto, o Eſcrivaõ que nos ditos livros da receita eſcrever, ſe ha de encarregar delles em tal modo, que acabado o mez os entregue ao outro Official a que por eſtribuiçaõ couberem, ſem rotura, vicio, nem erro algum: para o que mando ao dito Eſcrivaõ, que acabado o deſpacho de cada manhã, ou tarde, feche os ditos livros em hum almario dos que os ditos Officiaes coſtumaõ a ter na dita meſa, e o modo em que nos ditos livros ſe haõ de lançar as addições, quando ſe as mercadorias deſpacharem lhes ſerá ao diante declarado, e naõ ſendo preſente algum dos Eſcrivães a cujo cargo eſtiver o deſpacho que lhe pelo dito Provedor foi repartido, os mais que forem preſentes na meſa da dita Alfandega aviaraõ as partes com brevidade, por ordem do dito Provedor, poſto que naõ ſeja o negocio de ſua obrigaçaõ mas nos livros da receita ſe naõ eſcreverá, ſalvo quando o Official que nelles eſcrever foi impedido por doença, ou outro juſto impedimento, porque em tal caſo eſcreverá nelles outro, por comiſſaõ do dito Provedor; e para que naõ haja falta na dita occupaçaõ ſerá nella muito continuo o Official o mez que lhe couber por eſtribuiçaõ.

CAPITULO XXXII.

Que ſe naõ limite aos mercadares tempo certo para deſpacharem ſuas fazendas.

E Poſto que todas as mercadorias que entraõ neſta Cidade de Lisboa, e pertencem á Alfandega della, tanto que ſe deſcarregaõ logo ſaõ obrigados os mercadores, e donos dellas a deſpachalas, e a pagarem os direitos, que ſe devem na dita Alfandega, e para o dito effeito ſe podiaõ obrigar logo a deſpachar, ou no tempo que eu houveſſe por bem mandar-lhe limitar para o dito deſpacho; com tudo por fazer mercê, e favor aos mercadores, e peſſoas que negoceaõ em minha Alfandega. Hei por bem que ſe lhe naõ limite tempo certo em que deſpachem ſuas mercadorias; ſalvo quando ſe offerecerem caſos em que ao dito Provedor, e Officiaes pareça que convem a meu ſerviço obrigarem os ditos mercadores, e partes a deſpachallas no tempo que lhe por elles for declarado, e na dita obrigaçaõ procederaõ o dito Provedor, Officiaes com

consideraçaõ que convem á boa arrecadaçaõ de minha fazenda, e commodidade das partes; mas isto sem o entenderá nas mercadorias que estiverem no pateo da dita Alfandega, e costumaõ ficar nelle de noite, por quanto estas faraõ o dito Provedor, e Officiaes despachar as partes todas as vezes que lhes parecer que naõ estaõ nelle seguras, e que convem despejar-se o dito pateo para se nelle recolherem outras, e por outros alguns respeitos de meu serviço.

CAPITULO XXXIII.

Do modo que se haõ de abrir as mercadorias pelos feitores.

E Quando as partes quizerem despachar suas mercadorias depois que o Provedor, e Officiaes da Alfandega estiverem na mesa della, o feitor a que couber por estribuiçaõ abrir as pacas, fardos, e cofres em que costumaõ vir as ditas mercadorias lhas poderá abrir para as sellarem, e despacharem, pedindo primeiro licença ao Provedor, e Officiaes, para que senaõ abraõ mais mercadorias que aquellas que se poderem sellar, e despachar na dita mesa, e para o dito despacho será preferida a gente do mar a toda outra de qualquer qualidade que seja, despachando-se primeiro com toda a diligencia possivel; e o feitor que abrir as ditas mercadorias terá hum livro numerado, e assinado como os mais da dita Alfandega, no qual as hirá assentando assim como as for abrindo, e no assento de cada paca, fardo, ou cofre que abrir, fará declaraçaõ da marca, ou numero que tiver, e do nome da pessoa cujas forem as mercadorias, e de quem as vem despachar por seu dono; e da quantidade, e qualidade dellas, e do dia, mez, e anno em que se abriraõ, tudo muito distintamente, para a todo tempo se saber a cujo requerimento foraõ abertas, e as mercadorias que abrio: e o escrivaõ das marcas da dita Alfandega fará outro tal assento no livro em que costuma tomar as marcas das mercadorias para beneficio das partes, com todas as declarações, e circunstancias acima ditas, e para o dito effeito será presente ao tempo que se as ditas mercadorias abrirem, as quaes se naõ poderaõ abrir sem o dito escrivaõ, e feitor, como dito he, e sem hum Official do Contratador estando a dita Alfandega contratada, e sendo as mercadorias que as partes requererem que se lhe abraõ, de sorte, e qualidade que ao dito Provedor, e Officiaes pareça que se devem abrir perante elles, faraõ vir o fardo, ou cofre das taes mercadorias junto da mesa da dita Alfandega, aonde se abrirá perante todos, fazendo-se as diligencias sobre ditas; para o que defendo aos ditos Officiaes, feitor, e escrivaõ, que naõ abraõ mercadorias algumas sem primeiro fazerem saber ao dito Provedor, e Officiaes as sortes das que as partes querem abrir, e abrindo-as sem a dita licença, ou naõ guardando a ordem neste capitulo declarada, encorreráõ em pena de suspençaõ de seus Officios, até minha mercê, e haveraõ a mais pena que eu houver por bem.

CAPITULO XXXIV.

Que senaõ possaõ abrir mercadorias sobgraves penas sem os feitores.

E Abrindo os ditos feitores, e Escrivaõ das marcas alguns toneis, pacas, quartos, caixões, ou barris de mercadorias que forem de pezo, e pertençaõ á balança da dita Alfandega, a remeteráõ ao juiz, e Officiaes da dita balança, mas com tudo as assentaráõ em seus livros, declarando no assento delles todas as circunstancias que no capitulo assima mando que declarem nos ditos livros, posto que a quantidade do pezo naõ assentem nelles por naõ estarem as ditas mercadorias pezadas, por quanto o pezo dellas se ha de assentar nos livros das ementas dos Officiaes da dita balança pela ordem que lhe ao diante será dada; e vindo á dita Alfandega algumas mercadorias abertas as quaes se descarregassem assi das náos, e navios em que viera ao tempo que entrarem pela porta da dita Alfandega, as assentaráõ os ditos feitores, e Escrivaõ

das marcas em seus livros pela ordem assima dita; e o feitor, e porteiros que estiverem na porta da dita Alfandega as naõ deixeraõ nelles sem primeiro fazer a dita diligencia; e abrindo-se na dita Alfandega algumas pacas, fardos, arcas, ou cofres de mercadoriar, toneis, pipas, quartos, ou outras algumas cousas em que vierem, sem os ditos feitores, e Escrivaõ das marcas presentes, e pela ordem, e maneira sobredita, encorrerá a pessoa, ou pessoas que as abrirem em pena de duzentos cruzados, posto que seja dono das ditas mercadorias, e naõ o sendo encorrerá na dita pena da cadea, e haverá mais pena crime que parecer segundo a qualidade da culpa, e huns, e outros encorreraõ nas ditas penas, sendo achados cometendo o dito caso, ou provando-se perante o Provedor da dita Alfandega que o cometeraõ.

CAPITULO XXXV.

Que se percaõ as mercadorias escondidas.

E Acontecendo que depois de abrirem os ditos feitores, e Escrivaõ das marcas ás partes suas mercadorias, e assentarem em seus livros quantidade, e a sortes dellas, assi, e da maneira que as acharaõ nas pacas, fardos, arcas, cofres, e mais vauzilhas em que costumaõ vir, achem depois aos ditos Officiaes nas ditas vauzilhas fundos falsos em que venhaõ outras mercadorias escondidas da mesma sorte, ou de outra qualidade, que os ditos mercadores naõ descobrissem ao tempo que se fez o assento dellas. Hei por bem que todas as ditas mercadorias que se pela dita maneira acharem nos ditos fundos falsos se percaõ: as duas partes para o rendimento da dita Alfandega; e a terceira parte para o denunciador - E isto posto que as ditas mercadorias estejaõ dentro na dita Alfandega, e posto que as naõ venhaõ despachar seus proprios donos, mas seus feitores, e criados, ou outros mercadores por elles, por quanto tendo carregaçoens de suas mercadorias as costumaõ esconder desta dita maneira nos ditos fundos falsos, para effeito de sonegarem meus direitos, o que he em muito prejuizo de minha fazenda.

CAPITULO XXXVI.

Que naõ haja mais que hum só sello de chumbo.

E Tanto que forem abertas as ditas mercodorias pela dita maneira assima dita, o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega daraõ ordem com que logo se sellem as que se costumaõ sellar, para se logo despacharem, e naõ consintiráõ que mercadorias algumas estejaõ na dita Alfandega abertas mais tempo que aquelle que for necessario, para se sellarem: por quanto como forem selladas lhes mando que as despachem, e para isso precisamente obriguem os mercadores, pelos muitos inconvenientes que ha, em prejuizo de minha fazenda, e da boa arrecadaçaõ de meus direitos, de estarem as ditas mercadorias abertas na dita Alfandega, e entregues a seus donos, e o sello com que se houverem de sellar todas as ditas mercadorias, será de chumbo, posto que até égora houvesse outro de cera, e pez, para se sellarem algumas dellas, que Hei por bem que naõ haja mais, e que sómente sirva em todas o dito sello de chumbo, o qual estará em huma arca que terá tres chaves de differentes guardas; huma das quaes terá hum dos Escrivaens da dita Alfandega, e outra hum dos feitores della; e outra, o sellador; e a dita arca se abrirá todos os dias, de manhã, e tarde, para se tirar o dito sello, quando houver mercadorias que sellar, e ficará nella fechado com as ditas chaves quando se a porta da dita Alfandega fechar, e os ditos Officiaes que tiverem as ditas chaves serão continuos para se dar despacho ás partes, e expediente ao muito negocio, e mencio da dita casa; e para poderem melhor assistir á dita obrigaçaõ terão

ditas chaves por eſtribuiçaõ pelo tempo que lhe ao dito Provedor parecer.

CAPITULO XXXVII.

Da maneira que os feitores paſſaraõ eſcritos ás partes para deſpacharem as mercadorias.

E Tanto que as ditas mercadorias forem ſelladas, os feitores, e Eſcrivaõ das marcas, paſſaraõ eſcritos ás partes que as houverem de deſpachar, todas as que juntamente lhe forem abertas, os quaes eſcritos paſſaraõ conforme aos aſſentos de ſeus livros em que as aſſentaraõ ao tempo que lhas abriraõ, e nelles declararaõ a ſorte, qualidade, e quantidade das mercadorias que o tal mercador tiver abertas, e quer deſpachar, nomeando em cada hum dos ditos eſcritos o dito mercador, e o dia, mez, e anno em que ſe lhe paſſa o tal eſcrito, para o apreſentar ao Provedor, e Officiaes da meſa da dita Alfandega, e por elle deſpachar ſuas mercadorias, e o dito eſcrito ſerá feito por hum dos feitores que abriraõ as ditas mercadorias, e aſſinado por todos os tres Officiaes que foraõ preſentes, ou ao menos por dous delles, e naõ vindo o dito eſcrito á meſa da dita Alfandega na dita fórma, o Provedor, e Officiaes lhe naõ daraõ deſpacho; e porém no dito eſcrito ſenaõ fará menção da valia das ditas mercadorias, poſto que tenhaõ preço, e avaliaçaõ geral, por quanto pertence ao Provedor da dita Alfandega, e á meſa della o deſpacho, avaliaçaõ, e preço das ditas mercadorias: e os ditos feitores, e Eſcrivaõ das marcas naõ paſſaraõ eſcritos aos mercadores de parte alguma das mercadorias que lhe abrirem, nem a outrem por elles, mas de todas juntamente, como dito he; por quanto os ditos mercadores ſaõ obrigados a deſpachalas logo todas como forem abertas, e ſelladas, como ſe no capitulo aſſima contém; nem menos poderaõ paſſar os ditos eſcritos em nome de outros mercadores, ſenaõ daquelles a que abriraõ as ditas mercadorias, poſto que depois de abertas as vendeſſem a outras peſſoas, por quanto os eſcritos haõ de ſer conformes em tudo ao aſſento da abertura das ditas mercadorias, e os ditos Officiaes compriraõ inteiramente eſte capitulo pela ordem nelle declarada, e naõ guardando em parte ou em todo como dito he, ſeraõ ſuſpenſos de ſeus Officios, e haveraõ a mais pena que houver por bem.

CAPITULO XXXVIII.

Como ſe haõ de peſar as mercadorias, e paſſar eſcritos para o deſpacho dellas.

E As mercadorias que ſe houverem de paſſar depois de ſerem abertas pelos ditos feitores, e Eſcrivaõ das marcas, e aſſentadas em ſeus livros, e remettidas aos Officiaes da balança da dita Alfandega, como atraz he declarado; os ditos Officiaes, Juiz, e Eſcrivaõ della, e o Official dos Contratadores que na dita balança aſſiſtir (eſtando a Alfandega contratada) as tornaraõ a ver, e as peſaraõ, e aſſi como as forem peſando as aſſentaraõ em dous livros que para iſſo haverá, numerados, e aſſinados como os mais da dita Alfandega, hum para o Eſcrivaõ da dita balança, e outro para o official dos Contratadores, nos quaes livros faraõ aſſentos do que peſar cada tonel, pipa, caixa, quarto, ou barril de mercadorias muito diſtintamente, abatendo-lhe o dito Juiz, e mais Officiaes da balança a tára de cada huma das ditas couſas, e o aſſento que fizerem terá todas as declaraçoens, e circunſtancias que os feitores, Eſcrivaõ das marcas ſaõ obrigados a declarar em ſeus livros quando abrem as mercadorias, como atraz fica dito, e da meſma maneira paſſaraõ eſcritos ás partes tanto que lhe acabarem de peſar ſuas mercadorias, para por ellas as poderem deſpachar na fórma, e ordem no capitulo aſſima declarado: o qual capitulo os ditos Officiaes da balança em tudo guardaraõ, e cumpriraõ, ſob as penas nelle conteúdas. E deſpacharáõ primeiro na dita balança a gente do mar, como atraz fica provido no deſpacho geral da caſa. E mando ao Provedor, e Offi-

ciaes da dita Alfandega, que com muito cuidado, e diligencia saibaõ or
em que os ditos Juiz, e Officiaes da balança procedem em abaterem as ta
as mercadorias que nella pesaõ, e em particular nos açuqueres do Brasil,
saõ muitos em quantidade, e ha muita variedade no pelo das caixas das
partes, e para o dito effeito faraõ todos os exames, e diligencias, que
parecerem necessarias, por quanto he negocio de muita importancia, e
vem a meu serviço, e comodidade das partes fazer-se com muita verdade,
diligencia.

CAPITULO XXXIX.

Como se as mercadorias avaliaraõ, e despacharaõ na mesa da Alfandega.

E Depois de terem as partes escritos do feitor, e Officiaes, que lhe abr
suas mercadorias, ou do Juiz, e Officiaes da balança, para por elles
poderem despachar, como se no capitulo assima contém, apresentaraõ os
tos escritos ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, na mesa della,
vistos por elles (sendo as mercadorias assentadas nos ditos escritos, de sort
e qualidade que tenhaõ aforamentos, e avaliações geraes) se avaliaraõ,
despacharáõ por ellas; e sendo taes que se hajaõ de avaliar em particul
como saõ lencerias, marçarias, e outras desta qualidade, as faraõ o dito P
vedor, e Officiaes vir á mesa, e nella se veraõ muito particularmente: e to
tas todas as diligencias, e exames que parecerem necessarios, para se saber
que valem as ditas mercadorias, ouvindo a informaçaõ dos feitores da dita A
fandega, e mais Officiaes, e pessoas que lhe parecerem, o dito Provedor
avaliará pelo preço que justo for, e como sempre se fez, conformando-
com a valia da terra; e naõ se podendo as mercadorias trazer á mesa, por n
serem para isso, as fará o dito Provedor ver por dous feitores, e por ha
Escrivaõ da dita mesa, para com sua informaçaõ se avaliarem: e succedendo
caso em que seja necessario, e ao dito Provedor, e Officiaes pareça que
vem ver as mercadorias, pessoalmente o faraõ, para com isso se poderem m
lhor avaliar pela ordem, e maneira sobredita.

CAPITULO XL.

Do modo em que se haõ de lançar as addiçoens nos livros da Receita.

E Tanto que as ditas mercadorias forem avaliadas, como se no capitulo
sima contém, estando as partes de acordo na tal avaliaçaõ, o Provedor
dita Alfandega, fará ler em voz alta pelo Escrivaõ mais antigo da mesa o
crito das taes mercadorias, naõ sendo o tal Official occupado no livro da R
ceita, porque em tal caso se lerá o tal escrito pelo outro Escrivaõ logo segui
te; e assi como se for lendo, o Official a que couber por destribuiçaõ escreve
no dito livro da Receita, lançará nelle addiçaõ, das ditas mercadorias, co
forme em tudo ao dito escrito, mas declarar-se-ha na dita addiçaõ o preço em
que for avaliada cada huma das peças das mercadorias, que nelle houver, se
gundo a sorte, e qualidade de cada huma dellas, e assi se declarará por letra
o que se da tal addiçaõ pagar de direitos de dizima, e siza, e sendo as merca
dorias de sorte, que senaõ deva dellas mais que hum só direito, se fará a de
claraçaõ que senaõ pagou mais que o dito direito que se deve, e o que se mos
tar nelle, como dito he, para o que todos os Officiaes que forem presentes na
dita mesa, faraõ conta do que se deve de direitos, de cada huma das addições
que se despacharem, e pelo conseguinte nas addiçoens, que se lançarem no
livro da Receita pelos escritos dos Officiaes da balança, se fará declaraçaõ do
preço em que for avaliado o quintal, ou arroba da mercadoria, que se despa-
char, e do que se pagar de direitos da tal addiçaõ, como dito he: porém ter-
do as mercadorias de sorte, que senaõ podem avaliar cada huma per si, por
serem muito miudas, como saõ marçarias, ou por serem cousas de pouca va-
lia

ria, ou por serem lençaria: que saõ mui desiguaes nos preços, em tal caso bastará declarar se na addiçaõ o preço em que todas juntamente foraõ avaliadas, lançando-se porém na dita addiçaõ as sortes dellas per si distintamente; guardando-se em tudo o mais a ordem assima dita.

CAPITULO XLI.

Que as addiçoens se assinem pelas partes, e que os Escrivães as façaõ assinar.

ELançadas as ditas addiçoens no dito livro da Receita, se assinaráõ logo pelo mercador que as despachar, para as haver de pagar os tempos ao diante declarados, sendo de vinte mil reis para sima, porque as que forem de vinte mil reis para baixo, as pagaráõ logo em dinheiro de contado ao Thesoureiro da dita Alfandega, como se ao presente usa, e os Escrivães, das taes addiçoens, que as partes pagarem, faraõ declaraçaõ como as pagaraõ ao dito Thesoureiro, guardando em tudo o mais no dito livro, e nas ditas addiçoens a ordem sobredita: e o Official que lançar addiçaõ que se houver de assinar, será obrigado fazella assinar á parte, e naõ se assinando por sua culpa, ou descuido, fará boa a tal addiçaõ ao Thesoureiro, e haverá na mesa da dita Alfandega, outro tal livro da Receita, em que escreverá outro Official della por destribuiçaõ do mesmo tempo, no qual se lançaráõ juntamente as ditas addiçoens, posto que as partes as naõ assinem em mais que em hum só delles, e os ditos dous livros haverá quando a Alfandega naõ estiver contratada, porque estando contratada, naõ haverá mais que hum só livro, e outro dos Contratadores, no qual se lançaraõ as addiçoens em hum mesmo tempo, e pela dita maneira: e acabado o despacho de cada dia se tomaráõ as addiçoens que nelle despacharaõ, e fazer se-ha hum assento por letra do que valeo o rendimento da dita Alfandega, o tal dia, e outro tal assento se fará no derradeiro dia de cada mez, em que se declare o que valeo o rendimento da dita Alfandega o dito mez.

CAPITULO XLII.

Do modo em que se poderaõ dizimar as mercadorias, e em que casos.

ESendo caso que as partes por alguns respeitos naõ sejaõ contentes da avaliaçaõ, que pela dita maneira for feita, e requererem ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, que lhe recebaõ os direitos nas mesmas mercadorias, o dito Provedor, e Officiaes lhos aceitaraõ, dando primeiro disso conta na mesa de minha fazenda, e havendo se de tomar os direitos nas mesmas cousas se fará no modo que sempre se usou, fazendo o dito Provedor lotar dez peças pelos feitores da dita Alfandega iguaes em sorte, e valia, das quaes o mercador escolherá huma primeiro, e depois o dito Provedor outra que ficará pela dizima que della se deve á dita Alfandega, e quanto á fiza das mais peças que ficaõ, pagallas-haõ as partes a dinheiro pella dita avaliaçaõ, e a mesma maneira se terá em dizimar por covados ou varas; quando a mercadoria naõ for tanta, que chegue a numero de se poderem tomar peças inteiras: e agravando-se as partes da avaliaçaõ, pelo que toca ao direito da fiza, poderáõ, requerer sua justiça na mesa de minha fazenda, onde se lhe dará despacho como parecer, com reposta, e informaçaõ do Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, e nas addiçoens, que se por esta maneira dizimarem, e despacharem, os Escrivães dos livros da receita declararáõ a peça, ou peças, que por razaõ da dita dizima foraõ entregues ao Thesoureiro da dita Alfandega, e assi os covados ou varas que se lhe entregarem, por quanto se haõ de vender pela ordem que ao diante será dada. E quanto á fiza poderáõ as partes assinar as ditas addiçoens, fazendo-se nellas as declaraçoens, que se no capitulo assima contém: e importando os direitos de cada huma dellas vinte mil reis, como

mo dito he; e as mercadorias que senaõ poderem dizimar por se naõ pod
partir, agravando-se as partes da avaliaçaõ, e deraõ requerer sua justiç
dita mea de minha fazenda, pelo que toca ao direito da dizima, como
siza ó podem fazer pela maneira sobredita.

CAPITULO XLIII.

Que haja hum livro da Receita separado para os direitos das meude

E Na mesa da dita Alfandega haverá outro livro da receita para se nell
cançarem as addiçoens das meudezas, que se despachaõ na dita casa,
saõ muitas, e de muita continuaçaõ, e naõ se poderá dar expediente, e
zaõ ao muito negocio da dita Alfandega havendo-se as ditas meudezas de
pachar nos mesmos livros da receita, em que se despachaõ as addiçoens
mercadorias de importancia, pelo que todas as meudezas que se na mesa d
ta Alfandega despacharem naõ valendo os direitos dellas mais que mil rei
delles para baixo, se lançaráõ no dito livro da receita; e os Escrivães qu
taes addiçoens lançarem declararáõ nellas os nomes das pessoas que as de
chaõ, e em soma as sortes das mercadorias, e a quantia que se pagou de
huma das ditas addiçoens, a qual assentaráõ por letra, e por conta fóra,
to que o escrito traga todas as mais circunstancias, e declaraçoens que os
tros, para por elles se avaliarem as ditas mercadorias, que as partes vem
pachar: e passando as addiçoens de mil reis de direitos, se naõ lançaraõ no
to livro (como dito he) mas despachar-se-haõ ordinariamente nos livros
receita corrente pela maneira assima dita: e acabado o despacho de cada d
o Official que escrever no dito livro da receita somará as addiçoens das meu
zas, que se nelle despacháraõ, e fará ao pé dellas hum assento por letra,
que declare o que valeraõ os direitos das ditas meudezas no tal dia; e ou
tal assento faraõ no derradeiro dia de cada mez, em que outrosi declarem o
valeo o rendimento da Alfandega no dito livro das meudezas o dito mez,
sim como nos livros dos despachos geraes saõ obrigados fazellos: e o dito P
vedor mandará aos ditos Officiaes que em todos os ditos livros da receita fa
os ditos assentos, antes que os entreguem aos outros Escrivães, a que
estribuiçaõ pertencerem.

CAPITULO XLIV.

Da maneira que as mercadorias se haõde tirar pela porta da Alfandega.

E Lançadas nos livros da receita as addições pela ordem assima declarad
tanto que forem assinadas pelas partes aquellas que deve assinar, ou
que pagarem logo os direitos ao Thesoureiro da dita Alfandega, pelas
assinarem, como dito he, e assi lançadas as meudezas em seu livro separad
como se no capitulo assima contém: os Officiaes, que nos ditos dous livr
da receita, e das meudezas as lançaráõ, declararáõ ao pé dos escritos, po
que foraõ despachadas, que as mercadorias nelle conteúdas saõ nos livros
receita, e assinar-se-haõ ambos nos ditos escritos junto á dita declaraçaõ,
isto posto que os escritos sejaõ de quaesquer meudezas; e feita a dita deligê
cia fará o Provedor que as partes levem logo as ditas mercadorias despacha
da dita Alfandega, e para isso as fará vir á porta della, pela qual naõ sahiráõ fo
primeiro se entregar o escrito dellas ao feitor que assistir na dita porta, o qu
depois de ter o dito escrito, perguntará em voz alta aos Escrivães nelle assim
dos, se estaõ nos livros da receita as mercadorias no tal escrito conteúdas,
respondendo-lhe que nelles estaõ lançadas, o dito feitor, e porteiros as verã
e contaraõ em alta voz, e achando as ditas mercadorias em tudo conformes
dito escrito em quantidade, e bondade, as deixaráõ levar da dita Alfandega
partes: porém naõ estando o Provedor, ou Officiaes da dita Alfandega
me-

meſa dellas, as naõ deixarão ſahir da dita caſa, o dito feitor e porteiros, poſto que lhe conſte pelos ditos eſcritos, que as ditas mercadorias eſtaõ deſpachadas, o que aſſi compriraõ ſob pena de ſerem ſuſpenſos de ſeus Officios, e haverem a mais pena, que eu houver por bem.

CAPITULO XLV.

Que ſe percaõ as mercadorias, que ſe acharem de mais que as deſpachadas, ou differentes.

E Acontecendo que o dito feitor, e porteiros ao tempo que á porta contarem as mercadorias já deſpachadas, pela maneira aſſima dita, achem mais mercadorias das conteúdas no eſcrito deſpachado. Hei por bem, e mando que todas as que ſe mais acharaõ, ſe percaõ, as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, a terça parte para o Official, que as achar de mais: e iſto poſto que as ditas mercadorias, que ſe mais acharem, ainda naõ ſahiſſem fóra da porta da dita Alfandega, mas da dita porta adentro ſejaõ achadas ao tempo que ſe vem, e contaõ pelos ditos Officiaes, nos cofres, arcas fardos, ballas, pipas, e quartos, ou em quaeſquer outras couſas, em que coſtumaõ a vir, e ſe levaõ da dita Alfandega: e aſſi nos cargos que os trabalhadores fazem das ditas mercadorias para as levarem, por quanto achando-ſe algumas de mais em qualquer das ſobreditas couſas, ou dentro nas ditas mercadorias, ou em fundos falſos, ou por outra qualquer via eſcondidas, ou publicas, ſe perderaõ como dito he, poſto que as partes, cujas forem, alleguem, e provem, que as naõ metteraõ, nem as mandaraõ metter nos taes cargos, ou vazilhas, e que os trabalhadores, ou outras peſſoas as metteraõ nellas, ſem elles ſerem preſentes, e achando-ſe as mercadorias differentes do eſcrito em marça, numero, ſorte, qualidade, e bondade, ſe perderaõ pela dita maneira, poſto que ſejaõ de menos, ou mais valia, que as deſpachadas no dito eſcrito: mas naõ ſe perderá ſe naõ aquella parte de mercadorias, que ſe de mais achar, e aſſi aquella parte que for differente das do dito eſcrito, por quanto as que forem conformes a elle, as levaraõ as parte pela ordem atraz declarada.

CAPITULO XLVI.

Que ſe cotejem os livros da Receita.

E Depois que o feitor, e porteiros deixarem de levar da dita Alfandega as mercadorias conteúdas no eſcrito deſpachado, ſendo conformes, a elle: vendo-as, e contando-as primeiro em alta voz, como dito he, o dito feitor tanto que as ditas mercadorias forem fóra da dita porta, levará logo á meſa o dito eſcrito, antes que tome outro algum de outras mercadorias, e entrega-lo-ha ao Provedor eſtando na dita meſa, e naõ eſtando nella, ao Eſcrivaõ mais antigo, que ao tal tempo nella eſtiver, e o dito Provedor, ou Official, a que aſſi for entregue o dito eſcrito, o fechará em hum cofre pequeno, que para iſſo haverá na dita meſa, de que o dito Provedor terá a chave, e quando naõ for preſente, a terá o dito Official mais antigo, e nelle ſe recolheraõ todos os eſcritos, que ſe cada dia deſpacharem, aſſi como ſe forem deſpachando: e acabado o deſpacho de cada dia a tarde, hum pouco antes que ſe á dita Alfandega feche, ſe abrirá o dito cofre, e cotejar-ſe haõ os ditos eſcritos todos com os livros da receita, e aſſi como ſe acharem conformes com os ditos livros, ſe romperá cada hum delles em a dita meſa, para que naõ poſſaõ mais ſervir: nem por elles ſe faça mais obra alguma, e no dito tempo ſe cotejaraõ tambem ambos os livros da receita, e naõ ſe podendo fazer a dita diligencia o proprio dia a tarde, por haver nelle muito negocio, e deſpacho na dita caſa, ſe fará ao outro dia logo ſeguinte pela manhã, antes que ſe deſpache couſa alguma: e acontecendo achar-ſe algum erro nos ditos eſcri-

critos, ou nas addiçoens dos livros da receita contra as partes, ou por ella por inadvertencia, ou descuido, se emmendará logo na dita mesa, chamado o dito Provedor para isso as partes, e pessoas que for necessario, e havendo outro algum erro, ou engano, que mereça maior exame, e castigo, por ser contra meu serviço, e boa arrecadaçaõ de meus direitos, o dito Provedor se informará do caso, e sendo necessario devassará delle, mas naõ procederá contra os culpados, sem primeiro dar conta na Mesa de minha fazenda.

CAPITULO XLVII.

Que naõ saiaõ mercadorias pela porta, quando entrarem outras, e que não haja cofres vazios fechados na Alfandega.

E Por quanto a porta da dita Alfandega he a couza de mais importancia da dita couza, e convem se proceda nella com muita ordem, e vigilancia, para que naõ haja duvidas, e erros em prejuizo dos direitos, que pertencem á minha fazenda, fará o dito Provedor que a dita porta esteja sempre despejada, e desembaraçada do concurso da gente, principalmente ao tempo que se nella vem, e contaõ as mercadorias despachadas, e quando se pela dita porta recolhem algumas mercadorias para dentro da dita Alfandega, naõ se hiraõ por ella outras despachadas antes sobrestará de todo o despacho da dita porta, até se as ditas mercadorias recolherem, para que naõ haja algum engano, ou erro, como dito he: e o feitor, e porteiros da dita porta teraõ cuidado de ver se levaõ as pessoas que por ella sahem algumas mercadorias meudas escondidas, para as sonegarem aos direitos, e achando-lhas se perderaõ, e além disso encorreráõ as ditas pessoas, a que forem achadas, em pena da vallia dellas: e por quanto para effeito de as levarem pela dita porta pouco a pouco, como dito he, as costumaõ a esconder na dita Alfandega, em cofres, arcas, caixões, barcas; e outras vazilhas, que nella deixaõ vazias, e fechadas, nas quaes vieraõ outras mercadorias, que já despacháraõ, e leváraõ da dita Alfandega. Mando que na dita casa naõ possa ter pessoa alguma natural, ou estrangeira, de qualquer qualidade, que seja, alguma das sobreditas cousas, vazia, e fechada, e achando-se-lhe nella, encorrerá á pessoa, que assi tiver fechada, em pena de sincoenta cruzados, e isto tendo já despachadas, e fóra da dita Alfandega, as mercadorias que nella vieraõ, por quanto será obrigado levallas logo com as ditas mercadorias ao tempo que as despachar: e outro si mando que naõ haja na dita Alfandega almarios alguns fechados dos Officiaes della, salvo os que costumaõ a ter na mesa os Escrivães, e os que ha na casa dos livros da dita Alfandega; ao Provedor della mando, que cumpra em tudo este capitulo, e o faça inteiramente guardar como se nelle contém.

CAPITULO XLVIII.

Do modo que se terá com o fato uzado, que naõ dever direitos.

E Por quanto costuma vir á dita Alfandega deste Reino, e de fóra delle muito fato, e roupa uzada em cofres, barris, malas, canastras, e outras couzas fechadas, á qual vem em companhia de seus donos, e sem elles, e posto que as ditas couzas possaõ ser taes, e virem em modo, que naõ devaõ direitos por serem uzadas, e do proprio uzo das pessoas que as trazem, e por naõ virem de fóra a esta Cidade por mercancia, e para se venderem, ou alugarem, com tudo mando que se vejaõ todas, e se abraõ para isso os cofres, arcas, bahûs, e couzas em que vierem diante da mesa da dita Alfandega, junto á porta della para que as possaõ ver o Provedor, e Officiaes, e o feitor, e porteiros da dita porta, e sendo as couzas taes, e achando o dito Provedor, e Officiaes fazendo-se as diligencias necessarias, que dellas se naõ devem direitos, as deixaráõ logo levar a seus donos livremente, sem para isso ser neces-

sario escrito algum do feitor, que tiver a cargo abrir as mercadorias, nem despacho algum da dita mesa, mais que mandarem o dito Provedor, e Officiaes verbalmente, que as levem da dita Alfandega, e achando-se que devem direitos, ou que vem nas ditas arcas, cofres, e mais cousas que se pela dita maneira abrirem algumas mercadorias, que os devaõ, o dito feitor assentará em seu livro, e dellas passará escrito para se despacharem na dita mesa, como todas as mais que se nella despachaõ, e pela ordem que o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega saõ obrigados a despachallas, como atraz fica declarado: e mando que pela porta da dita Alfandega naõ saia cofre algum, caxa, bahû, malla, ou outra alguma cousa fechada, sem se primeiro abrir, e se fazer a diligencia assima dita; posto que as ditas cousas sejaõ de quaesquer Prelados Religiosos, ou outras pessoas algumas Ecclesiasticas, que naõ devaõ direitos, e assim conste ao Provedor, e Officiaes, ou posto que sejaõ de outra alguma pessoa de qualquer preeminencia, dignidade, qualidade, que seja, por quanto se ha primeiro de abrir, e ver tudo na dita Alfandega, como dito he; e o Official, feitor, e porteiros, que deixarem levar as ditas cousas da dita Alfandega, assi fechadas como a ella vieraõ, sem se abrirem, e verem, incorreraõ em pena de suspençaõ de seus Officios, e haverem a mais pena que eu houver por bem.

CAPITULO XLIX.

Que haja livro separado para despacho das mercadorias, que naõ pagarem direitos.

E Porque algumas vezes acontece despacharem-se pelo Provedor, e Officiaes da dita Alfandega mercadorias, de que senaõ pagaõ direitos alguns, e se despachaõ livremente, por serem privilegiadas as pessoas, cujas saõ, por privilegios gerais, ou particulares, com tudo, as ditas mercadorias se despacharáõ pela ordem atraz declarada; apresentando-se na dita mesa os escritos dellas, os quaes vistos pelos dito Provedor, e Officiaes, e feitos os exames necessarios, e justificações que lhes parecerem, para se certificarem que as ditas mercadorias saõ das ditas pessoas privilegiadas, e que guardáraõ a fórma, e ordem do privilegio que tem, com as circunstancias todas, e limitações nos ditos privilegios declarados: o dito Provedor lhas despacharáõ livremente, conforme aos ditos privilegios por mim concedidos. Mas por quanto as addições das ditas mercadorias, naõ fazem receita ao Thesoureiro da dita Alfandega, e lançando-se nos livros da receita della, causariaõ duvidas nos ditos livros. Mando que se lancem as addições das ditas mercadorias em hum livro, que para isso haverá na dita mesa, numerado, e assinado como os mais, no qual se lançaráõ por lembrança assi, e da maneira, que se lançaõ as dos livros da receita, sómente declarará em cada huma das ditas addições, que dellas senaõ pagaraõ direitos alguns, por razaõ do privilegio que tiver a parte, cujas forem as mercadorias na tal addiçaõ despachadas, as quaes addições assinará todas o Provedor da dita Alfandega, para a todo tempo se saber a causa, e razaõ, porque as ditas mercadorias naõ pagaraõ direitos, e se levaráõ da dita Alfandega, sem se carregarem em receita ao Thesoureiro.

CAPITULO L.

Que se declare nas addiçoens a razaõ porque as mercadorias naõ pagaraõ direitos.

E Depois de serem lançadas as ditas mercadorias no dito livro pela maneira assima dita, o Escrivaõ que as nelle lançou declarará ao pé do escrito por que se lançáraõ que foraõ despachadas livremente, e a razaõ do privilegio que tem para naõ pagarem direitos, e que ficaõ no dito livro lançadas; e fei-

ta a dita declaraçaõ se assinará no dito escrito com outro Official da dita m
para se poderem levar pela porta da dita Alfandega como todas as mais m
cadorias que pagaõ direitos, e pela ordem atraz declarada: e estando a di
Alfandega contratada poderá ter outro tal livro o Contratador della, e al
nará todos os escritos das mercadorias que se despacharem livremente po
maneira sobredita, e os ditos escritos se cotejaraõ com o dito livro, e assi,
da maneira que mando que se faça n s livros da receita.

CAPITULO LI.

Do modo em que se haõ de despachar os açuqueres do Brasil dos senhorios de engenhos.

E No dito livro haverá titulo apartado para o despacho dos açuqueres d
Brasil que naõ pagaõ direitos por razaõ do privilegio que tem os senhorio
dos engenhos por tempo de dez annos, como se no dito privilegio contém
e de cada hum engenho se fará hum assento, declarando-se nelle o tempo em
que se lançou a moer o dito engenho, e o nome delle, e da pessoa cujo for, e
Capitania em que está situado, conforme em tudo ás certidões das ditas partes
do Brazil, que os senhorios trazem, para por ellas despacharem seus açuque-
res; e feito o dito assento, ao pé delle se lançaraõ todas as addições que se
dito engenho pertencerem, assinando-as todas o Provedor da dita Alfandega,
assi, e da maneira que se no capitulo assima contém; mas declarar-se-ha em
cada huma dellas, que as certidões do Brazil, porque foraõ despachados os
ditos açuqueres livremente, vaõ á linha da dita Alfandega, donde se guar-
daraõ com todos os mais papeis tocantes a ella, seguindo-se em tudo o mais
a ordem no dito capitulo assima declarada. Porém antes que os ditos açuque-
res se lancem no dito livro. O Provedor, e Officiaes da dita Alfandega farão
todas as diligencias, e exames que lhe parecerem necessarios para se despache-
rem sem conluio nem engano algum, mas conformes em tudo ás ditas certi-
dões, e ao dito privilegio, por quanto o dito despacho he de muita impor-
tancia, cumpre a boa arrecadaçaõ dos direitos que pertencem á dita Alfande-
ga evitarem-se contratos, e vendas contra a fórma delle, e o dito Provedor, e
Officiaes terá muito cuidado de verem cada anno os assentos dos ditos enge-
nhos: e as certidões da linha, para saberem-se o tempo da liberdade dos de
annos he acabado, porque tendo-o se ponhaõ em arrecadaçaõ os direitos que
se devem á dita Alfandega.

CAPITULO LII.

Que senaõ lancem em livro as meudezas que naõ devem direitos.

E Por quanto pela maneira assima dita mando que se despachem todas as
mercadorias de que senaõ deverem direitos alguns, sem precederem to-
das as diligencias sobreditas, e sem se assentarem no dito livro, senaõ pode-
raõ despachar, nem levar da dita Alfandega, salvo se forem cousas meudas,
e de pouca importancia, que naõ valhaõ mais que até dez mil reis, porque
sendo taes, posto que se naõ lancem no dito livro, se forem de Religiosos
e Conventos justificando-o assi os Prelados delles, ou de outras pessoas Ec-
clesiasticas, que naõ devaõ direitos, fazendo certo que lhas mandaõ gracio-
mente, ou lhe vem para seu uzo de seu dinheiro, e a seu risco, lhas pode
o dito Provedor despachar livremente, sem se assentarem no dito livro, e
tará declarar-se no escrito, que se passar dellas ás ditas partes, para o prese
tarem na mesa, que se despacharaõ livremente, por ser privilegiada a pessoa
cujas saõ, assinando-se na tal declaraçaõ os Officiaes, que escreverem nos li
vros da receita: e em tudo o mais se guardará nas ditas cousas na dita mesa,
na porta da dita Alfandega a ordem atraz declarada.

Ca

CAPITULO LIII.

Do modo que poderáõ vir de Caſtella por terra pannos finos, e ſedas.

Poſto que ſe atégora trate neſte Foral da ordem, e deſpacho das mercadorias que entraõ na Alfandega deſta Cidade por foz, com tudo, por quanto os pannos finos, e ſedas, que pelo Regimento de minha fazenda, e dos portos da terra ſaõ defeſos entrar por elles neſtes Reinos, pertencem ao rendimento da dita Alfandega, e ſaõ mercadorias dos portos do mar, e de muita importancia, querendo prover na ordem, e deſpacho della. Hei por bem, e mando, que todos os mercadores, e outras quaeſquer peſſoas, aſſi naturaes, como eſtrangeiros, que a eſta Cidade de Lisboa quizerem trazer dos Reinos de Caſtella pelos ditos portos da terra pannos finos, que paſſem de duzentos e cincoenta reis o covado, ou vara, e todo o genero de ſedas teſſidas, e ſoltas, retrozes, buratos, tellas, borcados, e todas as mais mercadorias feitas nos ditos Reinos de Caſtella, e deſeſas pelos ditos regimentos entrar neſtes de Portugal, o poſſaõ fazer, e deſpachallas pela ordem, e maneira ſeguinte.

CAPITULO LIV.

Da maneira que ſe faraõ as avenças para poderem vir de Caſtella pannos finos, e ſedas.

Todos os mercadores, e peſſoas que forem naturaes deſtes Reinos, quando dos de Caſtella quizerem trazer pelos portos da terra a eſta Cidade de Lisboa, as ditas mercadorias de pannos finos, e ſedas, antes que nelles as mettaõ, faraõ primeiro avença, e concerto com o Provedor, e Officiaes da Alfandega na meſa della da quantia que a quizerem trazer, e para ſe as ditas avenças fazerem, haverá na dita meſa hum livro numerado, e aſſinado, como os mais da dita Alfandega, no qual ſe fará por hum Eſcrivaõ della hum aſſento de obrigaçaõ de cada huma das ditas avenças, e no tal aſſento ſe declarará o dia, mez, e anno, em que o mercador, ou mercadores vieraõ á dita meſa fazer a dita avença por quanto ſe poderá obrigar nella huma, ou mais peſſoas, e aſſi ſe declarará a quantia da dita avença, e a quantidade que ſe obrigava a trazer de cada huma das ditas mercadorias, e o porto, pelo qual ſe obriga a mettellas neſtes Reinos, e o Provedor e Officiaes da dita Alfandega, lhe limitaráõ o tempo que lhe parecer conveniente para o dito mercador cumprir a dita obrigaçaõ: com tanto que naõ ſeja mais de hum anno, poſto que ſeja de muita quantia a avença que fizer, nem obrigaçaõ a cumprilla em menos tempo de quatro meſes, poſto que atal avença ſeja de pouca importancia, e no dito aſſento ſe declarará o tempo que lhe aſſi limitarem o dito Provedor, e Officiaes, com tal declaraçaõ, que naõ cumprindo nelle a dita avença mettendo todas as ditas mercadorias, a que por ella eſtiver obrigado; pagará os direitos de vazio, daquella copia que deixar de trazer no dito tempo, por quanto lho naõ reformaráõ mais, depois de limitado; e o mercador que a tal avença fizer, poderá metter as mercadorias a que por ella, ſe obrigar, todas juntamente no dito tempo, ou por vezes, como lhe melhor eſtiver, e feito o dito aſſento muito diſtintamente, como dito he, aſſinallo-ha o dito Provedor da Alfandega, e o Official que o fizer, e o mercador, ou mercadores obrigados na dita avença.

CAPITULO LV.

Que o Provedor passe cartas para os portos para por elles entrarem as ditas mercadorias.

E Feita a dita avença, e assinada como se no capitulo assima contém, m dará o Provedor da dita Alfandega ao Escrivaõ que fez o assento del que passe logo carta para o Juiz, e Officiaes, do pôrto na tal avença nom do, com o treslado do dito assento, a qual carta será feita em nome do Provedor, e Feitor mór dos ditos portos, e Alfandegas do Reino, e ass da por elle, e sellada com o sello da dita Alfandega, na qual mandará aos tos Juiz, e Officiaes que a guardem, e cumpraõ, e regiftem em hum li que em cada hum dos ditos portos haverá, para as mercadorias que perten rem a esta Alfandega de Lisboa, e a ella se vem despachar por bem das di avenças, para por virtude da dita carta poder metter o mercador, ou mer dores nella nomeados, as ditas mercadorias dos Reinos de Castella, as cu os ditos Officiaes lhe deixaraõ trazer direitamente delles á dita Alfandega, nella lhas veraõ todas, e contaraõ, e pezaraõ as que forem de pezo, e pois de vistas, contadas, e pezadas, se assentaraõ todas no dito livro do d porto muito distintamente, no titulo da dita avença e junto á dita carta p quanto senaõ haõ de assentar mais mercadorias no dito titulo que aquellas q couberem na quantia da dita avença, e todas se sellaraõ com o sello de pe que serve para as taes mercadorias, das quaes senaõ pagaraõ no dito porto reitos alguns; mas do dito livro depois que nelle forem assentadas, se passe certidaõ da quantidade, sorte, e qualidade, de cada huma das ditas merc dorias, e será a dita certidaõ feita pelo Escrivaõ da dita Alfandega, e assin da pelo Juiz, e mais Officiaes della; e a dita certidaõ, e mercadorias se e tregaraõ a huma pessoa segura, e fiel, que será paga á custa das partes q forem, para que as traga direitamente á Alfandega desta Cidade de Lisbo pelas estradas publicas, e direitas, sem se desviar do caminho, nem fa nelle detença, a qual pessoa que será nomeada na dita certidaõ se dará juramen to dos Santos Evangelhos pelo dito Juiz, e Officiaes, para que o faça bem e verdadeiramente, e outro si se fará declaraçaõ nella que houve o dito jura mento, para com effeito entregar as ditas mercadorias, e certidaõ ao Prove dor, e Officiaes da Alfandega desta Cidade de Lisboa, dos quaes levará o tra certidaõ como as nella entregou, e as ditas mercadorias se despacharaõ na dita Alfandega depois de entregues nella pela maneira ao diante declarada.

CAPITULO LVI.

Do modo que se haõ de despachar as mercadorias das avenças.

T Anto que as ditas mercadorias, e certidaõ dellas se apresentarem na ma ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, pelo guia que as trouxe o dito Provedor, e Officiaes faraõ logo abrir perante si as caixas das sedas, os fardos dos pannos pelos Officiaes que tiverem a cargo abrir todas as mercadorias na dita Alfandega, as quaes assentaraõ em seus livros, para de les passarem escritos para o despacho, como atraz fica declarado: e sendo conformes ás ditas mercadorias em tudo com o assento da avença, e com certidaõ do porto porque entraraõ, em quantidade, sorte, e qualidade, em pezo, as que se houverem de pezar, e se pezaraõ no dito porto se despacharaõ ás partes pela maneira que se despachaõ todas as mais da dita Alfandega, porém a conta dos covados das sedas que se houverem de despachar, se costumarem avaliar por covados, se fará primeiro na mesa da dita Alfandega pelos Officiaes della. E por quanto receberiaõ muito damno os mercadores se lhe houvessem de medir todas as peças de sedas que trazem, se fará

dita conta pelos berbetes, que as ditas peças costumaõ trazer, fazendo-se juntamente de toda a partida que se vier despachar, sendo de huma sorte: e para se verificar se os ditos berbetes saõ certos, e a conta que por elles fizer o Provedor da dita Alfandega, escolherá huma peça, ou duas, das que se despacharem, ou mais quando for necessario para serem as sedas, muitas, as quaes peças se mediráõ pelo medidor da dita Alfandega, e junto á mesa della, e achando se a medida certa com a conta dos berbetes, se dará credito a toda a partida de sedas, que se despacharem, sendo todas de huma sorte, como dito he, porque sendo differentes em sortes, se fará em cada sorte a mesma diligencia, e exame, e achando-se nas ditas peças, que se medirem mais covados dos que trazem nos ditos berbetes, medir-se-haõ todas as peças de sedas de toda a partida, e todos os covados que se mais acharem da conta dos berbetes se perderáõ para o rendimento da dita Alfandega; porém querendo as partes medir todas suas sedas, se lhe despacharáõ pelos covados que se acharem na dita medida, sem se tratar dos berbetes, como dito he: e as peças de pannos, ou meias peças se igualaráõ pela dita maneira, fazendo-se exame em algumas das que parecerem maiores, para que se despachem todas pela medida certa que costumaõ ter, por se avaliarem por peças inteiras, ou meias, e do que se mais achar nellas de crecença, pagaráõ os direitos ao respeito da avaliaçaõ, cabendo-lhe na quantia da avença o dito crecimento, porque naõ lhe cabendo, se perderá o dito crecimento para o rendimento da dita Alfandega, por naõ poderem metter mais mercadorias que as que couberem nas quantias de suas avenças.

CAPITULO LVII.

De como se haõ de avaliar, e lançar as addições das mercadorias das avenças.

EFeitos os ditos exames, e diligencias, como se no capitulo assima contém, achando se tudo conforme, e igual com a ordem deste Foral, o Provedor da dita Alfandega avaliará as ditas mercadorias com favor ás partes, por razaõ das ditas avenças: mas a dita avaliaçaõ, e favor, será igual a todos os avençados nellas, e por o preço em que se as ditas mercadorias avaliavaõ ao tempo que fizeraõ suas avenças, e quando ao dito Provedor, e Officiaes parecer que as ditas mercadorias se deve levantar o preço, por valerem mais, e por comprir assi a meu serviço, o poderáõ fazer aos mercadores, e pessoas que de novo quizerem fazar avenças, mas naõ perjudicará o tal preço aos que as já tiverem feitas, posto que as suas mercadorias entrem, depois de se levantar o dito preço; mas quando suceder, que em particular venhaõ sortes de mercadorias aventejadas em bondade, e valia, das que geralmente costumaõ a entrar por bem das ditas avenças, ou taes sortes que naõ viessem á dita Alfandega outras vezes, em taes casos, o dito Provedor as avaliará como justo for, e pelo preço que lhe bem parecer: e em geral se guardará a ordem sobredita: e avaliadas se lançaráõ nos livros da receita, como todas as mais: porém declarar-se-ha na addiçaõ, que saõ da avença da pessoa, que as despachar, e o porto por onde entráraõ, e depois de lançadas nos ditos livros, e assinada a addiçaõ pela parte, o Escrivaõ que tiver a cargo escrever no livro das ditas avenças, porá verba na tal avença, declarando as mercadorias que por virtude della se despacharáõ no tal dia, e se lançáraõ nos livros da receita a tantas folhas, e o que importa a tal partida, para descargo da quantia da dita avença: e feitas as ditas diligencias se poderáõ levar da dita Alfandega, as ditas mercadorias, pela ordem atraz declarada neste Foral, e como todas as mais que se nella despachaõ.

CAPITULO LVIII.

Da maneira que se acrescentarão as avenças das mercadorias de Castella.

E Por quanto acontece muitas vezes aos mercadores, e pessoas que t feito avenças com o dito Provedor, e Officiaes da dita Alfandega d Cidade de Lisboa, quererem acrescentar as ditas avenças em mais quanti para poderem metter mais mercadorias por terra nestes Reinos. Hei por be que as possão acrescentar quando lhe for necessario, e ao dito Provedor, e O ficiaes lhes parecer que convem a meu serviço, fazerem-se os ditos acresc tamentos nas ditas avenças, porque não lho parecendo assi, lho não conc tirão, não lhe negando porém, que façaõ avenças de novo das quantias q pertenderem acrescentar, e concedendo-lhe os ditos acrescentamentos nas ditas avenças, os faraõ com declaraçaõ, que as quantias que nellas acresc tarem, tenhaõ as mesmas obrigações, e limitações das taes avenças que acrescentarem, de que se fará assento na fórma atraz declarada, para que meſmo tempo das ditas avenças mettaõ as ditas quantias que pela dita mane acrescentarem, e o dito Provedor, e Officiaes lhe não reformaráõ mais te po para os ditos acrescentamentos, mas todas as vezes que se acrescentarem se passará carta para o porto nomeado nas ditas avenças, e com o treslado assento do acrescentamento que se fizer pela maneira atraz declarada.

CAPITULO LIX.

Que nos portos senaõ tome conhecimento dos descaminhados das avenças.

E Acontecendo que antes que os ditos acrescentamentos sejaõ feitos na ta Alfandega, como se no capitulo affima contém, para por virtu delles poderem entrar as mercadorias, que se mais acrescentarem nas ditas venças, pelos portos nellas nomeados, estejaõ já nelles as ditas mercad rias. Hei por bem, que se percaõ para o rendimento da dita Alfandega, m naõ se perderáõ entrando nos ditos portos, depois de serem feitos nella os tos acrescentamentos, posto que aconteça que nelles naõ sejaõ ainda cartas dito Provedor, para as ditas mercadorias poderem entrar, porém aos Juiz e Officiaes dos ditos portos, mando que quando a elles vierem ter as dit mercadorias direitamente, e naõ tiverem carta do dito Provedor, para pod rem entrar pelos ditos portos, como dito he, façaõ logo dellas autos, que metteráõ ao dito Provedor, e Officiaes da Alfandega desta Cidade, e lhe entr ráõ as ditas mercadorias por pessoa segura, que será paga á custa dellas, e posto que as partes alleguem quaesquer causas, e razões, que tenhaõ para naõ descaminharem, por quanto o conhecimento do dito caso pertence ao to Provedor e Officiaes, por pertencerem as ditas mercadorias á dita A fandega, e dellas terem feito avenças na dita casa, e os ditos Provedor, Officiaes procederáõ no caso, conforme a este Foral, e pela ordem que ao ante lhe será dada. E havendo nos ditos portos cartas do dito Provedor, assi ra as avenças, como para as crecenças dellas, mettendo nelles os mercadore e pessoas obrigadas mais mercadorias das que podem metter, por virtude d ditas avenças, e cartas, poderáõ pela dita maneira as mercadorias que mais m terem, tirando o cem cruzados, que hei por bem, que cada mercador possa ter mais da quantia, a que se obrigar em cada huma de suas avenças, a qual berdade, e favor senaõ entenderá nos crescimentos das ditas avenças, os fu zes, e Officiaes dos ditos portos, faraõ logo outro sim autos das mercado que mais entrarão nelles das que podião entrar, que inviaráõ ao dito Pro dor, e Officiaes, pela maneira sobredita.

CAPITULO LX.

Que as mercadorias naõ entrem por outros portos, se naõ pelos nomeados nas avenças.

E Acontecendo entrarem todas as ditas mercadorias das avenças, e acrescentamentos, ou partes dellas, por outro algum dos ditos portos da terra, naõ sendo porém o nomeado nas ditas avenças, se perderáõ, e encorreráõ as pessoas cujas forem nas mais penas em que encorrem os que mettem as ditas mercadorias nestes Reinos sem avenças, e isto posto que o porto porque as mettem esteja aberto para as ditas mercadorias; por quanto os mercadores que fizerem avenças poderáõ fazer eleiçaõ de qualquer dos ditos portos que quizerem ao tempo que as fizerem; mais depois de nomeado, naõ poderáõ escolher outro, e precisamente metteráõ todas as mercadorias das ditas avenças pelo porto nellas nomeado; e os Juizes, e Officiaes dos ditos portos faraõ outro si autos das ditas mercadorias, que com ellas remetteráõ logo ao dito Provedor, e Officiaes, como dito he; e assi lhe remetteráõ todos os mais autos que se nos ditos portos fizerem de qualquer outro descaminhado das ditas mercadorias: por quanto lhe naõ pertence o conhecimento dos ditos descaminhados, mas ao dito Provedor, e Officiaes da Alfandega aonde pertencem as ditas mercadorias, e os direitos dellas.

CAPITULO LXI.

Que a parte das avenças que senaõ cumprir, se carreguem em receita passado o tempo.

E O Provedor, e Officiaes da dita Alfandega seraõ obrigados a verem cada mez o livro das avenças, e achando que he passado o tempo de algumas dellas, sem o mercador a cumprir em todo, ou em parte, se carregaráõ logo nos livros da receita as quantias que faltarem por cumprir, e a addiçaõ, ou addições das ditas quantias seraõ assinadas pelo dito Provedor, com declaraçaõ que se carregaõ em receita ao Thesoureiro pela dita causa, e nas ditas avenças se poraõ verbas em que se tambem declare, que por as partes naõ comprirem pagaráõ de vazio, e se carregaráõ as ditas quantias nos ditos livros da receita, a tantas folhas, e em tal dia, e as ditas verbas seraõ tambem assinadas pelo dito Provedor, as quaes quantias depois de serem carregadas em receita, elle mandará executar pelo mercador, ou mercadores obrigados nas ditas avenças por qual se melhor arrecadar, o que pela dita maneira deverem na dita Alfandega; e querendo as ditas partes alegar algumas causas, ou razões para naõ deverem o que lhe pela dita maneira for carregado em receita nos ditos livros, naõ seraõ ouvidos sem primeiro depositarem as ditas quantias em maõ do Thesoureiro, visto a fórma de suas avenças, e obrigaçoens. Porém acontecendo que as mercadorias da obrigaçaõ das ditas avenças entrem nos portos onde saõ obrigados a entrar conforme a ellas, e no tempo limitado nas ditas avenças. Hei por bem que cumpraõ ás partes com a obrigaçaõ dellas, como se com effeito as metteraõ na Alfandega desta Cidade, posto que nella entrem depois alguns dias daquelles que forem necessarios para virem a ella dos ditos portos.

CAPITULO LXII.

Que se possaõ fazer avenças nos portos para se gastarem mercadorias de Castella pelo Reino.

E Por quanto vindo todas as ditas mercadorias de pannos finos, e sedas direitamente á Alfandega desta Cidade pela ordem das avenças atraz declarada, e naõ podendo entrar nestes Reinos pelos portos da terra, em outra ma-

nei-

neira seria oppressaõ grande para os mercadores dos Lugares de meus Reinos alongados desta Cidade, que por falta das ditas mercadorias lhes seja forçado virem comprallas a ella, e assi os mercadores que vivem nos ditos Lugares naõ poderiaõ tratar nas ditas mercadorias pela incommodidade de serem de taõ longe obrigar na Alfandega desta Cidade, e cumprirem nella a obrigaçaõ de suas avenças: pelo que querendo fazer mercê ás Cidades, Villas deste Reino, e moradores dellas, e assi aos mercadores que negoceam em minhas Alfandegas. Hei por bem que possaõ metter as ditas mercadorias de pannos finos, e sedas do Reino de Castella neste de Portugal, por qualquer dos portos da terra daquelles que forem abertos para as ditas mercadorias, para se gastarem nos ditos Lugares de meu Reino, mas antes que as mercadorias se mettaõ pelos ditos portos, seraõ obrigados a hirem á Alfandega do porto por onde as quizerem metter, e perante o Juiz, e Officiaes della saraõ suas obrigações das quantias dos pannos, ou sedas que assi quizerem metter, e que declarem, que sendo a dita obrigaçaõ de quantia de vinte mil reis, e cento e sincoenta mil reis, seraõ obrigados a comprila em tempo de seis mezes: e de cento e sincoenta mil reis, até trezentos mil reis, em tempo de oito mezes: e de trezentos mil reis para sima dentro de hum anno, sem se lhe reformar mais tempo algum: e naõ cumprindo as ditas obrigações nos ditos tempos, pagaráõ os direitos de vazio como se metteraõ as ditas mercadorias em tempo devido.

CAPITULO LXIII.

Que o Provedor faça pautas para os portos para o despacho.

E Para que se este negocio faça nos ditos portos como convem a meu serviço, e boa arrecadaçaõ dos direitos das ditas mercadorias que pertencem á Alfandega desta Cidade, haverá em cada hum dos ditos portos hum livro para se fazerem as ditas avenças, e despacharem as mercadorias dellas: e todos os assentos de obrigaçaõ que se fizerem, seraõ assinados pelos Juizes e Officiaes das ditas Alfandegas, e pelas partes obrigadas, pela ordem que mando se façaõ na Alfandega desta Cidade, como atraz he declarado; e no titulo de cada huma das avenças ao pé do assento dellas se despacharáõ as mercadorias do dito assento no dito livro, pagando-se dellas os direitos pelo preço, e avaliaçaõ da Alfandega desta Cidade, para o que o Provedor della mandará cada anno aos ditos portos pautas das sortes das ditas mercadorias, e dos preços porque as avalia na dita Alfandega, e as avaliará segundo a variedade dos tempos, as quaes pautas seraõ por elle assinadas, e por ellas se despacharáõ as ditas mercadorias, e sellar-se-haõ com hum sello que haverá nos ditos portos, que será differente do que ha na Alfandega desta Cidade de Lisboa: por quanto hei por bem, que as ditas mercadorias depois de despachadas pela dita maneira nos ditos portos, se naõ possaõ trazer a esta Cidade, nem quinze legoas ao redor della.

CAPITULO LXIV.

Que as mercadorias de Castella que se despacharem nos portos, naõ entrem nesta Cidade, nem em seu limite.

E Acontecendo que os mercadores, e pessoas que pela dita maneira despacharem as ditas mercadorias: metterem-nas por si, ou por outrem nesta Cidade, ou dentro do dito limite das quinze legoas, como se no capitulo assima contem, e achando-se nas ditas partes, ou provando-se que as metteraõ nellas, perderáõ as ditas mercadorias, e haveráõ as mais penas em que encorrem os que as descaminhaõ, por quanto lhe naõ concedo mettarem-nas pelos ditos portos da terra, e despacharem-se nelles, senaõ para se gastarem nos Lugares de meu Reino: que naõ estiverem dentro das quinze le-

gos desta Cidade; como dito he, e em tudo o mais das ditas mercadorias, e avenças dellas, assi nas liberdades, como nas penas, se guardará nos ditos portos a ordem atraz declarada, e que mando que se tenha na Alfandega desta Cidade, e o Provedor da dita Alfandega mandará aos ditos portos, o treslado destes capitulos, e de todos os mais que tratão das ditas mercadorias, e avenças dellas, os quaes se registarão nos livros dos Regimentos dos ditos portos, para se cumprirem, e guardarem como se nelles contém. E porém querendo algumas pessoas metter pelos ditos portos algumas das ditas mercadorias de pannos finos, e sedas, para gasto de suas casas, o poderão fazer sem avenças, pagando os direitos nos ditos portos pelas pautas, mas não passará a valia das ditas mercadorias que pela dita maneira metterem sem avença de vinte mil reis, nem poderão trazellas a esta Cidade, nem dentro do limite das quinze legoas, sob as ditas penas.

CAPITULO LXV.

Que os estrangeiros possão metter sedas neste Reino por terra sem avença.

E Todos os mercadores estrangeiros, e quaesquer outras pessoas, que não forem naturaes deste Reino, poderão metter nelle todo o genero de sedas tecidas, e soltas, retrozes, tellas, borcados, e toda a sorte de buratos dos Reinos de Castella, por qualquer dos portos da terra, que para isso forem abertos, e em que houver sello para as ditas mercadorias, e regimento, para os Officiaes dos ditos portos as mandarem com guia á Alfandega desta Cidade, ou para as despacharem nelles para se haverem de gastar pelo Reino, como se no capitulo atlima contém, e isto poderão fazer sem precederem avenças com o Provedor, e Officiaes da Alfandega da dita Cidade, nem com os Juizes, e Officiaes dos ditos portos, como atraz he declarado: e bastará quando houverem de entrar dos Reinos de Castella com as ditas mercadorias, mandallas manifestar todas ao Juiz, e Officiaes do porto, a que as quizerem trazer, declarando na dita manifestação, que as mettem no dito porto para a Cidade de Lisboa, ou para se despacharem nelle para o Reino, ou a copia que trazem para huma parte, e para a outra: e o Juiz do dito porto as mandará buscar á raya, por hum Official de confiança, e por hum guarda da dita Alfandega, assentando primeiro no livro do despacho das ditas mercadorias a dita manifestação, e depois de trazidas a ella serão vistas na dita Alfandega, e se farão todas as mais diligencias atraz declaradas, dando-lhe certidão dellas, e guia que as traga direitamente á Alfandega desta Cidade (as que se na dita manifestação declarem que são para ella) como são obrigados fazer com todas as mais mercadorias que entrão por avenças, como dito he: por quanto os ditos mercadores estrangeiros ficarão em tudo o mais obrigados por suas pessoas, e fazendas, e mercadorias, como os naturaes o são por este Foral, no que toca ás ditas avenças, e mercadorias dellas, e as que declararem que trazem para o Reino se lhe despacharão nos ditos portos pela ordem atraz declarada.

CAPITULO LXVI.

Que o rendimento dos portos da terra se lancem em receita na Alfandega desta Cidade.

E Por quanto o rendimento de todas as mercadorias de pannos finos, e sedas, pertence á Alfandega desta Cidade, posto que se despachem nos portos da terra, que para isso estiverem abertos, para se haverem de gastar pelo Reino, como atraz fica declarado: o Provedor da dita Alfandega mandará por fim de cada hum anno trazer a ella os livros da receita dos ditos portos, e das ditas mercadorias, e sommados pelos Officiaes da mesa da dita Alfande-

ga.

ga, se carregará o rendimento nos livros da receita, della no anno a que tencer, para o Thesoureiro o arrecadar dos Recebedores dos ditos portos pela dita maneira mandará o dito Provedor trazer os livros das guias das mercadorias, para se cotejarem com os das avenças da dita Alfandega, e dos os mercadores, e pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, assi naturaes como estrangeiros, que dos Reinos de Castella metterem, ou mandarem metter nestes de Portugal pelos portos da terra pannos finos, que valhaõ mais de duzentos e sincoenta reis o covado, ou vara, todo genero de sedas torcidas, ou soltas, retrozes, tellas douro, e prata, borcados, e buratos de prata a sorte, sem precederem avenças na Alfandega desta Cidade, ou nos ditos portos, e sem as manifestações, sendo estrangeiros, ou mettendo as ditas mercadorias, que para o Reino despacharem nesta Cidade, ou no limite de quinze legoas ao redor della, ou por qualquer outra via que seja contra forma deste Foral: Hei por bem, e mando, que percaõ as ditas mercadorias, e as pessoas cujas forem percaõ suas fazendas, e sejaõ prezos, e degradados para a Ilha de S. Thomé, até minha mercê, e assi se perderáõ as bestas em que vierem as ditas mercadorias, e estas penas se entenderáõ, achando-se, ou provando-se, que as metteraõ neste Reino contra a dita defeza.

CAPITULO LXVIII.

Que todos os barcos que trouxerem mercadorias venhaõ direitos ao cais da Alfandega.

E Porque a maior parte das ditas mercadorias, que se sonegaõ a meus direitos, pelos ditos portos da terra, e assi parte das que por elles se metem neste Reino, para se gastarem nelle, se trazem a esta Cidade de Lisboa contra fórma dos Regimentos dos ditos portos, e os mercadores donos dellas as costumaõ a trazer pelo téjo abaixo, e dos Lugares de ribatéjo, pela commodidade, e facilidade que tem para as descarregarem pela grandeza da dita Cidade, no que recebe muito damno o rendimneto da dita Alfandega. Hei por bem, e mando que todos os barcos que vierem pelo téjo abaixo dos lugares de ribatéjo, e trouxerem mercadorias, e cousas que pertençaõ á Alfandega da dita Cidade, e casa das sizas, venhaõ direitamente pelo cais da dita Alfandega, antes de chegarem a outra parte, nem abicarem em terra, nem deitarem gente fóra, para no dito cais serem vistos, e levarem as mercadorias onde pertencerem, sob pena que chegando primeiro a qualquer outro lugar, ou abicando em terra, e deitando gente fóra, ou juntando-se com alguma náõ, ou navio, ou outro barco algum se perca as ditas mercadorias, e barco, posto que seu dono das ditas mercadorias naõ venha nelle, e posto que delle senaõ tire cousa alguma, e das ditas mercadorias senaõ devaõ direitos, sendo porém taes, que se devaõ vir despachar á dita Alfandega, e que naõ sejaõ livres por privilegios geraes, ou particulares, e o arraes que no dito barquo vier encorrerá em pena de vinte cruzados da cadêa, e este capitulo se apregoará nos lugares publicos desta Cidade de ribatéjo.

CAPITULO LXIX.

Que as mercadorias que vem por foz naõ possaõ entrar pelos portos da terra.

E Porque algumas vezes acontece quererem mercadores, e outras pessoas metter neste Reino pelos portos da terra mercadorias de Flandes, Alemanha, França, e Inglaterra, que costumaõ vir a elle por mar, e se despachar nas Alfandegas dos portos do mar deste dito Reino, o que he muito prejuizo de minha fazenda, e do rendimento dos ditos portos do mar. Hei por bem

natural, ou estrangeiro, naõ metta, nem possa metter por si, nem por outrem neste Reino pelos ditos portos da terra pannos de lãa de qualquer sorte que sejaõ das ditas partes, chamalotes de agoas, e sem ellas, fustaens, mistaens, ustedas, sulias, cataçoes, bocaxins, e todo o genero de lencerias, coral lavrado, e por lavrar, e finalmente qualquer sorte, e qualidade de mercadorias que dos ditos Estados de Flandes, Alemanha, França, e Inglaterra custumaõ vir aos portos do mar deste Reino, e nelle entraõ por foz, sob pena de as perderem, e haverem as mais penas em que encorrem as pessoas que mettem nelle sedas, pannos finos dos Reinos de Castella, pelos ditos portos da terra sem avenças. E outro si naõ poderá pessoa alguma metter as ditas mercadorias por conta das ditas avenças, sob as ditas penas: por quanto as avenças saõ sómente para os pannos finos, e sedas feitos nos ditos Reinos de Castella, e naõ para algumas outras mercadorias de fóra delles, tirando ouro, e prata de fio, borcados, e tellas, que de Italia vem aos ditos Reinos.

CAPITULO LXIX.

Que se possaõ manifestar as mercadorias descaminhadas ao Provedor.

Por quanto he minha tençaõ que os mercadores, e pessoas que negoceaõ em minhas Alfandegas sejaõ nellas favorecidos. Hei por bem, por lhes fazer mercê, e favor, que todo o mercador, ou outra alguma pessoa que nesta Cidade, ou fora della, ou em outra alguma Villa, ou Lugar deste Reino tiver suas mercadorias descaminhadas, e contra fórma deste Foral, naõ estando selladas as que forem de sello, ou tendo-as desembarcadas de alguma náo, ou navio, sem as trazer á Alfandega desta Cidade, e sem ter pago os direitos dellas, ou tendo-as descaminhadas por outra qualquer via que seja, manifestando-as ao Provedor da dita Alfandega, e descobrindo a parte onde estaõ, e a quantidade, sorte, e qualidade dellas as naõ perca, posto que por bem deste Foral sejaõ perdidas, e posto que sejaõ as que por razaõ do dito Foral naõ podem entrar nestes Reinos sem avenças, nem com ellas, sendo porém de sorte que pertençaõ á dita Alfandega, e naõ sejaõ defezas entrar nestes Reinos por outras leis, e ordenações delles: por quanto com a dita manifestaçaõ, os hei por desobrigados de todas as penas em que encorrem os que sonegaõ meus direitos, e que mettem as ditas mercadorias defezas; e o dito Provedor lhe aceitará a dita manifestaçaõ, e estando na mesa da dita Alfandega lhe mandará dar fiança a todas as ditas mercadorias, naõ sendo o mercador, ou pessoa que as manifestar notoriamente abonado, e a dita fiança se assentará no livro das fianças que haverá na dita mesa para todas as mais fianças que pertencerem á dita Alfandega, que seja numerado, e assinado com todos os mais della, no qual se fará hum essento de obrigaçaõ, declarando-se nelle a quantidade, sorte, e qualidade das ditas mercadorias, em que se obrigará o mercador, ou pessoa que as manifestar, por si, ou por seu fiador a fazer boas todas as ditas mercadorias manifestadas.

CAPITULO LXX.

Do modo que se traraõ á Alfandega as mercadorias manifestadas.

Feita diligencia que se no capitulo assima contém, depois de ser assinado o assento da fiança das ditas mercadorias manifestadas pelo mercador, ou pessoa que as manifestar, ou por seu fiador, o Provedor da dita Alfandega mandará dous Officiaes da dita casa buscalas ao lugar onde estiverem para as trazerem a ella, e se despacharem ordinariamente, como todas as mais, mas quando se lançarem nos livros da receita se declarará na addiçaõ que saõ de manifestaçaõ do mercador, ou pessoa que as tiver manifestadas para se lhe desobrigar sua fiança, e lançadas nos ditos livros da receita se porá verba na dita

fiança, declarando-se nella como as ditas mercadorias saõ despachadas, e registadas nos ditos livros, e a quantas folhas, e naõ se achando as ditas mercadorias pelos ditos Officiaes que as forem buscar, e o mercador, ou pessoa que as manifestar as naõ entregar conforme á declaraçaõ que se dellas fez no auto de obrigaçaõ, perderá a valia dellas, ou da parte que faltar, que se arrecadará por sua fazenda, ou pela dita fiança, e encorrerá nas mais penas em que encorrem os que descaminhaõ.

CAPITULO LXXI.

Que na ausencia do Provedor se façaõ as manifestaçoens á mesa da Alfandega.

E Naõ estando o dito Provedor na mesa da dita Alfandega, se faraõ as ditas manifestações aos Officiaes da dita mesa estando nella a maior parte delles, os quaes faraõ todas as diligencias no capitulo assima ditas, e estando a casa da dita Alfandega fechada, ou sendo dia em que senaõ abra, se poderáõ fazer as ditas manifestações ao Provedor em sua casa, ou donde estiver o qual mandará fazer logo todas as diligencias que lhe parecerem necessarias para se as ditas mercadorias porem em arrecadaçaõ, como dito he. Porem acontecendo que ao tempo que os ditos mercadores; e pessoas vierem fazer as ditas manifestações ao dito Provedor, ou Officiaes da dita Alfandega em sua ausencia, como dito he estejaõ já denunciadas por descaminhadas as ditas mercadorias por algum Official, ou por outra alguma pessoa, lhe naõ seraõ aceitadas as ditas manifestações para mais que para se trazerem á dita Alfandega as ditas mercadorias, por quanto o dito Provedor, e Officiaes ficaõ obrigados a ouvir as ditas partes, denunciadores, e o meu procurador dos feitos das Alfandegas, e os Contratadores estando contratada, sobre as denunciações das ditas mercadorias, e despacharáõ os ditos casos conforme a este Foral, e a ordem que ao diante lhe será dada para despacharem as mercadorias que descaminharem, nem taõ pouco valeráõ as ditas manifestações se constar ao dito Provedor por autos, e pela mais prova, e diligencia que lhe parecerem necessarias, que antes de serem feitas as ditas manifestações sejaõ embaraçadas, ou tomadas as ditas mercadorias manifestadas por algum ministro de justiça, ou por outra alguma pessoa, posto que naõ sejaõ denunciadas ao dito Provedor, e Officiaes pela maneira sobredita.

CAPITULO LXXII.

Que trata dos direitos que devem pagar todas as mercadorias de qualquer sorte, e qualidade que forem.

E Por quanto atégora neste Foral naõ he declarado que direitos se devem pagar de todas as mercadorias, que por mar, e por terra entrarem na Alfandega desta Cidade, e a ella pertencerem, segundo as sortes, e qualidades das ditas mercadorias, e segundo a fórma dos privilegios, e liberdades que pelos Reis destes Reinos saõ concedidos ás Ilhas, e partes donde vem algumas á dita Cidade, e em particular a algumas das ditas mercadorias, querendo nisso prover, conformando-me com o que sempre se costumou na dita Alfandega pelo Foral antiguo della, regimentos, e provisões, e com o que se ao presente usa na arrecadaçaõ dos ditos direitos. Ordeno, e mando que todas as mercadorias de qualquer sorte, e qualidade que sejaõ que á dita Alfandega vierem, e a ella pertencerem, vindo dos portos do Reino por fora, e fóra delle por mar, ou por terra, se paguem na dita Alfandega dez por cento de dizima, e dez por cento de siza logo por entrada, os quaes direitos se pagaráõ, e arrecadaraõ inteiramente pela ordem deste Foral, tirando das mercadorias abaixo declaradas.

Sedas.

¶ Item. De toda sorte de sedas tecidas, e soltas de fóra do Reino, convem a saber, veludos, damascos, setins, gorgorões, tafetás, buratos de seda, sendaes, retrozes, seda solta, chamalotes com agoas, e sem ellas, setins de Brujes, se pagaráõ dez por cento sómente, convem a saber, sinco por dizima, e sinco por siza, ou as ditas mercadorias venhaõ por mar, ou por terra, e os ditos direitos se pagaráõ em quanto eu houver por bem, e naõ mandar o contrario, por quanto as ditas mercadorias devem direitamente á minha fazenda vinte por cento, como todas as mais, e para alguns respeitos. Hei por bem, que ao presente naõ paguem mais que os ditos dez por cento pela dita maneira.

Borcados, Tellas.

Item, de toda a sorte de borcados de ouro, e prata, tellas razas, e telilhas de prata, e ouro, fio de ouro, e prata fina, rendas, passamanes de ouro, e prata, se pagaráõ outros dez por cento, convem a saber, sinco por dizima, e sinco por siza; os mesmos direitos de dez por cento se pagaráõ de todas as ditas cousas, posto que sejaõ falsas, porém dos vestidos feitos dos ditos borcados, e tellas verdadeiras, e falsas, e assi feitos de todas as sedas sobreditas, e chamalotes, se pagaráõ dez por cento de dizima, e dez por cento de siza, como de todas as mais mercadorias.

Vinhos.

Item, De todos os vinhos que na dita Alfandega vierem por foz, de qualquer parte que forem do Reino, e de fóra delle, se pagará sómente na dita Alfandega a dizima, por quanto a siza pertence á casa das sizas dos vinhos da dita Cidade.

Escravos.

Item, De todos os escravos que vierem da Ilha de Santiago, do Cabo Verde, se pagará sómente dizima na dita Alfandega, por quanto a siza dos ditos escravos pertence á casa das herdades da dita Cidade.

Açuquares.

Item. Dos açuquares da Ilha da madeira, confervas, meles de canas, remeis, frutas secas, se pagará sómente siza na dita Alfandega, por quanto a dizima pertence á dita Ilha, e nella se paga por sahida, mas saõ obrigadas as partes trazer certidões dos Officiaes da Alfandega, da dita Ilha, de como a pagaraõ, e naõ a trazendo se arrecadará a dita dizima das ditas partes na dita Alfandega, por pertencer aos dizimos da dita Ilha, como dito he, e pela dita maneira se arrecadará taõbem a dizima das ditas partes, quando nos ditos açuquares, e confervas se lhe achar mais quantidade da que despacharáõ na dita Ilha pelas certidões que apresentarem por quanto a dizima que nella pagáraõ pertence á dita Ilha.

Mantimentos.

Item, De todo o trigo, centeo, milho, cevada, farinhas, legumes, e carnes, que vierem das Ilhas terceiras, e da Ilha da madeira, e do Reino do Algarve, se pagará na dita Alfandega a dizima sómente, porque vindo das outras partes deste Reino pertence á portagem.

Mantimentos.

Item, De todo o mais trigo, cevada, centeo, milho, legumes, que nesta Cidade entrarem, de quaesquer outras partes de fóra do Reino senaõ pagaraõ direitos alguns na dita Alfandega, nem das carnes, queijos manteigas, por quanto tenho feito mercê á Camera, e povo da dita Cidade, de libertar as ditas cousas dos direitos: e pela dita maneira as armas, polvora, e cavallos, ouro, prata, em pasta, e em moeda, e os livros naõ pa-

garáõ direitos alguns na dita Cidade, e Alfandega della, e de todas mais couſas, e de quaeſquer mercadorias, de qualquer ſorte, e qualida que forem, e pertencerem á dita Alfandega e a ella vierem por mar, por terra, como dito he: poſto que de cada huma dellas ſenaõ faça te Foral expreſſa mençaõ, ſe pagaráõ os ditos direitos de dez por cen de dizima, e dez por cento de ſiza, e iſto poſto que as ditas mercadoria e couſas pagaſſem os meſmos direitos de vinte por cento em cada hum das Alfandegas deſte Reino, Ilhas, e ſenhorios delle, e as partes q as trouxerem á dita Cidade, tragaõ certidões dos Officiaes dellas, de co mo as pagaraõ, por quanto vindo á dita Alfandega, ſoraõ obrigados a pa gar nella os direitos.

CAPITULO LXXIII.

Que poſſa o Provedor da Alfandega conceder a condiçaõ de quatro por cen

EPor quanto no capitulo aſſima fica declarado, que direitos ſe devem pa gar de todas as mercadorias que por mar, e por terra vierem direitamen te á Alfandega deſta Cidade, e porque acontece muitas vezes virem a porto, e franquia della mercadorias em náos, e navios, fretados para fóra deſtes Reinos, e os donos della ſem embargo dos ditos fretamentos, po naõ correrem o riſco do mar, e dos coſtarios, e por as ditas mercadorias ſe rem de ſorte, e qualidade, que ſenaõ coſtumaõ gaſtar na terra: pedem a Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, que lhas deixem deſcarregar nella para eſperarem alguns dias navios em que as poſſaõ carregar para fóra, ou lhas deixem baldear em outras náos, e navios no dito porto, para as levarem a ou tras partes, fazendo-lhe nos direitos tanto favor, e moderaçaõ, que ſoira fazer a dita eſcala, e deſcarga, porque naõ lha fazendo, ſeguiraõ ſua viagem, ſegurando antes as ditas mercadorias, que pagarem os direitos que inteiramen te ſe devem na dita Alfandega: e querendo prover na ordem, e deſpacho das ditas mercadorias, e direitos que ſe dellas devem pagar. Hei por bem, que quando ao porto, e franquia deſta Cidade vierem náos, e navios fretados pa ra fóra deſtes Reinos, com fretamentos publicos, e autenticos, apreſentan do-os as partes ao Provedor e Officiaes da dita Alfandega, no tempo do Re gimento ordenado aos navios que eſtaõ em franquia, e os rois de todas as mer cadorias que trazem, pedindo-lhe a dita licença para as deſcarregarem todas, ou parte dellas, ou baldearem pelas cauſas, e razões, aſſima ditas, ou por outras algumas, o dito Provedor, e Officiaes lhe poſſaõ conceder a dita liber dade, pagando as ditas partes quatro por cento de direitos de todas as mer dorias a que aſſi concederem a dita condiçaõ, ſendo porém obrigados a tor las a carregar por mar para fóra do Reino em tempo de tres mezes, que co meçaõ do dia em que as aſſentarem em livro, como a diante ſerá declarado, por quanto paſſados os ditos tres mezes, naõ as carregando por mar para fó ra do Reino, pagaráõ vinte por cento das ditas mercadorias, de que lhe de contaráõ os ditos quatro por cento, ſe o já tiverem pagos, e o dito tempo de tres mezes ſe lhe naõ reformará pelos ditos Provedor, e Officiaes: mas o di to tempo ſenaõ entenderá nas náos, e mercadorias Venezeanas, a que fica concedida a di a condiçaõ de quatro por cento, por quanto tem particular pri vilegio por mim concedido, para por tempo de hum anno poderem carregar por mar para fóra as ditas mercadorias; e em tudo o mais ſe guardará com as ditas náos Venezeanas, e mercadorias, na canceſſaõ da dita condiçaõ a ordem ſobredita.

CAPITULO LXXIV.

Que se possa negar a condiçaõ de quatro por cento quando naõ parecer que convem.

E A dita condiçaõ de quatro por cento, assi, e da maneira que se no capitulo assima contém, gozaráõ todas as ditas mercadorias no dito tempo de tres mezes, posto que as pessoas a que for concedida, as vendaõ a outras, sendo porém a primeira venda: porque vendendo-se segunda vez, e passando-se á terceira maõ, naõ teraõ a dita liberdade, e pagaráõ os direitos de vinte por cento por inteiro, descontando-se pela dita maneira os ditos quatro por cento, se os já tiverem pagos, posto que as queiraõ carregar para fóra em tempo devido; e o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, antes de concederem a dita condiçaõ faraõ todas as diligencias, e exames que lhe parecerem necessarias para justificaçaõ dos ditos fretamentos, e da verdade do caso, no qual procederaõ com muita consideraçaõ, e com respeito á sorte, e qualidade das mercadorias, e naõ lhe parecendo que convem a meu serviço, e ao rendimento da dita Alfandega, conceder-se a dita condiçaõ, a negaráõ ás partes que a pedirem, obrigando as náos, e navios a seguirem suas viagens, conforme aos capitulos atraz que trataõ do Regimento da franquia.

CAPITULO LXXV.

Do modo que se haõ de assentar, e descarregar, e recolher as mercadorias de quatro por cento.

E Depois de ser concedida a dita condiçaõ de quatro por cento ás partes pela maneira assima dita: o Provedor da dita Alfandega, fará logo assentar em hum livro, que para isso haverá na mesa della, numerado, e assinado como todos os mais, o rol de todas as mercadorias a que for concedida a dita condiçaõ, e de cada náo, ou navio se fará hum assento pelo escrivaõ, a que couber por destribuiçaõ escrever no dito livro, declarando o nome da náo, e do mestre, e a quantidade, e sorte das ditas mercadorias muito distintamente, e das pessoas cujas forem, e o dia, mez, e anno, em que se fez o dito assento, e o tempo, porque se concede a dita liberdade de quatro por cento, o qual começará do dito dia, declarando-se que passado o dito tempo pagaráõ vinte por cento, como se no capitulo assima contém, e o dito assento será assinado pelo dito Provedor, e pelo dono das ditas mercadorias, e pelo mestre da náo, ou navio, que apresentar o dito rol, e no dito assento se fará noteficaçaõ aos mestres, que achando-se-lhe mais mercadorias, as perderaõ, como atraz fica ordenado, que se faça com todos os mais navios, que derem entrada na dita Alfandega, e feita a dita diligencia, o dito Escrivaõ passará mandado em nome do dito Provedor, que será assinado por elle, para que o Guarda-mór da descarga da dita Alfandega faça vir do marco para dentro, e para defronte della a dita náo, ou navio, se a dita condiçaõ for concedida a todas as mercadorias que tiver: e levando comsigo dous Escrivães da descarga, e guardas que forem necessarios, segundo a quantidade das mercadorias as fará descarregar, e trará á dita Alfandega, conforme ao rol dellas, que será tresladado no dito mandado, e depois de descarregada a dita náo, ou navio, a buscará como todas as mais, e como he obrigado fazello, conforme aos capitulos atraz deste Foral, e penas nelles conteúdas.

CAPITULO LXXVI.

Da maneira que se fecharáõ as mercadorias de quatro por cento, nem cabendo na Alfandega.

E Acontecendo, que a dita condiçaõ de quatro por cento seja concedida parte das mercadorias que vierem nas ditas náos, ou navios, e naõ das, irá o dito Guarda mór em pessoa á franquia com os ditos Officiaes delas regalas, conforme ao mandado, e rol que para isso tiver, e tralas-ha á Alfandega, e depois de descarregadas as ditas náos, ou navios na dita franquia, ficaráõ obrigadas ás leis della, conforme aos capitulos atraz, e trazido o dito Guarda mór, e Officiaes as ditas mercadorias á dita Alfandega, o dito Provedor as fará contar pelos feitores, e porteiros della, e recolher em huma casa que para ellas haverá separada na dita Alfandega das outras, que se recolhem todas as mais mercadorias que pagaõ vinte por cento, e fechem-se-haõ na dita casa com as mesmas chaves, e pelos Officiaes que mando por este Foral, que fechem as portas da dita Alfandega, e as ditas mercadorias se naõ despacharáõ ás partes, senaõ quando tiverem no porto desta Cidade navios, em que as logo carregarem para fóra, como dito he: porquanto depois de despachadas, naõ haõ de estar mais na dita casa, antes se entregarão logo pela maneira ao diante declarada. E sendo taes as ditas mercadorias, que naõ seja possivel recolherem-se na dita Alfandega, em tal caso se recolherem em logeas que se tomaráõ para ellas, de que terá huma chave o Official da dita Alfandega, que o Provedor para isso nomear, e outra os donos das mercadorias; e a tudo mais se guardará a ordem assima dita.

CAPITULO LXXVII.

Do modo que se despacharáõ as mercadorias de quatro por cento.

E Requerendo as partes ao dito Provedor, e Officiaes, que lhe despachem as ditas mercadorias, por quanto tem no porto navios em que as querem carregar para fóra do Reino, antes que lhas despachem, veraõ o dito Provedor, e Officiaes o livro da entrada, e assentos delas, e achando feito assento, e pelas diligencias que o dito Provedor fará com as partes, que pedem o dito despacho no tempo da condiçaõ, e que conforme a ella as ditas mercadorias estaõ por vender, ou que naõ saõ vendidas mais que huma só vez que he a primeira venda: o dito Provedor, e Officiaes lhas iraõ despachar a dita casa de quatro por cento, abrindo-se pelos feitores, e pezando-se as que forem de pezo, e passando-se delas escritos para o despacho, pela ordem que por este Foral mando, que se despachem todas as mais mercadorias; porque as que forem de sello, senaõ sellaráõ com os sellos da dita Alfandega, e isto quanto sem se sellarem se haõ de tornar a carregar por mar para fóra, e feitas todas as diligencias para se avaliarem pelo dito Provedor, pela maneira que traz declarada neste Foral, se lançaráõ nos livros da receita, declarando nas addições que pagaraõ quatro por cento por se carregarem para fóra por mar, conforme á dita condiçaõ, e as ditas addições se assinaraõ pelas partes aquellas que devem assinar; e no livro da entrada no assento delas se ponha verba, em que se tambem declare que se lançaraõ nos ditos livros da receita, e em que dia, e que nelle se carregaráõ para fóra, e em que náo; e o nome do mestre della, para a todo tempo se saber o que se fez das ditas mercadorias, e o modo em que se despacharaõ.

CAPITULO LXXIII.

Da maneira que se carregarão para fóra do Reino as mercadorias de quatro por cento.

E Despachadas as ditas mercadorias pela dita maneira se passará outro tal mandado para o dito Guarda-mór assinado pelo dito Provedor, com o rol de todas as que nos livros da receita forem despachadas, as quaes despois de contadas pelos Officiaes da porta pela maneira atraz declarada, lhe serão entregues para as levar em pessoa com os ditos Escrivães da descarga, e guardas á náo, ou navio em que se houverem de carregar para fóra, e entregallas ao mestre delle, no qual deixará dous guardas para estarem no dito navio, até se partirem da torre de Belem para baixo, e os ditos guardas serão pagos, a custa das partes, a tostão cada hum por dia: e acontecendo que ao tempo que as partes requerem ao dito Provedor, e Officiaes, lhe despachem suas mercadorias que tem na dita casa de quatro por cento, se ache pelo livro da entrada e pelo assento dellas, que passado o tempo da condiçaõ dos tres meses, mandará o dito provedor trazer logo as ditas mercadorias ás casas da Alfandega onde se recolhem todas as mais que pagaõ vinte por cento, para nella se despacharem, pagando os direitos ordinarios que por este Foral devem, e por o dito effeito obrigará ás partes a despachalas; e achando-se pelas diligencias, e justificações (que o dito Provedor fará antes de se as ditas mercadorias despacharem em quatro por cento) que saõ vendidas segunda vez, e estaõ em terceira maõ contra fórma da dita condiçaõ, as mandará outrosi vir á dita Alfandega, e despachará ordinariamente pela maneira assima dita; e despachando-se as ditas mercadorias nas casas de vinte por cento, e pagando os direitos por inteiro (como dito he) se poraõ no livro das entradas nos assentos dellas verbas, que declarem que se despacharaõ pela dita maneira, e a razaõ que para isso houve, e o dito Provedor, e Officiaes serão obrigados verem cada mez os assentos da entrada das ditas mercadorias para effeito de se despacharem pela ordem declarada neste Foral, sobre a dita condiçaõ de quatro por cento.

CAPITULO LXXIX.

Da maneira que se poderaõ baldear as mercadorias de quatro por cento.

E Pedindo as partes a que pela dita maneira for concedida a dita condiçaõ de quatro por cento, licença ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, para baldearem na franquia, ou no porto desta Cidade as mercadorias da náo em que vieraõ ao dito porto, em outra que esteja prestes para partir para fóra, sem virem á dita Alfandega, assi por escusarem gastos, e despezas, como pela commodidade de se partir a dita náo, ou navio em que pertendem baldear as ditas mercadorias, o dito Provedor, e Officiaes (sendo ellas de pouca substancia, e valia, e sendo de pezo taes que facilmente se possaõ despachar por estiva) lho poderáõ conceder, mandando o dito Provedor ás ditas náos, e navios o Guarda-mór da dita Alfandega, e hum Escrivaõ da mesa della, e outro da descarga, e dous feitores, os quaes Officiaes levaráõ hum rol das ditas mercadorias, conforme ao assento da entrada dellas, assinado pelo dito Provedor, e serão todos presentes á dita baldeaçaõ, e sendo as mercadorias de pezo faraõ a estiva dellas: e tomando de tudo a conta por escrito, e vendo as sortes, e qualidade das mercadorias, viraõ dar conta, e razaõ de tudo ao dito Provedor na mesa da dita Alfandega, o qual com sua informaçaõ fazendo as mais diligencias que lhe parecerem necessarias, avaliará as ditas mercadorias, e se despacharáõ pela maneira atraz declarada, ficando (como dito he) guardas nas ditas náos, ou navios em que se baldearem, e a de que se baldearaõ tendo mais mercadorias para levar a outras partes por

vir na dita náo o dono dellas, e naõ trazer fretamento mais que a ordem dito mercador, ficará a dita nao depois da dita baldeaçaõ obrigadas ás fes franquia, como atraz fica declarado; mas sendo as mercadorias de muita lia, e importancia, ou meudezas, e couſas de maõ que naõ ſejaõ ordina e que he neceſſario verem-ſe para ſe ſaber o que valem, e ſe haverem de valiar, ſenaõ baldearáõ, e viráõ á dita Alfandega, pela ordem ſobredita porem o dito Provedor, e Officiaes as deſpacharáõ logo, para darem aviamento ás partes, e as poderem carregar com a brevidade, e diligencia que convem.

CAPITULO LXXX.

Que ſenaõ poſſa baldear mercadorias ſem ordem da Alfandega.

E Baldeando-ſe no dito lugar da franquia, e porto de Belem, ou em qualquer parte deſta Cidade no rio della algumas mercadorias de algumas urcas, ou navios, a outros, ou a alguns barcos, e bateis, e pelo corrio dos ditos barcos, ou bateis as ditas náos, urcas, ou navios, aſſi daquellas mercadorias a que for concedida a dita condiçaõ de quatro por cento, de quaeſquer outras, de qualquer ſorte, e qualidade que ſejaõ, que perçaõ á dita Alfandega, ſem licença, e ordem dos ditos Provedor, e Officiaes contra a fórma, e ordem ſobredita, ſe perderaõ, e os meſtres das náos urcas, ou navios, aſſi daquelles de que ſe tirarem as ditas mercadorias, como dos em que ſe recolhem encorreráõ juntamente huns, e outros em pena de ſincoenta cruzados da cadea, e os barqueiros em cujos barcos, ou bateis baldearem as ditas mercadorias, encorreráõ em pena de vinte cruzados da dea; e em perdimento dos ditos barcos, ou bateis, e os ditos meſtres, barqueiros encorreráõ nas ditas penas, ſendo achados nas ditas baldeações ou provando-ſe-lhe que as fizeraõ.

CAPITULO LXXXI.

Que as mercadorias de quatro por cento. ſe poſſaõ levar por mar a outras Alfandegas.

E Porque póde acontecer quererem os mercadores, e partes a que for cedida a dita condiçaõ de quatro por cento pela maneira aſſima dita, levar as ditas mercadorias aos portos do mar deſtes Reinos depois de terem pagos na Alfandega deſta Cidade os ditos direitos de quatro por cento. Heibem que o poſſaõ fazer levando-as por mar, como dito he, por quanto por terra as naõ poderáõ levar, nem para fóra deſtes Reinos: nem o dito Provedor e Officiaes lhe poderáõ para iſſo conceder a dita liberdade, e condiçaõ quatro por cento, mas as ditas mercadorias levando-ſe aos ditos portos de meſtes Reinos, pagaráõ nelles por entrada inteiramente os direitos que conforme aos Foraes dos ditos portos deverem, e naõ ſe lhe deſcontaráõ nelles os direitos de quatro por cento que pagaráõ na Alfandega deſta Cidade; e para que nas ditas Alfandegas ſe arrecadem inteiramente os direitos que a ellas pertencem das ditas mercadorias, e naõ haja erro, e duvida na arrecadaçaõ delles, além de naõ levarem ſellos da Alfandega deſta Cidade as que ſe houverem de ſellar (como atraz fica declarado) o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega naõ paſſaráõ certidaõ alguma das ditas mercadorias de quatro por cento, dos direitos que ſe dellas pagaraõ na dita Alfandega.

CAPITULO LXXXII.

Do modo que ſe terá no deſpacho dos açuquares de ſaõ Thomé.

E Por quanto aos açuquares da Ilha de Saõ Thomé, por ſer mercadoria que ſe naõ gaſta neſtes Reinos, vindo fretados para fóra delles, e pagando dizima na dita Ilha por ſahida, ſe lhe concedia ordinariamente a dita con-

diçaõ de quatro por cento, e depois por se fazer mais favor ás partes que nelles tratáõ, e por a dita mercadoria ter muitas quebras, e despesas, e por ser breve o tempo de tres mezes para as carregarem para fóra do Reino, se lhe mudou a dita condiçaõ de quatro por cento, e foi ordenado pelos Reis passados, que vindo os ditos açuquares a esta Cidade fretados para fóra do Reino, e pagando a dizima na dita Ilha por sahida, se avaliassem na Alfandega desta Cidade a trezentos, e sincoenta reis por arroba, e nella pagassem a siza, conforme a dita avaliaçaõ, com liberdade de os poderem as partes levar para suas casas, e carregallos para fóra do Reino, sem limitaçaõ de tempo, mas quando podessem, vendendo-os quantas vezes quizessem, porém que fossem as ditas partes obrigados a justificarem perante o Provedor, e officiaes da dita Alfandega, que os carregaráõ para fóra, como dito he, e assi as pessoas que os comprassem: e porque no dito negocio, e despacho dos ditos açuquares, naõ está provido, como convem a meu serviço, e boa arrecadaçaõ de minha fazenda. Hei por bem, que todos os ditos açuquares da Ilha de S. Thomé que a esta Cidade vierem, apresentando os mercadores, e pessoas cujos forem, ao Provedor da Alfandega, e officiaes della certidões dos officiaes da dita Ilha, pelas quaes conste pagarem nella a dizima por sahida, paguem sómente na dita Alfandega a siza, e seraõ avaliados para a dita siza com favor ás partes, mas ao respeito do que commummente valerem, segundo a variedade dos tempos; e pagando a dita siza, como dito he, seraõ desobrigados os donnos, cujos forem, de todas as limitações, e condiçoens, com que os despachavaõ até-gora: por quanto os poderaõ carregar para fóra do Reino, ou vendellos nelle, como lhe milhor estiver, sem ser necessario tornarem mais á dita Alfandega para o dito negocio, nem sobre elle justificarem cousa alguma, nem trazerem as náos da dita Ilha cartas de fretamento para fóra do Reino, como ao presente costumaõ, mais sómente as ditas certidões, como dito he; porém naõ as trazendo, ou naõ sendo autenticas, e vindo em tal fórma, que senaõ devaõ de guardar, pagaráõ os direitos por inteiro de dizima, e siza, por pertencerem á dita Alfandega.

CAPITULO LXXXIII.

Como se despacharáõ os açuquares que se refinarem.

E Os açuquares da dita Ilha, que se refinarem nesta Cidade, na casa da refinaçaõ della, que concedi que houvesse, pagaráõ os direitos de vinte por cento, e naõ se entenderá nelles esta liberdade, guardar-se-ha em tudo a provisaõ da dita refinaçaõ, mas descontar-se-ha ás partes a siza que já tiverem paga na dita Alfandega: e o Provedor, e officiaes della para justificaçaõ da quantidade de açuquares que se na dita casa refinarem, faraõ vir á dita Alfandega todos os mezes o livro da dita casa da refinaçaõ, e os officiaes della, e a pessoa cujos forem, para se pôr em arrecadaçaõ os direitos que pela sobredita maneira se devem á dita Alfandega, e para o dito effeito faraõ todas as mais diligencias que lhe parecerem necessarias: e todas as mais mercadorias da dita Ilha pagaráõ os direitos de vinte por cento na dita Alfandega, por quanto esta liberdade he sómente para os açuquares merchantes de carregaçaõ, pelo que os açuquares em pó da dita Ilha que saõ de differente qualidade, e se gastaõ nestes Reinos, pagaráõ tambem vinte por cento, como todas as mais mercadorias. E pedindo as náos da dita Ilha de S. Thomé (que nella tiverem paga a dizima por sahida, e vierem fretadas para fóra deste Reino) a condiçaõ de quatro por cento, ordinaria, e geral para todas as mais mercadorias, e como se contém nos capitulos atraz deste Foral, poderá o Provedor da dita Al-

fandega conceder a dita condiçaõ, como o póde fazer a todas as mais náos e navios que naõ vierem fretados para eſſa Cidade, e Reino; como dito he. Porém quando lha conceder, ſerá com as condições, declarações, e limitações de tempo geraes, e atraz declaradas nos capitulos da dita liberdade de quatro por cento.

CAPITULO LXXXIV.

Das penas das mercadorias ſem ſello.

E Poſto que neſte Foral fique atraz ordenado, e provido quanto baſte para que todas as mercadorias que pertence á Alfandega deſta Cidade de Lisboa, venhaõ ſobgraves penas direitamente a ella, para ſe pagarem os direitos que ſe devem a minha fazenda, por quanto ſem embargo das ditas penas ſe lhe nega alguma parte dellas por razaõ da grandeza da dita Cidade, e por reſpeito de muita quantidade de náos, urcas, e navios que continuamente ha nella, e pela frequentaçaõ dos barcos, e bateis que ha no porto, e rio da dita Cidade, o que ſenaõ póde evitar ſenaõ com muito maiores penas. Ei por bem, que além de todas as penas que atraz ficaõ ordenadas para as peſſoas, e mercadorias que deſcaminharem contra fórma deſte Foral, que todas as mercadorias, e couſas que forem de ſello, e ſe coſtumarem a ſellar na dita Alfandega achando-ſe ſem ſellos em qualquer parte deſta dita Cidade, dentro dos muros, e fóra delles, e em todos os arrebaldes, e limite de ſeis legoas ao redor della, aſſi da banda da dita Cidade, como da outra banda dalém do rio della, e dentro no dito rio, ſendo achadas fóra das embarcações em que vieſſem a eſte porto, e fóra daquellas em que os officiaes da dita Alfandega as trazem para ſe deſcarregarem nella, e achando-ſe no dito téjo quinze legoas para ella aſſima, e em todos os lugares de longe delle, de huma parte, e da outra dentro das ditas quinze legoas, ſe percaõ todas as ditas mercadorias que pela dita maneira, e em todos os ditos lugares ſe acharem ſem ſello; e a peſſoa em cujo poder, e caſa forem achadas ſem ſello (como dito he) ſe qualquer qualidade, e condiçaõ que ſeja, poſto que naõ ſeja dono das ditas mercadorias, encorrerá em pena de pagar em tresdobro a valia dellas, e ſerá prezo, e da cadeia pagará a dita pena; e ſendo mercador pagará pela ſegunda vez que no dito caſo for comprado a valia das ditas mercadorias que lhe forem achadas ſem ſello anoveada, e pela terceira vez pagará mil cruzados, ſe a valia anoveada das ditas mercadorias ſem ſello naõ valer mais; porque valendo mais, em tal caſo naõ pagará os ditos mil cruzados, mas a valia anoveada, como dito he: e todas as penas ſe entenderáõ em quaeſquer peſſoas de mercadorias inteiras, ou encortadas, meias peſſas, pedaços, ou retalhos, ſendo porém taes que ſe coſtumam a ſellar na dita Alfandega, e que houveraõ de ſer ſelladas com o ſello de que ſeraõ de dous covados para ſima.

CAPITULO LXXXV.

Das penas das mercadorias de Caſtella que ſaõ defezas entrar.

E As mercadorias de pannos finos, e ſedas que por eſte Foral ſaõ defezas entrar de Caſtella por terra neſta Cidade ſem avenças, e quinze legoas ao redor della, achando-ſe na dita Cidade, e no limite das ſeis legoas ao redor della, e quinze legoas por elle aſſima, e nos lugares de longo delle no rio dentro das ditas quinze legoas, ſem ſellos (como dito he) ſe perderáõ da maneira no capitulo aſſima declarada, e com todas as mais penas nelle contendidas, por quanto na dita Cidade, e em todas as partes aſſima ditas, naõ

raõ obrigadas ás penas atraz declaradas nos capitulos da defeza das ditas mercadorias, e em todas as ditas penas no capitulo aſſima, e neſte declaradas, encorreráõ as peſſoas a que pela dita maneira forem achadas todas as ſobreditas mercadorias, poſto que naõ ſejaõ domnos dellas, como dito he; e aſſi encorreráõ nas ditas penas aquellas peſſoas de que ſe provar que o ſaõ, e poſto que ſe lhe naõ achem as ditas mercadorias ſem ſello, encorreráõ em todas as ditas penas, provando-ſe que as mettéraõ na dita Cidade, e limite della, e em todas as mais partes atraz declaradas, ſem ſellos, ſonegando pela dita maneira meus direitos. Porém as ditas penas ſenaõ entenderáõ em taverneiros, e eſtalajadeiros, publicos, naõ ſe lhe provando que tiveraõ culpa, e foraõ conſentidores em ſe commetterem os ditos caſos contra arrecadaçaõ de meus direitos, porque ſendo nelles culpados, encorreráõ em todas as ditas penas, como todas as mais peſſoas, e pella maneira ſobredita: mas os eſtrangeiros que neſta Cidade coſtumaõ a dar pouzadas, e agazalhar em ſuas caſas outros de ſua naçaõ, mercadores, e tratantes, naõ ſeraõ havidos por eſtalajadeiros publicos, e encorreráõ em todas as ditas penas achando-ſe-lhe em ſuas caſas, as ditas mercadorias ſem ſellos, poſto que naõ ſejaõ ſuas, como dito he.

CAPITULO LXXXVI.

Do modo que os mercadores poderáõ ter retalhos em ſuas caſas.

E Porque muitas vezes acontece comprarem-ſe retalhos de panno, e ſeda aos mercadores de logea deſta Cidade, os quaes ſe lhe tornaõ a engeitar por lhe acharem damno as peſſoas que lhos compraõ. Ei por bem, que nos ditos retalhos que ſe pela dita maneira tornarem aos ditos mercadores, ſenaõ entendaõ as penas no capitulo atraz conteudas, ſendo os ditos retalhos de ſete covados de panno, ou ſeda, e dahi para baixo, porque ſendo maiores, encorreráõ em todas as ditas penas. Porém os ditos mercadores ſeraõ obrigados dentro em tres dias primeiros ſeguintes depois que lhe tornarem os ditos pedaços de ſete covados levallos á Alfandega, e juntamente as peſſas ſelladas de que foraõ cortados, e juſtificarem perante o Provedor, e Officiaes della, como os ditos pedaços lhe foraõ tornados, e depois de feita a dita juſtificaçaõ no melhor modo que for poſſivel fazer-ſe, cotejando-ſe pelos feitores da dita Alfandega as peſſas ſelladas com os retalhos, e vendo-ſe que ſe cortáraõ delles, ſellar-ſe-haõ os ditos retalhos ſem delles ſe pagarem direitos alguns; mas tendo os ditos mercadores em ſuas caſas mais tempo que os ditos tres dias os ditos retalhos, ou provando-ſe-lhe que os tiveraõ ſem fazer a dita diligencia, e trazendo os a ſellar, como dito he, os perderáõ, e encorreráõ em todas as mais penas do capitulo atraz, como ſe foraõ peças inteiras, ou meias peças, ou pedaços maiores que os ditos ſete covados; mas eſta liberdade que por eſte capitulo mando, que tenhaõ os ditos mercadores de logea nos retalhos de ſeda, e pano que forem de ſete covados, e delles para baixo, ſenaõ entenderáõ nas mercadorias de lenço, que os fanqueiros coſtumaõ vender em ſuas logeas, de qualquer ſorte, e qualidade que ſejaõ, que na Alfandega deſta Cidade ſe ſellarem, porque nas taes mercadorias, achando-ſe ſem ſellos ſe executaráõ todas as penas no capitulo atraz declaradas, em quaeſquer pedaços, e retalhos dellas, por pequenos que ſejaõ, por ſer mercadoria que geralmente ſe vende a retalhos, e a varas, e meias varas, e ſenaõ coſtuma tornar aos ditos fanqueiros, como os ditos retalhos de pannos, e ſedas.

CAPITULO LXXXVII.

Do modo que ſe daraõ os varejos.

E Quando o Provedor da dita Alfandega tiver por certa informaçaõ, q nas logeas dos mercadores fanqueiros, e firgeiros deſta Cidade, e nas caſas dos mercadores de ſobrado della, e de quaeſquer outras peſſoas, mercadorias ſem os ſellos da dita Alfandega, mandará dar varejos nas ditas caſas, e buſcallas pelos officiaes para ſe proceder contra as ditas mercadorias e donos dellas, com as penas atraz declaradas, e aos ditos varejos hirá ſempre hum eſcrivaõ da meza da dita Alfandega, que o dito Provedor para isso nomeará, e hum Feitor della, e Eſcrivaõ dos deſcaminhados, e o Meirinho da dita Alfandega, e dous guardas dellas, ou os mais que forem neceſſarios, segundo a qualidade do caſo, os quaes officiaes buſcaráõ as ditas caſas, e achando mercadorias ſem ſello, e deſcaminhadas, faraõ dellas dous inventarios, hum fará o dito Eſcrivaõ da meſa, e o outro o Eſcrivaõ dos deſcaminhados, e as traráõ as ditas mercadorias á dita Alfandega, perante o Provedor, e officiaes della, as quaes ſe mediráõ e contaráõ pelos feitores da dita Alfandega, e cotejando-ſe com os ditos inventarios, ſe entregaráõ aos Officiaes, que ten a cargo guardar as ditas mercadorias deſcaminhadas, e o Provedor da dita Alfandega, mandará fazer dellas autos, para proceder nos caſos conforme a este Foral, e pela ordem que lhe ao diante ſerá dada, e quando ſe as ditas mercadorias deſcaminhadas acharem pela dita maneira, e ſe trouxerem á dita Alfandega ſerá obrigado o Meirinho a trazer juntamente prezos perante o Provedor os donos dellas, ou as peſſoas em cujo poder, ou caſa forem achadas, para ſe haverem por elles as penas contheudas neſte Foral, mas porque os ditos mercadores perdem muito de ſeu credito em ſerem prezos, quando por razaõ, das ditas culpas o forem, depoſitando logo a quantia das ditas penas em dinheiro, ou em penhores de prata, e ouro, da valia dellas, ou dando taes fianças depoſitarias, que minha fazenda fique ſegura, e de que ſe satisfaça o dito Provedor, e Theſoureiro, da dita Alfandega, ſeraõ logo ſoltos ſem hirem á cadeia, mas naõ ſatisfazendo com penhores, ou fianças depoſitarias em fórma, o dito Provedor os mandará á cadeia, da qual naõ ſairáõ até final ſentença, e quando forem ſoltos pelos ditos caſos, Hei por bem que ſe lhe naõ corra a folha.

CAPITULO LXXXVIII.

Que ſe dem varejos nas caſas dos previligiados.

E Acontecendo, que ao tempo que ſe houverem de dar os varejos no capitulo aſſima declarados, naõ ſejaõ preſentes todos os ditos officiaes, ou parte delles, o Provedor da dita Alfandega mandará outros, ou os que ſe acharem ſegundo requerer a brevidade, e qualidade do caſo, porém ſempre hirá aos ditos varejos os mais officiaes da dita Alfandega, que for poſſivel, e nos ditos varejos procederá o dito Provedor com muito exame, e conſideração, e com reſpeito as peſſoas dos denunciadores, por quanto ſe coſtumaõ por odio, e por outras algumas cauſas acuſar falſamente os ditos mercadores, a fim de os avexarem. Porém quando o dito Provedor mandar aos officiaes da dita Alfandega buſcar as ditas caſas, poderáõ para o dito effeito os ditos officiaes entrar em quaeſquer caſas, a que o dito Provedor os mandar, poſto que os mercadores, e donos dellas tenhaõ privilegios de Alemães, Moedeiros,

outras quaesquer que sejaõ, sem pela dita causa, encorreráõ nas penas, e encoutos dos ditos privilegios, por quanto lhe naõ saõ concedidos contra a arrecadaçaõ de minha fazenda, e para com as liberdades delle sobnegarem meus direitos.

CAPITULO LXXXIX.

Da maneira que se haõ de sellar as mercadorias dos lealdamentos.

E Porquanto por este Foral fica atraz ordenado, que naõ haja na Alfandega desta Cidade mais de hum só sello, para todas as mercadorias, que se nella houverem de sellar, e que este seja de chumbo, posto que atégora, houvesse mais na dita Alfandega outro sello de cera, com o qual se sellavaõ algumas das ditas mercadorias; e porque com o dito sello da cera se costumava sellar as peças que na dita Alfandega lealdavaõ as pessoas privilegiadas, de que naõ pagaõ direitos, por differença dos mais que o pagaõ, e se sellaõ com o dito sello de chumbo, e isto por senaõ venderem por mercancia, sendo-lhe concedidas para uso de suas casas: e por quanto do dito sello de cera senaõ ha de usar mais em tempo algum. Hei por bem, que as mercadorias que lealdarem as pessoas privilegiadas se sellem daqui em diante com o dito sello de chumbo que sómente ha de haver na dita Alfandega, porém naõ se porá mais que hum só sello em cada huma das peças, que se houverem de sellar dos ditos privilegiados para differença das outras, a que se póem dous sellos, e assi senaõ sellaráõ nos cabos das ditas peças, como todas as mais mercadorias, mas no meio dellas, para em todo ser differente ao modo de sellar das ditas mercadorias dos lealdamentos; e ao sellador da dita Alfandega, mando, que selle as ditas peças pela dita maneira, sobpena de ser suspenso de seu officio, e de haver a mais pena, que eu houver por bem, e ao porteiro da dita Alfandega, e feitor, que assistir da porta della, mando sob as ditas penas que naõ deixem sahir as ditas peças da dita Alfandega, sendo selladas em outra fórma.

CAPITULO LXXXX.

Que senaõ possaõ vender as mercadorias dos lealdamentos.

E Porque póde acontecer que algum dos ditos privilegiados usando mal de seus privilegios, e dos respeitos porque lhe foraõ concedidos, vendaõ as ditas mercadorias de que naõ pagáraõ direitos a mercadores, e a outras pessoas, sendo caso que as ditas mercadorias selladas pela maneira que se no capitulo assima contém sejaõ achadas em poder, ou casa de algum mercador, assi de logea como de sobrado. Hei por bem que encorreráõ pelo mesmo caso nas penas atraz declaradas, assi como encorréraõ se lhe foraõ achadas sem sello as ditas mercadorias, e encorreráõ nas ditas penas, e naõ seraõ escusos dellas, posto que nomeem as pessoas privilegiadas de que houverem as ditas peças, por quanto por este capitulo lhe defendo, e mando que as naõ comprem, nem tenhaõ em suas casas, ainda que digaõ que as tem em nome dos ditos privilegiados e de sua maõ para que por suas lhas vendaõ: e nas mesmas penas encorreráõ quaesquer outras pessoas que venderem as ditas mercadorias selladas pela dita maneira dos ditos privilegiados, e dos lealdamentos, posto que naõ sejaõ mercadores.

CAPITULO LXXXXI.

Do modo que as mercadorias poderão entrar na Alfandega para se resellarem.

E Porque algumas vezes acontece aos mercadores desta Cidade quererem partir as peças de pannos, e sedas, que tem selladas com o sello da dita Alfandega, para venderem parte dellas a outros mercadores, o que não podem fazer por razão das penas atraz declaradas, em que encorrerão achando-se-lhe em suas casas as meias peças, ou pedaços, que pela dita maneira cortarem, e em que não estiver o sello da dita Alfandega, e querendo prover nisto maneira que possão cortar as ditas peças, e vendellas sem encorrerem nas ditas penas. Ei por bem, que quando quizerem partir as ditas peças selladas, as tragão á Alfandega, para nella as tornarem a sellar pela parte que as quizerem partir, sem dellas pagarem direitos alguns, por quanto os tem já pagos das ditas mercadorias na dita Alfandega. Porém ao tempo que se houver de fazer a dita diligencia, antes que os ditos mercadores tragão á dita Alfandega a peça, ou peças que se houverem de partir, e resellar, e antes que as metão dentro portas adentro della, pedirão licença ao Provedor da dita Alfandega, o qual mandará vir as ditas peças junto á meza della, e vendo se que estão selladas com o sello de dita Alfandega, as mandará abrir todas perante os officiaes, e achando-se inteiras, e com hum golpe, ou golpes pelas partes que se quizerem partir, e resellar, com tanto que fiquem por cortar em mais da metade da largura da seda, ou panno, as mandará o dito Provedor entregar a hum feitor da dita Alfandega, para que as leve a sellar, e as traga logo como forem sellarem.

CAPITULO LXXXXII.

Do modo que as mercadorias sahirão da Alfandega depois de resselladas.

E Tornadas a ver as ditas peças depois de selladas pelo dito Provedor, e officiaes, e na porta pelo feitor que nella assistir, e porteiros, e achando que são as proprias, e que pelos golpes vem selladas que senão acabarão de cortar, e partir de todo dentro na dita Alfandega, as deixarão levar pela dita porta sem escrito algum dos feitores, nem alguma outra diligencia das que neste Foral mando que haja, para as mercadorias sahirem da dita Alfandega, por quanto para o dito effeito de se partirem as ditas peças, e resellarem, e não poder haver no dito negocio duvida, ou engano algum na dita porta, mando ao dito Provedor, e officiaes, que não consintão entrar na dita Alfandega mais que huma peça, e feita a dita diligencia com ella poderá entrar outra; e vendo na dita Alfandega mercadorias abertas da sorte, e qualidade das que trazem a resellar, ou muito despacho, e concurso de gente, e occupação em casa, se suspenderá a dita diligencia para outro tempo, em que no fazer delle não possa haver emleo: porque por esta maneira ei por bem que se faça aos mercadores esta comodidade, e beneficio, e o official por cuja culpa, ou defeito se fizer a dita diligencia, contra fórma destes capitulos, será suspenso de seu officio até minha mercê, e acontecendo que ao tempo que as ditas peças entrarem, e se abrirem perante o Provedor, e officiaes se achem partidas de todo, ou em voltas com ellas outros pedaços alguns de panno, ou seda sem sellos, encorrerão os mercadores, e pessoas cujas forem nas penas atraz declaradas, em que encorrerem os que tem em seu poder, ou casa as ditas

cadorias sem sello; e achando-se ao tempo que se tornarem a ver as ditas peças, depois de selladas que se cortarão de todo dentro da dita Alfandega, ou que vem mais outra peça, ou pedaço emvolta com a que nella entrar a resellar, perder-se huma, e outra, assi a que de fóra entrou sellada, como a que vinha emvolta nella, e encorrerá seu dono nas penas que por este Foral encorrem os que tirão mercadorias pelas portas da dita Alfandega, sobnegados aos direitos.

CAPITULO LXXXXIII.

Dos despachos dos descaminhados.

E Por quanto não he atégora provido por este Foral no modo em que o Provedor, e officiaes da dita Alfandega devem proceder no despacho das mercadorias descaminhadas, e nas penas em que cotorne a elle encorrem as pessoas que descaminharem as ditas mercadorias, e desobedecerem contra a fórma, e ordem do dito Foral, sendo muitas, e diversas as ditas penas, e muitos os modos de se as ditas mercadorias descaminharem, e querendo nisto prover, como convem a meu serviço, boa arrecadação de minha fazenda, e a bem da justiça das partes. Ei por bem, e mando, que o dito Provedor, e officiaes no despacho de todas, e quaesquer mercadorias descaminhadas, e assi em quaesquer penas das conteudas neste Foral, e execução dellas, e das ditas mercadorias, tenhão, e guardem a ordem, e maneira seguinte.

CAPITULO LXXXXIV.

Que as mercadorias que se tomarem por descaminhadas se carreguem em livro.

PRimeiramente, tanto que perante o Provedor da dita Alfandega se trouxerem algumas mercadorias por descaminhadas pelo Meirinho, guardas, ou quaesquer outros officiaes da dita casa, ou por outras quaesquer pessoas que lhe requererem, mande fazer auto das ditas mercadorias para as acusarem por perdidas, por qualquer das cousas declaradas neste Foral, ou por outras algumas pelas quaes as ditas mercadorias descaminhassem, e dellas se sonegassem os direitos, o dito Provedor antes que mande fazer auto das ditas mercadorias, as fará trazer todas á meza da dita Alfandega, e por dous feitores della as fará abrir, e contar perante si, e pezar pelo Juiz, e officiaes da balança as que forem de pezo; e feita a dita diligencia, se carregarão todas as ditas mercadorias em receita por lembrança por hum escrivão da meza da dita Alfandega, em hum livro que na dita meza para isso haverá numerado, e assinado, como todos os mais, o qual será entregue ao escrivão a que couber por destribuição para o guardar, e delle dar conta, e o entregar pela maneira que os officiaes da dita meza são obrigados por este Foral guardar, e entregar os livros da receita corrente della, como atraz fica declarado; e quando pela dita maneira lançar no dito livro as ditas mercadorias descaminhadas, fará hum assento de todas, declarando a sorte, qualidade, pezo, e quantidade dellas muito distintamente, e em que dia, mez, e anno se trouxerão á dita Alfandega, e o nome de pessoa, ou pessoas que as tomarão; e assi se declarará no dito assento que no dito dia forão entregues aos officiaes a que pertence a guarda das ditas, mercadorias, o qual assento com todas as declarações assima ditas, será assinado pelos ditos officiaes a que se entregarem, para dellas darem conta quando lhe for mandado por despacho do dito Provedor, e officiaes, e o escrivão da meza que o tal assento fizer, o fará assinar pelos ditos officiaes,

e naõ o assinando por sua culpa, ou descuido será obrigado a fazer boa a dita partida por sua fazenda, como o he nas addições dos livros da receita corrente, pela maneira que atraz fica declarado.

CAPITULO LXXXXV.

Que as mercadorias descaminhadas se entreguem aos officiaes que saõ obrigados a guardallas.

E Feita a diligencia que se no capitulo assima contém, todas as ditas mercadorias descaminhadas se fecharáõ em huma casa; que para isso haverá na dita Alfandega, de que terá huma chave o guarda dellas, e outra o Feitor dos contratadores, estando a dita Alfandega contratada, e quando naõ estiver contratada, terá outra chave hum Feitor da dita Alfandega, qual o dito Provedor para isso nomear, e acontecendo que as ditas mercadorias se tomem a tempo que á Alfandega naõ esteja aberta, ou em dia que senaõ haja de abrir, se levaráõ a casa do Provedor, e naõ se poderáõ depositar em outra parte, e o dito Provedor mandará fazer dellas inventario, por qualquer Escrivaõ que se achar, atè se levarem á Alfandega, o dia seguinte para se fazerem na meza della todas as diligencias assima declaradas; e das ditas mercadorias descaminhadas, posto que eu faça mercè por provisaõ minha a alguma pessoa, ou pessoas; naõ haverá effeito a dita mercê, nem a dita provisaõ será valiosa, antes das ditas mercadorias serem finalmente sentenciadas por sentença, de que naõ haja appellaçaõ, nem aggravo.

CAPITULO LXXXXVI.

Da maneira que se faraõ autos das mercadorias descaminhadas, e dos casos de que o Provedor tirará devassa.

E Lançadas as ditas mercadorias em livro, e entregue aos officiaes, e fechadas, e feitas todas as mais diligencias assima ditas, o Provedor da dita Alfandega, mandará fazer dellas auto pelo Escrivaõ dos descaminhados, declarando-se nelle o lugar, e tempo, e modo em que foraõ achadas, com todas as circunstancias que forem necessarias, para o caso do dito descaminhado, e o dito auto será assinado pelo dito Provedor, e pela pessoa, ou pessoas que tomarem as ditas mercadorias. Porém o dito Provedor naõ assinará os taes autos, sem lhe primeiro constar que as mercadorias nelles conteudas, saõ carregadas em receita por lembrança pelo Escrivaõ da Meza que as em o dito livro carregou, e que saõ entregues aos officiaes, como dito he; e o Escrivaõ dos descaminhados, ou qualquer outro Escrivaõ que fizer auto de mercadorias descaminhadas, ou de quaesquer penas das contheudas neste Foral, e naõ for assinado pelo Provedor da dita Alfandega, encorrerá em pena de suspensaõ de seu officio, e haverá as mais penas que eu houver por bem. E acontecendo que ao tempo que se abrirem, e virem as ditas mercadorias descaminhadas, se achem algumas selladas com sellos falsos, ou com sellos postos nas ditas mercadorias á maõ sem serem selladas, será o dito Provedor obrigado tirar devassa dos ditos casos, e pelo que constar por ella, mandará prender os culpados, mas remetterá logo depois de prezos as ditas devassas, e culpas aos Juizes de minha fazenda, para se perante elles livrarem, por quanto naõ hei por bem que o dito Provedor se occupe no despacho de semelhantes crimes. E acontecendo que as ditas mercadorias naõ tenhaõ sellos alguns, ou sejaõ das que saõ defesas entrar neste Reino por terra, e quinze legoas ao redor desta Cidade,

e lhe requerem as partes que as tomáraõ, que tire devaſſa dos ditos caſos para proceder contra as peſſoas cujas forem, com as penas conteudas neſte Foral: o dito Provedor tirará a dita devaſſa ſendo os caſos graves, por razaõ da muita quantidade das mercadorias deſcaminhadas, e valia dellas, e pela devaſidaõ, e exceſſo que houver em deſcaminharem, e ſobnegarem meus direitos, e aſſi o tirará dos ditos caſos, e quando lhe parecer que convem a meu ſerviço, poſto que as ditas partes lho naõ requeiraõ, e aſſi fará todas as mais perguntas, e exames, e diligencias que lhe parecerem neceſſarias para boa arrecadaçaõ de minha fazenda, e para com maior advertencia proceder no deſpacho de todos os ditos caſos com os officiaes da meza da dita Alfandega, pela maneira que lhe ao diante ſerá declarada.

CAPITULO LXXXXVII.

De como ſe receberaõ as accuſações, e denunciações.

EPorque muitas vezes acontece fazerem-ſe denunciações ao Provedor da dita Alfandega de mercadorias deſcaminhadas, e accuſações contra peſſoas culpadas nas penas deſte Foral, poſto que as ditas mercadorias deſcaminhadas, e as ditas peſſoas culpadas ſenaõ tragaõ perante elle, quando pela dita maneira ſe fizerem as ſemelhantes denunciações de mercadorias ao dito Provedor, antes que mande fazer auto dellas, tirará teſtemunhas ſobre o dito caſo, e requerimento das partes, e preguntará as que lhe os ditos denunciadores apreſentarem, e todas as mais que lhe parecer que convem para effeito de ſe ſaber a parte em que eſtiverem as ditas mercadorias, e conſtando-lhe por ellas, as mandará trazer á dita Alfandega, para ſe dellas fazer auto, como ſe no capitulo aſſima contém: e naõ ſe achando as ditas mercadorias querendo os denunciadores acuſar os donos dellas, por razaõ de as deſcaminharem, encorreráõ nas penas deſte Foral, o poderáõ fazer ordinariamente perante o dito Provedor, e Officiaes, que procederáõ nos ditos caſos conforme em tudo ao dito Foral. Porém quando as ditas denunciações forem feitas em ſegredo, e de caſos de muita importancia, e graves, e dos declarados no capitulo aſſima, que o dito Provedor receberá com hum Eſcrivaõ da meza qual nomear, e devaſſará delles, aſſi por razaõ das mercadorias deſcaminhadas, como da culpa que commettéraõ os que as ſobnegaraõ aos direitos; e quando os Officiaes da dita Alfandega, e guardas dellas acuſarem a algumas peſſoas por encorrerem nas penas deſte Foral, affirmando ao dito Provedor que elles viraõ as ditas peſſoas commetter culpas pelas quaes encorrem nas ditas penas, o dito Provedor pela dita denunciaçaõ ſómente poderá mandar prender os culpados para effeito de ſegurar as contias porque forem accuſados, poſto que para ſerem condenados haja de houvir ordinariamente aos ditos Officiaes, e as ditas partes. Porém ſendo os accuſadores qnaeſquer outras peſſoas do povo, o dito Provedor, e Officiaes os houviráõ ordinariamente nas acções que pretenderem; mas denunciado em ſegredo de algumas peſſoas por encorrerem nas ditas penas, o dito Provedor lhe receberá em ſegredo ſuas denunciações, e perguntará outro ſi ſobre os ditos caſos teſtemunhas para effeito de prender os culpados, e ſegurar as contias porque forem accuſados, por fianças depoſitarias (como dito he) e conforme ao dito Foral, mas naõ para effeito de ſentencear os ditos caſos pelas ditas diligencias, e pelos ditos das teſtemunhas que ſobre elles tirar, por quanto depois de ſeguras, as ditas contias ſe accuſaráõ, e livraráõ os culpados por termos ordinarios.

CAPITULO LXXXXVIII.

Do modo que se farão autos das denunciações.

EFeitas todas as diligencias que se no capitulo assima contem, e examinado bem os casos pelo Escrivaõ dos descaminhados, se faraõ autos delles, que seraõ assinados pelo dito Provedor; porém antes que os assine os fará carregar no livro dos descaminhados, pela maneira atraz declarada, de que se fará nelle assento, declarando se o nome do accusador, e o da pessoa a que accusa, e o que contra elle pede, e se está prezo, ou culpado pelo dito caso, ou se deo fiança depositaria, e quem foi fiador, apontando-se o livro, e logas em que se fez a dita fiança, e todos os ditos assentos em que pela dita maneira se carregarem os autos, de que naõ houver mercadorias na dita Alfandega, seraõ assinados pelo Escrivaõ dos descaminhados, que os fizer para se saber a todo tempo delles, e se pór em boa arrecadaçaõ, o que pelos ditos autos constar, que pertence a minha fazenda: porquanto pelo dito livro da receita, e assentos delle estaõ obrigados por seus finaes, os Officiaes a que se entregarem as mercadorias descaminhadas, como atraz fica declarado: e pela dita maneira hei por bem, que o dito Escrivaõ dos descaminhados seja tambem obrigado a dar razaõ, e satisfaçaõ de todos aquelles autos que fizer por mandado do dito Provedor, de que naõ houver mercadorias, assinando-os, como dito he, e o Escrivaõ da meza da dita Alfandega será obrigado a fazer assinar os ditos assentos ao dito Escrivaõ dos descaminhados, e achando-se alguns assentos sem por elle serem assinados, sendo por culpa, ou descuido do dito Escrivaõ da meza, que os fez fará bons os ditos autos, e valia que importarem por sua fazenda, e faltando algumas mercadorias descaminhadas, depois de serem entregues aos ditos Officiaes, e assinados por elles os assentos do dito livro, ou faltando algum auto, e ou autos das denunciações, e accusações das penas depois de ser o assento delles assinado pelo dito Escrivaõ dos descaminhados, encorreráõ os ditos Officiaes huns, e outros em pena de pagarem tudo aquillo que faltar do que se lhe entregou, e assinaraõ, ou sua justa valia por suas fazendas: e o Provedor da dita Alfandega por fim de cada hum anno verá o livro de receita dos descaminhados, e fará pór em arrecadaçaõ o que achar por elle que senaõ carregou em receita, e arrecadou, conforme a este Foral, fazendo em todo cumprir, e guardar como se nelle contém.

CAPITULO LXXXXIX.

Como se procederá nos casos crimes, e resistencias contra os Officiaes da Alfandega.

EPorque acontece algumas vezes ao tempo que se tomaõ mercadorias por descaminhadas pelo Meirinho, e Officiaes da dita Alfandega, ou se achaõ por elles culpadas algumas pessoas por encorrerem nas penas deste Foral, haver resistencias contra os ditos Officiaes, por razaõ de se lhe tomarem as ditas mercadorias ou de os acharem commettendo casos pelos quaes encorrem nas ditas penas, quando acontecer que por razaõ das ditas cousas, e por quaesquer outras que forem de arrecadaçaõ de meus direitos que pertencem á dita Alfandega, e da execuçaõ delles succederem as taes resistencias, e crimes. Hei por bem, que o Provedor da dita Alfandega depois de com effeito pór em divida arrecadaçaõ o que pertencer a minha fazenda (sobre as ditas tomadias, e segurança das penas pela maneira atraz declarada) tire devassa das ditas resisten-

crimes commettidos contra os ditos Officiaes como se ao presente usa, pronunciará nellas, prendendo os que se acharem culpados, mas depois de prezos remetterá as ditas culpas aos juizes dos feitos de minha Coroa, e fazenda, para se perante elles livrarem. E nos ditos casos como em todos os mais que por bem deste Foral se houver de segurar a valia de algumas mercadorias descaminhadas, ou penas por provisoens, ou fianças depositarias, procederá o dito Provedor na primeira instancia como lhe parecer, até se com effeito prenderem os culpados, ou darem as ditas fianças; e em final despachará os ditos casos com todos os Officiaes da meza da dita Alfandega, votando todos nelles pela maneira que ao diante lhe será dada.

CAPITULO C.

Do modo que se despacharão os feitos dos descaminhados.

E Depois de serem feitos autos das mercadorias descaminhadas pela ordem atraz declarada, não havendo parte que as defenda, o dito Provedor, e os Escrivães da meza da dita Alfandega passados tres dias depois que os autos dellas forem feitos, as sentencearão á reveria, como lhes parecer justiça, conformando-se em tudo com este Foral, e condenando as ditas mercadorias por perdidas, as duas partes dellas pertencerão a minha fazenda para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte ao tomador: e quando o dito Provedor, e Escrivães houverem de despachar os ditos feitos, se recolherão em huma casa que para isso haverá na dita Alfandega, na qual se ajuntarão huma tarde em cada somana que será a que lhes o dito Provedor para isso assinar, e fechados nella leraõ todos os ditos feitos, e votarão nelles todos os ditos Escrivães da meza da dita Alfandega: e o dito Provedor, e todos os ditos Officiaes terão igual voto no despacho delles, e começará a votar o Escrivaõ mais moderno que presente for, e succeſſivamente os mais, até o dito Provedor, e o despacho que se der nos ditos feitos se escreverá logo nelles conforme aos mais votos, e será assinado por todos: e acontecendo que se igualem os votos sendo tantos em hum parecer como em outro, a parte em que for o voto do dito Provedor vencerá, e conforme ao seu parecer se escreverá a sentença, e igualando-se os votos não sendo porém presentes todos os ditos Officiaes, e faltando qualquer delles, o dito Provedor lhes mandará recado por hum Official da dita casa, e não se achando ou não vindo, se escreverá a sentença pela maneira asſima dita, porèm vindo á mesma tarde votarão no caso que succeder, para com seu parecer se determinar; por quanto o dito Provedor será obrigado a despachar os ditos feitos com os Officiaes que forem presentes, e os ditos Officiaes os não poderão despachar sem o dito Provedor.

CAPITULO CI.

Da alçada que terá o Provedor, e Officiaes nos feitos dos descaminhados.

E Em os ditos feitos dos descaminhados terá o dito Provedor, e Officiaes sessenta mil reis d'alçada, sem appellação, nem aggravo não entrando nos ditos sessenta mil reis os dobros, tresdobros, ou anoveados, e mais penas que seguem as ditas mercadorias descaminhadas: e por tanto mando ao dito Provedor, e Officiaes, que antes de despacharem em final os ditos feitos dos descaminhados, mandem avaliar as mercadorias nelles contheudas em sua justa valia pelos feitores na dita Alfandega, e pelos mais Officiaes, e pessoas que lhes

parecer que o bem entendaõ, dando-lhe para iſſo juramento dos ſantos Evangelhos, ſendo as partes requeridas para a dita avaliaçaõ, de que ſe fará termo nos autos, aſſinado pelos ditos Officiaes, e peſſoas que avaliarem as ditas mercadorias; e ſentindo-ſe as ditas partes lezas da dita avaliaçaõ, ao tempo que o dito Provedor, e Officiaes a mandarem fazer pela dita maneira, poderáõ aggravar della para os Juizes dos feitos de minha fazenda: porém o dito aggravo ſerá no dito tempo em que ſe fizer a dita avaliaçaõ, por quanto depois de feita, e aſſinado o termo della, conſentindo nelle as ditas partes, naõ ſeraõ mais ouvidos no dito caſo, nem delle poderáõ aggravar, e paſſando a dita avaliaçaõ da contia dos ditos ſetenta mil reis da alçada, abſolvendo os ditos Officiaes as ditas mercadorias em parte, ou em todo, o naõ poderáõ fazer ſem appellarem para os Juizes dos feitos de minha fazenda, e Coroa, e quando naõ appellarem ao Eſcrivaõ dos ditos feitos dos deſcaminhados: mando que ſobpena de ſuſpençaõ de ſeu Officio, dê viſta das taes ſentenças do dito Provedor, e Officiaes, de que naõ appellarem ao meu procurador dos feitos das Alfandegas, a que mando que ſempre apelle dellas, e condenando as ditas mercadorias por perdidas, apellando as partes de ſuas ſentenças, ſeraõ obrigados a lhes receberem ſuas appellações para os ditos Jnizes. Porèm nos feitos que couberem na dita alçada, conforme a dita avaliaçaõ, nem ſeraõ obrigados a appellar, nem receberáõ a appellaçaõ ás partes, e agravando-ſe diſſo aos ditos Juizes: mando que vendo os autos, e nelles os termos das avaliações feitas, e aſſinadas pela maneira aſſima ditas, e que conforme a ellas caibem os caſos na alçada do dito Provedor, e Officiaes, naõ tomem delles conhecimento, nem advoquem, nem poſſaõ advocar aſſi os ditos feitos, nem mandem fazer novas avaliações para effeito da dita alçada, poſto que lho as partes requeiraõ; por quanto hei por bem, que as ditas avalliações ſe façaõ na dita Alfandega, como dito he; e tomando os ditos Juizes conhecimento dos caſos que couberem na dita alçada do Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, ou advocando aſſi os ditos feitos, ſerá nullo o que nelles pronunciarem, e as ſentenças que derem os ditos Officiaes ſe cumpriráõ, e guardaráõ inteiramente cabendo na dita alçada.

CAPITULO CII.

Da alçada geral do Provedor nos caſos que naõ ſaõ providos no Foral.

EPoſto que na condenaçaõ de todas, e quaeſquer penas crimes das contheudas neſte Foral, por qualquer cauſa que nelle ſejaõ impoſtas ás partes, e nellas encorrem, naõ tenhaõ alçada alguma o dito Provedor, e Officiaes; e ſejaõ obrigados a apellar para os ditos Juizes de meus feitos da fazenda nos caſos em que abſolverem em parte, ou em todo, e receberem appellações ás partes quando as condenarem, como lhe he mandado que o façaõ nos feitos que naõ cabem em ſua alçada, com tudo em quaeſquer caſos particulares, ou geraes que ſuccederem, que naõ ſejaõ providos por eſte Foral, que tem penas certas, e limitadas, poderá o Provedor da dita Alfandega por penas ás partes arbitrarias como lhe parecer, ſegundo a qualidade do caſo que acontecer, e para o dito effeito terá dez cruzados ſómente de alçada geral, os quaes dez cruzados mandará executar ſem appelaçaõ, nem aggravo, e dos ditos caſos naõ tomaráõ conhecimento os ditos Juizes, nem os poderáõ advocar aſſi, cabendo na dita alçada dos ditos dez cruzados, e condenando ás partes culpadas nelles em mais contia, naõ terá alçada alguma, como dito he.

CAPITULO CIII.

Do modo do proceſſo dos feitos dos deſcaminhados.

Nos feitos dos deſcaminhados, em que houver partes (eſtando as mercadorias que ſe tomarem na dita Alfandega) as ditas partes as defenderáõ por embargos, como ſe ao preſente uſa para ſe abreviarem os proceſſos, e naõ denaficarem as ditas mercadorias por razaõ da dilaçaõ delles; e tambem o hei aſſi por bem, por quanto o meu procurador da dita Alfandega, e as peſſoas que tomarem as ditas mercadorias, tem ſua tençaõ fundada na dita tomadia, e auto que ſe della fez; e pela dita maneira ſe defenderáõ por embargos aquellas peſſoas que actualmente forem achadas commettendo caſos pelos quaes encorrem nas penas deſte Foral, ſendo porém prezos por elles, ou ſoltos por fianças depoſitarias pela ordem atraz declarada; mas em todos os mais feitos em que as mercadorias ſe demandarem por perdidas por denunciaçaõ naõ ſendo tomadas, e nos em que ſe demandarem penas naõ ſendo prezos os culpados nellas; como dito he, o dito Provedor, e Officiaes ouviráõ as partes ordinariamente conforme as minhas ordenações, e como lhe nos capitulos atraz fica declarado. Porém em todos os ditos feitos procederá o dito Provedor o mais ſummariamente que for poſſivel, aſſinando ás partes termos breves, e fazendo com effeito cumprir o que lhe; aſſinar e em tudo o mais que por eſte Foral naõ for declarado ácerca da ordem do proceſſo dos ditos feitos, e termos delles, guardará o dito Provedor, e Officiaes minhas ordenações: e de todos aquelles em que houver parte, ſeraõ obrigados dar viſta ao meu procurador da dita Alfandega, poſto que eſteja contartada, e quando os deſpacharem em final, parecendo-lhe que convem a meu ſerviço ſer preſente o dito procurador ao deſpacho de alguns por ſerem de importancia, os naõ deſpacharáõ ſem elle; ao qual mando que aſſiſta a todos aquelles que lhe o dito Provedor, e Officiaes requererem, e aſſi a todos os que lhe a elle parecer que he neceſſario ſer preſente.

CAPITULO CIV.

Que os donos das mercadorias deſcaminhadas naõ ſejaõ ouvidos ſem depoſitarem as contias das penas.

Porque muitas vezes acontece tomarem-ſe mercadorias por deſcaminhadas, que além de ſe perderem, encorrem os donos dellas, e peſſoas em cujo poder ſe achaõ em penas de dobros, tresdobros, e nas mais contheudas neſte Foral, os quaes por razaõ das ditas pennas ſe auſentaõ, e depois pedem viſta dos autos, que ſe das ditas mercadorias fazem por avogados, e por terceiras peſſoas, dizendo que as taes mercadorias ſaõ de mercadores que eſtaõ auſentes deſte Reino, e que aſſi o pertendem provar, para por eſte modo defenderem os ditos deſcaminhados, e naõ encorrerem nas ditas penas, o que he occaſiaõ de ſe naõ darem a divida execuçaõ, conforme a ordem do dito Foral: e quando niſto prover, hei por bem, e mando que todas as vezes que quaeſquer avogados, ou outras peſſoas, como procuradores das partes, cujas forem as mercadorias, que pela dita maneira aſſima dita forem tomadas, pedirem viſta dos autos dellas, dizendo que ſeus donos ſaõ auſentes: o dito Provedor, e Officiaes, lhe naõ dem viſta, nem ſejaõ ouvidos nos ditos caſos, ſem primeiro depoſitarem pela maneira atraz declarada a valia das penas em que mais encorrem, por bem deſte Foral, e depo[illegible]ndo-a pela ordem que

ſe nelle contèm, ſeraõ ouvidos ordinariamente, como o devem ſer os preſentes, e em outra maneira naõ, antes o dito Provedor, e Officiaes ſentencearáõ os ditos caſos á reveria, como ſenaõ tiveraõ partes: paſſados porèm os trez dias, que lhe atraz ficaõ ordenados, para aparecerem, por quanto em todas as ditas penas encorrem as peſſoas em cujo poder, ou caſa forem achadas as ditas mercadorias, ou ſeus donos que a pretenderem defender por ſi, e por ſeus procuradores; mas eſte capitulo ſenaõ entenderá em mercadorias deſcaminhadas, que naõ tenhaõ mais penas, os que as deſcaminharem que perdellas, porque ſeraõ havidos por as partes os preſentes, e auſentes, ſendo donos das ditas mercadorias, e ouvidos por ſeus procuradores.

CAPITULO CV.

Da maneira que ſe poderáõ beneficiar as mercadorias deſcaminhadas.

E Por quanto algumas vezes acontece danificarem-ſe as mercadorias que na dita Alfandega eſtiverem tomadas por deſcaminhadas, pela qualidade, e natureza dellas, e por razaõ da dilaçaõ dos feitos, o que he em muito prejuizo de minha fazenda, e das partes que tem pretençaõ nas ditas mercadorias, e aſſi acontece perderem pelo dito reſpeito de eſtarem tomadas na dita Alfandega occaſiões de ſe bem venderem em monções de armadas, e outras que ſuccedem em que valem muito mais, pelas quaes razões, e por outras deſta qualidade coſtumaõ as peſſoas cujas ſaõ as ditas mercadorias pedir ao Provedor da dita Alfandega que lhas mande avaliar, e entregar ſobre fiança depoſitaria, para as beneficiarem, e ſobre penhores de prata, ou de ouro, ou as mande vender, e depoſitar o dinheiro em maõ do Theſoureiro da dita Alfandega, poſto que as ditas mercadorias naõ ſejaõ ſentenceadas em final; e querendo prover no dito caſo, e na ordem que ſe nelle terá como convem a meu ſerviço. Hei por bem, e mando ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, que requerendo-lhe as partes cujas forem as ditas mercadorias deſcaminhadas que lhas entreguem ſobre os ditos penhores, e fianças, ou ſe vendaõ pela maneira aſſima dita, e pelas razões neſte capitulo apontadas, o poſſaõ fazer, quando entenderem que convem aſſim a meu ſerviço, e beneficio de minha fazenda, informando-ſe primeiro do caſo, ſendo porèm nos feitos das ditas mercadorias recebidos os embargos ás ditas partes, porque naõ lhe ſendo recebidos, naõ ſeraõ admitidos a taes requerimentos, e ſómente ſe poderáõ vender requerendo-o, e parecendo ao dito Provedor que convem aſſi a minha fazenda, porque em tal caſo (poſto que lhe naõ requeiraõ o beneficio das ditas mercadorias pela maneira ſobredita, por as ditas partes naõ terem juſtiça nos taes deſcaminhados) as mandará beneficiar por meu ſerviço, e pela ordem aſſima dita.

CAPITULO CVI.

Do modo que ſe poderáõ vender as mercadorias deſcaminhadas tendo dono.

E Havendo-ſe de entregar ás partes as ditas mercadorias deſcaminhadas ſobre os ditos penhores, e depoſitos, ou vender, como ſe no capitulo aſſima contèm: o dito Provedor as mandará trazer perante-ſi, e venderá em pregaõ, arrematando-as a quem por ellas mais der, e para o dito Officio fará todas as diligencias que lhe parecerem neceſſarias, para que nas ditas vendas naõ haja conluio, ou engano algum, e para ſe entregarem ſobre os ditos pe-

nhores, e depositos, as mandará primeiro avaliar pelos feitores da dita Alfandega, e pelos mais Officiaes, e pessoas que lhe parecer que o bem entendaõ em sua justa valia, e pelo preço que ao tal tempo valerem na terra, e a contia porque se venderem se entregará ao Thesoureiro da dita Alfandega, e assi os penhores por deposito, até se sentencear a causa em final, e as fianças depositarias, se faraõ no livro das fianças da dita Alfandega, que na dita casa haverá para todas as mais fianças della, no titulo dos descaminhados; e nos autos das mercadorias que se pela dita maneira venderem, ou entregarem se faraõ termos dos ditos depositos assinados pelo Thesoureiro da dita Alfandega, que os receber, e no livro da receita dos descaminhados da dita casa, se poraõ verbas nos assentos das ditas mercadorias, em que se declare o modo que se teve na venda, ou entrega dellas, conforme aos despachos que se derem nos ditos casos; e agravando-se as partes das taes vendas, e da ordem, e beneficio das ditas mercadorias, o poderaõ fazer para a meza de minha fazenda da repartiçaõ do Reino, e naõ para os Juizes dos feitos della, por quanto lhe naõ pertence o conhecimento dos ditos casos por serem de materia da administraçaõ, e governo do dito Provedor, em que naõ procede como Juiz, mas como Provedor, e Feitor mór da dita Alfandega, posto que no caso principal, e final dos ditos descaminhados possaõ as partes apellar, e agravar para os ditos Juizes, naõ cabendo na alçada do dito Provedor, como atraz fica declarado.

CAPITULO CVII.

Que as sentenças do Provedor, e Officiaes passem pela Chancellaria dos contos.

E As sentenças finaes que o dito Provedor, e Officiaes derem nos casos que couberem na sua alçada conforme a este Foral, se tiraraõ do processo no termo da Ordenaçaõ, e seraõ assinadas pelo dito Provedor, e se passaraõ pela Chancellaria dos contos desta Cidade de Lisboa, pagando nella a dizima os condemnados conforme ao regimento da dita Chancellaria, e passadas por ella (como dito he) tanto que se apresentarem ao dito Provedor, mandará metter em pregaõ as mercadorias contheudas nas ditas sentenças, e as arrematará a quem por ellas mais der, informando-se primeiro de sua justa valia pelos feitores da dita Alfandega, e mais Officiaes della, e pessoas que o bem entendaõ, para que naõ haja engano nas ditas vendas, e naõ se venderaõ as ditas mercadorias á parte a que se tomaraõ, nem ao tomador, nem aos Officiaes da dita Alfandega, e contratador della, estando contratada, para se evitarem conluios que poderá haver nas arrematações das ditas mercadorias, e para que possaõ todos os mercadores lançar nellas com liberdade: e as ditas vendas fará o dito Provedor na dita Alfandega, E em dias que haja nella muitos mercadores; e posto que a arrematação se haja de fazer na dita casa, mandará apregoar pela rua nova desta Cidade, e pelos mais lugares públicos della que lhe bem parecer, as ditas mercadorias; e as ditas vendas, senaõ poderaõ fazer sendo o dito Provedor ausente, ao qual mando que assine todos os termos das arrematações que fizer que seraõ feitos pelo Escrivaõ dos autos, declarando-se nelles a qualidade, e sorte de mercadorias que se venderem, e os preços porque foraõ vendidas distintamente, e os nomes das pessoas que as compraraõ, as quaes assinaraõ com o dito Provedor, para se saber a todo tempo o modo que se teve na venda das ditas mercadorias, e os preços em que foraõ arrematadas: e a mesma ordem terá o dito Provedor na venda das mercadorias que se dizimarem conforme a este Foral, e defendo, e mando ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, naõ comprem as ditas mercadorias descaminhadas, nem

outras algumas na dita caſa, nem as couſas de que tiverem neceſſidade po. r ſi, nem por interpoſta peſſoa, ſobpena de ſuſpençaõ de ſeus Officios; e o meſ. mo defendo aos contratadores da Alfandega ſendo contratada, ſobpena de mandar proceder contra elles como houver por meu ſerviço, e ſob as ditas penas naõ compraráõ huns, e outros ás partes deſembargos de dinheiro que o Theſoureiro ſeja obrigado pagar.

CAPITULO CVIII.

Do modo que ſe carregaráõ em receita os deſcaminhados, e ſe dará o terço aos tomadores.

EFeitas as ditas vendas pela maneira aſſima ditas, e aſſinados os termos das arrematações, como ſe no capitulo aſſima contém, conforme aos ditos termos ſe liquidará na meza da dita Alfandega pelos Eſcrivães della a contia que pertence a minha fazenda, por razaõ das duas partes da tomadia que ſe vender, e o que pertence ao tomador em ſeu terço que tem conforme a eſte Foral, e feita a dita conta, e liquidaçaõ; ſe carregará logo nos livros da receita corrente da dita Alfandega, ſobre o Theſoureiro della á dita contia que pertence ao rendimento da dita caſa, declarando ſe no aſſento em que ſe carregar, que ſaõ os dous terços de huma tomadia de que ficaõ os autos em poder do Eſcrivaõ dos deſcaminhados, e que a dita contia ſe liquidou pela dita maneira, conforme a rematação dos ditos autos, e o terço ſe entregará ao tomador conforme a ſentença, de que ſe fará termo nelle aſſinado pela parte que o receber, e no livro da receita de todas as mercadorias deſcaminhadas em que nos capitulos atraz deſte Foral mando que ſe carreguem por lembrança ao tempo que ſe tomarem, e ſe entregarem aos Officiaes a que pertence a guarda della, ſe porá verba pelo Eſcrivaõ que por eſtribuiçaõ tiver o dito livro, em que ſe declare que as ditas mercadorias ſe julgáraõ por perdidas, e foraõ vendidas, e carregada a contia das duas partes em receita nos livros correntes della ſobre o Theſoureiro da dita Alfandega, e que o tomador houve ſeu terço; e poſta a dita verba no aſſento das ditas mercadorias que ſe pela ſobredita maneira julgarem, venderem, e carregarem em receita, ſendo aſſinada pelo Provedor, ficaráõ os Officiaes a que eſtavaõ entregues deſobrigados do tal aſſento; poſto que nelle eſtem aſſinados: e outra tal verba ſe porá nos autos pelo Eſcrivaõ da meza, que os dous terços carregar em receita, como dito he: poſto que naõ ſeja aſſinada pelo dito Provedor, e abſolvendo-ſe as ditas mercadorias pelo dito Provedor, e Officiaes, ſe poraõ nos ditos aſſentos, e autos ditas verbas com todas as declarações neceſſarias, conforme as ſentenças dos ditos Officiaes, ou de mór alçada. E havendo-ſe de dar o terço das ditas mercadorias deſcaminhadas em ſegredo a algum denunciador que naõ ſeja nomeado nos autos, o fará o dito Provedor em ſegredo entregar á peſſoa que lhe as ditas mercadorias tiver denunciado pela dita maneira, de que ſe fará declaraçaõ na verba, que ſe pozer nos autos para ſe ſaber o que recebeo para o dito effeito: e pedindo os tomadores o terço das ditas mercadorias na propria fazenda, o dito Provedor lho podeaá dar, parecendo-lhe que naõ haverá prejuizo na venda dos dous terços, que pertencem a minha fazenda, porque em tal caſo ſe venderáõ todas as ditas mercadorias juntamente, e pela dita maneira ſe venderáõ quando naõ forem partiveis as peças, ou naõ houver de cada ſorte dellas quantidade de que lhe caiba juſtamente o terço aos ditos tomadores.

CAPITULO CIX.

Da maneira que se faraõ execuçaõ pelas sentenças do Provedor e Officiaes.

E As sentenças que se apresentarem ao Provedor da dita Alfandega, depois de serem passadas pela Chancellaria, pela maneira asima dita, asi aquellas que conforme a este Foral couberem em sua alçada, como todas as mais que por appellaçaõ delle forem ao juizo dos feitos de minha fazenda, de que naõ houver mercadorias tomadas na dita Alfandega, por se demandarem as partes por accusações e denunciações, e naõ serem achadas, ou por se lhe entregarem sobre penhores, e fiança depositarias para a beneficiarem, como se no capitulo atraz contém, ou por serem de condemnações crimes, de que outro si houver fianças na dita Alfandega depositarias, conforme a este Foral, ou que estejaõ ainda presos os culpados, e condemnados pelos ditos casos, e por todos, e quaesquer outros que pertençaõ ao juizo do dito Provedor, e se houverem de executar por virtude das ditas sentenças finaes pelos condemnados, e por suas fianças, e depositos de penhores, e em quaesquer outros bens, moveis, e de raiz, o dito Provedor executará todas as ditas sentenças conforme ao regimento de minha fazenda, em quaesquer pessoas de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, posto que os condemnados tenhaõ privilegios geraes, ou particulares, e por virtude delles Juizes limitados, e conservadores para suas causas, por quanto hei por bem que em todas as da dita Alfandega, e dividas que se nella deverem a minha fazenda, seja seu Juiz, e executor o dito Provedor, sem embargo dos ditos privilegios, e de estar commettida a execuçaõ de alguns dos ditos privilegiados ao contador desta Cidade, e ao Contador mór dos contos do Reino, sobre as causas da dita Alfandega, e para o dito effeito mandará o dito Provedor pelo executor da dita casa, e Escrivaõ das execuções della fazer as diligencias que lhe parecerem necessarias, para se pór em divida arrecadaçaõ o que se dever a minha fazenda, e para o Meirinho da dita Alfandega, e mais Meirinhos, e Alcaides desta Cidade passará os mandados que forem necessarios para as diligencias que se houverem de fazer, aos quaes Officiaes mando que os cumpraõ com toda a brevidade possivel, sob pena de suspençaõ de seus Officios: e estando os condemnados pelas ditas sentenças ausentes desta Cidade, e os fiadores depositarios, passará o dito Provedor percatorios para os Corregedores das Comarcas, Provedor Juizes de Fóra, e mais justiças, para que conforme ao regimento de minha fazenda executem as ditas partes, aos quaes mando que cumpraõ, e guardem os ditos precatorios, dando-os a devida execuçaõ, como convem a boa arrecadaçaõ da minha fazenda, e das ditas execuções feitas por virtude das ditas sentenças (como dito he) naõ haverá appellaçaõ, nem aggravo do dito Provedor: e tendo ás partes embargos as ditas execuções, os ouvirá naõ sobre estando nellas, sendo as sentenças de sua alçada; e sendo dadas pelos Juizes dos feitos de minha fazenda, ou da meza dellas, remeterá os ditos embargos aos Juizes que as deraõ, naõ sobre estando nas ditas execuções, como dito he.

CAPITULO CX.

Do modo que o Provedor procederá em todos os mais casos que naõ forem descaminhados.

EEm todas as mais cousas do despacho, administraçaõ, e governo da dita Alfandega, que naõ forem descaminhados dellas, e penas crimes, em que nos capitulos atraz fica provido: succedendo duvidas entre os Officiaes da dita Alfandega, e as partes, e contratadores della estando contratada, ou sejaõ sobre as avaliações, e preços das mercadorias, e direitos que se dellas deverem, e sobre as dos privilegiados, ou sobre os fretamentos, ou casos da franquia, e assi sobre todos os mais: e quaesquer outros que pertençaõ ao Officio de Provedor da dita Alfandega, e succederem por razaõ de naõ estar provido bastantemente por este Foral, em todos os ditos casos que acontecerem, e assi por naõ virem em fórma as certidões, e papeis, conforme ao dito Foral, como por lhe darem differentes entendimentos os ditos Officiaes contratadores, e partes. Hei por bem, e mando que o Provedor da dita Alfandega, como Juiz competente que he da dita casa, e dos direitos, que ao rendimento della pertencem, ouça as ditas partes, primeiramente os Officiaes da meza da dita Alfandega muito em particular, e assi aos mais Officiaes della, que apontarem as ditas duvidas por meu serviço, e beneficio de minha fazenda, e os contratadores, e partes, e sendo os casos, e as duvidas taes que se possaõ determinar sem justificaçaõ de testemunhas, por ser materia de pouca importancia, e provida por este Foral: o dito Provedor as despachará sumariamente, e appellando, e aggravando-se as partes de seus despachos, lhe receberá, e mandará continuar suas appellações, e aggravos, para a meza de minha fazenda da repartiçaõ do Reino, aonde requererãõ sua justiça, por lhe pertencer o conhecimento dos ditos casos pela experiencia que se delles tem; pelo que mando aos Juizes dos feitos de minha fazenda, que naõ tomem delles conhecimento, por lhe naõ pertencerem, antes as remetaõ logo á dita meza.

CAPITULO CXI.

Do modo do processo das causas sobre os direitos, e todas as cousas tocantes á Alfandega.

ERequerendo os ditos contratadores, ou parte ao dito Provedor, que os ouça ordinariamente, por ser de mór importancia o caso que succeder, e requerer maior exame, e prova: o dito Provedor parecendo-lhe que requerem bem, e naõ contra fórma expressa deste Foral, ou por respeito algum, e pretençaõ particular, e injusta, lhes mandará autuar seus requerimentos, e petições, pelo Escrivaõ dos direitos reais da dita Alfandega, e os ouvirá ordinariamente. Porèm as partes que pretenderem nos ditos casos, naõ deverem o que se contra elles pede, se defenderãõ por embargos, e em tudo o mais do processo das ditas causas, ouvindo o dito Provedor as ditas partes pelos termos de minhas Ordenações, as despachará em final, como lhe parecer justiça, dando appellaçaõ, e aggravo, para a meza de minha fazenda, como dito he: e acontecendo nos ditos casos, que as partes por se valerem de suas fazendas, e mercadorias, e por razaõ da dilaçaõ que poderá haver nos processos delles: requeiraõ ao dito Provedor que querem pagar ordinariamente o que se contra elles pede, debaixo de protestos que lhe mande escrever, para depois de pagarem requererem ao diante sua justiça; o dito Provedor os

os despachará pela dita maneira, e lhe mandará autuar seus protestos pelo dito Escrivaõ, mas naõ se tomaráõ, nem escreveráõ nos livros da receita da dita Alfandega, nem em outros alguns da dita casa, e o dito Provedor lhes limitará aos ditos protestos o tempo que lhe parecer conveniente, para as ditas partes requererem sua justiça, segundo a qualidade da causa, e distancia do lugar, de que esperarem papeis, e justificações, de que pertenderem ajudar-se, e passado o dito termo, que pela dita maneira se lhe limitar, naõ seraõ as ditas partes mais ouvidos nos ditos casos, naõ fazendo diligencia nelle, porque fazendo-a, lhe poderá o dito Provedor reformar mais tempo.

CAPITULO CXII.

Que pelos despachos do Provedor se tornem ás partes o que naõ deverem tendo pago.

E Os despachos finaes, que o dito Provedor pronunciar em todos os casos no capitulo assima declarados, naõ se agravando delles as partes, e agravando-se os que se derem na meza de minha fazenda, como dito he, se cumpriráõ, dando se á divida execuçaõ pelos ditos despachos sómente, sem ser necessario tirarem-se sentenças dos processos, antes naõ seráõ as ditas partes mais ouvidos sobre os ditos casos, pela dita maneira despachados, e acontecendo que sobre materia de direitos sejaõ os processos, e que nos livros da receita corrente da dita Alfandega sejaõ lançados ordinariamente as addições sobre que pedem as ditas causas sobre protestos com que as partes as despacharáõ, esperando ser providos, e naõ sejaõ pelos ditos despechos, se poraõ verbas nas taes addições, em qne se declare, que foraõ protestadas pelas ditas partes, e que naõ houveráõ melhoramento nos ditos protestos, conforme ao despacho final, que nos ditos casos der o dito Provedor, ou seder nelles na meza de minha fazenda, e que por tanto os direitos das ditas addições estaõ bem pagos, ás quaes verbas seraõ postas nos livros da receita pelos Escrivães delles, e assinadas pelo dito Provedor, e quando as partes naõ mostrarem melhoramento no tempo que lhe for limitado em seus protestos, e reformado pelo dito Provedor, como dito he, se poraõ outras taes verbas pela dita maneira, posto que nos ditos casos naõ haja despachos finaes, e pronunciando-se que as ditas mercadorias despachadas, e lançadas nos ditos livros da receita, sobre protestos, como dito he, naõ paguem direitos alguns, ou paguem menos dos que tinhaõ pago por privilegios geraes, ou particulares, pesoais, ou das ditas mercadorias, se lhe poraõ verbas nas taes addições pola maneirá assima dita, conforme aos ditos despachos, e postas as ditas verbas sendo assinadas pelo dito Provedor. O Thesoureiro da dita Alfandega tornará ás partes as contias que por ellas se lhe descarregarem dos ditos livros da receita das ditas addições, e em todos os autos se poraõ outras, taes verbas pelos Escrivães da meza, conforme as dos livros da receita, posto que naõ sejaõ assinadas pelo dito Provedor: e todos os ditos autos que processarem sobre direitos de mercadorias despachadas, e lançadas nos livros da receita da dita Alfandega, hiraõ á linha della, para se saber a todo tempo o modo, em que foraõ despachados, e dos ditos livros da receita, e addições nelle lançadas, se naõ poderá descarregar ao Thesoureiro cousa alguma, nem emmendar em tempo algum as ditas addições, posto que sejaõ erradas contra ás partes, e contra o rendimento da dita Alfandega, sem se lhe porem verbas pelos ditos Escrivães, e assinadas pelo dito Provedor, em que se declare a causa que houve para se emmendarem, e naõ sendo por elle assinadas, se naõ fará obra por ellas, nem o dito Thesoureiro será desobrigado da contia, que se lhe por el-

las abater, e pelo conſeguinte naõ fará o dito Theſoureiro pagamento, nem deſpeza alguma, que naõ for declarada na folha do aſſentamento da dita Alfandega, ſobpena de ſe lhe naõ levar em conta.

CAPITULO CXIII.

Dos tempos, e prazos em que ſe haõ de pagar os direitos.

E Por quanto atègora naõ ſaõ declarados por eſte Foral, os tempos, e prazos, em que os mercadores ſeraõ obrigados a pagarem os direitos que deverem na dita Alfandega, das mercadorias que nella deſpacharem para o Theſoureiro as haver de arrecadar, e ſe executarem pelas ditas partes: poſto que atraz fica ordenado, que nos livros da receita da dita caſa, ſenaõ aſſinem addições de menos contia que de vinte mil reis, e delles para ſima, porque ſendo de menos ſe pagaráõ logo os direitos em dinheiro de contado ao dito Theſoureiro, e querendo prover no dito negocio, conformando-me com o que ſe ao preſente uza nas pagas dos ditos direitos, e arrecadaçaõ delles, e por fazer mercê, e favor aos mercadores, e peſſoas que deſpachaõ ſuas mercadorias na dita Alfandega, das quaes devem logo os direitos ao tempo do deſpacho aſſi nas proprias mercadorias, como a dinheiro. Hei por bem, que todas as addições que aſſinarem nos livros da receita da dita Alfandega, ſendo as peſſoas de tal credito, de que ſe ſatisfaça o dito Provedor, e Theſoureiro, como atraz fica declarado, ſendo as ditas addições de contia de vinte mil reis até quarenta, as paguem a tres mezes primeiros ſeguintes, do dia em que aſſinaram: e ſendo as addições de quarenta mil reis, e de qualquer outra contia dos ditos quarenta mil reis para ſima, por muito grande que ſeja, as pagaráõ em duas pagas iguaes, a metade em tempo dos ditos tres mezes, e a outra a metade em outros tres logo ſeguintes; de modo, que ſeja a derradeira paga a ſeis mezes de tempo do dia em que ſe aſſinarem as ditas addições, e eſta ordem aſſima dita, aſſi nas contias que as partes houverem de aſſinar, como nos prazos em que as houverem de pagar, ſe guardará na dita Alfandega, em quanto eu houver por bem, e naõ mandar o contrario.

CAPITULO CXIV.

Do modo em que ſe haõ de executar as dividas da Alfandega.

E Porque he couſa mui importante á boa arrecadaçaõ de minha fazenda, haver ordem na execuçaõ das dividas, que pertencem ao rendimento da dita Alfandega, aſſi por razaõ dos direitos, como por todas as mais couſas tocantes a elles, e querendo prover em geral no modo que niſſo haverá, poſto que em particular por alguns capitulos deſte Foral ſeja provido em alguns caſos, e conformando-me com o que ſe ao preſente uſa nas ditas execuções. Hei por bem, e mando que o Provedor da dita Alfandega, tanto que chegarem os prazos em que as partes ſaõ obrigadas a pagar ao Theſoureiro dellas as contias que deverem, aſſi pelas addições dos livros da receita que ſobre elle carregaõ, como por quaeſquer outras obrigações em que eſtem aſſinados, e ſeja chegado o tempo de as cumprirem, os mandem requerer pelos facadores da dita Alfandega, que as paguem ao dito Theſoureiro em certo termo breve, que lhe para iſſo aſſinará, e naõ as pagando no dito tempo, dando os ditos Officiaes ſua fé ao dito Provedor, de como foraõ requeridos para os taes pagamentos, paſſará mandados para ſerem penhorados pelas ditas contias em penhores que os valhaõ, e naõ os dando, que ſejaõ preſos por ellas, até as pagarem, e os

ditos penhores serão vendidos, e arrematados conforme ao regimento de minha fazenda, e em todos os devedores della, que nos livros da receita das avenças fianças, e em todos os mais da dita Alfandega estiverem obrigados, e assinados, fará o dito Provedor execução pela maneira assima dita, por quaesquer contias que devaõ, sem haver delle appellação, nem aggravo, como de executor de minha fazenda, e tendo por informação que nos ditos mercadores naõ estaõ seguras as dividas que deverem a ella, poderá em tal caso anticipar os prazos de pagamentos nas ditas execuções, e tendo as partes embargos, os ouvirá, naõ sobrestando nellas; e acontecendo que os ditos devedores quebrem de seu credito, e se ausentem por naõ terem com que pagar o que deverem a minha fazenda, assi das addições de que forem compridos os prazos, como dos mais a que naõ for o tempo chegado, como de quaesquer outras obrigações, em tal caso, todas as ditas addições, e mais obrigações que tiverem nos ditos livros, e na dita casa mandará o dito Provedor carregar em receita ao executor da dita Alfandega, pelo Escrivaõ de seu cargo, e pór-se-haõ verbas nas ditas addições, obrigações, e fianças, que declarem como lhe foraõ carregadas. O qual executor com muito cuidado, e diligencia, como convem a boa arrecadação de minha fazenda, e segurança della, hirá com o dito Escrivaõ, e Meirinho da dita Alfandega, e mais Officiaes que lhe o dito Provedor para isso nomear, a casa do dito mercador quebrado, e ausente, e fará inventario de toda a fazenda, e moveis que lhe achar, e papeis de dividas que lhe devaõ, depositando tudo por ordem do dito Provedor, em maõ de pessoa segura, e abonada, até ser paga minha fazenda, e assi embargará toda a fazenda de raiz que souber, e lhe constar que he sua, de que fará autos de tudo, para se nas ditas execuções proceder, pela ordem ao diante declarada.

CAPITULO CXV.

Do modo que se executaraõ as pessoas que deverem dividas aos devedores da Alfandega.

E Depois de serem embargados pelo executor da dita Alfandega as fazendas de raiz; e os móveis dos devedores da dita casa que forem quebrados, ou ausentes, e feitos inventarios, e autos, pela maneira que se no capitulo assima contém, em todas aquellas fazendas, e bens que constar que saõ seus, fará execução inteiramente o dito executor, conforme ao regimento de minha fazenda, e acontecendo que outras pessoas á que os ditos mercadores quebrados; e ausentes devaõ outras dividas por escritos razos, naõ havendo nelles conluios, e enganos, que se soem fazer nos semelhantes casos, e sendo de contia que tenhaõ valia em direito, ou por escrituras publicas pertendaõ ser preferidos nas ditas execuções, e terem direito nos ditos bens, e fazendas, por serem mais antigas as dividas que se lhe devem, o dito executor naõ tomará conhecimento dos taes requerimentos, mas procedendo inteiramente nas ditas execuções, os remetterá ao Provedor da dita Alfandega, a que pertencem, que ouvirá sobre elles as partes ordinariamente, depois de feitas as ditas execuções, e determinará todos os ditos casos como lhe parecer justiça; mas com declaração, que todas as ditas dividas, que se deverem na dita Alfandega por verbas dos livros da receita della, e por quaesquer outros assentos feitos pelos Officiaes da dita casa, em quaesquer livros della, e assi nos feitos em que as partes estiverem obrigadas, e assinadas, haverá o dito Provedor que saõ escrituras publicas, e por taes serão havidas todas as ditas obrigações, e de tudo, que determinar sobre os ditos embargos, e requerimentos, haverá appellação, e aggravo, para os Juizes dos feitos de minha fazenda, por se-

rem materias de antre partes, e pela dita maneira ouvirá os herdeiros dos ditos quebrados, e auſentes, depois de feita execuçaõ, como dito he.

CAPITULO CXVI.

Do modo que ſe procederá nos embargos de julgadores ſobre as dividas da Alfandega.

E Acontecendo que ao tempo que o executor da dita Alfandega, embargar os bens dos proprios devedores de minha fazenda pela maneira aſſima dita, e os eſcrever, ache ſobre elles outros embargos de julgadores a requerimento das partes, fará com tudo inventario, e as mais diligencias atraz declaradas, como ſe a tal fazenda naõ eſtivera embargada, e pela dita maneira as fará, e embargará as ditas fazendas, poſto que ſejaõ depoſitadas por authoridade de juſtiça, em qualquer maõ, ou lugar em que eſtiverem: por quanto o Provedor da dita Alfandega, pelo que toca arrecadaçaõ de minha fazenda, ha de determinar todos os ditos caſos, como dito he, ouvindo nelles as partes, que pretenderem ſer perferidos á divida, que ſe dever na dita Alfandega, e procedendo o dito Provedor na execuçaõ dos ditos bens, e fazendas, como ſenaõ eſtiveraõ embargadas, e depoſitadas, tendo as partes embargos á dita execuçaõ, os ouvirá ordinariamente, dando appellaçaõ, e aggravo, para os Juizes dos feitos de minha fazenda, como dito he. E paſſando-lhe os julgadores (por cujo mando eſtiverem embargadas, ou depoſitadas as ditas fazendas) precatorios para naõ proceder nas ditas execuções, por penderem cauſas ſobre os ditos bens em ſeus Juizos, ſem embargo delles procederá nellas: por quanto as peſſoas que pretenderem embargar as ditas execuções, o poderáõ fazer no juizo dito Provedor, donde ſeraõ ouvidos, como dito he. E acontecendo que ao tempo que o executor da dita Alfandega fizer execuçaõ nas ditas fazendas, ſe mandem vender, e ande em pregaõ por mandado de algum julgador, ou depois de feita a dita execuçaõ, as mandem vender por ſentenças dadas em ſeus juizos, ou na mór alçada: o dito Provedor lhe paſſará precatorios para ſobreſtarem na venda, e arrematação, e procederá contra as ditas fazendas, como ſenaõ houvera contra ellas ſentenças, e pela ordem atraz declarada, ouvindo porém as partes, e os percatorios do dito Provedor, mando que ſe cumpraõ pelos ditos julgadores, e guardem, conforme a eſte capitulo deſte Foral.

CAPITULO CXVII.

Da maneira que ſe fará execuçaõ nos bens dos devedores, e fiadores dos que devem à Alfandega.

E Quando os bens dos proprios devedores de minha fazenda naõ baſtarem para ſatisfazerem o que devem na dita Alfandega, ou eſtiverem litigioſos, pela maneira que ſe no capitulo aſſima contém, ou por qualquer outra via que ſeja, de modo, que naõ eſteja ſatisfeita minha fazenda, em tal caſo procederá o dito executor executivamente contra os bens, e fazendas de ſeus fiadores, ſe os tiverem, como nos dos proprios devedores, e pela ordem aſſima dita, e naõ tendo fiadores, procederá o dito executor contra a fazenda daquellas peſſoas, que deverem quaeſquer dividas aos ditos meus devedores por eſcrituras publicas, e eſcritos razos, e ſem elles, mas ſerá ordinariamente, e conforme a direito, fazendo requerer as ditas peſſoas perante o dito Provedor, pelas ditas dividas, o qual ouvirá as ditas partes pelos termos de minhas Ordenações, dando em todos os caſos que determinar, appellaçaõ, e aggra-

vo para os Juizes de minha fazenda, como o dito he. E porque muitas vezes acontece, que os ditos mercadores quebrados devem muito dinheiro na dita Alfandega, por razaõ de mercadorias alheias, que despachaõ de outros mercadores moradores nesta Cidade, das quaes mercadorias se devem os direitos a minha fazenda, quando os ditos mercadores forem executados, pelo executor da dita Alfandega em seus bens, e de seus fiadores, e nas dividas que se lhe deverem, pela maneira asima dita, naõ bastando tudo para satisfazerem o que devem, se fará juntamente execuçaõ nas proprias mercadorias, que despacharaõ, achando-se na maõ das pessoas que por elles as mandaraõ despachar, ou por elles vendidas a outrem: porém naõ seraõ executados em mais contia do que se montarem nos direitos das taes mercadorias, que lhe acharem, e de que constar que os devem, e na execuçaõ das taes mercadorias, ouvirá o dito Provedor as partes ordinariamente, despachando-os como lhe parecer justiça, dando em todos os ditos casos appellaçaõ, e aggravo, para os Juizes de minha fazenda, por quanto naõ saõ os proprios devedores della, e obrigados nos livros da dita Alfandega, e de todos os feitos das ditas execuções, dará o Provedor vista ao procurador dos meus feitos das Alfandegas, e aos contratadores dellas, estando contratados.

CAPITULO CXVIII.

Do modo que se executaraõ as sentenças, e despachos finaes do Provedor.

E Todas as sentenças que se derem na dita Alfandega pelo Provedor, e Officiaes della, de descaminhados, e de quaesquer penas crimes, depois de serem passadas pela Chancellaria, e assi todas as que por appellaçaõ, ou aggravo se julgarem, pelos Juizes dos feitos de minha fazenda, que se houverem de executar pelos condemnados, ou seus fiadores, por naõ haver fazendas tomadas na dita Alfandega, se carregaráõ em receita ao executor della, pelo Escrivaõ de seu cargo, para proceder na execuçaõ della, pela ordem declarada nos capitulos atraz, e pela dita maneira se carregaráõ em receita os despachos finaes que o dito Provedor der contra as partes, em quaesquer outras materias, que naõ forem descaminhados, e penas crimes, naõ appellando, ou aggravando delles as ditas partes, para a meza de minha fazenda, como atraz fica declarado; e assi se lhe carregaráõ os despachos que se nella derem, e em todos os condemnados pelas ditas sentenças, e despachos fará execuçaõ, e em seus fiadores, e seus bens, como nos dos proprios devedores, e condemnados: procedendo contra todos executivamente, e nos devedores dos ditos devedores, pela ordem contheuda neste Foral, e nas cousas em que por elle naõ for provido, procederá conforme ao regimento de minha facenda: e aggravando-se as partes do dito executor, naõ guardar o regimento della, e ordem deste Foral, excedendo o modo nas ditas diligencias, e arrecadaçaõ das ditas dividas, o poderáõ fazer ao dito Provedor, a que mando, que sobre os ditos aggravos ouça as partes, e o dito executor, e os determine, como lhe parecer justiça, conformando-se com este foral, e regimento de minha fazenda.

CA-

CAPITULO. CXIX.

Do modo que se ha de entregar ao Thesoureiro o dinheiro das execuções.

E Feitas pelo executor da dita Alfandega as ditas execuções, que lhe forem carregadas em receita pelo Escrivaõ de seu cargo, como se nos capitulos atraz contêm, tendo por razaõ de dividas de addições dos livros da receita, que já nelles sejaõ carregados sobre o Thesoureiro, lhe entregará ao dito executor o dinheiro dellas, assi como o for executando das partes, e fará saber ao Provedor da dita Alfandega, as contias que lhe for entregando, para se porem verbas nas ditas addições, pelos Escrivães da receita, e assinadas pelo dito Thesoureiro, com todas as declarações necessarias, para descargo, e satisfaçaõ do dito executor, e das partes assinadas nas ditas addições: e nos feitos das execuções das ditas dividas, se poraõ outras taes verbas que declarem, que pela dita maneira ficaõ postas nos ditos livros da receita, e sendo as dividas, que o dito executor arrecadar, por razaõ de descaminhados, e penas crimes, direitos, e quaesquer outras cousas, que naõ sejaõ ainda carregadas ao dito Thesoureiro nos livros da receita corrente da dita Alfandega, quando lhe entregar as contias que tiver executado, fará outrosi saber ao dito Provedor, para se carregarem em receita ao dito Thesoureiro, nos ditos livros, com declaraçaõ da razaõ, porque se nelles carregaõ, e nos assentos, das obrigações das partes, e em quaesquer termos de fianças, em que estiverem obrigados na dita Alfandega, se poraõ verbas, em que se declare o modo, porque o dito Thesoureiro houve pagamento das ditas obrigações, e fianças, ou da parte dellas, de que for entregue, e que as ditas contias lhe saõ carregadas nos livros da receita a tantas folhas, e nos autos se poraõ outras taes verbas, para descargo do dito executor, e das partes, como dito he: e o Provedor da dita Alfandega será obrigado a ver cada mez a receita do dito executor, tomando-lhe por ella, e pelos feitos das ditas execuções, conta da diligencia, que nella faz, e das contias que tem executado, e entregues ao dito Thesoureiro, vendo se conformaõ os assentos de sua receita com a entrega pelas verbas assima ditas, para sobre o dito caso proceder como lhe parecer, que convem a meu serviço, boa arrecadaçaõ de minha fazenda.

CAPITULO CXX.

Que haja na Alfandega livro separado para todas as fianças.

E Por quanto na dita Alfandega se tomaõ muitas fianças, por razaõ de differentes casos que succedem, as quaes por se escreverem em papeis soltos, se perdem muitas vezes, e dos feitos se tiraõ facilmente, por correrem por muitas mãos, e assi se fazem por differentes Officiaes, segundo a qualidade dos casos, porque se tomaõ as ditas fianças, no que recebe muito damno minha fazenda, pelas quaes razões, e por outras de milhor arrecadaçaõ della. Hei por bem, que na dita Alfandega haja hum livro na meza della, numerado, e assinado, como todos os mais da dita casa, no qual se faraõ todas as fianças que a ella pertencerem, assi por razaõ dos casos declarados nesse Foral, como por quaesquer outros que succederem, posto que nelle naõ sejaõ declarados, no dito livro escreverá hum Escrivaõ só da meza da dita Alfandega, o tempo que lhe couber por distribuiçaõ, como o Provedor lhe repartir pela maneira, que ha de destribuir as occupações da dita meza, como atraz

he declarado, o qual Escrivaõ será obrigado a entregallo, ao que succesſivamente pertencer como os livros da receita, e de ſua maõ o terá fechado, como atraz fica, provido, e as fianças seraõ aſſinadas pelas partes, e pelo Provedor, e Theſoureiro da dita Alfandega, e pelo Contratador, eſtando contratada, e haverá nelle titulos ſeparados das fianças dos deſcaminhados, e das penas crimes, das avenças, dos direitos, e de todas as mais couſas da dita Alfandega, e o Official da meza della, ou outro qualquer Eſcrivaõ que ſeja, que fizer fiança, tocante á dita Alfandega, e rendimento della, fóra do dito livro encorrerá em pena da contia que valer a dita fiança, e será ſuſpenſo de ſeu Officio atè minha mercê.

CAPITULO CXXI.

Que os privilegiados quando comprarem mercadorias neſta Cidade, ſe bajaõ por ellas os direitos.

EPor quanto os prelados, Moſteiros, e peſſoas Eccleſiaſticas, Commendadores das ordens de Chriſto, e Saõ Joaõ, e todas as mais peſſoas que por razaõ de ſeus privilegios geraes, e particulares, ſaõ iſentas dos direitos da dita Alfandega, deſpachaõ nella mercadorias, e outras couſas que compraõ na franquia, e porto deſta Cidade, e lugares delle, e dentro na dita Alfandega para ſeu uſo, e provimento de ſuas caſas, de que pretendem por bem dos ditos privilegios naõ pagarem os direitos, que por entrada ſe devem na dita Alfandega de dizima, e ſiza conforme a eſte Foral, e ao menos naõ pagarem ſiza, e porque atégora naõ he provido por elle, no modo que ſe terá no deſpacho das mercadorias, e couſas dos ditos privilegiados, e de quaes devem ſer izentos de pagarem direitos, e de quaes os devem pagar, e querendo prover no dito caſo, como convem a boa arrecadaçaõ de minha fazenda, e conforme a direito. Hei por bem, e mando, que em caſo que quaeſquer peſſoas Eccleſiaſticas, de qualquer preheminencia, dignidade, e condiçaõ que ſeja, moſteiros, Frades, Commendadores, e outras peſſoas privilegiadas, que na Villa de Caſcaes, e em todos os mais lugares do rio, e barra deſta Cidade, e franquia della, e dentro na Alfandega comprarem, ou mandarem comprar mercadorias algumas, e couſas, poſto ſeja para uſo de ſuas peſſoas, e caſas, ſe paguem inteiramente os direitos de dizima, e ſiza, como ſenaõ foſſem privilegiadas, ou naõ tiveſſem outros privilegios concedidos por mim, ou por Reis meus anteceſſores, por quanto os direitos das ditas mercadorias os devem na dita Alfandega as peſſoas de que as houveraõ por compra, e pelas ditas mercadorias ſe haõ de arrecadar para minha fazenda, pela maneira, que lhe o Provedor da dita Alfandega, he obrigado por eſte Foral a declarar, quando lhe paſſar licença, para as hirem comprar ás ditas partes, ſem a qual o naõ podem fazer como atraz fica provido nos capitulos da Franquia, e todas as mercadorias, e couſas que deſpacharem na dita Alfandega, que naõ compraſſem os ſobreditos lugares, e partes como dito he, vindo-lha de fóra por ſua conta, e riſco, e para deſpeza de ſuas caſas lhe seraõ deſpachadas pela ordem ao diante declarada.

CAPITULO CXXII.

Que trata dos lealdamentos dos privilegiados.

E Quando as ditas peſſoas privilegiadas quizerem mandar trazer para provimento de ſuas caſas, e familias, as couſas que lhe forem neceſſarias, o faraõ primeiro a ſaber ao Provedor da dita Alfandega, declarando por hum apontamento as couſas de que tiverem neceſſidade, e o mercador por cuja via as mandaõ trazer, e as mercadorias que mandaõ, ou credito, e letra, para do retorno lhe virem as ditas couſas, para o dito effeito, e apreſentado ao dito Provedor os ditos apontamentos, com todas as ditas declarações pelos ditos privilegiados que viráõ (peſſoalmente á dita Alfandega) naõ ſendo Prelados, Condes, e Fidalgos, Senhores de terras, e os do meu Conſelho, o dito Provedor parecendo-lhe que as couſas que querem lealdar ſaõ muitas mais em quantidade, do que, os ditos privilegiados podem gaſtar, ſegundo ſua qualidade, e poſſibilidade, ou que ſaõ taes por qualidade, que as naõ hajaõ de gaſtar em ſeu uſo, e de ſuas caſas, havendo-as de gaſtar nas proprias couſas, e naõ trocallas por outras, lhe naõ dará licença para lealdarem, e mandarem por aquellas que ſorem demaſiadas em quantidade, e naõ ſervirem em qualidade, para dellas naõ haverem de pagar direitos: porèm limitadas pelo dito Provedor as ditas couſas com muita conſideraçaõ, e reſpeito á qualidade, gaſto, e rendas das peſſoas cujas ſaõ, lhe dará juramento dos ſantos Evangelhos, e aos mercadores que lhas mandarem trazer, para que declarem, ſe as ditas couſas ſaõ ſuas, e vem por ſua conta, e riſco, e para ſeu uſo, e ſuas caſas, e naõ para venderem, nem trocarem por outras, para ſe evitarem muitos conluios, a enganos, que poderia haver nos ditos lealdamentos, e para o dito effeito fará as mais diligencias, que lhe parecerem neceſſarias, vendo os creditos, e letras, ou mercadorias, que mandaõ os ditos privilegiados, e as peſſoas que por bem deſte capitulo naõ haõ de vir á dita Alfandega, juſtificaráõ tudo o aſſima dito, ao dito Provedor, por ſeus eſcritos jurados, e por elles aſſinados.

CAPITULO CXXIII.

Que os lealdamentos dos privilegiados ſe aſſentem em livro.

EXaminados os ditos lealdamentos pelo dito Provedor, e feitas todas as mais diligencias, que ſe no capitulo aſſima contém, lhe mandará aſſentar em hum livro, que na dita Alfandega haverá os ditos lealdamentos, que ſerá numerado, e aſſinado, como todos os mais della, o qual aſſento ſerá feito por hum Eſcrivaõ da meza, a que a dita occupaçaõ couber por diſtribuiçaõ; e o dito livro ſervirá ſómente para os lealdamentos dos ditos privilegiados; e em cada aſſento ſe declarará o nome do mercador, que manda trazer as ditas couſas ao dito privilegiado, e as mercadorias que mandar, ou credito, ou letra para lhe virem, como dito he: e todos os ditos aſſentos com as ditas declarações, ſeraõ aſſinadas pelo dito Provedor, e pelas ditas peſſoas que houveráõ juramento, e ſendo das peſſoas a que ſe á deſpachar por ſeus eſcriios jurados, como dito he, aſſinaráõ por elles os ditos aſſentos ſeus procuradores, e requerentes, e os mercadores, declarando-ſe nos taes aſſentos, como apreſentaráõ os ditos eſcritos, conforme a eſte Foral, e ſe romperáõ na dita meza da Alfandega, ao tempo que o dito Provedor os aſſinou, e as peſſoas que ſaõ obrigadas a vir á dita Alfandega, a aſſinar os diros aſſentos, ſendo auſentes delle

ta Cidade, ou vivendo fóra della, mandaráõ ao dito Provedor instrumentos públicos, em que jurem tudo o que houveraõ de jurar na dita Alfandega, como se no capitulo assima contém; e por elles seraõ despachados, fazendo-se mais as diligencias sobreditas: porém todos os ditos privilegiados, huns, e outros, naõ poderáõ dealdar na Alfandega desta Cidade, vivendo mais perto de outra alguma Alfandega destes Reinos, na qual lealdaráõ as cousas que lhe forem necessarias, como dito he, mas todos os cortezões lealdaráõ na Alfandega desta Cidade, e assi as pessoas que viverem na comarca de antre Téjo, e Guadiana, posto que tenhaõ mais perto á Alfandega de Setuval, por quanto hei por bem, que os que nella houverem de leardar, lealdem antes na Alfandega desta Cidade.

CAPITULO CXXIV.

Da maneira que se despacharáõ as mercadorias dos lealdamentos.

E Ao tempo que vierem á dita Alfandega as mercadorias, e cousas lealdadas, pela maneira assima dita, os ditos privilegiados seraõ obrigados a hirem despachallas á dita Alfandega pessoalmente, como tem por obrigaçaõ de o fazerem, quando mandaõ pelas ditas cousas, como dito he, e o Provedor antes que lhas despache, lhes tornará a dar juramento, e assi aos mercadores que lhas mandarem trazer, para que declarem-se depois dos assentos dos ditos lealdamentos houve trespasso, venda, ou algum partido sobre as ditas cousas lealdadas, de modo, que venhaõ por conta, e risco de outras pessoas, que naõ sejaõ os ditos privilegiados, e os que naõ saõ obrigados a hirem despachar á dita Alfandega, as ditas cousas de seus lealdamentos, mandaráõ seus escritos jurados para se fazerem as ditas diligencias, como dito he, e achando o dito Provedor que vem tudo conforme aos assentos dos ditos livros, os despachará segundo a fórma de seus privilegios, e o despacho das ditas cousas, correrá pela ordem geral do despacho de todas as mais mercadorias da dita Alfandega, como por este Foral fica provido, e despachando-lhe as ditas cousas livremente, sem dellas se pagarem direitos alguns, por bem dos ditos privilegios, se lançaráõ as addições das ditas cousas no livro em que mando neste Foral se despachem as mercadorias, que naõ pagarem direitos alguns, e nelle haverá titulo separado, para os lealdamentos, e nas ditas addições se declarará a razaõ porque naõ pagáraõ direitos, e se despacharáõ livremente as quaes seraõ assinadas pelo dito Provedor, como todas as mais do dito livro, pela maneira em que atraz fica provido: e nos assentos dos ditos lealdamentos, se poraõ verbas, que declarem, como as ditas cousas ficaõ lançadas no dito livro, e a quantas folhas, para a todo tempo se saber o modo que se teve no despacho dos ditos lealdamentos, e se poderem cotejar os assentos com a receita; mas vindo de fóra ás pessoas Ecclesiasticas algumas mercadorias, e cousas para seu uso, e despeza de suas casas, que mandassem trazer por sua conta, e a seu risco (posto que as naõ lealdem, pela maneira atraz declarada) o dito Provedor, e Officiaes lhas despacharáõ livremente, sem dellas pagarem direitos alguns, como se as tiveraõ lealdadas: porèm na justificaçaõ, e exame de tudo o sobredito, guardaráõ o dito Provedor, e Officiaes, com as ditas pessoas Ecclesiasticas, a ordem assima dita: para effeito de se satisfazerem, que as ditas mercadorias, e cousas saõ suas, e para seu uso, e que vem por sua conta, e risco. E mandando se ás ditas pessoas Ecclesiasticas algumas cousas graciosamente, se lhe despacharáõ pela dita maneira livremente, sem dellas pagarem direitos, justificando primeiro as ditas pessoas Ecclesiasticas, que as ditas

couſas ſaõ ſuas, e ſe lhe mandáraõ como dito he, a qual juſtificaçaõ faraõ pe-
rante o dito Provedor pelloalmente, e por ſeus eſcritos pela maneira, que lhes
mando que o façaõ quando lealdarem. E todas as ditas couſas que ſe derem li-
vremente aos ditos Eccleſiaſticos, ſe deſpacharáõ, e lançaráõ no livro, em
que ſe haõ de deſpachar, as mais mercadorias, que naõ pagarem direitos, pe-
la ordem atraz declarada neſte Foral.

CAPITULO CXXV.

Dos lealdamentos das peſſoas que naõ forem privilegiadas.

E As peſſoas que naõ forem privilegiadas, poderáõ tambem lealdar na di-
ta Alfandega as couſas de que tiverem neceſſidade para ſeu uzo, e gaſto
de ſuas caſas, fazendo primeiro a ſaber ao Provedor da dita Alfandega no mez
de Janeiro de cada hum anno, e pela ordem, e maneira ſobredita, mas ſerá
preciſamente no dito mez, por quanto paſſado elle naõ poderáõ lealdar: mas
por quanto ſaõ obrigados a pagar dizima das ditas couſas, ſem embargo de as
lealdarem; haverá livro ſeparado, para ſe os ditos lealdamentos lançarem,
e quando lhe vier o retorno do que mandaráõ, querendo-o deſpachar, depois
de feitas pelo Provedor da dita Alfandega todas as diligencias, e exames, que
ſe nos capitulos atraz contém, para juſtificaçaõ da verdade, os deſpachará,
lançando ſe todas as ditas couſas nos livros da receita corrente da dita Alfande-
ga, para dellas pagarem a dizima, e nas addições das ditas couſas ſe fará de-
claraçaõ, que naõ pagaráõ as ditas peſſoas a ſiza, por razaõ dos ditos lealda-
mentos, e nos aſſentos delles ſe poraõ verbas, em que ſe declare todo o ſobre-
dito. E o Provedor da dita Alfandega terá muito cuidado de ver os livros dos
lealdamentos dos annos paſſados, aſſi dos privilegiados, como dos que o naõ
forem, quando conceder outros de novo, e os examinar, como dito he, pa-
ra ter reſpeito, e conſideraçaõ aos que lealdaõ todos os annos, e lhe limitar
conforme a iſſo os lealdamentos, e achando que lealdaõ tapeçarias, leitos, e
outras couſas que duraõ annos lhas naõ primittirá lealdar, ſenaõ quando lhe
parecer que teraõ gaſtado as que da dita qualidade lealdaraõ os annos paſſados,
ou nelles lhas naõ achar lealdadas. E todas as couſas que eſtiverem aſſentadas
nos ditos livros dos lealdamentos, pela ordem atraz declarada (poſto que naõ
venhaõ no meſmo anno em que ſe lealdarem) vindo no anno ſeguinte, ſe deſ-
pacharáõ ás partes, como ſe vieraõ no tempo para que as lealdaráõ, e para
deſpeza de hum anno, porém paſſados os ditos dous annos, todos os lealda-
mentos que eſtiverem lançados nos ditos livros, por cumprir em parte, ou em
todo, ſe riſcaráõ, e ſe poraõ ao pé de cada hum delles verbas, que declarem,
que pelos ditos lealdamentos ſenaõ fará mais obra, por ſerem paſſados os di-
tos dous annos, as quaes verbas ſeraõ aſſinadas pelo dito Provedor: e iſto hei
aſſi por bem, por haver menos enleio no deſpacho das couſas dos ditos lealda-
mentos, e ſe conformarem melhor os livros dos aſſentos delles, com os da re-
ceita, no que as partes naõ recebem damno, por quanto no dito tempo podem
lealdar de novo, o de que tiverem neceſſidade para ſuas caſas.

CAPITULO CXXVI.

Do modo que se tera nos despachos das cousas que se mandarem de graça.

E Quando as ditas pessoas que naõ forem privilegiadas, lhe vierem de fóra da dita Alfandega, os fruitos, e novidades de suas rendas, posto que naõ tenhaõ lealdadas as ditas cousas: o Provedor da dita Alfandega, limitando-lhe a quantidade dellas, que lhe forem necessarias para uzo, e despeza de suas casas, sendo a qualidade das pessoas cujas forem: lhas despachará sem dellas pagarem siza, como se as tiverem lealdadas; por quanto das mais que houverem de vender, serão obrigados a pagarem os direitos inteiramente na dita Alfandega. E mandando-se ás ditas pessoas, que naõ forão privilegiadas, algumas cousas graciosamente, de fruitas, e outras, que se costumaõ a mandar de graça, sendo as ditas cousas taes, e de tal sorte, que notoriamente se entenda, que se mandaõ pela dita maneira, e sendo as pessoas de qualidade, a que se possaõ mandar, o Provedor da dita Alfandega, dando-lhe juramento, e constando-lhe o sobredito, lhe dará despeza no direito da siza das ditas cousas a que lhe parecer, segundo a casa da pessoa a que se mandarem; porém o direito da dizima pagaráõ inteiramente. E quando lhe parecer que as ditas pessoas naõ pedem bem a dita despeza, pela sorte das cousas, e por sua qualidade, lhe naõ concederá, nem fará as diligencias affima ditas, antes as obrigará a pagarem os direitos de dizima, e siza; e tambem negará aos mercadores a dita despeza daquellas cousas em que tratáõ ordinariamente, por quanto dellas costumaõ a apartar algumas, que dizem que lhe mandaõ para effeito de naõ pagarem a dita siza, e no dito caso procederá o dito Provedor com muita advertencia, e consideraçaõ, assim ao que toca a meu serviço, e boa arrecadaçaõ dos direitos da dita Alfandega (pelo muito que importaõ as meudezas do despacho das ditas cousas que se mandaõ) como pelo respeito com que se devem de dar os ditos juramentos, e pela igualdade, e justiças das partes; á que hei por bem conceder este favor, e mercé, do direito da siza, pela maneira affima dita, posto que a dita siza se arrecade para minha fazenda por entrada na dita Alfandega, e dar cousas que se naõ mandarem de graça, ou o naõ justificarem as partes por juramento: como dito he, naõ haveraõ despeza alguma de siza, posto que sejaõ de pouca importancia, e para seu proprio uzo.

CAPITULO CXXVII.

Que trata dos casos em que as mercadorias pertencem á Alfandega, por virem em segunda maõ, e mudarem sua natureza.

E Posto por este Foral seja provido, e declarado particularmente, que mercadorias pertencem á dita Alfandega, e de que partes, e quaes naõ pertencem a ella, por pertencerem a outras casas por bem dos foraes, e regimentos dellas, com tudo, por succederem muitas vezes casos, por razaõ dos quaes ha duvidas entre os Officiaes da dita Alfandega, e os das ditas casas, e partes sobre os direitos de algumas mercadorias, e querendo nelles prover para se evitarem as ditas duvidas, e para que os direitos que se devem a minha fazenda, se arrendem inteiramente, pela maneira que a ella pertencem: hei por bem, e mando que os escravos de São Thomé, que naõ pertencem á dita Alfandega; acontecendo que se vendaõ nos portos dos Reinos de Castella, Ilhas [illegible] vindo depois a esta Cidade

paguem a dizima na dita Alfandega, e a fiza aonde pretencer, por quanto vem em segunda maõ, e por differente modo do que vem os que naõ pertencem á dita Alfandega. E acontecendo que as peſſoas que os trazem da dita Ilha de Saõ Thomé naõ havendo caſos fortuitos, mas por ſuas vontades, deſcarregarem os ditos eſcravos em algumas das ſobreditas partes vindo depois a eſta Cidade em outras embarcações, paguem a dizima na dita Alfandega, e a fiza onde pertencer, poſto que venhaõ na propria maõ das peſſoas que os da dita Ilha trouxeraõ, por quanto na parte que os deſembarcáraõ, acabaraõ ſua viagem, e percaõ a liberdade que tinhaõ ſe os trouxeraõ direitamente a eſta Cidade; e iſto hei aſſim por bem, conformando-me com o que ſe ao preſente uza na dita Alfandega, na qual ſe paga a dizima de todos os eſcravos, que de todas as ditas partes vem a eſta Cidade, poſto que ſejaõ de quaeſquer partes das conquiſta deſtes Reinos, e a meſma ordem ſe terá com os eſcravos de Angola, mas os que ſe navegaõ para o Brazil, por avenças feitas nos contos do Reino indo ás ditas partes, e trazendo os deſſas a eſta Cidade ſeus proprios donos, que fizeraõ as ditas partes avenças, naõ pertenceráõ á dita Alfandega, juſtificando o aſſim perante o Provedor della; mas todos os que ſe venderem nas ditas partes do Brazil, vindo a eſta Cidade em ſegunda maõ, pagaráõ a dizima na dita Alfandega, como dito he, e os eſcravos, que vem dos rios de Guiné direitamente a eſta Cidade, ſem hirem á Ilha de Santiago para ſe deſpacharem na feitoria della, que naõ pertencem á dita Alfandega, por pertencerem á caſa da Mina; vendendo ſe alguns nas ſobreditas partes por commiſſaõ dos contratadores de Cabo-verde, ou de ſeus feitores, ou para reparo dos mais eſcravos que trazem, e para ſuas neceſſidades, como muitas vezes acontece, vindo depois a eſta Cidade pertencerá a dizima delles á dita Alfandega, como ſe ao preſente nella arrecada, e como lhe pertence a dos eſcravos da Ilha de Santiago do Cabo-verde.

CAPITULO CXXVIII.

Que ſenaõ poſſaõ embargar mercadorias das portas a dentro da Alfandega.

E Por quanto os mercadores que continuamente vem á dita Alfandega ſaõ muitas em quantidade, e ſe no deſpacho dellas, naõ houveſſe muito expediente, receberiaõ ſeus donos muito damno, pelas naõ poderem muitas vezes recolher, e agaſalhar nas caſas da dita Alfandega, e pelo conſeguinte o receberia minha fazenda, nos direitos que a elle pertencem, pelas quaes razões, e para que na dita caſa naõ ſejaõ avexados os mercadores, e peſſoas que nella trataõ. Hei por bem que na dita Alfandega ſenaõ embarguem, nem poſſaõ embargar as mercadorias que a ella pertencerem, e na dita caſa eſtiverem antes de ſe deſpacharem, e pagarem os direitos, e ſem embargo de quaeſquer precatorios, e embargos de julgadores, que ſobre o embargo das ditas mercadorias paſſarem; mando ao Provedor da dita Alfandega que as deſpache ás partes com toda a diligencia, e brevidade poſſivel, como por eſte Foral he obrigado fazello, e deſpachadas, lhas deixará levar da dita Alfandega, como ſe naõ foraõ embargadas. Por quanto depois de ſahirem da porta della ſe poderá proceder, contra as ditas mercadorias, e donos dellas, como for juſtiça. Porém iſto ſenaõ entenderá nos embargos que ſe fizerem por precatorios do Juiz do fiſco, e do Executor-mór, e mais executores de minha fazenda, por dividas que ſe a ella devaõ, porque eſtes cumprirá o dito Provedor, e conforme a elles mandará embargar as ditas mercadorias. E pela maneira aſſima dita, ſenaõ embargaráõ, nem poderáõ embargar na folha do aſſentamento da dita

Alfandega, os ordenados, juros, tenças, e desembargos que nella tiverem as partes, por quaesquer sentenças, preeatorios, ou embargos: de julgadores, nem do dito Juiz do fisco, e executores. Por quanto se haõ de apresentar os ditos embargos, ao Veador de minha fazenda, da repartiçaõ do Reino, conforme ao regimento della, e por seu despacho se cumpriráõ na dita Alfandega, e o Thesoureiro della, naõ aceitará por outro modo outro algum embargo dos sobreditos, para effeito de naõ pagar ás partes, e o dito Provedor sem embargo delles, lhes fará pagar seus quarteis aos tempos a que for obrigado fazello pela dita folha.

CAPITULO CXXIX.

Que naõ possaõ partir as náos, e navios sem despacho da Alfandega.

E Por quanto todas as náos, urcas, e navios, naturaes, e estrangeiros que desta Cidade vaõ para fóra com mercadorias, naõ podem partir sem primeiro os mestres delles haverem licença, e despachos dos Almoxarifes, e Officiaes de algumas casas desta Cidade, conforme ao regimento dellas, hei por bem, e mando que os ditos mestres, depois de terem satisfeito com os despachos, das ditas casas, sejaõ obrigados levallos á dita Alfandega, e assi os roes de toda a carga, e mercadorias que levaõ, que apresentaráõ na meza ao Provedor, e Officiaes della, e declararáõ se levaõ mais mercadorias das contendas nos ditos roes, e se todas foraõ despachadas na dita Alfandega, e se dellas pagaraõ os direitos, e feita a dita diligencia, se lhe dará despacho para se poderem partir, que será feito, e assinado por dous escrivães da dita meza: mas os ditos Officiaes naõ faraõ os ditos despachos, sem lhe primeiro constar que os ditos mestres despacháraõ nas mais casas, sobpena de serem suspensos de seus Officios até minha mercé: e os ditos mestres antes de se fazerem á vella no porto de Betlem, serão obrigados presentarem aos Officiaes da dita Alfandega, que nelle residem os ditos despachos, para se poderem partir, e fazendo-se no dito porto á vella, estando nelle ancorados seus navios, sem fazerem a dita diligencia, encorreráõ em pena de cem cruzados, sendo os navios de que forem mestres de gavia, e naõ sendo de gavia, encorreráõ em pena de sincoenta cruzados sómente, as quaes penas pagaráõ de cadeia, e além dellas se lhe buscaráõ seus navios, pelos ditos Officiaes do dito porto de Betlem, para que as mercadorias que se nelles acharem sem despacho se traguõ á dita Alfandega, e as mais cousas a que pertencerem; e se os navios partirem desta Cidade serão obrigados os mestres sob as ditas penas a tomarem as vellas no dito porto para fazerem a dita diligencia, e para se as ditas penas poderem dar a execuçaõ, como convem a boa arrecadaçaõ de minha fazenda: os ditos Officiaes, tanto que virem fazer á vella os ditos navios, no dito porto, ou que os que vaõ á vella desta Cidade, as naõ tomaõ para satisfazerem com a dita obrigaçaõ, requereráõ ao Capitaõ da torre, que os naõ deixe sahir, a que mando que cumpra, e guarde, o que lhe de minha parte for requerido pelos ditos Officiaes, e o mesmo fará o Capitaõ da Torre de saõ Giaõ, por meu serviço, quando lho pela dita maneira requererem.

NOtefico assi ao Veador de minha fazenda, da repartiçaõ do Reino, e lhe mando, que este Foral, e regimento faça cumprir, e guardar, como se nelle contém; e ao Provedor da dita Alfandega, mando que o faça publicar na meza della aos Officiaes da dita casa, para vir á noticia de todos, e fará apregoar os capitulos que lhe parecerem necessarios nos lugares publicos desta Cidade, e nas mais partes donde cumprir. O qual Foral, e regimen-

to, hei por bem, que ſe cumpra; e guarde inteiramente, em todo, e po todo, ſem embargo de quaeſquer Ordenações, privilegios particulares, o geraes, foraes, regimentos, e proviſoens, que haja em contrario, que tu do hei por derogado, e derogo, como ſe de cada huma das ditas couſas fize ſſe expreſſa menção, e que naõ paſſe pela Chancellaria; ſem embargo das Or renações em contrario, titulos vinte e quarenta e nove. Dado em minha Cida de de Lisboa aos quinze dias do mez de Outubro. Luiz Gonçalves de Madurei ra o fez, anno do naſcimento de noſſo Senhor Jeſu Chriſto, de mil, e qu nhentos, e oitenta, e ſete. E eu Alvoro Pires o fiz eſcrever.

ELREY.

Proviſaõ de que os Almotaceis naõ podem pór poſturas.

DIZ Antonio Maneſcal, livreiro de Sua Mageſtade, que elle imprime o Foral do Tribunal da Alfandega, e os mais das caſas annexas ao dito Tribunal, e lhe ajunta algumas Proviſoens, e ſe achaõ huns Autos no Eſcrivaõ da Provedoria, em que eſtá a Proviſaõ de que os Almotaceis naõ po dem pór poſturas em fazendas alfandegadas, e o que mais ſe declara na dita Pro viſaõ.

PA V. mercé lhe faça mercé mandar que ſe lhe paſſe certidaõ dos ditos Autos, aſſim da Proviſaõ, co mo da repoſta do Procurador da Fazenda, e deſ pacho do Conſelho.

E R. M.

P. naõ havendo dúvida.
Fiuza.

MAnoel Rodrigues de Abreo, Eſcrivaõ da Provedoria da Alfandega de ſta Cidade de Lisboa, certifico em comprimento do Deſpacho aſſima do Provedor, e Feitor-mór o Dezembargador Joſeph Fiuza Correa, que he ver dade que eu ſou Eſcrivaõ de huns Autos de Aggravo, que interpuzeram os Deputados dos homens de negocio do Eſcrivaõ da Meza grande Balthaſar Sa raiva da Silva, que ſervio de Provedor, e Feitor-mór da Alfandega, no qual Aggravo eſtá huma Petiçaõ com deſpacho do Provedor, que foi da dita Alfan dega, o Dezembargador Agoſtinho de Goes Ribeiro, e huma Certidaõ paſ ſada pelo Guarda-livros, a qual eſtá a folhas ſeis até folhas oito, e ſeu theor he o ſeguinte.

PETIC, AM.

DIz Antonio Cazado que para bem de ſua juſtiça lhe he neceſſaria a copia de hum Alvará paſſado pelo Senhor Rey Dom Sebaſtiaõ, que ſanta glo ria haja, pelo qual ordenou que as fazendas, que pagaſſem direitos nesta Al fandega, naõ foſſem ſujeitas a outra alguma juriſdicçaõ do Senado, e Almo taceis, ou Cazinha por razaõ dos direitos, que dellas ſe deveſſem

ſa mercê foſſe privativamente o Juiz, e executor delles; o qual Alvará ſe acha regiſtrado no livro do Regiſtro dos privilegios concedidos a eſta Afandega. Pede a voſſa mercê lhe faça mercê mandar ſe lhe dé o traslado do dito Alvará paſſado, e concedido ſobre o referido, que ſe acha regiſtrado nos livros deſta Alfandega, em modo, que faça fé, e receberá mercé.

Deſpacho.

PAſſe do que conſtar, naõ havendo inconveniente. Lisboa quinze de Maio de mil e ſetecentos e oito annos.

Ribeiro.

CERTIDAM.

EM cumprimento do deſpacho aſſima do Doutor Auguſtinho de Goes Ribeiro, Fidalgo da caſa de Sua Mageſtade, Fiſcal das mercés, Ouvidor da Fazenda da Meza Prioral do Crato, Conſelheiro da Fazenda de Sua Majeſtade, Provedor, e Feitor-Mór da Alfandega deſta Cidade, e das mais do Reino, &c. proví o livro novo do Regiſtro, que ſervio neſta Alfandega, e nelle a folhas trezentas e ſetenta e huma eſtá regiſtrado hum Alvará, cujo theor he o ſeguinte.

Eu ElRei faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que eu fui informado, que, tendo contratado o rendimento das Afandegas a Antonio Calvo, Pedro de Noronha, Manoel Caldeira, e Diogo Alvres Ramires por tempo de ſeis annos, que começáraõ no primeiro de Janeiro do anno de quinhentos e ſettenta e hum, pediraõ a ElRei Dom Sebaſtiaõ meu primo, que Deos tem, que durando o tempo do dito contrato naõ conſentiſſe que ſe fizeſſem pelos Officiaes da Camera deſta Cidade poſturas algumas, que foſſem em prejuizo delle, e o dito Senhor Rei lhes mandou paſſar Alvará, cujo traſlado he o ſeguinte.

Eu ElRei faço ſaber aos que eſte Alvara virem, que Antonio Calvo, Pedro de Noronha, Manoel Caldeira, e Diogo Alvres Ramires, moradores neſta Cidade de Lisboa, contrataraõ hora o rendimento da Alfandega da dita Cidade, e Caza da ſiza dos pannos da terra della, e das mais Alfandegas dos pórtos do mar de meus Reinos, que naõ entraõ no arrendamento das Alfandegas de entre Douro, e Minho, Aveiro, e Buarcos, por tempo de ſeis annos, que começaraõ no primeiro de Janeiro deſte preſente anno de quinhentos, e ſettenta e hum, e haõ de acabar no derradeiro dia de Dezembro de quinhentos e ſettenta e ſeis, como he declarado no contrato, que diſſo lhe foi paſſado; e pelos ditos contratadores me pedirem que durando o tempo de ſeu contrato naõ conſentiſſe que ſe fizeſſem pelos Officiaes da Camera deſta Cidade poſturas algumas, que foſſem em prejuizo delle, haveudo reſpeito ás clauſulas do dito contrato. Hey por bem, e mando ao Provedor da Alfandega deſta Cidade que, ſendo caſo que os Officiaes, e Vereadores da Camera della façam algumas poſturas no tempo, que o dito contrato durar, que forem em prejuiſo delle, tanto que as ditas poſturas vierem á noticia do dito Provedor, envie logo hum Feitor da dita Alfandega aos ditos, Officiaes da Camera, porque lhes requererá que naõ mandem cumprir as ditas poſturas, ſem primeiro mo fazerem a ſaber, e eu mandar ácerca diſſo o que houver por meu ſerviço. E quando acontecer que ſem embargo de lhes aſſim ſer feito o dito requerimento, os Almotaceis dem á execuçaõ as taes poſturas, em tal caſo, hei por bem que os ditos Almotaceis incorraõ em pena de ſincoenta cruzados, os quaes o dito Provedor da Alfandega nelles executará aſſim, e da maneira, que os executa quando os ditos Almotaceis avexam os que compraõ em fran-

quia. E ſendo caſo que hajaõ algumas poſturas feitas antes da feitura deſte Al-

vará, que ſejaõ em prejuizo deſte contrato, o dito Provedor fará notificar aos ditos Officiaes da Camera que naõ mandem cumprir as taes poſturas ſem primeiro o dito Provedor mo fazer a ſaber, e eu mandar niſſo o que for meu ſerviço. E ſendo caſo que ſem embargo diſſo os Almotaceis dem á execuçaõ as taes poſturas, incorreráõ na dita pena, que ſe executará nelles pela maneira atraz declarada, Notifico-o aſſim ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, e mando que o cumpraõ, e guardem inteiramente eſte, como nelle ſe contém, o qual ſe regiſtrará no livro delle, e o traslado delle concertado, e aſſinado pelo dito Provedor, ſe porá á porta da dita Alfandega, para a todos ſer notorio, e ſe ſaber o que por elle mando que ſe faça. E aſſim mando aos Officiaes da Camera deſta Cidade que cumpraõ o Capitulo do contrato, que trata de degredo, que ſe ha de dar ás náos, e navios, que vierem impedidos pela maneira, que nelle ſe declara; eſte hei por bem que valha, como ſe foſſe carta começada em meu nome, e paſſada por minha Chancellaria, poſto que eſte por ella naõ paſſe, ſem embargo das Ordenações do ſegundo livro em contrario; e o conteudo neſta Proviſaõ ſe entenderá nas poſturas, que ſe fizerem nos lugares das Alfandegas de Entre Douro, e Minho, Aveiro, e Buarcos, que os ditos Contratadores tem por arrendamento pelo dito tempo, que forem em prejuiſo do contrato das ditas Alfandegas pela maneira, que neſte ſe declara. Balthaſar Ribeiro o fez em Lisboa a dez de Outubro de quinhentos e ſetenta e hum. Sebaſtiaõ da Coſta o fez eſcrever. Do qual Alvará foi informado que uſaráõ os Contratadores, que depois foraõ das ditas Alfandegas, por condições de ſeus contratos; e havendo reſpeito ao conteudo no dito Alvará, e a ſer couſa juſta que elle ſe cumpra, e guarde, naõ eſtando as ditas Alfandegas arrendadas, e correndo por conta de minha fazenda, e querendo, e viſtos o prejuiſo, e dano, que ella póde receber de ſenaõ cumprir o dito Alvará. Hei por bem, e mando que ſe cumpra, e guarde daqui em diante em quanto as ditas Alfandegas ſe naõ contratarem, pois naõ ha menos razaõ de ſe cumprir, correndo o rendimento dellas por conta de minha fazenda, de que houve quando eſtavaõ arrendadas; o que o Provedor da Alfandega deſta Cidade fará dar á execuçaõ na fórma aſſima declarada. Eſte valerá como a Carta, e naõ paſſará pela Chancellaria ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Luiz de Lemos o fez em Lisboa a dezaſſeis de Outubro de ſeiscentos e quinze. Sebaſtiaõ Bartholo o fez eſcrever.

REY.

E naõ ſe continha mais no dito Alvará regiſtrado no dito livro, ao qual me reporto, de que paſſei o preſente em Lisboa aos dezaſſeis dias de Maio de mil e ſetecentos e oito annos. E eu Franciſco Carvalho de Oliveira o ſob eſcrevi, e aſſinei. Franciſco Carvalho de Oliveira.

E naõ ſe contém mais na dita Petiçaõ, deſpacho, e Certidaõ, que eſtá nos ditos Autos, nos quaes a folhas treze verſo até folhas quatorze eſtá huma repoſta do Procurador da Fazenda ſobre hum Aggravo, que interpuzeraõ os homens de negocio, e hum deſpacho do Conſelho da Fazenda, do que tudo o teor he o ſeguinte.

Repoſta do Procurador da Fazenda.

ESte procedimento dos Officiaes da Caſinha ſubordinados á Camera he injuſto, e ſe acha reprovado por varias reſoluções de Sua Majeſtade, pelas quaes eſtá determinado que a Camera naõ tem juriſdicçaõ alguma para impedir, e embaraçar o trato, e Commercio, e a liberdade para a extracçaõ, ſaca dos generos, que entraõ neſta Corte, e aſſim o reſolveo Sua Majeſtade em conſulta do Dezembargo do Paço de tres de Abril de mil e ſeiſcentos e quarenta e ſinco ſobre ſemelhante contenda, e em conſulta de vinte e tres de

Agoſto de mil e ſeiſcentos e ſincoenta e ſinco, e em conſulta do Conſelho de dezoito de Julho de ſeiſcentos e ſincoenta e quatro por reſoluçaõ de vinte e oito de Settembro do dito anno, e reſoluçaõ de dezoito de Julho de mil e ſeiſcentos e oitenta e dous, e depois diſſo muitas outras vezes, e ſemelhantes procedimentos naõ ſervem mais que de retardar, e impedir o Commercio, e daõ occaſiaõ a roubos, e latrocinios, que com eſte pretexto commetteráõ os malfins da Caſinha pelo que ſe deve procurar tirar eſte embaraço, que he em prejuizo do Commercio, e liberdade delle, e em conſequencia dos direitos Reaes na fórma do Capitulo quarenta e oito do Regimento das Sizas, Capitulo ſincoenta e ſinco do dos Pórtos ſeccos. Porém o ponto do Aggravo conſiſte em ſaber ſe o Provedor da Alfandega he executor, que ha de proceder contra os Officiaes da Caſinha, e parecia que na fórma do Alvará, que ſenaõ acha revogado, lhe pertencia proceder na fórma delle. Com huma rubrica do Procurador da Fazenda.

Deſpacho do Conſelho.

AGgravados ſaõ os aggravantes pelo Eſcrivaõ da Alfandega, que ſerve de Provedor, em lhe naõ deferir a ſeu requerimento, provendo o em ſeu aggravo, viſtos os Autos, e como por elles ſe moſtra o Alvará junto ter o dito Provedor juriſdicçaõ para o procedimento, que lhe foi pedido; por tanto mandaõ que na fórma do dito Alvará proceda, como nelle ſe declara. Lisboa ſeis de Agoſto de mil ſetecentos e doze. Com ſeis rubricas dos Miniſtros do Conſelho. E naõ ſe contém mais no dito deſpacho, e repoſta do Procurador da Fazenda, e em virtude delle ſe puzeraõ editaes, e foraõ os Officiaes da Caſinha, Eſcriváes e Almotaceis notificados, como conſta dos Autos, para darem cumprimento ao dito Alvará do teor, de que paſſei a prezente Certidaõ em Lisboa ao primeiro dia de Fevereiro de mil e ſettecentos e dezaſſeis annos. E eu Manoel Rodrigues de Abreo, Eſcrivaõ da Provedoria a fiz eſcrever, e aſſinei.

Manoel Rodrigues de Abreu.

DIZ Lourenço Reyſſon que para requerimento que tem com Sua Mageſtade, lhe he neceſſaria huma Certidaõ da copia de hum Alvará paſſado em o anno de ſeiſcentos e quarenta e ſette, porque o dito Senhor foi ſervido que as fazendas, que vieſſem á Alfandega de Setuval, vieſſem para a deſta Cidade, e pagaſſem ſó os direitos, que foſſem devidos neſta dita Alfandega.

PA V. M. ſeja ſervido de lhe mandar paſſar a dita Certidaõ.

E. R. M.

Paſſe, naõ havendo dúvida. Lisboa 20. de Março de 1714

Fiuza.

EM cumprimento do deſpecho aſſima do Dezembargador Joſeph Fiuza Correa, Provedor, e Feitor-Mór da Alfandega deſta Cidade de Lisboa, e das mais do Reino, &c. provì o livro do Regiſtro vinte e dous, que ſervio

neſta Alfandega, e nelle a folhas trezentas e duas eſtá regiſtrado hum Alvará, de que o teor he o ſeguinte.

Eu ElRey faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que por conveniencias de meu ſerviço, e boa adminiſtraçaõ de minha Fazenda. Hei por bem fazer mercé aos Eſtrangeiros, que vem á Villa de Setuval a carregar de ſal, que poſſaõ trazer todas as mercadorias, que quizerem para dellas darem entrada na Alfandega da dita Villa, e pagarem os direitos das fazendas, que por ſua livre vontade quizerem deixar na meſma Villa; e as mais poderáõ trazer a eſta Cidade livremente, dando as fianſas na fórma do Regimento para na Alfandega della pagarem os direitos, que deverem ás pagas de tres, e ſeis mezes conforme ao dito Regimento, naõ ſendo os direitos miudos: que elles pagaráõ logo a dinheiro, como ſe faz nos mais, que nella ſe deſpachaõ, para cujos effeitos ſe regiſtrará eſte nos livros dos Regiſtros de cada huma das ditas Alfandegas, e ſe cumprirá inteiramente, como nelle ſe contém, poſto que ſeu effeito dure mais de hum anno, e naõ paſſe pela Chancellaria ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Balthazar Ferreira o fez em Lisboa a dez de Maio de ſeiſcentos, e quarenta e ſette annos. Fernaõ Gomes da Gama o fez eſcrever.

REY.

E naõ ſe continha mais no dito Alvará regiſtrado no dito livro, ao qual me reporto, de que paſſei a preſente em Lisboa aos vinte e quatro de Março de mil e ſettecentos e quatorze annos. E eu Franciſco Carvalho de Oliveira a ſobeſcrevi, e aſſinei.

Franciſco Carvalho de Oliveira.

CONFIRMAÇAM POR SUCCESSAM DE DOM NUNO Alvres Pereira, Duque do Cadaval, para naõ pagar dizima de todas as couſas, que lhe vierem de quaeſquer partes que ſejaõ, ou lhe vierem, e mandar por quaeſquer terras deſte Reino.

DOm Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém, Mar em Affrica, Senhor de Guiné, da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio, de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Carta de Confirmaçaõ por ſucceſſaõ virem, que por parte de Dom Nuno Alvres Pereira, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, meu muito amado ſobrinho, filho legitimo Baraõ mais velho, que ficou por falecimento de Dom Franciſco de Mello, Marquez de Ferreira, que Deos perdoe, meu muito amado ſobrinho, que foi do meu Conſelho de Eſtado, e Mordomo-Mór da Rainha minha muito ſobre todas amada, e prezada mulher, me foi apreſentado hum Alvará, e huma Carta d'ElRei Dom Filippe de Caſtella, de que os traſlados hum por outro ſaõ os ſeguintes.

¶ Segue-ſe o Alvará. Dom Filippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalèm, Mar em Affrica, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Carta virem, que havendo reſpeito aos ſerviços, que o Marquez de Ferreira Dom Franciſco de Mello, e o Conde de Tentugal Dom Nuno Alvares Pereira ſeu filho fizeraõ a ElRei meu Se-

nhor, e pai, que ſanta gloria haja, e os Reis deſtes Reinos, ſeus anteceſſores, e aſſim os que eſpero me faça Dom Franciſco de Mello Conde de Tentugal, meu muito amado ſobrinho, filho do dito Conde Dom Nuno Alvres, e ao muito devido, que comigo tem, e aos grandes merecimentos, e qualidades de ſua peſſoa, e daquelles, de quem elle deſcende, a cazar com Dona Maria de Moſcozo, filha dos Condes de Altamira, e ao dito cazamento ſe tratar por meu mandado, e por folgar de por todos eſtes reſpeitos lhe fazer mercê, tendo por certo que ſempre me ſaberá merecer, e ſervir toda a que lhe fizer conforme a ſua obrigaçaõ; imitando ſeus anteceſſores, cuja memoria me he mui preſente. Hei por bem de lhe fazer mercè, que as Villas, e mais couſas, que tem da Coroa em ſua vida, as haja de juro, e herdade para elle, e os ſucceſſores de ſua Caza por huma vez fóra da lei mental, e as couzas, que tem de juro, lhe faço mercê tirar por duas vezes fóra da lei mental, e aſſim lhe faço mercé, que os ſeus Ouvidores poſſam devaſſar em todas ſuas terras nos lugares, em que naõ entraõ Corregedores, com declaraçaõ, que os taes Ouvidores ſeraõ Letrados, e teraõ lido no Dezembargo do Paço, e eſtaraõ nelle approvados para meu ſerviço, e ſeraõ limpos de raça; e tambem lhe faço mercè, que poſſa prover os Officios de ſuas terras conforme as adoações, que tem; e aſſim lhe faço mercè, que quando os proprietarios dos ditos Officios os renunciarem livremente em minhas mãos, depois de lhe haver aceitadas as renunciações, os poſſaõ prover elle Conde, e ſeus ſucceſſores, e aſſim lhe faço mercé, que elle, e os poſſuidores, e ſucceſſores: de ſua Caza poſſaõ cobrar ſuas dividas via executiva, como ſe cobraõ as que ſe devem á minha Fazenda, com declaraçaõ, que nas eſcrituras, e arrendamentos, que ſe fizerem, ſe declarará que tem eſte Privilegio, e que haõ de uſar delle, e mando a todos os meus Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, Officiaes, e peſſoas, a que eſta Carta, ou o traslado em pùblica fórma for moſtrado, e o conhecimento pertencer, que pela dita maneira lha cumpraõ, e guardem em todo, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nella ſe contém, e eſta ſerá regiſtrada nos livros das Provedorias, em cujas Comarcas as ditas ſuas terras eſtiverem, e das Cameras dos lugares dellas, de que nas coſtas ſe paſſaráõ Certidões, como he coſtume, para ſe ſaber que tenho feito mercé ao Conde Dom Franciſco das couſas ſobreditas, e eſta propria ſe lhe tornará para ſua guarda, a qual por firmeza diſſo lhe mandei dar por mim aſſinada, e ſellada com o meu ſello de chumbo pendente. Alberto de Abreu a fez em Lisboa a vinte e ſeis de Março anno de Naſcimento de N. Senhor Jeſu Chriſto de mil e ſeiſcentos e dez. E eſtas mercès faço ao dito Conde Dom Franciſco além das mais, que lhe tambem fiz por eſtes meſmos reſpeitos. Pedro de Seixas a fez eſcrever.

Dom Filippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Carta de Confirmaçaõ virem, que por parte de Dom Franciſco de Mello, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, meu muito amado ſobrinho, me foi appreſentada huma Carta d'ElRey meu Senhor, e pai, que ſanta gloria haja, por elle aſſinada, e paſſada pela Chancellaria, da qual o traslado he o ſeguinte.

Dom Filippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Carta virem, que por parte de Dom Franciſco de Mello, Conde de Tentugal, meu muito amado ſobrinho, me foi appreſentado o traslado de huma Carta tirada dos livros de minha Chancellaria, da qual o

223

Dom

Dom Filippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém, mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Aos que esta minha Carta virem, faço saber que em hum dos livros do Registros das Cartas de Confirmação, que andaõ em minha Chancellaria mór, está escrita, e registrada huma Carta, da qual o traslado he o seguinte.

Dom Filippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalèm, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que havendo respeito aos serviços de D. Nuno Alvres, Conde de Tentugal, meu muito amado sobrinho, e aos de Dom Francisco de Mello Marquez de Ferreira seu pai, que Deos perdoe, e ao devido, que comigo tem, e a seus grandes merecimentos, e qualidades de sua pessoa, e daquelles, de quem elle descende, e a por elles, e por casar com Dona Marianna de Castro, Dama que foi das Infantas minhas filhas, filha do Conde de Altamira, lhe fazer mercè por hum meu Alvará feito em Madrid a tres de Janeiro de mil e quinhentos e noventa e dous de todas as Villas, e Lugares, e jurisdicções, e Alcaidarias móres, e mais cousas, que vagáraõ por falecimento do dito Marquez de Ferreira seu pai, e de que estiver em posse pacifica, para elle Conde as haver em sua vida, e por seu falecimento o seu filho Baraõ, que mais velho se achar á hora de sua morte, filho tambem da dita Dona Maria de Castro sua mulher, como mais largamente he declarado no dito Alvará, e por folgar de por todos os ditos respeitos lhe fazer honra, e mercê, tendo por certo que toda a que lhe fiz me servirá elle Conde como quem he. Hei por bem, e me praz de lhe fazer mercè de Privilegio, que em dias de sua vida naõ pague Chancellaria de todas as liberdades, graças, e mercés, que lhe fizer, e de quaesquer outras cousas, de que se deve pagar; e assim hei por bem que outro sim em sua vida seja escusado de pagar dizima de todas as cousas, que lhe vierem de quaesquer partes que sejaõ, assim pelos portos de mar, como da terra, e que naõ pague portagem, passagem, nem costumagem de todas as cousas, que lhe vierem, ou mandar por estes Reinos de huns lugares para outros, pelo que mando aos Veadores de minha Fazenda, e Chançarel mór, Juizes das Alfandegas, Contadores, Thesoureiros, e Almoxarifes, pessoas, e Officiaes, a que esta minha Carta for mostrada, ou o traslado della em pública fórma: que em todo a cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar ao dito Conde Nuno Alvres, como nella se contèm, por quanto assim he minha mercê, e elle Conde pagará sómente na minha Chancellaria o salario, que dever aõs Officiaes. E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta por mim assinada, e sellada com o meu sello pendente. Dada na Cidade de Lisboa a sinco dias de Setembro. Duarte Caldeira a fez anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e noventa e sinco annos. E eu Ruy Dias de Menezes a fiz escrever.

Da qual Carta assima trasladada por parte do dito Conde D. Nuno Alvres, me foi pedido lhe mandasse dar o traslado, por lhe ser necessario, e visto seu requerimento, lhe mandei dar o traslado della em esta minha Carta testemunhavel assim, e da maneira que está escrita, e registrada no dito livro, com o qual foi por mim concertado, e por tanto mando a todas minhas Justiças, Officiaes, e pessoas, a que for mostrada, e o conhecimento della pertencer, que cumpraõ, e guardem, e façaõ mui inteiramente cumprir, e guardar a Carta nesta incorporada assim, e da maneira que nella he conteudo, e declarado, sem a isso lhe ser posta duvida, nem embargo algum, porque assim o hei por bem. Dada na Cidade de Lisboa aos dezaseis dias do mez de Novembro. El-Rei nosso Senhor o mandou pelo Doutor Simaõ Gonçalves Preto do seu Con-

ſelho ; e Chançarel mór de ſeus Reinos , e Senhorios. Pero Lopes a fez anno do Naſcimento de N. Senhor Jeſu Chriſto de mil e quinhentos e noventa e ſeis. Pagou quinhentos reis , e de aſſinar vinte. Eu Gaſpar Maldonado a fiz eſcrever. ¶ *O Chançarel-mór.* Pedindo-me o dito Dom Franciſco de Mello lhe mandaſſe paſſar outra Carta conforme á que vai neſta incorporada , que ſe paſſou a Dom Nuno Alvres ſeu pai ; e viſto por mim ſeu requerimento , e havendo reſpeito aos ſerviços , que o Marquez de Ferreira Dom Franciſco de Mello , e o Conde de Tentugal Dom Nuno Alvres Pereira ſeu filho , avó , e pai do dito Dom Franciſco , fizeraõ a ElRei meu Senhor , que ſanta gloria haja , e aos Reis meus anteceſſores , e aſſim os que eſpero me faça o dito Dom Franciſco de Mello , Conde de Tentugal , meu muito amado ſobrinho , filho do dito Conde Dom Nuno Alvres , e ao muito devido , que comigo tem , e aos grandes merecimentos , e qualidades de ſua peſſoa , e daquelles , de quem elle deſcende , e a cazar com Dona Maria de Moſcozo filha dos Condes de Altamira , e ao dito caſamento ſe tratar por meu mandado , e por folgar de por todos eſtes reſpeitos lhe fazer mercé , tendo por certo que ſempre me ſaberá merecer , e ſervir toda a que lhe fizer , conforme a ſua obrigaçaõ , imitando ſeus anteceſſores , cuja memoria me he mui preſente. Hei por bem , e me praz de lhe fazer mercé , como tambem a fiz a Dom Nuno Alvres ſeu pai pela Carta neſta trasladada de Privilegio , que em dias de ſua vida naõ pague Chancellaria de todas as liberdades , graças , e mercés , que lhe fizer , e de quaeſquer outras couſas , de que ſe deve pagar ; e aſſim hei outro ſim por bem que em ſua vida ſeja eſcuſado de pagar dizima de todas as couſas , que lhe vierem de quaeſquer partes que ſejaõ aſſim pelos pórtos do mar , como da terra , e que naõ pague portajem , paſſajem , nem coſtumajem de todas as couſas , que lhe vierem , ou mandar por eſtes Reinos de huns lugares para outros , como tambem naõ pagava o dito Dom Nuno Alvres ſeu pai. Pelo que mando aos Veedores de minha Fazenda , e ao meu Chançarel-mór , Juizes das Alfandegas , Contadores , Theſoureiros , Almoxarifes , Officiaes , e peſſoas , a que eſta minha Carta for moſtrada , ou o traslado della em pública fórma , que em tudo a cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar ao dito Conde Dom Franciſco de Mello , como nella ſe contém , por quanto aſſim he minha mercè , e elle Conde pagará ſómente á minha Chancellaria o ſalario ſómente , que dever aos Officiaes della. E por firmeza de tudo lhe mandei dar eſta Carta por mim aſſinada , e ſellada com o meu ſello pendente. Luiz de Lemos a fez em Lisboa a finco de Junho anno do Naſcimento de noſſo Senhor Jeſu Chriſto de mil e ſeiſcentos e dez. Sebaſtiaõ Pereſtrello a fez eſcrever.

Pedindo-me o dito Marquez de Ferreira Dom Franciſco de Mello por mercê que lhe confirmaſſe a dita Carta , e viſto ſeu requerimento , querendo-lhe fazer graça , e mercê , tenho por bem , e lha confirmo , e hei por confirmada , e mando que ſe cumpra , e guarde inteiramente aſſim , e da maneira que nella ſe contèm , e por firmeza diſſo lhe mandei dar eſta Carta por mim aſſinada , e ſellada com o meu ſello pendente. Dada na Cidade de Lisboa a finco dias de Maio. Marcos Caldeira a fez anno do Naſcimento de N. Senhor Jeſu Chriſto de mil e ſeiſcentos e vinte e oito. Eu Ruy Dias de Menezes a fiz eſcrever. ¶ Pedindo-me o dito Dom Nuno Alvres Pereira , Marquez de Ferreira , Conde de Tentugal , por mercê que , por quanto elle era o filho legitimo Baraõ mais velho, que ficára por falecimento do Marquez de Ferreira Dom Franciſco de Mello ſeu pai , a quem pertencia a ſucceſſaõ da ſua Caza , como conſtava da ſentença de juſtificaçaõ do Dezembargador Franciſco de Carvalho do Conſelho de minha Fazenda , e Juiz das Juſtificações della , que appreſentava , lhe mandaſſe paſſar Carta de Confirmaçaõ por ſucceſſaõ no que toca-

va sómente a naõ pagar dizima de todas as cousas, que lhe vierem de quaesquer partes que sejaõ, assim pelos portos do mar, como da terra, e de naõ pagar portajem, passajem, nem costumajem, de todas as cousas, que lhe vierem, ou mandar por estes Reinos de huns lugares para outros, por quanto lhe eu tinha já mandado passar outra Carta para naõ pagar direitos na Chancellaria por mercê nova em dia de sua vida sómente, que se lhe passou com protesto de que, sendo dada vista ao meu Procurador da Coroa, naõ teve duvida a se lhe passar Carta da Confirmaçaõ por successaõ, incorporando-se nella o Alvará atraz, que se passou a vinte e seis de Março de mil e seiscentos e dez; e visto por mim seu requerimento, querendo-lhe fazer graça, e mercê, tenho por bem de lha confirmar, e lha confirmo no que toca sómente a naõ pagar dizima de todas as coulas, que lhe vierem de quaesquer partes que sejaõ, assim pelos pórtos de mar, como de terra, e de naõ pagar portajem, e costumajem de todas as cousas, que lhe vierem, ou mandar por estes Reinos de huns lugares para outtos de juro, e herdade para elle, e successores de sua caza, e de lhe tirar huma vez fóra da lei mental, assim, e da maneira que se contém na dita Carta assima, e no Alvará, que se passou a vinte e seis de Março de mil e seiscentos e dez, nesta incorporada. Pelo que mando aos Veedores de minha Fazenda, Juizes das Alfandegas, Contadores, Thesoureiros, Almoxarifes, Officiaes, e pessoas, a que esta minha Carta for mostrada, ou o traslado della em publica fórma, que em tudo a cumpram, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nella se contem, por quanto assim he minha mercè, e por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta por mim assinada, e sellada com o meu sello de chumbo pendente; e pagará o direito novo, se o dever. Dada na Cidade de Lisboa a dezoito de Maio. Torcato de Freitas a fez anno de N. Senhor Jesu Christo de mil e seiscentos e quarenta e seis. Eu Damiaõ Dias de Menezes a fiz escrever.

ELREY.

J. O Conde de Santa Cruz.

CONfirmaçaõ por successaõ da Carta nesta trasladada a Dom Nuno Alvres Pereira, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, no que toca sómente a naõ pagar dizima de todas as cousas, que lhe vierem de quaesquer partes, que sejaõ, assim pelos pórtos de mar, como da terra, e para que naõ pague portajem, passajem, nem costumajem de todas as cousas, que lhe vierem, ou mandar por estes Reinos de huns lugares para outros, de juro, e herdade para elle, e os successores de sua Casa, e huma vez fóra da lei mental, como se contém na Carta assima, e no Alvará, que se passou no anno de mil e seiscentos e dez nella incorporado. Para V. Majestade ver. Estevaõ Leitaõ de Meyreles. Pag. nada da Chancellaria a fazenda do supplicante por privilegio. Em Lisboa a 13 dias do mez de Julho de 1646. annos, e ao Chancarel mór, e Officiaes da Chancellaria com o cordaõ de hum sello de chumbo 3300. reis, e ao Escrivaõ das Confirmações 1376. reis. Miguel Maldonado. A fol. 109. do livro, que serve de Registro nesta Caza do Paço da Madeira, fica registrada esta Carta. Lisboa 8. de Fevereiro de 1692. Feliciano Nogueira e Lara. ¶ A fol. 141. do livro 2. das fianças fica dada fiansa a pagar os novos direitos desta Carta de Confirmaçaõ por successaõ. Lisboa 13. de Julho de 646. Joaõ Pinto. Joaõ Correa da Silva. Registrada na Chancellaria no livro

de Padrões, e doações a fol. 11. Diogo de Pinho Cabral. Regiſtou-ſe no liv. ro do Regiſtro deſta Alfandega. Lisboa 10 de Novembro de 661. Soares. Regiſtrada no livro 23. do Regiſtro deſta Alfandega a fol. 8. Luiz da Cunha.

SENHOR.

DIZ Manoel Coelho de Andrade que para bem de ſua juſtiça lhe he neceſſaria huma Certidaõ com o teor de hum Alvará, que V. Mageſtade mandou paſſar a favor dos Senhores de Enjenho dos Eſtados do Braſil para gozarem liberdades dos direitos, o que foi no anno de 1655.

PA V. Majeſtade lhe faça mercé mandar que ſe lhe paſſe do que conſtar do Regiſtro.

E. R. M.

Paſſe-ſe do que conſtar, e naõ houver inconveniente. Lisboa 29. de Outubro de 1704. Com ſinco rubricas.

A Fol. 271. verſ. do livro primeiro de Provisões da Secretaria do Conſelho Ultramarino ſe acha regiſtrada huma, cujo teor he o ſeguinte, &c.

EU ElRei faço ſaber aos que eſta minha Proviſaõ virem, que para evitar os damnos, que minha fazenda recebe no modo, em que os domnos de alguns Enjenhos do Brazil uſaõ da liberdade de dez annos, que ſe lhe concedem, por fabricarem de novo, e reedificarem os meſmos Enjenhos, de que por varias vezes, e vias fui informado. Hei por bem, e me praz que daqui em diante as peſſoas, que fabricarem Enjenhos de açucar no Eſtado do Braſil, aſſim Reaes, como trapiches, e pretenderem de mim a dita liberdade; juſtifiquem primeiro perante o Provedor de minha fazenda da Capitania, a que tocar, como eſtaõ moentes, e correntes, o qual de mais diſſo fará viſtoria nelles, preſente o Procurador da meſma Fazenda, e outras peſſoas, que bem o entendam, que affirmaráõ pelo juramento dos Santos Evangelhos, que lhes ſerá dado, ſe eſtaõ fabricados, e preparados de tudo o neceſſario para poderem moer, e tirar ás mais teſtemunhas, que lhe parecer tem razaõ de o ſaber, e entender, e achando eſtarem bem fabricados, e como o devem ſer, o julgue aſſim por ſua ſentença. E que me póde cada hum dos ſenhorios dos ditos Enjenhos requerer Proviſaõ do dito privilegio, e liberdade, e concedendo-lha eu, o dito Procurador da Fazenda a mandará regiſtrar com o dito Engenho em hum livro, que para iſſo haverá na tal Capitanía, aonde eſtiver numerado por elle, declarando o lugar, nome, e ſenhorio, o dia mez, e anno, em que ſe acabou, e começou a moer, e o em que ſe regiſtrou a minha Proviſaõ da liberdade, e privilegio, do qual dia começaráõ a correr os dez annos, em que ha de gozar delle. E o dito Provedor de minha fazenda fa-

225

rá cada anno pôr verba á margem do dito assento do Engenho, que goza, ou ao diante ha de gozar da ditta liberdade, do que pagou de dizimo, e terá particular cuidado de inquirir os Enjenhos, que necessitam de reedificaçaõ, e reformaçaõ, obrigando aos senhorios delles que os reparem de maneira, que naõ caiaõ, se naõ por discurso de tempo largo. E para se poder evitar a presumpçaõ, que contra elles ha, de que acabados os primeiros dez annos da liberdade os deixam cahir, para que reedificando-os a menos custo, tornem a gozar da mesma liberdade, como de antes, lhe mandarei signalar nas Provisões della o tempo, que me parecer para durante elle os naõ poderem reedificar; e os senhorios dos Enjenhos, que de presente gozaõ da dita liberdade, e o houverem de fazer daqui em diante por Provisões minhas, seraõ advertidos que as Certidões, que para este effeito remetterem a este Reino, (além de virem nellas insertos os assentos, e regiſtros dos mesmos Enjenhos com todas as declarações, com que se lançarem no livro) seraõ passadas pelo Provedor, e Officiaes das Alfandegas das Capitanias, donde os navios sahirem para este Reino, e assinadas pelo Provedor de minha fazenda della, havendo primeiro reconhecido a ditta verba de declaraçaõ do que pagou de dizimo, para senaõ exceder nas Certidões no numero das caixas conforme o que houver pago de dizimo. E o dito Provedor da fazenda da Capitanía, a que tocar, dará pessoalmente juramento dos santos Evangelhos aos senhorios dos ditos Enjenhos, que lhe vierem requerer as ditas Certidões, em que declarem se os açucares, que despachaõ, e embarcaõ por seus, saõ dos ditos seus Enjenhos, que gozaõ da liberdade, e vem por sua conta, e risco, sem que nelles tenha parte outra alguma pessoa, e tudo o referido se declarará nas ditas Certidões de liberdade. Pelo que mando ao meu Governador, e Capitaõ geral do Estado do Brasil que faça publicar, e regiſtrar em todas as Praças, e Capitanías delle esta minha Provisaõ, para que se guarde, e execute inteira, e pontualmente. E ao Provedor-mór, e Provedores de minha fazenda do mesmo Estado, e Capitanías, e mais Ministros, e pessoas, a que pertencer, mando tambem que em tudo a cumpraõ, como nella se contèm, cada hum na parte que lhe tocar, sem embargo de qualquer Provisaõ, ou ordem que em contrario haja que aqui hei por expressa, e declarada, e esta (que naõ passará pela Chancellaria) valerá como carta da Ordenaçaõ do livro 2. tit. 39. e 40. em contrario, e se passou por tres vias. Manoel de Oliveira a fez em Lisboa a dezasete de Setembro de seiscentos e sincoenta e sinco. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco a fiz escrever.

REY.

E naõ se contém mais no regiſtro da dita Provisaõ. E para que do referido conste, se passou esta Certidaõ. Lisboa 31. de Outubro de 1704. &c.

André Lopes de Lavre.

Decreto de Sua Mageſtade, que manda pôr em deſpacho ſeparado, e prompto todos os generos, que ſe deſpachaõ por eſtiva. De 11. de Janeiro de 1751.

SEndo me preſente que, pelo grande augmento, a que tem chegado o Commercio neſta Corte, naõ póde dar-ſe expediçaõ competente ao deſpacho da Alfandega, principalmente ao do mar, que pelos Foraes deve preferir ao da terra, para que os mercadores, e navegantes naõ ſintaõ o incommodo das deſpezas, que lhes cauſaõ as demoras, e perdas das monções de ſuas viagens, e da avaria que pódêm receber as fazendas nos barcos, eſperando de noite na ponte da Alfandega; no que tambem ſe intereſſa a maior arrecadaçaõ de meus Direitos: e deſejando atalhar todos eſtes inconvenientes a beneficio de meus Vaſſallos, e dos Eſtrangeiros, que commerceaõ neſta Corte: Hei por bem pór em adminiſtraçaõ, e deſpacho ſeparado, e prompto todos os generos, que ſe deſpachaõ por eſtiva, que ſaõ os conteudos no rol, que baixa aſſignado pelo Secretario de Eſtado Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello. E mando que na dita ponte ſe levante huma balança, e junto della aſſiſta o Adminiſtrador, ou Adminiſtradores, que Eu for ſervido nomear, com hum dos Feitores da Alfandega, que o Provedor lhe diſtribuir, e Eſcrivaõ das marcas, e todos os mais Feitores, e Officiaes, que os ditos Adminiſtradores nomearem, por lhes parecerem preciſos, ſendo providos pelo Provedor da dita Alfandega. E tanto que os barcos chegarem á meſma ponte, ſem nenhuma demora lhes façaõ as eſtivas de pezo, ou conta, e lhes paſſem bilhetes aſſignados por hum dos Adminiſtradores, Feitor, e Eſcrivaõ das marcas, e os mande á Meſa grande para ſe pagarem os Direitos, e tirarem o deſpacho da ſahida. E logo que os bilhetes baixarem correntes, mandará o Adminiſtrador ſahir os barcos, nomeando hum dos Feitores novamente providos, que com hum Sacador da Alfandega vaõ preſencear a deſcarga na praia, em que ſe fizer, para examinarem ſe ha mais volumes, ou peças nos barcos, que as que foraõ eſtivadas, e as conduzirem por perdidas para a meſma Alfandega. E os bilhetes das ditas eſtivas tornaráõ para poder do dito Adminiſtrador, para os conferir á noite com o Contador da Conferencia, e ſe deſmanchar todo, e qualquer erro, que ſe deſcobrir contra as partes, ou contra a minha Fazenda, pondo-ſe as verbas neceſſarias aſſinadas pelo Provedor da Alfandega na fórma do Foral. Para que na Meza grande naõ haja demora, haverá nella hum livro ſeparado, em que ſe lançe a receita das eſtivas. E para eſcrever nelle, diſtribuirá o Provedor hum dos Eſcriváes da meſma Meza, como diſtribue para as outras occupações della. Junto do dito Eſcrivaõ aſſiſtirá outro Adminiſtrador, que lhe ſervirá de Conferente, tomando os deſpachos em outro livro pela ſua propria maõ, para ſe encher o que eſtá diſpoſto no Capitulo quarenta e hum do Foral. Aos ditos Adminiſtradores pertencerá privativamente mandarem fazer tomadias de todas as fazendas, que ſe acharem de mais nos barcos eſtivados; e aſſim tambem de todas as que forem tiradas por alto de bordo de quaeſquer embarcações grandes, ou pequenas, deſde que entrarem da Barra de Caſcaes para dentro, ou as ditas fazendas ſejaõ apprehendidas no mar, ou na terra. E o Provedor da Alfandega, ouvidas as partes, as ſentenceará logo verbal, e ſummariamente, dando appellaçaõ, e aggravo, nos caſos em que couber, para a Meza dos feitos da Fazenda. E fará lançar todo o rendimento liquido, que dellas proceder, no livro da receita das eſtivas, que ha de eſtar ſeparado na Meza, ſem embargo do que em contrario eſtá diſpoſto a eſte reſpeito no Capitulo noventa e tres, até o Capitulo cento e oito do Foral, e do Decreto da Commiſſaõ das tomadias de nove de Maio de mil ſeiſcentos e vin-

226

te e cinco, que para eſte fim ſómente revogo. E para a vigia do mar e terra, poderáõ os ditos Adminiſtradores nomear todos os Officiaes, e peſſoas, que lhes parecerem preciſas, ſendo approvadas, e providas pelo Provedor da Alfandega, o qual conhecerá das reſiſtencias, que lhes forem feitas, do meſmo modo que conhece das que ſe fazem aos Officiaes da dita Alfandega: e outroſim poderáõ trazer no Rio, para eſſe fim, huma ou mais embarcações ligeiras com as Armas Reaes, que naveguem de dia, e de noite, para vigiarem, e apprehenderem os deſcaminhos, e deſcaminhadores. Os ditos Adminiſtradores, Officiaes, e peſſoas, que por elles forem nomeadas para eſta Adminiſtraçaõ das eſtivas, e tomadias, naõ levaráõ ſalario algum á cuſta das Partes, porque eſtas ſómente haõ de pagar os emolumentos devidos aos Officiaes da Alfandega, como de antes pagavaõ; e todos os Officiaes, e Peſſoas, que de novo accreſcerem, haõ de ſer ſatisfeitos, e remunerados do ſeu trabalho á cuſta da minha fazenda. E conſtando que levaõ qualquer intereſſe das Partes, haveráõ a pena que tem os Officiaes, que levaõ mais do conteudo no ſeu Regimento, pela Ordenaçaõ livro quinto, titulo ſetenta e dous. E para ſervirem de Adminiſtradores os tres annos, que principiaõ no primeiro de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta e hum, e haõ de acabar no ultimo de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta e tres, nomeio Joſeph Machado Pinto, e Joaquim Joſeph Vermuele, os quaes aſſiſtiráõ promptamente na Alfandega todos os dias e horas, que diſpoem o Foral, com pena de privaçaõ, e de pagarem o prejuizo, que pela ſua falta cauſarem ás Partes; por quanto ſem elles eſtarem preſentes, com o Provedor, nem a Meza da Alfandega poderáõ dar deſpacho ás fazendas de eſtiva; como tambem naõ poderáõ deſpachar os bilhetes, em quanto os ditos Adminiſtradores nelles naõ concordarem, e aſſinarem. E para que ſe conſiga o fim da brevidade intentada, qualquer dos ditos Adminiſtradores *in ſolidum* poderá ſervir todas as occupações deſta Adminiſtraçaõ, quando por algum impedimento naõ eſtiverem juntos na Alfandega para ſerem diſtribuidos. O Conſelho da Fazenda o tenha aſſim entendido, e faça executar por eſte Decreto ſómente, ſem dependencia de outro algum deſpacho, paſſando as ordens neceſſarias ao Provedor da Alfandega para aſſim ſe obſervar por ora, e em quanto Eu naõ for ſervido dar ſobre eſta materia outra mais ampla providencia. Lisboa, em onze de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Cumpra-ſe, e regiſte-ſe o Decreto de Sua Mageſtade, e com a Copia delle ſe paſſe deſpacho para o Provedor da Alfandega. Lisboa a 18. de Janeiro de 1751.

Com ſete Rubricas dos Miniſtros do Conſelho da Fazenda.

Regiſtado, fol. 255.

RELAÇÃO

Das Fazendas, que na Alfandega se despachárão até agora, e hão de despachar daqui em diante por estiva.

LINHO, que vem em porquinhos, e feixes.
Chumbo de munição em barris, e barrilinhos.
Dito em paens, e rolos.
Arroz em sacas, e barriz.
Amendoa de dita sorte.
Aço em caixoens.
Breu em Barris.
Ferros em barras, e em feixes para arcos.
Figo em ceiras, lios, e barris.
Gesso em paens, e sacos.
Murrão em feixes.
Coninhos em sacas.
Caparrosa em barris.
Enxofre em barris, e caixas.
Herva doce em sacas, e sacos.
Enxarcea.
Rezina.

Tambem se despachão nos barcos com licença as Fazendas seguintes.

FRascos, e garrafas de vidro a granel, e em caixas.
Vinho, vinagre, agua ardente, azeite em pipas, e barris.
Papel em ballas, e ballotes.
Frasqueiras com frascos de vidro vazios.
Couros tanados de Inglaterra, em lios, e soltos.
Alpiste em sacas, e barris.
Alcatrão em barris.
Azeitonas em paroleiras, barris, e pipas.
Esteiras de palma do Algarve, capachos, e basslouras.

Lisboa, em 11. de Janeiro de 1751.

Sebastião José de Carvalho e Mello.

Decreto ſobre os Direitos, que deve pagar o aſſucar nas Alfandegas deſte Reino. De 27 de Janeiro de 1751.

SEndo informado da grande decadencia, em que ſe achaõ a lavoura, e o trafico do Tabaco, e aſſucar, que ſaõ os dous generos, em que conſiſte o principal Commercio deſtes Reinos com o Eſtado do Braſil: e deſejando animar efficaz, e affectivamente o fabrico, e a extracçaõ dos meſmos generos em beneficio commum dos meus fiéis Vaſſallos aſſim da America, como da Europa, em ordem a remover delles os impedimentos, que lhes obſtaõ, para ſe utilizarem com a agricultura, e com a navegaçaõ deſtas duas conſideraveis producções daquelle Continente.

Sou ſervido ordenar a eſtes reſpeitos o ſeguinte: Quanto ao aſſucar, pelo que pertence á fórma dos deſpachos nas Alfandegas deſtes Reinos (ceſſando toda a fraude) ſe expediráõ daqui em diante as caixas, e fechos, pelas arrobas que trouxerem, por cabeça, e ſe tiraráõ direitamente dos Armazens para a rua, ſem que por eſta expediçaõ paguem outros alguns emolumentos, que naõ ſejaõ, em Lisboa, o Bilhete ao Feitor, o deſpacho da Caſa de cima, e a Porta. Na Cidade do Porto ſe praticará o meſmo, por modo reſpectivo. E havendo quem queira deſpachar ou a bordo dos Navios, ou na ponte da Alfandega, ou para baldearem para fóra, ou para levarem as Partes para ſuas caſas o referido genero, naõ ſómente ſe lhes dará deſpacho na ſobredita fórma, e naõ ſómente ſe lhes daraõ a tara, e favor abaixo declarados, mas tambem ſe lhes abateráõ de mais dez toſtões de premio em cada caixa na conta dos Bilhetes, e ſe lhes daraõ mais ſeis mezes de eſpera para o pagamento dos direitos, além do eſpaço que tiverem para o meſmo effeito os mais deſpachadores. Pelo que pertence ao favor das taras, ſe praticará o meſmo que até-gora ſe praticou, abatendo-ſe de cada cinco arrobas huma, em beneficio dos deſpachadores, ou eſtes deſpachem os aſſucares para o conſumo do Reino, ou para o extrahirem nelle para os Paizes Eſtrangeiros. Pelo que pertence aos direitos, os aſſucares que ſe deſpacharem para o conſumo deſtes Reinos, pagaráõ por cada arroba do branco, limpa da tara, o meſmo cruzado, que pagáraõ atégora, e por cada arroba do maſcavado, dous toſtões, na conformidade da Lei de treze de Setembro de mil ſetecentos vinte e cinco, deſcontando com tudo o donativo, porque eſta contribuiçaõ ceſſará inteiramente deſde a publicaçaõ do preſente Decreto. Porém o aſſucar que deſpachar para fóra, conſtando por legitimo modo que he extrahido para qualquer Paiz Eſtrangeiro, ſe dividirá na conta por cabeça em duas partes iguaes, ou ametades, depois de ſer abatida a tara aſſima ordenada. Huma das ditas ametades pagará o direito na meſma fórma, em que o pagar o aſſucar, que for deſpachado para o conſumo do Reino: A outra ametade que reſta, ſe dará aos deſpachadores livre de todo o encargo a favor do Commercio, o qual gozará deſte beneficio, quanto ao preterito, deſde o dia doze de Agoſto do anno proximo paſſado; e quanto ao futuro, até que eu ſeja ſervido dar ſobre eſta materia outras mais amplas providencias. Pelo que pertence aos fretes dos Navios, que transportaõ do Braſil eſte genero: Sou ſervido ordenar, que a reſpeito delle ſe obſerve em tudo, e por tudo, o meſmo que tenho eſtabelecido a favor do tabaco, e ſua Navegaçaõ, pelo Capitulo ſete do novo Regimento da Alfandega deſte ſegundo genero deſde o §. 1. até §. final incluſivè. Porém os ſeiscentos reis de cada caixa, que atégora pagáraõ os domnos dos Navios do preço que recebiaõ dos fretes, ficaráõ daqui em diante transferidos no genero, a cargo dos que o deſpacharem, para ſe haver delles nos termos, e nos caſos, em que pagarem, os m[illegible] direitos aſſima declarados. Pelo que pertence aos primeiros

preços do Brasil, sendo certo que todos os sobreditos favores, nos despachos, direitos, e fretes, se fariaõ inuteis, se o assucar se naõ pudesse achar no agro, com tal proporçaõ no custo, que o Lavrador ganhasse em o fabricar, e o homem de negocio o achasse á sua conta em o extrahir: Estabeleço que daqui em diante na Bahia de todos os Santos, nem cada arroba de assucar branco fino possa exceder o valor de mil e quatrocentos reis; nem do branco redondo, o valor de mil e duzentos reis; nem do branco batido, o valor de novecentos reis; nem do mascavado macho, o valor de seiscentos reis; nem do mascavado batido, o valor de quinhentos reis; nem do mascavado broma, o valor de quatrocentos reis, livres, e liquidos para os Lavradores. Os assucares do Rio de Janeiro, Parnambuco, e Maranhaõ, seraõ vendidos ao mesmo respeito, com a differença de cem reis de menos por arroba em todas as qualidades, e preços assima estabelecidos: tudo isto sobpena de que as pessoas, que excederem os sobreditos preços em qualquer dos referidos Estados, depois de ser passado hum anno, contado do dia da publicaçaõ, que nelles se fizer deste Decreto, encorreraõ nas mesmas penas estabelecidas pelo Capitulo sexto, e §. 2. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, contra os que venderem este genero nos Portos do Brasil por preços maiores, do que lhe foraõ por Mim determinados; succedendo porém aperfeiçoarem-se os Assucares do Rio de Janeiro, Parnambuco, e Maranhaõ, de sorte que venhaõ a ter proporçaõ na bondade com os assucares da Bahia, se me representará pelas partes interessadas o que houver a este respeito, para dar a providencia, que for conveniente. E no caso em que tambem succeda haver nos sobreditos Estados alguns annos de taes esterilidades, que os Lavradores naõ cheguem a recolher nelles pelo menos meia çafra, nestes casos poderaõ os mesmos Lavradores recorrer ás mesas de Inspecçaõ, que novamente mando estabelecer, as quaes pelo Regimento que lhes mando dar, teraõ a jurisdicçaõ necessaria, para conhecerem da legitimidade da causa que lhes for allegada, e para sobre a notoriedade della poderem accrescentar desde cem até trezentos reis por arroba, conforme a exigencia dos casos que lhe forem presentes. As mesmas Casas de Inspecçaõ teraõ tambem a jurisdicçaõ necessaria, para evitarem as fraudes que se tem introduzido nas qualidades, e pezos dos mesmos assucares, em ordem que todos cheguem a este Reino qualificados, de sorte que os enganos dos particulares venhaõ a cessar inteiramente, com beneficio commum da agricultura, e do Commercio geral. Quanto ao Tabaco, tenho deferido com o novo Regimento da Alfandega, que na Data de dezaseis do corrente baixou á junta da Administraçaõ deste genero. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar na parte que lhe toca, por este Decreto sómente: O qual mando que valha, naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens contrarias, que para este effeito sómente hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção. E quero tambem que este valha, e tenha força de Lei como se fosse Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, sem embargo das Ordenações do Livro segundo titulo 39, 40, e 44, que dispoem o contrario. Salvaterra de Magos em vinte e sete de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e registe-se, e com a Copia delle se expidaõ as Ordens necessarias. Lisboa, 30 de Janeiro de 1751.

Com seis Rubricas dos Ministros do Conselho da Fazenda.

Re-

Registado no Livro dos Decretos da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 156. vers.

ADVERTENCIA.

No primeiro tomo a pag. 166. *se acha o Decreto de 10 de Março de* 1755. *para que nas Alfandegas senaõ dé despacho sem ser aberta na presença dos Officiaas: vede no mesmo lugar os dous Avisos. pag.* 168.

De 14 de Abril de 1756. &c.

SOu servido confirmar os quinze Capitulos das Instrucções formadas pela Junta, que solicita o Bem-commum do Commercio, para servirem de Regimento aos Recebedores, e Escrivães da Receita dos quatro por cento, offerecidos pela Praça de Lisboa, e por mim aceitos no meu Real Decreto de dous de Janeiro proximo passado, assim como baixaõ escritas em tres meias folhas de papel, fabricadas pelo Secretario de Estado Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello. E mando, que por ellas se proceda em Juizo, e fóra delle, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou disposições contrarias: Dando-me a referida Junta conta no fim de cada quartel pelo mesmo Secretario de Estado de todo o recebimento, que nelle se houver feito, para Eu o applicar na fórma do sobredito Decreto de dous de Janeiro proximo precedente. Belem, a quatorze de Abril de mil setecentos sincoenta e seis.

REY.

Registado a fol. 23. vers.

INSTRUCCOENS,

PARA SERVIREM DE REGIMENTO AOS RECEBEDORES, e Escrivães dos quatro por cento; offerecidos pela Praça de Lisboa, e aceitos por Sua Magestade no seu Real Decreto de dous de Janeiro do presente anno de 1756.

I.

OS Recebedores, e Escrivães destas receitas seraõ continuos na assistencia dos seus lugares, entrando, e sahindo ás horas determinadas pelo Foral, fazendo expediçaõ, e bom tratamento ás partes: e havendo falta, de que conste na Junta, seraõ por ella suspensos, nomeando-se interinamente outras pessoas, e se dará conta a Sua Magestade.

II.

Os Despachos de todas as Fazendas, que vierem ás suas respectivas estações, seraõ lançados em livros particulares, que se fizeraõ para esta arreca-

laçaõ, numerados, rubricados, e encerrados pelos Deputados da Junta. E ara obviar a todas as duvid .que se podem offerecer sobre as Fazendas, que aõ pertencentes á mesma arrecadaçaõ; se declara, que nos livros da receita ella se haõ de lançar sómente os bilhetes daquellas mercadorias, e manufaturas, que entrarem nestes Reinos, e vierem de fóra delles, assim pela via de mar, como pela da terra, incluindo-se na mesma arrecadaçaõ os que forem transportados da Asia, e America Portugueza, e das Ilhas adjacentes a ellas, e a estes Reinos, sendo daquellas, que até gora pagaraõ direitos a Sua Magestade, tudo na conformidade do genuino sentido do 1. da representaçaõ da Praça de Lisboa, e dos Reaes Decretos de 2 de Janeiro, e 29. de Março proximos precedentes.

III.

Os Officiaes da Repartiçaõ da Alfandega do assucar devem cobrar os quatro por cento pela avaliaçaõ de mil e duzentos reis por arroba de branco, e de seiscentos reis no mascavado, na fórma do Real Decreto de Sua Magestade de 26 de Janeiro deste anno, sem que se faça o abatimento de metade do pezo, como se observa na Alfandega pela ultima resoluçaõ do mesmo Senhor a respeito do direito principal; mas sim cobrando se de cada caixa, v. g. de quarenta arrobas pela cabeça mil novecentos e vinte reis ao todo para este Donativo: Bem entendido, que se as partes fizerem pezar as caixas por entender, que estaõ diminutas a respeito do pezo das cabeças, pagaráõ sómente o Donativo, que corresponder ao pezo da balança; sendo Sua Magestade servido declarar, que a concessaõ de despachar pelo pezo das cabeças das caixas, he sómente permissiva, tanto no principal direito, como neste Donativo.

IV.

Os Officiaes desta Repartiçaõ na Alfandega do Tabaco cobraráõ os quatro por cento pela avaliaçaõ de mil reis por arroba, na fórma do mesmo Real Decreto, sem que se faça abatimento de metade do pezo, ou de outra qualquer graça extraordinaria; mas sim cobrando-se das arrobas em bruto do bilhete da balança, abatidos pela Tara quatro arrates sómente por arroba, ou fazendo a conta a novecentos e sessenta reis de avaliaçaõ pelo pezo bruto do Tabaco, seja este pezado em rolos, ou desmanchado em pannos; porèm nesta nova imposiçaõ se naõ comprehendem os Tabacos despachados pelos Contratadores deste genero para o consumo do mesmo Contrato, que se acha convencionado sem este Donativo.

V.

As Fazendas baldeadas, ou depositadas naõ se devem entender comprehendidas neste Donativo; porque naõ pagaõ o principal direito: sendo porém denunciadas, e apprehendidas, se devem cobrar os quatro por cento, separando-se estes do producto da fazenda pelo valor da sua arrematação.

VI.

Nas tomadias se cobraráõ tambem os quatro por cento do preço da arrematação, fazendo-se receita nos mesmos livros com declaraçaõ á margem.

VII.

Os Officiaes desta arrecadaçaõ na casa do Paço da Madeira devem cobrar os quatro por cento de entrada sómente, e na fórma do Capitulo 2. destas Instrucções; por quanto as obras feitas, ainda comprehendidas nellas as vendas dos Navios, ou quaesquer outras Embarcações, sejaõ as vendas voluntarias, ou necessarias, ficaõ izentas deste Donativo, em que Sua Magestade foi servido aceitar quatro por cento de entrada sómente, na fórma do Capitulo 1. do of-

offerecimento da Praça: e por esta mesma razaõ devem ser izentos todos os mais despachos, que naõ forem de entrada.

VIII.

Ainda que na sobredita repartiçaõ do Paço da Madeira se cobra a dizima em especie, e a Siza a dinheiro, se devem cobrar os quatro por cento deste Donativo a dinheiro, assim de madeira, como de todos os outros generos pelas avalliações da Pauta, que todos os annos se faz pelos Officiaes da mesma repartiçaõ, com approvaçaõ do Desembargador, Conselheiro, e Provedor da Alfandega, para se evitarem as confuzões das vendas das madeiras, e multiplicaçaõ de Officiaes, que nellas se empreguem. No Donativo porém, que se impoem ao peixe secco, se cobrará em especie na fórma do costume: e por esta Junta se fará saber aos Officiaes quem se acha encarregado das vendas do dito peixe secco, para que todos os mezes lhe tomem conta do producto, e o lancem na sua receita.

IX.

Os quatro por cento deste Donativo, ou seja cobrado a dinheiro nas madeiras, e mais generos, ou em especie no peixe secco, deve ser arrecadado a bordo pelos mesmos Officiaes, que cobraõ a Siza para Sua Magestade, fazendo estes as suas declarações na fórma, que se pratica nos Reaes direitos; por quanto o mesmo Senhor he servido impor lhes esta obrigaçaõ, pela qual seraõ remunerados por esta Junta conforme os seus merecimentos; e os Mestres dos navios, ou Capitaens seraõ obrigados a dar entrada no livro deste Donativo, na fórma, que se pratica na Mesa dos Reaes direitos.

X.

Os Recebedores destas contribuições ficaõ obrigados a levar ao Cofre do Deposito geral da Corte, ou áquelle, que interinamente se lhes determinar, no sabbado de tarde de cada huma semana todo o recebimento das suas receitas, appresentando aos Officiaes do mesmo Cofre huma certidaõ dos Escrivães delles Recebedores, pela qual conste tudo o que se cobrou até ao dito dia.

Os mesmos Recebedores naõ poderáõ divertir cousa alguma dos seus recebimentos, nem ainda a titulo dos seus ordenados, recebendo-os de si proprios, por quanto devem ser delles embolsados aos quarteis pelo Deposito publico com conhecimentos expedidos pelo Secretario da Junta na conformidade do Decreto do dito Senhor, que se tem expedido ao mesmo Deposito geral para este effeito: o mesmo se praticará com os Escrivães dos sobreditos Recebedores.

XI.

Os mesmos Recebedores, além de serem obrigados a dar contas nesta Junta no fim de cada hum dos annos, dos seus recebimentos, teraõ sempre prompto hum caderno corrente, que possaõ appresentar na mesma Junta na maneira abaixo declarada, pelo qual conste de todas as quantias, que houverem recebido, e dos dias, em que forem recebidas, e entregues no Deposito geral, de tal sorte que faltando a darem as referidas contas da sobredita fórma, seraõ indispensavelmente suspensos pela Junta para mais naõ serem reconduzidos, e se procederá contra elles executivamente na mesma fórma, em que se procede contra os Almoxarifes, e Recebedores da Fazenda Real, sendo do Juiz privativo nestes casos o mais antigo dos dous Ministros Deputados do mesmo Deposito geral: E sendo as contas dadas perante os Deputados, que a mesma Junta nomear para este effeito, e depois por toda ella em corpo revistas, e approvadas.

XII.

XII.

Os Escrivães da receita tambem saõ obrigados a ter hum livro promp·, e separado do livro principal, que possaõ apresentar a esta Junta todas s vezes que lhes for mandado, e no fim de cada semana daraõ ao seu Recebe·or huma certidaõ do seu recebimento para entregar na Junta dos Depositos, u onde estiver o Cofre, observando inviolavelmente, que nos primeiros tres ias de cada hum mez haõ de fazer constar nesta Junta por huma certidaõ assi·ada pelo seu Recebedor, todo o rendimento do mez antecedente.

XIII.

Os mesmos Escrivães das receitas devem pôr verbas nos sobreditos li·ros, pelas quaes conste, que a quantia recebida naquella semana foi entregue no Cofre dos depositos a folhas tantas do livro daquelle Cofre, e que o co·nhecimento da entrega foi assinado por pessoas nomeadas daquella repartiçaõ.

XIV.

Todos os Recebedores, e Escrivães deste Donativo saõ obrigados a ti·ar os seus provimentos, que haõ de ser sobescritos pelo Secretario desta Jun·ta, e assinados pelo Provedor, e Deputados della para servirem por tempo de tres annos, sem que da Real confirmaçaõ de Sua Magestade possaõ deduzir direito algum para a serventia de mais alguns annos, ou propriedade de Offi·cios: e ainda que o requeiraõ, e consigaõ, Sua Magestade ha por obrepti·cias, e de nenhum vigor todas as mercés, que for servido fazer contra esta formalidade, a que os mesmos Officiaes se sujeitaõ.

XV.

Nenhum dos Officiaes desta arrecadaçaõ poderá levar das partes emolu·mentos algum, por qualquer pretexto, ou motivo, que seja, e a todas as mais obrigações, que pelo tempo a diante se lhes impuzerem, se sujeitaõ a esta Junta: e sendo chamados, a codiráõ promptamente para observarem as ordens, que lhes forem encarregadas: e para que em nenhum tempo alle·guem ignorancia, assignará cada hum dos sobreditos hum termo, pelo qual se sujeitaõ á observancia de tudo o que assima fica declarado, e se lhes daraõ transumptos impressos desta Instrucçaõ, e dos Reaes Decretos, que nella se enunciaõ, depois de haver sido confirmada pelo dito Senhor. Lisboa, 10 de Abril de 1756.

Jozé Rodrigues Bandeira. *Joaõ Luiz de Souza Sayaõ.*

Joaõ Rodrigues Monteiro. *Jozé Moreira Leal.*

Pedro Rodrigo Godinho. *Joaõ Luiz Alvares.*

INSTRUCÇOENS,

PARA SERVIREM DE REGIMENTO AOS RECEBEDORES e Escrivães dos Quatro por cento nas Alfandegas do Reino, offerecidos pela Praça de Lisboa, e aceitos por Sua Magestade no seu Real Decreto de dous de Janeiro deste presente anno de 1756.

I.

OS Recebedores, e Escrivães do producto dos Quatro por cento nas Alfandegas do Reino, ficaõ obrigados a cumprir na parte, que lhes he applicavel os quinze Capitulos, que por esta Junta se formaraõ para instrucções dos Officiaes desta arrecadaçaõ na Corte de Lisboa; e foraõ confirmados por Sua Magestade pelo seu Real Decreto de quatorze de Abril de 1756.

II.

O Recebedor da Alfandega do Porto remeterá todos os quinze dias o producto do seu recebimento pelo Correio ordinario, a entregar ao Deputado, e Thesoureiro da Junta, que solicita o bem commum do Commercio José Moreira Leal, ou a quem lhe succeder na mesma Thesouraria, remettendo juntamente a Certidaõ do seu Escrivaõ da receita ao Secretario da mesma Junta; pela qual conste de que vem remettida toda a quantia recebida depois da ultima remessa; e pelo mesmo Secretario se lhe mandará Conhecimento em fórma para a sua descarga.

III.

Os Recebedores de todas as outras Alfandegas ficaõ obrigados a todas as clausulas do Capitulo segundo destas instrucções, com a differença sómente de que haõ de remetter os productos das suas receitas no fim de cada hum mez, e nas circunstancias de se ter cobrado cem mil reis ao menos; porque, naõ chegando a esta quantia, ficará deferida a remessa para o fim do seguinte mez, ou para aquelle tempo em que estiver completa a sobredita somma de cem mil reis; com tanto que, chegando a finalizar o anno do seu provimento, se fará a remessa do que houver no Cofre; porèm sempre remetteráõ ao Secretario da Junta a Certidaõ do que se tiver cobrado em todos os mezes.

IV.

Os Escrivaens da receita ficaõ tambem obrigados aos quinze Capitulos referidos no §. 1. destas instrucções, e a entregar aos seus respectivos Recebedores todas as certidões, que saõ obrigados a remetter a esta Junta.

V.

E a todas as mais obrigações, que lhe forem impostas por esta Junta, se sujeitaõ os Officiaes desta arrecadaçaõ; e para cumprimento de tudo assignaraõ esta Instrucçoens, e as mai que foraõ confirmadas por Sua

Mageſtade no ſobredito Real decreto de 14 de Abril deſte preſente anno Lisboa, a 20 de Maio de 1756.

Joſé Rodrigues Bandeira. *Joaõ Luiz de Souſa Saiãõ.*

Joaõ Rodrigues Monteiro. *Joſé Moreira Leal.*

Joaõ Luiz Alvares. *Antonio Ribeiro Neves.*

Pedro Rodrigues Godinho.

SOu ſervido confirmar os ſinco Capitulos das Inſtrucções formadas pela Junta, que ſolicita o bem commum do Commercio, para ſervirem de Regimento aos Recebedores, e Eſcrivães da Receita dos Quatro por cento offerecidos pela Praça de Lisboa, e por Mim aceitos no Meu Real Decreto de dous de Janeiro proximo paſſado, aſſim como baixaõ eſcritas em meia folha de papel rubricada pelo Secretario de Eſtado Sebaſtiaõ Joſé de Carvalho, e Mello. E mando que por ellas ſe proceda em Juizo, e fóra delle, ſem embargo de quaeſquer Leis, Regimentos, ou Diſpoſições contrarias: Dando-me a referida Junta conta no fim de cada quartel pelo meſmo Secretario de Eſtado de todo o recebimento, que nelle ſe houver feito, para Eu applicar na fórma do ſobredito Decreto de dous de Janeiro proximo precedente. Belém, a dous de Junho de mil ſetecentos ſincoenta e ſeis.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Reg. a fol. 28.

Alvará de 6 de Fevereiro de 1757. ſobre o que ſe deve pagar na Alfandega para a Junta do Commercio, &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſente em Conſulta da Junta do Commercio dos meus Reinos, e Dominios, que no Capitulo dezanove dos Eſtatutos, que fui ſervido eſtabelecer para o ſeu governo, ſe havia omittido a clara expreſſaõ de algumas das contribuições, que para as deſpezas da meſma Junta ſe devem pagar, naõ obſtante, que ſe houveſſem ennunciados nos paragrafos quatro, e ſinco do Capitulo dez dos ſobreditos Eſtatutos; e iſto ao meſmo tempo em que era notorio, que pelos intereſſados nos Navios, que vem dos pórtos do Brazil, e de fóra delles, ſe faziaõ a titulo das gratificações, que fui ſervido prohibir, deſpezas muito

maiores, do que as ſobreditas contribuições ora ſão: Accreſcendo a tudo não ſó ſerem as que ſe achaõ declaradas, muito diminutas para as diſpezas da referida Junta, que antes ſe tinhaõ conſiderado; mas tambem as que ultimamente lhe augmentou a nomeaçaõ dos dous Deputados repreſentativos da Praça do Porto: Hei por bem declarar, que as carregações, que vierem do Braſil, ou de qualquer outro porto da America, ou da Europa, dos meus Dominios, ou fóra delles, alèm das contribuições, que ſe achaõ expreſſas no dito Capitulo dezanove, devem pagar de mais ao Cofre da referida Junta para os ordenados dos Procuradores dos Navios, e para as outras diſpezas accreſcidas, vinte reis por cada caixa de aſſucar; dez reis por cada rolo de tabacó; dez reis por cada quintal de peſcado ſeco; oito reis por cada couro em cabello, ou ſem elle; dous reis por cada atanado; e hum rial por cada meio de ſolla. As quaes contribuições ſe pagaráõ em todas as Alfandegas, e Caſas de deſpacho das Cidades de Lisboa, e Porto, e em todas as mais Alfandegas dos pórtos deſte Reino, e do do Algarve, com a meſma fórma de arrecadaçaõ, que para elles ſe acha eſtabelecida. E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém ſem alteraçaõ, nem diminuiçaõ alguma.

Pelo que mando ao Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Védores da Minha Real Fazenda; Preſidentes do Conſelho Ultramarino, e da Meſa da Conſciencia, e Ordens, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e peſſoas de meus Reinos, e Senhorios, que aſſim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, ſem duvida nem embargo algum, naõ obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, ou Diſpoſições contrarias, quaeſquer que ellas ſejaõ, que todas hei por derogadas para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E hei por bem, que eſte Alvará valha como Carta, ainda que naõ paſſe pela Chancellaria, e poſto que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, e ſem embargo das Ordenações do livro ſegundo, titulo trinta e nove e quarenta em contrario. Dado em Salvaterra de Magos, a ſeis de Fevereiro de mil ſetecentos ſincoenta e ſete.

REY.

ADVERTENCIA. II.

Vede o 1. *tomo pag.* 172. *onde vem os dous Decretos de* 9. *de Abril, e* 24 *de Outubro de* 1757. *a reſpeito das peſſas da ſedá ſerem ſelladas, e livres, &c.*

SUa Mageſtade foi ſervido ordenar por Reſoluçaõ de tres do corrente, em Conſulta da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, que as Fazendas, cuja entrada he prohibida, e que por affectada ignorancia das Partes ſe introduziaõ neſtes Reinos, ſejaõ admittidas a deſpacho dentro do limite, e determinado tempo de dous mezes, contados do dia dez, que a meſma Reſoluçaõ foi participada por hum Real decreto ao Conſelho da ſua Real Fazenda: E para que a todos conſte dos Generos, que finalizado o referido termo, devem ſer abſolutamente prohibidos, e comprehendidos nas pe-

nas da Real Pragmatica de 24 de Maio de 1749. se faz publico o seguinte.

MAPPA.

Algibeiras, e saias acolxoadas.
Anneis de vidro com figuras, ou com qualquer outra feiçaõ de pedras Crystaes, e Aljofares.
Bandejas de páo de Magna, ou outro qualquer.
Bacias, Jarros, Cafeteiras, Chocolateiras, e Candieiros.
Baús de toda a sorte.
Boldriés.
Botas, e Sapatos.
Barretes de costura com fita, ou sobreposto, qualquer que seja.
Cabeças para cabelleiras.
Sellas, e Chaireis.
Cambraias lavradas.
Caixinhas de páo para aparelhos de Chá.
Camizas, Calçoens, Vestias, Vestidos, Meias de linha, Lençoens, e qualquer alfaia do uso domestico: que seja obra de Alfaiate.
Chapéos para mulheres, e toda a qualidade.
Chapéos de Sol, em que haja qualquer sobreposto, ou seja de seda, ou de couro, ou de oleado.
Cadarço de mais de huma cór.
Estofos, qualquer que seja, de seda, matizada, ou lavrada, ainda que tenhaõ mistura de linho, ou cadarço.
Faqueiros.
Garça de matizes, e lavoures, preta, e de côres.
Luvas de seda com renda, e seda lavrada no alçapaõ.
Manguitos, ou Regalos de seda, de pelles, de pennas, ou de qualquer sorte.
Meias de seda com quadrados bordados á agulha.
Molduras para Paineis, ainda que venhaõ nelles, ou em Estampas.
Palatinas.
Seda para mantos.
Taboleiro para jogar.

Lisboa, 24 de Maio de 1757.

Joaõ Luiz de Souza Saiaõ.

Alvará de 10 de Junho de 1757. sobre a cobrança dos quatro por cento nas Alfandegas das Provincias.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, as repetidas contas, que á mesma Junta remettem os Recebedores dos quatro por cento, em que se queixaõ dos embargos, que para a sua arrecadaçaõ lhe fazem os Juizes das Alfandegas das Provincias; e querendo evitar as muitas

duvidas, com que incurialmente se oppoem os ditos Juizes á cobrança dos ditos quatro por cento: Sou servido declarar que nas materias pertencentes á referida contribuiçaõ, se devem entender inhibidos os mesmos Juizes para impedir a execuçaõ das ordens respectivas; e que sómente possaõ dar conta na mesma Junta, como privativa neste caso, para se lhes determinar, no devido modo, o que for conforme ás minhas Reaes Resoluções, ou Decretos: e que, faltando se a esta pontual observancia, possa o Desembargador Juiz Conservador proceder com toda a Jurisdicçaõ coactiva contra os mesmos Juizes, ou quaesquer outras Pessoas, que motivarem os embargos á referida cobrança, e suas dependencias.

Pelo que mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, Védores de minha Fazenda, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou costumes contrario, que todas, e todos Hei por derogados para este caso sómente, ficando aliás em seu vigor: E naõ passará pela Chancellaria, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstante a Ordenaçaõ do liv. 2. titulo 39, e 40. em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leis: E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos 10 dias do mez de Junho de 1757.

REY.

Alvará de 24 de Outubro de 1757. sobre os homens do trabalho da Alfandega serem sujeitos á Junta do Commercio.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará de declaraçaõ virem, que havendo pelo Capitulo quinze, paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Commercio, extinguido a Companhia de entreportas da Alfandega, e ordenado, que os Homens de trabalho da Companhia do Pateo podessem tirar caixas, arbitrando-lhe a mesma Junta os salarios, e dividindo se por hora os Homens da dita Companhia extincta, pelas quatro, que ficavaõ conservadas, sem declarar expressamente quem devia fazer a divisaõ referida, e pallando as Ordens a ella concernentes: E attendendo ás razões, que sobre este particular me foraõ presentes: Hei por bem declarar, que a minha Real intenção no dito Capitulo quinze, paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Commercio, foi, que a distribuiçaõ dos Homens de trabalho da Companhia de Entre portas extincta se fizesse pela mesma Junta; como tambem que as nomeações dos Homens de trabalho de todas as mais Companhias, devem ser propostas pelos seus Capatazes á mesma Junta, a quem saõ sujeitos, para lhes determinar os que devem servir de entre os mesmos propostos; ou outros, que bem lhe parecer; havendo por derogado o paragrafo trinta e seis no Capitulo segundo do Alvará de Regulaçaõ de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres, que declarou pertencerem ao Provedor, e Feitor Mór da Alfandega extincto, as nomeações dos homens de trabalho destas Companhias.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem

quem pertencer o conhecimento deſte Alvará, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle ſe contém; naõ obſtantes quaeſquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Eſtylos contrarios, ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenaçaõ do livro ſegundo, Titulo trinta e nove, e quarenta; e ſe regiſtará em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Leis, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos vinte e quatro de Outubro de mil e ſetecentos cincoenta e ſete.

REY.

Alvará de 9 de Janeiro de 1758. em que Sua Mageſtade ha por bem declarar, que o Adminiſtrador da Alfandega de Lisboa, e Juizes das outras Alfandegas, do Porto, e Algarves, poſſa dar licenças para quaeſquer peſſoas poderem ir abordo dos Navios; que trouxerem Trigo Bacalhao, Madeira, Carvaõ, Eſparto, e outros ſemelhantes generos de groſſo volume, &c.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem, que havendo prohibido por outro meu Alvará de quatorze de Novembro proximo paſſado de mil ſetecentos e cincoenta e ſete, que alguma Peſſoa podeſſe ir abordo dos Navios, que entraſſem no porto de Lisboa, antes de ſerem de todo deſcarregados, ſem minha expreſſa licença; a fim de ſe evitarem os muitos Contrabandos com que ſe procuravaõ fraudar os meus Reaes Direitos: E ſendo me preſente que a generalidade do dito Alvará, que teve por principal objecto as fazendas ſeccas, e mercadorias finas, ſe tem extendido aos Navios, que ſó trazem Trigo, Bacalhao, Madeira, Carvaõ, Eſparto, e outros ſemelhantes generos molhados, e de groſſo volume, que ſe coſtumaõ ajuſtar a bordo: Hei por bem declarar, que a minha Real prohibiçaõ de ir a bordo dos Navios, que eſtaõ á deſcarga, ſe naõ deve entender com os Navios, que trazem as referidas cargas de Trigo, Bacalhao, Madeira, Carvaõ, Eſparto, e outros ſemelhantes generos de groſſo volume: E neſta conformidade o Adminiſtrador da Alfandega de Lisboa, e Juiz das Alfandegas do Porto, e do Reino do Algarve, poderáõ paſſar licenças aos Compradores, para hirem a bordo dos referidos Navios, e para tratarem do ajuſte das ſuas mercadorias; ficando porém ao Arbitrio regulado dos meſmos Adminiſtradores, e Juizes o poderem negar as ditas licenças, no caſo de ſuſpeita, de que alguns dos meſmos Navios trazem juntamente fazendas de contrabando, ou capazes de deſcaminho; porque neſte caſo ficará ſempre em ſeu inteiro vigor a generalidade da prohibiçaõ do referido Alvará de quatorze de Novembro proximo paſſado de mil ſetecentos e cincoenta e ſete; e as penas nelle declaradas contra aquellas Peſſoas, que abuſando da minha Real permiſſaõ, forem a bordo de quaeſquer dos reſpectivos Navios, ſem as ſobreditas licenças.

Pelo que: Mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ Védores da minha Real Fazenda, Preſidente da Meſa da Conſciencia, e Ordens, e do Conſelho Ultramarino, Preſi-

minios, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer Leis, Diſpoſições, ou coſtumes contrarios, que hei outroſim por bem derogar para eſte caſo ſómente, ficando aliás ſempre em ſeu vigor: E naõ paſſará pela Chancellaria, poſto que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes as Ordenações do livro ſegundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Leis; e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Pancas a nove de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta e oito.

REY.

Alvará de 3 de Outubro de 1757. em que Sua Mageſtade ha por bem, que o Védor da Fazenda poſſa nomear quarenta peſſoas para Guardas ſubſidiarias dos Navios, que entrarem neſte Porto, além dos quarenta que já nomeará com propriedades Vitalicia; e conceder da meſma ſorte a Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus dominios faculdade para nomear doze peſſoas para ſervirem de Guardas dos Navios no Porto de Belem, &c.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſentes os grandes abuſos, que ſe tem introduzido nas diſtribuições dos Guardas, que devem entrar em todos os Navios, logo que eſtes daõ fundo defronte do Cáes da Alfandega, preterindo ſe a devida fórma, e fazendo-ſe vendes as meſmas incumbencias, de que tanto depende a boa arrecadaçaõ dos meus Reaes Direitos: Como tambem a liberdade, que ſe tem arrogado os quatro Guardas Proprietarios do porto de Belem, de nomearem peſſoas, por quem fazem ſupprir as ſuas obrigações, precedendo para eſte fim particulares, e injuſtas convenções, de que neceſſariamente devem reſultar multiplicados deſcaminhos: Sou ſervido, pelo que pertence ao porto de Lisboa, que para a diſtribuiçaõ das referidas guardas ſejaõ infallivelmente preferidas as quarenta peſſoas, a quem fuí ſervido conceder propriedades vitalicias pelas nomeações do Védor da minha Real Fazenda, obſervando ſe a Reſoluçaõ de nove de Junho de mil ſetecentos e cincoenta e tres, e ordem do Conſelho de dezoito do meſmo mez, e anno, ſobre eſta materia. E porque nas occaſiões de maior concurſo de Navios, eſpecialmente ao tempo das entradas das Frótas, naõ he baſtante o referido numero: Sou outro ſim ſervido ampliar a conceſſaõ ao meſmo Vèdor para que poſſa nomear outras quarentas peſſoas, as quaes com propriedades vitalicias, e peſſoaes, ſem ordenado, propina, ou ajuda de cuſto; mas ſómente com o ſalario devido pela aſſiſtencia a bordo dos Navios, hajaõ de ſubſtituir, e entrar ſubſidiariamente na falta dos quarenta, que preſentemente ſe achaõ nomeados; obſervando-ſe em tudo a referida ordem de dezoito de Junho de mil ſetecentos cincoenta e tres; menos na parte em que a diſtribuiçaõ dos Guardas ſe encarregava ao Guarda mór da Alfandega; por quanto Sou ſervido, que a diſtribuiçaõ de huns, e outros nomeados, ſe faça por hum turno certo, que ſerá regulado por duas Pautas, que haverá na Meſa grande da Alfandega, huma das quaes terá eſcriptos os nomes dos quarenta preferentes, e outra os dos quarenta ſubſidiarios: e o modo, que nas ditas diſtribui-

ções se deve observar, manco que seja o seguinte.

Defronte de cada hum dos nomes estará lançada huma linha orizontal, que seguirá atè o fim do papel; e serão estas linhas orizontaes cortadas por outras perpendiculares desde os nomes até o fim da dita folha; de tal modo que entre o espaço de cada huma destas linhas, se faça a travez da orizontal hum risco, pelo qual se conheça estar, o Guarda em exercicio. E logo que este acabar terá o mesmo Guarda cuidado de se vir apresentar na Mesa, para que no espaço referido, por cima do mesmo se escreva em algarismo o dia, e em letras iniciaes, ou em abbreviatura o mez, em que fica desoccupado, a fim de ser provido pela sua antiguidade nos Navios, que entrarem.

A mesma ordem se observará a respeito dos quarenta subsidiarios, os quaes naõ serão occupados, senaõ nas occasiões em que ao entrar dos Navios se achem todos os preferentes em actual exercicio: Bem entendido, que ainda que o cabem, e fiquem desoccupados, nem por isso se desoccupará nenhum dos subsidiarios, que estiver servindo.

E porque ha Embarcações pequenas, em que he estylo ganharem os Guardas taõ sómente metade do salario, que vencem nas grandes: Ordeno, que naõ haja a respeito dellas preteriçaõ alguma, mas sejaõ dadas áquelle Guarda a quem pelo seu turno couberem. Porém se quando depois entrarem outras Embarcações, que hajaõ de pagar salario inteiro, naõ houverem Guardas desoccupados, mais que dos subsidiarios: Mando, que neste caso tirado o Guarda preferente da Embarcaçaõ, que paga meio salario, seja introduzido na que novamente houver entrado, e para o seu lugar entre o Guarda subsidiario a quem tocava o turno.

Para que da mesma Pauta dos nomes conste quaes saõ os Guardas, que estaõ occupados nas Embarcações de meio salario; estabeleço, que sendo o exercicio nestas, naõ passem da linha orizontal para baixo os riscos, que haõ de notar o exercicio dos ditos Guardas; e na occasiaõ, que forem mudados para as que novamente entrarem, entaõ se continuará com o dito risco para baixo, ficando deste modo evitada toda a desordem, e confusaõ, que naõ for voluntaria.

Pelo que pertence ao porto de Belem, o Conselho ordenará aos quatro Guardas Proprietarios, que inteiramente cumpraõ as suas obrigações na fórma, que lhes foi prescripta nos Capitulos quinto, e sexto do Foral da Alfandega, com pena de que, provando se falta de cumprimento, ficará pelo mesmo facto logo suspenso o Guarda, que nella tiver incorrido, até nova mercê minha.

Porque os referidos quatro Guardas muitas vezes naõ podem supprir a todo o numero de Navios, que entraõ neste porto: Sou servido, que a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios nomee doze pessoas, que devem estar promptas no porto de Belem para entrarem por distribuiçaõ successiva em todos os Navios, logo que estes surgirem no lugar da Franquia, e forem despachados pelos Officiaes da Saude; os quaes doze nomeados servirão no ministerio de Guardas em propriedades vitalicias, e pessoaes, sem que possaõ pertender ordenado, propina, ou ajuda de custo; mas sómente o costumado salario pela assistencia dos Navios a que forem distribuidos. Vagando algum dos referidos Guardas assim do porto de Lisboa, como de Belem, se fará outra nomeaçaõ pelo Védor da minha Real Fazenda, e pela referida Junta do Commercio; de modo que sempre estejaõ completos os numeros de Guardas determinados neste meu Alvará.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Eazenda, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes,

façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém, naõ obſtantes quaeſquer Regimentos, Leis, Foraes, ou eſtylos contrarios, ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenaçaõ do livro ſegundo titulo trinta e nove, e quarenta; e ſe regiſtrará em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtrar ſemelhantes Leis, mandando-ſe o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos tres dias do mez de Outubro de mil ſetecentos cincoenta e ſete.

REY.

Alvará de 1 de Fevereiro de 1758. em que Sua Mageſtade he ſervido erigir ſeis Faróes nas Barras, e Coſtas deſte Reino, ordenando huma nova fórma do deſpacho para os Navios Mercantes, que navegaõ para os dominios ultramarinos, &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que ſendo-me preſentes: Por huma parte o grande perigo, que correm os Navios, que buſcaõ a Barra de Lisboa; as coſtas a ellas adjacentes; as entradas da Foz do Rio Tejo, e da meſma Barra de Lisboa; da de Setuval; Pórtos do Algarve, e Barras da Cidade do Porto, e Villa de Vianna; por falta de Faróes, que poſſaõ ſervir aos Navegantes de Marca, e de Guia, para ſe deſviarem opportunamente de fazerem naufragio; na meſma fórma, que ſe pratíca util, e neceſſariamente nos outros lugares Maritimos da Europa, onde ſe temem ſimilhantes perigos: Por outra parte o grave prejuizo, que ſentem os ſobreditos Navegantes na fórma dos deſpachos dos ſeus reſpectivos Navios pelo numero, e diverſidade de trinta e cinco differentes Eſtações, por onde ſaõ obrigados a tirar Bilhetes em muitos lugares diſtantes huns dos outros, e perante diverſos Miniſtros, e Officiaes, que os dilataõ tantos dias, que chegaõ a contar a mezes, por accidentes, humas vezes neceſſarios, e outras affectados: E pela outra parte as grandes vexações, que tambem reſultaõ aos Homens do Mar, que navegaõ para os meus Dominios Ultramarinos, pelos abuſos, que ſe tem introduzido nos exames, qualificações, e coacções, que ſe lhes fazem, para delles ſe aliſtarem os que haõ de ſervir no Troço, que foi eſtabelecido pelo Alvará de quatro de Junho de mil ſeiſcentos ſetenta e ſete; com os grandes inconvenientes, que a experiencia tem moſtrado, que ſe ſeguem da obſervancia delle: Para que de huma vez ceſſem todos os ſobreditos detrimentos da Navegaçaõ, e dos Navegantes, que tanto procuro proteger, em commum beneficio: Ordeno, (com parecer das Peſſoas do meu Conſelho, e de outros Miniſtros doutos, e zeloſos, que mandei ouvir ſobre eſtas importantes materias) que logo ſe levantem ſeis competentes Faróes para guia da Navegaçaõ das referidas Coſtas, e Barras, a ſaber: Hum nas Ilhas das Berlengas, e no lugar dellas, que parecer mais proprio: outro no ſitio de Noſſa Senhora da Guia, ou no meſmo lugar, onde antes o houve, ou em qualquer outro, que mais accommodado ſeja: outro na Fortaleza de S. Lou-

renço: outro na de S. Julião da Barra: outro na Costa adjacente á Barra da Cidade do Porto, onde mais util for: e outro em fim na altura da Villa de Vianna: Os quaes todos serão erigidos, e acabados com a maior brevidade, que couber no possivel, para ficarem nas noites perpetuamente acceſos, com fogos taes, que sempre do alto Mar, e de longe se possão distinguir, em soccorro dos referidos Navegantes. Pelo que toca á fórma do despacho dos Navios, estabeleço: Que, conservando-se por ora o estylo de se tirarem as Verbas da Casa da Descarga da Alfandega, para com ellas se pagar na Casa do Marco, como tambem o de se tirarem Certidões do Cosmografo mór do Reino, e do Cirurgião mór da Armada, (os quaes as terão feitas em papeis estampados com os claros precisos, para nelles escreverem sómente os nomes dos Despachantes, e Navios despachados, sem maior dilação) todos os mais despachos se reduzão a hum só livro, e nelle a hum só Termo, e a huma unica somma, que em si inclua comulativamente todos os emolumentos, e todas as contribuições, que até agora forão pagas por differentes Repartições; para que a totalidade da referida somma seja depois distribuida com a devida proporção pelas pessoas, a quem tocarem as sobreditas contribuições, e emolumentos; na mesma fórma, que Fui servido determinar para o despacho do Tabaco pelo Regimento de dezaseis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum. Porque os Exames pessoaes do Patraõ mór, do Escrivaõ da Provedoria, e do Meirinho dos Armazens, naõ podem ser suppridos na referida fórma; e he preciso evitar aos Mestres dos Navios, e Embarcações mercantes, o embaraço, que lhes resulta da demora destas vestorias, para as quaes os ditos Officiaes naõ podem sempre estar promptos, principalmente nas occasiões de Frotas, pelas muitas incumbencias, com que hoje se achaõ gravados os seus officios: Hei por bem alliviallos dos sobreditos Exames, e Vestorias; salvos com tudo os salarios, que por ellas lhes saõ devidos; os quaes serão cobrados na sobredita fórma: E mando, que a obrigação das mesmas Vestorias, e Exames, passe para a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e que ella nomee annualmente os dous Deputados, que julgar mais idoneos, ou da sua mesma Corporação, ou de fóra della, para examinarem o estado dos cascos, e os apparelhos, e sobrecellentes dos Navios, e embarcações mercantes, na fórma do Regimento dos Armazens, que Soû servido, que sómente, se observe daqui em diante nesta parte, na referida fórma; revogando-o no que a ella for contrario; e ordenando, que os ditos despachos se reduzaõ aos precisos termos do Papel, que baixa assignado pelo Secretario de Estado Sebastião Joseph de Carvalho e Mello. E pelo que pertence ao referido Troço: Annulando, e cassando o Alvará, que o estabeleceo: Ordeno, que da publicação deste em diante, se naõ proceda mais por elle, para se obrigarem os Marinheiros, e mais Homens do Mar dos Navios mercantes, a servirem no referido Troço, pelo modo, que se praticou até agora, nem se lhes possaõ embargar as suas soldadas nas mãos dos Mestres dos Navios, nem taõ pouco receber-se destes, ou dos ditos Marinheiros, Grumetes, e Moços, qualquer gratificaçaõ em dinheiro, ou generos, por mais moderada, que seja: Sob pena de que os Officiaes, que os constrangerem, sem especial ordem minha, firmada pela minha Real Mão, ou delles receberem a titulo de presente, gratificaçaõ; ou qualquer outro, por mais especioso, que seja, cousa que exceda o valor de hum tostaõ, percaõ os Officios, se forem Proprietarios, ou o valor delles sendo Serventuarios; e fiquem inhabilitados para entrarem em qualquer outro Officio de Justiça, ou Fazenda. Para que o serviço, que até agora se fez na Ribeira das Náos pelo ministerio do referido Troço, se possa continuar como he conveniente: Ordeno, que nelle se pratique o mes-

vedor dos Armazens, por jornaes, e soldadas, os Marinheiros, e Homens de trabalho, que necessarios forem, para apparelhar, desapparelhar, concertar, e concertar as Náos; assim como se pratica com os Artifices, e Homens de trabalho, que se empregaõ na construcçaõ dellas: Tendo sempre com tudo hum numero de homens competentes ao trabalho, que he indispensavel quotidianamente, addidos ao referido serviço, com o vencimento de jornaes nos Domingos, e dias Santos: Accrescentando, e diminuindo o numero dos outros, que as conjuncturas do tempo fizerem, ou necessarios, ou superfluos, conforme a exigencia das mesmas conjuncturas: E observando tudo o referido em tal fórma, que os jornaes, e soldadas destes Marinheiros, e Homens destinados á conservaçaõ, apparelho, e desapparelho das Náos, e Embarcações da minha Real Coroa, sejaõ pagos incisivelmente nos Sabbados de cada semana, com indisputavel preferencia a toda, e qualquer outra despeza, em quanto Eu naõ for servido dar sobre esta materia outra mais ampla providencia. E para que naõ faltem os meios, que se fazem precisos para a execuçaõ, e conservaçaõ dos sobreditos Faróes, dos Officiaes, que os haõ de governar, e dos fogos, que nelles se devem accender em todas as noites perpetuamente pelo tempo futuro, em huma occasiaõ, na qual a minha Real Fazenda tem tantas, e taõ urgentes applicações: Estabeleço, que todos os Navios, e Embarcações, que entrarem nos pórtos destes Reinos, em cada vez, que nelles entrarem, paguem por cada huma das respectivas toneladas, que constituirem a sua lotaçaõ, duzentos reis, sendo os ditos Navios arqueados pela medida de Lisboa, que se deve communicar para este effeito a todos os outros portos dos referidos Reinos; cobrando-se esta contribuiçaõ ao tempo, em que os sobreditos Navios despacharem nas respectivas Alfandegas, pelos Commissarios, que nellas tiver a Junta do Commercio; e remettendo se o producto della com huma inteira separaçaõ ao Deposito publico da Corte, e Cidade de Lisboa, para delle se applicar em geral beneficio dos Navegantes, e da Navegaçaõ, na fórma assima declarada.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, da Mesa da Consciencia, e Ordens, e do Senado da Camera, Chanceller da Relaçaõ, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes delles, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos; Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mòr do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por copias impressas, sob meu Sello, e seu final, a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos ao primeiro de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e oito.

REY.

FORMA, QUE SUA MAGESTADE ORDENA, QUE SE pratique no deſpacho de todos os Navios das Carreiras da Africa, da America, e Aſia.

TODOS, e cada hum dos Meſtres dos Navios Mercantes, que ſe acharem para fazer viagem, ſe manifeſtaráõ perante o Secretario da Junta do Commercio, a fim de que eſta mande a bordo os Deputados, que devem fazer o exame, e veſtoria nos apparelhos, e ſobrecellentes. E achando os referidos Deputados tudo no bom eſtado, que convem, daráõ ao reſpectivo Meſtre deſpacho, como até agora ſe praticou nos Armazens, para ſe lavrar o Paſſaporte da Secretaria de Eſtado, e paſſar livremente pelas Torres.

No meſmo acto faraõ os ſobreditos Deputados a viſita da Artilharia, de que até agora ſe tirou Bilhete da Tenencia.

Depois das referidas diligencias, paſſaráõ os ſobreditos Meſtres a tirar as Verbas da Alfandega, que nella lhes ſeraõ expedidas com preferencia a todo, e qualquer outro deſpacho, pelo favor de que ſe faz digna a Navegaçaõ do Reino, para com ellas hirem á Caſa do Marco; a qual, para maior facilidade, ordena Sua Mageſtade, que ſeja eſtabelecida junto da meſma Alfandega; e para na referida Caſa pagarem naõ ſó o direito da Cidade pela lotaçaõ do Navio, trazendo carga, e nada no caſo em que a naõ tragaõ; mas tambem todos os outros emolumentos, ou eſportulas, que até agora pagaraõ: Fazendo ſe de tudo huma ſó receita, para depois ſe entregar a quem toca, por quarteis de tres em tres mezes cada hum.

A ſobredita receita ſerá de quatorze mil e vinte reis para ſe repartirem na maneira ſeguinte: Pelo Bilhete da Tenencia quatrocentos e oitenta reis: Para o Eſcrivaõ da Conſervatoria do Tabaco duzentos e quarenta reis: Para a Junta do Commercio mil e quinhentos reis: Para o Patraõ mór, Eſcrivaõ da Provedoria, e Meirinho dos Armazens, quatro mil e oitocentos reis: Para a Irmandade de S. Roque na Igreja do Carmo quatro mil e oitocentos reis: Para o Guarda mór do laſtro, trazendo-o, dez toſtões: Para o Eſcrivaõ do Guarda mór da Caſa da India duzentos e quarenta reis: Para o Eſcrivaõ da Executoria do Conſelho Ultramarino quatrocentos e oitenta reis: Para o Eſcrivaõ, que fizer o Termo na Caſa do Marco, quatrocentos e oitenta reis.

Ao meſmo tempo apreſentaráõ os ſobreditos Meſtres na referida Meſa o Termo da lotaçaõ, que ſe lhe houver feito, para por ella pagarem a contribuiçaõ do Marinheiro da India: Declarando tambem o numero das Peſſoas da ſua Equipagem, para pagarem na meſma receita geral a eſmola da Igreja de Noſſa Senhora da Piedade das Chagas.

Juntamente apreſentaráõ na meſma Meſa os Deſpachantes dos Navios a Certidaõ feita, e jurada pelo Capellaõ, e aſſignada pelo Meſtre, pela qual conſte ſer o dito Cappellaõ o meſmo que vai no Navio: outra Certidaõ do Cirurgiaõ mór da Armada, para fazerem conſtar, que o Cirurgiaõ do Navio he o meſmo, que foi por elle approvado; e huma Certidaõ do Coſmografo mór, para fazerem conſtar, que ſe examinado o Piloto, que deve navegar: Fazendo ſe de todos os ſobreditos deſpachos hum Termo, o qual para maior facilidade deve eſtar impreſſo na maneira ſeguinte.

„ Aos de de F. Meſtre
„ do Navio que vai para forneci-
„ do com os apparelhos e com
„ os ſobrecellentes de deſ-
„ pachou, e pagou as contribuições, e emolumentos; e declarou, que naõ
he devedor [illegible] de Sua Mageſtade de Enxarcia alguma, nem

„ trouxe fazenda para a Caſa da India, e ſe obrigou por Termo a naõ traz
„ Tabaco algum fóra do ſeu manifeſto, e a dar as buſcas neceſſarias no
„ Navio, na fórma das ordens do meſmo Senhor, como tambem a que o
„ dre Capellaõ que vai no meſmo Navio, e tambe
„ aſſignou eſte Termo dabaixo das obrigações coſtumadas; hoja de vol
„ nelle para eſte porto de Lisboa, ou em falta a pagar a quantia de cem m
„ reis: E naõ conſtou de impedimento algum por parte do Theſoureiro
„ Conſelho Ultramarino, nem do Eſcrivaõ dos Degradados, nem do Co
„ tratador do Sal: De que tudo fiz eſte Termo, que o meſmo Meſtre aſſino
„ E eu Fuaõ, &c.

Para o meſmo fim da brevidade, e maior expediçaõ dos Deſpachante haverá na referida Meſa hum livro de Regiſto dos ſobreditos Termos, no qu ſe achem as fórmulas delles aſſima indicadas, tambem impreſſas com letra d eſtampa, ſómente com os claros, que conſtaõ da referida fórmula, para encherem com as datas do dia, mez, e anno do deſpacho, com as declara ções dos apparelhos, e ſobrecellentes, e com os nomes dos Meſtres, e Capel lães dos Navios, e dos pórtos para onde ſe deſpacharem.

Com o referido Termo expedido pela Meſa do Marco, paſſaráõ os re feridos Meſtres; por huma parte a requerer o Paſſaporte Real na Secretaria de Eſtado, pagando aos Officiaes della os emolumentos coſtumados; e pa outra parte a apreſentar os ditos papeis ao Governador da Torre do Regiſto, pagando tambem nella os emolumentos do coſtume, para lhe dar livre paſſa gem.

E para que nem ao Theſoureiro do Conſelho de Ultramar faltem os tranſportes para os generos, que houver de remetter por conta da Fazenda Real, nem o Eſcrivaõ dos Degradados tenha falta de Navios para tranſporta rem os Reos, que houverem de ir cumprir os ſeus degredos, nem os Officiaes da Enxarcia velha deixem de fazer a devida arrecadaçaõ della: He Sua Mage ſtade ſervido, que todos os ſobreditos mandem fazer as ſuas reſpectivas decla rações na referida Meza do Marco, quando tiverem generos, ou Prezos, que remetter, ou Enxarcia, que arrecadar, para que ſe naõ entregue aos Me ſtres o ſobredito Termo, ſem terem cumprido com as ſuas obrigações. O meſ mo impedimento poderá oppor o Contratador do Sal na ſobredita Meza, quan do os Navios houverem faltado em receber as competentes lotações do referi do genero.

No deſpacho dos Navios, que navegarem para os pórtos da Europa, he Sua Mageſtade ſervido, que ſe pratique a meſma formalidade nas parte que lhe ſaõ applicaveis.

Salvaterra de Magos, o primeiro de Fevereiro de 1758.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no liv ſegundo da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios a fol. 78. Belem a 28 de Fevereiro de 1758.

Joaquim Joſeph Borralho.

Decreto de 3 de Fevereiro de 1758. Em qne ſe permitte deſpacho ás fazendas prohibidas, que ſe acharem na Alfandega para ſerem transportadas para fóra do Reino.

POr juſtos motivos, que me foraõ preſentes, e muito mais por hum effeito da minha Real clemencia: Hei por bem, que aſſim as Fazendas, que ſe achaõ na Alfandega do Aſſucar ſem deſpacho, por ſerem prohibidas pelo meu Real Decreto de dez de Maio, e Alvará de quatorze de Novembro, proximos preteritos, como todas as mais que ſe acharem na primeira, ou na ſegunda maõ, deſpachadas em iguaes circunſtancias, poſſaõ ſer reexportadas para fóra deſtes Reinos, e ſuas Conquiſtas, precedendo os exames, e atteſtações neceſſarias da Junta do Commercio, e tem que das referidas Fazendas ſe paguem Direitos alguns nas Alfandegas, ou no Conſulado da tahida: Tomando-ſe as cautelas, que ſe tomaõ ſobre a exportaçaõ do Tabaco, para conſtar, que com effeito foraõ deſembarcadas nos Paizes Eſtrangeiros, a que ſe dirigem: Mandando-ſe relações dellas a todas as Alfandegas dos Portos maritimos deſtes Reinos, com a declaraçaõ das peſſoas a quem pertencerem, e dos Navios em que forem, para naõ tornarem a ſer introduzidas: E aſſignando termo os que as deſpacharem, de que no caſo, em que as tornem a metter neſtes Reinos, ou naõ façaõ conſtar, que com effeito a deſembarcaraõ nos Paizes Eſtrangeiros, que houverem declarado, pagaráõ anoviado o valor das que introduzirem depois de haverem ſido abſolutas dos Direitos: Para o que ſe haverá por provada a identidade, logo que conſtar, que as Fazendas ſaõ da meſma qualidade daquellas, das quaes ſe houverem reſtituido os Direitos; e executando-ſe eſta pena cumulativamente com as mais eſtabelecidas pelas Leis, que ſe houverem tranſgredido. O Conſelho da Fazenda o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Salvaterra de Magos, a tres de Fevereiro de mil ſetecentos cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Decreto de 3 de Fevereiro de 1758. para que os Navios no Braſil naõ paguem certa lotaçaõ, que diziaõ ſer mimo, &c.

SEndo-me preſente o intoleravel abuſo, com que os Officiaes da Alfandega do Rio de Janeiro obrigaõ, pela negaçaõ dos deſpachos, aos Capitães dos Navios da carreira do Braſil a lhes pagarem vinte e quatro mil reis por cada Navio, em que arbitraraõ algumas gratificações voluntarias, que os ditos Capitães lhes faziaõ, a titulo de refreſco; e as injuſtas, e eſcandaloſas contribuições, que os referidos Officiaes tem de mais introduzido, com o pretexto de Marcas ſobre os Navios, que ſahem daquelle Porto, extorquindo ordinariamente aos ditos Capitaens dez até trinta mil reis por cada Pataxo, e trinta e cinco atè oitenta mil reis quando os Navios ſaõ de maior lotaçaõ; comprehendendo neſtas extorções atè os Navios, que voltaõ em laſtro, ſimulando a eſſe fim deſpachos de que vem com carga, ſem na realidade a trazerem: Sou ſervido ordenar, que os ſobreditos Officiaes da dita Alfandega do

Rio de Janeiro ſe abſtenhaõ de perceber, e ainda de pedir o Donativo dos tos vinte e quatro mil reis por cada hum dos Navios que entrarem naque Porto, e tambem de levarem Marcas de ſahida dos meſmos Navios: ſobre de que os que forem comprehendidos na tranſgreſſaõ deſta minha Real dem, ou por eſta cauſa negarem, ou demorarem culpavelmente os deſpach dos ditos Navios, ſejaõ autuados, e prezos; percaõ os ſeus Officios, ſe Proprietarios, ou o valor delles, ſe forem Serventuarios; e fiquem inhab para entrar em quaeſquer outros officios de Juſtiça, ou Fazenda. E ſou ſer do outroſim, que naõ entre mais em duvida eſta materia; e que nos Autos que ſobre ella pendem na Caſa da Supplicaçaõ, ſe ponha perpetuo ſilencio em quanto os referidos Officiaes naõ exhibirem na minha Real, e immedia preſença os titulos, que tem para levarem os ſobreditos Donativos. O Conſ lho Ultramarino o tenha aſſim entendido, e o faça executar pelo que lhe pe tence, mandando publicar eſte por Editaes na Cidade do Rio de Janeiro, pa ra que venha á noticia de todos, e ſenaõ poſſa allegar ignorancia. Salvate de Magos a tres de Fevereiro de mil ſetecentos cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado a fol. 115. verſ.

Alvará de 25 de Janeiro de 1758. Sobre os Eſcravos, e Marfim que vem de Angola.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem: Que havendo occorrido pelo outro Alvará de 11. do corrente aos monopo lios, e vexações, que padeciaõ os meus Vaſſallos, moradores em An gola, e nas outras partes dos meus Reinos, e Dominios, que naquelle Eſta do fazem o ſeu Commercio; eſtabelecendo lhes para elle huma nova fórma, com que o poſſaõ fazer mais livre, e mais franco, ſem os diſcommodos, e prejuizos, que atégora experimentáraõ: E ſendo informado de que huma das maiores vexações, que opprimem o referido Commercio, e que mais pre judica ao meſmo tempo á minha Real Fazenda, he a da confuſaõ, com que atégora ſe arrecadáraõ os Direitos dos Eſcravos, que ſahem daquelle Reino, e Pórtos ſubordinarios ao Governo delle; por ſe naõ haver eſtabelecido até o preſente para a ſobredita arrecadaçaõ de Direitos huma fórma clara, certa, e invariavel, mediante a qual os deſpachantes ſejaõ ſempre ſeguros do que de vem; e os Contratadores, e Adminiſtradores dos referidos Direitos, ſaibaõ tambem com toda a facilidade, e individuaçaõ, o que haõ de cobrar; ſem que huns poſſaõ fraudar, ou embaraçar os outros com pretextos frivolos, e deſpachos inutilmente repetidos por diverſos principios: Obviando a todos eſtes inconvenientes: Hei por bem determinar (com parecer de alguns Mi niſtros do meu Conſelho, e de outras Peſſoas doutas, e zelozas do ſerviço de Deos, e Meu, que me pareceo ouvir ſobre eſta materia) que deſde o dia 1. de Janeiro do anno de 1760., em que ha de principiar o novo Contrato do re ferido Reino, em diante; em lugar dos Direitos Velhos, e Novos, do No vo Impoſto, e das Preferencias, que actualmente pagaõ os Eſcravos, con-

fórme as suas differentes qualidades, se naõ possaõ arrecadar para a minha Real Fazenda mais do que os Direitos seguintes. Por cada Escravo, ou seja macho, ou femea, que se embarcar no Reino de Angola, e Portos da sua dependencia, excedendo a altura de quatro palmos craveiros da vara, de que se usa na Cidade de Lisboa, se pagaráõ oito mil e setecentos reis em huma só, e unica addição, e por hum só, e unico despacho, sem que para isso se pratique outra alguma avaliação, ou diligencia, que naõ seja a referida medida, que para este effeito estará sempre na Provedoria da minha Real Fazenda, e na Camera da Cidade de Loanda, afferida com toda a exactidaõ. Por cada cria de pè, que tenha de quatro palmos, para baixo, se pagará na sobredita fórma ametade dos referidos Direitos, ou quatro mil e trezentos e cincoenta reis. Sendo as crias de peito, seraõ livres de todo, e qualquer imposto, fazendo hum só cabeça com suas respectivas máis, para por despachos destas se cobrarem sómente os oito mil e setecentos reis assima referidos. E porque os dous mil reis das Preferencias, que actualmente estaõ a cargo dos Navios, para os perceberem de mais no frete dos Escravos, levando por isso oito mil reis de frete, e Preferencia, por cada hum Escravo, ficaõ comprehendidos na importancia dos oito mil e setecentos reis assim declarados: Ordeno, que desde o sobredito dia 5. de Janeiro do anno de 1760. em diante, nem possa mais levar cada Navio de frete mais, do que seis mil reis por cabeça, ou cria de pé; nem delles se possaõ pertender as ditas Preferencias, debaixo de qualquer cor, ou pretexto, por mais palliado que seja; sobpena de perdimento dos Officios, sendo Proprietarios os que taes Direitos extorquirem; e do valor dos mesmos Officios, sendo Serventuarios; além de Pagarem anoviado aos donos dos Navios a perda, que lhes houverem causado, ou pela pertençaõ da sobredita preferencia, ou pelo excesso dos maiores Direitos, que lhes levarem; ou pela repetição, e demora dos despachos, que lhes devem expedir promptamente em hum só, e unico contexto. Pelo que pertence ao Marfim, se cobrará o Direito do Quarto, e Vintena, por sahida, na forma em que se cobrou até gora; comtanto, que os despachos se expeçaõ tambem com a mesma brevidade, e em hum só, e unico bilhete. E para que se possa segurar a arrecadação dos sobreditos Direitos, devidos á minha Real Fazenda, que tem applicações taõ justas, e taõ indispensaveis: Estabeleço, que os Navios que sahirem destes Reinos, e seus Dominios para Angola, e Portos da sua dependencia, sem se manifestarem, os do Reino, á Junta do Commercio, e os dos Dominios Ultramarinos ás respectivas Casas de Inspecçaõ, declarando os Portos para onde navegaõ, com aquelles, para os quaes haõ depois dirigir as suas descargas; levando Guias nesta conformidade; e trazendo depois Certidões, pelas quaes fiçaõ constar haverem cumprido o que tiverem declarado; incorrendo na pena de confiscação das Embarcações, e no valor de ametade delas, os respectivos Mestres, naõ sendo os donos dos mesmos Navios. A fim de que tudo assim se observe inviolavelmente: Ordeno, que na referida Junta do Commercio, e nas Casas de Inspecçaõ, se estabeleçaõ logo Livros de Registo para as Declarações, Guias, e Certidões das viagens, e Torna-viagens dos sobreditos Navios.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Regimentos Extravagantes, Resoluções, Decretos, Provisões, e outras quaesquer Disposições, e Ordens, que Hei por derogadas sómente no que a ellas forem contrarias, como se de todas, e de cada huma fizesse especial, e expressa menção, naõ obstante a Lei, que assim o requer.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Gover-

nadores da Casa do Civel, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, P sidente do Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus D minios; e bem assim ao Vice Rei, Capitães Generaes, Governadores Brasil, Ouvidores Geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedor Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpraõ guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algu naõ admittindo requerimento, que impida, em tudo, ou em parte, o effei deste. E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do P ço, Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór d stes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria: E depois de se registar todos os Lugares; onde se costumaõ registar similhantes Leis, se mandará Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos 25 de J neiro de 1758.

REY.

Alvará de 25 de Janeiro de 1758. Sobre os Escravos, e Marfim, que vem de Angola, &c.

EU ElRei. Paço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que, havendo occorrido pelo outro Alvará de 11 do corrente aos monopolios, e vexações, que padeciaõ os meus Vassallos, moradores em Angola, e nas outras partes dos meus Reinos, e Dominios, que naquelle Estado fazem o seu Commercio; estabelecendo-lhes para elle huma nova fórma, com que possaõ fazer mais livre, e mais franco, sem os discommodos, e prejuizos, que atégora experimentaraõ: E sendo informado de que huma das maiores vexações, que opprimem o referido Commercio, e que mais prejudica ao mesmo tempo á minha Real Fazenda, he a da confusaõ, com que atégora se arrecadaraõ os Direitos dos Escravos, que saõ em daquelle Reino, e Portos subordinarios ao Governo delle; por se naõ haver estabelecido até o presente para a sobredita arrecadaçaõ de Direitos huma fórma clara, certa, e invariavel, mediante a qual os despachantes sejaõ sempre seguros do que devem; e os Contratadores, e Administradores dos referidos Direitos, saibaõ tambem com toda a facilidade, e individuaçaõ, o que haõ de cobrar; sem que huns possaõ fraudar, ou embaraçar os outros com pretextos frivolos, e despachos inutilmente repetidos por diversos principios: Obviando a todos estes inconvenientes: Hei por bem determinar (com parecer de alguns Ministros do meu Conselho, e de outras Pessoas doutas, e zelozas do serviço de Deos, e Meu, que me pareceo ouvir sobre esta materia) que desde o dia 5 de Janeiro do anno de 1760, em que ha de principiar o novo Contrato do referido Reino, em diante; em lugar dos Direitos Velhos, e Novos, do novo imposto, e das Preferencias, que actualmente pagaõ os Escravos, conforme as suas differentes qualidades, se naõ possaõ arrecadar para a minha Real fazenda mais, do que os Direitos seguintes. Por cada escravo, ou seja macho, ou femia, que se embarcar no Reino de Angola, e Portos da sua dependencia, procedendo

altura de quatro palmos craveiros da vara, de que se usa na Cidade de Lisboa, se pagarão oito mil e setecentos reis em huma só, e unica addição, e por hum só, e unico despacho sem que para isso se pratique outra alguma avaliação, ou diligencia, que não seja a referida medida, que para este effeito estará sempre na Provedoria da minha Real Fazenda, e na Camera da Cidade de Loanda, afferida com toda a exactidão. Por cada cria de pè, que tenha de quatro palmos, para baixo, se pagará na sobredita fórma ametade dos referidos Direitos, ou quatro mil e trezentos e sincoenta reis. Sendo as crias de peito, serão livres de todo, e qualquer imposto, fazendo huma só cabeça com suas respectivas mãis, para por despacho destas se cobrarem sómente os oito mil e setecentos reis assima referidos. E porque os dous mil reis das Preferencias, que actualmente estão a cargo dos Navios, para os perceberem de mais no frete dos Escravos, levando por isso oito mil reis de frete, e Preferencia, por cada hum Escravo, ficão comprehendidos na importancia dos oito mil e setecentos reis assima declarados: Ordeno, que desde o sobredito dia 5 de Janeiro do anno de 1760 em diante, nem possa mais levar cada Navio de frete mais, do que seis mil reis por cabeça, ou cria de pé; nem delles se possão pertender as ditas Preferencias, debaixo de qualquer cor, ou pretexto, por mais palliado que seja; sobpena de perdimento dos Officios, sendo Proprietarios os que taes Direitos extorquirem; e do valor dos mesmos Officios, sendo Serventuarios; além de pagarem anoviado aos donos dos Navios a perda, que lhes houverem causado, ou pela pertenção da sobredita preferencia, ou pelo excesso dos maiores Direitos, que lhes levarem; ou pela repetição, e demora dos despachos, que lhes devem expedir promptamente em hum só, e unico contexto. Pelo que pertence ao Marfim: se cobrará o Direito do Quarto, e Vintena, por sahida, na fórma em que se cobrou atègora; com tanto, que os despachos se expeção tambem com a mesma brevidade, e em hum só, e unico bilhete. E para que se possa segurar a arrecadação dos sobreditos Direitos, devidos á minha Real Fazenda, que tem applicações tão justas, e tão indispensaveis: Estabeleço, que os Navios, que sahirem destes Reinos, e seus Dominios para Angola, e Pórtos da sua dependencia, sem se manifestarem, os do Reino á Junta do Commercio, e os dos Dominios Ultramarinos ás respectivas Casas de Inspecção, declarando os Portos para onde navegão, com aquelles, para os quaes hão depois dirigir as suas descargas, levando Guias nesta conformidade; e trazendo depois Certidões, pelas quaes fação constar haverem cumprido o que tiverem declarado, incorrão na pena de confiscação das Embarcações, e no valor de ametade dellas, os respectivos Mestres, não sendo os donos dos mesmos Navios. A fim de que tudo assim se observe inviolavelmente: Ordeno, que na referida Junta do Commercio, e nas Casas de Inspecção, se estabeleção logo Livros de Registo para as Declarações, Guias, e Certidões das viagens, e Torna-viagens dos sobreditos Navios.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Regimentos, Extravagantes, Resoluções, Decretos, Provisões; e outras quaesquer Disposições, e Ordens, que Hei por derogadas sómente no que a este forem contrarias, como se de todas, e de cada huma fizesse especial, e expressa menção, não obstante a Lei, que assim o requer.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Governadores da Casa do Civel, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Presidente do Senado da Camera, Junta do Comercio deste Reino, e seus Dominios, e bem assim ao Vice-Rei, Capitaes Generaes, Governadores do Brasil, Ouvidores Geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Jui-

zes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum; naõ admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte, o effeito delle. E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria: E depois de se registar em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leis, e mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos, aos 25 de Janeiro de 1758.

REY.

Instrucções para a Arrecadaçaõ da Contribuiçaõ dos Faróes, e para os Lotadores dos Navios.

SOu servido confirmar os Capitulos das Instrucções geraes, e commuas para os Officiaes das Mezas da arrecadaçaõ da contribuiçaõ dos Faroes, e Lotadores dos Navios, formadas pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para o despacho dos Navios Portuguezes, que vaõ para os Pórtos da Europa; para os da carreira da América, Asia, e Africa; e para o despacho dos Navios Extrangeiros; que baixaõ escritas em quatro meias folhas de papel, rubricadas por Sebastiaõ José de Carvalho e Mello do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E mando, que por ellas se proceda em Juizo, e fóra delle, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições contrarias. Belém, a vinte e quatro de Abril de mil setecentos cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

INSTRUCÇOENS

GERAES, E COMMUAS PARA OS OFFICIAES DAS MESAS da Arrecadaçaõ das contribuiçõer dos Faroes, e para os Lotadores dos Navios.

TOdas as Embarcações, que houverem entrado no porto, em que pedem o despacho, antes do dia dous de Março proximo passado, devem ser isentas da contribuiçaõ dos Faroes, e pagar os mais emolumentos devidos, fazendo-se declaraçaõ na Receita de que naõ pagou a contribuiçaõ pelo referido motivo, que devem fazer constar por certidaõ na devida fórma.

Aos Navios, que sahirem com carga de fructos destes Reinos, e das suas Conquistas para Reinos Extrangeiros, se lhes abateráõ tres partes da contribuiçaõ respectiva das suas lotações. Levando metade até tres partes da car-

ga, ſe lhes abaterá metade da meſma contribuiçaõ, e levando huma quarta parte, ou dahi para ſima, com pouca differença, ſe lhes abaterá huma quarta parte.

Os Lotadores faraõ exame nos Navios, que pedirem deſpacho, paſſando-lhes as certidões neceſſarias para apreſentar na Meza deſtas contribuições; e neſta ſe fará declaraçaõ, á margem da Receita, da razaõ, porque ſe fez eſte abatimento.

Porque póde acontecer, que alguns Navios hajaõ de ſahir em laſtro para outros pórtos do Reino, a carregar dos referidos fructos; e ſeria inutil eſte abatimento, havendo já contribuido no porto, donde ſahiraõ para eſſe em que haõ de carregar, poderáõ os Meſtres dar fiança na Meza reſpectiva do porto donde ſahem, pela qual e obriguem a remetter certidaõ dentro de dous mezes, de como carregáraõ em todo, ou em parte, em outro porto do Reino, ficando aſſim em ſuſpenſo o pagamento das tres quartas partes da ſua lotaçaõ, e cobrando-ſe ſómente a quarta parte, que em todo o caſo he devida.

Inſtrucçaõ para o Deſpacho dos Navios Extrangeiros.

LOgo que o Navio ſe apreſentar, pedindo deſpacho, deve moſtrar a Certidaõ do Marco, e deve pagar os 200 reis por tonelada, fazendo-ſe a conta pela certidaõ dos Officiaes nomeados pela Junta, ſahindo fóra com a quantia. Deve pagar 1U980. das contribuições, a ſaber, 1U500. da contribuiçaõ da Junta, e 480. reis dos Officiaes deſta arrecadaçaõ. Para o Guarda mór do laſtro, levando-o, deve pagar 1U000. reis; e, naõ o levando, quatrocentos reis.

Feita aſſim a Receita, ſe lhe deve dar a certidaõ para com as verbas da Alfandega pedir o Paſſaporte.

Inſtrucçaõ Para o Deſpacho dos Navios Portuguezes, que vaõ para os pórtos da Europa.

LOgo que ſe apreſentar qualquer Navio, ou Hyate a deſpacho, ſe lhe pedirá certidaõ do Marco, e a da ſua lotaçaõ, paſſada pelos Officiaes nomeados pela Junta do Commercio, para as lotações dos Navios; declarando eſta tambem, que o Navio vai apparelhado. Pela certidaõ da ſua lotaçaõ ſe lhe fará a conta a duzentos reis por tonelada, ſahindo fóra com a conta no Livro da Receita. Depois ſe fará a averiguaçaõ do laſtro pelo bilhete do Marco; e, levando-o, ſe lhe carregaráõ mil reis para o Guarda mór, ſahindo fóra com eſta addiçaõ debaixo do ſeu titulo; e, naõ o levando, com quatro centos reis. Deve pagar mais oito mil e quatro centos e ſeſſenta reis, a ſaber, quatro mil e oito centos para o Patraõ mór, Eſcrivaõ da Provedoria, e Meirinho dos Armazens. Quatro centos e oitenta reis mais para o dito Eſcrivaõ. Quatro centos e oitenta reis para o Secretario do Meſtre de Campo General. Quatro centos e oitenta reis para a Repartiçaõ da Tenencia. Duzentos e quarenta reis para o Eſcrivaõ da Caſa da India. Mil e quinhentos reis para a Junta do Commercio; e quatro centos e oitenta reis para os dous Officiaes deſta arrecadaçaõ, ſahindo fóra com eſta ſobredita quantia de 8U460. no Livro da Receita debaixo do Titulo *Emolumentos*. Deve apreſentar certidaõ da lotaçaõ do Marinheiro da India, ou de como o tem já ſatisfeito; e multiplicando as toneladas a 120. reis, ſe deve ſahir fóra com eſta quantia debaixo do ſeu titulo.

Feita aſſim a Receita, ſe lhe fará aſſignar o termo reſpectivo, e depois ſe lhe entregará a ſua certidaõ para com as verbas da Alfandega requerer o ſeu Paſſaporte.

Nos Barcos, e Lanchas ha a differença de que somente pagaõ a sua lotaçaõ pela referida certidaõ, e de emolumentos 1U980. a saber, 1U500. para a Junta, e 480. reis para os Officiaes. Quanto ao lastro, deve se fazer a referida differença; e satisfeito, se lhe entrega a certidaõ.

Instrucçaõ para o Despacho dos Navios da carreira da America, Asia, e Africa.

LOgo que se apresentar qualquer Embarcaçaõ a despacho, se lhe pedirá a certidaõ feita, e jurada pelo Padre Capellaõ, e assignada pelo Mestre, pela qual conste ser o dito Padre Capellaõ o mesmo que vai no Navio: Outra certidaõ do Cirurgiaõ mór da Armada para constar, que o Cirurgiaõ do Navio he o mesmo que vai, e foi por elle aprovado: Outra certidaõ do Cosmógrafo mór para constar, que o Piloto he examinado; e sendo por esta parte corrente, se passará a pedir a certidaõ do Marco, e a da sua lotaçaõ, que deve ser assignada pelos Officiaes nomeados pela Junta para as lotações dos Navios, como tambem o bilhete dos mesmos Officiaes, porque conste, que o Navio está apparelhado, e nos termos de fazer viagem.

Pela certidaõ da lotaçaõ, que se fez, se ha de formar a conta a duzentos reis por cada huma tonelada, com a qual se ha de sahir no Livro da Receita.

Depois se deve averiguar se o Navio leva lastro, o que consta do bilhete do Marco; e, levando-o, se devem cobrar mil reis para o Guarda mór, enchendo assim o cifraõ, que está debaixo do titulo *Lastro*, no mesmo Livro da Receita; e quando o naõ leve, pagará quatro centos reis sómente, para o mesmo Guarda mór, declarando-o assim no referido Livro. Deve pagar mais 13U020. reis dos emolumentos, com a qual quantia se ha de sahir no Livro da Receita, debaixo deste titulo *Emolumentos*. Deve mais apresentar a certidaõ do Escrivaõ das Lotações para a contribuiçaõ dos Marinheiros da India, e multiplicar-se o numero das toneladas por cento e vinte reis, sahindo com a quantia, que der, debaixo do titulo *Marinheiros da India*. Tambem se deve averiguar a esmola da Igreja das Chagas, pela qual deve pagar o Capitaõ 800. reis, o Mestre 400 reis, e o mesmo o Piloto, e outro tanto o Contra-Mestre. Os Marinheiros a 200. reis, e os Moços a 100. reis; do que tudo se ha de fazer huma somma, com que se sahe no Livro, debaixo do titulo *Esmola da Igreja de nossa Senhora da Piedade das Chagas*.

Feita assim a Receita, se lhe fará assignar o termo no Livro delles, e depois se lhe entregará a sua certidaõ para com as verbas da Alfandega requerer o Passaporte, ficando todas as certidões em linhas separadas, exceptuando as do Marco, que se daraõ aos Mestres; e havendo qualquer impedimento por ordem do Conselho Ultramarino, Escrivaõ dos Degradados, ou Officiaes da Enxarcia velha, se naõ dará este despacho. Lisboa, a 29 de Março de 1758.

Rubricadas pelo Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

As primeiras duas Instrucções saõ communs a todas as Mezas de despacho dos Navios, e contribuiçaõ dos Faroes, assim nesta Cidade, como em todos os mais pórtos do Reino.

As mais Instrucções saõ em parte particulares para a Meza do despa-

cho dos Navios, e contribuiçaõ dos Faroes deſta Cidade, e ſe devem tambem obſervar em todos os mais portos do Reino, na parte ſómente em que lhes forem applicaveis.

Joaõ Luiz de Souſa Saiaõ.

Alvará de 20 de Julho de 1758. para que das Ilhas em lugar de cada Navio de quinhentas Caixas poſſaõ expedir, tres, ou quatro Navios, &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei, virem, que ſendo me preſentes em Conſulta da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, que mandei ver por Peſſoas do meu Conſelho, Doutas, e Timoratas, com cujos pareceres fui ſervido conformar me, as notorias obrepções, ſubrepções, e falta de informaçaõ, com que foi expedido o Alvará de vinte de Fevereiro de mil ſetecentos quarenta e oito, que derogou, e declarou os de vinte de Março de mil ſetecentos trinta e ſeis, e de vinte e cinco de Abril de mil ſetecentos trinta e nove, que haviaõ premittido navegarem-ſe para o Braſil mil caixas em dous Navios da Ilha da Madeira, outras mil em outros dous Navios da Ilha Terceira; quinhentas em hum da Ilha de Saõ Miguel; e outras quinhentas em outro da Ilha do Faial: Sou ſervido ceſſar, e revogar, para que da publicaçaõ deſte, em diante, fique ſem effeito o dito Alvará de vinte de Fevereiro de mil ſetecentos quarenta e oito, permittindo ſómente, que os Moradores das ditas Ilhas, em lugar de cada hum dos Navios de quinhentas caixas, que deviaõ navegar, poſſaõ expedir tres, ou quatro de menos porte, para maior facilidade daquella navegaçaõ; com tanto, que vaõ das ſobreditas Ilhas em direita viagem para os portos do referido Eſtado carregados dos generos, que elles produzem, e nellas ſe fabricaõ, e naõ de outra ſorte.

Pelo que mando aos Provedores da minha Fazenda das ditas Ilhas, e a todas as Peſſoas, a quem pertencer, cumpraõ, e guardem eſte meu Alvará, e façaõ cumprir, e guardar como nelle ſe contém, que ſerá regiſtado nos livros das ditas Providencias, e das Cameras, e nas mais partes coſtumadas. Belem, a vinte de Julho de mil ſetecentos cincoenta e oito.

REY.

Alvará de 30 de Abril de 1760. Sobre as ſedas do Reino para que naõ paguem nas Alfandegas do Porto, ſenaõ o ſello, &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvarà de declaraçaõ virem, que querendo animar as Fabricas das Sedas, eſtabelecidas neſtes Reinos, e favorecer aos meus fièis Vaſſallos, que nellas ſe empregaõ com utilidade do publico; fui ſervido ordenar por meus Reaes Decretos de dous de Abril de mil ſetecentos ſincoenta e ſete, e de vinte e quatro de Outubro do meſmo anno, dirigidos ao Conſelho de minha Fazenda, que todas as peſſas de Seda, Fitas, Paſſamanes, Galoens, Lenços, Cintas, e todas as mais obras de Seda, que ſe fabricaõ nas manufacturas deſtes Reinos, conſtando plenamente, que o eraõ, ſe ſellaſſem na Alfandega, ſem pagarem algum Direito, ou Emolumento, que naõ foſſe o da pequena diſpeza da impoſiçaõ do meſmo Sello: E ſendo me preſente, que na Alfandega da Cidade do Porto, ſe eſtá praticando a cobrança de tres reis por peſſa, além dos quatro reis, permittidos pela impoſiçaõ do Sello; com o fundamento de que os referidos tres réis, foraõ concedidos aos Guardas, por Alvará de vinte e quatro de Março de mil ſeiscentos e noventa e ſinco: Hei por bem ordenar, que os ſobreditos meus Reaes Decretos, de dous de Abril de mil ſetecentos e ſincoenta e ſete, e quatro de Outubro do meſmo anno, ſejaõ inviolavelmente obſervados, como nelles ſe contém, naõ obſtante o Alvará de vinte e quatro de Março de mil ſeiscentos noventa e ſinco, que Hei por derogado, em quanto poſſa ſer contrario aos ſobreditos Decretos.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, ao Conſelho da Fazenda, e do Ultramar, á Meza da Conſciencia, e Ordens, á Caſa da Supplicaçaõ, ao Senado da Camera, ao Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, á Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, aos Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e mais Officiaes, e Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém, naõ obſtantes quaeſquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Eſtilos contrarios, que todos Hei por derogados para eſte effeito ſómente, ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenações do livro ſegundo titulo trinta e nove e quarenta em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leis: E mandando-ſe o Original para a torre do Tombo. Dada no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos trinta de Abril de mil ſetecentos e ſeſſenta.

REY.

Vede no primeiro tomo a pag. 166. os Decretos de Deſpacho das Sedas.

Sobre o

Alvará de 19 de Setembro de 1761. Sobre a prohibiçaõ de naõ virem Pretos da America.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes, que resultam do excesso, e devassidaõ, com que contra as Leis, e costumes de outras Cortes polidas se transporta annualmente da Africa, America, e Asia, para estes Reinos hum taõ extraordinario numero de escravos Pretos, que, fazendo nos Meus Dominios Ultramarinos huma sensivel falta para a cultura das Terras, e das Minas, só vem a este Continente occupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem commodo, se entregam á ociosidade, e se precipitaõ nos vicios, que della saõ naturaes consequencias: E havendo mandado conferir os referidos inconvenientes, e outros dignos da Minha Real providencia, com muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, doutos, timoratos, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem Commum, com cujos pareceres me conformei: Estabeleço, que do dia da publicaçaõ desta Lei nos pórtos da America, Africa, e Asia; e depois de haverem passados seis mezes a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos pórtos, e hum anno a respeito dos terceiros, se naõ possaõ em algum delles carregar, nem descarregar nestes Reinos de Portugal, e dos Algarves, Preto, ou Preta alguma: Ordenando, que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passado os referidos Termos, contados do dia da publicaçaõ desta, fiquem pelo beneficio della libertos, e forros, sem necessitarem de outra alguma Carta de manumissaõ, ou alforria; nem de outro algum Despacho, além das Certidões dos Administradores, e Officiaes das Alfandegas dos lugares onde portarem, as quaes Mando que se lhes passem logo com as declarações dos lugares donde houverem sahido, dos Navios em que vierem, e do dia, mez, e anno em que desembarcarem; vencendo os sobreditos Administradores, e Officiaes os emolumentos das mesmas Certidões, quatropeados, á custa dos Donos dos referidos Pretos, ou das Pessoas, que os trouxerem na sua companhia. Dilatando-se-lhes porém as mesmas Certidões por mais de quarenta e oito horas, continuas, e successivas, contadas da em que derem entrada os Navios, incorreraõ os Officiaes, que as dilatarem, na pena de suspensaõ até minha mercê: E neste caso recorreraõ os que se acharem gravados aos Juizes, e Justiças das respectivas Terras, que nellas tiverem jurisdicçaõ ordinaria, para que qualquer delles lhes passe as ditas Certidões com os mesmos emolumentos, e com a declaraçaõ das duvidas, ou negligencias dos sobreditos Administradores, ou Officiaes das Alfandegas; a fim de que, queixando-se delles as Partes aos Regedores, Governadores das Justiças das respectivas Relações, e Jurisdicções, façaõ logo executar esta de plano, e sem figura de Juizo, e declarar da mesma sorte as penas assima ordenadas. Alèm dellas Mando, que a todas, e quaesquer Pessoas, de qualquer estado, e condiçaõ, que sejaõ, que venderem, ou comprarem, ou retiverem na sua sujeiçaõ, e serviço, contra suas vontades, como escravos, os Pretos, ou Pretas, que chegarem a estes Reinos, depois de serem passados os referidos Termos, se imponhaõ as penas, que por Direito se achaõ estabelecidas, contra os que fazem carceres privados, e sugeitam a Cativeiro os Homens, que saõ livres. Naõ he porém da Minha Real intençaõ, nem que a respeito dos Pretos, e Pretas, que já se achaõ nestes Reinos, e a elles vierem dentro dos referidos Termos, se innove cousa alguma, com o motivo desta Lei; nem que com o pretexto della dezertem dos Meus Dominios Ultramarinos os escravos, que nelles se achaõ, ou acharem; antes pelo contrario Ordeno, que to-

todos os Pretos, e Pretas livres, que vierem para estes Reinos viver, negociar, ou servir, uzando da plena liberdade, que para isso lhes compete, tragam indispensavelmente Guias das respectivas Cameras dos lugares donde sahirem, pelas quaes conste o seu sexo, idade, e figura; de sorte, que concluam a sua identidade, e manifestem, que saõ os mesmos Pretos, forros, e livres: E que vindo alguns sem as sobreditas Guias na referida fórma, sejam prezos, e alimentados, e remettidos aos lugares donde houverem sahido, á custa das Pessoas em cujas companhias, ou Embarcaçoens vierem, ou se acharem.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Casa da Supplicaçaõ, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Governadores da Relaçaõ, e Casa do Porto, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Reys dos Estados da India, e Brazil, Governadores, e Capitaens Generaes, e quaesquer outros Governadores dos mesmos Estados, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delles, e destes Reinos, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará; sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposiçoens, que se opponham ao seu contheudo, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar, e registar na Chancellaria mór do Reino: E da mesma sorte será publicada nos meus Reinos, e Dominios, e em cada huma das Comarcas delles, para que venha á noticia de todos, e se nõ possa allegar ignorancia: Registando-se em todas as Relaçoens dos Meus Reinos, e Dominios, e nas mais partes onde semelhantes Leys se costumam registar, e lançando-se este mesmo Alvará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezenove de Setembro de mil setecentos sessenta e hum.

REY.

Alvara de 30 de Outubro de 1762. sobre o Donativo, que Offerecem os homens de Negocio. &c.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me offerecido a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se empregar na execuçaõ do Alvará de vinte e seis de Setembro proximo passado, cobrando, e fazendo prompto por semestres o subsidio Militar da Decima pelos meios de huma quota certa de vinte e quatro contos de reis annuos; e de huma Derrama particularmente feita pela mesma Junta entre os Negociantes da Praça de Lisboa, naturaes, e naturalizados, em quanto for necessario para se prefazer a referida quota annual durantes as despezas da presente guerra; se Eu houvesse por bem mandar receber a sobredita quota em lugar da Decima dos lucros do Commercio, vulgarmente chamada *Manteio*, e da Decima dos dinheiros tomados a juro, e interesse pelos Negociantes da Praça de Lisboa, contendos nas

nas Relações, que serão com este, assinadas pelo Conde de Oeiras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para se communicarem aos Superintendentes das respectivas Freguezias: Aliviando assim os ditos Superintendentes nesta parte, para mais facilmente cumprirem com as outras obrigaçoens da sua Inspecçaõ; e exonerando tambem ao mesmo tempo os Cõmerciantes do incommodo, que lhes daria o ministerio de Lançadores, e das opinioens, a que os sujeitaria a diversidade dos pareceres, a que costumaõ expor se os que exercitaõ semelhantes empregos; quando a reputaçaõ, e boa fé de hum verdadeiro Negociante, deve ser illibada, e isenta de opinioens na commua estimaçaõ das gentes: Em attençaõ a tudo o referido: Hei por bem aceitar o zeloso offerecimento da mesma Junta, e encarregalla da execuçaõ do sobredito Alvará de vinte e seis de Setembro proximo precedente, na sobredita fórma; para os effeitos de se receberem por semestres no Meu Real Erario os vinte e quatro contos de reis da quota annual, que fica declarada, em lugar da Decima do Maneio, e dos juros das dividas passivas dos Commerciantes, cujos nomes vaõ descriptos nas ditas Relaçoens; para o de cõmetter á mesma Junta a authoridade necessaria ao fim de fazer de acordo com os ditos Negociantes a Derrama particular, que deve constituir a referida quota; e para o outro effeito de desobrigar os mesmos Negociantes do encargo dos Lançamentos, que ficaõ cessando; e aos Ministros Superintendentes dos Bairros da eleiçaõ de Lançadores do corpo do Commercio: Com tanto, que sempre descrevaõ os seus nomes, e habitaçoens, nos livros dos Arruamentos, com a declaraçaõ da qualidade, que os exime da Decima do Maneio, e das dividas passivas; pois que aliás ficaõ sempre sujeitos, em quanto Cidadoens, á Decima dos bens de raiz, que possuirem, e dos juros das dividas activas, a que forem crédores a Pessoas, que naõ sejaõ comprehendidas nas ditas Relaçoens.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que mando á Junta dos Tres Estados, Inspector, e Lugar-Tenente do meu Real Erario, Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Conselheiros da minha Fazenda, e do Conselho Ultramarino, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta do Tabaco, Senado da Camera, junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento destes pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Provisoens, ou estylos contrarios; que todos, e todas para estes effeitos sómente Hey por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando, que se registe em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Alvarás; e que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Outubro de mil setecentos e sessenta e dous.

REY.

Decreto de 3 de Abril de 1763. para que sejaõ livres as Fazendas da Fabrica da Seda.

SEndo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, o muito que convem facilitar a sahida das Sedas da Fabrica de Lisboa, em beneficio commum dos Meus Vassallos, e em utilidade dos que se empregaõ louvavelmente nella: Hey por bem que em quanto Eu naõ mandar o contrario, sejaõ isentas de todos os direitos, emolumentos sem excepçaõ alguma, todas, e quaesquer Fazendas que se obrarem na mesma Fabrica; assim na sahida deste Reino para os Pórtos do Brasil, como na entrada dos Pórtos daquelle Estado; sem que seja necessario outra qualificaçaõ mais do que as Attestaçoens assignadas pela Mesa da Direcçaõ da mesma Fabrica; declarando o numero dos generos que devem despachar-se; attestando serem da manufactura da sobredita Fabrica. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca com todas as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 3 de Abril de 1763.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Na mesma conformidade se expedio Decreto ao Conselho Ultramarino.

Alvará de 26. Setembro de 1764. sobre os guardas de Belém, &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que, sendo-me presente em consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que entre os doze Guardas deste porto de Belém, chamados Proprietarios, e nomeados pela mesma Junta na conformidade do Alvará de tres de Outubro de mil setecentos e sincoenta e sete, e os oito Guardas supranumerarios, que despois se crearaõ para subsidiarem a estes, ha continuas perturbaçoens, e desordens, em razaõ de quererem os primeiros preferir aos segundos na assistencia, e vigia dos navios; naõ sendo estes occupados, senaõ em occasioens de frotas, e quando os outros naõ podem dar expediçaõ aos navios, que entraõ neste porto: E querendo que entre huns, e outros se pratique aquella distribuiçaõ, e igualdade, que foi da minha Real intençaõ se observasse em commum beneficio de todos, e se evitem estes abusos, e controversias sobre interesses particulares, taõ prejudiciaes ao meu Real serviço, e ao bem publico do Commercio: Hei por bem que daqui em diante naõ haja differença alguma de Proprietarios, ou de Subsidiarios, entre os referidos vinte Guardas do porto de Belém; e que por elles se faça igualmente a distribuiçaõ dos navios, conforme lhes couberem pelo seu turno, sem nunca se preterir, ou alterar o gyro, e a ordem delle; para que os ditos navios, em quanto naõ sobirem dos marcos para sima, sejaõ assistidos, e vigiados nesta conformidade pelos referidos Guardas, com total excluſaõ dos outros Guardas, postos pela Alfandega do Assucar, em observancia do meu Real

decreto de tres de Março de mil setecentos e sessenta e hum Attendendo tambem a que nas occasioens de maior concurso de navios se faz precizo nomear Guardas de fóra, por naõ bastarem os que actualmente se achaõ nomeados: Hei outro sim por bem conceder faculdade á sobredita Junta do Commercio, para que nestas circumstancias possa eleger mais quatro Guardas no referido porto para haverem de servir com os outros vinte Guardas, sem differença, ou preferencia alguma, e na fórma assima declarada. A mesma fórma de serviço determino se observe a respeito dos outros Guardas da Alfandega do Assucar; sem que se faça differença de navios maiores, ou menores; servindo cada Guarda naquelle, que lhe couber pelo seu turno, sem delle se mudar: E tudo, naõ obstante o que nesta parte dispoem os Alvarás promulgados sobre estas materias, e quaesquer outras Leys, Regimentos, Foraes, Disposiçoens; Ordens, ou estylos em contrario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Conselho da minha Real fazenda, Junta do Cõmercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador da Alfandega do Assucar, Desembragadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar sem duvida, ou embargo algum, e taõ inviolavel, e inteiramente, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de fazer transito, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem ambargo das Ordenaçoens, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a vinte e seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e quatro.

REY.

Alvará de Lei de 10. de Setembro de 1765. em que Sua Magestade há por bem abolir inteiramente as Frotas, e Esquadras que até agora foraõ aos Portos da Bahia, e Rio de Janeiro: Ordenando, que para elles, e para todos os mais dos seus Dominios Ultramarinos, (onde o Commercio se naõ acha vedado por privilegios exclusivos) possaõ os seus Vassallos (em quanto Sua Magestade naõ mandar o contrario) navegar livremente, e passar quaesquer mercadorias daquellas, cujo Commercio he permettido, &c.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem: Que tendo-se manifestado por huma clara, e deciziva experiencia, que de se fazer o Commercio da Bahia, e Rio de Janeiro debaixo da sujeiçaõ das Frotas, e Esquadras, tem rezultado inconvenientes taõ grandes, como saõ por exemplo: Primeiro, arruinarem-se na humidade, e calor daquelles ardentes Paizes os frutos principaes da sua producçaõ; humas vezes degenerando, outras perdendo-se inteiramente nos Trapiches, em quanto esperavaõ as referidas Frotas, e Esquadras com as grandes dilaçoens, que saõ dellas inseparaveis: Segundo; serem os Interassados no Commercio das ditas Capitanias constrangidos a esperarem dous, tres,

e quatro annos pelos seus pagamentos, e retornos, por hum effeito ne cessario das ditas dilaçoens, com prejuizos transcendentes aos seus crédores; de sorte que naõ havia cabedaes, que fossem bastantes para supportarem taõ extraordinarias demoras no embolso dos ditos pagamentos: Terceiro; terem animado as mesmas dilaçoens, e vagares das referidas Frotas e Esquadras, diversos correspondentes moradores nas mesmas Capitanias para cubrirem com taõ longos espaços de tempo os enganos, e dólos com que retiveraõ em si importantes quantias de cabedaes alheios, que podiaõ ter girado nas Praças de Lisboa, e do Porto, em commum beneficio: Quarto, serem obrigados os que tem padecido aquellas fraudes, sentido os prejuizos dellas, quando lhes chegaõ as noticias da má fé dos seus correspondentes, a esperarem a outra Frota, ou Esquadra futura, para os revogarem, e inhibirem; quando esta revogaçaõ, e inhibiçaõ chegaõ tarde, que já naõ servem para remediar o damno, mas só para acabarem de descubrir as ruinas, que elle tem causado. Em consideraçaõ do referido e para que de huma vez cessem taõ grandes inconvenientes, e os graves prejuizos, que delles se tem seguido á utilidade publica dos Meus Vassallos e ao Bem Commum do Commercio: Sou servido abolir inteiramente as referidas Frotas, e Esquadras, que até agora foraõ aos Pórtos da Bahia, e Rio de Janeiro: Ordenando, que para elles, e para todos os mais dos Meus Dominios (onde o Commercio se naõ acha vedado por privilegios exclusivos) possaõ os Meus Vassallos (em quanto Eu naõ mandar o contrario) navegar livremente; quando bem parecer a cada hum delles despachar os seus Navios e para onde melhor conveniencia lhes fizer: Concedendo-lhes benignamente, que dentro nos Meus ditos Dominios naõ vedados possaõ navegar de quaesquer Pórtos livres para outros, em que haja a mesma liberdade; possaõ passar quaesquer mercadorias daquellas, em que he permittido o Commercio, de huns para outros Pórtos; sem que a isso lhe seja posto qualquer impedimento, ou embargo. Para que os Navios dos ditos Meus Vassallos, que navegarem soltos, e livres das referidas Frotas, e Esquadras, naõ padeçaõ detrimento com os Piratas nas suas viagens, e tornaviagens, tenho dado a necessaria providencia ao fim de que sempre navegue guem assistidos por Guarda-Costas, que os segurem das referidas Piratarias na ida, e na vinda continuadamente. Naõ he da Minha Real Intençaõ, que esta Ley altére em cousa alguma os Contratos, que se achaõ feitos, ou fazerem a respeito da Frota, que está proxima a partir para a Bahia. Mando, que pela torna-viagem della, e da do Rio de Janeiro, que se esperado, se cumpraõ todos os Contratos, em que os pagamentos se houverem estipulado para as chegadas das ditas Frotas na mesma fórma, que nelles se contém. O mesmo Ordeno, que se observe a respeito das Sociedades ajustadas por certo numero de Frotas, com a providencia de se reputar cada huma dellas por hum anno. E Determino, que a dita navegaçaõ por Navios soltos tenha o seu principio, para se lhes darem os respectivos despachos de sahida, desde os dias seguintes aos em que forem entrando na Barra de Lisboa de retorno as Frotas das ditas duas Capitanias da Bahia, e Rio de Janeiro.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicaçaõ, ou quem seu cargo servir; Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Reys, e Capitaens Generaes dos Estados do Brazil, e da India; Governadores, e Capitaens Generaes dos sobreditos Estados; Mezas da Inspecçaõ, e mais Pessoas a quem

a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpraõ, guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ; e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Resoluçoens, Disposiçoens, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, e cassadas de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, e Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todas, e de cada huma dellas, fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenaçoens em contrario, para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenaçoens em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se custumaõ registar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Setembro de 1765.

REY.

Alvará de 26. de Maio de 1766. em que Sua Magestade ha por bem crear dous Superintentes Geraes das Alfandegas; hum para a Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve; e outro para as Provincias da Beira, Partido do Porto, Minho, e Traz os Montes; prescrevendo-lhes a jurisdicçaõ, que lhes compete, e dando fórma para a arrecadaçaõ das mesmas Alfandegas.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo mostrado a experiencia, que para fazer cessar nas minhas Alfandegas das Provincias destes Reinos os descaminhos dos Meus Reaes Direitos, e os contrabandos, que nellas, e seus Districtos se fazem com transgressaõ das prohibiçoens estabelecidas pelas minhas Leys; naõ tem bastado os Regimentos, e Providencias até agora dadas sobre estas materias: Sou servido crear dous Superintendentes Geraes das sobreditas Alfandegas: A saber, hum delles para a Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve; e outro para as da Beira; Partido do Porto, Minho, e Traz os Montes; os quaes teraõ a mesma graduaçaõ, que tem os Corregedores das Comarcas (no cazo de a naõ terem maior ao tempo, em que forem providos) e venceráõ as mesmas aposentadorias, e assignaturas, que elles vencem; uzando nas materias pertencentes ás mesmas Alfandegas, e aos descaminhos, e contrabandos, da mesma jurisdicçaõ, e Alçada, de que uzaõ, naõ só os ditos Corregedores; mas tambem os Provedores das Comarcas, como Contadores da minha Fazenda: Ficando a jurisdicçaõ dos referidos Superintendentes, privativa, e excluziva de toda, e qualquer outra jurisdicçaõ, para devassarem pelo menos huma vez cada anno dos referidos crimes; pronunciarem, e prenderem os culpados; darem-lhes livramento, e passarem Cartas de seguro nos cazos, em que se deverem passar: Procedendo-se com tudo nos referidos delictos contra os Réos delles summaria, verbalmente, e de plano, em tal fórma, que os Processos naõ consistaõ em mais do que no corpo do delicto; no traslado daquella parte da devassa geral, que constituir a culpa de cada hum dos ditos Réos, naõ sendo So-

cios; e na conteſtaçaõ dos meſmos Réos, e provas della; para ſobre o referido ſe proceder a Sentença definitiva: Da qual naõ cabendo na Alçada dos ditos Superintendentes, daraõ eſtes Appellaçaõ: A ſaber, nos cazos dos deſcaminhos, erros de Officio, e Privilegiados, para o Juizo dos Feitos da minha Real Coroa, e Fazenda; e nos cazos de contrabando, para o Juiz Conſervador da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, e Adjuntos, que lhe forem nomeados para com elle expedirem na Relaçaõ as ditas cauſas. Nos cazos de culpa grave dos Juizes das reſpectivas Alfandegas, e ſeus Officiaes, os poderáõ os ſodreditos Superintendentes ſuſpender logo de ſeus Officios, e ter com elles os mais procedimentos acima ordenados: Unindo-ſe neſte cazo a juriſdicçaõ, que ceſſar pela ſuſpenſaõ, ou privaçaõ dos ditos Juizes das Alfandegas, aos Juizes de Fóra das meſmas terras, ou das que forem a ellas mais vizinhas; ſendo os Officiaes dos Juizos Geraes, e Eſcrivaens das Cameras das ſobreditas Terras obrigados a eſcrever em lugar dos Officiaes das Alfandegas ſuſpenſos, ou impedidos, como ſe acha determinado no Regimento dos Pórtos Secos, com a declaraçaõ de que pelas culpas, que commetterem nas referidas ſubſtituiçoens, e em tudo o que pertencer ás meſmas Alfandegas, ſeraõ obrigados a reſponder perante os reſpectivos Superintendentes dellas, poſto que ſejaõ Officiaes de outros Juizos. Ordeno outro ſim, que os Eſcrivaens dos referidos Superintendentes, e os que em ſeu lugar ſervirem, vençaõ os meſmos ſallarios, e eſcriptas, que vencem os Eſcrivaens dos Corregedores das Comarcas. Tendo-ſe manifeſtado por huma longa, e ſucceſſiva experiencia, que os Adminiſtradores Geraes das Alfandegas eſtabelecidos pelo Capitulo trinta e nove do meſmos Regimento dos Pórtos Secos, com a denominaçaõ de Feitores Geraes das Provincias, naõ ſerviraõ nellas até agora, ſenaõ de facilitarem por comiſſoens, e omiſſoens, os deſcaminhos, e contrabandos, com grande eſcandalo dos Póvos: Mando que os ditos officios de Feitores Geraes, e ſeus Meirinhos, e Guardas de Cavallo, fiquem extinctos deſde a publicaçaõ deſte em diante, como ſe nunca houveſſem exiſtido: E Mando outroſim, que toda a juriſdicçaõ, que elles exercitaraõ até a gora, fique recahindo tambem nos ſobreditos Superintendentes Geraes creados de novo; vencendo cada hum delles quatrocentos mil reis de ordenado annual, pagos aos quarteis na meſma Folha, onde ſe achaõ aſſentados todos os outros Miniſtros da Repartiçaõ do Conſelho da Fazenda: E que tenha cada hum delles hum Meirinho, e hum Eſcrivaõ do ſeu cargo, os quaes naõ poſſaõ nunca ſer providos em Propriedades, nem ainda vitalicias; mas ſim, e taõ ſómente em ſerventias triennaes, como os meſmos Superintendentes, para ſerem reconduzidos nos cazos, que aſſim o mereçaõ pelo ſeu zelo, e preſtimo; vencendo o ſobredito Meirinho oitenta mil reis de ordenado, e quarenta mil reis o Eſcrivaõ, que com elle ſervir, tudo pago na referida Folha. Nas faltas, e impedimentos dos ſobreditos Superintendentes Geraes, ſerviraõ por elles os Provedores das reſpectivas Comarcas, vencendo as braçagens do tempo, que ſervirem. Sendo informado de que debaixo do nome *de Guias Condemnadas*, que na realidade ſaõ o meſmo do que neſta Cidade de Lisboa os eſcriptos da Alfandega pelos quaes os Deſpachantes ſe obrigaõ a pagar á minha Real Fazenda as quantias liquidas dos Direitos, que devem ao tempo do deſpacho; em que ſe lhes daõ eſperas para favorecellos; e os Termos de fianças para as deſobrigarem com termo certo; ſe tem accumulado em differentes Alfandegas das Provincias do Reino dividas de grande importancia á minha ſobredita Fazenda, por culpavel negligencia, ou condeſcendencia dos Juizes, e Officiaes das meſmas Alfandegas: Determino, que na cobrança das ſobreditas *Guias condemnadas* ſe proceda geralmente na meſma fórma

Alvará de 18 de Outubro de 1760. Sobre os Emolumentos, que devem levar os Juizes Executores, e mais Officiaes em arrecadaçaõ da Fazenda Real, &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me sido prezentes por Consultas do Conselho da Fazenda, e outros Tribunaes, os inconvenientes, que a experiencia tem mostrado na pratica da cobrança dos dez por cento, estabelecidos a favor dos Juizes Executores, e mais Officiaes da Arrecadaçaõ da minha Real Fazenda para serem deduzidos de todas as dividas, que por execuçaõ viva se cobrassem dos devedores morozos; tendo-se conhecido, que aquelle meio, além de onerozo, naõ tem produzido o effeito, a que foi ordedado: Hei por bem reduzir os ditos emolumentos a cinco por cento sómente, pagos á custa dos sobreditos devedores morozos, que o forem da data deste em diante, além de hum por cento, que da mesma sórte deve pertencer aos Sollicitadores dos Feitos da mesma Fazenda: Para que de todas as quantias, que por execuçaõ viva se cobrarem, paguem os devedores dellas mais seis por cento em compensaçaõ, e pena da injusta retensaõ, e demora dos Cabedaes do meu Erario Regio: Repartindo-se os sobreditos cinco por cento pelos Juizes Executores, e mais Officiaes das Executorias por hum justo rateio: E pertencendo sempre o referido hum por cento aos Sollicitadores dellas. Antes de se lhe contarem os referidos emolumentos, seraõ os Autos continuados aos Procuradores Fiscaes das respectivas repartições da minha Real Fazenda, para que pelos termos delles examinem se os sobreditos Executores, ou seus Officiaes, tiveraõ negligencia em despachar, ou promover as ditas Execuções; e para que, declarando por despachos seus, proferidos nos mesmos Autos, que se achaõ correntes, se possaõ contar os referidos emolumentos. Porém no cazo de acharem os mesmos Procuradores Regios algum, ou alguns dos sobreditos Executores, ou os seus Officiaes, em negligencia, mora, ou culpa, ao dito respeito, declararáõ tambem nos mesmos Autos as culpas, em que acharem aquelles, que houverem delinquido ao dito respeito por omissaõ, ou commissaõ; naõ só para lhe naõ ser contado algum emolumento, e para accrescer a parte a elles pertencente a favor dos outros Officiaes, que houverem cumprido as suas obrigações; mas tambem para que, extrahindo-se logo as referidas culpas dos Autos, onde se acharem, sejaõ remettidas ao Juizo dos Feitos da minha Coroa, e Fazenda, para nelle se sentencearem, como direito for por qualquer dos Juizes delles, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor da Casa da Supplicaçaõ, ou quem seu cargo servir. Pelo que respeita aos devedores preteritos, e prezentes, naõ teraõ lugar as referidas Disposições antes de serem, como devem ser, logo notificados para pagarem no termo de seis mezes (continuos, successivos, e contados do dia da notificaçaõ) aquelles, que se acharem já processados sub pena de se dar em culpa, para por ella se proceder na sobredita fórma, aos Escrivães, que naõ fizerem as referidas notificações, no termo de dez dias tambem continuos, successivos, e contados da publicaçaõ deste: e só depois de serem findos os referidos seis mezes de espaço, se contaráõ os ditos seis por cento aos Executores, e seus Officiaes a respeito das dividas, que se achaõ ajuizadas na sobredita fórma.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execuçaõ, naõ obstantes quaesquer disposições de Direito Commum, ou deste Reino, que Hei por derogado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Arcebispo Regedor da Casa da Supplicaçaõ, ou quem seu cargo servir,

vir, Meza da Conſciencia, e Ordens, Conſelho Ultramarino, Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, ou quem ſeu cargo ſervir; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Juſtiças de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem eſte meu Alvará, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conſelho, e Chanceller mór deſtes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle inviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Miniſtros, e Peſſoas, que o devem executar; regiſtando-ſe nos livros do Deſembargo do Paço, do Conſelho da Fazenda, da Meza da Conſciencia, e Ordens, do Conſelho Ultramarino, da Caſa da Supplicaçaõ, e da Relaçaõ, e Caza do Porto, e nas mais partes, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Alvarás, e lançando-ſe eſte proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos dezoito do mez de Outubro de mil ſetecentos e ſeſſenta.

REY.

Decreto de 3 de Março de 1761. Sobre os Guardas de Belém, &c.

SEndo-me preſente as controverſias, que tem havido entre os Guardas da Alfandega de Lisboa, e os do porto de Belem; ſobre ſerem conſervados os ſegundos na guarda dos Navios, em quanto eſtes naõ ſobirem de Marcos para ſima, ou eſtiverem de Marcos abaixo: Sou ſervido ordenar, que os Navios, a que ſe concederem franquias, fiquem aſſiſtidos, e vigiados pelos Guardas, que lhes forem deſtinados no porto de Belem; conſervando ſe eſtes, em quanto os meſmos Navios naõ ſobirem de Marcos para ſima; abolindo o contrario coſtume de ſe proverem eſtes Navios com Guardas de Lisboa, como oppoſto a diſpoſiçaõ da verdadeira intelligencia do Capitulo ſetimo in fine do Foral da Alfandega: Em tudo o mais, Mando ſe obſerve porém o coſtume preſentemente praticado na meſma Alfandega, a reſpeito de huns, e outros Guardas, para que céſſe o continuado conflicto das duas Repartições. O Deſembargador Conſelheiro da Fazenda, e Adminiſtrador da Alfandega, o tenha aſſim entendido: e faça executar. Palacio de noſſa Senhora da Ajuda, a tres de Março de mil ſetecentos ſeſſenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado a fol. 111.

ma, que nesta Corte, e Cidade de Lisboa se pratica pelos escriptos da Alfandega della: E que contra os Juizes, e Officiaes, que receberem fianças, que naõ sejaõ idoneas, e abonadas neste Reino; ou deixarem passar os termos estabelecidos para as cobranças a ellas respectivas, e para as dezobrigas das que naõ deverem direitos; se proceda executivamente para pagarem pelos seus proprios bens as quebras, que houver aos ditos respeitos, como se deveria proceder contra os Originarios devedores sem differença alguma.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, ao Concelho da Fazenda, á Casa da Supplicaçaõ, ao Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer; o cumpraõ, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, e naõ obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou Estylos contrarios; que todos Hey por derogados para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes meus Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, registando se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e seis de Maio de mil setecentos e sessenta e seis.

REY.

Alvará de 2 de Junho de 1766. para os Navios poderem ir aos Portos, que lhes parecer fazer negocio, &c.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo abolido inteiramente pelo Meu Alvará com força de Lei de dez de Setembro do anno proximo passado as Frotas, e Esquadras, que até agora se expediraõ para os Pórtos das Capitanias do Rio de Janeiro, e Bahia; e devendo por isso ficar na inteira liberdade os Navios destinados aos ditos Pórtos: Sou servido ordenar, que sem embargo da Lei de dezaseis de Fevereiro de mil setecentos e quarenta, que determinou, que os Navios, que sahissem dos Pórtos deste Reino para os sobreditos do Brasil naõ pudessem ir a outros differentes daquelles, a que se destinassem, naõ obstantes os Decretos expedidos sobre a partida das Frotas, e as mais Ordens, que prohibem passarem de huns para outros Pórtos fazendas seccas; seja licito aos mesmos Navios, e carregadores delles naõ só navegallos para qualquer dos Pórtos do Brasil, onde o commercio se acha livre, ainda que naõ sejaõ os do seu destino; mas tambem o passarem fazendas seccas de huns para outros dos ditos Pórtos, levando as guias necessarias das Alfandegas dos Pórtos, donde sahirem, para constar nas dos em que entrarem, haverem, ou naõ pago os mesmos direitos.

E este se comprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Governador da Releçaõ, e Casa do Porto; Concelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Junta

do

do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, Vice-Reys, e Capitaens Generaes dos Eſtados do Braſil, e da India, Governadores, e Capitaens Generaes dos ſobreditos Eſtados, Mezas da Inſpecçaõ, e mais peſſoas a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, que o cumpraõ, guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, quaeſquer que elles ſejaõ, e naõ obſtantes quaeſquer Leys, Regimentos, Reſoluçoens, Diſpoſiçoens, ou Ordens em contrario, que todas, e todas Hei por derogadas, e caſſadas de Meu Motu Proprio, certa ſciencia, e poder Real, Pleno, e Supremo, como ſe de todas, e de cada huma dellas fizeſſe eſpecial, e expreſſa menção, ſem embargo das Ordenaçoens em contrario, para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor: E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar; e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obſtantes as Ordenaçoens em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Alvarás, e mandando-ſe o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de noſſa Senhora da Ajuda a dous de Junho de mil ſetecentos ſeſſenta e ſeis.

REY.

Alvará de 2 de Julho de 1767. em que Sua Mageſtade ha por bem, que na Alfandega do porto da Figeira, e em todas as mais, que eſtaõ ao Norte delle, ſe pague a contribuiçaõ dos dous por cento para a deſpeza das Guardas-Coſtas: E que ſique na ſua inteira, e inviolavel obſervancia a diſpoſiçaõ do Capitulo cento e dezanove do Foral da Alfandega da Cidade do Porto.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendo-me preſentes as fraudes, com que alguns Negociantes ainda dos mais intereſſados na conſervaçaõ das Guardas-Coſtas da Cidade do Porto, tem ido deſpachar as ſuas fazendas a differentes Pórtos para ſubterfugirem o pagamento dos dous por cento, eſtabelecidos para as mesmas Guardas-Coſtas; vindo depois a introduzir na dita Cidade as taes fazendas pelos caminhos de terra com a deſpeza de carretos, mais importantes do que os Direitos, que defraudaõ; pelo que o Rendimento dos que ſe cobraõ, naõ chega para o reparo, e deſpeza das referidas Guardas Coſtas: E ſendo outroſim informado de que a cauſa deſtas fraudes he a de ſe livrarem os ditos Negociantes das vexaçoens praticadas pelos Officiaes da dita Alfandega do Porto na eſcolha dos comeſtiveis, e de outros mais generos, de que ſe pagaõ os Direitos em eſpecie, pelo intereſſe, que lhes reſulta de os repartirem entre ſi para negociarem nelles; ſendo-lhes prohibido commerciarem per ſi, ou por interpoſtas Peſſoas, em quaesquer generos, fazendas, e mais couſas, cujo deſpacho haja de pertencer á dita Alfandega; como ainda o comprarem dentro nella as ditas couſas, de que tiverem neceſſidade, debaixo das penas conteúdas no Capitulo cento e dezanove do Foral da Alfandega da dita Cidade, feito a dous de Junho de mil ſetecentos e tres: Sem que da tranſgreſſaõ deſta juſta diſpoſiçaõ ſe poſſaõ os ditos Officiaes eſcuſar com a permiſſaõ anterior, que tiveraõ por Alvará de dezoito de Janeiro de mil ſeiscentos e ſeſſenta e dous, re-

ferido á poſſe, em que ſe conſideraõ de tomarem Queijos Flamengos ; Fraſcos, Vaſſouras, e outras miudezas para gaſtos de ſuas caſas ; e que depois ainda mais extenderaõ com approvaçaõ do Mandado do Conſelho da Fazenda de dezanove de Junho de mil ſeiscentos e ſeſſenta e ſeis ; pois que naõ ſó o dito Alvará, e mandado, ſaõ repugnantes á diſpoſiçaõ de Direito Commum, e de todos os Foraes, e Regimentos das Alfandegas deſtes Reinos, e foraõ notoriamente obrepticios, e ſubrepticios: mas tambem por ſer a tal premiſſaõ facultativa, interina, e concedida em quanto ſe naõ mandaſſe o contrario ; e por haver ſido poſteriormente derogada pela dita Diſpoſiçaõ do Foral da meſma Alfandega do Porto: Em conſideraçaõ do que: Sou ſervido reprovar a ſobredita corruptéla, e os ſobreditos pretextos, que até agora a cobriraõ, havendo tudo iſto por nullo, e de nenhum effeito: E Mando, que nas Alfandegas do porto da Figueira, e de todas as outras, que jazem ao Norte delle, nas quaes milita a meſma razaõ, ſe faça a dita arrecadaçaõ dos dous por cento, para ſerem remettidos á Junta da Adminiſtraçaõ das Guardas-Coſtas: A qual nomeará em cada huma das ditas Alfandegas hum Recebedor para os meſmos dous por cento, lançando-os os Eſcrivaens dellas em livros ſeparados, como Negocio do meu Real ſerviço: E que daqui em diante a diſpoſiçaõ do dito Capitulo cento e dezonove do Foral ſeja inviolavel, e igualmente obſervada, e que os Direitos dos comeſtiveis, e mais generos, cujos Direitos ſe pagáraõ até agora em eſpecie, ſejaõ nella arrecadados para a minha Real Fazenda, e adminiſtrados na meſma fórma, que ſe pratica com os Peſcados, e Madeiras.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, Conſelho da minha Fazenda, Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, Deſembargadores, Juizes, Juſtiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deſte Alvará, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle ſe contém, naõ obſtantes quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou eſtilos contrarios, que Hei por bem derogar neſta parte, ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela minha Chancellaria, poſto que por ella naõ faça tranſito, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, ſem embargo da Ordenaçaõ do Livro ſegundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. E ſe regiſtará em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Leis, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte de Julho de mil ſetecentos e ſeſſenta e ſete.

REY.

Alvará de 25 de Setembro de 1769. para os Juizes de Fóra ſerem Executores das Alfandegas.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que por quanto pela publicaçaõ das duas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e ſetecentos ſeſſenta e hum ficáram os Almoxarifes, que até aquelle tempo foram Juizes dos Direitos Reaes, e Executores das ſuas Receitas, ſendo ſimplices Recebedores ; e em taes termos aſſim como neſte Reino fora preciſo occorrer á expediçaõ dos caſuaes incidentes, e execuções, que na cobrança dos Direitos dos Almoxarifados ſaõ inevitaveis, aſſim tam-

tambem era necessario para os Almoxarifados das Ilhas: E que havendo mostrado a experiencia, que para fazer cessar nas Minhas Alfandegas das mesmas Ilhas os descaminhos dos Meus Reaes Direitos, e os contrabandos, que nellas, e seus Destrictos se fazem com transgressaõ das prohibições estabelecidas pelas Minhas Leis, naõ basta haver Eu já ordenado aos Governadores, que fizessem administrar as ditas Alfandegas debaixo da inspecçaõ dos Juizes de Fóra: Sou servido ordenar aos ditos respeitos (para mais facil execuçaõ das referidas Leis, e das Minhas Reaes Ordens) que os Juizes de Fóra das ditas Ilhas, cada hum em o seu Destricto, sejaõ os Juizes dos Direitos Reaes com Jurisdicçaõ privativa para a elles recorrerem os ditos Recebedores para a arrecadaçaõ de suas Rendas, como tambem para conhecerem dos descaminhos dos Meus Reaes Direitos, e dos contrabandos, que haja nas Alfandegas, procedendo verbalmente de plano, e pela verdade sabida, sem guardar nos Processos os termos ordinarios, mas sim, e taõ sómente aquelles, que necessarios forem para o descobrimento da verdade, e defeza das Partes, conforme o Direito Natural, e Divino, dando appellaçaõ, e aggravo para o Provedor da Fazenda: E sou outro sim servido, que os dous Provedores da Fazenda da Ilha da Madeira, e das Ilhas dos Açores sejaõ Superintendentes Geraes das Alfandegas do seu Destricto, assim, e da mesma fórma, e com a mesma Jurisdicçaõ, com que Fui tambem servido crear os dous Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos pelo Meu Alvará de vinte e seis de Maio de mil e setecentos sessenta e seis: Ordenando que assim na fórma delle nos casos de culpa grave dos Juizes das respectivas Alfandegas, como ainda em todo, e qualquer caso, em que por qualquer maneira vagarem os Officios de Juizes leigos das ditas Alfandegas, os seus lugares fiquem incorporados, e unindo-se a Jurisdicçaõ delles aos ditos respectivos Juizes de Fóra das mesmas Ilhas, accrescendo a estes os mesmos ordenados, e emolumentos, que na fórma dos Regimentos vencerem os referidos Juizes leigos; e os Provedores da Fazenda, indo todos os annos em correiçaõ cada hum ás Alfandegas do seu Destricto, dem conta, quando se recolherem della, na Junta da Fazenda, do estado em que acharem, e deixarem cada huma dellas, para nella constar.

E este se cumprirá, taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; ao Inspector Geral do Meu Real Erario; ao Conselho da Fazenda; ao Arcebispo Regedor da Casa da Supplicaçaõ; aos Governadores, e Capitaens Generaes das Ilhas da Madeira, e dos Açores; á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; aos Desembargadores, Corregedores, Provedores da Minha Real Fazenda, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, e naõ obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda a vinte e sinco de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

REY.

Alvará de 30 de Abril de 1770. pelo qual ha Sua Mageſtade por bem derogar o Alvará de vinte e quatro de Março de mil ſeiſcentos e noventa e ſinco, para que fiquem na ſua devida obſervancia os Decretos de 2 de Abril, e 4 de Outubro de mil ſetecentos ſincoenta e ſete, que mandaõ ſómente pagar os Fabricantes de Seda deſtes Reinos, a impoſiçaõ do Sello nas Alfandegas.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem; que querendo animar as Fabricas das Sedas, eſtabelecidas neſtes Reinos, e favorecer aos meus fiéis Vaſſallos, que nellas ſe empregaõ com utilidade do publico; fui ſervido ordenar por meus Reaes Decretos de dous de Abril de mil ſetecentos ſincoenta e ſete, e de vinte e quatro de Outubro do meſmo anno, dirigidos ao Conſelho de minha Fazenda, que todas as peſſas de Seda, Fitas, Paſſamanes, Galoens, Lenços, Cintas, e todas as mais obras de Seda, que ſe fabricaõ nas manufacturas deſtes Reinos, conſtando plenamente, que o eraõ, ſe ſellaſſem na Alfandega, ſem pagarem algum Direito, ou Emolumento, que naõ foſſe o da pequena diſpeza da impoſiçaõ do meſmo Sello: E ſendo-me preſente, que na Alfandega da Cidade do Porto, ſe eſtá praticando a cobrança de tres réis por peſſa, além dos quatro réis, permittidos pela impoſiçaõ do Sello; com o fundamento de que os referidos tres réis, foraõ concedidos aos Guardas, por Alvará de vinte e quatro de Março de mil ſeiſcentos e noventa e ſinco: Hei por bem ordenar, que os ſobreditos meus Reaes Decretos, de dous de Abril de mil ſetecentos e ſincoenta e ſete, e quatro de Outubro do meſmo anno, ſejaõ inviolavelmente obſervados, como nelles ſe contém, naõ obſtante o Alvará de vinte e quatro de Março de mil ſeiſcentos noventa e ſinco, que Hei por derogado, em quanto poſſa ſer contrario aos ſobreditos Decretos.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, ao Conſelho da Fazenda, e do Ultramar, á Meza da Conſciencia, e Ordens, á Caſa da Supplicaçaõ, ao Senado da Camera, ao Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, á Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, aos Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e mais Officiaes, e Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém, naõ obſtantes quaeſquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou Eſtilos contrarios, que todos Hei por derogados para eſte effeito ſómente, ficando alias ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenaçoens do livro ſegundo titulo trinta e nove e quarenta em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares onde ſe coſtumaõ reſtiſtar ſimilhantes Leys: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos trinta de Abril de mil ſetecentos e ſeſſenta.

REY.

Alvará de 25 de Fevereiro de 1771. pelo qual se determina, que os Superintendentes Geraes das Alfandegas da Provincia do Norte e Sul possaõ delegar a sua Jurisdicçaõ, quando Sahirem fora dos seus respectivos terrenos, &c.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem: que havendo Eu creado dous Superintendentes Geraes: hum para as Alfandegas da Provincia de Alem-Tejo, e Reino do Algarve, outro para as das Provincias do Norte, e partido do Porto, pelo Alvará de vinte e seis de Março de mil setecentos sessenta e seis com Jurisdicçaõ privativa, e exclusiva de outra alguma, que naõ seja a do Conselho da Minha Real Fazenda: E ordenando, que no impedimento dos referidos Superintendentes Geraes passasse a Jurisdicçaõ aos Provedores das Comarcas, como Contadores da Fazenda. Porque porém a experiencia tem mostrado, que sahindo estes Ministros frequentemente em diligencias, ou ainda com licenças Minhas, fóra das suas residencias, se faz preciso que fique interinamente servindo o lugar por hum Ministro, que dê expediçaõ aos negocios occurrentes: Mando, que tanto que qualquer dos ditos Superintendentes sahir fóra do seu Territorio, fiquem por elles interinamente servindo aquelles, nos quaes aos mesmos Superintendentes parecer delegar, com tanto que seja Bacharel da Graduaçaõ de Cabeça de Comarca para sima nas Provincias do Sul; e da Relaçaõ, e Casa do Porto para as outras Provincias do Norte; os quaes se entenderáõ nos ditos casos por esta mesma Lei nomeados por Mim.

E attendendo ás muitas diligencias, e informações, de que os mesmos Superintendentes saõ encarregados por diversas Repartições; e que sendo as Provincias extensas, naõ poderáõ supprir pessoalmente tudo o necessario para cumprirem com as devassas, que saõ da obrigaçaõ das Correições das respectivas Alfandegas: Ordeno, que deprecando os ditos Superintendentes aos Corregedores das Comarcas, ou a outros quaesquer Ministros, ou para devassarem, ou para inquirirem sobre alguns factos pertencentes á Jurisdicçaõ dos sobreditos Superintendentes, quando elles pelas distancias, se naõ puderem acudir pessoalmente com a brevidade, que necessaria for, sejam os ditos Corregedores, e Ministros obrigados a cumprir os Precatorios, e a proceder ás diligencias, que nelles lhes forem deprecadas, ainda que sejam fóra das suas Jurisdicções, debaixo da pena de ficarem responsaveis perante Mim, pelos prejuizos, que houver pela falta dos ditos cumprimentos.

Outro sim ordeno, que as tomadias, e apprehensões, que se fizerem ou pelos Officiaes das Alfandegas, ou por quaesquer outros Ministros, sejam logo remettidas aos Superintendentes Geraes, para elles as sentenciarem sem appellaçaõ, nem aggravo, quando naõ excederem o valor de sincoenta mil reis, para procederem a fazer queimar os Contrabandos das mesmas tomadias, e assegurar o tresdobro, que devem logo remetter com os Autos á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios. E os mesmos Superintendentes levaráõ de seus dias pessoaes á custa da fazenda dos culpados, quando os houver, a razaõ de dous mil reis por dia naquelles em que fizerem diligencias necessarias para se formalizarem as culpas, naõ sendo nos actos das ditas Correições, a que saõ obrigados em razaõ dos seus Officios.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, ao Conselho da Fazenda, á Caza [illegible]

Relaçaõ, e Caſa do Porto, á Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, aos Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e mais Officiaes, e peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém, e naõ obſtantes quaeſquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Eſtylos contrarios, que todos Hei por derogados para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, que ſerve de Chanceller Mór deſtes Meus Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumam regiſtar ſemelhantes Alvarás, e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Pinheiro a vinte e ſinco de Fevereiro de mil ſetecentos ſetenta e hum.

REY.

Alvará de 12 de Dezembro de 1772. que declara o Alvará de 10. de Setembro de 1765. e o Alvará de 2 de Junho de 1766. e as faculdades para paſſarem a Moçambique os Navios do Negocio do Braſil: Manda, que todos os Navios, que paſſarem de quaeſquer, ou de qualquer dos Pórtos dos ſeus Dominios da America, e Africa aos que jazem além do Cabo da Boa Eſperança, ſejaõ obrigados a voltar em direita viagem para o Porto de Lisboa, ſem fazerem eſcala alguma, que naõ ſeja a de Angola; e ſem que alli poſſaõ vender fazenda alguma, &c.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem: Que tendo informaçaõ, de que do Meu Alvará de dez de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e ſinco, que, abollindo as Frotas, permitti aos Meus Vaſſallos a liberdade de navegarem para os Pórtos naõ vedados dos Meus Dominios Ultramarinos; e de tranſportarem delles, e para elles quaeſquer mercadorias primittidas; do outro Alvará de dous de Junho de mil ſetecentos ſeſſenta e ſeis, que derogando a Lei de dezaſeis de Fevereiro de mil ſetecentos e quarenta, com os Decretos, que prohibiraõ, que os Navios, que ſahiſſem deſtinados a quaeſquer Pórtos do Braſil, naõ pudeſſem variar as ſuas eſcalas para paſſarem a outros, ampliou a liberdade da meſma Navegaçaõ até entaõ prohibida, para os Navios paſſarem de quaeſquer Pórtos do meſmo Braſil a outros; em que julgaſſem, que teriaõ intereſſe; e das faculdades, que alguns Negociantes daquelle Eſtado impetráram para os ſeus Navios irem carregar de Eſcravos a Moçambique, debaixo do pretexto, de que alli os acharião a preços mais accommodados; ſe tem ſeguido hum abuſo taõ grande, e taõ prenicioſo, como he o de haverem fraudado os impetrantes das referidas faculdades todas as Leis, e Regimentos, que em conformidade com o dictame da boa razaõ de Eſtado, e com a prática de todas as Naçoens polidas da Europa, acauteláraõ, e defendêraõ todo o Commercio directo dos Dominios da Aſia, com os da America; fazendo eſtabelecer no dito Porto de Moçambique provimentos de fazendas da India, para dalli as tranſportarem para o Braſil, debaixo do pretexto dos ſobreditos Eſcravos mais baratos, com huma enormiſſima lezaõ do Commercio, e da Navegaçaõ da Capital dos Meus Reinos: Mando, que todos os Navios, que deſde

o dia da publicaçaõ della passarem de quaesquer, ou de qualquer dos Pó
tos dos Meus Dominios da America, e Africa dos que jazem além d
Cabo da Boa Esperança, sejaõ obrigados a voltar em direita viagem pa
o Porto de Lisboa; sem que lhes seja premittido fazerem escala alg
ma, que naõ seja a de Angola, na mesma conformidade, em que alli
fazem as Náos, que vaõ deste Reino para o dito Estado da India,
delle voltaõ para o mesmo Reino: Observando-se a respeito dos sobred
tos Navios a mesma prohibiçaõ de descarregarem fazendas no dito Esta
do de Angola, que está por mim ordenada a respeito das referidas Náo
da India. O que tudo se observará debaixo das penas de confiscaçaõ do
Navios, e das fazendas, que do Porto de Moçambique, e dos outro
do Cabo da Boa Esperança para dentro; ou voltarem direitamente ao
Pórtos dos Meus Dominios Ultramarinos; ou entrando no de Angola
venderem alli fazendas, rompendo assim as Carregações, que devem tra
zer em direita viagem a Lisboa.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor
da Casa da Supplicaçaõ; Gorvernardor da Relaçaõ, e Casa do Porto;
Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consci
encia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios;
Vice-Rey, e Capitaõ General dos Estados do Brazil; Governadores, e
Capitaens Generaes dos sobreditos Estados, e da India: Mezas da Inspec
çaõ; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvido
res, Juizes; Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Al
vará pertencer, que o cumpraõ, guardem, e o façaõ inteiramente cumprir,
e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaes-
quer que elles sejaõ; e naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Re
soluçoens, Disposiçoens, ou Ordens em contrario, que todas, e todos de
Meu Motu-proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Hei
por derogadas, e cassadas, como se de cada huma dellas fizesse especial, e
expressa menção para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vi
gor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella
naõ ha de passar, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e
muitos annos, naõ obstantes as Ordenaçoens em contrario: Registando-
se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Alvarás:
E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tom-
bo. Dado em Pancas em doze de Dezembro de mil setecentos setenta e
dous.

REY.

Lei de 4 de Fevereiro de 1773. pela qual se manda cessar todos os abusos,
e desordens, com que amalicia, e cobiça tinha arruinado huma grande
parte da Lavoura, e faziaõ tratar nas Alfandegas, e Casas do Despacho
deste Reyno como estranhos os generos, que se transportavaõ do Reino
do Algarve, &c.

DOM Jozé por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves
daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista,
Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India,
&c. A todos os Vassallos dos Meus Reinos, saude. Consistindo a sustentaçaõ,
e as riquezas essenciaes de todos os Póvos nos primittivos cabedaes, e
duzem a Lavoura, e a industria dos Habitantes delles: Devendo por isso
ani-

animar-se a Primeira, e favorecer-se a Segunda; de sorte, que os frutos naturaes, e industriaes, que, sobejando em huns lugares, constituem nelles hum cabedal inutil, e morto, possam renascer, e fazer-se lucrosos pela exportaçaõ para os outros lugares, que delles necessitam: Tive certas informaçoens, de que humas das grandes desordens, e das inauditas vexações, que a malicia, e a cubiça abortáram nos dous Seculos proximos precedentes, foram as de se irem accumulando estorvos, para que os sobreditos frutos naõ pudessem gyrar entre os Meus Vassallos; porque depois de haverem pago muitos os primeiros direitos da sahida nas Terras, que os produzem, e fabricam, (e ainda aquelles, que por sua natureza os naõ devem) vam pagando, e repagando outros tantos direitos, quantos saõ os Pórtos, Fozes, e Barras, onde entram; e as Cidades, e Villas, por onde transitam; sem se fazer differença alguma, nem entre os Generos, que saõ da primeira necessidade, e que saõ redundantes para se favorecerem tanto, quanto se requer, e o costuma praticar a bem regulada Economía de todas as Nações Civilizadas. Ao mesmo tempo tive igual informaçaõ, de que conservando justamente os Senhores Reis Meus Gloriosos Predecessores ao Algarve os Privilegios de Reino, em memoria dos assinalados serviços, que os Habitantes delle fizeram á Minha Corôa; foi tal o abuso, que se fez desta distinçaõ honorifica, que, devendo lembrar sómente para tudo o que fosse favoravel aos seus Moradores, se foi convertendo tanto em odio delles, que os chegáram a excluir como estranhos de todos os beneficios, de que sempre gozáram, e estam ainda gozando todas as outras Provincias de Portugal no Commercio de Terra, e de Mar, entre si fazem por carretos de Terra, e por Fozes, e Barras. E querendo extender os effeitos da Minha indefectivel Justiça, e da Minha Paternal, e Pia Providencia á inteira extirpaçaõ dos sobreditos abusos, incompativeis com o Bem commum dos Meus Vassallos, e com a igualdade, com que para todos elles devem descer do Throno as Graças, e os beneficios, com que procuro promover entre elles a abundancia, e felicidade: Hei por bem, e me praz, quero, he minha vontade, e Mando, que aos referidos respeitos se observe daqui em diante o seguinte.

I. Mando, que a respeito de todas as especies de Graõ, de Legumes, de Farinhas, de Louças, de Cal, de Tijolo, de Telha, de Madeiras, de Pedras, e de Mós de Moinho, que forem produzidos, ou fabricados nestes Reinos, se observem as Leis, e Decretos, com que se achaõ por Mim favorecidos os Moradores da Minha Corte, e Cidade de Lisboa; extendendo humas, e outros a todas as Terras das Provincias, e Comarcas deste Reino, e do Algarve: Para serem livres de todos os direitos de entrada, ou sahida, de Sizas, de Impoſições, de Contribuições, de Portagens, de Almotaçarias, de amostras; ou sejaõ conduzidos por Carretos de Terra, ou transportados por Mar, ou por Fozes nas Embarcaçoens proprias dos Meus Vassallos: porque, sendo-o assim, passaráõ, e girarãõ livremente de humas para outras Provincias, e de humas para outras Terras, sem o menor encargo, ou embaraço algum: Debaixo das penas de suspensaõ até nova mercê, dos Magistrados, que qualquer, ou quaesquer direitos extorquirem contra o nesta ordenado; de perdimento dos Officios aos Officiaes de Justiça, ou Fazenda sendo Proprietarios, ou do valor delles, sendo Serventuarios; e de pagarem todos, ou qualquer dos sobreditos, contra o qual primeiro se requerer, annoviado ás Partes o damno, que lhes houverem causado.

II. Item: Mando, que as Carnes Salgadas, Seccas, ou de fu- ne sahirem do Algarve para a Minha Corte, e Cidade de Lisboa, cias do Continente deste Reino, naõ pagem mais direito algum

de sahida, qualquer que elle seja. Porém pelo que pertence ás entradas no sobredito Reino do Algarve, pagaráõ as ditas Carnes transportadas, ou conduzidas por Terra das Provincias, sómente dez por cento de Siza, cobrados nas respectivas Alfandegas.

III. Item: Sendo tambem informado, de que na Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve costuma haver huma tal redundancia de Courama Vacûa, e Cabrûa em verde, que fazendo cessar a razaõ, com que se estabeleceo a Ordenaçaõ do Livro Quinto, Titulo Cento e doze, e Resoluçaõ de onze de Dezembro de mil setecentos sincoenta e seis, requer a extensaõ do Alvará, que a favor da Companhia das Carnes Mandei publicar em sete de Novembro de mil setecentos sessenta e sinco: Mando, que os Fabricantes de Sollas, Atanados, Marroquins, e mais Cortumes da Cidade de Lisboa, e Provincias da Estremadura, do Alem-Tejo, e de todas as outras deste Reino, e do do Algarve até o fim do mez de Janeiro de cada hum anno, façaõ Relaçoens das duzias de Pelles de cada qualidade, que sem dólo, ou engano entenderem, que lhes saõ necessarias para as suas respectivas Fabricas: Remettendo as por elles assignadas ao Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Sul; Fondo ao mesmo tempo Comissarios nas Cidades, e Villas principaes de todas as sobreditas Provincias com as Ordens, e dinheiros necessarios para comprarem as Pelles pertencentes ás suas Commissoens pelos preços communs das Terras, sem excesso, nem diminuiçaõ: Ficando tudo o referido debaixo da inspecçaõ do sobredito Superintendente Geral. O qual Mando outro sim, que logo que passar o ultimo dia do mez de Junho de cada hum anno, dê os necessarios despachos de sahida a todos os Interessados em toda a sobredita Courama verde, que lhes requererem para a extrahirem, pagando os direitos, que por ellas deverem.

IV. Item: Para de huma vez arrancar a prejudicial, e odiosa differença, que nas Mezas de Arrecadaçaõ da dita Cidade de Lisboa, e nas mais destes Reinos se tem feito entre os frutos, e generos vindos do Algarve, e os das Provincias de Portugal: Mando, que tal differença se naõ torne daqui em diante a fazer: E que muito pelo contrario, conservando o mesmo Algarve as prerogativas de Reino para tudo o que he honorifico, seja inteiramente regulado pelas Provincias de Portugal, assim para o pagamento dos direitos de sahida do Algarve, entrada em Lisboa, e Pórtos deste Reino; como para tudo o mais, que lhe for util, e favoravel. O mesmo Ordeno outro sim, que se pratique a respeito dos frutos, e generos, que forem embarcados, e conduzidos dos Pórtos, e Terras deste Reino para o Continente do Algarve.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicaçaõ; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto; Senado da Camera de Lisboa; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumpraõ, guardem, e façaõ cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluçoens, ou Costumes, e Sentenças, que sejaõ em contrario, por quanto todas, e todos de Meu Motu-proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, derogo em fórma especifica para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor [illegible] se dellas, e delles fizesse especial menção, e aqui fossem incorpor[illegible]

Doutor Joaõ Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria: E que remetta os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e seu final a todos os Corregedores das Comarcas, Ouvidores das Terras de Donatarios, e mais Ministros, a que se costumam remetter semelhantes Leis. E esta se registará em todos os Tribunaes, e Cameras destes Reinos, e todas as Mezas de Arrecadaçaõ delles; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Salvaterra de Magos, a quatro de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres.

REY.

Alvará de 20 de Maio de 1774. para se obviarem os descaminhos dos Direitos Reaes, e para se fazer cumulativa a Jurisdicçaõ de todos os Ministros encarregados da Arrecadaçaõ da Fazenda Real: ampliando a Jurisdicçaõ do Superintendente Geral dos Contrabandos.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto por outro Meu Alvará dado em dezaseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum Houve por bem crear hum Superintendente Geral dos Contrabandos, e descaminhos da Minha Real Fazenda, com os uteis fins; de fazer cessar por huma parte os escandalosos abusos dos mesmos Contrabandos, estabelecendo a igualdade, e boa fé, com que se devem proteger, e animar os bons, e verdadeiros Commerciantes; e de fazer evitar pela outra parte os descaminhos dos Direitos, que arruinam os ditos Commerciantes, em quanto naõ podem vender os seus Generos por aquelles mesmos preços, porque os vendem os que naõ pagam os Direitos devidos: E por quanto a experiencia tem feito manifestos os beneficios, que da execuçaõ do sobredito Alvará se tem seguido aos ditos respeitos: Para que estes mais se possam continuar em beneficio da utilidade pública: Sou servido declarar, e ampliar a Jurisdicçaõ do referido Lugar de Superintendente Geral, na maneira abaixo declarada.

1 Estando sempre na Minha Real Pessoa todo o Poder, e Jurisdicçaõ, que della emanam para os diversos Magistrados, em beneficio do Meu Real serviço, e da utilidade pública dos Meus Vassallos: E naõ devendo por isso a Jurisdicçaõ de alguns dos mesmos Magistrados entender-se privativa, e exclusiva das dos outros, em fórma que lhe sirva de embaraço; quando pelo contrario devem todos cooperar em concorde harmonia para aquelles dous fins; ou mandando os que saõ superiores; ou deprecando os que saõ iguaes, e inferiores; sem que debaixo dos pretextos de conflictos de Jurisdicções, e de ostentações de authoridades pessoaes, se póham impedimentos, que retardem, ou talvez frustrem as averiguações, e mais diligencias a bem dos sobreditos dous fins: Sou servido declarar, e ordenar: *Primò*; Que a Jurisdicçaõ de todos os Ministros encarregados de Arrecadações da Minha Real Fazenda, deve ser sempre cumulativa nos casos occorrentes, para arrecadar a mesma Fazenda, e evitar os descaminhos della aquelle, que se achar mais prompto, e for primeiro informado: *Secundò*: Que quando o Superintendente Geral dos Contrabandos se achar nestas circumstancias nos casos em que houver perigo na mora, póde, e deve mandar os Offi-

ciaes de todas as Estações, e de todas as Casas Fiscaes; e que todos elles lhe devem obedecer, e ajudallo nas suas diligencias, depois das quaes poderáõ então dar conta aos seus respectivos Chefes: *Tertiò*: Que porém nos outros casos, em que a mora naõ contiver perigo, praticará com os Ministros de igual, ou superior Graduação as urbanidades, que por Direito se acham estabelecidas

2 Na mesma conformidade: Sou servido ampliar a Jurisdicção do mesmo Superintendente Geral dos Contrabandos a todas as Casas Fiscaes, em que se fazem arrecadações dos Meus Reaes Direitos; assim nestes Reinos, como nos Dominios Ultramarinos delles; para que a todas possa pedir as informações, e clarezas, que lhe forem necessarias; as quaes promptamente lhe deveráõ remetter sem demora alguma os respectivos Chefes, com a pena de suspensaõ dos seus Officios até Minha Mercê.

3 *Item*: Mando: Que o mesmo Superintendente possa visitar per si todas as Casas de Despacho desta Corte, á excepção das Tres Alfandegas denominadas do *Assucar*, da *Casa da India*, e do *Tabaco*. Sendo-lhes porém necessarias quaesquer clarezas dellas, as pedirá aos seus respectivos Chefes, que lhas faraõ expedir promptamente, debaixo da pena assima declarada. Todas as outras Casas, e Mezas de Despacho lhe ficaráõ inteiramente subordinadas; para examinar o que nellas houver digno de reformar-se; e me dar conta do que achar, que requer o auxilio de novas providencias.

4 *Item*: Mando: Que da mesma fórma lhe sejam sujeitos, a respeito das diligencias pertencentes ao seu Officio, os Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos; e todos os Juizes dellas; assim como o saõ ao Administrador Geral da Alfandega de Lisboa, como Feitor Mór de todas as do Reino: E que o mesmo se entenda com as das Ilhas dos Açores, da Madeira, America, e Asia; para que promptamente cumpram todas as suas Ordens, e Mandados, que por Elle lhes forem expedidos, debaixo da mesma pena assima declarada.

5 *Item*: Attendendo á certa informaçaõ, que tive de naõ serem bastantes os dez Guardas do Numero, que ha na Alfandega da Casa da India; sendo por esta causa necessario em muitas occasiões metter por Guardas Homens, ou estranhos, ou abjectos, ou faltos de verdade, e procedimento para aquelle exercicio: Sou servido prohibir desde logo esta qualidade de Guardas; e crear de novo mais vinte; Ordenando, que pelo Conselho da Fazenda sejam providos até ao numero de vinte Guardas Supranumerarios para o exercicio da Alfandega da sobredita Casa da India; precedendo informaçaõ do Provedor della, pela qual se qualifiquem benemeritos destes lugares; e passando-se lhes Provimentos annuaes, que naõ poderáõ ser reformados sem nova informaçaõ do mesmo Provedor; para que sempre conste da constante capacidade dos referidos providos. Os quaes naõ vencendo ordenado algum á custa da minha Real Fazenda, seraõ por isso escusos, e izentos de pagarem Novos Direitos destas serventias, pelas quaes levaráõ ás Partes os seis tostões por cada dia, que estiverem a bordo dos Navios, que se vencem de modo ordinario. E tanto nestes vinte Guardas novamente creados, como nos dez, que ha do Numero, seraõ sempre os seus Officios reputados por méras serventias pessoaes; sem que em caso algum se lhes possam admittir Substitutos, ou Serventuarios.

6 *Item*: Mando: Que na distribuiçaõ dos sodreditos Guardas a bordo dos Navios se observe exactamente a mesma pratica, que se observa na Alfandega do Assucar, como está determinado no Paragrafo Terceiro da Alvará de vinte e sete de Setembro de mil setecentos setenta e nove. Com a

differença porém, de que a distribuiçaõ será sempre feita pelos dez Guardas, que presentemente tem a dita Casa, em quanto estes servirem per si mesmos, e se acharem presentes: E que só depois destes se acharem occupados, he que possam entrar á distribuiçaõ os vinte Supranumerarios novamente creados. Quando succeder irem-se desoccupando alguns dos sobreditos dez Guardas no meio do gyro; os que no principio delle estiverem occupados iraõ logo entrando nos Navios, para que forem necessarios; por deverem ter toda a preferencia os referidos dez Guardas do Numero; ficando os vinte Supranumerarios secundariamente attendidos na falta dos do Numero. E isto taõ sómente para as Guardas dos Navios; sem que nunca possam ser occupados nas conducções das fazendas, em quanto Eu naõ mandar o contrario.

7 Havendo mostrado a experiencia que naõ basta a Disposiçaõ do Paragrafo Terceiro do Capitulo Trinta e sete do Alvará de Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos sincoenta e tres, para produzir todos os effeitos, a que foi ordenado; em quanto determina, que das denunciaçoens, que forem dadas por Partes, ou tomadias, que forem feitas por Officiaes de fóra da Casa do Despacho do Consulado Geral da sahida, seja huma terça parte para a minha Real Fazenda, outra para o Denunciante, ou Officiaes de fóra, e a outra para se repartir por todos os sete Guardas do Numero do mesmo Consulado: Sou servido revogar nesta parte a sobredita Disposiçaõ; Ordenando, que as sobreditas tomadias, e a applicaçaõ dellas fiquem na regra geral dos seus respectivos Regimentos.

8 Porque pela Repartiçaõ da Alfandega do Tabaco se costumaõ tambem prover os Navios respectivos de Guardas avulsos, sem conhecimento algum pessoal das suas qualidades para semelhantes Officios: Sou servido revogar a referida prática: Ordenando, que sejaõ logo creados trinta Guardas do Numero pela mesma fórma, que assima tenho determinado para a Casa da India; com a mesma rigorosa distribuiçaõ; e só com as differenças; de que os seus Provimentos seraõ passados pela Junta da Administraçaõ do Tabaco; e de que vencerãõ trezentos reis de Ordenado por cada dia, que estiverem a bordo na fórma, e maneira, que lhes foraõ regulados pelo Regimento de dezoito de Outubro de mil setecentos e dous, pagos pela mesma parte, porque até agora foraõ os referidos Guardas inuteis.

9 Para o embarque das fazendas, e mais generos, que se transportaõ para todos os Navios, que estiverem á carga: Sou servido estabelecer o *Caes Novo de Santarem*; o outro *Caes Novo da Praça do Commercio*; e em lugar da incommoda Praia chamada da Areia, estabeleço o Novo *Caes da Praça dos Remulares*: Ordenando, que em nenhuma outra parte se possaõ fazer carregaçoens, debaixo das penas estabelecidas contra os descaminhos.

10 Porque a multiplicidade de Officiaes, e de Feitores, que ha em muitas das Estações Fiscaes, dá causa a que em algumas occasioens se façaõ inuteis naquella mesma Estaçaõ, a que pertencem; ou porque os seus Rendimentos se achaõ Contratados; ou por outras causas, com que pertextaõ as suas omissões, chegando até o ponto de supporem, (por exemplo) que hum Feitor da Siza do Pescado naõ he obrigado a apprehender hum descaminho das Sizas dos Azeites, do Vinho, ou das Carnes: Sou servido Ordenar; por huma parte, que o Superintendente Geral dos [illegible] rabandos, e Descaminhos obrigue aos ditos Feitores ao exame, e de todos os descaminhos, de qualquer qualidade que sejaõ; e pela parte se sirva indistinta, e cumulativamente de todos os referidos

Feitores para tudo o que for dirigido a evitar Contrabandos, e Descaminhos; pertençaõ os mesmos Feitores a huma, ou outra Arrecadaçaõ: Comprehendendo-se nella generalidade os que pertencem aos Direitos Administrados pela Junta da Casa de Bragança.

11 Porque os Rendimentos, que andaõ Contratados, saõ igualmente interessados em todas as providencias, com que Tenho precavido a total extinçaõ dos Descaminhos, e Contrabandos; seguindo-se destas providencias os uteis effeitos, que tem conhecido os mesmos Contratadores; assim no augmento do Rendimento dos Direitos; como na menos despeza de Feitores da sua confiança, de que se costumavaõ servir, quando reputavaõ inuteis os que eraõ no Meu Real Nome nomeados: Sou servido Ordenar, que á custa das Estaçoens das Mezas do Despacho; dos Vinhos; dos Azeites; da Fruta; das Carnes; e da Portagem; se conserve huma Falúa de seis Remeiros com seu Patraõ; que será escolhida, e nomeada pelo mesmo Superintendente Geral ao seu livre arbitrio; repartindo-se a despeza da conservaçaõ della pelas ditas sinco Estaçoens. Estando Contratadas, pagaráõ os Contratadores a parte, que *pro rata* lhes tocar; e concorreráõ tambem as outras, que naõ estiverem Contratadas.

12 Porque se tem feito ver por huma decisiva experiencia, que dos ajustes clandestinos, que alguns Contratadores da Minha Real Fazenda tem feito sobre rebates de direitos, ou composições de tomadias se tem seguido ao Commercio Geral o grave prejuizo de naõ poderem vender os Negociantes; que taes ajustes naõ praticaõ, ao mesmo preço, a que vendem aquelles, que tem a seu favor os sobreditos rebates, e composições: Sou servido prohibir absolutamente os mesmos prenicioſos ajustes em hum, e outro dos referidos casos; Ordenando, que os Contratadores, que os fizerem, incorraõ nas penas; de remoçaõ dos seus respectivos Contratos; e do tresdobro do valor dos Direitos, que perdoarem, e da composiçaõ, que fizerem; a saber; a terça parte para o meu Fisco, e Camera Real; a outra terça parte para os Officiaes, que descubrirem a contravenſaõ, e fizerem a apprehenſaõ; e a ultima terça parte para o Denunciante, entregando-se-lhe esta no mesmo segredo, em que se lhe devem tomar estas denúncias. Por alguns justos respeitos, exceptuo por ora desta geral Disposiçaõ os Contratos das Chancellarias.

13 Para maior clareza, e mais exacta arrecadaçaõ dos Meus Reaes Direitos; e mais facil conhecimento das Mercádorias descaminhadas: Ordeno, que de todas as Alfandegas, e Casas de Despacho desta Cidade de Lisboa, e seu Termo, se remettaõ ao mesmo Superintendente Geral nos primeiros dez dias de cada mez todas as Listas, e Relaçoens dos Despachos dellas pella forma, e regularidade, que este lhas pedir. O mesmo observaráõ as outras Alfandegas de todas as Provincias destes Reinos dentro dos dez dias seguintes ao fim de cada Quartel; as das Ilhas, America, e Asia, no primeiro Navio, que partir no fim de cada seis mezes, Faltando os Magistrados, e Pessoas, a quem competir, á prompta execuçaõ destas Ordens; e ao que nellas Determino; incorreráõ pela certeza do facto nas penas; de suspenſaõ dos seus Officios até Minha Mercê; de virem responder a esta Corte, os que forem de fóra della, pello motivo da inobservancia; e das mais penas, que Eu for servido impor-lhes ao Meu Real Arbitrio: Dando-me logo conta o referido Superintendente Geral pelo meu Real Erario, para Eu mandar logo applicar as providencias, que me parecerem justas.

14 Pedindo tambem a mesma boa regularidade, que todos os [illegible] ros, que se exportaõ da Cidade de Lisboa, sejaõ manifestados no

ſulado da ſahida, ainda no caſo de ſerem izentos de Direitos, como o ſaõ a ſolla, e outros Generos fabricados neſtes Reinos: Ordeno, que naõ tendo ſido deſpachados, ou manifeſtados os ditos Generos em alguma das Caſas de Deſpacho deſta Corte; o hajaõ de ſer ſempre no Conſulado Geral da ſahida, onde ſe lhes tomaráõ os ditos manifeſtos com toda a brevidade, e bom expediente, ſem prejuizo, ou deſpeza alguma de emolumentos das partes: E que a reſpeito de todos, e quaeſquer Generos, que ſe acharem ſem eſte manifeſto, ſejaõ as Peſſoas, que os tiverem diſtrahidos, condemnadas a pagarem pela primeira vez a decima parte do ſeu valor; e pela ſegunda o dobro; e pela terceira o tresdobro; e pelas mais reincidencias em ametade do dito valor, e em trinta dias de cadeia.

15 Todas as tomadias feitas nos Pórtos do Brazil, por ſe faltar á execuçaõ deſte Alvará, e das Ordens, que por effeito delle expedir o Superintendente Geral dos Contrabandos; ſeraõ pertencentes ao Cofre Geral das tomadias, eſtablecido na Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios; ſalvas as partes, que tocarem aos Officiaes, e aos Denunciantes.

16 Semelhantemente pertenceráõ ao meſmo Cofre todas as tomadias de fazendas, que forem achadas nos reſpectivos Portos, a que ſe deſtinarem, ſem terem ſido deſpachadas pelo Conſulado da ſahida; viſto que pela diligencia do meſmo Conſulado naõ foram apprehendidas da Barra deſta Cidade para dentro, até onde lhe pertence a averiguaçaõ dos ſeus deſcaminhos.

Pelo que: Mando ao Inſpector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente junto á Minha Real Peſſoa; Meſa do Deſembargo do Paço; Regedor da Caſa da Suppliçaõ; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Conſciencia, e Ordens; Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Vice-Rey do Eſtado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes delle; da India Oriental, e de todos os Meus outros Dominios do Ultramar; Deſembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, e Peſſoas dos Meus Reinos, e dos ſobreditos Senhorios, que aſſim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar eſte Alvará; como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer Leis, ou Coſtumes em contrario, porque todas, e todos derogo, como ſe de cada hum, e de cada huma dellas fizeſſe expreſſa, e eſpecifica menção para eſte effeito ſómente. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira, do Meu Conſelho, que ſerve de Chanceller Mór deſtes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e ſeu ſinal aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumam regiſtar ſemelhantes Alvarás: E mandando-ſe o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, em vinte de Maio de mil ſetecentos ſetenta e quatro.

REY.

Alvará de 16 de Setembro de 1774. que declara, e amplea o outro de 20 de Maio do meſmo anno, em que ſe ordena, que todos os Navios comprados fóra deſtes Reinos, querendo habilitar-ſe na navegaçaõ Portugueza, paguem por inteiro todos os Direitos, que pagaõ os comprados nos meſmos Reinos com o accreſcentamento de ſinco por cento.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Declaraçaõ virem: Que havendo eſtabelecido pelo outro Alvará de vinte de Maio do preſente anno todas as Providencias, que a variedade dos tempos moſtrou neceſſarias para melhor, e mais perfeita regularidade do Gyro Geral do Commercio, em beneficio commum dos Meus Fieis Vaſſallos; e para a melhor, e mais exacta arrecadaçaõ dos Meus Reaes Direitos; livrando a huns, e a outros daquellas deſigualdades, com que os coſtumaõ gravar os ſubterfugios dos que ſe affaſtaõ das Regras geraes dos bons Negociantes; e que buſcaõ os meios de perverter os preços communs; aſſim pelos referidos ſubterfugios; como pelos deſcaminhos dos Reaes Direitos: E porque logo que foi poſta em prática a Determinaçaõ do referido Alvará, e ceſſáraõ as fraudes, que foraõ precavidas pelo Paragrafo Doze delle, em quanto prohibe expreſſamente o rebate de Direitos em algumas Mezas de Deſpacho; ſe inventou a outra fraude, que contra o referido Paragrafo Doze ſe tem commettido com as compras de Navios Eſtrangeiros ajuſtadas neſte Reino, e ultimadas fóra delle; ou ainda mandando-ſe intentar, ajuſtar, e comprar fóra do meſmo Reino: Para de huma vez arrancar os referidos abuſos, e para conſolidar a boa fé no Commercio, e nos Deſpachos: Sou ſervido Ordenar, como por eſte Ordeno, que todos os Navios comprados fóra deſtes Reinos, e ſeus Dominios por Vaſſallos Naturaes, ou Naturalizados nelles; querendo habilitar-ſe na Navegaçaõ, e Bandeira Portugueza; naõ ſó paguem por inteiro todos os Direitos, que reſpectivamente pagaõ os que ſe compraõ no meſmo Reino; mas ainda além deſtes ſinco por cento. E iſto debaixo das penas cominadas no ſobredito Paragrafo Doze do referido Alvará de vinte de Maio deſte preſente anno. Exceptúo porém deſta Regra Geral alguma compra, que com licença Minha, e por eſpecial Graça ſe poſſa mandar effeituar contra o que neſta vai determinado.

Pelo que: Mando ao Inſpector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente junto á Minha Real Peſſoa; Meza do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Conſciencia, e Ordens; Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Vice-Rey do Eſtado do Braſil; Governadores, e Capitaens Generaes delle; da India Oriental, e de todos os Meus outros Dominios do Ultramar; Deſembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, e Peſſoas dos Meus Reinos, e dos ſobreditos Senhorios, que aſſim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte Alvará, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer Leis, ou Coſtumes em contrario, porque todas, e todos derogo, como ſe de cada hum, e de cada huma dellas fizeſſe expreſſa, e eſpecifica menção para eſte effeito ſómente. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira, do Meu Conſelho, que ſerve de Chanceller Mór deſtes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e ſeu ſinal aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das Terras, dos Donatarios: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde

de ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Alvarás : E mandando-ſe o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda , em dezaſeis de Setembro de mil ſetecentos ſetenta e quatro.

REY.

Alvará de 16 de Setembro de 1774. que declara o outro de 30. de Abril do preſente anno , removendo as duvidas , que ſe tem movido ſobre as circunſtancias que ſaõ neceſſarias para a validade das Certidoens de deſcargas mencionadas no dito Alvará.

EU ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Declaraçaõ virem: Que havendo favorecido o Commercio Geral do Tabaco com a equidade dos Direitos mencionados no Alvará de trinta de Abril deſte preſente anno ; ſe tem movido algumas dúvidas ſobre as circunſtancias, que ſaõ neceſſarias para a validade das Certidoens de deſcargas mencionadas no dito Alvará. E obviando ás referidas dúvidas: Sou ſervido declarar o ſobredito Alvará na maneira ſeguinte.

1 Naquelles Pórtos dos Dominios Eſtrangeiros , onde houver Conſules da Naçaõ Portugueza , nomeados por Mim , ou por Minha Ordem ; ſeraõ eſtes os que devearáõ paſſar , e authorizar ; naõ ſó as referidas Certidoens ; mas ainda outras quaeſquer , que neceſſarias forem para ſemelhantes fins ; e todos os mais Inſtrumentos , e Papeis juſtificativos ; na meſma fórma , que neſtes Reinos o praticaõ os Conſules das outras Naçoens Eſtrangeiras.

2 Naquelles Pórtos porém , onde naõ houver os referidos Conſules , achando-ſe nelles Embaixador , ou Miniſtro deſta Minha Coroa , poderáõ eſtes deſtinar as Peſſoas , que bem lhes parecer , que com credito público roborem com a legalidade neceſſaria os referidos Documentos ; participando á Sacretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros , e da Guerra a referida Nomeaçaõ , para ſe expedirem as Ordens ás Eſtações , a que tocar ; a fim de nellas terem credito as ditas ligalizações.

3 Nos outros Pórtos de Potencias , em que ſe naõ acharem Miniſtros deſta Coroa ; e que com tudo por elles ſe frequenta a Navegaçaõ , e o Commercio de Portugal ; commetterá a Junta do Commercio deſtes Reinos e ſeus Dominios eſta imcumbencia ás Peſſoas que lhes parecerem mais idoneas.

4 Todos os referidos Conſules , e mais porpoſtos , poderáõ levar o juſto eſtipendio das Certidoens , e Autos Juſtificativos , que expedirem , conforme os uſos , e coſtume dos reſpectivos Pórtos , ſem que com tudo os poſſam exceder : E Mando , que em todas as partes , onde competir , ſe naõ eſteja por outros alguns Documentos , que naõ ſejaõ produzidos na fórma aſſi na declarada ; e que a eſtes ſe dê inteira fé , e credito para as deſobrigas das Fianças ; aſſim no Erario Regio , como nas Alfandegas deſtes Reinos , e mais Repartições , a que tocar.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente , como nelle ſe contém , ſem dúvida , embargo , intelligencia interpretaçaõ , ou modificaçaõ alguma , qualquer que ella ſeja : Pelo que : Mando ao Inſpector Geral do Meu Real Era-

Erario; Juntas da Administraçaõ do Tabaco, e do Commercio desles Reinos, e seus Dominios; e a todos os Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém. Mando, que depois de ser por Mim assinados, se imprima, para que seja notorio a todas as Pessoas, a quem pertencer a sua observancia: E o mesmo Alvará Hei por bem, que tenha força, e vigor de Lei, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordenações, que o encontrem, que derogo para este effeito sómente: E Mando, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezaseis de Setembro de mil setecentos setenta e quatro.

REY.

Alvará de 22 de Novembro de 1774. pelo qual se mandaõ abolir os Despachos das fazendas de Sello, e de Merçaria, nas Alfandegas de Vianna, de Villa do Conde de Aveiro, de Caminha; de Esposende, e Figueira: Regulando-se os Officiaes necessarios para o Despacho das mesmas Alfandegas, com os seus competentes Ordenados &c.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mostrado a experiencia por huma continuada serie de factos successivos, que naõ tem sido bastantes as muitas providencias, com que os Senhores Reys Meus Predecessores procuráram cohibir a devassidaõ dos descaminhos dos Reaes Direitos, que de tempo immemorial havia introduzido nas Alfandegas de Vianna, de Villa de Conde, de Aveiro, e de Caminha hum abuso taõ incompativel com a boa arrecadaçaõ dos mesmos Direitos, e dos interesses do Commercio Geral como util aos Negociantes de má fé, que mandavam ás sobreditas Alfandegas as suas fazendas, para depois as transportarem até para a mesma Cidade do Porto, sem embargo das despezas, que faziaõ nos carretos por terra em grandes distancias, e por desvairados, escabrosos, e asperos caminhos: Foi com estes justissimos motivos prohibido aos sobreditos dolosos Negociantes o Despacho das referidas Alfandegas pelo Senhor Rei Dom Manoel no seu Alvará de vinte e seis de Agosto de mil quinhentos e dezanove; pelo Senhor Rei Dom Joaõ Terceiro no outro Alvará de seis de Fevereiro de mil quinhentos e sincoenta; pelo Senhor Rey Dom Sebastiaõ na Apostilla de vinte de Maio de mil quinhentos sincoenta e nove; e ultimamente pela Provisaõ do Conselho da Minha Real Fazenda, expedida em nove de Março de mil setecentos trinta e seis. E sendo-me presente, que com abusivas contravenções dos sobreditos Alvarás, e das mesmas Leis, e Ordens, que Tenho mandado promulgar para evitar os ditos descaminhos, grassa ainda agora a mesma devassidaõ com tanta animosidade dos referidos Negociantes dolosos, como prevaricaçaõ dos pequenos Officiaes daquellas insignificantes Alfandegas; passado, além do excesso dos descaminhos dos Direitos, que furtavam, a conceber, e a effeituar com temerario atrevimento o roubo por Meus Reaes Sellos em algumas das sobreditas Alfandegas, para sellarem fóra dellas as fazendas, que já

haviaõ desencaminhado aos Meus Reaes Direitos; com grave offensa da Fé pública, que nos mesmos Reaes Sellos se contém; e com intoleravel prejuizo do Credito, e do consumo dos bons, e verdadeiros Negociantes; infamando-os de careiros; e impossibilitando-os para venderem, pagando os Direitos, que me saõ devidos ao mesmo diminuto preço, a que reduziaõ as mercadorias aquelles, que delles naõ pagavaõ cousa alguma nas sobreditas Alfandegas: E querendo de huma vez arrancar as occasiões de taõ perniciosos delictos: Sou servido Ordenar aos sobreditos respeitos o seguinte.

1 Mando, que da publicaçaõ deste em diante se hajaõ por extintas, e abolidas as sobreditas Alfandegas de Vianna de Villa do Conde, de Aveiro, e de Caminha com as outras de Espozende, e da Figueira, pelo que pertence taõ sómente aos Despachos de fazendas seccas, ou de Marçaria, e de Sello, para que em nenhuma das sobreditas Alfandegas se possa mais fazer Despacho algum das referidas fazendas; ficando-lhes sómente competindo o Despacho, e arrecadaçaõ das fazendas molhadas, de pezo, de estiva, ou de grosso volume, das quaes se cobraráõ na Meza Grande das mesmas Alfandegas os devidos Direitos com huma mesma igualdade em todas ellas, naõ obstantes quaesquer Privilegios, ou abusos, que se alleguem em contrario; porque Tenho Ordenado á Junta das Confirmações Geraes mos naõ Consulte, como contrarios á utilidade pública, e bem commum do Commercio; com o qual se faz incompativel qualquer differença de Direitos: Observando-se em todas as referidas Alfandegas a arrecadaçaõ, e o Regimento da Alfandega do Porto nas partes, em que naõ estiver derogado, e o Alvará de Regulaçaõ de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito no em que for applicavel; pelo que pertence aos generos molhados, e de estiva, a que nellas se póde sómente dar entrada com total exclusiva dos outros, que deixo prohibidos; e isto debaixo da pena do perdimento das fazendas nellas prohibidas, que forem achadas nas Embarcações, ou Navios, que entrarem nos Portos assima declarados; depois de seis mezes contados do dia da publicaçaõ deste Alvará.

2 Exceptúo porém daquella geral prohibiçaõ assima estabelecida o caso de naufragio, ou de necessidade extrema, que pelo Direito da Humanidade saõ exceptuados em todas as Nações; para que em qualquer delles se possa nas referidas Alfandegas tomar a Conta, e arrecadaçaõ devida ainda daquellas fazendas, cujo Despacho por este Alvará lhes fica prohibido; enviando-se depois, no primeiro dos referidos casos, as fazendas, que se houverem salvado dos naufragios, á Alfandega do Porto, debaixo de Guias, e competentes fianças, para nella se sellarem, e se arrecadarem os Direitos, que se me deverem.

3 E porque Sou informado da differença, com que nestes ultimos tempos se faz o Despacho do Ferro de Biscaya em barra nas referidas Alfandegas: e na do Porto, cobrando-se na de Vianna o Direito para a Dizima da Meza Grande pela avaliaçaõ de mil e quinhentos reis por cada quintal, e em todas as outras para a Dizima dos Portos Seccos pela avaliaçaõ de tres mil reis: Ordeno, que daqui em diante se faça em todas as Alfandegas o Despacho do referido Ferro para a Dizima da Meza Grande pela avaliaçaõ de mil e quinhentos reis sómente, na fórma praticada na Alfandega da Cidade de Lisboa: E que nas Alfandegas dos Portos Seccos pague tambem por sahida o mesmo Direito sómente todo o Ferro, que sahir em barra de qualquer parte que seja, sem embargo da maior avaliaçeõ, que lhe dá a Pauta dos mesmos Portos [illegible].

4 E por quanto depois de extinto das referidas Alfandegas o Despacho de fazendas seccas, de Marçaria, ou de Sellos; fica superfluo o maior nu-

mero

mero de Officiaes, com que algumas dellas se região com discommodo dos Despachantes, requerendo perante cada hum dos mesmos Officiaes, e pagando separadamente a cada hum delles: E aos que devem ficar nas mesmas Alfandegas, se devem estabelecer Ordenados competentes para sua decente sustentação: Hei por bem, que aos ditos respeitos se observe o seguinte.

5 Em cada huma das sobreditas Alfandegas da Figueira, de Aveiro, da Villa do Conde, de Espozende, de Vianna, e de Caminha, não haverá mais que hum só Recebedor, que o seja de todos os Direitos, Donativos, e Contribuições, que na mesma Alfandega se cobrarem; o qual será juntamente Feitor, e Procurador, na mesma forma, que se acha estabelecido nas Alfandegas dos Portos Seccos; e não terá na Alfandega outro algum Officio: Bem entendido, que sempre cada hum dos differentes Direitos se lançará em Receitas separadas nos Livros competentes, e que separadamente se remetterão, e entregarão na Estação propria, a que tocarem.

6 Semelhantemente os Escrivães, que o forem da Receita da Meza Grande das Alfandegas da Figueira, Villa de Conde, Espozende, e Caminha, e os que o forem do Consulado nas duas Alfandegas de Aveiro, e de Vianna, servirão juntamente de Escrivães do Donativo dos quatro por cento, pedindo para isso os Provimentos á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: E além disto servirão mais os Escrivães do Consulado de todas as sobreditas Alfandegas de Escrivães dos Feitos, que pelos Juizes delas se processarem, e de verem o pezo com dez reis de cada hum, pagos pelos sincoenta reis estabelecidos sobre cada pezo pelo Alvará da Regulação de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

7 Nesta conformidade ficarão sómente na Alfandega da Figueira, o Juiz, e hum Escrivão da Receita com os mesmos Ordenados, que já vencião, accrescendo ao Escrivão o Ordenado dos quatro por cento pela Junta do Commercio: Hum Escrivão do Consulado com quarenta mil reis de Ordenado: Hum Feitor, e Recebedor com sessenta mil reis, e o Ordenado de quarenta mil reis pelos sobreditos quatro por cento: Hum Pezador, e Porteiro, e hum Meirinho com os mesmos Ordenados, que actualmente vencem.

8 E porque a separação, em que se acha a Meza do Sal dentro na Alfandega de Aveiro, só serve para fomentar discordias entre os Officiaes da mesma Alfandega, negando os da sobredita Meza a devida subordinação ao Juiz, que preside na sobredita Casa, e Meza como Cabeça della: Sou servido abolir a referida Meza do Sal separada; Ordenando, que na Meza Grande da Alfandega se faça a mesma arrecadação do Sal com a distincão competente; e que nesta mesma Alfandega fique o Juiz com os mesmos Ordenados, que actualmente vence: Dous Escrivães de Receita, Guias, e Despacho do Sal com vinte mil reis de Ordenado para cada hum, e com os dous reis, que até agora levara o extinto Escrivão do Sal por cada moio, que sahe para fóra do Reino, os quaes por hum justo rateio se repartirão entre os sobreditos Escrivães da Receita: Hum Escrivão do Consulado com o mesmo Ordenado, que já tinha, e com o de Escrivão dos quatro por cento pela Junta do Commercio, que lhe accresce: Hum Feitor, e Recebedor com cento e quarenta mil reis, que se prefarão de vinte mil reis pela Alfandega, e dos mais Ordenados, que até agora venciam os Recebedores separados do Sal, Consulado, e Donativo dos referidos quatro por cento: Hum Guarda Mór do Sal, que tambem sirva em toda a mais descarga da Alfandega, e Tres Guardas de dentro com os mesmos Ordenados, que já vencião pelo Rendimento do Sal: Hum Porteiro, e Pezador com o mesmo vencimento, que já tinha: Hum Meirinho com quarenta mil reis: E os quatro Re-

nadores, que já havia com os mesmos Ordenados, que tinham até agora.

9 Na Alfandega da Villa de Conde devem ficar o Juiz com o Ordenado, que actualmente vence: Hum Escrivaõ de Receita com trinta mil reis de Ordenado, inclusas as differentes parcelas, que vencia pelos Portos Seccos; e tambem com o Ordenado dos quatro por cento pela sobredita Junta: Hum Escrivaõ do Consulado com trinta mil reis: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com os noventa e seis mil reis, que até agora venciam os differentes Recebedores, que havia na mesma Alfandega: Hum Pezador, e Porteiro com o Ordenado do actual Porteiro: E hum Meirinho com vinte mil reis de Ordenado.

10 E porque na Alfandega de Espozende naõ ha Officiaes sobejos, nem necessidade de lhe augmentar o numero: Sou servido, que fique com os mesmos Officiaes; que actualmente tem; unindo-se sómente aos da Meza, os do Donativo dos quatro por cento, e contribuiçaõ na fórma estabelecida.

11 Pelo que pertence porém á Alfandega de Vianna, como o Despacho, que lhe fica permittido, he maior que o das outras Alfandegas assima referidas: Mando, que fiquem nella: O Juiz com oitenta mil reis de Ordenado: Dous Escrivães da Receita com trinta mil reis de Ordenado para cada hum: Hum Escrivaõ do Consulado com o Ordenado, que actualmente tem, e com o outro de Escrivaõ dos quatro por cento pela Junta do Commercio, que lhe accresce pela extinçaõ deste desnecessario Officio: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com cem mil reis, que se prefaráõ pelos quarenta mil reis, que actualmente vence no Rendimento da dita Alfandega por outros quarenta mil reis no Donativo dos quatro por cento, e por vinte mil reis no Consulado: Os quatro Guardas que tem actualmente, com os Ordenados, que venciam: Hum Pezador, e Porteiro com o mesmo Ordenado, que tem: E finalmente hum Meirinho com trinta mil reis cada anno.

12 Na Alfandega de Caminha ficará o Juiz com o Ordenado, que até agora vence: Hum Escrivaõ de Receita com trinta mil reis de Ordenado, além do que lhe accresce pelos quatro por cento da Junta do Commercio: Hum Escrivaõ do Consulado com o mesmo Ordenado, que actualmente tem: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com oitenta e oito mil reis, que se prefaráõ pelos Ordenados, que separadamente percebiam os differentes Recebedores: Hum Porteiro, e Pezador com o mesmo Ordenado, que até a agora percebia o Guarda, que fazia as suas vezes: Hum Meirinho com vinte mil reis, que actualmente vence.

13 E porque em nenhuma das referidas Alfandegas ha Guardas proprios para os Navios, e mais Embarcações, que vem aos Pórtos dellas: Sou servido crear para cada huma das mesmas Alfandegas seis Guardas do Numero, para com elles se proverem as referidas Embarcaçoens, que seraõ providos na conformidade do que a este respeito Fui servido estabelecer pelo Meu Alvará de vinte de Maio deste presente anno; vencendo sómente os sobreditos Guardas novamente creados trezentos reis por dia naquelles, em que estiverem a bordo, á custa das Partes, conforme ao costume, sem outro algum salario, ou emulumento.

14 Além dos Ordenados assima estabelecidos para os Officiaes das sobreditas Alfandegas: Hei outro sim por bem, que possaõ levar todos os mais salarios, e emolumentos, que foram por Mim concedidos, e approvados para os Officiaes da Alfandega do Porto pelo referido Alvará de dez de Outubro de mil setecentos setenta e oito: O qual se observará muito exactamente, como nelle se contém, em tudo o que for applicavel: E Hei por extintos, e abolidos todos os outros Officios, e Officiaes, que

havia nas referidas seis Alfandegas, além dos que na Regulação assima estabelecida se acham contemplados.

15 E porque depois de extinto o Despacho das fazendas de sello, e Marçaria nas seis Alfandegas assima referidas, se não devem conservar nellas os sellos Reaes; que só serviam para sellarem as sobreditas fazendas: Mando, que os Juizes das sobreditas Alfandegas os enviem logo com toda a segurança á Alfandega do Porto, para nella serem desgastados, e abollidos de sorte, que mais se não possa com elles cunhar por modo algum: De cuja execução mandará o Superintendente Geral respectivo formar os Autos necessarios junto do Registo desse Alvará, para a todo o tempo constar do seu devido cumprimento nesta parte.

16 Porque por huma parte Tenho informação, de que dentro na Alfandega do Porto ha quotidianas disputas entre os Guardas de dentro com o Medidor, e Pezador, fomentadas pela ambição dos emolumentos do pezo, e medida, que os ditos Guardas pertendem haver, quando servem pelo dito Medidor impedido em hum, ou outro exercicio; accumulando requerimentos, que não podem produzir outros effeitos, que não sejão os de perturbar a perfeita, e harmoniosa arrecadação, que deve fazer-se na dita Casa: E attendendo pela outra parte ás muitas experiencias, que tem mostrado os grandes inconvenientes, que resultão de serem os Officiaes da Minha Real Fazenda dependentes das partes, para dellas receberem os emolumentos, que sómente devem haver da mesma Fazenda, a que servem: Mando, que assim os sobreditos Direitos de pezo, e medida, como todos os outros emolumentos, que os Guardas de dentro até agora percebiam, se fiquem daqui em diante arrecadando para a Minha Real Fazenda, na mesma fórma, e com a mesma applicação, que Fui servido dar ao Direito, e Emulumento dos Guindastes no Paragrafo Oitavo do Alvará de dez de Outubro de mil sete centos sessenta e oito. Estabelecendo em lugar delles para o dito Pezador, e Medidor o Ordenado de oitocentos mil reis em cada anno; e para cada hum dos referidos Guardas duzentos mil reis annuos: E incluindo-se nas sobreditas quantias os vencimentos, que já tinham; para tudo lhes ser pago como os outros Ordenados da dita Alfandega pela referida applicação: Declarado nesta parte, e ampliado o sobredito Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

17 Por quanto com transgressão manifesta do Paragrafo Oitavo do sobredito Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito, que mandou arrecadar para a Minha Real Fazenda os Rendimentos dos desembarques das fazendas, que se costumavão fazer por Guindastes, o qual sendo concebido em termos Geraes, e indistintos, se não devia entender, e distinguir sem preceder especial Ordem Minha, para se fazerem arrecadar os mesmos Rendimentos de huns Generos para a Minha Real Fazenda, e de outros para o Porteiro da Alfandega; reprovando as referidas transgressoens, e distinçoens: Mando, que todos os referidos Rendimentos de todos, e quaesquer Generos, que desembarcarem no Caes da Lingoeta, sejão arrecadados para a minha Real Fazenda, na conformidade do sobredito Alvará, a fim de que o sobredito Porteiro da Alfandega não possa mais pertender, nem perceber cousa alguma delles, por qualquer titulo que seja, porque todos Hei por cassados, abolidos, e por nenhuns ao dito respeito. Prevalecendo porém ainda neste caso a Minha Real benignidade: Hei por bem, que em lugar de cem mil reis de Ordenado, que até agora venceo, fique vencendo desde o dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante oitocentos mil reis annuos, pagos aos Quarteis na

fórma estabelecida pelo Paragrafo Oitavo do mesmo Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito, sem que além do dito Ordenado possa receber mais cousa alguma da Minha Real Fazenda, ou das Partes,

18 Considerando, que na Regulação do sobredito Alvará não foram comprehendidos o Escrivão, e Thesoureiro do Consulado da mesma Alfandega: E que o Ordenado de setenta mil reis nelle estabelecido para o Escrivão das Sizas da Meza Grande, he muito diminuto, e desigual ao que vencem os outros Escrivães da mesma Meza, sendo igualmente obrigado com elles a muita parte do trabalho diario, que nella se faz; e que agora lhes accresceo pela execução do Meu Alvará de vinte de Maio deste presente anno; assim como tambem he muito diminuto o Ordenado de cento e sessenta mil reis dado a cada hum dos Feitores da Abertura para sua decente sustentação: Sou servido accrescentar os Ordenados aos sobreditos Officiaes; de fórma, que daqui em diante fiquem vencendo: O Escrivão, e Thesoureiro do Consulado cem mil reis cada hum: Os Feitores da Abertura trezentos mil reis cada hum: E o Escrivão das Sizas da Meza Grande duzentos mil reis; visto que não percebe emolumentos como os outros da Receita da mesma Meza; incluidas nos referidos Ordenados as quantias, que já antes venciam; e pagos pela applicação destinada para todos os Ordenados da referida Alfandega.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Meza do Desembargo do Paço; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estylos contrarios, que tudo Hei por derogado para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria: Registando-se em todos os Lugares, onde se costumam registar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Novembro de mil setecentos setenta e quatro.

REY.

Decreto de 12 de Dezembro de 1774. para ſe poderem tranſportar Mercadorias, Mantimentos, e outros Generos, fabricados, e produzidos neſtes Reinos; ſem que para iſſo ſeja neceſſario tirar Guia.

SEndo-me preſente, que havendo Eu por Decreto de ſinco de Novembro de mil ſetecentos ſetenta e dous eſtabelecido, que em todas as Terras, onde naõ houveſſem Alfandegas, nem Eſcrivães proprios das Guias com Livros annualmente rubricados, e enſerrados pelos Superintendentes Geraes; nos quaes os Eſcrivães das Sizas, ou das Camaras devem paſſar as ditas Guias; foſſem os meſmos Eſcrivães obrigados a ter hum Livro annualmente rubricado, e enſerrado pelos reſpectivos Superintendentes Geraes para nelles ſe tomarem as fianças, e ſe paſſarem as Guias, que devem ſer aſſignadas pelo Juiz das Sizas, e na ſua falta pelo Juiz Ordinario do Lugar; os quaes deveráõ eſtar ſempre promptos para eſtas expedições; e venceráõ dellas os competentes ſalarios: E ſendo eſta Minha Real Diſpoſiçaõ em beneficio dos Póvos, a fim de evitar a grande vexaçaõ, que aos Moradores das ſobreditas Terras, onde naõ ha Alfandegas, cauſavam o terem de ſahir diariamente dellas ao Lugar, onde eſtiveſſem as reſpectivas Alfandegas, para darem fianças, e tirarem as ditas Guias; ſe tem praticado por alguns dos Executores o ſobredito Decreto com a muito maior vexaçaõ, com que tem embaraçado, e impedio o util, e neceſſario Commercio no interior deſtes Meus Reinos, em que elle deve livremente gyrar: Porque por huma parte obrigam a toda a peſſoa a tirar Guia com fiança, até dos frutos da terra; e do diario conſumo, e ſuſtento dos meſmos Póvos, aſſim das Quintas, Caſaes, e Herdades dos Termos das Cidades, e Villas, como das Terras confinantes com outras, em que habitam, contra as Diſpoſições do Regimento; chegando a fazer frequentes, e tenues tomadias ainda de inſignificantes generos no interior dos ditos Meus Reinos: E pela outra parte extorquindo os Juizes das Sizas, e Ordinarios dos Lugares indevidos ſalarios da aſſignatura das Guias, naõ o concedendo aos Juizes das Alfandegas o Regimento da dos Pórtos Seccos; Eſcrivães das Sizas, ou das Camaras o exceſſivo ſalario de cento e oito reis, quando aos Eſcrivães das ſobreditas Alfandegas ſó he permittido pelo Capitulo Seſſenta do meſmo Regimento levarem por aſſento no Livro, Guia na maõ, e deſcarga trinta e ſeis reis por tudo, na conformidade da Minha Real Reſoluçaõ de ſete de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e nove. E ſendo neceſſario occorrer a taõ perniciоſos abuſos, que a ambiçaõ dos Executores tem introduzido em grave prejuizo dos Póvos, e do Commercio: Hei por bem declarar, e determinar aos ditos reſpeitos o ſeguinte.

Toda a Peſſoa, que quizer levar Mercadorias, Mantimentos, ou outras quaeſquer Fazendas, e Generos fabricados, ou produzidos neſtes Reinos de humas Terras para as outras do interior dos meſmos Reinos, o poderá fazer livremente, ſem que para iſſo ſeja obrigada a tirar Guia: Ficando taõ ſómente em ſua força, e vigor a referida Diſpoſiçaõ, e as mais do Meu Real Decreto de ſinco de Novembro de mil ſetecentos ſetenta e dous, nas Terras ſitas dentro das ſinco leguas da Raia de Caſtella; para as quaes quando qualquer Peſſoa quizer levar as ditas Mercadorias, Mantimentos, e outros quaeſquer Generos das Terras do interior dos ditos Reinos, logo que entrar nas ditas ſinco leguas da Raia, chegando ao primeiro Lugar dellas, ſerá obrigada a tirar Guia para paſſar ás outras para onde as levar, da meſma ſorte, que as Peſſoas, que levarem Mercadorias, e Generos para fóra do Reino, e para o de Caſtella, na conformidade dos Capitulos Dezaſeis, e Deza-

ſete

sete do Regimento das Alfandegas dos Pórtos Seccos.

Item: Assim mesmo toda a Pessoa, que das Terras, dentro das sinco leguas da Raia, quizer levar as ditas Mercadorias, Mantimentos, e quaesquer Fazendas e Generos fabricados, e produzidos nas mesmas Terras, para as outras do interior destes Reinos, o poderá fazer sem tirar a sobredita Guia. Tambem naõ serão obrigados a tiralla os Moradores das Terras dentro das sinco leguas da Raia, para conduzirem os frutos das suas Propriedades, e Fazendas para suas casas, e de humas Terras para as outras, em que habitarem, e até o que notoriamente comprarem para a sustentaçaõ da sua casa: Pois que só indo alguns dos ditos Generos, e Frutos descaminhados, ou sendo achados em sitio junto á Raia, na fórma disposta pelo Paragrafo Quinto da Ordenaçaõ, Livro Quinto, Titulo Cento e doze, poderáõ ser apprehendidos pelos Guardas, ou Denunciados para se haverem por perdidos, e aos Conductores, e Descaminhadores por incursos nas outras penas do Regimento, e mais Leis Extravagantes.

Item: Toda a Pessoa, que quizer levar Mercadorias, Mantimentos, ou quaesquer outras Fazendas, tanto da Cidade de Lisboa, como de outros Lugares, em que tenham entrado pela Barra, e Pórtos do Mar depois de despachadas, o poderá fazer: Tirando Guia para o Lugar para onde as conduzir, na fórma do Capitulo Trinta e quatro do Regimento das Alfandegas dos Pórtos Seccos; sem que depois seja preciso tirar outra Guia para o gyro, que fizer dentro do interior destes Reinos; e naõ sendo para algum dos Lugares dentro das ditas sinco leguas. Nestes porém, donde com facilidade se podem metter as ditas Mercadorias, Mantimentos, e quaesquer outras Fazendas nos Reinos de Castella, sem pagarem os Direitos devidos nas Alfandegas, se naõ daraõ despachos, e Guias, senaõ na conformidade do Capitulo Trinta e sinco do dito Regimento das Alfadegas dos Pórtos Seccos. Exceptuo as Frutas, Hortaliças, Laticinios, e outros semelhantes Comestiveis, que os vizinhos dos dous respectivos Reinos costumam reciprocamente introduzir pelas Raias delles nas Feiras, e Mercados; porque desses se naõ poderáõ levar estipendios alguns com embaraço dos Provimentos das Terras, nem ainda debaixo do pretexto da Cavalgaduras, ou Carros, em que se conduzirem.

Item: Mando, que os Superintendentes Geraes das Alfandegas naõ levem salario dos Livros, que annualmente rubricarem, e enserrarem, para os ditos Escrivaes das Sizas, ou das Camaras das Terras, sitas dentro das sinco leguas da Raia de Castella, tomarem as fianças, e passarem as Guias.

Item: Prohibo, que os Juizes das Alfandegas, Juizes das Sizas, ou Ordinarios das sobreditas Terras, levem salario da assignatura das Guias, ou pelas mandarem descarregar, por lhes naõ ser concedido pelo Regimento; e que os Escrivães das Alfandegas dos Pórtos Seccos, e os das Sizas, ou Camaras, possam levar mais, do que pelo Assento, ou Termo de fiança no Livro, Guia na maõ, e descarga, quarenta reis por tudo: Prohibindo igualmente, que a huma mesma Pessoa se possam passar diversas Guias, multiplicadas pelo numero das Carradas, Cargas, ou Trouxas; porque sendo pertencentes ao mesmo Conductor, seram todas declaradas, especificadas, e comprehendidas dentro em huma só, e unica Guia, debaixo das mesmas penas ao diante declaradas.

Item: Ordeno, que qualquer dos sobreditos, que o contrario fizer, ou mais levar, incorrerá nas penas estabelecidas pela Ordenaçaõ do Reino contra os Officiaes, que levam mais do contheudo em seu Regimento. E Mando, que os Superintendentes Geraes das respectivas Provincias inquiram muito exacta, e cuidadosamente contra os transgressores desta Minha Paternal Pro-

videncia : E que todos os que acharem, que contra ella tem delinquido, sejam logo por elles auctuados, suspensos dos Officios, prezos nas Cadeias das respectivas Comarcas, substituidos immediatamente nos lugares delles, em quanto Eu naõ mandar o contrario, outros Officiaes de probidade, e honra, que bem cumpram os Meus Reaes Mandados, sem vexarem com extorsões os Póvos; e impedirem por sordidos interesses o Commercio Geral dos Meus Vassallos.

O Inspector Geral do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça observar, naõ obstantes quaesquer Regimentos, ou Disposições em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em doze de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará de 16. de Dezenbro de 1774. sobre os casos que saõ privativos da Jurisdicçaõ dos Superintendentes, e dos Juizes das Alfandegas.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo Eu por bem crear os dous Superintendentes Geraes para as Alfandegas destes Reinos, pelo meu Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos sessenta e seis; concedendo-lhes nas materias pertencentes ás mesmas Alfandegas toda a Jurisdicçaõ, e Alçada, naõ só dos Corregedores; mas tambem dos Provedores das Comarcas, como Contadores da Minha Fazenda; e ampliando-lhes depois a Jurisdicçaõ, e Alçada pelo outro Alvará de vinte e sinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum : Me foram presentes os embaraços, com que se tem procurado impedir o uso das mesmas, Jurisdicçaõ, e Alçada: Por huma parte restringindo-se esta com intelligencias contrarias á Lei do Reino, e Foraes das Alfandegas : E pela outra parte disputando-se-lhes o conhecimento, que deviam ter nas causas pertencentes aos Juizes das mesmas Alfandegas, da mesma sorte que o tem pela Ordenaçaõ do Reino os Corregedores das Comarcas á respeito dos Juizes de Fóra, e Ordinarios dellas; e principalmente quando na Cidade do Porto se quer contemplar o Juizo dos Feitos do Mar, separado do da Alfandega; sendo que na verdade o foi sempre o Juiz da Alfandega, ao qual, como tal, fora concedido o conhecimento dos Feitos do Mar pelo Senhor Rey D. Joaõ o Primeiro, por Carta de dezanove de Agosto da Era de Cesar de mil quatrocentos quarenta e oito, em que se fundou a Sentença, que ainda na mesma Era de Cesar de mil quatrocentos sincoenta e tres, e no mesmo Reinado obteve o dito Juiz da Alfandega contra a Camara, ou Conselho da mesma Cidade; confirmada pelo Senhor Rey D. Affonso Quinto no seu Alvará de sete de Maio da Era vulgar de mil quatrocentos quarenta e hum; e finalmente, pelo Senhor Rey D. Manoel por Carta de Confirmaçaõ de vinte e nove de Fevereiro de mil quatrocentos noventa e seis. E tendo consideraçaõ ao grande augmento em que se acha o Commercio na sobredita Cidade do Porto; e por a que isso o respectivo trabalho da Alfandega da mesma Cidade naõ permitte ao Juiz o tempo necessario para conhecer dos referidos Feitos do Mar; e o que já por este mesmo motivo o Senhor Rey D. Manoel, creando o Juizo da Ouvidoria da Alfandega da Cidade de Lisboa, havia separado todo o conhecimento contencioso, em ordem a que o Juiz della

della pudesse mais livre, e promptamente entender no que só era da Jurisdicçaõ Voluntaria, e Economica da mesma Casa: Para que com outra semelhante Providencia fiquem cessando todas as controversias; e attendendo á igual necessidade, que della ha na Alfandega da Cidade do Porto: Sou servido declarar, e ampliar a Jurisdicçaõ dos sobreditos Superintendentes Geraes na maneira seguinte.

I. Hei primeiramente por extincto, e abolido desde o dia da publicaçaõ deste Alvará em diante o Juizo dos Feitos do Mar da Alfandega da Cidade do Porto, com todos os seus Escrivães, como se nunca houvesse existido: E ficará sómente pertencendo ao Juiz da Alfandega da mesma Cidade o conhecimento de tudo o que respeitar á arrecadaçaõ dos Direitos, e ao mais governo Economico da dita Alfandega; na mesma fórma que o pratica o Administrador Geral da Alfandega da Cidade de Lisboa; sem admittir disputaçaõ alguma ordinaria entre parte; nem ainda a respeito das Fazendas nella entradas; porque em regra geral se devem entregar á ordem dos Corregedores, em cujo nome se houver feito a entrada; ou aos que em seus nomes apresentarem os conhecimentos para as receberem: E quando a este respeito haja dúvida que necessite de disputa ordinaria; reservada a fazenda na Alfandega, mandará litigar as partes onde pertencer, para depois a mandar entregar a quem lhe mostrar Sentença, ou outro titulo legitimo.

II. *Item*: Ordeno, que o dito Juiz de nenhuma sorte tome conhecimento de causas Civeis, ou crimes entre os Officiaes da Alfandega, por pertencerem ao Juizo contencioso, e naõ ao Economico do mesmo Juiz: Exceptuando sómente os casos de todos os delictos, e maleficios commettidos das portas para dentro da dita Alfandega; de Descaminhos, e Contrabandos; e de erros de Officio dos mesmos Officiaes; casos nos quaes fará autuar, e prender aos culpados; remettendo-os depois com as Devastas que tirar, e os mais autos a ellas concernentes para o Superintendente Geral; assim como deve remetter as tomadias, e aprehensoens, que se fizerem, na conformidade do Meu Alvará de vinte e sinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

III. *Item*: Aggravando-se algumas das partes do dito Juiz, pelo que pertence á arrecadaçaõ dos Direitos; ou porque as obrigue a paguallos de cousas, que os naõ devaõ; ou porque as obrigue a pagar mais do que deverem; ou por lhes naõ guardar seus Privilegios; ou de outros quaesquer casos pertencentes á Juridicçaõ Economica, e Voluntaria, respectiva á dita arrecadaçaõ: as Appellações, ou Aggravos, que tirarem de ante o dito Juiz, serão interpostos *gradatim* para o Superintendente Geral, e deste para o Conselho da Minha Real Fazenda.

IV. *Item*: Por quanto para a arrecadaçaõ dos Direitos, que se estiverem devendo na dita Alfandega, poderá ser necessario, depois de requeridos os Devedores, proceder contra Elles executivamente na conformidade dos Regimentos da Fazenda, e da Lei do Reino: Ordeno que o mesmo Juiz mande passar Mandados executivos pelas dividas, que liquidamente constarem dos Livros da Alfandega; e depois de feitas as penhoras, remetterá os Autos ao Superintendente Geral para proceder nelles summaria, verbalmente, e de plano pela verdade sabida, sem guardar nos Processos os termos ordinarios, mas taõ sómente aquelles meios que necessarios forem para o descubrimento da verdade, e defeza das partes: Dando Appellaçaõ, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda: E praticando semelhantemente o mesmo que, foi por Mim Ordenado para as execuçoens da Real Fazenda na Cidade de Lisboa, pelo Decreto de

dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e dous.

V. *Item*: Sendo necessario ao mesmo Juiz da Alfandega passar Executorias para outras Terras fóra da Cidade do Porto, as mandará passar assim como todos os mais Juizes das Alfandegas destes Reinos; dirigindo-as aos Juizes de Fóra, ou Ordinarios dos Lugares dos Devedores, ou aonde tiverem estes os bens. E sendo para Terras de quaesquer Donatarios, por mais privilegiados que sejaõ, se cumprirãõ em tudo sem dúvida, nem demora, pelo modo que saõ obrigados, segundo o disposto no Capitulo Duzentos e sete das Ordenaçoens da Fazenda; e na Ordenaçaõ do Reino do Livro Primeiro, Titulo Sessenta e dous, Paragrafo Sessenta e outo, e nos Capitulos Quarenta e dous, e Sincoenta e tres do Regimento das Alfandagas dos Pórtos Seccos, cuja observancia lhes Hei por muito recommendada.

VI. *Item*: Mando, que o mesmo Superintendente Geral continue em conhecer dos feitos Crimes, e Civeis dos Officiaes da Alfandega, pela obrigaçaõ que tem de residir nella da mesma fórma, que na Cidade de Lisboa conhece o Ouvidor da Alfandega, pelo Paragrafo Dez do seu Regimento, incorporado na Lei do Reino: Dando Appellaçaõ, e Aggravo nos crimes (como nos casos dos erros de Officio) para o Juizo dos Feitos da Fazenda, na conformidade do Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos sessenta e seis; e nas causas Civeis para a Relaçaõ da mesma Cidade do Porto, sem embargo que antes nas causas dos ditos Privilegiados pertencessem a Appellaçaõ, e Aggravo aos ditos Juizes dos Feitos de Minha Real Fazenda, pelo sobredito Alvará, e Capitulo Sincoenta e dous do Regimento das Alfandegas dos Portos Seccos: Os quaes Hei por derogados nesta parte, e taõ sómente para esse effeito, ficando no mais em todo o seu vigor.

VII. *Item*: Ordeno, que assim mesmo conheça o Superintendente Geral de quaesquer fretes, avarías, custas, e soldos, que perante Elle se demandarem, achando-se na Cidade; e nos casos de ausencia, delegará em qualquer dos Ministros da Relaçaõ, e Casa do Porto, que sómente exercitará em quanto durar a dita ausencia: Procederá nestes casos do mesmo modo, que o sobredito Ouvidor da Alfandega de Lisboa, na conformidade da Ordenaçaõ do Reino Livro Primeiro, Titulo Sincoenta e dous: Dando Appellaçaõ, e Aggravo para a Relaçaõ da sobredita Cidade do Porto. Naõ tomará porém conhecimento das causas sobre compras, ou vendas de Navios, ou de Mercadorias, nem de outros quaesquer Contratos, por pertencerem aos Juizes dos foros das partes letigantes, ou das Conservatorias, entre os que tiverem Privilegio.

VIII, *Item*: Por quanto Me foi presente terem-se movido controversias sobre a Alçada, que Fui servido extender aos ditos Superintendentes Geraes nas tomadias, e apprehensoens, até o valor de sincoenta mil reis, pelo dito Meu Alvará de vinte e sinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum; querendo entender-se inclusas nesta quantia as penas dos dobros, tresdobros, ou anoveados: Sou servido declarar por absurda a sobredita intelligencia: E que a quantia da Alçada consiste sómente no valor da Fazenda apprehendida, ou denunciada, sem attençaõ aos dobros, tresdobros, anoveados, e mais penas, que seguem as ditas Mercadorias descaminhadas, e que vem por necessaria consequencia da condemnaçaõ, assim como se acha disposto a respeito da Alçada, que tinha o Provedor da Alfandega de Lisboa no Capitulo Cento e hum do Foral da mesma Alfandega, e na Ordenaçaõ do Reino Livro Primeiro, Titulo Dez, Paragrafo Nove: Reprovando outra qualquer interpretaçaõ com as cominaçoens de

hum mez de cadea aos advogados, que allegarem o contrario, do que as sobreditas Leis taõ claramente dispoem; e de suspensaõ aos Juizes, que lhes deferirem.

IX. *Item*: Pelo que pertence ás causas, que actual correm no dito Juizo extincto do Mar, ou na Superintendencia Geral; entre as quaes póde haver algumas, cujo conhecimento se encontre com o que por este Alvará está disposto; e ficaria por elle pertencendo a outros Juizes; como a respeito de todas ellas se acha já preventa, e prorogada a Jurisdicçaõ: Hei por bem, que o Superintendente Geral as acabe de concluir até final Sentença; dando nas causas Civeis Appellaçaõ, e Aggravo para a Relaçaõ da dita Cidade do Porto; e nos crimes para onde pertencer, na conformidade do que tenho disposto. E pelo que respeita ás outras causas, que ainda penderem por Appellaçaõ do Superintendente Geral, nas quaes milita a mesma razaõ, se naõ admittirá nellas disputa sobre a Jurisdicçaõ: E Hei outro sim por bem, que se concluam nos Fóros das Relações, onde estiverem; decidindo-se sómente o ponto principal dellas, para evitar os prejuizos, que do contrario se seguiriaõ ás partes com a multiplicidade de pleitos.

X. *Item*: Para escrever nos processos das causas, de que por este Alvará fica pertencendo o conhecimento ao dito Superintendente Geral; e para os Autos, Devallas; e mais escrituraçaõ assima contemplada perante o Juiz da Alfandega da Cidade do Porto: Mando, que haja na mesma Alfandega hum só Escrivaõ, que será o mesmo, que he guarda Livros; e Escrivaõ do Registo della; vencendo na forma da Lei os competentes salarios, que até agora tinha como Escrivaõ extincto dos Feitos do Mar.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicaçaõ; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto; Desembargadores; Provedores; Ouvidores; Juizes de Fóra, e das Alfandegas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpraõ, guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ; e naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Resoluçoens, Disposiçoens, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas; como se de cada huma dellas, e delles fizesse especial, e expressa menção; sem embargo das Ordenaçoens em contrario, que Derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço Joaõ Pacheco Pereira, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria: Registando-se em todos os Lugares, onde se costumam registar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezaseis de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro.

REY.

Alvará de 26 de Outubro de 1776. que declara, e amplea a Lei de 25. de Junho de 1749. para effeito taõ sómente, de izentar os Officiaes das Alfandegas de fazer, e quebrar as pontas das facas, e mais instrumentos, que costumaõ ter Despacho nas mesmas Alfandegas &c.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará de declaraçaõ, e ampliaçaõ virem: Que havendo ElRey Meu Senhor, e Pai publicado huma Lei em vinte e sinco de Junho de mil setecentos quarenta e nove para cohibir os delictos, e homicidios, que frequentemente se commettiam com facas de ponta nesta Corte, e em todos os Lugares destes Reinos, e suas Conquistas; assim de ferimentos, como de mortes; pela qual prohibio o uso das sobreditas facas, canivetes, e outros quaesquer semelhantes instrumentos de ponta aguda; excitando ao referido fim a observancia de todas as Leis, e Ordens, que já tratavam destas prohibições: E Ordenando, além de outras mais Providencias, que nas Alfandegas se naõ désse Despacho a facas, canivetes, navalhas, e mais armas semelhantes, sem que primeiro se fizessem rombas, ou quebrassem as pontas dellas, debaixo das penas de naõ serem admittidas a Despacho, e de se tornarem a reexportar para fóra destes Reinos, e seus Dominios. E porque tem mostrado a experiencia, na execuçaõ prática da sobredita Lei, a impossibilidade de se poderem quebrar dentro nas Alfandegas as pontas de todas as facas chamadas flamengas, ou de cabo de pezo dos trinchetes, que servem ao Officio de Capateiros; das navalhas, e dos canivetes de aparar pennas: Em fórma, que por huma parte naõ caberia no tempo poder-se dar expediçaõ ao Despacho de tantos milheiros de duzias de facas da sobredita qualidade, que annualmente entram na Alfandega de Lisboa, se a cada huma se estivesse quebrando a ponta: Por outra parte ficariam as mesmas facas com este estrago incapazes de venda, e de poderem ter uso: E Pela outra parte finalmente naõ poderiam servir para o grande Commercio deste Genero, que actualmente gyra para os Portos, e Dominios Ultramarinos destes Reinos, onde naõ podem ter uso sem as ditas pontas: Do que tem resultado a difficuldade de bem se executar a referida Disposiçaõ; servindo sómente de se fazerem com esta Causa vexames aos Negociantes, que pertendem despachallas, como em Requerimentos das Juntas das Companhias Geraes do Graõ Pará, e Maranhaõ; de Pernambuco, e Paraiba; e de outros Negociantes, que pertendiam izentar-se do referido prejuizo; Me tem sido presente: Attendendo á difficuldade de se poderem quebrar as pontas das facas nas Alfandegas; ao prejuizo, que disto resulta ao Commercio destes Generos; e a que pelo estabelecimento da Lei da Policia se acham firmadas as Disposições mais sólidas para a paz, e socego público dos Meus Fieis Vassallos, com outras mais amplas Providencias para cohibir os delictos commettidos com as sobreditas armas insidiosas: Hei por bem a beneficio do Commercio, e do Expediente do Despacho das Alfandegas, declarar, e ampliar o sobredito Alvará; taõ sómente para effeito de izentar aos Officiaes das Alfandegas da incumbencia de fazer quebrar as pontas das sobreditas facas, e mais instrumentos dos que costumam ter Despacho nas mesmas Alfandegas; para que os deixem sahir sem o estrago, que lhes poderia causar a sobredita execuçaõ: Ficando porém sujeitos a todos os outros exames, que no Despacho delles praticáram até agora: E ficando a dita Lei em seu inteiro vigor por tudo o mais, que nella se contém, e que por Mim se naõ achar expressamente revogado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Ca-

sa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Administrador Geral da Alfandega de Lisboa ; Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos , e a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores ; Juizes , e mais Pessoas , a que o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar inviolavelmente , como nelle se contém sem dúvida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou Disposições em contrario: E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenações , que o contrario determinam. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Outubro de mil setecentos setenta e seis.

REY.

REGIMENTO
DA ALFANDEGA DA CIDADE
DO PORTO.

DOM Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem, mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegaçaõ Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Regimento virem, que considerando eu o muito que convem a meu serviço proverse na arrecadaçaõ de meus direitos da Alfandega da Cidade do Porto, por ser informado, que senaõ arrecadavaõ pela ordem que convinha; nem o Juiz, nem Officiaes daquella Alfandega podiaõ dar certa determinaçaõ nas cousas que muitas vezes succediaõ para a governarem, e despacharem as partes conforme a direito, e evitarem os muitos, e continuos descaminhos que havia, fui servido mandar fazer este Regimento para a dita Alfandega, que hey por bem, e mando que daqui em diante se cumpra, e guarde inteiramente, e os ditos Juiz, e Officiaes que hora saõ, e ao diante forem delle usem, e conforme a elle despachem as partes, e mercadorias, e façaõ o mais que nelle se contém pela maneira seguinte.

CAPITULO I.
Em que se defende sob graves penas descarregarem-se mercadorias dos navios em quanto estiverem fóra da barra.

QUalquer navio, ou embarcaçaõ, que dos pórtos de meus Reynos, e suas conquistas ou de outros Reynos, e Nações Estrangeiras vier demandar á barra da Cidade do Porto, ou venha fretado para ella, ou a venha buscar por algum caso fortuito; em quanto andar de fóra naõ poderá descarregar, ou baldear fazenda alguma em lanchas, barcos, ou bateis, da dita embarcaçaõ, nem em outros alguns da terra, nem della poderá sahir pessoa alguma em quanto naõ entrar a dita barra, e se fizerem as diligencias, que pelos Capitulos deste Regimento saõ declaradas; sobpena de se perderem as ditas fazendas, e os barcos em que se descarregarem; e o senhorio, ou Mestre da dita embarcaçaõ pagará quinhentos cruzados da cadêa, e haverá mais a pena, que merecer conforme a qualidade da culpa, e merecimento della.

CAPITULO II.
Que o Piloto da barra, que entrar em qualquer navio servirá de Guarda nelle em quanto se lhe naõ metter Guarda.

E O Piloto que entrar em cada huma das ditas embarcaçoens em quanto nella assistir tanto de fóra, da dita barra, como depois de entrar para dentro; naõ consentirá que a ellas cheguem barcos, ou bateis alguns, ou que pessoa alguma entre no dito navio, ou embarcaçaõ, nem saia fóra della

nem se tire fazenda alguma por limitada que seja, em quanto se lhe naõ metter Guarda, por quanto o dito Piloto, fica fazendo o officio delle, com as obrigaçoens de Guarda, com pena de mil cruzados pagos da cadêa, e de naõ entrar mais em occupaçaõ de meu serviço.

CAPITULO III.

Que tanto que os navios entrarem, o Guarda mór lhe vá metter Guarda, estando visitados pela saude.

E Logo que qualquer das ditas embarcaçoens entrar pelo porto da ditta barra, o Piloto irá dar fundo no lugar da franquia, e depois de ser visitada pela guerra, saude, e Santo Officio, Guarda mór da Alfandega hirá a esta com muita diligencia, e a proverá de Guarda, que levará comsigo, fazendo-a vir a ancorar para defronte do cais da dita Alfandega, onde se costumaõ descarregar os navios que para a dita Cidade vem fretados; e o mesmo fará havendo mais navios na dita franquia; e os Guardas, que nelles metter, senaõ sahiráõ dos ditos navios até de todo estarem descarregados, com pena de perdimento de seu officio sendo proprietario, e sendo dos supernumerarios, que naõ tem carta minha, incorrerá em pena de cem cruzados pagos da cadêa, e naõ entrará mais em occupaçaõ alguma.

CAPITULO IV.

Que tanto que os navios entrarem, o Capitaõ do Castello de S. Joaõ da Fós os faça visitar na fórma da ordem que tem.

E Porque os navios que entraõ no porto da dita Cidade antes que com elles se principie diligencia alguma, saõ primeiro visitados pela Guerra; ordeno, e mando ao Capitaõ do Castello de S. Joaõ de Fós, faça visitar logo conforme sua obrigaçaõ, e ordens que para isso lhe tenho dado, os ditos navios; naõ consentindo de nenhuma maneira, que os Mestres, e mais gente, que vierem nos ditos navios, e embarcaçoens sejaõ vexados pelos soldados, nem por outro official algum da Fortaleza, nem lhe tomem, nem os obriguem a dar cousa alguma mais, que o que tiverem por minhas ordens; e ou naõ consentirá que nenhum dos ditos navios ancóre, senaõ no lugar da franquia, e para esse effeito se lhe dará o traslado deste capitulo para saber a obrigaçaõ, que sobre este particular lhe fica tocando.

CAPITULO V.

Que os Guardas móres da saude vaõ logo visitar os navios sem dilaçaõ alguma

E Porque sou informado, que os Guardas móres da saude da dita Cidade se haõ com grande omissaõ nas diligencias que saõ obrigados fazer com os navios, e embarcaçoens que entraõ no porto da dita Cidade para examinarem as cartas de fretamento, que trazem, e dos pórtos donde sahiraõ, se nelles há algum mal contagioso; ou se nas ditas embarcaçoens vem algumas fazendas, que costumaõ vir de partes, e terras suspeitosas; o que he em grave prejuizo de minha fazenda, e boa arrecadaçaõ della. Os ditos Guardas móres teraõ particular cuidado de logo que o tal navio, ou embarcaçaõ chegar ao lugar da franquia fazerem com elle as diligencias, que saõ obrigados; para o que teráõ no dito lugar pessoa que promptamente lhes faça o dito avizo sem demora alguma; porque naõ o fazendo assim, terá a

Camara da dita Cidade entendido que ha de ſuſpender os ditos Guardas da ſaude, e privalos da dita occupaçaõ para mais naõ entrarem nella; para o que mando eſcrever á dita Camara; por quanto o Senado da de Lisboa tem Officiaes promptos no lugar da franquia para fazerem as ditas viſitas, e poderem livremente os Officiaes de minha fazenda tomar conta della, como lhes he ordenado pelo Foral da dita Alfandega.

CAPITULO VI.

Da maneira que ſe terá com as mercadorias, que ſe mandarem pôr em degredo.

E Acontecendo, que vindo nas ditas embarcaçoens algumas fazendas, que os Guardas móres da ſaude por ſerem vindas de terras ſuſpeitoſas mandem pôr em degredo, o que ſe coſtuma fazer do lugar da franquia, aos navios que nella ficaõ, ou tambem no lugar onde ſe coſtumaõ viſitar os que ſobem para cima ſem a faculdade da dita franquia; os ditos Guardas móres, faráõ aviſo logo ao Juiz, e Officiaes da Alfandega, para que ordene que hum Eſcrivaõ da deſcarga com hum Feitor, e o Guarda mór da meſma Alfandega levando comſigo hum Guarda, vaõ ao dito navio, e tanto que chegarem ao lugar do degredo na fórma que ſe coſtuma fazer, tomaráõ razaõ da dita fazenda por inventario declarando nelle a quantidade, e qualidade que traz cada hum dos fardos, com as marcas delles, de modo que ſe naõ poſſa occultar couſa alguma; cujo inventario ſerá aſſignado pelos ditos Officiaes, e pelo Guarda que ficar no dito degredo com a dita fazenda, que ſempre ſerá o de maior confiança, e tanto que o tiverem feito, o entregaráõ ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, e quando pareça que a fazenda he de grande conſideraçaõ, e importancia ſe lhe metterá mais outro Guarda, com que ſejaõ dous os que fiquem no dito degredo.

CAPITULO VII.

De como ſe haõ de recolher as mercadorias depois de acabado o tempo do degredo.

E Açabado o tempo do degredo o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega teráõ particular cuidado de mandar conduzir a ella as ditas fazendas, para o que hirá o Guarda mór com o Eſcrivaõ da deſcarga, e as traráõ em ſua companhia, e tomaráõ razaõ dellas pelo inventario, que ſe fez ao tempo em que as deixaraõ no degredo, e achando-ſe, que vem algumas de menos, o Juiz da dita Alfandega terá cuidado de examinar a dita falta, e proceder contra os culpados, o qual inventario ficará em poder do dito Juiz para que ao tempo, em que der deſpacho ás ditas fazendas conſórme as addiçoens que nelle eſtiverem declaradas, ſe lhe abata a quinta parte dos direitos, ſendo fazendas de lãa, ou ſeda, barbilho, ou outros generos a eſtes ſemelhantes, que padecem damno para a ſua valia; o que ſenaõ praticará nas fazendas de pezo, como ſaõ ferro, cobre, eſtanho, e outras ſemelhantes, porque eſtas naõ tem corrupçaõ, nem perdem a eſtimaçaõ de ſua valia, por terem quarentena; nem com ellas ſe faz a deſpeza que ſe tem com as fazendas de outra qualidade, e ao tempo em que o Feitor fizer o bilhete dellas, ſe declarará nelle ſerem as ditas fazendas de ſegredo; e feito o dito bilhete, ſe riſcará no inventario a tal addiçaõ, para por ella ſenaõ fazer mais obra alguma.

CAPITULO VIII.

Do modo que se terá com os navios, que naõ vierem para a Cidade do Porto.

E Sendo caso, que alguns dos ditos navios, ou embarcaçoens venhaõ ancorar ao porto da franquia por por irem fretados para qualquer outra parte fóra dos portos deste Reino, depois de feitas com os Mestres as diligencias das vesitas atraz declaradas, o Guarda mór lhe metterá logo Guarda, e obrigará ao Mestre, que sem dilaçaõ alguma vá mostrar ao Juiz, e Officiaes da Alfandega as cartas de seus fretamentos, para por elles serem vistas, e examinadas, e sendo legitimas, se lhe dar despacho pelo dito Juiz, e Officiaes, concedendo-lhe o tempo, que lhes parecer conveniente confórme a necessidade que o obrigou a entrar no dito porto, cujo despacho apresentará o dito Mestre ao Guarda mór, e Escrivaõ da descarga a que tocar, e passado o tempo que lhe for concedido, e naõ mostrando reforma de mais tempo, o dito Guarda mór o obrigará a que suba para sima, e que descarregue as fazendas que trouxer, para dellas se pagarem os direitos que se deverem, e já naõ poderá sahir para fóra, salvo mostrando o dito Mestre justo, e preciso impedimento sobre o qual poderá o Juiz interpor sua determinaçaõ.

CAPITULO IX.

Da obrigaçaõ dos Mestres dos navios, que pedirem franquia, vindo fretados para alguma das Alfandegas do Reino.

E Quando algum dos ditos navios, que entrarem no lugar da franquia venhaõ fretados para algumas das Alfandegas deste Reino o Juiz; e Officiaes da dita Alfandega examinando bem as cartas de seus fretamentos achando-os que vem em fórma, e que nellas naõ ha conloyo algum, lhes naõ negaráõ a dita franquia, mas antes de sahirem para fóra, obrigaráõ ao Capitaõ, ou Mestre a que dê fiança aos direitos de minha fazenda a entrarem no porto para onde vaõ, e que naõ entraráõ em outro, que naõ seja aquelle para onde vaõ fretados, cuja fiança mandará o dito Juiz tomar no livro dellas conforme a valia que entenderem poderáõ importar os direitos das fazendas do tal navio, que se regulaõ pelos roes da carga, e quantia della, e a dita fiança se tomará por tempo limitado, para dentro delle apresentar certidaõ dos Officiaes da Alfandega para onde hia fretado, de como nella descarregou as ditas fazendas, e naõ satisfazendo a dita fiança, será o fiador executado pela quantia della, cuja importancia se carregará em receita ao Thesoureiro da dita Alfandega, por quanto de naõ ir a dita embarcaçaõ para a Alfandega para onde dizia hia dirigida, se fica entendendo, que cavalliosamente deixou de descarregar as fazendas, que para a dita Cidade do Porto vinhaõ, e que as cartas que apresentou de seu fretamento em virtude das quaes se lhe havia concedido a dita franquia, naõ eraõ verdadeiras, porém achando os Mestres dos ditos navios, que lhes he conveniente descarregar suas fazendas na dita Alfandega, o Juiz, e Officiaes della lhe naõ poderáõ pôr impedimento algum a que o façaõ, e o dito navio subirá ao lugar da franquia para sima na fórma que he ordenado pelos capitulos deste Regimento para pagar os direitos, que dever confórme aos aforamentos da dita Alfandega do Porto.

CAPITULO X.

Da maneira que se terá quando o navio que estiver em franquia quizer descarregar parte das fazendas que traz.

E Querendo descarregar parte da dita fazenda, e naõ toda, o poderáõ fazer, e o Mestre irá dar entrada na meza grande, na forma que o fazem para os mais navios, declarando o Escrivaõ da meza, no assento que fizer da dita entrada, que estando aquelle navio em franquia para seguir sua viagem para tal porto, para onde leva o resto das fazendas, que lhe ficaõ a que deo fiança do livro delles a folhas tantas; declarando o dia, mez, e anno em que se fez; quiz espontaniamente o dito Mestre descarregar para a dita Alfandega do Porto taes, e taes mercadorias, e do dito assento passará certidaõ o dito Escrivaõ, para que o Guarda mór, e Escrivaõ da descarga a que tocar vaõ ao dito lugar da franquia, e conforme a dita certidaõ traraõ em sua companhia as mercadorias nella declaradas, e as metteráõ dentro na dita Alfande sendo daquellas que tem recolhimento nella, e naõ sendo desta qualidade o faraõ saber ao dito Juiz, e Officiaes, para que promptamente se lhe dê despacho na fórma que se dá para as mais que naõ tem o dito recolhimento, e o Escrivaõ da descarga fará della assento em seu livro para constar do despacho referido.

CAPITULO XI.

Da maneira, que se terá com os navios que vierem fretados para a Alfandega de Lisboa.

E Sendo caso, que qualquer dos ditos navios, ou embarcaçoens, que vier de fóra dos protos de meus Reinos, e Conquistas delles com fretamentos para a Alfandega desta Cidade de Lisboa, entre na dita Cidade do Porto, seraõ o Juiz, e Officiaes da Alfandega della obrigados a dar-lhe franquia pelo tempo que lhes parecer coveniente a meu serviço, obrigando ao Mestre, ou interessados no dito navio a que dem fiança a ir a dita embarcaçaõ em direitura, procedendo o dito Juiz, e Officiaes neste á dita Cidade de Lisboa, particular na forma declarada nos capitulos deste Regimento.

CAPITULO XII.

Do modo que se terá quando os navios que vierem fretados para Lisboa quizerem descarregar toda, ou parte da fazenda que trazem.

E Querendo os Mestres dos ditos navios que vaõ fretados para a Cidade de Lisboa descarregar na do Porto, todas, ou parte das fazendas, que trazem, o poderáõ fazer, para o que o Juiz, e Officiaes della lhes daráõ seus despachos; pagando os direitos pela pertençaõ de Lisboa, conforme os aforamentos, e pauta della que se carregaraõ nos livros da receita no titulo separado, que tem os ditos livros como he uso, e estilo praticado, e a dita fiança, que se declara no capitulo assima ficará so tendo vigor para o resto da fazenda, que houver de levar para a dita Cidade de Lisboa, e o dito Juiz, e Officiaes teraõ particular cuidado de recolherem as ditas fazendas, separando-as das mais para que se naõ confunda o despacho dellas, com as que pertencem á dita alfandega do Porto, como tambem, terá o dito Juiz cuidado de dar conta ao Provedor, e Feitor mór da alfandega de Lisboa de como está carregado em receita o dito rendimento, para que ao Thesoureiro da Alfandega de Lisboa se lhe carregue em sua receita, e se passe conhecimento em forma pa-

ra promptamente cobrar do da dita Alfandega do Porto, o que importar o dito rendimento.

CAPITULO XIII.

Da ordem que se ha de ter quando os navios da franquia trouxerem parte da fazenda para a Cidade do Porto.

E Succedendo que alguns dos taes navios, ou embarcaçoens, que entrarem na dita Cidade do Porto, e tomarem franquia, tragaõ parte das ditas fazendas para elle, e parte para a de Lisboa; e moſtrando diſſo o Capitaõ, ou Meſtre carta de fretamento, ſe lhe dará deſcarrega para aquellas fazendas, que vierem declaradas no dito fretamento na fórma, que pelos capitulos da deſcarga deſte Regimento he diſpoſto, e naõ trazendo as ditas cartas, e vierem nelles, os ſenhorios das ditas fazendas, e diſſerem que as trazem para a dita Cidade do Porto, juſtificando-o aſſim, ſe lhes dará deſpacho para a deſcarga dellas, para ſe deſpacharem pela pertença da dita Alfandega do Porto.

CAPITULO XIV.

Do modo que ſe ha de ter na vigia dos navios quando eſtiverem de fóra.

E Porque os navios que vem do Braſil, coſtumaõ vir incorporados nas frotas que vem daquelle eſtado, e ordinariamente chegaõ á barra da dita Cidade do Porto na entrada do Inverno, em que os mares daquella coſta, ſaõ mais aſperos, e a entrada da barra mais difficultoſa, por cuja cauſa andaõ muitos dias de fóra eſperando monçaõ de poderem entrar, e outras vezes ſuccede, por carregar mais o tempo, e naõ poderem aturar o rigor delle, irem-ſe recolher nas Rias de Galiza, eſperando alli tempo conveniente de poderem vir buſcar a dita barra, de que procede nos intervalos da dilaçaõ haver alguns deſcaminhos em grave prejuizo de minha fazenda, que para ſe evitarem he neceſſario mais particular cuidado, e attençaõ; hei por bem que na arrecadaçaõ della, e fórma da vigia, e deſcarga dos ditos navios ſe hajaõ os Officiaes da dita Alfandega pela maneira ſeguinte.

CAPITULO XV.

Que trata da obrigaçaõ, que haõ de ter os Juizes de S. Joaõ da Fós na vigia dos navios

OS Juizes que em cada hum anno ſervirem no lugar de S. Joaõ de Fós, teraõ muito particular cuidado de ſaberem dos barcos que vaõ para fóra da barra, em quanto os navios andaõ fóra della, mandando-os vigiar por ſeus Officiaes, para que naõ vaõ a elles tirar fazendas, nem deſembarque delles peſſoa alguma; e conſtando-lhe que de alguns dos ditos navios ſe tirou algum genero de fazendas prenderá os culpados, e fará diſſo autos, que remetterá ao Juiz, e Officiaes da Alfandega, os quaes procederaõ contra elles na fórma dos capitulos deſte Regimento, dando a terça parte ao dito Juiz, ou deſcobridor dos ditos caminhos, e as duas para o rendimento da dita Alfandega, e o dito Juiz da Alfandega ſerá obrigado em cada hum anno, logo depois de entrarem as frotas, tirar huma devaça dos deſcaminhos, e do Juiz, e ſeus Officiaes; e achando que foraõ remiſſos, procederá contra elles como lhe parecer juſtiça, conforme o deſcuido de cada

hum; e achando que houve deſcaminho de minha fazenda, prenderá os culpados, e ſentencialos-há dando appellaçaõ para o Juizo dos feitos de minha fazenda, o traslado deſte capitulo remetterá o dito Juiz da Alfandega aos do lugar de S. Joaõ da Fós para ſe regiſtar na Camara do dito lugar, e aos Juizes delle ſaberem a ſua obrigaçaõ, e naõ allegarem ignorancia.

CAPITULO XVI.

Que trata da obrigaçaõ que haõ de ter os Juizes do lugar do Matozinhos, e o Guarda que nelle aſſiſte.

NA meſma obrigaçaõ que ſe impoem no capitulo aſſima ao Juiz de S. Joaõ da Fós, ſe ficará entendendo para com o Juiz do lugar de Matozinhos, para a fazer com as declaraçoens nelle referidas, e ſuppoſto que no dito lugar ha hum Guarda, que por razaõ de ſeu officio he obrigado a vigiar a dita coſta, para que ſenaõ deſembarque, nem deſencaminhe aos meus direitos por ella fazenda alguma; nem por iſſo ficará izento o Juiz do dito lugar de pela ſua parte fazer as obrigaçoens, e diligencias que ſe encarregaõ no dito capitulo, mas antes ſerá obrigado ſe o dito Guarda naõ aſſiſtir, e faltar á ſua obrigaçaõ a dar diſſo conta ao Juiz da dita Alfandega para proceder contra elle conforme o merecimento da culpa que tiver; provendo outro em ſeu lugar; o qual Juiz remetterá os traslados do capitulo aſſima, e deſte ao dito Juiz do lugar de Matozinhos para por elles ſe governar, e naõ poder allegar que naõ teve delles noticia.

CAPITULO XVII.

Que ninguem paſſa recolher em ſuas caſas fazendas deſcaminhadas.

ETirando-ſe alguma fazenda dos ditos navios, nenhuma peſſoa dos ditos lugares, e ſeus diſtrictos a recolherá em ſua caſa com pena de ſincoenta cruzados pagos da cadêa, e a fazenda ſerá perdida. Porém havendo-a recolhido, e manifeſtando-a em tempo habil, antes de ſer achada, ou denunciada por outra qualquer peſſoa, ficará iſenta da dita pena, e as duas partes da dita tomadia ſeraõ para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o denunciante, cuja denunciaçaõ ſe poderá dar ſómente ao Juiz da meſma Alfandega o qual tomará em ſegredo, no caſo que as partes aſſim o requeiraõ, e logo com todo o cuidado, e diligencia mandará conduzir a dita fazenda para a dita Alfandega em que ſe porcederá na fórma deſte Regimento.

CAPITULO XVIII.

Da obrigaçaõ que tem o Piloto mór para metter navios dentro.

O Piloto mór aſſiſtirá ſempre em S. Joaõ da Fós, e terá muito cuidado em vigiar a coſta, para ſe acudir aos navios com promptidaõ, e com os pilotos neceſſarios começando em primeiro lugar pelos mais antigos, e experimentados, e havendo muitos navios de fóra hiraõ aos maiores os melhores pilotos, como de maior perigo na entrada, havendo-ſe o Piloto mór com grande ſentido, e advertencia, em ſondar a barra, e fazer as mais diligencias que forem neceſſarias para os navios entrarem com ſegurança, e maré conveniente, e fazendo os ſignaes conforme ao tempo, e eſtado da dita barra para por elles ſe governarem os Meſtres, e Pilotos dos ditos navios, com comminaçaõ de ſer logo prezo, e caſtigado com as penas por

Direito eſtablecidas contra as que ſaõ occaſiaõ de algum naufragio ; além do perdimento do officio por qualquer deſcuido , ou ommiſſaõ com que ſe houver neſtes particulares.

CAPITULO XIX.

Que naõ acudindo o Piloto mór logo , poſſaõ os outros Pilotos metter os navios dentro.

E O dito Piloto mór terá muito cuidado de acudir á ſua obrigaçaõ , e ſer diligente em metter dentro os ditos navios , porque ſendo remiſſo neſta diligencia o poderáõ fazer os Pilotos da Camara , ſem que o dito Piloto mór poſſa impedirlho , e huns , e outros procederáõ de ſorte que naõ haja demora na ſua obrigaçaõ , porque conſtando de alguma omiſſaõ , que niſto haja de que ſe ſiga algum prejuizo á entrada dos ditos navios haõ de ſer caſtigados conforme a culpa , e deſcuido que tiverem , ſendo logo prezos na forma que ſe declara no capitulo antecedente , da qual conhecerá o Juiz da dita Alfandega dando á execuçaõ a pena deſte capitulo.

CAPITULO XX.

Que os Meſtres dos navios ſenaõ aveſinhem á barra para entrarem ſem terem Piloto dentro.

NEnhum dos Meſtres dos ditos navios que chegarem á barra e aveſinhará a ella de ſorte que poſſa obrigalo o tempo a entrar por força , e ſem as prevençoens neceſſarias , nem faráõ diligegencia pela acometterem por mais exprimentados que nella ſejaõ ſem lhes hirem pilotos da terra , pelas mudanças que coſtumaõ fazer as arêas em qualquer tempo , de que naõ póde ter noticia quem vem de fóra ; ſobpena de ſer logo prezo o Meſtre que fizer o contrario , ainda que o navio ſenaõ perca ; porque perdendo-ſe por eſſe reſpeito , ficará obrigado á importancia de meus direitos , e o Direito reſervado para os Intereſſados dos ditos navios haverem delle o que lhes tocar de ſuas fazendas.

CAPITULO XXI.

Que quando naõ poder entrar algum navio grande com toda a carga ſe poſſa aliviar della eſtando de fóra

NAõ pondendo entrar algum navio grande com toda a carga pelo demaſiado pezo della , e pouco fundo da barra por cujo reſpeito ſeja forçoſo alivialo antes de ſua entrada ; ordenará o Juiz , que o Guarda mór ; com hum Eſcrivaõ da deſcarga , e alguns Guardas , levando comſigo algumas barcas , vaõ tomar conta de toda a fazenda que for tirando , os quaes ſe haveráõ neſta diligencia com todo o cuidado , e traraõ conſigo logo , para a Alfandega a dita fazenda , ou a hiráõ mandando , ſegundo a quantidade que ſe deſcarregar , com hum rol em cada barca , do que ſe lhes metter , feito pelo Eſcrivaõ da deſcarga , e aſſignado por elle , pelo dito Guarda mór , em que virá hum dos Guardas para melhor arrecadaçaõ da dita fazenda , cujo rol trará comſigo , e ſe fará delle menção no aſſento da entrada ao tempo que o Meſtre a der na dita Alfandega do dito navio a que ſe dará deſpacho conforme ás mais fazendas delle.

262 A

CAPITULO XXII.

Da arrecadaçaõ que ſe ha de dar ás fazendas que naufragarem.

DAndo algum navio á coſta nos lugares do deſtricto deſta Alfandega, o Juiz, e officiaes ordenaraõ, que o Guarda mór della com hum Eſcrivaõ da deſcarga levando comſigo o Meyrinho, e os Guardas que lhe parecerem neceſſarios vaõ ao dito lugar do naufragio, e nelle tomem conta de toda a fazenda que ſe ſalvou, e daquella que tiverem noticia ſe recolheſſe em qualquer outra parte, para que ſenaõ deſcaminhe a ſeus donos, nem ſe obnegue aos meus direitos fazendo de toda inventario aſſignado pelo dito Guarda mór, Eſcrivaõ, e Meirinho, a faraõ conduzir á dita Alfandega, entregando o inventario ao dito Juiz, e Officiaes da meſa, para que mandando tomar conta della pelo dito inventario, ſe recolha, e deſpache, dando conta no Conſelho de minha fazenda do abatimento, que merecer o damno que ſe achar, para que com eſſa attençaõ reſpeitando ſe outro ſim aos gaſtos, e deſpezas que ſe ouverem feito na dita conducçaõ ſe lhe mande declarar o abatimento que ſe deve fazer nos direitos, e obrigará o dito Juiz aos donos das taes fazendas a que paguem os gaſtos que ſe fizeraõ em as ſalvarem, e tendo o dito Juiz noticia, que ouve algum deſcaminho nas fazendas do dito naufragio, tirará diſſo devaſſa prendendo aos culpados, e remeterá a culpa ao Juiz dos feitos de minha fazenda para ſe ſentenciarem, e haverem, o caſtigo que pela dita culpa merecerem.

CAPITULO XXIII

Que quando o navio eſtiver á deſcarga naõ eſtejaõ junto delle outros, que eſtiverem já deſcarregados.

QUalquer navio, ou embarcaçaõ que do lugar da franquia ſubir para ſima ancorará de fronte do poſtigo, e cais da deſcarga da Alfandega, e porque coſtumaõ porem-ſe as ditas embarcaçoens junto humas de outras, e muitas dellas amarradas aos muros, e cais da dita Cidade, de que ſe ſegue grande prejuiſo á arrecadaçaõ de minha fazenda como ſe tem experimentado; hei por bem, e mando que o Guarda mór, ponha todo o cuidado em as fazer ſeparar o mas que puder ſer, com qne naõ haja paſſagem de humas para outras, mandando, que as que tiverem deſcarregado, e dado nellas buſca, ſe vaõ amarrar no lugar que para iſſo lhe he deſtinado, naõ conſentindo, que o navio que eſtiver á deſcarga ſe chegue barco algum, mais que aquelle, em que ſe ha de deſcarregar a fazenda que ha de vir para a Alfandega, e a meſma diligencia fará o Meirinho da dita Alfandega da maneira que ſe diſpoem neſte Regimento nos capitulos da deſcarga dos navios do Braſil cap. 29. e achando que algum dos ditos Guardas conſentiraõ em deixar ſahir fazenda para terra, ou que ſe baldeou, em outra embarcaçaõ, o Guarda mór o prenderá logo, e dará parte ao Juiz que mandará fazer auto da culpa, e por elle perguntará teſtemunhas, que remente á ao Juiz dos feitos de minha fazenda para a ſentenciar conforme as minhas ordenaçoens.

CAPITULO XXIV.

Que o Guarda mór saiba se os Guardas assistem nos navios, e a pena que tem se sahirem delles, antes de estarem de todo descarregados.

EM quanto os ditos navios naõ estiverem de todo descarregados, o Guarda mór terá cuidado de visitar todos os dias em differentes horas, e tempo os ditos navios para saber se os Guardas assistem nelles de noite, e de dia com aquella vigilancia, e cuidado, que saõ obrigados; e sahindo em terra sem licença do Juiz da Alfandega (que dando-a, o Guarda mór para outro antes que o actual saia) algum dos ditos Guardas, que assim deixar nas ditas embarcaçoens antes de serem de todo descarregados, o mandará o dito Guarda mór prender, e o fará a saber ao Juiz da mesma Alfandega, o qual fazendo auto, e procedendo na fórma do direito, sendo o dito Guarda proprietario, o condenará em pena de perdimento do officio, e naõ sendo proprietario a que pague da cadêa cem cruzados, e naõ será admittido mais a servir cargo algum da dita Alfandega, e da sentença que der o Juiz, appellará para o Juizo dos feitos de minha fazenda.

CAPITULO XXV.

Que os Mestres dos navios tanto que ancorem venhaõ á Alfandega antes que pessoa alguma desembarque.

ELogo que os Mestres dos ditos navios, e embarcaçoens, ou Escrivaens delles tiverem ancorado defronte do dito postigo, e cais da descarga seraõ obrigados, antes que pessoa alguma desembarque, e saia em terra virem á dita Alfandega, e apresentarem ao Juiz, e Officiaes della, o livro, ou rol da carga, que trazem para se fazer em cada hum delles a diligencia ao diante declarada, e naõ estando a caza da dita Alfandega aberta ao tempo, que ancorarem seraõ obrigados a vir a ella tanto que se abrir; por quanto sem perceder a dita diligencia, que he necessario fazer-se para boa arrecadaçaõ dos direitos, que pertencem á dita Alfandega se naõ podem descarregar os dito navios, e embarcaçoens; e naõ cumprindo os ditos Mestres, e Escrivaens o que neste Capitulo he disposto, hei por bem que incorraõ em pena de quinhentos cruzados para minha fazenda, e havendo denunciante, se lhe dará a terça parte, e mando ao Guarda mór da dita Alfandega que tanto que os ditos navios ancorarem o notifique, assim aos ditos Mestres e Escrivaens delles, obrigando-os a que venhaõ dar a dita entrada, e ao Juiz della fará apregoar este Capitulo nos lugares publicos da dita Cidade, que lhe parecer necessario.

CAPITULO XXVI.

Que na meza da Alfandega se assentem os roes da carga, que os navios trazem

ETanto que os Mestres dos ditos navios, e embarcaçõe apresentarem ao Juiz da dita Alfandega os livros, ou roes da carga que trazem, o dito Juiz lhe dará juramento, e lhes mandará que por elle declarem as marcadorias, que trazem, e fará todas as mais diligencias, que lhe parecem necessarias para saber se vem em cada huma das ditas embarcaçoens mais mercadorias; que as declaradas nos ditos livros, ou roes; e das que tiverem declarado pelo dito juramento, todas fará assentar em hum livro, que para isso ha na dita Alfandega numerado, e rubricado, como os mais della,

della, e fará o aſſento dellas o Eſcrivaõ da meza declarando nelle o nome da dita embarcaçaõ, e o lugar donde vem, e o nome do Meſtre, ou Eſcrivaõ a quem ſe deo o dito juramento, qualidade, e quantidade das mercadorias que traz, o mais diſtinctamente que for poſſivel, e o dia, mez, e anno em que ſe fez o dito aſſento, o qual ſerá aſſignado pelo dito Meſtre, ou Eſcrivaõ, e o Official que o tal aſſento fizer, lhes notificará a cada hum que achando-ſe-lhe mais mercadorias das que tem declarado no dito aſſento, ao tempo que ſe der buſca á ſua embarcaçaõ perderá, elle Meſtre a valia dellas além das ditas mercadorias ſerem perdidas como neſte Regimento ſerá ao diante declarado, e em cada aſſento ſe fará menção da dita notificaçaõ.

CAPITULO XXVII.

Da ordem que ſe terá na deſcarga das mercadorias.

E Depois de feita a diligencia que no Capitulo antecedente ſe contém o Juiz da dita Alfandega fará dar ao Guarda mór della o treſlado do aſſento da entrada, que deo o Meſtre; ou Eſcrivaõ que ſerá feito pelo Eſcrivaõ que fez o dito aſſento, e ſem a dita certidaõ ſe naõ poderá deſcarregar couſa alguma da dita embarcaçaõ, poſto que traga poucas mercadorias, e o Guarda mór da dita Alfandega terá muito cuidapo de fazer deſcarregar logo as ditas embarcaçoens, depois de aſſim ter as ditas certidoens; porque toda a omiſſaõ com que niſſo ſe hover ſe lhes ha de dar em culpa, e o Juiz da dita Alfandega mandará a hum dos Eſcrivaens da deſcarga a quem tocar a diſtribuiçaõ da dita certidaõ, e deſcarga do navio, que com muita diligencia vá a elle para deſcarregar, tomando cada hum dos ditos Eſcrivaens em ſeus livros os numeros, e marcas de todas a pacas, e fardos que ſe tirarem das ditas embarcaçoens.

CAPITULO XXVIII.

Que o Guarda mór traga logo todas as mercadorias miudas dos navios para a Alfandega.

E Tanto que o dito Guarda mór houver recebido a certidaõ do aſſento da dita entrada, hirá á dita embarcaçaõ com o Eſcrivaõ da deſcarga a que tocar, e levando tambem hum Guarda, e todas as miudezas manuaes, que achar na dita embarcaçaõ, as trará comſigo; e tomando razaõ dellas, o Eſcrivaõ da deſcarga em ſeu livro, e as entregará na dita Alfandega á ordem do Juiz della, e terá particular cuidado o dito Guarda mór de que naõ fique na dita embarcaçaõ miudeza alguma por deſcarregar, e trazer comſigo, porque fazendo o contrario ſe lhe dará em culpa pelo prejuizo, que diſſo ſe ſegue aos direitos de minha fazenda.

CAPITULO XXIX.

Em que ſe dá fórma ſe ha de fazer á deſcarga

E Porque no porto da dita Cidade ha grande frequencia de negocio, e ſaõ muitos os navios; que nelle entraõ principalmente na occaſiaõ, em que vem as frotas do Braſil; porque neſſe tempo he monçaõ de vir navios Eſtrangeiros, aſſim com fazendas ſecas para a dita Alfandega; como tambem de peſcado; e outros generos, e ſerem muitas as embarcações que vem dos Reinos de Galiza, e Caſtella que naõ obſtante ſerem eſtas da pertença do rendimento dos Portos ſecos; ſe faz a ſua arrecadaçaõ tambem

com os Escrivaens da descarga, e se ter achado por estes respeitos, que os ditos Escrivães naõ podem assistir dentro dos navios, e embarcaçoens ao tempo da descarga, hei por bem, e mando, que para menos confusaõ, melhor aviamento das partes, e mais promptidaõ na descarga dos ditos navios, e haja a fórma seguinte.

CAPITULO XXX.

Que trata da obrigaçaõ do Escrivaõ da descarga, e do modo como ha de vir a fazenda do navio ao cais della.

OS ditos Escrivaens da descarga assistiraõ a ella no cais, e Lingoeta onde se descarregaõ as fazendas, e mercadorias para descarregarem as que vierem de bordo, a qual fazenda virá com hum rol que o Guarda que estiver na dita embarcaçaõ ha de fazer com toda a distinçaõ de numero; e marcas de cada huma das pacas, caixas, ou fardos das fazendas que em cada barca vierem, o qual rol virá assignado, pelo dito Guarda, e o barqueiro o entregará ao dito Escrivaõ da descarga para o conferir, e saber se vem as ditas fazendas nelle declaradas, e faltando alguma o Guarda mór mandará preso o dito barqueiro, e dará conta ao Juiz da Alfandega para proceder contra elle com as penas pelos meus Regimentos estabelecidas em similhantes descaminhos, e averiguar a dita falta, e fazer pôr em arrecadaçaõ o que se ouver devirtido aos meus direitos, para o que os Guardas que forem providos, nas ditas embarcações haõ de saber ler, e escrever, e faltando-lhes este requesito, naõ seraõ providos.

CAPITULO XXXI.

De modo que se haõ de levar as fazendas do caes para a Alfandega.

ETanto que o dito rol se achar ajustado com as fazendas nelle declaradas, e tomados razaõ dellas, pelo Escrivaõ da descargar as lançará em seu livro com os numeros, e marcas das ditas pacas, caixas, e fardos, e entregará o dito rol a hum dos Guardas que he obrigado assistir no cais para com elle conduzir á Alfandega as fazendas, que se vaõ descarregando, o qual Guarda entregará ao Porteiro da dita Alfandega o dito rol para o dito porteiro as recolher, e ver se nella entraõ todas as que vierem nelle declaradas, e entre o lugar da cescarga; e porta da Alfandega assistirá outro Guarda, dos quatro della, para vigiar que os trabalhadores as naõ levem a outras partes nem as desviem pelas travessas, nas ruas que ha entre a dita porta da Alfandega, e lugar da descarga, fazendo-as vir direitas pelo postigo da dita Alfandega, e vindo alguma pessoa de qualquer qualidade que seja a querer devertir a dita conduçaõ o dito Guarda lho impedirá, e requererá que a deixe ir livremente para a dita Alfandega, e se fizer o contrario o Juiz o mandará prender, fazendo de tudo autos, e procedendo até final sentença, appellando para o Juizo dos feitos de minha fazenda, e julgará a fazenda por descaminhada; ainda que naõ chegasse a se descaminhar,

CAPITULO XXXII.

Que o Guarda mór faça continuar a descarga de modo, que naõ fique fazenda alguma de fóra sem recolher na Alfandega.

E Porque na descarga das ditas embarcaçoens succede haver ás vezes muita dilaçaõ por conveniencias particulares dos Mestres, o que he em grave prejuizo de minha fazenda; e procede a dita dilaçaõ de naõ haver pessoa na dita Alfandega a quem incumba a applicaçaõ da dita descarga, hei por bem, e mando, que o Guarda mór della, tanto que receber o alvará da dita entrada, e der principio á dita descarga a faça continuar; para que se finde em o mais breve tempo que for possivel; para o que dispora todos os dias a descarga, que das taes embarcaçoens se houver de fazer de sorte que naõ havendo demora, nella se descarreguem as fazendas, que se poderem recolher da Alfandega para dentro, para que de nenhuma maneira fique fazenda alguma, nem nas barcas, nem no cais da descarga; porque succedendo haver alguma dilaçaõ em que seja necessario mais algum tempo para se reconduzirem, o dito Guarda mór, fará aviso ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, para que se naõ feche sem ficarem as ditas fazendas recolhidas nella, porque de noite naõ ha de ficar fazenda alguma de fóra della, como dito he, por ser contra o meu serviço, e arrecadaçaõ de meus direitos.

CAPITULO XXXIII.

Do modo que se haõ despachar as fazendas que naõ tem recolhimento na Alfandega.

E Porque na dita Alfandega há pouca capacidade para recolhimento de todos os generos de fazendas, como saõ breus, alcatroens, enxarcias, e outros semelhantes a estes, que precisamente se dá despacho a elles fóra da Alfandega tanto que chegarem ao cais, e Lingoeta da descarga, o Guarda mór fará logo disso aviso ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, para que mande hum Feitor a tomar razaõ dellas dando-lhe o despacho conforme a sua calidade e quantidade pesando, as que forem de pessoa que assistirá o Escrivaõ da descarga que lhe couber por distribuiçaõ com o pesador, naõ estando occupado na Alfandega, ou no pêso das caixas da frota; por que estando-o assistirá em seu lugar hum dos Guardas da dita Alfandega, e o dito Feitor lançará em seu livro o dito despacho, e delle sacará o bilhete, e será assignado por elle, e pelo dito Escrivaõ da descarga, cujo bilhete entregará logo o dito Feitor ao Juiz da dita Alfandega para fazer carregar em receita a importancia que delle se dever aos meus direitos na fórma em que se fazem os despachos na dita Alfandega.

CAPITULO XXXIV.

Do modo que se ha de ter com as fazendas, que se metem em almazens particulares por naõ terem recolhimento na Alfandega.

E Porque tambem o pateo da dita Alfandega he limitado para nelle se meterem todos os generos de fazendas, que ao recolhimento do dito pateo pertencem, principalmente ferro por vir muita quantidade delle á ditta Cidade do Porto; e por esta causa se metem em logeas particulares, que servem de almazens em quanto senaõ despachaõ as ditas fazendas, e a ditta recadaçaõ senaõ faz com a segurança e fórma que convem, aos direitos de

minha fazenda, hei por bem que quando o dito Juiz, e Officiaes da dita Alfandega concederem licenças aos mercadores para tomarem logeas, e meterem nellas o dito ferro, ou generos semelhantes, e ordem, que em cada huma das ditas logeas, se ponhaõ tres chaves, huma das quaes terá o dito Juiz, outra o Guarda mór, e outra o mercador de quem forem as ditas fazendas para que assistaõ ao recolher dellas nas ditas logeas, como tambem, quando se tirarem, para se despacharem como as mais da dita Alfandega, e porque o Juiz naõ póde assistir pessoalmente com a dita chave nas ditas logeas, quando se ouverem de abrir, para se recolherem, ou despacharem as ditas fazendas mandará hum Escrivaõ da dita Alfandega assistir com a dita chave, o qual assim, que for acabado o dito despacho a levará logo, e entregará outra vez ao dito Juiz, para que fique em seu poder, e naõ de outra pessoa alguma, porém nem nas ditas logeas, nem em outra parte alguma fóra da dita Alfandega se haõ de recolher fazendas, que forem do sello, nem outras que vem enfardeladas, ou empacadas, e só as ditas logeas poderaõ servir, quando naõ haja recolhimento no dito pateo, para ferro, chumbo, e outros generos semelhantes a estes; e obrando o dito Juiz, e Officiaes contra a fórma deste capitulo, se lhes dará em culpa, e seraõ suspensos de seus officios com as mais penas que eu houver por bem.

CAPITULO XXXV.

De como se ha de descarregar o pescado nos navios, e embarcaçoens que o trazem.

E Supposto que o direito do pescado que pertence á dita Alfandega, e se carrega em receita, como as mais fazendas, e se lança em titulo separado esteja de presente contratado; com tudo he necessario tratarse da arrecadaçaõ delle; assim para se saber a importancia de seu rendimento para aumento do dito contrato, como tambem porque se for conveniente deixar de se contratar posaõ o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega obrar neste particular como convem a meu serviço; quando chegar algum dos ditos navios com pescado, o Guarda mór lhe meterá Guarda, como está disposto por este Regimento obrigando ao Mestre a que vá dar entrada, na fórma, que atraz fica disposto; declarando a calidade, e quantidade do pescado que traz, e passando do tal assento certidaõ que se distribuirá pelos Escrivaens da descarga, os quaes assistiraõ a ella, com os Officiaes que o dito Juiz lhe nomear, e achar mais desocupados, na dita Alfandega para que senaõ falte ao expediente da dita descarga, e aviamento dos ditos navios; e os ditos Officiaes que assistirem á dita descarga hiraõ tomando em seus rois por letra, e algarismo, todos os pezos que se forem fazendo, assim de manhã, como da tarde, pondo sempre os dias, e fazendo separaçaõ de cada despacho com as datas por fima, e acabada a dita descarga faráõ ensardamento ao pé do dito rol da quantidade, e calidade do dito pescado, e pelo delle por elles assignado, o qual entregaraõ ao dito Juiz para o fazer carregar em receita no titulo do dito pescado.

CAPITULO XXXVI.

Do modo que se terá quando se descarregarem mais navios que hum que trouxerem pescado

E Sendo os ditos navios, mais que tres, ou quatro; e que seja necessario acodir-se a todos pelo prejuiso que recebem as partes no preço da ven-

da, em se despacharem huns primeiro que outros em tal caso, repartirá o

dito Juiz a occupaçaõ dos ditos Officiaes alternativamente dando a cada navio seu dia, e naõ bastando os ditos Officiaes para aviamento de todos, e ser necessario que se acuda á descarga dos mais navios, que trazem fazendas de maior importancia para meus direitos em que contém que elles peçoalmente assistaõ, poderá o dito Juiz usar de pessoas ajuramentadas a quem encarregue a dita obrigaçaõ para nella se proceder na fórma do capitulo asima, dando conta no Conselho para se mandar dar ás ditas pessoas o sellario que merecerem, e fazendo carregar em receita a importancia do dito rol, e depois de feita entregará o dito rol ao Escrivaõ da descarga para que delle faça mençaõ em seu livro, e ponha as verbas na certidaõ da entrada, para se descarregarem, os assentos feitos no livro della, que se deo, na meza grande da dita Alfandega como se faz nos mais navios.

CAPITULO XXXVII.

Que o Juiz nem o Guarda mór nem outro Official possaõ mandar descarregar contra a fórma dos capitulos da descarga.

E Porque convem muito a meu serviço, e á boa arrecadaçaõ dos direitos que pertencem á dita Alfandega descarregarem-se as fazendas pela ordem declarada nos capitulos atraz, e naõ em outra maneira hei por bem, e mando que o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, e o Guarda mór della naõ dem licença, nem a possaõ dar a pessoa alguma de qualquer calidade que seja para por si, ou por outrem tirar dos navios assim dos que vem do estado do Brasil, como dos que vem de qualquer outra parte fóra de meus Reinos em qualquer parte que estiverem, mercadorias algumas de qualquer sorte, que sejaõ, antes de se dar entrada dellas pelos Mestres na meza grande da dita Alfandega, e a certidaõ da entrada ao Guarda mór, como nos capitulos atraz se conthem, e sem serem levadas á dita Alfandega, e despachadas nella; posto que dellas senaõ hajaõ de pagar direitos, ou posto que seja casa mudada; e o Juiz, e Official, ou Officiaes que derem a dita licença para se descarregarem as ditas mercadorias, antes de preceder a ordem sobredita, para se levarem sem primeiro se trazerem á dita Alfandega, e nella se despacharem incorreráõ em pena de suspençaõ de seus officios thé minha mercê, e haveráõ as mais penas que eu ouver por bem, e o Guarda, ou outro qualquer Official que for á tal descarga, posto que com licença, e ordem, do Juiz, e Officiaes, ou do Guarda mór perderá seu officio além da pena que eu ouver por bem, e a pessoa, ou pessoas que descarregarem as ditas mercadorias, posto que com licença do Guarda mór, ou de outro algum Official da dita Alfandega, e posto que com assistencia, de algum Guarda, ou outro Official della, que seja presente á tal descarga, perderá as ditas mercadorias, que pela dita maneira descarregando-as com licença do Juiz, ou em sua ausencia dos Officiaes da Alfandega, hei por bem que as naõ percaõ, posto que naõ sejaõ feitas as diligencias sobreditas, e que as descarreguem fóra, da Lingoneta, e cais da dita Alfandega, ou se prove que as descarregaraõ pelo dito modo, mas o Juiz que der a tal licença, ou Officiaes da meza que a derem em sua ausencia, incorreráõ nas penas que eu ouver por bem além de serem suspensos de seus Officios salvo se a necessidade for taõ urgente que antes de dar a dita entrada seja necessario acodir-se promptamente aos navios que estaõ para entrar a barra da dita Cidade, como se declara nos capitulos do dito Regimento; porque em tal caso se fará o que por elles he disposto.

CAPITULO XXXVIII.

Que antes de ſe buſcarem os navios ſe façaõ notificaçoens aos Meſtres delles.

E Tanto que cada hum dos ditos navios, ou embarcaçoens forem deſcarregados, e o Juiz da dita Alfandega mandará a elles o Guarda mór com o Eſcrivaõ da deſcarga que lhe for diſtribuida, aos quaes faráõ vir ante ſi o Meſtre, o Eſcrivaõ da dita embarcaçaõ, e naõ vindo Eſcrivaõ, o Meſtre ſómente lhe notificaraõ, que por quanto ao dia ſeguinte, ás horas que lhe forem declaradas, pelos ditos Officiaes ſe ha de dar buſca á dita embarcaçaõ, para de todo ſe haver por deſcarregada, que nelle notifique a todas as peſſoas que na dita náo, ou navio vieraõ, e nella trouxeraõ mercadorias ſuas, e alheas, que ſejaõ preſentes ás ditas horas, para declararem ſe há nelle algumas outras mercadorias, mais além das que já eſtiverem deſcarregadas, porque depois que a dita diligencia for feita achando-ſe algumas mercadorias, naõ ſendo antes manifeſtadas ſe perderaõ, e o Meſtre da tal náo, ou navio perderá a valia dellas, pelas naõ declarar no aſſento da entrada, e da dita notificaçaõ ſe fará auto pelo dito Eſcrivaõ da deſcarga, aſſignado pelo Meſtre, ou Eſcrivaõ da náo, ou navio, em que ſe fizer a dita diligencia.

CAPITULO XXXIX.

Da maneira que ſe haõ de buſcar os navios depois de deſcarregados.

E Depois de aſſim ſer feita a dita notificaçaõ, e diligencia a qual ſe poderá fazer na Alfandega, ou nas embarcaçoens como no capitulo aſſima ſe conthem; o Juiz da dita Alfandega mandará ao Guarda mór que com os Officiaes que lhe parecer vá a cada huma dellas ás horas, que no dia de antes lhe foraõ aſſignadas, e tornem a notificar ao dito Meſtre, ou Eſcrivaõ, e mais peſſoas das ditas embarcaçoens que forem preſentes que declarem ſe eſtá ainda nella por deſcarregar alguma mercadoria, além das que já deſcarregaraõ na dita Alfandega porque toda a que naõ manifeſtarem, e ſe achar, lhe ha de ſer tomada por perdida, e o dito Meſtre ha de perder a valia della pela naõ declarar no rol da carga, para ſe aſſentar no livro das entradas, e deſta notificaçaõ; e do que o dito Meſtre, e peſſoas diſſerem, ſe fará outro termo no auto; que no dia antecedente ſe tiver feito com o dito Meſtre, e manifeſtando-ſe algumas mercadorias, ſeráõ deſcarregadas, e levadas á dita Alfandega, e declarando que naõ ha mais, ſe fará diſſo aſſento no dito auto, que ſómente o Meſtre aſſignará, e feita a dita diligencia o dito Guarda mór, e Officiaes buſcaraõ a dita embarcaçaõ, e toda a fazenda que em qualquer parte della acharem além da manifeſtada, ſe tomará por perdida, as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a outra parte igualmente para todos officiaes que ſe acharem preſentes á dita buſca, e o Meſtre de tal embarcaçaõ em que ſe a dita fazenda achar, pela dita maneira incorrerá em pena da valia della, a qual pena ſe repartirá tambem pela ordem ſobredita.

CAPITULO XL.

Da maneira que terá com as peſſoas a que ſe tomarem mercadorias no tempo da buſca.

E Pertendendo algumas peſſoas das que vieraõ nas ditas embarcaçoens ter direito nas ditas mercadorias, que ſe perderaõ por ſenaõ manifeſtarem, dizendo que os Meſtres lho naõ notificaraõ como eraõ obrigados, poderaõ contra elles, ou contra quem lhes parecer, requerer no caſo ſua juſtiça para por elles haverem a valia das ditas mercadorias deſcaminhadas, por quanto ſobre ellas naõ haõ mais de ſer ouvidos; poſto que pela fazenda dos ditos Meſtres, e peſſoas, naõ poſſaõ haver a valia das ditas mercadorias; e ſendo alguma dellas de peſſoas, que naõ vieſſem nas ditas embarcaçoens, achando-ſe na dita buſca, ſem ſerem manifeſtadas, ſe perderaõ pela dita maneira, e as ditas peſſoas, cujas forem, poderaõ requerer ſua juſtiça contra os ditos Meſtres, ou contra as peſſoas, a que nas ditas embarcaçoens vieraõ encomendadas, e incorreraõ em perdimento das ditas mercadorias, poſto que os ditos Meſtres lhes naõ fizeſſe as ditas notificaçoens, por quanto naõ tem obrigaçaõ de as fazerem, ſenaõ áquellas peſſoas que vierem em ſuas embarcaçoens com mercadorias ſuas, ou alheas.

CAPITULO XLI.

Que o Porteiro naõ poſſa deixar ſahir mercadorias ainda que eſtejaõ deſpachadas, ſem primeiro os Officiaes eſtarem na meza.

E Por quanto ſe naõ podem recolher as fazendas que ſe deſcarregaõ na Lingueta, e cais da dita Alfandega ſem primeiro eſtar aberta a primeira porta della que fica para a rua, que vai ter ao dito lugar da deſcarga, a qual ſe fecha com huma ſó chave, que o Porteiro della tem, conveniente a meu ſerviço por algumas razoens, que mandei conſiderar, que nella haja mais outra chave; ordeno, e mando que a dita porta ſe feche daqui em diante, com duas chaves de differentes guardas; huma que terá o dito Porteiro, e outra hum dos Feitores; que aos mezes ha de aſſiſtir na dita porta a ter conta juntamente com o dito Porteiro das fazendas que entraõ como, tambem das que ſahem pela dita porta deſpachadas, os quaes todos os dias de manhã, e tarde viraõ muito cedo abrir a dita porta; no que teraõ muito cuidado, e diligencia para ſe dar expediente aos recolhimentos da deſcarga, e bom aviamento aos que nella trabalhaõ porêm os ditos Officiaes naõ deixaráõ ſahir mercadoria alguma, poſto que ſeja deſpachada, ſem primeiro o Juiz, e Officiaes eſtarem na meza; e ſahindo alguma mercadoria pela dita porta deſpachada, ou por deſpachar por ordem, ou deſcuido do dito Feitor, e Porteiro a tempo, e horas que o Juiz, e Officiaes naõ eſtejaõ na meza da dita Alfandega para ſe continuar primeiro que ſaia, com livros da receita pela ordem que ao diante lhe ſerá dada, ſe perderá a dita mercadoria, e os ditos Feitor, e Porteiro que a deixarem ſahir pela porta, ſem precederem as ditas diligencias perderaõ ſeus officios, além das mais penas a arbitrio do Juiz.

CAPITULO XLII.

Que se abra a porta da Alfandega todos os dias, manhã, e tarde.

E Porque para se poderem recolher na dita Alfandega as mercadorias, que no dito cais, e Lingoeta se descarregaõ, e quaesquer outras que se despachaõ na dita Alfandega, ou fóra della, convem estar a porta aberta para o dito effeito, e assim para bom aviamento dos despachos dos mercadores, e pessoas que vem á dita Alfandega despachar; mando ao Juiz della que todos os dias, que naõ forem de preceito guardarem-se manhã, e tarde faça abrir a dita porta, do primeiro dia do mez de Abril té o ultimo de Setembro ás sete horas da manhã; e ás trez de tarde; e do primeiro de Outubro té o fim de Março ás oito horas da manhã, e ás duas da tarde, para o que seraõ todos os Officiaes mui continuos, de modo que a todo o tempo, se faça o que convem a meu serviço, no recolhimento das ditas mercadorias, boa arrecadaçaõ de meus direitos, e commodidade das partes, e a dita porta se fechará de Abril té o fim de Setembro ás onze horas de manhã, e ás seis da tarde, e de Outubro té o fim de Março, ás doze do dia, e as sinco de tarde, salvo quando ao dito Juiz parecer, que ha mais mercadorias que recolher na dita Alfandega, e que convem estar mais tempo aberta, que ás horas limitadas neste capitulo, o qual lhe mando, e os ditos Officiaes que o cumpraõ, guardem inteiramente como nelle se contém.

CAPITULO XLIII.

Que trata das chaves que ha de haver na porta de dentro da Alfandega.

E Para que a porta segunda que se segue ao pateo da dita Alfandega em que se faz o despacho della, e se recolhem, as fazendas seccas se abra, e feche com toda a segurança que convem, a meu serviço, e satisfaçaõ das partes, que nella tem suas mercadorias, haverá na dita porta duas chaves, de differentes guardas das quaes terá huma o Juiz, e outra, hum Escrivaõ da meza da dita Alfandega aos mezes por distribuiçaõ, e naõ se poderá abrir a dita porta, sem serem presentes o dito Juiz, e Escrivaõ; por quanto naõ poderáõ mandar, as ditas chaves por seus criados, ou por outras pessoas para effeito de se abrir, salvo se forem impedidos por doença, ou por outro justo impedimento; porque neste cazo suprirá a sua falta o outro Escrivaõ de modo que a dita porta se naõ possa abrir, sem serem presentes os ditos Officiaes, e assim que a dita porta for aberta, antes que se entre ao despacho, se fará por hum Guarda diligencia se entre os fardos, ou casa do sello ficou alguma pessoa; porque achando-se procederá contra ella conforme a qualidade da culpa.

CAPITULO XLIV.

Que o Juiz distribuirá as occupaçoens da casa pelos Feitores della.

E Para que os Officiaes da dita Alfandega tanto que a porta della se abrir, saibaõ o em que se haõ de occupar, para cada hum assistir logo na obrigaçaõ de seu officio, o Juiz ordenará que os ditos Feitores, sirvaõ aos mezes por distribuiçaõ; hum delles será continuo na primeira porta da dita Alfandega, na qual assistirá com o Porteiro della, para o que terá cuidado de vir muito cedo, para abrir a dita primeira porta para que em se abrindo

tenha logo á sua conta a vigia della, na qual seguirá a ordem, que neste Regimento lhe for dada; e outro dos ditos feitores terá cuidado de abrir as pacas, fardos, e caixas das mercadorias ás partes quando as quizerem despachar, e assentallas, em o livro que para isso terá pela maneira ao diante declarada; e o outro Feitor assistirá aos despachos, e pézos das fazendas, que naõ tem recolhimento da porta para dentro da dita Alfandega, e aonde mais o dito Juiz entender que he necessario assistir, aos ditos despachos de sorte, que os ditos Feitores haõ de assistir aos mezes alternativamente nas ditas occupaçoens, para que cada hum delles tenha inteiro conhecimento das mercadorias, que se despachaõ na meza da abertura; porque no conhecimento das taes fazendas, e mercadorias consiste a maior parte do rendimento da dita Alfandega, pelo que convem que cada hum dos ditos Feitores seja contador, e muito intelligente no conhecimento, e reduçoens das ditas fazendas, e da qualidade dellas: e naõ sendo qualquer dos ditos Feitores capaz para a dita occupaçaõ o Juiz o naõ admittirá a servir odito officio, e logo dará conta no Conselho de minha fazenda para provêr neste caso, como convier a meu serviço, com pena de se lhe dar em culpa toda a comissaõ que o dito Juiz tiver neste particular.

CAPITULO XLV.

Que o Juiz repartirá as occupaçoens da meza pelos Escrivaens della.

EPorque a frequencia do negocio que ha na dita Cidade do Porto tem crescido, de sorte que a experiencia tem mostrado, que os dous Escrivaens que ha da receita com que de presente se serve a dita Alfandega naõ bastaõ para acodir a todo o despacho que a ella pertence além do qual tem mais os ditos dous Escrivaens a seu cargo todo o despacho da entrada, e sahida dos Pórtos seccos, tanto do que entra, e sahe por terra, como do que vem, e vai por mar, para o Reino de Castella, Guias que se tomaõ para o Reino, e fianças que se fazem para as sahidas dos pórtos por terra, de que se segue grande dilaçaõ, e detrimento ás partes pelo pouco aviamento, que lhe fica dando; e com a assistencia que hum dos ditos dous Escrivaens faz no cais ao despacho das caixas da frota, ficaõ pela sua falta suspensos os mais despachos que ao mesmo tempo se devem fazer dentro na Alfandega, tenho ordenado se crie mais outro Escrivaõ da receita para que sejaõ sempre dous, os que dentro da dita Alfandega assistaõ a todos os despachos referidos, assim pertencentes á dita Alfandega, como á arrecadaçaõ dos direitos dos Pórtos seccos; em cuja consideraçaõ, hei por bem, e mando que o Juiz da dita Alfandega reparta as occupaçoens dos Escrivaens da dita meza pela maneira seguinte.

CAPITULO XLVI.

Que o Juiz assista ao despacho da Alfandega, e havendo discomposiçoens proceda contra os culpados.

O Juiz da dita Alfandega será todos os dias de manhã e tarde presente aos despachos que nella se fizerem pondo todo o cuidado em vêr e saber, se cada hum dos Officiaes assiste, e acodem á sua obrigaçaõ como convem a meu serviço, e direito das partes, procurando evitar qualquer occasiaõ de descaminho, e detrimento, que aos mercadores, e mais pessoas, que despacharem na dita Alfandega possaõ ter na dilaçaõ de seus despachos, e os ditos Officiaes seraõ obrigados a fazer promptamente tudo o que lhe for ordenado pelo dito Juiz, e senaõ encontrar com os capitulos des-

te Regimento, e inteira obrigaçaõ de cada hum de seus officios, e o dito Juiz naõ consentirá, que na dita Alfandega, ou lugares onde assistem os Officiaes de minha arrecadaçaõ haja descomposiçaõ de palavras; e menos respeito dos mercadores a suas pessoas por razaõ dos ditos seus officios, e havendo alguma descomposiçaõ, ou resistencia, o Juiz mandará prender os culpados, e tirará devassa das ditas resistencias, e offensas feitas aos ditos Officiaes pronunciando nella os que achar culpados, e lhes dará livramento, e appellará para o Juizo dos feitos de minha fazenda para que o Meirinho da dita Alfandega assistirá tambem nella, e para o mais que pelo dito Juiz, e Officiaes lhe for ordenado.

CAPITULO XLVII.

Que quando faltar na Alfandega o Juiz substitua o seu lugar o Escrivaõ da receita mais antigo.

E Succedendo, que o dito Juiz tenha algum justo impedimento para deixar de assistir a dita Alfandega, em sua falta substituirá o Escrivaõ da receita mais antigo, que for presente ao despacho da dita Alfandega, para que inteiramente guarde, e faça guardar, o que por este Regimento he ordenado, tanto a elle como aos mais Officiaes, e quando haja caso de maior importancia, o fará a saber ao dito Juiz, e em sua falta dará conta no Conselho de minha fazenda, e sendo sobre cousas pertencentes ao conhecimento de fazendas, outras semelhantes a estas, recorrerá ao Provedor, e feitor mór da Alfandega da Cidade de Lisboa, assim, e da maneira que o dito Juiz he obrigado a fazer.

CAPITULO XLVIII.

Do modo que se haõ de abrir as mercadorias pelos Feitores.

E Tanto que o dito Juiz, e Officiaes da dita Alfandega estiverem na meza della, querendo as partes despachar suas mercadorias; o Feitor a que couber por distribuiçaõ abrir as pacas, fardos, e caixas em que costumaõ vir as ditas mercadorias, lhas poderá abrir, para as sellarem, e despacharem, pedindo primeiro licença ao Juiz, e Officiaes para que se naõ abraõ mais mercadorias, que aquellas que se poderem sellar, e despachar na dita meza; e para o dito despacho será preferida a gente do mar a toda outra de qualquer qualidade, que seja despachando se primeiro com toda a diligencia possivel; e o Feitor que abrir as ditas mercadorias terá hum livro numerado, e rubricado, como os mais da dita Alfandega no qual as hirá assentando, assim como as for abrindo, e no assento de cada paca, fardo, ou caixa que abrir fará declaraçaõ da marca, ou numero que tiver, e do nome da pessoa cujas forem as mercadorias, e de quem as vem despachar por seu dono, e da quantidade, e qualidade dellas, e do dia, mez, e anno em que se abriraõ; tudo mui distinctamente, para a todo o tempo se saber a cujo requerimento foraõ abertas, e as mercadorias, que abrio, e sendo as taes mercadorias, que as partes requerem que se abraõ, de sorte, e qualidade que ao dito Juiz, e Officiaes pareça que se devem abrir perante elles; faraõ vir o fardo paca, ou caixa das ditas mercadorias junto da meza da dita Alfandega onde se abrirá perante todos, fazendo-se as diligencias sobreditas, para o que mando ao dito Feitor, que naõ abra mercadorias algumas, sem primeiro fazer a saber ao dito Juiz, e Officiaes as sortes das que as partes querem abrir, e abrindo-as sem a dita licença, ou naõ guardando a ordem neste capitulo declarada, incorrerá em pena de suspençaõ do seu officio até mi-

minha mercê, e haverá mais a pena que eu ouver por bem.

CAPITULO XLIX.

De como os Feitores haõ de paſſar os bilhetes, das fazendas que carregarem em ſeus livros

E Aſſim que as ditas mercadorias forem abertas pelo dito Feitor, e carregadas em ſeu livro como no capitulo acima ſe contém paſſará logo bilhete dellas ás partes que as ouverem de deſpachar, todas as que juntamente lhe forem abertas, os quaes bilhetes paſſará conforme aos aſſentos de ſeu livro ao tempo em que as acentou, quando as abrio, e nelles declarará a ſórte, qualidade, e quantidade das mercadorias que do tal mercador tiver abertas, e que deſpachar; nomeando em cada hum dos ditos bilhetes o nome do dito mercador, e o dia, mez, e anno em que ſe lhe paſſa o tal bilhete, accuſando nelle as folhas em que fica lançado em ſeu livro, cujo bilhete, aſſim que for paſſado ſem interpolaçaõ de tempo, o Guarda que aſſiſtir na dita meza na abertura dos fardos, o apreſentará ao Juiz, e Officiaes da dita meza; naõ o retendo em ſeu poder tempo algum, com comminaçaõ de perdimento de ſeu officio, e a mais pena que eu houver por bem; mas o dito Feitor naõ porá no dito bilhete o preço, e avaliaçaõ das fazendas nelle declaradas, porque iſſo pertence ao Juiz; e Officiaes da meza; e o dito Feitor naõ paſſará bilhete aos mercadores de parte alguma das mercadorias que lhe abrir, nem a outrem por elles; mas de todas juntamente por quanto os ditos mercadores ſaõ obrigados a deſpachalas logo todas na fórma que tiverem ſido abertas, nem poderá paſſar os ditos bilhetes em nome de outros mercadores, que naõ ſejaõ aquelles de quem forem as fazendas, e de quem as vem deſpachar por ſeus donos; por quanto os bilhetes haõ de ſer conformes em tudo ao aſſento da abertura das ditas mercadorias; e o dito Feitor cumprirá inteiramente eſte capitulo pela ordem nelle declarada; e naõ o guardando em todo, ou em parte ſerá ſuſpenſo de ſeu officio, e haverá a mais pena que eu houver por bem.

CAPITULO L.

Do modo que ſe haõ de haver os Feitores quando as fazendas forem de pezo.

E Como na dita Alfandega naõ ha Juiz, nem Eſcrivaõ da balança que hajaõ de pezar as fazendas que forem de pezo, e eſcrevelas em ſeu livro; e ſómente ha hum pezador, que correſponde nas obrigaçoens de ſeu officio, ſómente a fiel da balança, e aſſiſte para ajuſtar o pezo que fazem os Officiaes que o Juiz da Alfandega nomea, os quaes coſtumaõ ſer os Feitores, ou Eſcrivaens da meza, em falta delles, tanto para pezarem as mercadorias da abertura, como as caixas do açucar, e outros generos de fazendas que ſe deſpachaõ no pateo da dita Alfandega, e no caes della, fazendo cada hum dos ditos Officiaes os officios que correſpondem a Juiz, e juntamente a Eſcrivaõ da balança; o Feitor que ao tempo que abrir os ditos fardos, e pacas achar que ſaõ fazendas que ſe hajaõ de pezar as pezará na balança a que tocarem conforme a qualidade, e ſorte de cada huma dellas, e ſendo fazendas de ſeda, ſe pezaráõ na balança pequena que fica junto da meza da abertura, e defronte da meza grande, o qual Feitor aſſentará em ſeu livro a qualidade, quantidade, e pezo de cada hum dos generos da dita fazenda com toda a deſtinçaõ, e aſſim que as tiver acentado em o dito ſeu livro paſſará bilhete na fórma que ſe declara nos capitulos aſſima, para que o dito bilhete ſeja entregue ao Juiz pela maneira

que nelles he disposto, e o dito Feitor lhe abaterá a tara, em cada barril, tonel, caixa quarto, ou outra qualquer cousa em que as ditas fazendas de pezo vierem, excepto nas caixas de assucar do Brazil; porque essas, como naõ tem recolhimento na dita Alfandega, lhe tenho mandado dar outra fórma como ao diante se declarará; e mando ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, que com muito cuidado, e diligencia saibaõ, e examinem sempre o modo com que o dito Feitor, ou outro qualquer official: que por elle fizer o dito pezo, procede em bater a tara das ditas mercadorias; por ser materia de muita importancia, e que convem se faça com toda a igualdade.

CAPITULO LI.

Que se percaõ as mercadorias escondidas.

E Acontecendo, que depois de abrir o dito Feitor ás partes suas mercadorias, e assentar em seu livro a quantidade, e a sorte dellas, assim, e da maneira, que as achou nas pacas, fardos, arcas, cofres, e mais cousas, em que costumaõ vir, ache depois o dito Feitor nellas fundos falsos em que venhaõ pelo dito modo, ou por outro qualquer, outras mercadorias escondidas, ou que sejaõ de outra sorte, ou da mesma qualidade que os ditos mercadores naõ descobrissem, e manifestassem ao tempo em que se fez o assento dellas, hei por bem, que todas as ditas mercadorias, que pela dita maneira se acharem nos ditos fundos falsos, ou por outro algum modo escondidas, se percaõ; as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte, para o dito Feitor, ou qualquer outro denunciador; e isto posto que as ditas mercadorias estejaõ dentro na dita Alfandega, e posto que as naõ venhaõ despachar seus proprios donos, mas seus Feitores, e criados, ou outros mercadores por elles; por quanto tendo carregaçoens de suas mercadorias, as costumaõ esconder pela dita maneira declarada, para effeito de sobnegarem meus direitos, o que he em muito prejuizo de minha fazenda.

CAPITULO LII.

Do modo que se haõ de sellar as mercadorias.

E Tanto que forem abertas as ditas mercadorias pela maneira assima dita, o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega daraõ ordem para que logo se selle as que se costumaõ sellar, naõ consentindo que mercadorias algumas estejaõ na dita Alfandega abertas mais tempo, que aquelle, que precisamente for necessario para sellarem pelos muitos inconvenientes que se seguem em prejuizo de minha fazenda, e boa arrecadaçaõ de meus direitos; de estarem as ditas mercadorias abertas na dita Alfandega, e o sello com que se houverem de sellar (que será com chumbo) ha de estar fechado em huma arca, que terá duas chaves, huma das quaes terá o Juiz da dita Alfandega, e outra o sellador; e a dita arca se abrirá todos os dias de manhã, e tarde, quando houver mercadorias que sellar, e ficará nella fechada com as ditas duas chaves, quando a porta da dita Alfandega se fechar, e o dito sellador será obrigado a ser muito continuo da assistencia da dita casa do sello, tendo toda a gente que for necessaria, assim para infiarem os cordeis dos sellos, como tambem para se sellarem as mais fazendas que levaõ sello maior para que se naõ dilate o tempo por falta de expediçaõ, e por este respeito se venha a volumar a dita casa do sello, de cuja dilaçaõ se segue grande prejuizo á minha fazenda, e pouco aviamento ás partes; pelo que o dito

Juiz, e Officiaes teraõ muito cuidado de que no dito sello se dê bom expediente, e que para esse effeito tenha o dito sellador toda a gente necessaria como dito he; e naõ o fazendo o dito Juiz, e Officiaes assim executar, se lhe dará em culpa, e o dito sellador será suspenso do seu officio até minha mercê, naõ cumprindo o que por este capitulo lhe he ordenado.

CAPITULO LIII.

Que tanto que as fazendas estiverem sselladas se tirem logo.

E Para que a dita casa do sello em razaõ de ser pequena naõ fique volumada, com as fazendas que nella muitas vezes deixaõ estar os ditos mercadores, depois de selladas, por descuido de as tirarem, ou tambem por alguma razaõ mais que se considera, em prejuizo de minha fazenda; hei por bem, que tanto que se tiverem carregado em receita os direitos, que dellas se me deverem, e selladas pela maneira acima declarada, o Juiz obrigue às pessoas que abriraõ, e despacharaõ as ditas fazendas as tirem logo da dita Alfandega, com comminaçaõ de serem lançadas fóra á sua reveria; e qualquer falta que se ache na entrega das taes fazendas correrá por sua conta, e naõ pela do sellador, ou de outro qualquer official da dita Alfandega, para o que o dito sellador quando receber as ditas fazendas terá cuidado de advertir ao mercador o tempo em que lhas póde entregar depois de selladas para que as venha tirar; e havendo-se nisso o dito mercador com descuido, o dito sellador dará parte ao dito Juiz, e Officiaes da meza para executarem, o que se lhes encarrega neste capitulo.

CAPITULO LIV.

Como as mercadorias se avaliaraõ, e despacharaõ na meza da Alfandega.

E Depois que o dito bilhete for passado pelo dito Feitor assignado por elle, e pelo Official da abertura estando presente, o entregue na maõ do Juiz, e Officiaes da Alfandega na meza della, e visto por elles, sendo as mercadorias assentadas no dito bilhete, de sórte; e qualidade que tenhaõ aforamentos, e avaliaçoens na pauta, se avaliaraõ, e despacharaõ por ella; e sendo taes que se hajaõ de avaliar em particular, como saõ marçarias, drogas de botica, e outras desta qualidade, que na dita pauta naõ estejaõ, as fará o dito Juiz, e Officiaes vir á meza, e nella se veraõ muito particularmente; e feitas todas as diligencias, e exames necessarios para se saber o que valem as ditas mercadorias, ouvindo a informaçaõ dos Feitores da dita Alfandega, e mais Officiaes, e pessoas, que lhe parecerem, o Juiz as avaliará pelo preço que justo for, conformando-se com a valia da terra, e naõ se podendo as ditas mercadorias trazer á meza por naõ serem para isso, as fará o dito Juiz, e Officiaes ver por dous Feitores, e por hum Escrivaõ da dita meza, para com a sua informaçaõ se avaliarem; e sendo caso em que seja necessario, e que ao dito Juiz, e Officiaes pareça que devem ver as mercadorias, pessoalmente o faraõ para com isso se poderem melhor avaliar pela ordem, e maneira sobredita.

CAPITULO LV.

Que naõ eſtando avaliadas na pauta as mercadorias, recorra o Juiz ao Provedor da Alfandega de Lisboa para lhe mandar a avaliaçaõ dellas.

E Sendo a duvida ſobre fazendas de maior conſideraçaõ, e eſtimaçaõ para os direitos de minha fazenda como ſaõ generos, e fabricas de lãa, e ſeda, que continuamente ſe eſtaõ introduzindo de novo nas Alfandegas de meus Reinos, e pelo pouco conhecimento que os Officiaes da dita Alfandega do Porto muitas vezes tem dos taes generos, accommodando os que vem novamente a outras addiçoens, que eſtaõ na pauta, buſcando as avaliações mais inferiores pelo engano, e perſuaçaõ dos mercadores, que as deſpachaõ; hei por bem, que quando virem alguns generos de fabrica nova que naõ ſejaõ daquelles que eſtaõ no uſo do dito deſpacho, e ouver duvida entre os Officiaes, o Juiz da dita Alfandega recorrerá ao Provedor, e Feitor mór da de Lisboa, remettendo-lhe as moſtras da dita fazenda com a largura, que cada huma das peças tiver, para que examinando a qualidade da tal fazenda lhe mande a avaliaçaõ della, que o dito Juiz porá na pauta, e por ella deſpachará aſſim as ditas fazendas duvidadas, como quaeſquer outras da meſma qualidade que pelo tempo adiante forem vindo; e advirta o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, que haõ de ter muito particular attençaõ na intelligencia com que accommodaõ as fazendas aos preços da pauta, para que por elle reſpeito naõ tenhaõ deminuiçaõ os meus direiros, e do procedimento com que os Feitores da dita Alfandega, Juiz, e Officiaes della ſe ouverem, lhes hei de mandar tomar conta, e proceder contra elles, conſórme a culpa, ou commiſſaõ com que ſe houverem.

CAPITULO LVI.

Do modo como ſe haõ de lançar as addiçoens nos livros da receita.

E Tanto que as ditas fazendas, e mercadorias forem avaliadas como nos capitulos acima ſe contém, eſtando os preços das avaliações ajuſtados com as addições contheudas no bilhete, o Juiz da dita Alfandega irá lendo em voz intelligivel as addiçoens do dito bilhete, as quaes conforme a elle as iraõ lançando dous Eſcriváes da receita, cada hum em ſeu livro, e quando no bilhete ſe contenhaõ fazendas de ſello, que pagaõ dizima, e mais ſiza, o Eſcrivaõ della a irá accentando, e lançando em ſeu livro tudo conſórme ao dito bilhete, mas declararſe-ha em cada huma das ditas addiçoens da receita o preço em que for avaliada cada huma das peças das mercadorias, que nelle ouver, ſegundo a ſórte, qualidade de cada huma dellas, e aſſim ſe declarará por letra o que da tal addiçaõ ſe pagar de direitos, aſſim de dizima, como de ſiza, para o que todos os Officiaes que forem preſentes na dita meſa façaõ a conta do que ſe deve de direitos de cada huma das addiçoeus, que ſe deſpacharem, e pelo conſeguinte nas addiçoens, que ſe lançarem no dito livro da receita pelo que pertencer ás fazendas, que forem de pezo, declararſe-ha o preço em que for avaliado o quintal, ou arroba da mercadoria, que ſe deſpachar, e do que ſe pagar de direitos da tal addiçaõ como dito he; porém ſendo as mercadorias de ſorte, e de taes miudezas, que lançando-ſe por extenſo, leva muito tempo eſcreverem-ſe por muitas addiçoens no dito livro, ſe poderaõ lançar por huma ſó, fazendo-ſe a avaliaçaõ a cada huma dellas por ſi, para ſe ſaber o computo que todas juntas ficaraõ importando, para que no dito livro da receita, nomeando-ſe todas as

mercadorias, e dizendo-se a avaliaçaõ de todas ellas, juntamente se saia com o direito, que dellas se me dever.

CAPITULO LVII.

Que as addiçoens se assinem pelas partes, e que os Escrivaens as façaõ assinar.

E Lançadas as ditas addiçoens nos livros da receita, assim da dizima, como da ciza, sendo de fazendas que a devaõ, se assinaráõ logo pelo mercador que as despachar, para as haver de pagar aos tempos ao diante declarados, sendo de vinte mil reis para cima; porque as que forem de vinte mil reis para baixo, as pagaráõ logo em dinheiro de contado na Alfandega ao Thesoureiro della; e os Escrivaens nas taes addiçoens que as partes pagarem, faraõ declaraçaõ de como as pagaraõ ao dito Thesoureiro, guardando em tudo o mais no dito livro, e nas ditas addiçoens a ordem sobredita; e o Official que lançar o dito despacho, que se houver de assinar, será obrigado a fazer assinar a parte; e naõ se assinando por sua culpa, ou descuido, fará boa a quantia delle ao Thesoureiro; e supposto que os ditos despachos da dizima se lançaõ igualmente em dous livros da receita, em que ao mesmo tempo escrevem dous Escrivaens, com tudo basta que o dito mercador assine o direito da dizima em hum delles, que será sempre naquelle livro de que o Thesoureiro houver de lançar os escritos para pagamento das partes; e quando os despachos que os mercadores fizerem, em que delles se deva dizima, e ciza cheguem em ambos os livros a quantia dos vinte mil reis, posto que dividida nos ditos dous livros sempre seraõ partidas, que o mercador poderá assinar, e o Escrivaõ da ciza será obrigado a fazer-lha assinar, assim, e da maneira que o he o Escrivaõ da dizima; e se as ditas partidas que se despacharem no mesmo dia, vierem á meza por diversos bilhetes, ainda que se lancem na receita separadas por hum, ou por mais assentos, e ainda que qualquer dellas por si naõ chegue á quantia dos ditos vinte mil reis, para haver de ser assinada, com tudo se a soma de todos os assentos chegar a dita quantia, e forem feitos no mesmo dia, poderá o dito mercador assinallos, e lograr da dita concessaõ, e espera de tempo.

CAPITULO LVIII.

Que as pessoas que assinarem nos livros da receita tenhaõ primeiro dado fiança no livro dellas.

E Os ditos mercadores que houverem de assinar, seraõ primeiro obrigados a dar fiança, que o dito Juiz lhe tomará em livro, que para isso ha com approvaçaõ do Thesoureiro da dita Alfandega, que ha de assinar tambem o termo com o dito Juiz, parte, e fiador; e o dito termo ha de ser feito por hum Escrivaõ da dita meza; e quando se houverem de tomar as ditas fianças, o dito Juiz, e Thesoureiro seraõ obrigados a examinar bem as pessoas, que admittem a despachar, e os fiadores que tomaõ, para que naõ possa haver risco na segurança de meus direitos; e quando os mercadores, que houverem de despachar naõ tiverem dado a fiança, que requer neste capitulo, pagaraõ logo de contado na dita Alfandega a importancia dos direitos que deverem, que o Thesoureiro cobrará na mesma Alfandega, e os Escrivaens nas taes addiçoens, que as partes logo pagarem faraõ declaraçaõ como as pagaraõ ao dito Thesoureiro, guardando em tudo o mais, e nas ditas addiçoens a ordem sobredita; e acabado o despacho de cada dia, se somaráõ as addiçoens, que se nelle despacharaõ, e farse-ha hum assento por letra do que valeo o rendimento da dita Alfandega o tal dia, e outro tal assento se fará no ultimo dia de

cada mez, em que se declare o que valeo o rendimento da dita Alfandega o dito mez.

CAPITULO LIX.

Do modo que se ha de ter quando as partes naõ forem contentes da avaliaçaõ, ou alleguem que naõ devem direitos.

E Sendo caso que as partes por alguns respeitos naõ sejaõ contentes da avaliaçaõ feita nas ditas mercadorias, ou alleguem que dellas naõ devem direitos, poderáõ requerer sua justiça na meza da minha fazenda, para o que o dito Juiz lhes tomará seus protestos, e requerimentos, e lhos mandará escrever em auto apartado por hum dos Escrivaens de seu Juizo, mas naõ se tomaráõ, nem escreveráõ nos livros da receita da dita Alfandega, nem em outros alguns da dita casa; e o Juiz limitará no dito protesto o tempo que lhe parecer conveniente, para as partes requererem sua justiça; e passado o dito termo, que se lhe limitar, naõ serаõ as ditas partes mais ouvidas no caso, naõ fazendo diligencia nelle; porque fazendo-a, lhe poderá o Juiz reformar mais tempo, mas nunca passará de seis mezes a reformaçaõ; e passados elles sem mostrar recurso, se lhe carregaráõ os direitos como se os devera, ainda que passado o dito termo mostre que se naõ deviaõ; e tendo melhoramento no dito seu protesto, e requerimento, em que se lhe mande abater parte, ou tudo dos direitos, que lhe foraõ carregados em receita, e de que protestou, se lhe poraõ verbas nas taes addiçoens conforme aos ditos despachos; e postas as ditas verbas, sendo assinadas pelo dito Juiz, ou Thesoureiro da dita Alfandega, tomará ás partes as quantias, que por ellas se lhe descarregarem dos ditos livros da receita das ditas addiçoens; e nos autos em que se continuaraõ os ditos protestos, se poraõ outras taes verbas pelos Escrivaens da meza, conforme as dos livros da receita, posto que naõ sejaõ assinadas pelo dito Juiz, e os ditos autos ficaráõ em poder do Escrivaõ que os processou, para se saber a todo o tempo o modo porque foraõ despachados; e dos ditos livros da receita, e addiçoens nelles lançadas se naõ poderá descarregar cousa alguma, nem emmendar em algum tempo as ditas addiçoens, posto que sejaõ erradas contra as partes, e contra o rendimento da dita Alfandega, sem lhe porem verbas pelos ditos Escrivaens, e assinadas pelo Juiz, em que se declare a causa que houve para se emmendarem; e naõ sendo por elle assinadas, se naõ fará obra por ellas, nem o dito Thesoureiro será desobrigado da quantia, que se lhe por ellas abater.

CAPITULO LX.

Da declaraçaõ, que os Escrivaens da receita haõ de fazer nos bilhetes, depois que as fazendas ficarem lançadas nos livros della.

E Lançadas nos livros da receita as addiçoens pela ordem acima declarada, tanto que forem assinadas pelas partes aquellas, que devem assinar, ou de que pagarem logo os direitos ao Thesoureiro da dita Alfandega pelas naõ assinarem os Officiaes, que nos ditos livros da receita as lançaráõ, e declararáõ ao pé dos bilhetes, porque foraõ despachadas, que as mercadorias nelles contheudas ficaõ nos livros da receita, citando as folhas do livro, de que o Thesoureiro ha de dar conta, e assinar-se-haõ ambos os ditos Escrivaens nos ditos bilhetes junto á dita declaraçaõ; e isto posto que os bilhetes sejaõ de quaesquer miudezas, e feita a dita diligencia fará o Juiz que as partes levem logo as ditas mercadorias despachadas da dita Alfandega, e para isso as fará vir á porta della, pela qual naõ sahiráõ sem primeiro se entregar o bilhete

dellas ao porteiro, e Feitor, que assistir na dita porta, os quaes verão, e contaráõ as ditas mercadorias; e achando-as em tudo conformes ao dito bilhete em qualidade, quantidade, e bondade, as deixaráõ levar da dita Alfandega ás partes, e assentará o dito Feitor em seu livro as ditas fazendas assim, e da maneira que forem declaradas no dito bilhete, pondo o dia, mez, e anno em que as fazendas sahiraõ pela dita porta; porém naõ estando o Juiz, ou Officiaes da dita Alfandega na meza della, as naõ deixaráõ sahir da dita casa o dito Feitor, e Porteiro, posto que lhe conste pelos ditos bilhetes, que as ditas mercadorias estaõ despachadas, o que assim cumpriráõ sobpena de serem suspensos de seus officios, e haverem a mais pena, que eu houver por bem.

CAPITULO LXI.

Que se percaõ as mercadorias, que se acharem mais que as despachadas, ou sendo differentes.

E Acontecendo que o dito Feitor, e Porteiro ao tempo que á porta contarem as mercadorias já despachadas pela maneira acima dita, achem mais mercadorias, que as contheudas no bilhete despachado; hei por bem, e mando, que todas as mais que se acharem se percaõ as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o Official que as achar de mais, e isto posto que as ditas mercadorias que se mais acharem, ainda naõ sahissem fóra da porta da dita Alfandega, mas da dita porta a dentro sejaõ achadas ao tempo que se vem, e contaõ pelos ditos Officiaes nos cofres, arcas, fardos, ballas, pipas, e quartos, ou em quaesquer outras cousas, em que costumaõ vir, e se levaõ da dita Alfandega, e assim nos cargos que os trabalhadores fazem das ditas mercadorias, para as levarem; por quanto achando-se algumas de mais em qualquer das sobreditas cousas, ou dentro nas ditas mercadorias, ou em fundos falsos, ou por outra qualquer via escondidas, ou publicas se perderáõ, como dito he, posto que as partes cujas forem, alleguem, e provem, que as naõ metteraõ, nem mandaraõ metter nos taes cargos, ou vasilhas, e que os trabalhadores, ou outras pessoas, as metteraõ nellas, sem elles serem presentes; e achando-se as mercadorias differentes do bilhete em numero, sorte, qualidade, e bondade, se perderáõ pela dita maneira, posto que sejaõ de menos, ou mais valia, que as despachadas no dito bilhete; mas naõ se perderá senaõ aquella parte de mercadorias, que de mais se achar; e assim aquella parte que for differente no escrito, por quanto as que forem conformes a elle, as levaráõ as partes pela ordem atraz declarada.

CAPITULO LXII.

Que se cotejem os bilhetes com os livros da receita.

E Depois que o Feitor, e Porteiro deixarem levar da dita Alfandega as mercadorias contheudas no bilhete despachado, sendo conforme a elle, dará meio rasgo no dito bilhete, para que por elle se naõ faça mais obra alguma, e o lançará em seu livro como dito he; e o guardará assim elle, como os mais que forem vindo, para que no ultimo dia de cada semana leve os ditos bilhetes com o dito livro á meza, que entregará ao Juiz da dita Alfandega, de que lhe dará recibo no dito livro ao pé do ultimo bilhete nelle lançado, de como lhe ficaõ entregues, e o dito Juiz com os mais Officiaes cotejará todos os ditos bilhetes com os livros da receita; e assim como se acharem conformes com os ditos livros, se guardaráõ para com elles se averiguar

qualquer duvida, que pelo tempo adiante ſe mover; e acontecendo achar-ſe algum erro nos ditos bilhetes, ou nas addiçoens dos livros da receita contra as partes, ou por ellas por inadvertencia, ou deſcuido, ſe emendará logo na dita meza, chamando o dito Juiz para iſſo ás partes, e peſſoas que for neceſſario; e havendo outro algum erro, ou engano, que mereça maior exame, e caſtigo, por ſer contra meu ſerviço, e boa arrecadaçaõ de meus direitos, o dito Juiz ſe informará do caſo, e ſendo neceſſario devaſſará delle, mas naõ procederá contra os culpados, ſem primeiro dar conta no Conſelho de minha fazenda.

CAPITULO LXIII.

Que naõ ſaiaõ mercadorias pela porta, quando entrarem outras, e que naõ haja cofres vazios na Alfandega.

EPor quanto a porta da dita Alfandega he a couſa de mais importancia da dita caſa, e convem ſe proceda nella com muita ordem, e vigilancia, para que naõ haja duvidas, e erros em prejuizo dos direitos, que pertencem á minha fazenda, fará o dito Juiz, que a dita porta eſteja ſempre deſpejada, e deſembaraçada do concurſo da gente, principalmente ao tempo que ſe nella vem, e contaõ as mercadorias deſpachadas; e quando pela dita porta ſe recolherem algumas mercadorias para dentro da dita Alfandaga, naõ ſahiráõ por ella outras deſpachadas, antes ſobreſtará de todo o deſpacho da dita porta, até ſe as ditas mercadorias recolherem, para que naõ haja algum enleio, ou erro; e o Feitor, e porteiro da dita porta teraõ cuidado de ver ſe levaõ as peſſoas que por ella ſahem algumas mercadorias miudas eſcondidas, para as ſobnegarem aos direitos; e achando-lhas, ſe perderáõ, e além diſſo incorreráõ as ditas peſſoas a que forem achadas em pena da valia dellas; e por quanto para effeito de as levarem pela dita porta pouco a pouco, como dito he, as coſtumaõ eſconder na dita Alfandega em cofres, arcas, caixoens, e outras couſas, que nellas deixaõ vaſias, e fechadas, nas quaes vieraõ outras mercadorias, que já deſpacharaõ, e levaraõ da dita Alfandega, mando que na dita caſa naõ poſſa ter peſſoa alguma natural, ou eſtrangeira de qualquer qualidade que ſeja alguma das ſobreditas couſas vazia, e fechada; e achando-ſe nella, incorrerá a peſſoa que aſſim a tiver fechada em pena de cincoenta cruzados; e iſto tendo já deſpachadas, e fóra da dita Alfandega as mercadorias; que nellas vieraõ, por quanto ſerá obrigado levallas logo com as ditas mercadorias ao tempo que as deſpachar; e outro ſim mando que naõ haja na dita Alfandega almarios alguns fechados dos Officiaes della, ſalvo os que coſtumaõ ter nas mezas os Eſcrivaens, e os que ha para os livros da dita Alfandega, e ao Juiz della, mando cumpra em todo eſte capitulo, e o faça inteiramente guardar, como nelle ſe contém.

CAPITULO LXIV.

Do modo que ſe terá com o fato uſado, que naõ dever direitos.

EPor quanto coſtuma vir deſte Reino, e de fóra delle á dita Alfandega algum fato, roupa uſada em baús, barris, canaſtras, e outras couſas fechadas, a qual vem em companhia de ſeus donos, e ſem elles; e poſto que as ditas couſas poſſaõ ſer taes, e virem em modo que naõ devaõ direitos, por ſerem uſadas, e do proprio uſo das peſſoas, que as trazem, e por naõ virem de fóra á dita Cidade por mercancia, e para ſe venderem, ou alugarem; com tudo mando que ſe vejaõ todas, e ſe abraõ para iſſo os baús, arcas, e couſas em que vierem diante da meza da dita Alfandega, e junto á porta della,

para que as possaõ ver o Juiz, e Officiaes, o Feitor, e Porteiro da dita po
ta, e sendo as cousas taes, e achando o dito Juiz, e Officiaes fazendo-se
diligencias necessarias, que dellas se naõ devem direitos, as deixaraõ logo
var a seus donos livremente, sem para isso ser necessario bilhete algum do Fe
tor, que tiver a cargo abrir as mercadorias, nem despacho algum da dita m
za, mais que mandarem o dito Juiz, e Officiaes verbalmente, que as leve
da dita Alfandega; e achando-se que devem direitos, ou que nas ditas arcas
baús, e mais cousas, que pela dita maneira se abrirem algumas mercadori
que os devaõ, o dito Feitor as assentará em seu livro, e dellas passará bilhet
para se despacharem na dita meza, como as mais, que nella se despachaõ,
pela ordem, que o Juiz da dita Alfandega, e Officiaes della saõ obrigados
despachallas, como atraz fica declarado; e mando que pela porta da di
Alfandega naõ saia baú algum, caixa, mala, ou outra alguma cousa fech
da, sem primeiro se abrir, e se fazer a diligencia acima dita, posto que as d
tas cousas sejaõ de quaesquer Prelados, Religiosos, ou outras pessoas E
clesiasticas, que naõ devaõ direitos, e assim conste ao Juiz, e Officiaes, o
posto que sejaõ de alguma outra pessoa de qualquer preminencia, dignidade
e qualidade que seja; por quanto se ha primeiro de abrir, e ver tudo na di
Alfandega, e o Official Feitor, e Porteiro, que deixar levar as ditas cousa
da dita Alfandega, assim fechadas como a ella vieraõ sem se abrirem, e ve
rem, incorreraõ em pena de suspensaõ de seus officios, e haveráõ a mais pe
na, que houver por bem.

CAPITULO LXV.

Que os Mestres dos navios do Brazil tanto que estiverem no lugar da descarga, vaõ logo dar a entrada á Alfandega.

E Porque as fazendas que vem do estado do Brazil naõ tem recolhimento na
dita Alfandega, pela muita estreiteza, e pouca capacidade della, e ser
forçosamente necessario dar-se-lhe descarga, e despacho do cais da dita Al
fandega, tanto para a caixaria, como para a courama, e mais generos, que
podiaõ pertencer ao recolhimento da dita Alfandega; hei por bem, que para o
bom expediente do despacho, e descarga dos ditos navios, e arrecadação de
meus direitos, assim que os ditos navios chegarem ao lugar de descarga, o
Guarda mór obrigue logo aos Mestres a que vaõ dar entrada de todas as fazen
das, que trazem com o livro da carga de cada hum dos ditos navios, que en
tregaraõ ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, e se lhe tomará sua entrada
no livro dellas, de que se lhe passará certidaõ, na fórma que he disposto pe
los capitulos da descarga deste Regimento; e vendo o dito Guarda mór, que
os Guardas que tem mettido nos ditos navios, tem feito nelles toda a vigia,
que saõ obrigados, os deixará continuar na dita guarda; e quando lhe pareça
metter outros de maior confiança, o poderá fazer, tendo sempre cuidado de
ver o modo, com que se guardaõ os ditos navios, para que delles naõ haja des
caminho algum aos meus direitos; e para maior segurança delles, o Juiz da
dita Alfandega ordenará que hum Guarda dos quatro della alternativamente
vigie de noite o cais, e lugares, em que se podem descarregar, e descami
nhar alguns dos generos das ditas fazendas, e o Meirinho da dita Alfandega
como obrigado a vigiar o mar, andará de noite correndo o mar, e lugares,
em que estaõ amarrados os ditos navios, para que naõ saia do bordo delles al
gum barco, ou batel com fazenda alguma; e achando o dito Meirinho algum
descaminho, prenderá as pessoas; que achar no dito barco, ou batel, pondo
em segurança as fazendas, que forem achadas; e tudo o que tiver obrado,
dará logo conta ao Juiz da Alfandega para mandar proceder no caso, como

por este Regimento lhe he ordenado; e o Guarda mór da dita Alfandega terá cuidado de naõ consentir que a bordo de qualquer dos ditos navios, em quanto tiver fazendas que descarregar, cheguem barcos, ou bateis de fóra, nem que a qualpuer dos ditos navios se amarre embarcaçaõ alguma; porque quando ache alguma a bordo de algum navio, deve logo mandar prender os barqueiros della, e dar conta disso ao dito Juiz da Alfandega, para se proceder contra elles, conforme o edital, que se poz nos lugares publicos da dita Cidade sobre este particular.

CAPITULO LXVI.

De como se ha de fazer no cais a descarda dos navios do Brazil.

E Assim que sejaõ chegados os ditos navios ao cais da dita Alfandega, e entregues os Officiaes da descarga da certidaõ da entrada, começará o Guarda mór a dar descarga com preferencia aos que primeiro entraraõ, salvo quando algum dos ditos navios da fróta venha com alguma necessidade de se lhe aliviar toda, ou parte da carga, que traz; de que o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega tomaráõ inteiro conhecimento, para que naõ seja supposto o dito requerimento; e achando que he necessario acudir-se-lhe promptamente, ordenará ao Guarda mór perfira a todos os mais a descarga do tal navio, o que fará com todo o cuidado; e o Escrivaõ da descarga, que por distribuiçaõ lhe couber o navio a que se dá descarga, e os mais Officiaes, que ao despacho delle haõ de assistir, seraõ obrigados a todos os dias, em quanto durar a descarga da dita fróta, irem muito cedo assim de manhã, como de tarde, para que se naõ perca tempo algum em razaõ dos dias serem entaõ pequenos, e muitos delles de chuva, e ser necessario dar-se-lhes bom aviamento para em tempo habil fazerem sua torna-viagem; e assim que forem sahindo as caixas, fechos, e caras de assucar, o dito Escrivaõ da descarga irá tomando conta, razaõ, e marcas de cada huma das ditas caixas, fechos, e caras, que forem sahindo do dito navio; de maneira que se possa ter nellas toda a arrecadaçaõ, que convem a meu serviço, para o que o dito Escrivaõ em cada hum dos dias, acabada a descarga, conferirá com os Officiaes do pezo, que assistem no mesmo cais do despacho as caixas, fechos, e caras, que do dito navio se pezaraõ; e achando-se que no dito pezo naõ entraraõ todas as que sahiraõ do navio, se dará logo conta disso ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, para que averiguem a qualidade do erro; e achando que houve algum descaminho, tirará o dito Juiz devassa, e pela culpa que della resultar, procederá contra os culpados como descaminhadores de minha fazenda, e os sentenceará conforme o merecimento da culpa, appellando para o Juizo dos feitos de minha fazenda.

CAPITULO LXVII.

Que trata dos Officiaes, que haõ de assistir no cais ao despacho da fróta.

E Para o dito despacho mandará o Juiz hum dos Escrivaens da dita meza, que aos mezes vá ao cais da dita Alfandega assistir ao pezo das ditas caixas com o pezador, ficando os mais com o dito Juiz na meza da dita Alfandega para o expediente della, e despacho das fazendas seccas, que dentro da dita Alfandega se despachaõ, e para as mais que sendo do mesmo genero, que saõ as fazendas seccas, se despachaõ fóra da mesma Alfandega, como saõ alcatroens, breus, enxarcias, madeiras, mastros, e outras fazendas semelhantes a estas, e o dito Escrivaõ que for assistir no dito cais ao pezo das ditas caixas, terá hum livro de ementa numerado, e rubricado pelo Juiz, como os mais da dita Alfandega, em o qual abrirá titulo ao dito navio com o nome

do Meſtre delle, e do porto de que ſahio do eſtado do Brazil, como ao pre
ſente ſe uſa; e aſſim que a caixa ſe metter na balança, abrirá outro titulo ao
mercador, de quem for a dita caixa, e aſſentará o pezo della bruto; po
quanto ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega pertence por minhas ordens
abatimento da tara, para lho fazerem conforme a ellas, ao tempo em que
carregaõ em receita os direitos, que ſe della devem á minha fazenda, e aſſim
que tiver aſſentado o dito Eſcrivaõ em ſeu livro o pezo da dita taxa; ao tem
po que ſe tirar da balança, ſe porá nella a arroela, a qual aſſim que ſe acabar o
deſpacho de manhã, ou tarde, ſe entregará ao dito Juiz, para que a guarde,
e ſe naõ poſſa uſar mal do ſeu officio, e aſſim o Eſcrivaõ no dito livro irá con
tinuando o pezo das mais caixas, que ſucceſſivamente ſe forem pezando, e
pertencerem ao titulo do dito mercador, declarando o dia em que ſe faz o pe
zo das ditas caixas, e devidir em columnas de folha do dito livro, e titulo do
mercador as caixas, que forem de aſſucar branco, das que forem de maſcava
do, que ſuppoſto aſſim humas como outras pagaõ para os meus direitos por
huma ſó avaliçaõ, com tudo para o direito donativo, e outros mais tem diffe
rença a caixa de aſſucar branco da do maſcavado, e pela meſma ordem irá o
dito Eſcrivaõ abrindo titulo, como de preſente ſe faz a cada hum dos mais
mercadores, a que haja de pertencer a caixa, ſecho, ou cara de aſſucar, que
for entrando na dita balança, para que em cada titulo a que pertencer, ſe poſ
ſa lançar o pezo que tiver.

CAPITULO LXVIII.

Que os mercadores, ou Meſtres dos navios, que deſpacharem as caixas no cais, ſe obriguem a pagar os direitos no livro da emmenta.

E Para ſegurança dos meus direitos, que ſe me ficaõ devendo das caixas, e mais generos do Brazil, que os ditos mercadores levaõ para ſuas caſas em confiança, ſem diſſo deixarem feito obrigaçaõ alguma, e ſer neceſſario evitar as duvidas, que podem mover; hei por bem, que os mercadores que houverem de deſpachar nos ditos livros da emmenta, façaõ no fim delle hu
ma obrigaçaõ de pagarem os direitos dos deſpachos, que no dito livro ſe lançarem; ou ſejaõ obrigados os ditos mercadores, quando naõ queiraõ fazer a dita obrigaçaõ, aſſinarem em cada hum dia as partidas das caixas, e mais fa
zendas, que ſe pezarem, e deſpacharem nos ditos livros da emmenta, e a meſma obrigaçaõ fará o Meſtre do dito navio das caixas, que tomar ſobre ſi dos donos, que naõ eſtiverem preſentes á deſcarga, e pezo dellas.

CAPITULO LXIX.

Que no tempo das frótas poſſa no cais haver mais de huma balança para o pezo das caixas.

E Para que ſe dê todo o aviamento que for poſſivel para os navios do Brazil deſcarregarem com toda a brevidade pelos inconvenientes, que ſe ſe
gue da dilaçaõ, tanto em prejuizo de meus direitos, como das partes, o Juiz da dita Alfandega nas occaſioens de fróta poderá mandar levantar mais huma balança no dito cais, dando deſcarga a outro navio juntamente, para que poſ
ſaõ deſcarregar dous no meſmo tempo, nomeando para o dito deſpacho hum Feitor, o qual em outro de emmenta irá lançando os deſpachos na fórma que ſe declara nos capitulos acima, e para o dito pezo aſſiſtirá com elle hum dos quatro Guardas do numero da dita Alfandega, fazendo officio de pezador, e ſempre ſerá o Guarda de maior intelligencia, e expediçaõ; e tanto que as cai
xas pezadas forem ſahindo da balança, e poſta arroela nellas, faraõ os ditos

Officiaes; que logo do dito cais se levem as despachadas, para que se naõ confundaõ as que estaõ ainda por pezar com as que já foraõ pezadas, e despachadas; e para esse effeito o dito Juiz, e Officiaes poraõ aos donos das ditas caixas as penas, que lhes parecerem, fazendo por conta delles toda a despeza, que á sua reveria se fizer, para que de nenhum modo fique o dito cais avolumado, e impedido pelo prejuizo, que disso se segue á minha fazenda, e arrecadaçaõ de meus direitos.

CAPITULO LXX.

De como se haõ de carregar nos livros da receita as addiçoens, que estaõ no livro da emmenta.

E Porque na cobrança dos direitos nos generos do Brazil, que se despachaõ no cais da dita Alfandega ha grande dilaçaõ, por se passarem seis, e sete mezes, e ainda mais tempo, sem se lançarem em receita, de que procede serem os pagamentos das obrigaçoens da folha mui retardados em prejuizo das consignaçoens, e dos filhos della, e agora com a nova concessaõ, que fui servido mandar praticar na Alfandega do Porto, como se observa na de Lisboa por resoluçaõ minha de cinco do mez de Maio de seiscentos noventa e seis, ficaõ os pagamentos muito mais retardados, por razaõ de os mercadores terem mais tres, e seis mezes, para o pagamento dos escritos, que sobre elles ha de sacar o Thesoureiro dos despachos feitos nos ditos livros da receita, e ser conveniente atalhar a maior dilaçaõ; naõ deixando por isso de ficar a mercancia logrando da dita minha concessaõ, a qual mando se guarde, em quanto eu houver por bem, e naõ mandar o contrario, sem que na alteraçaõ della se possa allegar posse alguma; o Escrivaõ da meza que assistir ao dito despacho no cais, acabado o dito seu mez, entregará o dito livro da emmenta, em que escreveo ao Juiz da dita Alfandega, o qual logo sem dilaçaõ alguma dentro do mez seguinte, em quanto se vai continuando no cais com segundo livro da emmenta, que para isso ha de haver, irá fazendo carregar em receita os despachos, que no dito livro estiverem feitos, começando pela primeira folha de cada hum delles; e tanto que os dous Escrivaens da receita, que ficaõ assistindo na dita meza tiverem feita, e ajustado a conta a cada huma das partidas, que estiverem lançadas nos ditos livros da emmenta, e feito o abatimento da tara na fórma de minhas ordens, a cujo despacho será presente o dito Juiz, e em sua falta o que fizer seu officio, para ver a fórma com que os Escrivaens procedem no dito lançamento, carregaraõ em receitas as ditas partidas, declarando por letra, e naõ por algarismo; na receita que de cada huma dellas fizerem o numero das arrobas, que as caixas, e fechos tinhaõ em bruto, e as que lhe abateraõ de tara, e o pezo das caras de assucar, e o liquido das arrobas em que ficou cada huma das ditas partidas, como de presente mandei observar, accusando as folhas do livro da emmenta, onde estiver a dita partida, e o que importarem os direitos, que de cada huma dellas se deverem, se declarará por letra, e se sahirá por algarismo á margem; e assim que for lançada nos ditos livros da receita a dita partida sobre o mercador a que pertencer, se lançará no livro do donativo o que a este direito se dever das caixas, ou generos que se despacharem ao tempo, que se fizer a tal receita, accusando no dito livro do donativo as folhas do da receita, a qual naõ he necessario que seja assinada pelo mercador sobre que se carrega, por quanto ficou obrigado a ella pela haver assinado pelo livro da emmenta, e o mesmo se observará com os livros da emmenta, que aos mezes houverem de servir na balança, em que assistir o Feitor; porque acabado o primeiro mez, será obrigado a levar o livro ao dito Juiz, e receber outro para ir continuan-

do com elle no ſegundo mez, em quanto ſe lançaõ os direitos dos deſpachos do primeiro livro da emmenta nos livros da receita, que o dito Juiz, e Officiaes ſeraõ obrigados a lançar pela ordem, e maneira acima declarada, até de todo ſe findar a deſcarga da dita fróta.

CAPITULO LXXI.

Que ſe ponhaõ verbas no livro da emmenta de como ficaõ as addiçoens carregadas no livro da receita.

E Aſſim que eſtiver lançada no dito livro da receita a partida, que para elle ſe paſſou do livro da emmenta, o Eſcrivaõ que fez a dita receita no livro por onde o Theſoureiro cobra das partes o dito rendimento, e por onde ha de dar conta nos Contos, porá verba no livro da emmenta da quantidade de arrobas de aſſucar, qualidade delle, e numero de caixas, que ficaõ carregadas nos livros da receita; tudo mui eſpecificadamente, e bem aſſim dos direitos, que importaráõ, e o dia, mez, e anno, em que ſe carregaráõ, acceitando na dita verba as folhas do dito livro da receita, para que a todo o tempo conſte de como nos ditos livros da emmenta naõ ficou partida, nem addiçaõ alguma della, que ſe naõ carregaſſe nos da receita, e ſe poſſa averiguar algum erro quando o haja, a cuja ſatisfaçaõ em falta do devedor ficará obrigado o Eſcrivaõ, que a tiver lançada em receita, e deſobrigada no dito livro da emmenta; e a meſma verba ſe porá no livro da emmenta, que ſerve para os outros mais generos do Brazil, que naõ ſaõ de aſſucar, quando ſe fizer a receita delles.

CAPITULO LXXII.

Que os eſcravos, que vem de S. Thomé, Angola, e Guiné em ſegunda maõ pertencem á Alfandega, como pertencem os que vem de Cabo Verde.

S Uppoſto que o direito dos eſcravos, que vem em direitura de Angola, S. Thomé, e rios de Guiné naõ pertença á dita Alfandega, e pertença á Caſa da India, e Mina, vindo com tudo os ditos eſcravos em ſegunda maõ, por haverem ido as embarcaçoens em que vinhaõ a outros pórtos, que por ſe deſembarcarem nelles, acabaraõ ſua viagem, e perderaõ a liberdade que tinhaõ, ſe vieſſem direitamente á dita Caſa de Mina, pagaráõ dizima na dita Alfandega do Porto, como tambem nella a pagaráõ os que vierem de Santiago de Cabo Verde, ainda que venhaõ em direitura para a dita Cidade do Porto, e para iſſo ſeraõ avaliados os ditos eſcravos pelos feitores com approvaçaõ do Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, e no aſſento do deſpacho ſe declarará cujos ſaõ, em que navio vieraõ, e que idade tem ao parecer, e como ſe chamaõ, para que ao depois pedindo as partes certidoens, ſe lhes poſſaõ dar com a clareza neceſſaria, e a tempo do deſpacho, os que forem naturaes daraõ fiança, pela qual ficaráõ obrigados a dar conta delles, quando os venderem, para ſe haverem de pagar os direitos, que deverem da venda, ou ſahida para fóra do Reino, aonde pertencerem.

CAPITULO LXXIII.

Da fórma do deſpacho, que ſe ha de ter com os eſcravos, que pertencem á Caſa da India.

E Vindo qualquer navio de eſcravos de Angola, S. Thomé, e Rios de Guiné, em direitura, e em primeira maõ, ſe fará delles inventario, e os donos delles daraõ fiança no livro dellas, porque ſe obriguem a trazer cer-

tidaõ no tempo, que lhe for limitado, de como pagaraõ os direitos na Caſa da India, que nella ſe deveſſem, avaliando-ſe no dito inventario cada hum dos ditos eſcravos, para que em caſo que naõ apreſentem certidaõ de como na dita Caſa ſe pagaraõ os direitos, que dos taes eſcravos ſe deviaõ, ſe cobrem pela pertença da dita Caſa da India, em virtude da dita fiança, a qual ſenaõ deſobrigará em quanto naõ conſtar na dita Caſa eſtá carregado em receita ao Theſoureiro a importancia dos direitos, que dos ditos eſcravos ſe deviaõ, e o Juiz, e Officiaes da Alfandega naõ mandaráõ entregar eſcravo a peſſoa alguma, poſto que privilegiada ſeja, ſem dar a dita fiança, por quanto a dita liberdade, e privilegio ſe ha de requerer onde os ditos direitos pertencerem.

CAPITULO LXXIV.

Do modo que ſe haõ de deſpachar aſſucares do Brazil dos ſenhores de Engenhos.

ENa dita Alfandega haverá hum livro para o deſpacho dos aſſucares do Brazil, que naõ pagaõ direitos, por razaõ do privilegio, que tem os ſenhores de Engenho por tempo de dez annos, como ſe no dito privilegio contém, e de cada engenho ſe fará hum aſſento, declarando-ſe nelle o tempo, em que ſe lançou a moer o dito engenho, e o nome delle, e da peſſoa, cujo for, e a Capitanía onde eſtá ſituado, conforme em tudo ás certidoens, que os ſenhorios mandaõ, para por ellas deſpacharem ſeus aſſucares; e feito o dito aſſento, ao pé delle ſe lançaráõ todas as addiçoens, que ao dito engenho pertencerem, aſſignando-as todas o Juiz da dita Alfandega, e a peſſoa, que requerer a dita liberdade; porém antes que os ditos aſſucares ſe lancem no dito livro, o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega faraõ todas as diligencias, e exames, que lhes parecerem neceſſarios para ſe deſpacharem ſem conluio, ou engano algum, mas conformes em tudo as ditas certidoens, e cartas dos ditos ſenhorios, e ao dito privilegio, cujas certidoens o dito Juiz com os mais papeis, que lhe parecerem neceſſarios, mandará autuar por hum dos Eſcrivaens do ſeu Juizo, e delles dar viſta ao Procurador da dita Alfandega, e conforme ao dito proceſſo, julgará o dito Juiz como lhe parecer juſtiça (e da ſentença appellará o dito Procurador da Alfandega para o Conſelho de minha fazenda, achando que naõ foi juſtamente dada) e achando, que os ditos aſſucares lograõ o privilegio que ſe pertende, ſe lançará a dita liberdade como acima ſe refere, pondo-ſe nos ditos autos verba de como ſe deraõ livremente, accuſando na dita verba as folhas do livro, dia mez, e anno em que nelle ſe lançáraõ, e a meſma ſe porá nos livros da emmenta, onde eſtavaõ lançados os ditos aſſucares ao tempo em que ſe pezaraõ, e os autos que ſe proceſſaraõ ſobre a dita liberdade, ficaráõ em poder do Eſcrivaõ, que os proceſſou, cuja declaraçaõ fará no livro das liberdades o Eſcrivaõ da meza, que fizer o dito aſſento.

CAPITULO LXXV.

Que ſe lancem no livro dos privilegiados as caixas dos ſenhores de Engenho, que naõ pagaõ dizima.

EPoſto que paſſados os ditos dez annos, aſſim os ſenhores dos Engenhos, como os lavradores de cana naõ paguem dizima dos ſeus aſſucares, vindos por ſua conta, e riſco com certidoens autenticas dos Officiaes das Alfandegas do dito eſtado do Brazil, naõ ficaõ com tudo izentos de pagarem ciza da venda dos ditos aſſucares, e eſta ſe naõ deve pagar na dita Alfandega, por

pertencer á Camara da dita Cidade do Porto ; com que naõ ſe pagando a dita ſiza , naõ ha de que fazer receita nos livros do rendimento da dita Alfandega, com tudo , porque convem á boa arrecadaçaõ de minha fazenda, que no deſpacho da dita liberdade ſe hajaõ o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega com todo o cuidado , para que ſe evitem os conlois, que póde haver em prejuizo de minha fazenda : hei por bem que quando ſe requerer a liberdade da dita dizima, examine bem o dito Juiz as certidoens com que a requerem , e as cartas dos ditos ſenhores do Engenho , e lavradores de cana , as quaes mandará autuar , e proceſſar na fórma que ſe declara , nos capitulos acima ; e julgando que as caixas lograõ a liberdade da dita dizima , ſe lançaráõ no livro dos privilegiados , cujo aſſento ſerá feito por hum dos Eſcrivaens da meza , e aſſinado pelo dito Juiz , e pela peſſoa que requereo a dita liberdade , pondo-ſe nos autos , e livros da emmenta as verbas , que ſe declaraõ no meſmo capitulo acima referido , para que a todo o tempo conſte do modo , com que o dito Juiz , e Officiaes procederaõ na dita arrecadaçaõ , por ſer mui importante , e virem á dita Alfandega muitas caixas liberdade , em cujo deſpacho ſe deve haver o dito Juiz com muita attençaõ , por convir aſſim a meu ſerviço.

CAPITULO LXXVI.

Que haja livro ſeparado para o deſpacho das mercadorias , que naõ pagarem direitos.

E Porque ſe deſpachaõ na dita Alfandega algumas mercadorias , de que ſe naõ pagaõ direitos , e ſe dáõ livremente , por ſerem privilegiadas as peſſoas , cujas ſaõ , por privilegios geraes , ou particulares ; com tudo as ditas mercadorias ſe abriráõ , e deſpacharáõ pela ordem atraz declarada , apreſentando-ſe na dita meza os bilhetes (ſendo de fazendas ſeccas , e ſendo fazendas , que ſe deſpachaõ no cais pelos livros da emmenta) os quaes viſtos pelo dito Juiz , e Officiaes , e feitos os exames neceſſarios , e juſtificaçoens , que lhe parecerem para ſe certificarem , que as ditas mercadorias ſaõ das ditas peſſoas privilegiadas , e que guardaõ a fórma , e ordem do privilegio que tem , com as circunſtancias todas , e limitaçoens nos ditos privilegios declaradas , o dito Juiz , e Officiaes deſpacharáõ livremente conforme aos ditos privilegios ; mas que as addiçoens das ditas mercadorias naõ fazem receita ao Theſoureiro da dita Alfandega , e lançando-ſe nos livros da receita della cauſariaõ duvidas , e confuſaõ nos ditos livros , mando que ſe lancem as addiçoens das ditas mercadorias em hum livro , que para iſſo haverá na dita meza numerado , e rubricado como os mais ; no qual ſe lançaráõ por lembrança aſſim , e da maneira , que ſe lançaõ as dos livros da receita , e ſómente ſe declarará em cada huma das addiçoens , que dellas ſe naõ pagaraõ direitos alguns , por razaõ do privilegio que tiver a peſſoa , cujas forem as mercadorias na tal addiçaõ , aſſento deſpachadas , o qual aſſento ſerá aſſinado pelo Juiz da dita Alfandega , para a todo o tempo ſe ſaber a cauſa , e razaõ porque as ditas mercadorias naõ pagaraõ direitos , e ſe levaraõ da dita Alfandega , ſem ſe carregarem em receita ao Theſoureiro della , e tambem o dito aſſento ſerá aſſinado pela parte , a quem for concedido o dito privilegio , ou por ſeu baſtante procurador , e o Juiz , e Officiaes da dita Alfandega ; naõ poderáõ dar livremente couſa alguma , por limitada que ſeja , de que ſe me houveſſe de pagar algum direito , que ſe deixe pagar por razaõ do dito privilegio , ſem que lance no dito livro acima referido , com pena de ſe lhe dar em culpa , por ſer contra meu ſerviço , e ao pé do dito bilhete ſe declarará , que foraõ deſpachadas livremente , accuſando as folhas do dito livro , e a razaõ do privilegio , que tem para ſe dellas naõ pagarem direitos ; e feita a dita declaracaõ , aſſinará no dito bilhe-

te o Eſcrivaõ, que fez o aſſento com outro Official da dita meza, para ſe poderem levar pela porta da dita Alfandega, como todas as mais mercadorias, que pagaõ direitos, e pela ordem atraz declarada.

CAPITULO LXXVII.

Que trata dos lealdamentos dos privilegiados.

E Quando as ditas peſſoas privilegiadas quizerem mandar trazer para provimento de ſuas caſas, e familias as couſas, que lhe forem neceſſarias, o faráõ primeiro a ſaber ao Juiz da dita Alfandega, declarando por hum apontamento as couſas, de que tiverem neceſſidade, e o mercador, por cuja via as mandaõ trazer, e as mercadorias, que mandaõ, ou credito, e letra, para do retorno virem as ditas couſas para o dito effeito, e apreſentando ao dito Juiz os ditos apontamentos com todas as ditas declaraçoens pelos ditos privilegiados, que viráõ em peſſoa á dita Alfandega, naõ ſendo Prelados, e peſſoas Eccleſiaſticas conſtituidas em dignidade, e os de meu Conſelho, ſenhores de Terras, Fidalgos, e Deſembargadores da Relaçaõ, o dito Juiz parecendo-lhe que as couſas que querem lealdar ſaõ muito mais em quantidade, do que os ditos privilegiados podem gaſtar ſegundo a ſua qualidade, e poſſibilidade, ou que ſaõ taes por qualidade, que as naõ hajaõ de gaſtar em ſeu uſo, e de ſuas caſas, havendo-as de gaſtar nas proprias couſas, e naõ trocallas por outras, lhes naõ dará licença para lealdarem, e mandarem por aquellas que forem demaſiadas em quantidade, e naõ ſervirem em qualidade, para dellas naõ haverem de pagar direitos; porém limitadas pelo dito Juiz as ditas couſas com muita conſideraçaõ, e reſpeito á qualidade, gaſto, e rendas das peſſoas, cujas ſaõ, lhes dará juramento aos Santos Evangelhos, e aos mercadores, que lhas mandarem trazer, para que declarem ſe as ditas couſas ſaõ ſuas, e vem por ſua conta, e riſco, e para ſeu uſo, e ſuas caſas, e naõ para venderem, nem trocarem por outras, para ſe evitarem muitos conloios, e enganos, que poderia haver nos ditos lealdamentos, e para o dito effeito fará as mais diligencias, que lhe parecerem neceſſarias, vendo os creditos, e letras, ou mercadorias, que mandaõ os ditos privilegiados; e as peſſoas que por bem deſte capitulo naõ haõ de vir á dita Alfandega, juſtificaráõ tudo o acima dito ao dito Juiz por ſeus eſcritos jurados, e por elles aſſinados.

CAPITULO LXXVIII.

Que os lealdamentos dos privilegiados ſe aſſentem em livro.

E Xaminados os ditos lealdamentos pelo dito Juiz, e feitas todas as mais diligencias, que no capitulo acima ſe contém, lhe mandará aſſentar em hum livro, que na dita Alfandega haverá, os ditos lealdamentos, que ſerá numerado, e rubricado, como todos os mais della, o qual aſſento ſerá feito por hum Eſcrivaõ da meza; e o dito livro ſervirá ſómente para os lealdamentos dos ditos privilegiados, e em cada aſſento ſe declarará o nome do mercador, que mandar trazer as ditas couſas ao dito privilegiado; e as mercadorias que mandar, ou credito, ou letra para lhe virem, como dito he; e todos os ditos aſſentos com as ditas declaraçoens, ſeraõ aſſinadas pelo dito Juiz, e pelas ditas peſſoas, que houveraõ juramento; e ſendo das peſſoas a que ſe ha de deſpachar por ſeus eſcritos jurados, aſſinaráõ por elles os ditos ſeus procuradores, e requerentes, e os mercadores; declarando-ſe nos taes aſſentos, como apreſentaraõ os ditos eſcritos conforme a eſte Regimento, e ſe romperaõ na dita meza da Alfendega ao tempo que o dito Juiz os aſſinou; e as peſſoas que ſaõ obrigadas a vir á dita Alfandega a aſſinar os ditos aſſentos, ſendo au-

ſentes da dita Cidade, ou vivendo fora della, mandaráõ ao dito Juiz inſtrumento publico, em que jurem tudo o que houveráõ de jurar na dita Alfandega, como ſe no capitulo aſſima contém, e por elles teráõ deſpachados, fazendo-ſe mais as diligencias ſobreditas; porém as ditas peſſoas privilegiadas, que forem do deſtricto das Provincias da Beira, Traz os Montes, e Entre Douro, e Minho, naõ poderáõ lealdar em outras Alfandegas dos pórtos das ditas Provincias, ſe naõ na dita Alfandega da Cidade do Porto, por convir aſſim a meu ſerviço, e evitar os conloios, que podem haver em huma, e outra Alfandega, e ſer da dita Cidade do Porto, a de maior commercio, para o provimento de ſuas caſas, e familias.

CAPITULO LXXIX.

Da maneira que ſe deſpacharáõ as mercadorias dos lealdamentos.

E Ao tempo que vierem á dita Alfandega as mercadorias, e couſas lealdadas pela maneira acima dita, os ditos privilegiados teráõ obrigados a irem deſpachallas á dita Alfandega peſſoalmente, como tem obrigaçaõ de fazerem quando mandaõ pelas ditas couſas; e o Juiz antes que lhas deſpache, lhes tornará a dar juramento, e aſſim aos mercadores que lhas mandarem trazer, para que declarem ſe depois dos aſſentos dos ditos lealdamentos houve treſpaſſo, venda, ou algum partido ſobre as ditas cartas lealdadas, de modo que venhaõ por conta, e riſco de outras peſſoas, que naõ ſejaõ os ditos privilegiados; e os que naõ ſaõ obrigados a irem deſpachar á dita Alfandega as ditas couſas de ſeus lealdamentos, mandaráõ ſeus eſcritos jurados, para ſe fazerem as ditas diligencias; e achando o dito Juiz que vem tudo conforme aos aſſentos dos ditos livros, os deſpachará, ſegundo a fórma de ſeus privilegios; e o deſpacho das ditas couſas ſe fará pela ordem geral de todas as mais mercadorias da dita Alfandega, como por eſte Regimento eſtá provido; e deſpachando-lhe as ditas couſas livremente ſem dellas ſe pagarem direitos alguns por bem dos ditos privilegios, ſe lançaráõ as addiçoens das ditas couſas no dito livro dos privilegiados, cujo aſſento terá aſſinado pelo dito Juiz, como todos os mais do dito livro, pela maneira que atraz fica diſpoſto; e nos aſſentos dos ditos lealdamentos ſe poraõ verbas, que declarem como as ditas couſas foraõ lançadas no dito livro de privilegiados, e a quantas folhas, dia, mez, e anno, em que ſe lançaraõ, para a todo o tempo ſe ſaber o modo que ſe teve no deſpacho dos ditos lealdamentos, e ſe poderem cotejar os ditos aſſentos; e achando o dito Juiz, e Officiaes, que vem mercadorias, e couſas das que ſe contém no dito aſſento do lealdamento, ſe pagaráõ da maioria os direitos que deverem, que ſe carregaráõ em receita por maioria, como ſe carregaõ as mais fazendas, que naõ ſaõ de privilegiados, fazendo-ſe diſſo declaraçaõ no bilhete, e na verba, que ficar poſta no aſſento do livro do lealdamento.

CAPITULO LXXX.

Do modo com que ſe haõ deſpachar as couſas, que vierem ás peſſoas privilegiadas de ſuas rendas, ou ſe lhe mandarem graciоſamente.

E Vindo de fóra ſás peſſoas Eccleſiaſticas algumas mercadorias, e couſas, que ſejaõ para ſeu uſo, ou para gaſto de ſuas caſas, que mandaſſem vir por ſua conta, e riſco, ou venhaõ dos frutos, e novidades das ſuas rendas, poſto que as naõ lealdem pela maneira atraz declarada, o dito Juiz, e Officiaes as deſpacharáõ livremente, ſem dellas pagarem direitos alguns, como ſe as tiveraõ lealdadas; porém na juſtificaçaõ, e exame de todo o ſobredito guardará o

dito Juiz, e Officiaes com as taes peſſoas Eccleſiaſticas a ordem acima dita para effeito de ſe ſatisfazerem, que as ditas mercadorias, e couſas ſaõ ſuas ſomente, e que vem por ſua conta, e riſco; e mandando-ſe ás ditas peſſoas Eccleſiaſticas algumas couſas graciozamente, ſe lhes deſpacharáõ pela dita maneira livremente, ſem dellas pagarem direitos, juſtificando primeiro as ditas peſſoas, que as ditas couſas ſaõ ſuas, e ſe lhes mandaraõ, a qual juſtificaçaõ faraõ perante o dito Juiz, com as mais cautelas que ſe contém, e mando guardar no capitulo 78, e por ſeus eſcritos pela maneira, que lhe mando que o façaõ, quando lealdarem, e todas as ditas couſas, que ſe derem livremente aos ditos Eccleſiaſticos, ſe lançaráõ no dito livro de privilegiados, e o meſmo ſe entenderá para as couſas, que vierem para o culto Divino, fazendo-ſe os exames referidos, ſem embargo de naõ terem lealdado.

CAPITULO LXXXI.

De como ſe ha de dar livre de direitos o que ſe mandar ás peſſoas Eccleſiaſticas.

E Porque ſe me tem repreſentado que os Officiaes da dita Alfandega naõ procedem com toda a attençaõ, que devem em averiguarem o modo, com que deve ſer entendido, e praticado o dito privilegio, para que as ditas peſſoas privilegiadas naõ uſem mal delle em prejuizo de meus direitos, o dito Juiz, e Officiaes da dita Alfandega naõ daraõ livremente caixa, ou ſecho de aſſucar, que venha a algum Religioſo, ou Religioſa em particular á ſua peſſoa, e naõ á Communidade; porque naõ he veroſimel que hum Religioſo, ou huma Freira haja de gaſtar o dito aſſucar na meſma eſpecie, em que vem com as ſuas meſmas peſſoas, e com as circunſtancias, com que he diſpoſto nos capitulos aſſima; mas vindo em commum para o gaſto do Covento, e enfermaria delle, ou ſendo mandado de mimo ao Prelado, ou por via de eſmola para gaſto do Convento, entendendo o dito Juiz, e Officiaes, que no dito Convento ſe poderá gaſtar o dito aſſucar, reſpeitando ao numero das arrobas que lhe vem, e o numero dos Religioſos, e qualidade do gaſto do dito Convento, lhe poderá dar livremente, ou limitar-lhe o que ſó poderáõ gaſtar, procedendo os exames, e juſtificaçoens declaradas nos capitulos acima.

CAPITULO LXXXII.

Dos lealdamentos das peſſoas, que naõ forem privilegiadas.

E As peſſoas que naõ forem privilegiadas, poderáõ tambem lealdar na dita Alfandega as couſas, de que tiverem neceſſidade para ſeu uſo, e gaſto de ſuas caſas, e fazendo-o primeiro a ſaber ao Juiz da dita Alfandega no mez de Janeiro de cada hum anno, e pela ordem, e maneira ſobredita, mas ſerá preciſamente no dito mez de Janeiro, porque paſſado elle naõ poderáõ lealdar; mas por quanto ſaõ obrigados a pagar dizima das ditas couſas, ſem embargo de as lealdarem, e como na dita Alfandega ſe me naõ deve ciza ſenaõ das fazendas que levaõ ſello, a qual he ſó a de que lhe faço mercê por virtude do dito lealdamento naquellas couſas, de que ma houveſſem de pagar ſenaõ oſſem lealdadas, o dito Juiz, e Officiaes lhes naõ tomaráõ lealdamento ſenaõ para as taes couſas, de que por virtude delle haõ de livrar a ciza, o qual aſſento ſe fará no livro que para elles ha de ſervir, quando vier o retorno do que mandaraõ, querendo-o deſpachar depois de feitas pelo Juiz da Alfandega odas as diligencias, e exames, que ſe contém nos capitulos atraz, para juſificaçaõ da verdade os deſpachará, lançando ſe a dizima de todas as ditas couſas nos livros da receita corrente da dita Alfandega, pondo-ſe verbas no

assento dos ditos lealdamentos de como senaõ pagou a ciza, por razaõ dos ditos lealdamentos com toda a clareza, e distincçaõ, accusando as folhas do livro da receita, onde vai carregada a dizima que se me devia, por naõ ter a tal pessoa privilegio para a livrar.

CAPITULO LXXXIII.

Que o Juiz verá os livros dos lealdamentos dos annos passados, quando conceder outros de novo.

E O Juiz da dita Alfandega terá muito cuidado de ver os livros dos lealdamentos dos annos passados, quando conceder outros de novo, e os examinar como dito he; para ter respeito, e consideraçaõ aos que lealdaõ todos os annos, e lhes limitar conforme a isso os lealdamentos; e achando que lealdaõ cousas, que duraõ annos, lhas naõ permittirá lealdar, senaõ quando lhe parecer que teraõ gastado as que da dita qualidade lealdaraõ os annos passados, ou nelles lhas naõ achar lealdadas; e todas as cousas, que estiverem assentadas no dito livro dos lealdamentos pela ordem atraz declarada, posto que naõ venhaõ no mesmo anno, em que lealdarem, vindo no anno seguinte, se despacharáõ as partes como se vieraõ no tempo para que as lealdaraõ, e para despacho de hum anno; porém passados os ditos dous annos, todos os lealdamentos, que estiverem lançados no dito livro por cumprir em parte, ou em todo, se riscaráõ, e se porãõ ao pé de cada hum delles verbas, que declarem que pelos ditos lealdamentos senaõ fará mais obra, por serem passados os ditos dous annos, as quaes verbas seraõ assinadas pelo dito Juiz; e isso hei assim por bem, por haver menos enleio no despacho das cousas dos ditos lealdamentos, e se conformarem melhor os livros dos assentos delles, com os da receita, no que as partes naõ recebem damno; por quanto no dito tempo podem lealdar de novo o de que tiverem necessidade para suas casas.

CAPITULO LXXXIV.

Do modo que as mercadorias dos lealdamentos se haõ de sellar.

E Por quanto neste Regimento se tem ordenado como se haõ de sellar as mercadorias, que na dita Alfandega forem despachadas, e dellas me houverem de pagar direitos, e convem á boa arrecadaçaõ, que as fazendas que forem despachadas livremente por razaõ dos lealdamentos, privilegios referidos, seraõ selladas as que houverem de ter sello, differentemente das outras mercadorias, de que inteiramente se pagaõ os direitos, por se naõ venderem por mercancia, sendo lhes concedidas para o uso de suas casas; hei por bem que as ditas mercadorias, das pessoas priviiegiadas, se sellem com o sello de chumbo pequeno, que se porá em cada huma das pessas, que se houverem de sellar dos ditos privilegiados, para differença das outras, a que se poem sello grande; e o dito sello pequeno se naõ porá nos cabos das ditas pessas, como todas as mais mercadorias, para em tudo ser differente o modo de sellar das ditas mercadorias dos privilegiados: e ao Sellador da dita Alfandega mando que selle as ditas pessas pela dita maneira, sobpena de ser suspenso de seu officio, e de haver a mais pena, que eu houver por bem; e ao Porteiro da dita Alfandega, e Feitor, que assistir na porta della, mando sob as ditas penas, que naõ deixem sahir as ditas pessas da dita Alfandega, sendo sellas em outra fórma.

CAPITULO LXXXV.

Que se naõ possaõ vender as mercadorias dos lealdamentos.

E Porque póde acontecer que alguns dos ditos privilegiados usando mal dos seus privilegios, e dos respeitos porque lhe foraõ concedidos, vendaõ as ditas mercadorias de que naõ pagaraõ direitos, a mercadores, e a outras pessoas, sendo caso que as ditas mercadorias selladas pela maneira que nos capitulos assima se contém, sejaõ achadas em poder, ou casa de algum mercador assim de logea, como de sobrado: hei por bem que incorraõ pelo dito caso nas penas ao diante declaradas, assim como incorreráõ se lhe forem achadas sem sello as ditas mercadorias; e incorreráõ nas ditas penas, e naõ seraõ isentos dellas, posto que nomeem as pessoas privilegiadas, de quem houveraõ as ditas pessas; por quanto, por este capitulo lhe defendo, e mando, que as naõ comprem, nem tenhaõ em suas casas, ainda que digaõ que as tem em nome dos ditos privilegiados, e de sua maõ, para que por suas lhas vendaõ, e nas mesmas penas incorreráõ quaesquer outras pessoas, que venderem as ditas mercadorias selladas pela dita maneira dos ditos privilegiados, e dos lealdamentos, posto que naõ sejaõ mercadores.

CAPITULO LXXXVI.

Do modo que as mercadorias poderaõ entrar na Alfandega para se resellarem.

E Porque algumas vezes acontece aos mercadores da dita Cidade de quererem partir as pessas de pannos, e sedas, que tem selladas com sello da dita Alfandega, para venderem parte dellas a outros mercadores, o que naõ podem fazer, por razaõ das penas declaradas, em que incorreráõ, achando-se lhes em suas casas as meias pessas, ou pedaços, que pela dita maneira cortarem, e em que naõ estiver o sello da dita Alfandega; e querendo prover na maneira, em que possaõ cortar as ditas pessas, e vendellas, sem incorrerem nas ditas penas: hei por bem que quando quizerem partir as ditas pessas selladas, as tragaõ a Alfandega para nellas as tornarem a sellar, pela parte que as quizerem partir, sem dellas pagarem direitos alguns; por quanto os tem já pagos das ditas mercadorias na dita Alfandega, porém ao tempo que se houver de fazer a dita diligencia antes que os ditos mercadores tragaõ á dita Alfandega a pessa, ou pessas, que houverem de partir, e resellar, e antes que as mettaõ das portas a dentro della, pediráõ licença ao Juiz da dita Alfandega, o qual mandará vir as ditas pessas junto á meza della; e vendo-se que estaõ selladas com o sello da dita Alfandega, as mandará abrir todas perante os Officiaes; e achando-se inteiras, e com hum golpe, ou golpes pelas partes que se quizerem partir, e resellar, com tanto que fiquem por cortar em mais da ametade da largura da seda, ou panno, as mandará o dito Juiz entregar a hum Feitor da dita Alfandega, para que as leve a sellar, e traga logo como se sellarem.

CAPITULO LXXXVII.

Do modo que as mercadorias sahiraõ da Alfandega depois de resselladas.

E Tornadas a ver as ditas pessas depois de selladas pelo dito Juiz, e Officiaes, e na porta pelo Feitor, que nella assistir, e Porteiro; e achando que saõ as proprias, e pelos golpes vem selladas, que senaõ acabaraõ de cortar, e partir de todo dentro na dita Alfandega, as deixaráõ levar pela di-

ta porta sem escrito algum de Feitores, nem alguma outra diligencia das que neste Regimento mando que haja para as mercadorias sahirem da dita Alfandega, por quanto para o dito effeito de se partirem as ditas pellas, e retellarem, e naõ poder haver no dito negocio duvida, ou engano algum na dita porta, e mando ao dito Juiz, e Officiaes, que naõ consintaõ entrar na dita Alfandega mais que huma pella; e feita a dita diligencia com ella, poderá entrar outra; e havendo na dita Alfandega mercadorias abertas de sorte, e qualidade das que se trazem a resellar, ou muito despacho, e concurso de gente, e occupaçaõ, na casa se suspenderá a dita diligencia para outro tempo, em que no fazer della naõ possa haver enleio; por que por esta maneira, hei por bem que se faça aos mercadores esta commodidade, e beneficio, e o Official, por cuja culpa, ou descuido se fizer a dita diligencia contra a fórma destes capitulos, será suspenso do seu officio até minha mercê; e acontecendo que ao tempo que as ditas mercadorias entrarem, e se abrirem perante o dito Juiz, e Officiaes se achem partidas de todo, ou envoltos com ellas outros pedaços alguns de panno, ou seda sem sellos, incorreraõ os mercadores nas penas, em que incorrem os que tem em seu poder, ou casas as ditas mercadorias sem sello, e achando se ao tempo que se tornarem a ver as ditas pellas depois de selladas, que se cortaraõ de todo o dentro da dita Alfandega, ou que vem mais outra pella, ou pedaço involto com a que nella entrar a resellar, perder-se-ha huma, e outra assim a que de fóra entrar sellada, como a que vinha involta nella, e incorrerá seu dono nas penas, em que por este Regimento incorrem os que tiraõ mercadorias pelas portas da dita Alfandega sobnegadas aos direitos.

CAPITULO LXXXVIII.

Que trata dos alvidramentos dos estudante de Ultramar.

EPorque na Universidade de Coimbra tenho concedido privilegio aos estudantes, que de Ultramar vem estudar nella para que se lhe alvidre conforme sua qualidade, e faculdade que estudaõ o que justamente podem dispender em seu sustento, e que este se lhe dê livre dos direitos das fazendas que lhe vem, e entraõ pelas minhas Alfandegas, hei por bem que quando por parte de algum estudante da dita Universidade se requerer esta liberdade (que será no Conselho de minha fazenda, onde se lhe definirá na fórma de seus privilegios, ouvindo o Juiz da dita Alfandega) que mandará autuar o alvidramento, que for concedido ao dito estudante, pelo Reitor da Universidade, com certidaõ de como está matriculado naquelle anno, e provou o curso na antecedente, e com conhecimento das fazendas, que lhe vem por sua conta, e risco, o que declarará por seu juramento, ou de seu procurador, e certidoens dos Officiaes das Alfandegas desta Cidade de Lisboa, e da Villa de Vianna de como pelas taes Alfandegas naõ teve no mesmo anno fazendas, por onde houvesse logrado da dita liberdade, e procedendo as mais diligencias, e averiguaçoens, que ao Conselho parecerem necessarias, o dito Juiz lhe dê livremente aquella parte, que lhe couber no dito seu alvidramento, lançando-se como as mais no dito livro dos Privilegiados, e pondo-se no despacho do Conselho de minha fazenda verba de como houve a dita liberdade, e da maioria que mais importar o dito alvidramento se pagaraõ os direitos inteiramente, que se me deverem, accusando no dito assento dos Privilegiados as folhas do da receita, em que vaõ carregados os direitos da dita maioria, e em tudo o mais se haveraõ o dito Juiz, e Officiaes como nos capitulos deste Regimento está disposto.

CAPITULO LXXXIX.

Que trata dos direitos, que hão vem pagar todas as mercadorias de qualquer sorte, e qualidade que sejaõ.

E Porque convem a meu serviço, e boa arrecadaçaõ dos direitos que me devem assim de dizima, como ciza na meza da dita Alfandega saber-se de que fazendas se devem pagar, e delles se faça a cobrança por foraes, e provimentos antigos, que por naõ estarem com toda a declaraçaõ necessaria, se deixaõ de pagar alguns, que direitamente se me deviaõ, ou se divertem para outras arrecadaçoens a que justamente naõ ficavaõ pertencendo, e ser necessario que os Officiaes da dita Alfandega saibaõ o de que haõ de cobrar os ditos direitos, que se me deverem da dita dizima, ou ciza, hei por bem, que se cobre tudo pela maneira seguinte.

Ver vara de 177 ante crip bre cap.

De todas as fazendas, que na dita Cidade do Porto entrarem pela fós, e barra della se pagaraõ na dita Alfandega dez por cento de dizima; e sendo fazendas a que se haja de pôr sello, se me pagaraõ tambem dez por cento de ciza, excepto de chapeos, meias, fitas, e alcatifas, e tapetes; por quanto a ciza destes taes generos aqui exceptuados, pertencem á Camara da dita Cidade; por contrato, que com ella se fez, e sentenças, que houve a seu favor no Conselho de minha fazenda, como tambem a ella pertence a ciza de todas as mais fazendas, que naõ saõ de sello; porém de todas as mais fazendas, que o levarem, se haõ de arrecadar na dita Alfandega para o rendimento della os direitos da dizima, e ciza na fórma assima referida.

Mantimentos.

Item na dita Alfandega se naõ pagaraõ direitos de todo o paõ, que a ella vier de fora, por mercê que eu, e os Reis meus antecessores fizeraõ á Camara da dita Cidade; mas dos legumes, carnes, e queijos, manteigas, e outros generos semelhantes a estes, se me pagará dizima de dez por cento na dita Alfandega.

Assucares da Ilha da Madeira.

Item dos assucares que vierem da Ilha da Madeira conservas, melles, e frutas seccas, se naõ pagará dizima na dita Alfandega, por quanto a dita dizima pertence á dita Ilha, e nella se paga por sahida, mas seraõ obrigadas as partes a trazerem certidoens dos Officiaes da Alfandega da dita Ilha de como lá a pagaraõ; e naõ as trazendo, se arrecadará dellas a dita dizima na dita Alfandega, por pertencer á dita Ilha como dito he, e pela dita maneira se arrecadará tambem a dizima das ditas partes, quando nos ditos assucares, e conservas se achar mais quantidade da que despacharaõ na dita Ilha; porque a ciza dos sobreditos generos, que delle se deve pagar, pertence á Camara da dita Cidade do Porto.

Fazendas dos pórtos do Reino já nella despachados.

Item na dita Alfandega se naõ pagaraõ direitos das fazendas, que á dita Cidade do Porto vem por mar, ou por terra despachadas, em outras Alfandegas deste Reino, e que nellas me pagaraõ os direitos que deviaõ, o que ha de constar por certidoens dos Officiaes das Alfandegas, por onde entraraõ, e foraõ despachadas, cujas certidoens as partes haõ de apresentar ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega do Porto; mas achando que as ditas certidões naõ vem conformes a qualidade, e quantidade das ditas fazendas, e avaliadas pelo que direitamente haviaõ de pagar na dita Alfandega do Porto, se cobraraõ os direitos da maioria dellas, que se carregaraõ em receita com as declaraçoens necessarias; porque como á dita Alfandega do Porto estaõ visinhas outras mais Alfandegas, senaõ possaõ metter por ellas para se levarem á dita Cidade do

Porto, em prejuizo dos direitos, que nella se me haviaõ de pagar, se a ella direitamente viessem.

Fazendas dos pórtos de Castella.

Item de todas as fazendas, e quaesquer outros generos, que vierem por mar dos pórtos do Reino de Castella, e que podiaõ entrar por terra na dita Alfandega do Porto, senaõ pagaráõ direitos pela pertença della, porque estes em quanto eu naõ mando o contrario, se cobraõ pelo rendimento dos Pórtos seccos, conforme minhas ordens, e condiçoens, que fui servido conceder ao dito contrato dos Pórtos seccos.

Fazendas do Algarve, e do Reino fabricadas nelle.

Item na dita Alfandega se pagaráõ os direitos de tudo o que na dita Cidade do Porto entrar por mar, vindo do Reino do Algarve, e das mais partes deste Reino, que forem generos nascidos, e fabricados nelles, que pelo uso, e Foraes antigos se me pagaõ na dita Alfandega, como saõ todos os generos do Reino do Algarve, e dos Pórtos deste Reino cal, taboados, louça, pedras, mós, e os mais de que por razaõ dos ditos Foraes, e uso antigo se cobraõ na dita Alfandega os direitos.

Sal.

Item na dita Alfandega se pagaráõ os direitos de todo o sal, que vier á dita Cidade, excepto o de Aveiro, que por sentença, e costume se naõ pagaõ delle direitos, vindo com certidaõ dos Officiaes da Alfandega da dita Villa; porém da maioria que se achar, além da quantidade declarada nas ditas certidoens, se cobrará a dizima pela pertença da dita Alfandega.

Peixe solho.

Item á dita Alfandega pertence a dizima de todo Peixe solho, que se pescar, para o que se avaliaõ primeiro pelos Officiaes da dita Alfandega, como he uso, e costume.

Alfenetes, pentes, e espelhos.

Item ao rendimento da dita Alfandega naõ pertence a dizima dos alfenetes, por quanto se deve á casa do Infantado, para o que se abrirá titulo á parte no livro da receita da dita Alfandega, e nelle se lançará os direitos, que delles se devem pagar conforme a avaliçaõ da pauta, e o que o dito rendimento importar, será o Thesoureiro obrigado a entregar, ao Thesoureiro da dita casa do Infantado, de que cobrará conhecimento em fórma, para a sua conta, como tambem pertence á dita casa do Infantado, a metade da dizima de todos os pentes, que á dita Alfandega vierem, como tambem á dita casa pertence a dizima de todos os espelhinhos pequenos, a que chamaõ olho de boi, que se carregará no titulo da dita casa; porém de todos os mais espelhos pertence a dizima ao rendimento da dita Alfandega, como he uso, e costume della.

Armas, cavallos, ouro, prata, e livros.

Item de armas, polvora, cavallos, ouro, prata em pasta, ou em moeda, e dos livros impressos, senaõ gagará direitos alguns na dita Alfandega, mas de todas as mais cousas se cobraráõ, como pelos Foraes antigos, e uso se cobraõ, e pela maneira que neste Regimento he disposto.

CAPITULO XC.

Das penas das mercadorias sem sello.

E Posto que neste Regimento esteja ordenado, e provido quanto baste, para que todas as mercadorias que pertencem á dita Alfandega da Cidade do Porto venhaõ sob graves penas direitamente a ella, para se pagarem os direitos que se devem á minha fazenda, por quanto sem embargo das ditas pe-

nas se sobnega alguma parte dellas, por razaõ de virem á dita Cidade muitos navios, e ancorarem perto huns dos outros pela estreiteza do Rio, e nelle haver grande frequencia de barcos, e bateis, o que senaõ póde evitar senaõ com muito maiores penas; hei por bem, que além de todas as penas atraz impostas, para as pessoas, e mercadorias que descaminharem contra a fórma deste Regimento, que todas as mercadorias, e cousas, que forem de sello, e se costumarem sellar na dita Alfandega, achando-se sem sellos em qualquer parte da dita Cidade dentro dos muros, e fóra delles, em todos os arrabaldes, e seu districto, assim da banda da dita Cidade, como da outra banda dálem do Rio della, e dentro no dito Rio, sendo achadas fóra das embarcaçoens em que viessem ao dito porto, e fóra daquellas em que vem, por ordem dos Officiaes da dita Alfandega para se descarregarem nella; e achando-se no dito Rio Douro dez legoas por elle assima, em todos os lugares de junto delle de huma parte, e da outra dentro das ditas dez legoas, se percaõ todas as ditas mercadorias que pela dita maneira, e em todos os ditos lugares se acharem sem sello; e a pessoa em cujo poder, ou casa forem achadas sem sello de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, posto que naõ seja dono das ditas mercadorias, e incorrerá em pena de pagar em tres dobros a valia dellas, e será prezo para da cadeia pagar a dita pena; e sendo mercador, pagará pela segunda vez que no dito caso for culpado a valia das ditas mercadorias, que lhe forem achadas sem sello anoveada, e pela terceira vez pagará mil cruzados, se a valia anoveada das ditas mercadorias que lhe forem achadas sem sello naõ valer mais; porque valendo mais, em tal caso naõ pagaráõ os ditos mil cruzados, mas a valia anoveada, como dito he; e todas estas penas se entenderáõ em quaesquer pessas de mercadorias inteiras, ou incertadas, meias pessas, pedaços, ou retalhos, sendo porém taes, que se costumem sellar na dita Alfandega, e que houveraõ de ser selladas com o sello della, que seraõ de cous covados para sima.

CAPITULO XCI.

Do modo que os mercadores poderaõ ter retalhos em suas casas.

E Porque muitas vezes acontece comprarem-se retalhos de fazendas de lã, ou de seda, aos mercadores de logea da dita Cidade do Porto, os quaes se lhe tornaõ a engeitar, por lhes acharem damno as pessoas, que lhos compraõ; hei por bem que nos ditos retalhos, que se pela dita maneira tornarem aos ditos mercadores, senaõ entendaõ as penas no capitulo atraz declaradas, sendo os ditos retalhos de sete covados de qualquer das ditas fazendas, e dahi para baixo; porque sendo maiores, incorreráõ em todas as ditas penas; porém os ditos mercadores, seraõ obrigados dentro de tres dias primeiros seguintes depois de lhe tornarem os ditos pedaços de sete covados, levallos á Alfandega, e juntamente as pessas selladas, de que foraõ cortados, e justificarem perante o Juiz, e Officiaes della, como os ditos pedaços lhe foraõ tornados, e depois de feita a dita justificaçaõ pelo melhor modo que for possivel fazer-se, e corejando-se pelos Feitores da dita Alfandega em presença do Juiz della as pessas selladas com os retalhos, e vendo-se que se cortaraõ dellas, sellar-se-haõ os ditos retalhos sem delles se pagarem direitos alguns; mas tendo os ditos mercadores em suas casas mais tempo, que os ditos tres dias os ditos retalhos, ou provando-se-lhe que os tiveraõ sem fazer a dita diligencia; e trazendo-os a sellar como dito he, os perderáõ, e incorreráõ em todas as mais penas do capitulo atraz, como se foraõ pessas inteiras, ou meias pessas, ou pedaços maiores, que os ditos sete covados, mais esta liberdade, que por esse capitulo mando, que tenhaõ os ditos mercadores de logea, nos retalhos de seda, ou

lã, que forem de sete covados, e delles para baixo, senaõ entenderá nas mercadorias de lenços, que os mercadores, que tratãõ destes generos costumaõ vender em suas logeas, de qualquer sorte, e qualidades que sejaõ que na Alfandega da dita Cidade se sellarem, porque nas taes mercadorias achando-se sem sellos, se executaraõ todas as pessoas no capitulo atraz declarada, em quaesquer pedaços, e retalhos dellas, por pequenos que sejaõ, por ser mercadoria que geralmente se vende a retalhos, e a varas, e meias varas, e senaõ costuma tornar aos ditos mercadores, como os ditos retalhos de fazendas de seda, ou de lã.

CAPITULO XCII.

Do modo que se daraõ os varejos.

E Quando o Juiz da dita Alfandega tiver por certa informaçaõ, ou denunciaçaõ que nas logeas dos mercadores da dita Cidade, e bem assim nas casas dos mercadores de sobrado della, e de quaesquer outras pessoas ha mercadorias, sem o sello, da dita Alfandega, mandará dar varejo nas ditas casas, e buscallas pelos Officiaes para se proceder contra as ditas mercadorias, e donos dellas com as penas atraz declaradas; e aos ditos varejos irá sempre hum Escrivaõ da meza da dita Alfandega, que o dito Juiz para isso nomeará com hum Feitor della, e hum dos Escrivaens de seu Juizo, e o Meirinho da dita Alfandega; e dous Guardas della, e os mais que forem necessarios, segundo a qualidade do caso, os quaes Officiaes buscaraõ as ditas casas, e achando mercadorias, sem sello, e descaminhadas, faraõ dellas dous inventarios, hum fará o dito Escrivaõ da meza, e outro o Escrivaõ do dito Juizo, e traráõ as ditas mercadorias á dita Alfandega perante o dito Juiz, e Officiaes della, as quaes se mediráõ, e contaráõ pelos Feitores da dita Alfandega, e cotejando-se com os ditos inventarios, se entregaraõ ao Official que tem a seu cargo guardar as ditas mercadorias descaminhadas, e o Juiz da dita Alfandega mandará fazer dellas autos para proceder nos casos, conforme a este Regimento, e pela ordem que ao diante lhe será dada; e quando se as ditas mercadorias descaminhadas acharem pela dita maneira, e se trouxerem á dita Alfandega, será obrigado o Meirinho a trazer juntamente prezos perante o dito Juiz os donos della, ou as pessoas, em cujo poder, ou casa forem achadas, para se haverem por ellas as penas contheudas neste Regimento; mas porque os ditos mercadores, perdem muito do seu credito em serem prezos, quando por razaõ das ditas culpas o forem depositando logo a quantia das ditas penas em dinheiro, ou em penhores de prata, e ouro a valia dellas, em fórma que minha fazenda fique segura, e de que se satisfaçaõ o dito Juiz, e Thesoureiro da dita Alfandega, seraõ logo soltos sem irem á cadeia; mas naõ satisfazendo na forma referida, o dito Juiz os mandará á cadeia, da qual naõ sahiráõ até final sentença, quando forem soltos pelos ditos casos, hei por bem que se lhe naõ corra folha.

CAPITULO XCIII.

Que se dem varejos nas casas dos Privilegiados.

E Acontecendo que ao tempo, em que se houverem de dar os varejos no capitulo assima declarados, naõ sejaõ presentes os ditos Officias, ou parte delles, o Juiz da dita Alfandega mandará outros, os que se acharem, segundo requer a brevidade, e qualidade do caso, porém sempre iraõ aos ditos varejos os mais Officiaes da dita Alfandega, que for possivel, e nos ditos varejos procederá o dito Juiz com muito exame, e consideraçaõ, e com respeito ás pessoas

pessoas dos denunciadores, por quanto se costumaõ muitas vezes por odio, e por outras algumas cousas accusar falsamente os ditos mercadores, a fim de os avexarem; porém quando o dito Juiz mandar aos Officiaes da dita Alfandega buscar as ditas casas, poderáõ para o dito effeito os ditos Officiaes entrar em quaesquer casas, a que o dito Juiz os mandar, posto que os mercadores, e donos dellas tenhaõ privilegios de moedeiros, e outras quaesquer casas que sejaõ, sem pela dita causa incorrerem nas penas, e incoutos dos ditos privilegios; por quanto lhe naõ saõ concedidos contra a arrecadaçaõ de minha fazenda, e para com as liberdades delles sobnegarem meus direitos.

CAPITULO XCIV.

Que se dem em cada hum anno dous, ou tres varejos nas casas, e logeas dos mercadores, e tambem no lugar de Villa-Nova.

EPorque saõ mui contingentes os descaminhos da dita Alfandega do Porto, em razaõ da estreiteza do Rio, e desembarcaçoens estarem junto á terra, como se advertio nos capitulos de descarga deste Regimento, e a pouca attençaõ com que os mercadores de logea compraráõ fazendas sem sello, e as vendem nas ditas logeas, por naõ estar em uso dar-se-lhe varejo nellas, o que he grave prejuizo de minha fazenda; e por evitar a facilidade com que as ditas fazendas se compraõ, e vendem sem serem selladas, hei por bem que o Juiz da dita Alfandega faça dar dous, ou tres varejos em cada hum anno nas casas, e logeas dos mercadores, e no lugar de Villa-Nova na fórma de minhas ordens, nos tempos que lhe parecer, e achando algumas fazendas sem sello, que o devem ter na fórma dos capitulos deste Regimento, as traráõ á dita Alfandega pela ordem, e maneira atraz declarada, porém o dito Juiz quando houver de mandar dar os ditos varejos, e será com muito segredo, e na hora em que mandar os ditos Officiaes, declarará ao Official que na dita diligencia representar a obrigaçaõ de seu cargo ás ditas casas em que ha de dar os ditos varejos, para que com os mais Officiaes com o mesmo segredo vá ás casas para onde leva a dita ordem, que procederá em tudo como convem a meu serviço.

CAPITULO XCV.

Que o Juiz pedirá Officiaes aos Ministros da dita Cidade, sendo necessarios para darem os ditos varejos.

EPorque na dita Cidade do Porto ha muitos mercadores de logea, e na dita Alfandega naõ ha Officiaes bastantes para se poderem repartir no mesmo tempo por muitas logeas, e ser conveniente ao mesmo tempo em que se dá varejo em huma estejaõ Officiaes já nas portas das outras, para que senaõ permudem, e escondaõ as fazendas sem sello; o dito Juiz pedirá ao Corregedor do crime, e ao da Comarca, e ao Juiz de fóra da dita Cidade mais Officiaes, sem lhe declarar o para que lhos pede, mais que dizer-lhe que he para certa diligencia de meu serviço, remettendo-lhe a copia deste capitulo, e os ditos Ministros lhe daraõ toda a ajuda, e favor que assim lhe for pedido; e naõ o fazendo assim, dará conta no conselho de minha fazenda, pelo qual se me fará presente a demonstraçaõ, com que se deve proceder neste caso, para que nelle naõ falte com o castigo, que merecer a desobediencia, e falta de observancia deste capitulo; e quando pareça ao dito Juiz da Alfandega, que lhe naõ he necessario o favor das ditas Justiças, dará o dito varejo com os Officiaes da dita Alfandega, e naõ se podendo comprehender em o mesmo tempo em todas as logeas o dito varejo, repartirá o tempo pelas mais, quando

lhe parecer que he conveniente, advertindo o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, que ao tempo, que se houverem de dar os ditos varejos, seja com tal segredo, que senaõ divulgue a dita diligencia, nem as casas em que se houver de dar; porque além de serem obrigados ao dito segredo pelo juramento de seus officios, se lhes ha de dar em culpa, e haõ de ser suspensos delles até minha mercê, e haver mais as penas que eu houver por bem, nas quaes incorrerá tambem o dito Juiz, senaõ mandar dar os ditos varejos como por este capitulo lhe he ordenado.

CAPITULO XCVI.

Que se possaõ manifestar as mercadorias descaminhadas ao Juiz, e de como se traraõ á Alfandega.

E Por quanto he minha tençaõ que os mercadores, e pessoas que negoceaõ em minhas Alfandegas sejaõ nellas favorecidos, hei por bem por lhes fazer mercê, e favor, que todo o mercador, ou outra alguma pessoa, que na dita Cidade do Porto, ou fóra della, ou em outro algum lugar de sua pertença tiver mercadorias descaminhadas, e contra a fórma deste Regimento, naõ estando selladas as que forem de sello, ou tendo as desembarcadas, sem terem ido á dita Alfandega, e nella pagos os direitos, ou tendo-as descaminhadas por outra qualquer via que seja, manifestando-as ao Juiz da dita Alfandega, e descobrindo a parte aonde estaõ, e a quantidade, sorte, e qualidade dellas as naõ perca, posto que por bem deste Regimento sejaõ perdidas, e o dito Juiz lhe aceitará o dito manifesto; e estando na meza da dita Alfandega, lhe mandará dar fiança, que se tomará no livro dellas com todas as declaraçoens assima referidas, naõ sendo o mercador, ou pessoa que manifestar notoriamente abonada; e tanto que o manifesto estiver assinado pelo mercador, ou pessoa que manifestar as ditas mercadorias, ou que dando fiança fica assinada pelo fiador, o Juiz da dita Alfandega mandará dous Officiaes della ao lugar onde estiverem para as trazerem á dita Alfandega, e se despacharem ordinariamente com todas as mais; mas quando se lançarem em receita, se declarará nella que saõ do manifesto do mercador, ou pessoa que as tiver manifestado, para se desobrigar sua fiança; e lançadas nos ditos livros da receita, se porá verba na dita fiança com as declaraçoens necessarias; e naõ se achando as ditas mercadorias pelos ditos Officiaes que as forem buscar, e o mercador, ou pessoa que as manifestar, as naõ entregar conforme a declaraçaõ que dellas fez no assento da obrigaçaõ, perderá a valia dellas, ou da parte que faltar, que se arrecadará por sua fazenda, ou pela dita fiança, e incorrerá nas mais penas, em que incorrem os que descaminhaõ.

CAPITULO XCVII.

Que na ausencia do Juiz se façaõ as manifestaçoens à meza da Alfandega.

E Naõ estando o dito Juiz na meza da dita Alfandega, se faraõ os ditos manifestos aos Officiaes da dita meza, os quaes faraõ todas as diligencias no capitulo assima ditas; e estando a casa da dita Alfandega fechada, ou sendo em dia, que senaõ abra, se poderáõ fazer os ditos manifestos ao Juiz em sua casa, ou donde estiver, o qual mandará fazer logo todas as diligencias, que lhe parecerem necessarias para se porem as ditas mercadorias em arrecadaçaõ; porém acontecendo que ao tempo que os ditos mercadores, e pessoas vierem fazer os ditos manifestos ao dito Juiz, ou Officiaes da dita Alfandega em sua ausencia, estejaõ já denunciadas por descaminhadas as ditas mercadorias; por algum Official, ou por outra alguma pessoa, lhe naõ seraõ aceitos os ditos ma-

nifestos

manifestos mais que para seazerem á dita Alfandega as ditas mercadorias, por quanto o dito Juiz, e Officiaes serão obrigados a ouvir as partes denunciadores, e o procurador da fazenda sobre as denunciaçoens das ditas mercadorias; e despacharão os ditos casos conforme a este Regimento, e a ordem que lhe será dada para despacharem as mercadorias descaminhadas, nem tambem serão de effeito os ditos manifestos, se constar ao dito Juiz por autos, e pela mais prova, e diligencias que lhe parecerem necessarias, que antes de serem feitos os ditos manifestos, forão embaraçadas, ou tomadas as ditas mercadorias manifestadas por algum Ministro de Justiça, ou por outra alguma pessoa, posto que não sejão denunciadas ao dito Juiz, e Officiaes pela maneira sobredita, pelo que o dito Juiz, e Officiaes quando se lhes manifestarem as ditas mercadorias, no manifesto dellas mandarão declarar a hora em que o dito manifesto se fez.

CAPITULO XCVIII.

Que as mercadorias que se tomarem por descaminhadas se carreguem em livro.

E Porque atégora se não tem tratado da fórma como se ha de proceder nas fazendas descaminhadas aos meus direitos, e ser necessario dar-lhe fórma para que os Officiaes da dita Alfandega procedão nas tomadias dellas como convem a meu serviço, hei por bem que tanto que para o Juiz da dita Alfandega se trouxerem algumas mercadorias por descaminhadas pelo Meirinho, Guardas, ou quaesquer outros Officiaes da dita casa, ou por outras quaesquer pessoas, que as houverem tomado; mande fazer auto dellas para as accusarem por perdidas por quaesquer das causas declaradas neste Regimento, ou por outras algumas, pelas quaes as ditas mercadorias se descaminhassem, e dellas se sobnegassem os direitos, e o Juiz antes que mande fazer o dito auto, as fará trazer todas á meza da dita Alfandega, e por hum Feitor della as fará abrir, e contar perante si, e mandará pezar as que forem de pezo; e o dito Feitor passará bilhete para se ajuntar aos autos, e por elle se carregarão todas as ditas mercadorias em receita por lembrança por hum Escrivão da meza da dita Alfandega em hum livro, que na dita meza mandei que houvesse numerado, e rubricado como todos os mais da dita Alfandega, e de todas as ditas mercadorias fará o dito Escrivão hum assento nelle, com as declaraçoens da sorte, qualidade, pezo, e quantidade contheudas no dito bilhete, tudo mui distinctamente, e em que dia, mez, e anno se trouxerão á dita Alfandega, e o nome da pessoa, ou pessoas que a tomarão, e assim se declarará no dito assento, que no dito dia forão entregues ao Official que as ha de guardar, que ha de ser o Porteiro da porta da mesma Alfandega, o qual assento com todas as declaraçoens assima ditas será assinado pelo dito Official, a quem se entregarem para dellas dar conta quando lhe for mandado por despacho do Juiz, e Officiaes; e o Escrivão da meza, que o tal assento fizer, o fará assinar pelo dito Porteiro, o qual fica sendo guarda das taes mercadorias; e não assinando por culpa, ou descuido do dito Escrivão, será obrigado a fazer boa a dita partida por sua fazenda, como o he nas addiçoens do livro da receita corrente pela maneira, que atraz fica declarado.

CAPITULO XCIX.

Que as mercadorias descaminhadas se entreguem ao Official, que he obrigado a guardallas.

E Feita a diligencia, que no capitulo assima se contém, todas as mercadorias descaminhadas se fecharão em huma casa, que na dita Alfandega ha para se recolherem, e fecharem, da qual terá a chave o dito Porteiro como Guarda dellas; e acontecendo que as ditas mercadorias se tomem a tempo que a Alfandega naõ esteja aberta, ou em dia que se naõ haja de abrir, e se levaráõ a casa do Juiz, e naõ se poderáõ depositar em outra parte, e o dito Juiz mandará fazer dellas inventario por qualquer Escrivaõ, que se achar até se levarem á dita Alfandega no dia seguinte, para se fazarem na meza dellas todas as diligencias assima declaradas; e das ditas mercadorias, posto que eu faça mercê por Provisaõ minha a alguma pessoa, ou pessoas, naõ haverá effeito a dita mercê, nem a dita Provisaõ terá valiosa antes das ditas mercadorias serem finalmente sentenciadas por sentença, de que naõ haja appellaçaõ, nem aggravo.

CAPITULO C.

Da maneira que se faraõ autos das mercadorias descaminhadas, e dos casos, de que o Juiz tirará devassa.

E Lançadas as ditas mercadorias no livro, e entregues ao dito Official, e fechadas, e feitas todas as mais diligencias assima ditas, o Juiz da dita Alfandega mandará fazer dellas auto por hum dos Escrivaens de seu Juizo, declarandose nelle o lugar, tempo, e modo em que foraõ achadas com as circunstancias, que forem necessarias para o caso do dito descaminho; e o dito auto será assinado pelo dito Juiz, e pela pessoa, ou pessoas, que tomarem as ditas mercadorias, porém o dito Juiz naõ assinará os taes autos, sem lhe primeiro constar, que as mercadorias nelles contheudas, saõ carregadas em receita por lembrança pelo Escrivaõ da meza, que as carregou no dito livro, e que dellas fique entregue o dito Guarda; e o Escrivaõ que fizer o dito auto, assim de mercadorias descaminhadas, como de quaesquer outras penas declaradas neste Regimento, e naõ for assinado pelo Juiz da dita Alfandega, encorrerá em pena de suspensaõ de seu officio, e haverá as mais, que eu houver por bem; e acontecendo, que ao tempo, que se abrirem, e virem as ditas mercadorias descaminhadas, se ache algumas sselladas com sellos falsos, ou com sellos postos á maõ nas ditas mercadorias sem serem sselladas, será o dito Juiz obrigado tirar devassa dos ditos casos, pelo que constar por ella pronunciará, prenderá, e dará livramento aos culpados, appellando para o Juizo dos feitos de minha fazenda.

CAPITULO CI.

Do modo que se receberaõ as accusaçoens, e denunciaçoens.

E Porque muitas vezes acontece darem se denunciaçoens ao Juiz da dita Alfandega de mercadorias descaminhadas, e accusaçoens contra pessoas culpadas nas penas deste Regimento, posto que as ditas mercadorias descaminhadas, e as ditas pessoas culpadas senaõ tragaõ perante elle, quando pela dita maneira se fizerem semelhantes denunciaçoens ao dito Juiz antes que mande fazer auto dellas, tirará testemunhas sobre o dito caso a requerimento das partes, e perguntará as que os ditos denunciadores apresentarem, e todas as

mais que lhe parecer que convem, para effeito de se saber a parte em que estiverem as ditas mercadorias, e constando-lhe por ellas, as mandará trazer á dita Alfandega, para se dellas fazer auto como se no capitulo atraz contém; e naõ se achando as ditas mercadorias, querendo os denunciadores accusar os donos dellas por razaõ de as descaminharem, o poderaõ fazer ordinariamente perante o dito Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, que procederáõ nos ditos casos conforme este Regimento, porém quando as ditas denunciaçoens forem dadas em segredo, e de casos graves, e de importancia, lhas tomará o dito Juiz, e devassará dellas assim por razaõ das ditas mercadorias descaminhadas, como pela culpa, em que incorreráõ os que sobnegarem aos direitos; e achando culpado, os mandará prender para effeito de segurarem as quantias, porque forem accusados com fianças depositadas, posto que para serem condenados, hajaõ de ser ouvidas as partes ordinariamente, e sentenceadas na fórma, que he disposto neste Regimento; e parecendo ao dito Juiz que a denunciaçaõ que lhe foi dada em segredo naõ contém toda aquella gravidade, e importancia declarada no capitulo atraz, lhe receberá sua denunciaçaõ, e perguntará sobre os ditos casos testemunhas, para effeito de prender os culpados, e segurar as quantias porque forem accusados, como affima neste capitulo se refere, mas naõ para effeito de sentencear os ditos casos pelas ditas denunciaçoens, e ditos das testemunhas, por quanto depois de segurar as ditas quantias se haõ de accusar, e livrar os ditos culpados ordinariamente como dito he.

CAPITULO CII.

Do modo que se faráõ autos das denunciaçoens.

EFeitas todas as diligencias, que no capitulo affima se contém, examinados bem os casos, se faraõ autos delles por hum dos Escrivaens do Juizo da dita Alfandega, que seraõ assinados pelo dito Juiz; porém antes que os assine, os fará carregar no livro dos descaminhados, de que se fará nelle assento, declarando-se o nome do denunciador (naõ sendo dada a denunciaçaõ em segredo;) porque se o for, basta declarar-se que se deu em segredo, e o nome da pessoa que he denunciada, e o que contra elle se pede, e se está prezo, ou culpado, pelo dito caso, ou se deu fiança depositada, e quem foi fiador; apontando-se as folhas do livro dia, mez, e anno, em que nelle se fez a dita fiança, e todos os ditos assentos, em que se carregarem os ditos autos de que naõ houvar mercadorias na dita Alfandega, seraõ assinados pelo Escrivaõ do Juizo, que os autuar, para a todo o tempo dar conta delles, e se pôr em arrecadaçaõ o que por elles constar, que pertence á minha fazenda; porque assim como o Guarda das tomadias fica obrigado pelo assento, que affima a dar conta das mercadorias que recebe, assim o dito Escrivaõ do Juizo fica obrigado pelo dito assento, que affima a dar conta dos autos, de que naõ ha mercadorias mais que a denunciaçaõ, que se contém nos ditos autos, e o Escrivaõ da meza da dita Alfandega, que fizer o dito assento, será obrigado a fazello assinar pelo Escrivaõ, que for dos ditos autos, e achando-se alguns assentos sem por elle serem assinados, sendo por culpa, ou descuido do dito Escrivaõ da meza, que os fez, será obrigado a fazer bons os ditos autos, e avalia que importarem por sua fazenda, e incorrerá em pena de perdimento de seu officio; e faltando alguns dos ditos autos das ditas denunciaçoens, e accusaçoens das penas, depois de ser o assento dellas assinado pelo dito Escrivaõ do dito Juizo, incorrerá em pena de pagar por sua fazenda tudo, o que se contiver no dito assento, e na mesma pena de perdimento de seu officio, e o Juiz da dita Alfandega, em o fim de cada hum anno, verá o livro da receita

ta por lembrança das ditas tomadias, e fará porém arrecadaçaõ, o que se achar por elle, tenaõ carregou em receita viva, e arrecadou conforme a este Regimento, fazendo-o em tudo cumprir, e guardar como nelle se contém.

CAPITULO CIII.

Do modo, que se despacharaõ os feitos dos descaminhos.

E Depois de serem feitos os autos das ditas mercadorias descaminhadas pela ordem atraz declarada, naõ havendo parte que as defenda, o dito Juiz, e Escrivaens da meza da dita Alfandega passados tres dias, depois que os autos dellas forem feitos, as sentencearáõ á reveria, como lhes parecer justiça, conformando-se em tudo com este Regimento, e condenando as ditas mercadorias por perdidas; as duas partes dellas, pertenceráõ á minha fazenda para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte ao tomador; e para o dito effeito, e brevidade, que convém haja no despacho dos ditos descaminhos, o Juiz tomará a hora mais conveniente, que lhe parecer, fazendo retirar as pessoas, que estiverem chegadas á dita meza, para que os Escrivaens possaõ votar livremente com todo o segredo, que convém haja no dito caso, e o dito Juiz, e todos os ditos Officiaes da dita meza teraõ igual voto nos despachos dos ditos feitos, e começará a votar o Escrivaõ mais moderno, que presente for, e subsecivamente os mais até o dito Juiz, e o despacho que nelle se der, escreverá logo conforme aos mais votos, e será assinada por todos; e acontecendo que se igualem os votos, sendo tantos em hum parecer como em outro, e parte em que for o voto do dito Juiz, vencerá, e conforme ao seu parecer se escreverá a sentença, e igualando-se os votos, naõ sendo porém presentes todos os ditos Officiaes; e faltando qualquer delles, o dito Juiz lhe mandará recado por hum Official da dita Alfandega; e naõ se achando, ou naõ vindo, se escreverá a sentença pela maneira assima dita; porém vindo na mesma manhã, ou tarde, votaráõ no dito feito, para com o seu parecer se sentencear, por quanto o dito Juiz será obrigado a despachar os ditos feitos com os Officiaes, que forem presentes, e os ditos Officiaes os naõ poderáõ despachar sem o dito Juiz.

CAPITULO CIV.

Da alçada, que teraõ o Juiz, e Officiaes nos feitos descaminhados.

E M os ditos feitos dos descaminhados terá o Juiz, e Officiaes vinte mil reis de alçada sem appellaçaõ, nem aggravo, naõ entrando nos ditos vinte mil reis os dobros, tresdobros, ou noveados, e mais penas, que se seguem ás ditas mercadorias descaminhadas; e por tanto mando ao dito Juiz, e Officiaes que antes de despacharem em final os ditos feitos dos descaminhados, mandem avaliar as mercadorias nelles contheudas em sua justa valia pelos Feitores da dita Alfandega, e pelos mais Officiaes, e pessoas, que lhes parecer que bem o entendaõ, dando-lhe para isso juramento dos Santos Evangelhos, sendo as partes requeridas para a dita avaliaçaõ, de que se fará termo nos autos assinados pelos ditos Officiaes, e pessoas, que avaliarem as ditas mercadorias; e sentindo-se as ditas partes lesas da dita avaliaçaõ ao tempo que o dito Juiz, e Officiaes a mandarem fazer pela dita maneira, poderáõ aggravar della para os Juizes dos feitos de minha fazenda, porém o dito aggravo será no dito tempo, em que se fizer a dita avaliaçaõ, por quanto depois de feita, e assinado o termo della, consentindo nelle as ditas partes, naõ seraõ mais ouvidos no dito caso, nem delle poderáõ aggravar; e passando a dita avaliaçaõ da quantia dos vinte mil reis da alçada absolvendo os ditos Officiaes as di-

tas mercadorias em parte, ou em todo; o naõ poderáõ fazer sem appellarem para os Juizes dos feitos de minha fazenda, e condenando as ditas mercadorias por perdidas; appellando as partes das suas sentenças serão obrigados a lhes receberem suas appellaçoens para os ditos Juizes; porém nos feitos que couberem na dita alçada, conforme a dita avaliaçaõ, nem serão obrigados a appellar, nem receberáõ as appellaçoens ás partes, e aggravando disso aos ditos Juizes, mando que vendo os autos, e nelles os termos das avaliaçoens feitas, e assinadas pela maneira assima dita, e que, conforme a ellas, cabem os casos na alçada do dito Juiz, e Officiaes, naõ tomem delles conhecimento, nem avoquem, nem possaõ vocar a si os ditos feitos, nem mandem fazer novas avaliaçoens para effeito da dita alçada, posto que as partes lho requeiraõ, por quanto hei por bem que as ditas avaliaçoens se f çaõ na dita Alfandega, e tomando os ditos Juizes conhecimento dos casos, que couberem na dita alçada do Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, ou avocando a si os ditos feitos, será nullo o que nelles pronunciarem; e as sentenças que derem os ditos Officiaes se cumpriráõ, e guardaráõ, inteiramente cabendo na dita alçada, nem nenhum destes casos se intrometeráõ a tomar conhecimento os Ministros da Relaçaõ do Porto, por lhe ser prohibido por meus Regimentos em tudo que tocar á administraçaõ de minha fazenda.

CAPITULO CV.

Da alçada geral do Juiz nos casos que naõ saõ providos neste Regimento.

E Posto que na condenaçaõ de todas, e quaesquer penas crimes das contheudas neste Regimento, por qualquer causa que nelle sejaõ impostas ás partes, e nellas incorrem; naõ tenhaõ alçada alguma o dito Juiz, e Officiaes, e sejaõ obrigados a appellar para os ditos Juizes de meus feitos da fazenda nos casos em que absolverem, em parte, ou em todo, e receberem appellaçoens as partes quando as condenarem, como lhes he mandado que o façaõ nos feitos que naõ cabem na sua alçada; com tudo, em quaesquer casos particulares, ou geraes, que succederem, que naõ sejaõ providos por este Regimento com penas certas, ou as naõ tiverem por direito, ou Regimentos, poderá o Juiz da dita Alfandega impôr penas ás partes arbitrarias como lhe parecer, segundo a qualidade do caso que acontecer, e para o dito effeito terá dous mil reis sómente de alçada geral, os quaes dous mil reis mandará executar, sem appellaçaõ, nem aggravo, e dos ditos casos naõ tomaráõ conhecimento os ditos Juizes, nem os poderaõ avocar a si, cabendo na dita alçada dos ditos dous mil reis; e condenando as partes culpadas nelles em mais quantia, naõ terá alçada como dito he.

CAPITULO CVI.

Do modo do processo dos feitos descaminhados.

E Nos feitos dos descaminhados, em que houver partes (estando as mercadorias que se tomarem na dita Alfandega) as ditas partes as defenderáõ por embargos como se ao presente usa, para se abreviarem os processos, e senaõ damnificarem as ditas mercadorias por razaõ da dilaçaõ delles, e tambem o hei assim por bem, por quanto o meu procurador da dita Alfandega, e pessoas que tomarem as ditas mercadorias tem sua tençaõ fundada na dita tomadia, e auto que della se fez; e pela dita maneira se defenderáõ por embargos aquellas pessoas, que actualmente forem achadas commettendo casos, pelos quaes incorrem nas penas deste Regimento, sendo tambem prezos por elles na fórma, que fica ordenado pela ordem atraz declarada, mas em todos

os

os mais feitos, em que as mercadorias se demandarem por perdidas por denunciaçaõ naõ sendo tomadas; e nos em que se demandarem penas naõ sendo prezos os culpados nellas, o dito Juiz, e Officiaes ouviráõ as partes ordinariamente conforme minhas ordenaçoens, e como nos capitulos atraz lhe fica declarado, porém em todos os ditos feitos procederá o dito Juiz mais summariamente que for possivel, assinando as partes termos breves, e fazendo com effeito cumprir o que lhe assinar, e em tudo o mais que por este Regimento naõ for declarado ácerca da ordem do processo dos ditos feitos, e termos delles, guardará o dito Juiz, e Officiaes minhas ordenaçoens, e de todos aquelles em que houver parte serão obrigados a dar vista ao meu procurador da dita Alfandega; e quando os despacharem em final, parecendo lhe que convem a meu serviço ser presente o dito procurador ao despacho de alguns, por serem de importancia, os naõ despacharáõ sem elle, ao qual mando que assista a todos, que o dito Juiz, e Officiaes lhe remetterem, assim a todos os que lhe a elle parecer, que he necessario ser presente.

CAPITULO CVII.

Que os donos das mercadorias descaminhadas naõ sejaõ ouvidos sem depositarem as quantias das penas.

E Porque muitas vezes acontece tomarem-se mercadorias por descaminhadas, que além de se perderem, incorrem os donos dellas, e pessoas em cujo poder se achaõ, em penas de dobros, tresdobros, e nas mais contheudas neste Regimento, os quaes por razaõ das ditas penas, se ausentaõ, e depois pedem vista dos autos, que se das ditas mercadorias fazem por Advogados, e por terceiras pessoas, dizendo que as taes mercadorias saõ de mercadores, que estaõ ausentes deste Reino, e que assim o pertendem provar, para por este modo defenderem os ditos descaminhados, e naõ incorrerem nas ditas penas, o que he occasiaõ de se naõ darem á devida execuçaõ conforme a ordem do dito Regimento; e querendo nisso prover, hei por bem, e mando, que todas as vezes que quaesquer Advogados, ou outras pessoas como procuradores das partes cujas forem as mercadorias, que pela maneira assima dita forem tomadas, pedirem vista dos autos dellas, dizendo que seus donos saõ ausentes, o dito Juiz, e Officiaes lhes naõ dem vista, nem sejaõ ouvidos nos ditos casos sem primeiro depositarem pela maneira atraz declarada a valia das penas em que mais incorrem, por bem deste Regimento, e depositando-a pela ordem, que nella se contém, serão ouvidos ordinariamente como devem ser os presentes, em outra maneira naõ, antes o dito Juiz, e Officiaes sentencearáõ os ditos casos á reveria, como senaõ tiveraõ partes, passados porém os tres dias, que atraz lhe ficaõ ordenados para apparecerem, por quanto em todas as ditas penas incorrem as pessoas em cujo poder, ou casa forem achadas as ditas mercadorias, ou seus donos que as pertenderem defender por si, e por seus procuradores, mas este capitulo se naõ entenderá em mercadorias descaminhadas, que naõ tenhaõ mais penas, os que as descaminharem, que perdellas; porque serão havidos pelas partes os presentes, e ausentes, e sendo donos das ditas mercadorias, e ouvidos por seus procuradores.

CAPITULO CVIII.

Da maveira que ſe poderão beneficiar as mercadorias deſcaminhadas.

E Por quanto algumas vezes acontece damnificarem-ſe as ditas mercadorias deſcaminhadas pela qualidade, e natureza dellas, e pela dilação dos proceſſos, o que he em muito prejuizo de minha fazenda, e das meſmas partes, e acontece perderem-ſe pelo dito reſpeito; hei por bem que quando as peſſoas, cujas ſaõ as ditas mercadorias, requerem ao Juiz, e Officiaes lhas mande entregar ſobre fiança, entendendo o dito Juiz que convem aſſim a meu ſerviço, e beneficio de minha fazenda, lhas poderá mandar entregar ſobre fianças depoſitarias, porém nunca poderá tomar a dita fiança ſem primeiro nos feitos das ditas mercadorias eſtarem recebidos os embargos ás ditas partes; porque naõ eſtando recebidos, naõ ſeraõ admettidos aos taes requerimentos, mas antes que as ditas mercadorias ſejaõ entregues ás partes, as mandará o dito Juiz avaliar por dous Feitores, e pelos mais Officiaes da dita Alfandega, que bem o entendaõ, que ſeráõ ſempre avaliadas por ſeu juſto preço, e conforme a valia, e eſtado da terra, de que ſe fará termo nos autos, aſſinado pelos ditos Feitores, e tambem pela parte, por ſe eſcuſarem duvidas ſobre a dita avaliaçaõ; e feita a dita diligencia, o Juiz lhe mandará tomar ſua fiança depoſitaria, deſobrigando ao Guarda das tomadias da tal fazenda a que eſtiver dada a dita fiança, pondo-ſe as verbas neceſſarias no livro das tomadias para por ellas ficar deſobrigado o dito Guarda, cujas verbas ſeraõ poſtas por hum Eſcrivaõ da meza, e aſſinadas tambem pelo dito Juiz, e nos autos ſe porá outra tal verba pelo dito Eſcrivaõ, e aſſinada por elle ſómente, accuſando-ſe as folhas do livro, em que ſe deu a dita fiança, e nos ditos autos ſe fará hum termo pelo Eſcrivaõ delles, e aſſinado pelo dono da fazenda, e que ſe declare como a recebeo, e ſe deo por entregue della, avaliada na fórma aſſima dita, porém eſte capitulo ſe naõ entenderá nas fazendas de contrabando, porque neſtas tomadias ſenaõ fará entrega ás partes, nem debaixo das ditas fianças.

CAPITULO CIX.

De como ſe haõ de rematar as mercadorias deſcaminhadas.

E As ſentenças finaes, que o dito Juiz, e Officiaes derem nos caſos que couberem em ſua alçada, e as que paſſarem em couſa julgada, o dito Juiz mandará executar, e metter em pregaõ as mercadorias contheudas nellas, e as arrematará a quem por ellas mais der, e informando-ſe primeiro de ſua juſta valia pelos Feitores da dita Alfandega, e mais Officiaes della, e peſſoas que bem o entendaõ, para que naõ haja engano nas ditas vendas, e naõ ſe venderáõ as ditas mercadorias á parte a que ſe tomará, nem ao tomador, nem aos Officiaes da dita Alfandega, ou contratador de qualquer arrecadaçaõ della, para ſe evitarem conloios os que póde haver nas arrematações das ditas mercadorias, e para que poſſaõ todos os mercadores lançar nellas com liberdade; e nas ditas vendas fará o dito Juiz na dita Alfandega, e em dias que haja nella muitos mercadores, e poſto que a arrematação ſe haja de fazer na dita caſa, mandará apregoar pela rua nova da dita Cidade, e pelos mais lugares públicos della, que lhe parecerem as ditas mercadorias, e as ditas vendas ſe naõ poderaõ fazer ſendo o dito Juiz auſente, ao qual mando que aſſine todos os termos de arrematações que fizer, que ſeraõ feitos pelo Eſcrivaõ dos autos, declarando-ſe nelles a qualidade, ſorte das mercadorias, que ſe venderem, e os preços porque foraõ vendidas diſtintamente, e os no-

mes das peſſoas que as compraraõ, as quaes aſſinaráõ com o dito Juiz, para ſe ſaber a todo o tempo o modo que ſe teve na venda das ditas mercadorias, e os preços em que foraõ rematadas; e mando ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega naõ comprem as ditas mercadorias deſcaminhadas, nem outras algumas na dita caſa, nem as couſas de que tiverem neceſſidade por ſi, nem por interpoſta peſſoa, ſobpena de ſuſpenſaõ de ſeus Officios, e o meſmo defendo aos Contratadores das mais arrecadaçoens da dita Alfandega ſobpena de mandar proceder contra elles como houver por meu ſerviço; como tambem naõ poderáõ os ditos Officiaes da dita Alfandega contratar, nem por ſi, nem por interpoſta peſſoa em generos fazendas, ou mais couſas, cujo deſpacho haja de pertencer á dita Alfandega com ſuſpenſaõ de ſeus officios até minha mercê, e com as mais penas, que eu houver porbem.

CAPITULO CX.

Do modo que ſe carregaráõ em receita os deſcaminhados, e ſe dará o terço aos tomadores.

E Feitas as ditas vendas pela maneira aſſima dita, aſſinados os termos das arrematáçoens como no capitulo aſſima ſe contém conforme aos ditos termos, ſe fará na meza da dita Alfandega pelos Eſcrivaens della a conta do que pertence á minha fazenda, por razaõ das duas partes da tomadia, que ſe vender, e o que pertence ao tomador em ſeu terço, que tem conforme a eſte Regimento; e feita a dita conta, ſe carregará logo nos livros da receita corrente da dita Alfandega ſobre o Theſoureiro della aquella quantia, que pertence ao rendimento da dita Alfandega, ſe por minhas ordens, ou condiçoens de contrato, que fui ſervido conceder, naõ houverem de pertencer a differente arrecadaçaõ; porque pertencendo, ſe haõ de pagar ſempre da dita tomadia conforme a avaliaçaõ da pauta da dita Alfandega os direitos, que das fazendas della ſe me haviáõ de pagar, ſe direitamente vieſſem a deſpachar á dita Alfandega, e declarar-ſe-ha no aſſento em que ſe carregar a dita tomadia, quando haja de pertencer ao rendimento da dita Alfandega, que ſaõ os dous terços de huma tomadia de que ficaõ os autos em poder do Eſcrivaõ Foaõ, que os proceſſou, e que a dita quantia ſe liquidou pela dita maneira conforme a arrematáçaõ dos ditos autos, e o terço ſe entregará ao tomador, conforme a ſentença de que ſe fará termo a elles aſſinado pela parte que os receber, e no livro da receita por lembrança das mercadorias deſcaminhadas, ſe porá verba pelo Eſcrivaõ, que lançou a receita no livro corrente, em que ſe declare que as ditas mercadorias ſe julgaraõ por perdidas, accuſando as folhas da dita receita dia, mez, e anno, em que ſe lançou, e que foraõ vendidas, e carregada a quantia das duas partes em receita, nos ditos livros correntes della ſobre o Theſoureiro da dita Alfandega, e que o tomador houve ſeu terço; e poſta a dita verba no aſſento das ditas mercadorias, ſendo aſſinada tambem pelo dito Juiz, ficará o Guarda a que eſtava entregue a dita tomadia deſobrigado do tal aſſento, e outra tal verba ſe porá nos autos pelo dito Eſcrivaõ da meza, poſto que a dita verba naõ ſeja aſſinada pelo dito Juiz, e abſolvendo-ſe as ditas mercadorias pelo dito Juiz, e Officiaes, ou julgando-ſe que pertencem a differente arrecadaçaõ, ſe poraõ nos ditos aſſentos, e autos as ditas verbas, com todas as declaraçoens neceſſarias conforme as ſentenças dos ditos Officiaes, ou da maior alçada, e havendo-ſe de dar o terço das ditas meſcadorias deſcaminhadas em ſegredo a algum denunciador, que naõ ſeja nomeado nos autos, o fará o dito Juiz em ſegredo entregar á peſſoa, que lhe as ditas mercadorias tiver denunciado, de que ſe fará declaraçaõ na verba que ſe pozer nos autos, para ſe ſaber o que recebeo o dito Juiz para o dito effeito.

CA-

CAPITULO CXI.

Sobre pagarem direitos as tomadias, que se fizerem dos generos de fazendas de contrabando.

E Como por minhas Leis, e Prehematicas tenho ordenado, se naõ dê nas Alfandegas de meus Reinos despacho aos generos das fazendas, que a ellas vierem por mar, ou por terra, que por razaõ das ditas Prehematicas he prohibido aos meus vassallos o consumo das taes fazendas, mando ao Juiz, e mais Officiaes da dita Alfandega do Porto, que ao tempo em que abrirem algumas das ditas fazendas, e achando que saõ de generos prohibidos, ou daquelles, que por especial ordem minha naõ estiverem dispensados, para que se lhes possa dar despacho, se tome razaõ da marca, fardo, ou caixa, em que vierem, fazendo-se assento no livro da abertura da quantidade, e qualidade da fazenda que he, e do nome da pessoa que abrio, e de cuja for, e se torne a fechar, e se entregue ao Official, que tiver a seu cargo a guarda das mais fazendas letigiosas, para que a todo o tempo em que o dono della a quizer tornar a embarcar em embarcaçaõ que vá para fóra de meus Reinos, e conquistas o possa fazer, para o que as partes requereráõ ao dito Juiz, e Officiaes lhes dê licença para a poderem embarcar, a qual se lhe concederá para se poder mandar por mar; que para haver de ir por terra lhes naõ será a dita licença concedida, para o que a mandará o dito Juiz em companhia do Meirinho da dita Alfandega a tempo em que a embarcaçaõ que a houver de levar esteja de partida, por quanto o dito Meirinho senaõ ha de sahir della até a tal embarcaçaõ naõ sahir da barra para fóra, por assim convir a meu serviço; e passará certidaõ de como a dita fazenda foi para fóra, e se notará no livro da abertura no assento em que estiver tomado razaõ de tal fazenda ao tempo em que se abrio. E acontecendo que abrindo se alguns dos ditos fardos, ou caixas, se ache que vem algumas fazendas das prohibidas juntamente com outras que o naõ saõ, se tomará razaõ com distincçaõ no livro da abertura da quantidade, e qualidade de humas, e outras, dando-se despacho ás que naõ forem prohibidas, para dellas se pagarem os direitos que se derem, e com as que forem prohibidas se procederá nellas, na fórma assima declarada; e porque he mui contingente por razaõ da dita Prehematica o introduzir-se nestes meus Reinos fazendas prohibidas, mettendo-se nelles por alto, em que se deve ter toda a vigilancia pelos Officiaes de minhas Alfandegas, para que se evitem os descaminhos dellas, ordeno que achando-se em qualquer parte das descaminhadas ao despacho da dita Alfandega as ditas fazendas prohibidas, ou tiradas das embarcaçoens contra a fórma, e ordem dos capitulos da descarga declarados neste Regimento sejaõ as ditas fazendas perdidas, para o que se procederá nellas como em quaesquer outras descaminhadas que devessem direitos, e que na dita Alfandega houvessem de ser despachadas; as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o tomador, ou denunciante; e sendo as taes fazendas prohibidas, das que costumaõ levar sello, pagaráõ as mais penas que por este Regimento lhe saõ impostas; e quando a tomadia seja feita por Officiaes de differente arrecadaçaõ, e que por razaõ de seu contrato lhes haja de pertencer a importancia della, antes que recebaõ a quantia em que forem arrematadas, se pagará na meza grande os direitos conforme a avaliçaõ da pauta das fazendas por entrada; porém como o consumo das ditas fazendas o naõ podem ter neste Reino pela dita prohibiçaõ, se arrematáraõ as ditas fazendas com a declaraçaõ, e condiçaõ de se mandarem para fóra delle, e suas conquistas, e que o arrematante será obrigado da mesma Alfandega a embarcallas na fórma das mais fazendas prohibi-

das, para o que o Juiz, e mais Officiaes procederáõ no embarque dellas, como por este capitulo lhes he mandado.

CAPITULO CXII.

Da maneira que se fará a execuçaõ pelas sentenças do Juiz, e Officiaes, e das que passarem em cousa julgada.

EAs sentenças que se apresentarem ao dito Juiz da dita Alfandega, e as mais que por appellaçaõ delle forem ao Juizo dos feitos de minha fazenda de que houver mercadorias tomadas da dita Alfandega, por se mandarem ás partes por accusaçoens, e denunciaçoens, e naõ serem achadas, ou por serem de condemnaçoens crimes de que outro fim houver fianças na dita Alfandega conforme a este Regimento, ou que estejaõ ainda prezos os culpados, e condenados pelos ditos casos, e por todos, e quaesquer outros, que pertençaõ ao Juizo do dito Juiz, e se houverem de executar por virtude das ditas sentenças finaes pelos condenados, e por suas fianças, e por quaesquer outros bens moveis, ou de raiz, o dito Juiz executará todas as ditas sentenças conforme ao Regimento de minha fazenda em quaesquer pessoas de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, posto que os condenados tenhaõ privilegios geraes, ou particulares, e por virtude delles, Juizes imitados, e conservados para suas causas; por quanto hei por bem que em todas as da dita Alfandega, e dividas que se nella deverem á minha fazenda, seja seu Juiz Executor o mesmo Juiz da Alfandega sem embargos dos ditos privilegios, e de estar commettida á execuçaõ de alguns dos ditos privilegiados ao Contador da Cidade do Porto, e ao Contador mór dos Contos do Reino sobre as causas da dita Alfandega, e para o dito effeito mandará o dito Juiz por hum dos Escrivaens de seu Juizo fazer as diligencias, e execuçoens que lhe parecerem necessarias para se pôr em devida arrecadaçaõ, o que se dever á minha fazenda, e para o Meirinho da dita Alfandega, e mais Meirinhos, e Alcaides da dita Cidade passará os mandados que forem necessarios para as diligencias, que se houverem de fazer, que pertençaõ á dita Alfandega, aos quaes Officiaes mando que os cumpraõ com toda a brevidade possivel; sobpena de suspensaõ de seus Officios; e estando os condenados pelas ditas sentenças ausentes da dita Cidade, e os fiadores depositarios, passará o dito Juiz precatorias para os Corregedores das Comarcas, Provedores, e Juizes de fóra, e mais Justiças, para que conforme o Regimento de minha fazenda executem as ditas partes, aos quaes mando que cumpraõ, e guardem os ditos precatorios, dando-os á devida execuçaõ como convém á boa arrecadaçaõ de minha fazenda; e vindo as partes com alguns embargos de qualquer qualidade que sejaõ, os remetterá ao Juiz deprecante, sem tomar delles conhecimento, o qual nelles procederá na fórma de minhas ordenaçoens, e Regimentos.

CAPITULO CXIII.

Do modo que o Juiz procederá em todos os mais casos, que naõ forem descaminhados.

EM todas as mais cousas do despacho administraçaõ, e governo da dita Alfandega, que naõ forem descaminhados della, e penas crimes, em que nos capitulos atraz fica provido, succedendo duvidas entre os Officiaes da dita Alfandega; e as partes, e contratadores, de algumas arrecadaçoens della, ou sejaõ sobre as avaliaçoens, e preços das mercadorias, e direitos, que se dellas deverem, e sobre as dos privilegiados, ou sobre os fretamentos, ou casos de franquia, e assim sobre todos os mais, e quaesquer outros, que pertençaõ

tençaõ ao officio de Juiz da Alfandega, e succederem por razaõ de naõ estar provido bastantemente por este Regimento em todos os ditos casos, que acontecerem; e assim por naõ virem em fórma as certidoens, e papeis conforme a este Regimento, como por lhe darem differentes intendimentos, os ditos Officiaes contratadores, e partes, hei por bem, e mando, que o Juiz da dita Alfandega como Juiz competente que he da dita casa, e dos direitos que ao rendimento della pertencem, ouça as ditas partes primeiramente os Officiaes da meza da dita Alfandega mui em particular, e assim aos mais Officiaes della, que apontarem as ditas duvidas por meu serviço, e os Contratadores, e partes, e sendo os casos, e duvidas taes que se possaõ determinar sem justificaçaõ de testemunhas, por serem materia de pouca importancia, e provida por este Regimento, o dito Juiz as despachará summariamente; e aggravando, ou appellando as partes de seus despachos, lhe receberá, mandará continuar suas appellaçoens, e aggravos para o Conselho de minha fazenda, onde requererão sua justiça, por lhe pertencer o conhecimento dos ditos casos pela experiencia que delles tem; pelo que mando aos Juizes dos feitos de minha fazenda, que naõ tomem delles conhecimento por lhe naõ pertencerem, antes os remettaõ logo ao dito Conselho; porém requerendo as partes ao dito Juiz que os ouça ordinariamente, por ser de maior importancia o caso que succeder, e requerer a maior exame, e prova; o dito Juiz parecendo lhe que requerem bem, e naõ contra a fórma expressa deste Regimento, ou por respeito algum, e pertençaõ particular, e injusta, lhe mandará autuar seus requerimentos, e petiçoens por hum Escrivaõ de seu Juizo, e os ouvirá ordinariamente, mas as partes que pertenderem nos ditos casos naõ deverem o que contra elles se pede, se defenderáõ por embargos, e em tudo o mais do processo das ditas causas, ouvindo o dito Juiz as ditas partes pelos termos de minhas ordenaçoens, as despachará em final como lhe parecer justiça, dando appellaçaõ, e aggravo para o Conselho de minha fazenda.

CAPITULO CXIV.

Que se naõ possaõ embargar mercadorias das portas a dentro da Alfandega.

E Por quanto as mercadorias, que continuamente vem á dita Alfandega saõ muitas em quantidade, e se no despacho dellas naõ houvesse muito expediente, receberiaõ seus donos muito dano pelas naõ poderem muitas vezes recolher nas casas da dita Alfandega, e pelo conseguinte o receberia minha fazenda nos direitos, que a ella pertencem, pelas quaes razoens, e para que na dita casa naõ sejaõ vexados os mercadores, e pessoas que nella trataõ, hei por bem que na dita Alfandega se naõ embarguem, nem possaõ embargar as mercadorias, que a ella pertencerem, e na dita casa estiverem antes de se despacharem, e pagarem os direitos, e sem embargo de quaesquer percatorios, e embargos de Julgadores, que sobre o embargo das ditas mercadorias passarem; mando ao Juiz da dita Alfandega que despache as partes com toda a diligencia, e brevidade possivel como por este Regimento he obrigado a fazello; e despachadas lhas deixará levar da dita Alfandega como senaõ foraõ embargadas; por quanto depois de sahirem da porta della, se poderá proceder contra as ditas mercadorias, e donos dellas como for justiça; porém isto senaõ entenderá nos embargos que se fizerem por precatorios do Juiz do Fisco, e do Executor mór, e mais Executores de minha fazenda por dividas que se a ella devaõ; porque estes cumprirá o dito Juiz, e conforme a elles mandará embargar as ditas mercadorias, e pela maneira assima dita senaõ embargaráõ na folha do Assentamento da dita Alfandega os ordenados, juros, tenças, e defen bargos que nella tiverem as partes por quaesquer sentenças, precatorios,

ou embargos de Julgadores, nem o dito Juiz do Fiſco, e Executores; por quanto ſe haõ de apreſentar os ditos embargos ao Védor de minha fazenda da repartiçaõ do Reino conforme ao Regimento della, e por ſeu deſpacho ſe cumpriráõ na dita Alfandega.

CAPITULO CXV.

Dos tempos, e prazos em que ſe haõ de pagar os direitos.

EPor quanto atégora naõ ſaõ declarados por eſte Regimento os tempos, e prazos, em que os mercadores ſaõ obrigados a pagar os direitos, que deverem na dita Alfandega das mercadorias que nella deſpacharem, para o Theſoureiro ſaber a fórma em que os ha de arrecadar; e ſe executarem pelas ditas partes, poſto que pelos capitulos deſte Regimento fique ordenado que nos livros da receita da dita Alfandega ſenaõ aſſinem addiçoens de menos quantia que de vinte mil reis, e delles para ſima, e que eſta quantia ſe poſſa perfazer com os direitos, inda que vaõ divididos em os dous livros da dizima, e da ciza, e que ſendo partida de menos de vinte mil reis ſe paguem logo os direitos em dinheiro de contado ao dito Theſoureiro; e querendo prover nelle particular conforme a minha dita reſoluçaõ atraz referida, hei por bem que todas as addiçoens, que os mercadores aſſinarem nos ditos livros da receita, (ſendo as peſſoas de tal credito, de que ſe ſatisfaçaõ o Juiz, e Theſoureiro da dita Alfandega como atraz fica declarado) ſendo as ditas addiçoens de quantia de vinte mil reis até quarenta, as paguem a tres mezes primeiros ſeguintes, que ſe contaráõ do dia em que ſe aſſinarem as addiçoens das fazendas ſeccas, que ſe deſpachaõ por bilhetes; e ſendo de fazendas do Brazil, poſto que naõ aſſinem as addiçoens dellas nos livros da receita, por haverem já aſſinado ſeus deſpachos nos livros da ementa, correrá tambem o tempo do dia em que ſe liquida a dita conta em que ſe lançaõ os direitos nos livros da receita; e ſe as addiçoens forem de quarenta mil reis para ſima, as pagaráõ em duas pagas iguaes, ametade em o tempo dos ditos tres mezes, e a outra ametade em outras tres logo ſeguintes, de que o Theſoureiro ha de ſacar eſcritos ſobre os mercadores, que os deverem; porém como as fazendas do Brazil ſe deſpachaõ por emmenta, e naõ por bilhetes, e eſtar diſpoſto por eſte Regimento, que pelos livros da emmenta ſe faça todos os mezes o lançamento dos direitos nos livros da receita, para com menos dilaçaõ ſe pôr em arrecadaçaõ, o que ſe deverá minha fazenda, e com o procedido ſe ſatisfazerem as obrigaçoens da folha da dita Alfandega, e como tambem os ditos deſpachos a reſpeito de ſer o lançamento mais a miudo, e as partidas que ſe receitarem pagarem ſó dizima, naõ poderáõ chegar á quantia dos ditos vinte mil reis; e por eſta cauſa ficaráõ os mercadores naõ logrando em eſta parte do beneficio da dita minha conceſſaõ, hei por bem que das partidas, que forem lançadas em receita, procedidas dos ditos livros da emmenta, ſaque o Theſoureiro eſcritos ſobre os ditos mercadores para os pagarem a tres mezes, poſto que as addiçoens de que ſe ſacarem os ditos eſcritos, naõ cheguem á quantia dos ditos vinte mil reis, como ſe pratica na Alfandega de Lisboa na occaſiaõ que fou ſervido conceder as ditas emmentas, mas deſta minha faculdade naõ poderáõ os ditos mercadores allegar poſſe, no caſo que ſeja ſervido mandalla alterar como na dita reſoluçaõ tenho declarado.

CAPITULO CXVI.

Do modo que o Thesoureiro ha de executar as dividas da sua receita.

E Porque acabados os prazos do tempo em que os mercadores saõ obrigados a pagar os escritos, que sobre elles faça o Thesoureiro, procedidos das receitas, que sobre os ditos mercadores se fizeraõ, póde acontecer, que algum delles deixe de dar cumprimento aos ditos escritos, e convem saber-se a quem incumbe a obrigaçaõ de os fazer executar; hei por bem que o Thesoureiro da dita Alfandega seja Executor das quantias dos ditos seus escritos, que procederem das receitas feitas nos livros de seu recebimento; porque como o dito Thesoureiro he obrigado a fazer boas as fianças, que se tomaõ aos mercadores (como atégora se praticou, e mando que daqui em diante assim se observe) a elle só pertence a execuçaõ dos ditos pagamentos mandando notificar os devedores, para que em termo breve paguem as quantias que deverem; e naõ pagando, seraõ executados por ellas na fórma do Regimento de minha fazenda, em que o dito Thesoureiro será muito advertido, como convem a meu serviço em naõ deixar acumular quantias de direitos sobre hum mesmo mercador, para executar juntamente por todas ellas; porque de o fazer assim, se ficará entendendo, que por algum respeito particular deixou de cobrar, depois dos prazos cumpridos partidas que poderá suavemente conforme aos despachos que o dito mercador fizesse, haver cobrado pelos escritos, que sobre elle ficasse, o que he em prejuizo de minha fazenda, e vexaçaõ das partes, como tambem será o dito Thesoureiro advertido, que fazendo pagamento em dinheiro aos filhos da folha da dita Alfandega, ou seja na dita Cidade do Porto, ou em qualquer outra parte fóra della lhe naõ ha de fazer desconto algum, pelo rebate dos escritos que em lugar delles lhe pagar com dinheiro; porque fazendo-o, se lhe dará em culpa, por ser contra meu serviço, e inteira satisfaçaõ, com que se devem fazer os ditos pagamentos; e quando aconteça que algum dos ditos mercadores falte de seu credito, e que se ache devedor ás receitas, que carregaõ sobre o dito Thesoureiro em toda a quantia, ou em parte dellas, o dito Thesoureiro as poderá executar em seus bens, e nos de seus fiadores, procedendo na dita execuçaõ conforme ao Regimento de minha fazenda, e jurisdicçaõ, que he concedida aos Executores das dividas della, mas isto senaõ entenderá nas dividas contrahidas por razaõ dos ditos mercadores serem devedores á minha fazenda de direitos da dita Alfandega, que ainda naõ estejaõ postos em arrecadaçaõ, nem lançados no livro da receita do dito Thesoureiro; porque essa tal execuçaõ que se houver de fazer, nesses casos pertence ao Juiz da dita Alfandega para a fazer na fórma deste Regimento, e pelo que tambem he disposto no Regimento de minha fazenda, naõ ficando por este respeito eximido o Thesoureiro da dita Alfandega da obrigaçaõ que fez da fiança, que tomou ao mercador que faltou de seu credito, e na provaçaõ que delle fez, ao tempo que se lhe concedeo a licença para poder assinar nos livros da dita Alfandega.

CAPITULO CXVII.

Que o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega naõ quitem direito algum ainda ás peſſoas Eccleſiaſticas ſem ſe verificarem os requiſitos declarados neſte Regimento.

E O Juiz, e Officiaes da dita Alfandega naõ quitaráõ direito algum ainda ás peſſoas Eccleſiaſticas para ſeu uſo, e deſpacho de ſuas caſas, ſenaõ verificando-ſe os requiſitos, que declara eſte Regimento, e fazendo ſe diligencias muito exactas ſem ſe deixarem ſomente no juramento das partes, as quaes diligencias ſe reduziráõ a eſcritos, que ficaráõ no cartorio do Eſcrivaõ da Provedoria, para ſe poderem cotejar, e examinar, quando aſſim ſe queira fazer; e achando-ſe que o Juiz, e Officiaes deraõ liberdades que naõ deviaõ, ſe haverá por ſuas fazendas a importancia das taes liberdades, porque a eſtas demonſtraçoens obriga o exceſſo que ſe tem introduzido, a que he preciſo acodir. E porque alguns Eccleſiaſticos, e ſeculares privilegiados deſpachaõ muitas caixas de aſſucar por ſuas, ſendo de outras peſſoas, todas as caixas de aſſucar, que vierem por conta, e riſco de qualquer peſſoa, que ou Eccleſiaſtica, ou por ter outra qualidade pertenda naõ pagar todos, ou parte dos direitos, traraõ dos Officiaes do Brazil, aonde ſe embarcaraõ, certidaõ que declare com juramento que ſe embarcaraõ por conta, e riſco da tal peſſoa, aſſim como a trazem os que pertendem liberdade de Ingenhos, para com eſta arrecadaçaõ ceſſarem os deſcaminhos que póde haver.

DESPACHO DA SAHIDA.

CAPITULO CXVIII.

Que das fazendas que eraõ obrigadas á ſaca, e obriga ſe pague logo o direito de hum por cento, tanto que ſe deſpacharem.

POr quanto fui ſervido mandar conſiderar o requerimento, que a mercancia da Cidade do Porto me fez ſobre a oppreſſaõ, que lhe occaſionava a ſaca, e obrigada Alfandega da dita Cidade, pela qual os naturaes dentro de hum anno eraõ obrigados a metter na dita Alfandega o retorno das fazendas, que por ella haviaõ ſacado, e os Eſtrangeiros naõ podiaõ tirar fazendas dos generos, e frutos da terra ſem primeiro haverem mettido fazendas ſuas, pelas quaes ficaſſem livres de me pagarem dizima dos ditos generos, que na dita Cidade ſacaſſem, e que na dita Alfandega me deviaõ, ſe por ella naõ houveſſem mettido as ditas ſuas fazendas, houve por bem por Decreto meu de quatro do mez de Outubro do anno de mil ſeiſcentos noventa e cinco fazer mercê á dita mercancia, e lhe haver por levantada a dita ſaca, e obriga, aliviando aos mercadores da dita obrigaçaõ, ficando ſó ſujeitas ás peſſoas, e mercadores, que deſpachaſſem na dita Alfandega fazendas, que eraõ pertencentes á dita ſaca, e obriga a pagarem logo que as deſpacharem hum por cento de ſahida do valor das ditas fazendas, que por virtude do Foral eraõ obrigadas á ſaca, e obriga; pelo que o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega faraõ a dita arrecadaçaõ de hum por cento na fórma do dito Decreto, e pela maneira que neſte Regimento ao diante lhe he ordenado.

CA-

CAPITULO CXIX.

Que os Meſtres dos navios naõ poſſaõ receber nelle fazenda alguma por deſpachar.

O Juiz, e Officiaes da dita Alfandega quando houverem de dar licença aos Meſtres dos navios, e embarcaçoens para tomarem carga (ſem a qual licença os ditos Meſtres o naõ poderáõ fazer ſendo as fazendas que houverem de carregar das que eraõ obrigadas á ſaca, da qual eſtaõ aliviados por razaõ da dita minha conceſſaõ pelo direito de hum por cento, que dellas ſe me fica pagando, mandaráõ que o dito Capitaõ, ou Meſtre, faça termo em hum livro, que para iſſo haverá na dita Alfandega numerado, e rubricado como os mais della, em o qual ſe obrigue a naõ receber no dito ſeu navio, ou embarcaçaõ, fazenda alguma por ſi, nem pelos mandadores delle, ſem que primeiro eſteja deſpachada a dita fazenda na meza da dita Alfandega, e nella eſteja pago o dito direito de hum por cento com comminaçaõ de ficar ſujeito a pagar da cadêa a valia da dita fazenda, naõ ſe eximindo para deixar de incorrer na dita pena com allegar, que ſenaõ achou preſente ao tempo em que a dita fazenda ſe embarcou, por quanto os ditos mandadores naõ podem receber fazenda alguma ſem ordem ſua; e o termo que ſe houver de fazer ſerá feito por hum Eſcrivaõ da meza grande, e aſſinado por elle, pelo dito Juiz, e Meſtre do dito navio, com as declaraçoens do nome da dita embarcaçaõ, e da parte para onde toma a dita carga.

CAPITULO CXX.

Que as fazendas por ſahida ſe deſpachem primeiro pela meza grande.

AS fazendas que ſe houverem de embarcar pelas peſſoas, e mercadores da dita Cidade ſeraõ lançadas por addiçoẽs em hum rol, como ao preſente ſe uſa, que entregaráõ ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, antes que ſeja levado o dito rol a outra alguma meza; porque primeiro que em toda as mais, ha de ſer deſpachado na meza grande da dita Alfandega, e em cada huma das addiçoens do dito rol lhe poráõ os ditos Officiaes por algariſmo o preço de cada huma das ditas mercadorias que ha de ſer conforme a avaliaçaõ da pauta, que o Conſulado tem para as fazendas por ſahida, e para eſſe effeito haverá na dita meza o traſlado da dita pauta que ſerá ſempre conforme ao tempo em que ſe ſóbe, ou abaixa o valor das addiçoẽs della; e poſtas as ditas avaliaçoẽs no dito rol que lhe for apreſentado pelo dito mercador, ſerá lançado em hum livro da receita, que para iſſo mandei houveſſe na dita Alfandega numerado, e rubricado como os mais della, em o qual haõ de eſcrever os Eſcrivaens da dita meza pela maneira que ao diante ſe declara.

CAPITULO CXXI.

Da fórma que ſe haõ de lançar no livro da receita as fazendas que pagaõ o direito de hum por cento.

ETanto que as ditas avaliações forem poſtas no dito rol ſe fará conta pelos Eſcrivaẽs da dita meza do que importaõ as addiçoẽs delle, e feita ella ſe orindo no dito livro titulo do dia em que ſe lançaõ eſcreveráõ por letra tudo o que ſe contém no dito rol, e as avaliaçoẽs que foraõ poſtas a cada hum dos ditos generos, e o nome do mercador que os deſpachou, e depois de ſe declarar no dito aſſento a ſomma do que importa, o direito de hum por cento, ſahiráõ com ella por algariſmo á margem, e na outra primeira margem do dito

assento, se porá o nome do navio, em que se carrega a dita fazenda para que mais facilmente se ache o assento, quando se buscar para a conferencia que os ditos Escrivaes haõ de fazer com o rol de toda a carga do navio, que o mestre lhe houve de apresentar antes de partir, em que se lhe passa certidaõ, de como fica despachado pela dita Alfandega como ao diante se declara.

CAPITULO CXXII.

Que se pague logo na Alfandega o direito de hum por cento.

E Assim que estiver lançado no dito livro o dito direito de hum por cento que se me dever, o Escrivaõ que o houver lançado, declarará ao pé da ultima addiçaõ do rol o dia mez, e anno, em que fica lançado accusando as folhas do dito livro, e declarando a quantia que nelle fica carregada; porém o dito Escrivaõ naõ assignará a dita declaraçaõ sem que primeiro se pague a dita quantia ao Thesoureiro da dita Alfandega que a ha de receber dentro della, como he obrigado por si, ou por pessoa que seu poder tiver para isso, por quanto as partes saõ obrigadas a pagar logo de contado o dito direito ao tempo, em que fazem seus despachos na fórma de minhas ordens; e tanto que na dita declaraçaõ for assignado o dito Thesoureiro, ou a pessoa por elle posta para fazer o dito recebimento, assignará tambem o Escrivaõ, que fez a dita declaraçaõ, e que lançou a receita della; mas o dito Escrivaõ será advertido de dar riscos nos claros do dito rol, para que senaõ accrescentem as addiçoes, ou se lance alguma mais depois do dito rol ser despachado.

CAPITULO CXXIII.

Que se lancem em lembrança as fazendas, que se carregaõ para o estado do Brazil, e os Mestres tragaõ certidaõ como nelle descarregaraõ.

E Porque das fazendas, que se carregaõ para o Estado do Brazil, e Conquistas de meu Reino, e me naõ deve o dito direito de hum por cento, por naõ serem obrigadas á saca; acontecendo que algum navio que tomando carga para o dito Estado do Brazil vá derrotado para outro porto fóra das minhas Conquistas, e que em qualquer delles haja de descarregar, e vender toda a carga que levar, ou parte della me fica devendo o dito direito de hum por cento da venda das taes fazendas na meza da dita Alfandega, haverá hum livro numerado, e rubricado como os della mais, em que lançaráõ por lembrança os despachos das fazendas que em cada hum dos ditos navios se carregarem com a distinçaõ do numero, quantidade, e qualidade das fazendas, que se declararem no rol que as partes houverem de apresentar ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega; e tomado em lembrança no dito livro o que for contheudo no dito rol, o Escrivaõ da meza que houver lançado, fará declaraçaõ ao pé do dito rol, accusando as folhas do livro dia mez, e anno em que se lançou, a qual declaraçaõ será assignada por elle, supposto que o naõ seja pelo Thesoureiro da dita Alfandega, por quanto este naõ cobrou cousa que lhe pertencesse a seu recebimento, mas as ditas addiçoens que ficaõ lançadas no dito livro seraõ assignadas pelo Mestre do dito navio, que recebeo as ditas fazendas, e o dito Mestre se obrigará a trazer certidaõ de como aportou, e descarregou no porto das ditas Minhas Conquistas, dentro do tempo que he costume conceder-se-lhe, para desobrigar o assento feito no dito livro; e naõ a trazendo, pagará o dito direito de hum por cento, que me havia de pagar, se da dita Cidade do Porto sahisse em direitura para o porto onde entrou fóra de minhas Conquistas.

CAPITULO CXXIV.

Que os Meſtres dos navios, que forem para os pórtos do Reino tragaõ certidaõ de como nelles entraraõ.

E O Meſtre de qualquer embarcaçaõ, que tomar carga, e deſpachar para qualquer porto deſte Reino, ou para o do Algarve, ſerá obrigado a dar primeiro fiança na dita Alfandega de entrar, e deſcarregar em qualquer dos ditos pórtos para onde for dirigido, e dentro de ſeis mezes ſerá obrigado a ſatisfazer a dita fiança, moſtrando certidaõ dos Officiaes da Alfandega do Porto dos ditos meus Reinos em que entrou, e deſcarregou; e naõ cumprindo aſſim dentro do temqo que lhe for concedido, naõ moſtrando cauſa que conforme o direito o poſſa deſobrigar o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, executaráõ a dita fiança fazendo pagar os direitos das fazendas que tiver deſpachado na fórma que os houveſſe de pagar, ſe foſſe para qualquer outro porto, em que era obrigado a pagar-nos.

CAPITULO CXXV.

Que ſe perfira o deſpacho da ſahida dos navios a todos os mais da dita Alfandega.

E Para que ſe haja de dar todo o aviamento aos deſpachos, que os mercadores houverem de fazer por ſahida em que convém haver todo o cuidado por razaõ de ſe naõ perder monçaõ de poderem ſahir os navios pela barra; e por qualquer dilaçaõ que haja no dito deſpacho ficarem no riſco de perderem ſua viagem, o que he grave prejuizo de toda a mercancia, e utilidade de meus direitos, o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega logo que entrarem nella preferiráõ os deſpachos da ſahida a todos os outros quaſquer que ſejaõ; e ſendo occaſiaõ em que os navios da fróta hajaõ de carregar para o Eſtado do Brazil, o dito Juiz ſerá obrigado a entrar na dita Alfandega mais cedo das horas que por eſte Regimento he diſpoſto; como tambem ao tempo que ſahir dilatar-ſe mais o que for poſſivel, para o que obrigará aos Officiaes a que ſejaõ promptos na diligencia; e naõ cumprindo aſſim o dito Juiz, e Officiaes, ſe lhes dará em culpa conforme ao damno que da dita dilaçaõ ſe ſeguir.

CAPITULO CXXVI.

Que os Officiaes naõ deixem embarcar mais fazendas que as deſpachadas nos rois da carga.

E As ditas fazendas, que ſe houverem de carregar pelos lugares; que para iſſo ſaõ diſtinados, e em que os Guardas da dita Alfandega haõ de aſſiſtir as deixaráõ embarcar, examinando primeiro a fórma dos deſpachos, que as partes lhe apreſentarem, que elles conferiráõ, ſe vaõ em tudo conformes ao que ſe contém no rol, que vai aſſinado pelo Eſcrivaõ, que lançou o direito delle, e pelo Theſoureiro, ou peſſoa, que em ſeu lugar recebeo a quantia do dito dinheiro, como tambem ſe no dito rol vaõ lançados os mais deſpachos pelos Officiaes das outras arrecadaçoens, em que ſe havia de pagar o que das taes fazendas ſe deveſſe; e achando o dito Guarda, que o dito rol vai em tudo conforme as ditas fazendas, dará nelle meio raſgo, para que pelo dito rol ſenaõ poſſa fazer mais effeito algum, e o entregará ao mercador, para que o leve ao Meſtre do navio, em companhia da dita fazenda, e para que o dito Meſtre por elle a poſſa receber, e guardar o dito rol, para ſua ſatisfaçaõ, quando lhe for pedida, mas os ditos Officiaes teraõ entendido que

pela lingoeta, e poſtigo da deſcarda da dita Alfandega ſenaõ ha de fazer embarque algum, nem o dito Juiz poderá dar eſſa licença; ſalvo pelo tempo que ſe carregarem fazendas pela dita lingoeta, naõ houver embarcaçaõ alguma que eſteja á deſcarga, ou ſenaõ haja de fazer o deſembarque das ſuas fazendas pelo lugar da dita lingoeta; por quanto o lugar della he ſó para a deſcarga das fazendas, que entraõ na dita Alfandega para ſe deſpacharem, por convir aſſim a meu ſerviço, e boa arrecadaçaõ de meus direitos.

CAPITULO CXXVII.

Que ſenaõ carreguem nos navios fazendas de noite, nem a bordo delles fiquem barcos deſcarregados.

E Poſto que as ditas fazendas ſejaõ deſpachadas pela dita Alfandega, e nella hajaõ pagos os direitos, que ſe me deviaõ, ſenaõ poderáõ carregar nos barcos que as houverem de levar ás embarcaçoens, para onde vaõ depois das Ave Marias, e ſó ſe poderáõ acabar de carregar, começando-ſe a dita carga antes da dita hora referida, continuando-ſe porém a dita carga até de todo ſer carregado o dito barco, e depois de ſe haverem recebido as ditas fazendas do navio, para onde ſe levarem, naõ pararáõ os ditos barços a bordo depois de deſcarregados; porque fazendo-o, pagaráõ os ditos barqueiros cincoenta cruzados da cadeia, as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o denunciante, e os barcos ſeraõ perdidos pela dita maneira; e o Meirinho da dita Alfandega, quando houver navios á carga terá particular cuidado de vigiar de noite, e aquellas horas, e que ſe coſtumaõ fazer deſcaminhos á minha fazenda; e achando algumas fazendas carregadas nos ditos barcos, ou recolhidas nos ditos navios, ſem eſtarem deſpachadas pela dita Alfandega, as tomará por perdidas, e as levará ao dito Juiz, e Officiaes della, das quaes mandará fazer o dito Juiz auto, e proceſſar na fórma, que lhe he diſpoſto pelos capitulos da deſcarga deſte Regimento, fazendo-as carregar no livro das tomadias, como por elle fica ordenado; e ſendo julgadas por perdidas, ſeraõ as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o dito Meirinho; e ſendo a dita tomadia feita por qualquer outro Official, ou peſſoa particular, que o naõ ſeja, ſeraõ as duas partes para o dito rendimento, e a terça parte para o tomador; porém ſendo a dita tomadia feita pelos Officiaes do Conſulado, pertenceráõ as duas partes ao Contratador delle na fórma das condiçoens de ſeu contrato, pagando-ſe-me o direito, que dellas ſe me devia, ſe direitamente houveſſem de ſer deſpachadas na dita Alfandega.

CAPITULO CXXVIII.

Que as fazendas, que ſe acharem differentes em qualidade, ou bondade das deſpachadas ſejaõ perdidas.

E Quando os ditos deſpachos ſe apreſentarem ao dito Guarda, e mais Officiaes, a que toca o conhecimento, e arrecadaçaõ dos taes deſpachos, e virem que as fazendas naõ correſpondem em qualidade, ou quantidade ao que o dito rol eſtá declarado, poderá qualquer dos ditos Officiaes fazer aprehençaõ, e tomadia naquella parte da fazenda, que de mais achar além da deſpachada, como tambem naquella que for differente na qualidade, por quanto a dita fazenda no dito caſo ſerá perdida; as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, ou para a arrecadaçaõ da meza a que tocar, e a terça parte para o tomador, naõ ſe admittindo, que pague ſómente a maioria do menor preço, em que foi deſpachada, ao maior que devia pagar, ſe logo ſe manifeſtara a bondade

dade ao tempo, em que se despachou, por quanto se presume que despachando-se huma fazenda por de menos sórte, quando se acha de maior sorte, naõ ser aquella para que se deu o despacho; e quando o seja, sempre he perdida pelo fraude, que se fez aos meus direitos; e por ser conveniente evitar semelhantes enganos, de que usaõ as partes em prejuizo delles, em que o dito Juiz, e Officiaes procederaõ na fórma, que he disposto neste Regimento.

CAPITULO CXXIX.

Que se possa reformar o tempo para o embarque das fazendas.

E Os mercadores, e mais pessoas, que houverem de fazer os ditos despachos por sahida os hiaõ requerer ao tempo conveniente ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, que os despacharaõ como lhes he ordenado pelos capitulos deste Regimento; cuja fazenda assim que for despachada, o dito mercador a poderá ir logo embarcar á hora que lhe parecer, com tanto que seja dentro no mesmo dia, até aquella hora que lhe he assinada por este Regimento; e no caso que o naõ possa fazer no mesmo dia, levará o despacho na tarde do dito dia ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, que ficará em seu poder para no dia seguinte se pôr declaraçaõ no dito rol, de que aquelle despacho fica valendo, para por elle nesse dia se poderem embarcar as ditas fazendas, e naõ poderá o dito mercador carregar as ditas fazendas sem pedir reforma de mais tempo; e fazendo-o sem ella, seraõ as ditas fazendas perdidas; as duas partes para minha fazenda, e a terça parte para o denunciante, ou tomador, procedendo-se em tudo o referido conforme ao edital, que se poz nas partes publicas da dita Cidade do Porto, em trinta e hum do mez de Janeiro de mil seiscentos noventa e seis, que assim se observou até o presente, e mando, que assim se observe daqui em diante.

CAPITULO CXXX.

Do modo, que se terá quando no mesmo dia do despacho se naõ póde embarcar a fazenda nelle declarada.

E Succedendo que todas as ditas fazendas despachadas, senaõ possaõ embarcar no mesmo dia, e só se embarque parte dellas, das que se embarcarem, o Guarda que assistir no lugar do dito embarque, irá tomando conta, assentando-as nas costas do rol, que lhe for apresentado, e fará nelle declaraçaõ de todas, as que se embarcaraõ sómente, que será assinada por elle, e pelo Feitor do Consulado, e achando-se presente como se declara na condiçaõ decima oitava de seu contrato; e acabado o dito embarque, o dito Guarda entregará o dito rol com a dita declaraçaõ posta nas costas delle á parte, para com elle lhe serem recebidas suas fazendas a bordo da dita embarcaçaõ, e a pessoa, ou mercador, em cuja maõ ficou o dito rol, no mesmo dia o levará ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, para lhe reformar o tempo para o restante das mais fazendas, que ficaraõ por embarcar; e quando a porta da dita Alfandega esteja fechada, por naõ chegar a horas de achar os Officiaes nella, o irá apresentar no dia seguinte, para por elles lhe ser reformado na fórma, que por este Regimento he disposto; e concedida a dita reformaçaõ, será entregue á parte para poder levar, e apresentar ao Guarda com o restante das ditas fazendas, e lhas poder deixar carregar por virtude da dita reformaçaõ; e assim que o dito rol for de todo satisfeito, e embarcadas todas as fazendas nelle declaradas, dará o dito Guarda hum rasgo nelle até o meio do papel, que entregará á parte, para por elle lhe poder ser recebido o restante das ditas fazendas a bordo do dito navio.

CAPITULO CXXXI.

Da pena que incorrem os Guardas, que deixarem embarcar qualquer fazenda sem despacho da Alfandega.

E Os Guardas que forem nomeados para assistir aos ditos embarques, serão sempre os de maior confiança, os quaes não poderão deixar embarcar fazenda alguma, por limitada que seja, sem despacho da dita Alfandega, e contra a fórma dos capitulos deste Regimento; porque fazendo-o, perderão o officio, e haverão as mais penas, que eu houver por bem; e sendo serventuario, ou Guarda nomeado para o dito effeito, perderá a valia delle; e commettendo qualquer dos ditos Guardas algum descaminho, ou consentindo nelle, o Juiz o mandará prender, e tirará devassa do caso, e o sentenceará, dando appellação, e aggravo para os Juizes de minha fazenda, para o que o Guarda mór da dita Alfandega ao tempo em que houver embarques de fazendas, será muito continuo nos lugares onde se faz a carga dellas, para saber se os ditos Guardas assistem bem, e acodem á sua obrigação a tempo, e horas convenientes, para que por falta de sua assistencia, não deixem os ditos mercadores de embarcar suas fazendas; e achando o dito Guarda mór, que elles são remissos, e descuidados nas suas obrigaçoens, dará conta ao Juiz da dita Alfandega para proceder contra elles; mas achando que qualquer dos ditos Guardas commetteo algum dos descaminhados referidos, mandará logo prezo o dito Guarda, e dará conta ao Juiz para proceder no caso como por este capitulo lhe he ordenado.

CAPITULO CXXXII.

Que os Mestres dos navios de estarem carregados, apresentarão os rois da carga ao Juiz, e Officiaes da Alfandega para se conferirem com os livros da receita.

E Tanto que o Capitão, ou Mestre da embarcação, que estiver á carga tiver recebido as fazendas, que houver de levar, irá com o rol de todas ellas, pelo modo, e distincção como lhe forão carregadas, e dias em que as recebeo, e o apresentará ao Juiz, e Officiaes da dita meza, para com elle fazerem conferencia se estão lançadas no dito livro de hum por cento, ou tomado razão no livro da lembrança das que se carregão para o Estado do Brazil; e feita a dita conferencia, e achando-se que está conforme aos ditos livros, se lhe dará seu despacho assinando, e jurando o dito Mestre, de como não leva mais carga que a declarada no dito rol, e a que se acha lançada nos ditos livros, de que se lhe passará certidão ao pé do dito rol; porém achando-se que alguma fazenda está por lançar nos ditos livros, o dito Juiz fará carregar em receita, e pagar os direitos, que dever, e examinará, porque modo se carregou o dito navio, a dita fazenda se foi, ou não por consentimento dos Officiaes, que lha deixarão carregar sem despacho, e achando-os culpados, procederá contra elles, como he disposto neste Regimento; mas a dita fazenda não será perdida, se já nesse tempo não estiver denunciada; por quanto o dito Mestre a ficou manifestando com a declaração, que nella fez no dito rol; e os Officiaes da dita meza serão muito advertidos na conferencia dos despachos feitos nos ditos livros com os que vierem declarados no rol, que lhe for apresentado pelo dito Mestre, para que os direitos de minha fazenda fiquem com toda a devida arrecadação.

CA-

CAPITULO CXXXIII.

De como ſe ha de fazer a declaraçaõ do que mais ſe deſpachou por accreſcido.

E Succedendo que depois de ſerem dados os deſpachos aos ditos Meſtres da carga que levaõ, e eſtarem correntes pela meza da dita Alfandega para ſeguirem ſua viagem, recebaõ mais algumas fazendas nas ditas ſuas embarcaçoens o dito Juiz, e Officiaes da dita Alfandega lhas carregaráõ nos ditos livros por accreſcido, dando os deſpachos ás partes para as embarcarem nos ditos navios pela ordem, e maneira que lhes he ordenado, ſem alteraçaõ alguma na formalidade do dito deſpacho mas ſómente na certidaõ que ſe houver paſſado ao dito Meſtre, da carga que leva, ao pé della faraõ declaraçaõ da mais fazenda, que accreſceo; porém a declaraçaõ dos ditos accreſcidos naõ ſerá paſſada em outro papel de fóra, ſe naõ no em que ſe lhe paſſou a primeira certidaõ da carga, que levava, por aſſim convir a meu ſervirço, e ſer neceſſario evitar que os ditos Meſtres, naõ occultem couza alguma, para onde lhe haja de ſer neceſſaria a dita certidaõ, da carga que leva, e de todos os deſpachos que fez.

CAPITULO CXXXIV.

Que ſe naõ poſſa carregar mais fazenda alguma depois do navio eſtar de todo deſpachado, e feito á vella para ſe fazer viagem.

E Depois de eſtar o navio de todo deſpachado pela dita Alfandega, e feito á vella para fazer ſua viagem, naõ poderá receber mais fazenda alguma, nem a elle chegar barco com ella, em nenhum dos lugares, que eſtaõ pelo rio abaixo; porque além das ditas fazendas ſerem perdidas; o barqueiro que as levar pagará cincoenta cruzados da cadêa, e o barco ſerá perdido; as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o tomador, ou denunciante; para o que o Meirinho da dita Alfandega que tem a ſeu cargo a vigia do mar quando os ditos navios forem, á vella, e ſerá obrigado a ver ſe em algum dos ditos navios ſe carrega alguma fazenda, ou ſe a elle chegaõ barcos, que a levem; e quando iſſo ſucceda, e que o navio as haja recebido, obrigará ao Meſtre a que ancore, e naõ ſiga a viagem, em quanto naõ dá parte ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega para proverem no caſo conforme a qualidade delle, na fórma deſte Regimento, trazendo comſigo as fazendas deſcaminhadas; e naõ obedecendo o dito Meſtre ao requerimento do dito Meirinho, ſe poderá valer dos Officiaes do Caſtello de S. Joaõ da Foz, para que naõ deixem ſahir a dita embarcaçaõ a quem ordeno, e mando cumpraõ o que pelo dito Meirinho lhe for requerido, ou pelo Guarda mór da dita Alfandega a quem imcumbe a guarda dos ditos navios, e examinar os deſpachos que levaõ.

CAPITULO CXXXV.

Como ſe tomaráõ as denunciaçoens das fazendas que eſtiverem nos navios que naõ foraõ deſpachadas.

F Sendo dada alguma denunciaçaõ ao Juiz da dita Alfandega de que em algum dos navios que eſtaõ á carga ſe tem mettido algumas fazendas deſcaminhadas a meus direitos pertencentes ás arrecadaçoẽs da dita Alfandega o dito Juiz lha tomará, e procederá na fórma dos capitulos das denunciaçoens que por eſte Regimento eſtá declarada; para o que mandará os Officiaes que lhe parecer á dita embarcaçaõ, para que della tragaõ as fazendas que ſe acharem

denunciadas, em cuja tomadía ſe procederá, e julgará conforme eſtá diſpoſto pelos ditos capitulos, executando ao dito Meſtre pela pena que lhe he impoſta por receber fazendas por deſpachar; mas o dito juiz ſerá muito advertido em tomar as denunciaçoens, que lhe forem dadas, como ſe declara nos ditos capitulos; por quanto tem os ditos Meſtres grande detrimento na revoluçaõ da carga com que tem aborrotada a dita ſua embarcaçaõ; porém naõ deixará de mandar fazer a dita diligencia, com declaraçaõ que as deſqezas, e damno que della ſe ſeguirem, haõ de ſer por conta do denunciante, no caſo que lhe naõ ache mercadorias deſcaminhadas, para o que mandará o dito Juiz com todo o ſegredo fazer hum termo ao dito denunciante, que ficará em ſua maõ, por que ſe obrigue por ſua fazenda a pagar as ditas deſpezas, que o Juiz lhe fará promptamente pagar, deixando ao dito Meſtre o direito reſervado para a liquidaçaõ do damno, que da dita diligencia lhe reſultar.

CAPITULO CXXXVI.

Que ſe lance em livro o direito de quinhentos reis que paga cada moio de ſal por Jahida, indo para pórtos fóra deſte Reino.

E Porque além do direito de hum por cento, que ſe me deve de todas as fazendas que ſe deſpachaõ por ſahida na dita Alfandega pela maneira que he declarado nos capitulos atraz deſte Regimento, ſe me devem mais do ſal, que ſe carrega para qualquer parte fóra dos portos de meus Reinos, e ſuas Conquiſtas quinhentos reis por cada moio, pelo direito de novo impoſto, quando as peſſoas, e mercadores, que o houverem de carregar; e o Juiz e Officiaes da dita Alfandega houverem de lançar o dito direito de hum por cento, ou carregarem a dizima dos pórtos ſeccos, quando o dito ſal haja de ir para algum dos pórtos de Caſtella, lançaraõ tambem o dito direito de quinhentos reis por moio, que ſe carregará em titulo ſeparado, no livro da receita corrente da dita Alfandega, aſſim como ſe lançaõ as mais fazendas; mas carregando-ſe o dito ſal para qualquer dos pórtos de meu Reino, os Meſtres das embarcaçoẽs em que for, ſeraõ obrigados a trazer certidaõ, de como nelles entraraõ, e deſcarregaraõ o dito ſal para deſobrigarem ſua fiança.

PElo que mando ao Juis, e Officiaes da dita Alfandega guardem eſte Regimento aſſim, e da maneira que nelle ſe contém, e o façaõ cumprir, e guardar, e quaeſquer Miniſtros, ou Officiaes que o encontrem, derogo, e hei por derogado o que ordenarem, por que ſómente deſte Regimento quero que ſe uſe, e que os antecedentes naõ tenhaõ vigor, por aſſim convir a meu ſerviço, e bem de minha fazenda. E mando que depois de por mim aſſinado ſe imprima, e hei por bem que valha como ſe foſſe carta em meu nome por mim aſſinada, e paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſará; e ainda que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno ſem embargo da ordenaçaõ do liv. 2. tit. 39. e 40. e das mais ordenações ſobre iſſo em contrario, as quaes todas, e cada huma dellas, em quanto forem contra o contheudo neſte Regimento, hei por derogadas, de meu proprio motu, certa ſciencia, poder Real, e abſoluto. Miguel de Abreu, e Freitas o fez em Lisboa a dous de Junho de mil ſetecentos e tres annos. Antonio Guedes Pereira o fez eſcrever.

REY.

Alvará de 10 de Outubro de 1768 ſobre os Ordenados, e Emolumentos de todos os Officiaes da Alfandega da Cidade do Porto; e ſobre os inconvenientes, que havia no deſpacho da meſma Alfandega: Creando de novo nella mais hum Eſcrivaõ da Deſcarga, dous Guardas, além de quatro, que ſervem na dita Alfandega: E abolindo os dous Guindaſtes, que ſem titulo ſe achaõ eſtabelecidos no Caes da Lingueta para o deſembarque das fazendas, &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que conſiderando o grande augmento, que tem havido no Commercio da Cidade do Porto, e o reſpectivo trabalho da Alfandega da meſma Cidade; e de ſorte, que os Officiaes, que actualmente aſſiſtem ao deſpacho, naõ ſaõ baſtantes para acodirem a todas as ſuas competentes obrigaçoens, do que reſulta grave prejuizo á arrecadaçaõ da Minha Real Fazenda, e igual detrimento ás partes: Querendo occorrer a eſtes inconvenientes, e ao meſmo tempo regular (com attençaõ, e proporçaõ aos emolumentos, que tem os Officiaes da Alfandega deſta Cidade) os ordenados, e mais ſalarios de todos os Officiaes da dita Alfandega do Porto, que até agora os percebiaõ ſem titulo legitimo, por lhos naõ haver declarado o Regimento da dita Alfandega, e ſe haverem pelo Meu Alvará de vinte de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e ſete abolido outros abuſos introduzidos na meſma Alfandega com vexaçaõ do Commercio, de que reſultou ficarem todos os Officiaes ſem ordenados, e emolumentos, competentes para a ſua decente ſuſtentaçaõ, e para que poſſam ſervir os ſeus Officios com o deſintereſſe indiſpenſavelmente neceſſario em Officiaes da arrecadaçaõ da Minha Real Fazenda: Sou ſervido eſtabelecer o ſeguinte.

1 Por quanto na Alfandega naõ ha mais, que hum ſó Eſcrivaõ da Deſcarga, que tem obrigaçaõ de eſcrever em dous Livros na ſua Meza, e ao meſmo tempo ir ás vizitas das Embarcaçoens: Ordeno, que haja mais outro Eſcrivaõ, dividindo-ſe eſte Officio em dous, que cumulativa, e alternativamente ſatisfaçaõ as obrigaçoens do dito Officio na fórma do Regimento, e o mais, que lhes for ordenado pelo Juiz da Alfandega; dividindo entre ſi os emolumentos abaixo declarados.

2 Haverá mais dous Guardas, além dos quatro, que tem a meſma Alfandega; hum que deve aſſiſtir á viſita dos Navios; o outro para aſſiſtencia da Cazinha do Caes, fazendo as vezes do Pezador, e Medidor, quando eſte ſe acha impedido dentro na Alfandega com as obrigaçoens do ſeu Officio: E aſſim eſtes Guardas, como todos os mais aſſiſtiráõ alternativamente conforme a nomiaçaõ, que o Juiz delles fizer por diſtribuiçaõ, ſendo habeis; e naõ o ſendo: Ordeno, que ſejam excluidos por deſpacho do Juiz, e mais Officiaes da Meza grande, dando logo conta ao Superintendente Geral para proceder a eleiçaõ de outros, os quaes proporá ao Conſelho da Minha Real Fazenda, para mos conſultar.

3 Dando outro fim fórma, e regulaçaõ aos Ordenados, aſſim deſtes Officiaes creados de novo, como de todos os mais: Determino, que o Juiz da Alfandega vença de ſeu Ordenado cada anno duzentos e quarenta mil reis.

Os dous Eſcrivaens da Receita, e Deſpeza na Meza grande, a cem mil réis cada hum.

O Eſcrivaõ das Sizas da Meza grande vencerá ſetenta mil reis.

O Thezoureiro da Alfandega quatrocentos mil reis.

O Thezoureiro dos Miudos, pela deſpeza da meſma Alfandega; cem mil reis.

O Guarda Mór cento e oitenta mil reis.

Os Tres Feitores da Alfandega a cada hum, cento e seſſenta mil reis.

Ao Meirinho do Mar para elle, e dous Homens da Vara, e Remeiros do Barco, duzentos mil reis.

Ao Eſcrivaõ de Ver o pezo, e recebedor dos Sinco, quarenta mil reis.

Ao Porteiro da Alfandega com obrigaçaõ de dar o panno da Meza, pennas, e tinta, e Eſcrivaõ dos feitos do Mar, cem mil reis.

A cada hum dos Eſcrivaens da Deſcarga oitenta mil reis.

Ao Medidor, e Pezador, quarenta mil reis.

Ao Procurador da Fazenda Real, ſetenta mil reis.

Aos ſeis Guardas de dentro, cem mil reis cada hum.

4 O Juiz da Alfandega, e os dous Eſcrivaens da Meza grande da Receita, e Deſpeza, levaráõ de cada Hiate, que deſpachar para os Pórtos do Reino com carga, pelos termos da entrada, ſahida, e deſpacho geral, ſeiscentos reis, de que tocará ao Juiz, pela ſua aſſinatura, cem reis.

Por cada deſpacho de fazenda, que ſe carregar nos meſmos Hiates, teraõ os Eſcrivaens ſincoenta reis: e ſe os Meſtres dos Hiates, ou as partes pedirem certidaõ, levaráõ por ella cem reis, dos quaes tocaráõ ao Juiz quarenta reis.

Cada Hiate, que deſpachar ſem carga, trezentos reis: de que tocaráõ ao Juiz quarenta reis: e ſe as partes pedirem certidaõ, pagaráõ oitenta reis, de que levará o Juiz vinte reis.

Das Lanchas de qualquer Porto deſte Reino, que naõ tem cuberta, pagaráõ de entrada, ſahida, e mais certidoens, que ſe lhe daõ, quinhentos reis, de que tocaráõ ao Juiz, ſeſſenta reis.

De cada Navio nacional, ou eſtrangeiro, que levar carga para qualquer parte, pelo termo de entrada, deſobriga, termo para receber carga, e certidaõ do deſpacho geral, pagará novecentos reis, de que tocaráõ cem reis ao Juiz.

Cada hum dos Deſpachantes, que carrega nos ditos Navios, e depois tira o deſpacho geral, do que tiver carregado por acreſcido, cento e vinte reis.

Cada Navio, que deſpachar em laſtro pelos referidos termos, quatrocentos reis, de que tocará ao Juiz cem réis.

Cada Lancha, que ſe carregar para os Pórtos de Heſpanha, trezentos reis, de que tocará ao Juiz ſincoenta reis: e de cada deſpacho de fazenda, que nas meſmas ſe carregar, levaráõ ſeſſenta reis; e ſendo, que vaõ em laſtro, levaráõ trezentos reis; de que tocará ao Juſz outenta reis.

De cada Guia de fiança, cento e vinte reis, incluindoſe a deſobriga dos Livros.

De cada Guia com ſello para Villa Nova, ou para Lisboa ſeſſenta reis, de que tocará ao Juiz vinte reis.

De cada Certidaõ de Guias de fazendas, que vierem para eſta Cidade de Lisboa por mar, ou por terra, oitenta reis, pertencendo ao Juiz vinte reis.

De cada Certidaõ, que os Eſcrivaens paſſarem dos Livros, teráõ cento e vinte reis: E ſendo paſſado hum anno, levaráõ de buſca cento e oitenta reis.

De cada Bilhete, que lançarem no Livro das liberdades dos Privilegiados, e de polvora, armas, livros, e outras mais fazendas, que naõ devem direitos, cento e vinte reis.

De cada Termo de fiança a que os Deſpachantes ſe obrigaõ por ſeus fiadorers a pagar os direitos na fórma do Regimento, duzentos e ſeſſenta reis.

De cada Termo de lealdamento de Privilegiados, duzentos reis.

De ver as Guias de fianças, que se tiraõ nas outras Alfandegas, e passaõ por aquella para diversas terras, oitenta reis.

5 O Guarda Mór levará de vizitar cada hum dos Navios recomendados na sua Carta de Propriedade, oitocentos réis.

Cada huma das vezes, que a requerimento de parte for a diligencia fóra do lugar da descarga, novecentos e sessenta reis.

Por cada dia de arrecadaçaõ de fazenda em naufragio na costa, dous mil e quatrocentos reis; e sendo na Fós do Rio, mil e seiscentos reis.

6 O Medidor, e Pezador de dentro da Alfandega levará por mediçaõ de cada peça de panno vinte cinco réis: Por cada peça de baeta de côr vinte reis: Por cada peça de saeta, e mais fazendas de lã miudas, vinte réis: Por toda a fazenda, que se mede a vara, de pannos, estopas, aniagens, e da mesma fórma a fazenda de lã do Reino, terá por cada vara hum real: E pela fazenda, que se pezar no Pateo da abertura da Alfandega, terá sincoenta reis de cada pezo, ainda que seja de vinte quintaes, ou dahi para sima.

7 Todos os outros emolumentos, que perceberem, assim os Guardas de dentro, como os Escrivaens das outras respectivas Mezas, de que neste Alvará se naõ faz menção, serão continuados, e cobrados na mesma fórma, que até aqui se practicava, achando-se conforme ao que se practicava na Alfandega do Assucar desta Cidade de Lisboa, ainda antes da ultima regulaçaõ, que nella se estabeleceo sobre esta materia.

8 Porque por hum abuzo contrario á razaõ se acham estabelecidos no Caes da Lingueta, para o desembarque das fazendas dous Guindastes nelle póstos pelo Porteiro da Alfandega; sem concessaõ ou titulo: Sou servido abolillos; E Mando que, pagando-se-lhe por avaliaçaõ, fiquem por conta da minha Real Fazenda, cobrando para ella o mesmo que até agora pagavam as Partes; e que estes direitos sejam cobrados pelo Recebedor dos miudos, lançados em Livro de receita separado, rubricado pelo Superintendente Geral.

9 E por quanto os Ordenados estabelecidos por este Alvará devendo ser pagos pela Minha Real Fazenda, saõ superiores aos que até agora percebiam os interessados nelles: Para que se possa supprir ao prompto pagamento de todos, sem prejuizo dos filhos da Folha, e das mais applicaçoens que tem o rendimento da dita Alfandega: Ordeno, que a elles se appliquem, naõ só o rendimento dos mesmos Guindastes; mas tambem o rendimento da maiorfa do valor dos generos, que se dizimam em especie, os quaes se lançaráõ em outro Livro, que se rubricará da mesma sorte pelo Superintendente Geral, fazendo este estabelecer as arremataçoens com as providencias, que forem uteis a bem da arrecadaçaõ dos sobreditos generos.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Menza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Regedor da Casa da Supplicaçaõ, ou quem seu cargo servir; Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façam cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, naõ obestantes quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que tudo Hei por derogado para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registar similhantes Alvarás: E man-

dando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

REY.

Alvará de 26 de Novembro de 1774 de declaraçaõ á Despoziçaõ do Cap. 89. do Regimmento da Alfandega da Cidade do Porto: e se ordena, que a arrecadaçaõ dos Direitos assim da Dizima, como da Siza de todas as Fazendas, que entrarem pela Foz, ou Barra da mesma Cidade do Porto, seja feita pelos Officiaes da sobredita Alfandega, &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em Consulta do Conselho de minha Real Fazenda, ouvido o Procurador della, que a Camara da Cidade do Porto notoriamente se conserva intrusa na posse de perceber, e arrecadar dentro da Alfandega da sobredita Cidade as Sizas das Mercadorias, que entram pela Foz, e Barra, pertencentes á Marçaria, e naõ só daquellas, que por miudas, e taes, que naõ podem ter Sello; mas ainda de algumas, que com effeito saõ selladas: Quando por huma parte pelos Artigos da Marçaria feitos pelo Senhor Rey Dom Manoel em dezaseis de Dezembro de mil quatrocentos noventa e nove, e incorporados no Capitulo sincoenta e tres dos Artigos das Sizas, está ordenado; que desde o primeiro dia de Janeiro de mil quinhentos em diante, de toda a Siza desta Marçaria de todos estes Reinos se fizesse Cabeça, e andasse em arrendamento, e arrecadaçaõ na Casa da Siza da Marçaria da Cidade de Lisboa, e Alfandega della, pelos seus Officiaes, e Rendeiros, para a poderem arrecadar, e arrendar pelo Reino; e os Recebedores a entregarem, e dar conta ao Recebedor da dita Cidade de Lisboa; nem em tempo algum depois se arrecadárem as sobreditas Sizas, nem pertencêram aos lugares, onde se vendessem mais que pela Disposição do Capitulo duzentos e trinta e nove das Ordenações da Fazenda (acabadas em dezasete de Outubro de mil quinhentos e dezaseis) as Sizas das Mercadorias, que entrassem pelos Pórtos de terra, declarando-se antes nelle, que de todas as Mercadorias, em que tambem se comprehendêram as sobreditas da Marçaria, naõ só de Sello, mas tambem das que por serem de qualidade que o naõ podiam ter, ficando de fóra para pagarem Siza cada vez que se vendessem, a pagassem de Janeiro de mil quinhentos e quatorze em diante huma só vez por entrada nas Alfandegas, e mais naõ; assim como se pagava dos pannos, e Mercadorias de Sello, por ser esta arrecadaçaõ boa, e de menos oppressaõ, e fadiga aos Mercadores, assim Estrangeiros, como Naturaes, e ao Povo; porque pagando primeiro Siza por entrada, dahi em diante ficavam as ditas Mercadorias livres, e izentas: E pela outra parte a Camara da sobredita Cidade do Porto, sendo ouvida sobre a Conta do Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Norte, naõ mostrára Titulo para a referida percepçaõ, senaõ o contrato de Arrendamento, e Encabecamento feito posteriormente em o anno de mil quinhentos sessenta e quatro pelo tempo de seis annos dos Ramos de Pezo, Carnes, Paõ Vinhos, Herdades, Pescados, e Hortaliças, quantia de quatro contos duzentos e oitenta e nove mil duzentos e noventa reis, além de dous por cento, e hum por milheiro; e oito arrobas, e set arrateis de Cera; pela qual nesse tempo andavam todos arrendados; sem que em taes termos no sobredito Contrato a intençaõ fosse mais, que comprehender sómente as Sizas dos frutos, e cousas da Terra, e de nenhuma sorte das sobreditas Mercadorias, que vem de fóra por Mar, e entram pela Barra na Al-

Alfandega; por quanto dellas, assim daquellas, em que se põem o Sello, como das outras, em que pela sua qualidade se naõ póde pôr, se naõ fez menção, ou declaraçaõ alguma, naõ sendo pertencentes aos ditos Ramos contratados: E ainda que sendo o dito Contrato limitado a certo tempo, tem subsistido por permissaõ dos Senhores Reys Meus Predecessores; nunca podia dar á Camara da sobredita Cidade do Porto mais algum Direito, que para arrecadar, e perceber as Sizas dos Ramos contratados; e menos lho podia dar a posse, em que tem Titulo se introduzia na percepçaõ das outras Sizas de Mercadorias naõ comprehendidas no Contrato; quando sem elle havido da Coroa para arrecadarem os Direitos della; e antes tendo já o referido Titulo registado nos Livros da mesma Camara; com evidente má fé positiva, naõ se podia prescrever, nem he manutenivel a posse dos Direitos da Coroa; e fora notoriamente nulla *ipso jure*, e de nenhum effeito a Sentença proferida sobre ella no Juizo da Coroa em mil seiscentos sincoenta e sinco, e outras quaesquer: Assim mesmo ficava sem poder produzir effeito algum a Disposiçaõ do Capitulo oitenta e nove do Regimento da Alfandega da dita Cidade do Porto, feito em dous de Junho de mil setecentos e tres, como fundada no referido Contrato, e Sentenças diametralmente contrarias ás Disposições dos Artigos das Sizas, e das Ordenações da Fazenda; contrarias á mesma natureza, e á mesma razaõ intrinseca dos Encabeçamentos, que essencialmente foram estabelecidos sobre as producções, e frutos naturaes, ou industriaes das respectivas Terras; e nunca tiveram por objecto as Mercadorias, e Fazendas, que entram pelas Barras, e saõ por isso pertencentes ao Despacho das Alfandegas; e até contrarias ao mesmo Titulo do Encabeçamento; e por isso fundadas em falsa causa, e falsa informaçaõ com taõ grave prejuizo da Minha Real Fazenda. E tendo (mais bem informado) consideraçaõ a todo o referido: Sou servido declarar a Disposiçaõ sobredita do Capitulo oitentta e nove do Regimento da Alfandega da dita Cidade do Porto nesta parte por obrepticia; e subrepticia; e as sobreditas Sentenças, e outras quaesquer, que se hajam proferido sobre esta materia a favor da referida Camara da Cidade do Porto por nullas *ipso jure*, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido. E Mando, que de todas as Fazendas, que na dita Cidade do Porto entrarem pela Fóz, e Barra della; ou sejam Fazendas, a que se haja de pôr Sello; ou ainda das que por serem miudas, e de qualidade, que se naõ possa pôr o dito Sello, pertencentes á dita Marçaria; se arrecadem por entrada na dita Alfandega para o rendimento della, assim os Direitos da Dizima, como da Siza, na conformidade do Capitulo duzentos e trinta e nove das Ordenações da Fazenda: Comprehendendo-se nesta arrecadaçaõ os que foram com erro manifesto exceptuados no Paragrafo primeiro do Capitulo oitenta e nove do sobredito Regimento de dous de Junho de mil setecentos e tres: Observando-se só inviolavelmente o sobredito Contrato do Encabeçamento feito em mil quinhentos setenta e quatro, pelo que respeita aos Ramos por elle contratados, sem que mais se possa estender a outros, que nelle naõ foram comprehendidos; sem mais interpretaçaõ alguma, qualquer que ella seja.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto; Senado da Camara da mesma Cidade do Porto; Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Norte; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, e das Alfandegas, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, naõ obstantes quaesquer Leis de Direiro Patrio, ou Commum, ou quaesquer outros Foraes,

ou Diſpoſições em contrario, porque todas, e todos para eſte effeito fómente Hei por derogados, como ſe de cada hum delles, e dellas fizeſſe eſpecial, e expreſſa menção, ficando aliás ſempre em ſeu vigor: E debaixo das meſmas clauſulas Ordeno, que eſte valha como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obſtantes as Ordenações, que o contrario determinam: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumam regiſtar ſemelhantes Alvarás: E mandando-ſe o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em vinte e ſeis de Novembro de mil ſetecentos ſetenta e quatro.

REY.

REGIMENTO
DO
PAÇO DA MADEIRA.

DOM Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Foral, e Regimento virem que, sendo eu informado que cumpria a meu serviço prover sobre o modo, em que daqui em diante se haviaõ de cobrar, e arrecadar os direitos pertencentes á minha Fazenda Real na caza do Paço da madeira, por quanto o Regimento, e Foral, que nella havia, e de que atégora se usava, assim por ser mui antigo, como pela variedade, e alteraçaõ, que com o discurso dos tempos recebêraõ algumas cousas, que na dita caza se despachaõ, se naõ tinha provido bastantemente, e com a clareza que convinha, de que resultava dano á minha Fazenda, e duvidas, e queixas das partes; por evitar estes, e outros inconvenientes, para que o Almoxarife, e mais Officiaes, que assistem no despacho da dita caza, o possaõ fazer, e proceder na administraçaõ, e cobrança de meus direitos com menos duvidas, e melhor aviamento das partes; houve por bem de mandar ver por pessoas de letras, e experiencia os Regimentos, e Foraes antigos da dita caza, e assim as Provisoens, e Regimentos, assentos, e resoluçoens, que sobre os direitos delles se tinhaõ tomado, e que sendo ouvido o Almoxarife, e Officiaes antigos, e tomadas todas as informaçoens necessarias, se formassem novo Foral, e Regimento; e que sendo visto no Conselho de minha Fazenda, se conferisse, e examinasse com toda a consideraçaõ, e se me enviasse a copia do novo Foral, e Regimento; e sendo a tudo satisfeito, e visto por mim, e a fórma em que está dipósto, hei por bem de o approvar, e confirmar, e mando que daqui em diante delle se use na dita casa, e naõ do antigo, nem de outras algumas Provisoens, Alvarás, ou assentos, que em alguma maneira encontrem o que por este novo Regimento, e Foral está determinado, porque todos derogo, e hei por derogados; e mando ao Provedor, e Officiaes da Alfandega desta minha Cidade de Lisboa, e ao Almoxarife, e Officiaes da dita casa do Paço da madeira, assim o cumpraõ, e guardem, e procedaõ no despacho das cousas, que nella se despacharem, como por este Foral, e Regimento mando, na maneira, e fórma seguinte.

CAPITULO I.

Da ordem que haõ de guardar os Mestres das embarcaçoens, que vierem com fazendas pertencentes á casa do Paço da Madeira.

296

OS Mestres de qualquer embarcaçaõ, que entrar no porto desta Cidade com mercadorias pertencentes á casa do Paço da madeira, assim estrangeiros, como naturaes, seraõ obrigados, antes que pessoa alguma desembarque, a vir dar entrada na dita casa ao Almoxarife, e Officiaes della, trazendo para isso a carta de fretamento, ou rol da carga das ditas mercadorias. e lhes será dado juramento dos Santos Evangelhos, para que declaren-

rem a quantidade, e sortes de madeiras, que na dita embarcaçaõ vierem, com pena de que naõ declarando tudo, e achando-se-lhes ao descarregar madeiras de mais, ou differentes, seraõ perdidas, e o Mestre da tal embarcaçaõ pagará outra tanta valia, os dous terços de tudo para o rendimento da dita casa, e hum terço para a pessoa, que denunciar, e de todas as cousas sobreditas se fará menção, que foraõ notificadas ao dito Mestre no termo da entrada que der, que elle assinará.

2 Tomada a dita entrada, e constando pela carta de frétamente virem as madeiras, ou outras cousas, e fazendas pertencentes á dita casa por conta, e risco de mercador assistente nesta Cidade, o Almoxarife ordenará, que se descarregue logo com toda a brevidade, e lhe nomeará Feitores para esse effeito.

3 Porém se as fazendas que se derem por entrada vierem por conta, ou á ordem dos Mestres para as venderem, por quanto os Mestres estrangeiros naõ podem descarregar, porque naõ tem tercenas, nem logeas, em que recolher as madeiras que trazem, o Almoxarife, e Officiaes lhes assinaráõ tempo conveniente para se fazer a venda conforme ás fazendas, que vierem na embarcaçaõ, e lhe reformará mais tempo, que lhe parecer necessario, havendo precedido primeiro a entrada na fórma sobredita, e o Mestre que a naõ der pagará seis mil reis de pena, hum terço para o denunciador, e os dous para o rendimento da dita casa.

CAPITULO II.

De como se haõ de descarregar as embarcações, que vierem com madeiras, ou outras fazendas que pertençaõ á dita casa.

1 FEitas as diligencias no Capitulo acima declaradas, e sabido o dono das madeiras, ou outras fazendas pertencentes á dita casa, assim por virem por sua conta, ou lhe virem remettidas, como pelas haver comprado; ordenará o Almoxarife, que venha á dita casa, e assine a entrada que o Mestre deu das mercadorias sobreditas, e com isto ficará obrigado aos direitos dellas, assim, e da maneira que o estaõ as pessoas, que assinaõ as addições dos livros da Alfandega, depois de assinadas, o Almoxarife nomeará dous Feitores da dita casa para com toda a brevidade fazer descarregar as cousas, que vierem na tal embarcaçaõ, as quaes tomará em seu livro, declarando nelle as sortes de huma, e a quantidade que ha de cada sorte debaixo do titulo, que fará com o nome do Mestre, e da embarcaçaõ, em que assistirem, e assim como se as fazendas forem descarregando, o Feitor que assistir na descarga dará hum escrito ao Barqueiro do barco em que forem, em que declare o que nelle vai, e todo o que for achado sem o dito escrito (que será tambem assinado pelo Feitor do Contratador, estando a casa contratada) encorrerá o Barqueiro em pena de vinte cruzados, e a embarcaçaõ com a madeira, ou fazenda que levar será perdida, os dous terços para o rendimento da dita caza, e hum terço para o denunciador, e o Feitor, que naõ der o dito escrito, será suspenso de seu officio por tempo de seis mezes, constando, que estava na embarcaçaõ, de que o dito barco vinha.

2 Acabada a descarga, virá logo o Feitor, que nella tiveraõ assistido, e pelo seu livro daraõ a hum dos Escrivaens da menza a daclaraçaõ de todas as madeiras, que forem descarregadas da embarcaçaõ, em que estiveraõ, da quantidade, e qualidade dellas, ou de outras quaesquer fazendas, que se houverem descarregado pertencentes ao dito Paço da madeira, a qual declaraçaõ o dito Escrivaõ tomará ao pé da entrada, que se houver dada das cousas sobreditas, com a mesma divisaõ que estiver no livro dos Feitores, que assinará

a dita declaraçaõ juntamente com o Feitor do contrato, eſtando a caza contratada.

3 E ſendo neceſſarias ao Meſtre algumas madeiras, ou outras couſas pertencentes á dita caſa para fornecimento de ſua embarcaçaõ, lhe deixará o Feitor, que aſſiſtir na deſcarga, aquellas de que lhe parecer, que neceſſita, ou lhe o Meſtre diſſer que ha miſter, e dará diſſo conta ao Almoxarife, que dando juramento de como he para obras de ſeu navio, lha dará livremente, tendo-ſe ſatisfeito na deſcarga a quantia, que houver dado por entrada; achando-ſe porém depois que a dita madeira ſe deſembarcou, e ſe naõ gaſtou no para que foi deixada, pagará o Meſtre vinte cruzados de pena, e a madeira ſerá perdida em caſo, que ſe ache, os dous terços de tudo para o rendimento da dita caſa, e hum terço para o denunciador.

4 Em todas as deſcargas, que ſe fizerem de madeiras, ou outras quaeſquer fazendas pertencentes á dita caza, aſſiſtiráõ ſempre dous Feitores, e naõ eſtando a caſa contratada, e quando o eſtiver, poderá o Contratador meter outro mais, ſe lhe parecer, por ſua conta, e ambos deſcarregaráõ na fórma declarada neſte Capitulo; e o Feitor, que deſcarregar ſó, ſerá ſuſpenſo de ſeu officio pelo tempo que eu houver por bem, ainda que ſeja mandado pelo Almoxarife, ou Officiaes da menza; e qualquer que o mandar, haverá a meſma pena de ſuſpenſaõ acima declarada.

5 E por quanto na dita caza ha hum Eſcrivaõ da deſcarga, hei por bem que aſſiſta ſempre á deſcarga das embarcações, que houverem de ſer deſcarregadas, e o Almoxarife occupe o dito Eſcrivaõ igualmente com os Feitores; e parecendo ao Almoxarife, e mais Officiaes da meza ir ver as ſortes das madeiras, quando neceſſario for, o faraõ para melhor cobrança de meus direitos.

6 E na deſcarga dos maſtros, e vergas de qualquer ſorte que ſejaõ, ſe guardará a ordem acima referida; e tanto que forem deſcarregados os ditos maſtros, e declarada a qualidade delles pelos Feitores, que aſſiſtirem na deſcarga, o Almoxarife com os Eſcriváes da menza da dita caſa, e os ditos Feitores iraõ logo ver os ditos maſtros, e os mediraõ por huma braça que haverá na dita caſa, e os marcaráõ em tres partes com huma marca de fogo, que para iſſo haverá; e depois de deſpachados avaliaráõ conforme o eſtado da terra, e com parecer de todos os Officiaes, que ſe acháraõ preſentes na veſtoria; e ſentindo-ſe as partes aggravadas na avaliaçaõ, aggravaráõ para o Provedor da Alfandega, que com a repoſta dos Officiaes, que avaliáraõ, deſpachará ſummariamente, como lhe parecer juſtiça; e ſendo achados alguns maſtros, ou vergas ſem as ditas marcas, ſe perderáõ, e o dono pagará em dobro a valia delles, e a marca eſtará fechada da maõ do Almoxarife.

7 E vindo algumas embarcaçoens com fazendas, de que ſe hajaõ de pagar direiros na Alfandega, que tragaõ madeiras para eſtiba, ou payoes das ditas fazendas, que depois de deſcarregadas coſtumaõ a vender; ou tambem que além das fazendas, que trouxerem para a Alfandega, venhaõ algumas que devam os direitos no Paço da madeira, como ſaõ couçoeiras, páo de Jacarandá, e outras madeiras de qualquer ſorte que ſejam, ſeus donos daraõ logo entrada dellas na dita caza do Paço da madeira, ſobpena de as perderem. Hei por bem, e mando que os Guardas, que eſtiverem nas ditas embarcaçoens por ordem do Provedor, ou do Guarda mór da Alfandega, tenha muito cuidado na guarda, e vigia das madeiras, e outras fazendas pertencentes á caza da madeira, e nella teraõ, e guardaraõ a meſma ordem, que tem com as mercadorias, que pertencem á dita Alfandega, naõ conſentindo deſcarregarſe nenhuma das ditas couſas, ſem virem os Feitores a deſcarregallas no modo que neſte Capitulo he declarado: e deſcarregando-ſe, pagaraõ

vinte cruzados para o rendimento da dita caſa, e ſeraõ ſuſpenſos de ſeus officios até minha mercê.

CAPITULO III.
Das madeiras de Galliza, Aſturias e Biſcaya.

1 EM a entrada dos Navios de Biſcaya, Galliza, e Aſturias ſe guardará a ordem declarada nos Capitulos precedentes; e declararaõ os Meſtres (além das cartas de fretamento, que apreſentaráõ ao Almoxarife, e Officiaes da caſa do Paço da madeira) as ſortes de madeira, que trazem, e a quantidade dellas debaixo da pena atraz declarada no Capitulo I. que ſe lhes notificará.

2 E porque póde haver muitos erros em prejuizo do rendimento da dita caſa pela pouca experiencia, que haverá em alguns Feitores della, que de novo entrarem a ſervir, da conta das madeiras de Galliza, e ainda dos que ſervem, por quanto os carros ſe contaõ, huns por aguieiros, e outros por chavelhos conforme a conta da terra, de que he; ordeno, e mando, que os Officiaes, que aſſiſtirem na deſcarga das madeiras de Galliza, e Aſturias, depois de contarem os carros, ponhaõ em ſeu livro quantos páos entrarem em cada carro, e no fim façaõ ſoma de tantos carros por tantos páos grandes, e tantos pequenos, e neſta fórma faraõ a declaraçaõ na entrada, que ſe der, e conforme a iſto ſe fará a avaliaçaõ; e parecendo ao Almoxarife que he neceſſario ir ver a dita madeira, irá com hum dos Eſcrivaens da dita caſa; e com os Feitores, que aſſiſtirem na deſcarga; e ſerá o mercador obrigado a pôr a madeira, que ſe deſcarregar, ſeparada de toda a que tiver, até ſe fazer a avaliaçaõ, e dando os feitores ſua fé que naõ he aquella a madeira, que deſcarregaraõ, pagará o mercador dez cruzados para o rendimento da dita caſa, e ſerá a madeira perdida.

3 As madeiras de nogueira, e coſtaneiras de caſtanho, que coſtumaõ a repartirſe pelos officiaes, que dellas lavraõ obras, naõ ſe poderáõ deſcarregar ſenaõ no Corpo Santo, aonde ſe empilharáõ até ſe fazer a avaliaçaõ, e receita do que montarem os direiros dellas; e a que ſe deſcarregar em outra parte, ou ſe levar ſem eſtar avaliada, ſerá perdida, e o Meſtre, que deſcarregar em outra parte, terá de pena quatro mil reis; e ſe ſor mercador o que a mandar levar do lugar aonde mando que ſeja poſta, antes de ſer avaliada, terá de pena oito mil reis, os dous terços de tudo para o rendimento da dita caſa, e hum terço para o denunciador.

4 A ordem ſobredita ſe terá com as embarcaçoens, que vierem com arcos para Tanoeiros, e arcos, mais madeiras para Canaſtreiros, as quaes ſeraõ obrigadas a ancorar do Corpo Santo até o chafariz, e neſte limite deſcarregaráõ os arcos, e madeiras ſobreditas, que nellas vierem, e naõ poderáõ levallas da praia, ſem dellas eſtar feita a avaliaçaõ, e receita, e com bilhete do Almoxarife, e Officiaes da dita caſa, depois de avaliadas, as levaráõ para onde quizerem; e os Meſtres das embarcaçoens, que vierem com arcos, e madeiras aſſima referidas, que portarem fóra do limite neſte Capitulo declarado, pagaráõ vinte cruzados de pena, e ſerá perdido o que ſe deſcarregar, ou levar contra a fórma ſobredita, que ſe repartirá pelo modo das mais denunciaçoens; e nas entradas das ditas embarcaçoens ſe guardará a meſma ordem dada no primeiro Capitulo deſte Regimento com todas as penas nelle declaradas.

CAPITULO IV.

Dos Navios, que vierem com fruta verde de Galiza, e fruta ſeca noz, e avelans.

1 OS Meſtres das embarcaçoens, que vierem de Galiza, ou de outra qualquer parte com fruta verde, cujos direitos pertençaõ ao Paço da Madeira, ſeraõ obrigados a vir logo dar entrada, antes que peſſoa alguma deſembarque, e traraõ ao Almoxarife, e Officiaes da menza a carta de fretamento da embarcaçaõ, e ſe faraõ com elles as meſmas diligencias, que com o mais ſaõ mandadas fazer.

2 E porque ſou informado que nas avaliaçoens, que ſe tem o preſente fazem póde haver engano em prejuizo do rendimento da dita caza, e dos mercadores, que trazem a dita fruta; hei por bem, por fazer mercê aos ditos mercadores, (viſta a quebra, que de ordinario coſtuma haver em razaõ da corrupçaõ da dita fruta) que a avaliaçaõ della ſe faça pêla maneira ſeguinte.

3 Primeiramente depois de dada a dita entrada, ſe dará juramento ao Meſtre para declarar quantas toneladas carrega a dita embarcaçaõ; e declarando-as, ſe ſeguirá a ordem dada adiante; porém ſe naõ ſouber que toneladas carrega, e for embarcaçaõ das que coſtumam carregar ſal por milheiros, ſe lhe perguntará que milheiros carrega; e quando ſeja embarcaçaõ, que carrega por laſtros, como ſaõ as Eſtrangeiras, declarará que laſtros coſtuma carregar, e tomada a declaraçaõ, que o dito Meſtre fizer, daraõ a vinte milheiros de fruta por tonelada, que ſaõ vinte ſaccos da marca, que levam dous moios; e carregando o ſal por milheiros, daraõ por cada milheiro de ſal (que ſaõ doze moios e meio) cento e vinte e finco milheiros de fruta; e por cada laſtro, que ſaõ quatro moios, daraõ quarenta milheiros de fruta.

4 Feita por eſte modo a conta do que trás a embarcaçaõ, abateráõ a terça parte para podre, e as duas partes avaliaraõ a tanto por milheiro, favorecendo ao mercador na avaliaçaõ da fruta, conforme o eſtado da terra; e ſendo caſo, que por nenhuma das vias apontadas aſſima dê o Meſtre clareza da carga, que traz na ſua embarcaçaõ, o Almoxarife, e Officiaes da dita caſa com o Patraõ da Ribeira iraõ arquear a dita embarcaçaõ, para ver a carga, que traz; e o dito Meſtre pagará dous mil reis pela diligencia, viſto naõ dar a clareza neceſſaria para a arrecadaçaõ dos direitos, que ſe devem da dita fruta; e arqueada a embarcaçaõ, ſe fará a conta, e avaliaçaõ dita; e os dous mil reis, que o Meſtre der, ſe partiraõ pelas quatro peſſoas, que mando á dita diligencia; e conſtando ao Almoxarife, e mais Officiaes, que as embarcaçoens, que vierem com a dita fruta verde, fizeraõ muita dilaçaõ na viagem, com que o dano ſeja muito, e venha muito podre, faraõ o abatimento, que lhes parecer mais conveniente, averiguando a demóra, que os Meſtres allegarem, aſſim pelo juramento, que lhes daraõ, como pelo que daraõ ás peſſoas, que na dita embarcaçaõ vierem; e para abaterem da carga por eſta razaõ, ſerá por deſpacho dado por eſcrito, e feito a ſaber ao Provedor da Alfandega, para que por ſeu deſpacho o confirme, e doutra ſorte ſe naõ fará; com pena, que o Official, que der o dito deſpacho, e fizer o abatimento ſem ſer por eſta ordem, pagará o que por razaõ delle ſe abater da conta ordinaria, que por eſte Capitulo mando que ſe faça. Eſta diligencia ſe fará por huma ſimples Patiçaõ, que o Meſtre fará ao Almoxarife, que dará o juramento ás peſſoas ſobreditas, e com as reſpoſtas, que derem verbalmente em preſença dos Eſcrivaens da dita caſa, dará o deſpacho, em que aſſinaraõ tambem os ditos Eſcrivaens, porque com iſſo conſte ao dito Provedor a diligencia, que ſe fez.

5 As receitas do que ſe montar nos direitos da fruta verde ſeraõ aſſinadas por huma das peſſoas, que coſtume aſſinar nos livros da dita caſa, para os pagar aos praſos coſtumados; e quando ſe naõ aſſinem, ſe pagará o dinheiro, que ſe montar nos direitos, logo.

6 Com os navios, que vierem com carga de nós, e avelãs, ſe guardará a ordem declarada neſte Regimento ácerca das entradas, e nellas declararaõ os Meſtres quantas toneladas trazem de fruta ſecca, que he a conta, porque ſe coſtuma carregar; e feita eſta diligencia, o Eſcrivaõ da deſcarga irá ao dito navio, e verá ſe eſtá aborrotado de fruta de maneira, que della ſe naõ poſſa tirar couſa alguma, e eſtando falta, deitará cadeados nas eſcotilhas, e levará as chaves comſigo; e naõ poderáõ ancorar ſenaõ do Forte até a Alfandega com pena de quatro mil réis. E porque muitas vezes acontece eſtarem os navios, que vem com carga de nós, e avelãs, muitos dias ſem deſcarregar, e ſem ſe arrematarem os direitos dellas, de que póde reſultar prejuiſo do rendimento da dita caſa; hei por bem, e mando que tanto que chegarem o navio, ou navios da dita fruta ſecca, ſe ponham em pregaõ os direitos della, e ſe arrematem a quem por elles mais der, dentro de oito dias, e ſe arrematará ſempre com declaraçaõ que a peſſoa, a que ſe arrematar, naõ poderá dar parte na dita fruta á peſſoa, que coſtuma tratar nella, e lançar nos ditos direitos com pena, que achando-ſe que deu parte ás taes peſſoas, pagará da cadeia os direitos em dobro; e a meſma pena haverá a peſſoa, que tomar parte; e a arrematação ſe entenderá por aquella novidade, que ſe entenderá toda a que vier até dia de S. Joaõ Baptiſta, que ſe ſeguir; e feita a arrematação a quem mais der, ſe fará no livro da receita hum Termo por hum dos Eſcrivaens da dita caſa, em que ſe declare a peſſoa, aquem foram arrematados os direitos da dita fruta por aquella novidade, e o fiador, que ſe der aos ditos direitos, aſſinará o Termo, e com iſſo ficará obrigado ao pagamento, que ſe fará cada mez, que he o praſo, que lhe dou, do dia, em que receber a dita fruta; e recebendo-a toda junta, pagará dentro do dito praſo a metade, e a outra deſſe dia a hum mez; e ſe o Almoxarife ſe ſatisfizer da peſſoa, a que ſe fizer a arrematação, e lhe naõ tomar fianſa, aſſinará elle meſmo o Termo ſobredito, e com iſſo ſe lhe haverá por entregue o dinheiro, que ſe montar, quando ſe fizer a receita dos ditos direitos.

7 Na deſcarga dos navios, que trouxerem a dita fruta ſecca, ſe guardará a ordem ſeguinte.

8 Em o navio eſterá hum feitor, que o Almoxarife nomear, no dia que houver deſcarga, e quando forem de terra os ſaccos para vir a dita fruta, ſeraõ contados pelo Eſcrivaõ da deſcarga, e ſem iſſo ſe naõ poderaõ embarcar; ao deſcarregar contará o dito Feitor todos os ſaccos, que ſe deſcarregarem cheios, e os aſſentará em ſeu livro com ſeu titulo do nome do navio, e Meſtre, e aſſim como os ſaccos ſe deſembarcarem, ſe iraõ pondo defronte da dita caſa, e acabados de ſe deſembarcar, irá hum dos Eſcrivaens da menza da dita caſa por turno com o Eſcrivaõ da deſcarga a dizimar a dita fruta; e conformando-me com o antigo coſtume, que niſſo ha, hei por bem que de cada ſem ſaccos de fruta ſejam para os direitos dezanove, os quaes logo entregaráõ os ditos Officiaes á peſſoa, a quem foram arrematados. Acabada a deſcarga, virá o Feitor, que eſtiver no navio, fazer declaraçaõ dos ſaccos, que delle ſe deſcarregarem, pelo ſeu livro na fórma do Capitulo ſeguinte deſte Regimento, a qual aſſinará com o Official do contrato, ou com outro, que com elle aſſiſtir, como no dito Capitulo mando; e por baixo da dita declaraçaõ declarará o Eſcrivaõ da menza, que houver aſſiſtido na conta, os ſaccos, que ſe dizimaram, e entregaram, a qual tambem aſſinará o Eſcrivaõ da deſcarga: e com eſta declaraçaõ ſómente ficará obrigada aos direitos

ſoa, a quem forem arrematados, e ſeu fiador, e ſe fará a receita ao pe do Termo da arrematação, que ſe fizer da dita fruta.

9 E a peſſoa, que arrematar os ditos direitos, naõ pagará ſiza, dizima, nem revenda, e terá a meſma liberdade, que tenho concedido por huma Proviſaõ minha ás mercadorias, que ſe vendem na primeira maõ, e das que ſe vendem de tomadias na Alfandega, de que ſe naõ paga ſiza, nem outro direito algum. Pelo que mando ás peſſoas, e Officiaes, a cujo cargo eſtá a cobrança das couſas ſobreditas, que por razaõ dellas naõ moleſtem, nem façam vexaçoens a quem arrematar a dita fruta, dos direitos, que pertencem á dita caſa, por quanto por bem do rendimento della, e por ſer fazenda minha a que ſe vende pela dita arrematação, lhe concedo a liberdade aſſima dita; e quando os ditos direitos ſe metterem em pregaõ, mando ao Almoxarife, e Officiaes da dita caſa, que façam declarar ao Porteiro que ſe naõ ha de pagar nenhuna couſa mais, que o dinheiro, porque ſe arrematar a dita fruta.

10 O meſmo ſe entenderá na fruta verde, em quanto ſe vender na maõ das peſſoas, que pagarem della os direitos na caſa do Paço da madeira; e os Officiaes, que naõ guardarem o que por eſte Capitulo ordeno, e mando, ſeraõ ſuſpenſos de ſeus officios, e pagaráõ ſicoenta cruzados para o rendimento da dita caſa, em que o Provedor da Alfandega os mandará executar; e das arrematações, que ſe fizerem, dará o Almoxarife conta ao Provedor da Alfandega, e ſem ſeu parecer ſe naõ arrematará.

CAPITULO V.

Das embarcaçoens, que entrarem no Porto de Belém, que vierem com madeiras, ou outras couſas pertencentes ao Paço da madeira.

1 TOdas as embarcaçoens, que entrarem no porto de Belém, e ſurgirem dentro dos marcos da franquia, trazendo madeiras, ou outras mercadorias pertencentes á dita caſa, ſeraõ viſtas pelo Meirinho da Alfandega, que ha no dito porto, e pelo Eſcrivaõ; e ainda que naõ tragaõ fazendas para ella, ſenaõ ſómente madeiras, notificaráõ aos Meſtres que ſubaõ para ſima, vindo fretados para eſta Cidade; e naõ vindo, nem trazendo carta de fretamento, como de ordinario acontece, por virem as madeiras á ordem dos Meſtres, poderám eſtar no dito porto dous dias, e paſſados elles, naõ moſtrando licença do Provedor da Alfandega, ou do Almoxarife, os faraõ ſahir do dito porto logo, com pena de que naõ ſahindo, os poderáõ obrigar a deſcarregar neſta Cidade, e pagar os direitos no Paço da madeira: e a notificaçaõ, que ſe fizer aos Meſtres para ſubirem com os navios na ſeguinte maré, ſe entenderá depois de deſpachados pelos Officiaes da Saude, e ſerá com pena de dous mil reis, que os ditos Meſtres pagaráõ, naõ entrando logo na fórma que lhes for notificado; e mando que o traslado authentico deſte Capitulo ſe dê ao Eſcrivaõ do dito porto de Belém, para ſe guardar a ordem, que nelle he declarada.

2 Os Meſtres das embarcaçoens, que vierem com madeiras, ou fazendas, que pertençaõ á dita caſa, ſeraõ obrigados a vir a ella no termo aſſima declarado, a pedir ao Almoxarife della licença para eſtar no dito porto em franquia, entrando nelle por caſo fortuito, ou por outra razaõ alguma; e ſendo pelo dito Almoxarife viſta a carta de fretamento em caſo que a tragaõ, e ouvidas as razoens, que os Meſtres allegarem para ſe lhes conceder a dita licença, e parecendo-lhe que aſſim convem a meu ſerviço, dando juramento, ſe neceſſario for, poderá o dito Almoxarife dar-lhes a dita licença por tempo de quatro dias, que ſómente eſtaráõ no dito porto, e mais naõ, por quanto paſſados elles, dando-lhes o tempo lugar, e naõ ſahindo, ſeraõ conſtran-

gidos a descarregarem suas embarcaçoens nesta Cidade, e pagar os direitos das fazendas, que nellas vierem.

3 E porque poderá acontecer que os Mestres peçaõ a dita franquia na Alfandega, ainda que naõ tragaõ fazendas, que a ella pertençaõ, mas sómente as da dita casa; mando que, sendo concedida a dita licença pelo Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, se guarde, e cumpra inteiramente pelos Officiaes do dito porto, e pelos da dita casa.

4 As embarcaçoens, que vierem com fazenda para a Alfandega, e nella lhes for dada licença para estar em franquia, naõ serão constrangidos os Mestres pelo dito Almoxarife a pedirem no Paço da madeira outra licença, ainda que para a dita casa tragaõ fazendas; mas querendo descarregar alguma delles, daraõ entrada na dita casa os Mestres, e declararáõ o que querem descarregar, e o Almoxarife, e Officiaes lhes nomearáõ os Feitores, que haõ de assistir na descarga, e nella, e na segurança dos direitos se guardará a ordem declarada no primeiro, e segundo Capitulo deste Regimento. Aos navios, e mais embarcaçoens, que estiverem em franquia, e trouxeraõ madeiras, sómente poderáõ ir os mercadores, que quizerem, com licença do Provedor da Alfandega, ou do Almoxarife, e nelles poderáõ comprar madeiras, ou outras cousas pertencentes ao Paço da madeira; e viraõ os mesmos mercadores declarar as fazendas, que compráraõ, e dellas daraõ os Mestres entrada, e se descarregaráõ conforme assima he declarado; e sendo achados alguns mercadores sem a dita licença dentro das ditas embarcaçoens, pagaráõ sincoenta cruzados de pena; e naõ sendo mercador, pagará ametade, os dous terços para o rendimento da dita casa, e hum terço para o denunciador.

5 Toda a embarcaçaõ, que entrar no dito porto de Belém por caso fortuito, a que seja necessario reparar-se de algum dano, que haja recebido, poderá estar no dito porto, trazendo sómente fazendas, que pertençaõ à dita casa, com licença do Almoxarife della, que lha concederá pelo tempo conveniente para se concertar, e refazer do que o Mestre della declarar que lhe he necessario; e a mesma licença lhe poderá dar o Provedor da Alfandega.

CAPITULO VI.

Das fazendas, que pertencem á casa do Paço da madeira.

AS Madeiras, e mais fazendas, que pertencem á dita casa, e nella pagaráõ os direitos da dizima, e siza por entrada, saõ as seguintes.

1 Todo o esparto, e cordas, que delle se fizerem, empreitas, seiroens, que vierem a esta Cidade do Reino do Algarve, ou de outra qualquer parte, e todas as mais obras feitas do dito esparto, palmas, e palmitos, que vier solta.

2 Todos os mastros, e vergas para náos, navios, e quaesquer embarcaçoens.

3 Avelás, nozes, castanhas, maçãs, e peras, que vierem de fóra do Reino a esta Cidade por mar.

4 Todas as lanças, e hasteas para se fazerem azagaias, dardos, e viratoens com ferros, e sem ferros.

5 Todas as béstas de páo grandes, e pequenas.

6 Todos os arcos para frechas, e páos para ellas.

7 Todas as buxas, que vierem para cabos de navalhas, ou de facas, e as taboas para pentes, como naõ venhaõ feitos, por quanto o direito destes pertence á Alfandega.

8 Todas as pás ferradas, e por ferrar, e pás para vallar.

9 Todos os escudos pintados, e por pintar.

10 Todo o taboado, que vier de fóra do Reino, e das Ilhas, ou de outra qualquer parte, que venha a eſta Cidade por mar, ou por terra.

11 Todas as gamelas, e eſcudelas de madeira, vertedores, bandejas brancas, e pintadas, trinchos, talhadores de páo grandes, e pequenos, pintados, e brancos, graes de páo com ſuas mãos, que vierem de fóra a eſta Cidade por mar, ou por terra.

12 Todas as cadeiras, eſcanos, menzas de qualquer parte, que vierem, naõ ſendo as cadeiras com couros.

13 Todos os matalotes, e arcas, que vierem a eſta Cidade ſem fechaduras, até ſerem encouradas, aſſim do Reino, como de fóra delle.

14 Todos os toneis, pipas, e quartos novos, ou velhos, alçados, e abatidos, que vierem de fóra a eſta Cidade por mar, ou por terra, ou qualquer louça de Tanoeiros.

15 Todos os ceſtos, e canaſtras de verga, que vierem de fóra do Reino, e entrarem pela foz; e a verga, que vier para ſe fazerem as couſas ſobreditas, que venha por mar, ou por terra; e toda a lenha, que vier de fóra do Reino.

16 Todo o carvaõ de pedra, que vier de fóra do Reino, e do Reino do Algarve, e carvaõ de madeira, que vier pela foz.

17 Todos os arcos para toneis, e pipas, e vimes, que vierem a eſta Cidade pela foz, e os arcos de qualquer parte que venhaõ.

18 Todos os remos, e varas de botar, taboas de eſpadas, rodas de faia para arcos de peneiras, e rodas de fiar.

19 Todos os bordos, fornimentos, aduellas para toneis, e pipas, e todas as mais.

20 Taboas de buxo, páo para Roſarios de contas, e os meſmos Roſarios feitos, que vierem das Ilhas, ou de outra qualquer parte pela foz.

21 Todas as bocetas brancas, e pintadas, carros, berços, leitos, e vaſos de madeira, que vierem a eſta Cidade por mar, ou por terra.

22 Toda a cortiça, que vier a eſta Cidade pela foz; e a cortiça, que vier do Reino, pagará ſómente a ſinco por cento de ſiza, e poſto que depois ſe venda muitas vezes neſta Cidade, naõ pagará mais nenhuma ſiza da revenda, nem direito da ſahida, indo na maõ da meſma peſſoa, que pagou della os direitos na dita caſa.

23 E aſſim toda a madeira do Braſil, e de qualquer parte que ſeja, lavrada, ou toſca, ou em quaeſquer obras, que della venhaõ feitas, como naõ vierem com fechaduras, ou for madeira, que ſirva para os Tintureiros: porque deſta ſe pagará o direito na Alfandega.

24 A madeira, que vier para os Torneiros, pagará dizima.

CAPITULO VII.

Das couſas, que ſe deſpacharáõ no Paço da madeira por ſahida, e da ordem que ſe guardará no deſpacho dellas.

1 DE todas, e quaeſquer obras de madeira, e a madeira em ſi lavrada para ellas, ou toſca, que ſe lavrarem para fóra deſta Cidade, e ſeu termo, ſe pagaráo os direitos na caſa do Paço da madeira, dando juramento ás partes, que as compráraõ, e do que por elle declararem, que lhes fizeraõ de cuſto, pagaráõ de quinze hum, como até o preſente ſe uſa na dita caſa: tirando da louça da tanoaria, porque della pagará de dez hum por ſahida, declarando as partes debaixo do dito juramento o que lhe cuſtar a dita louça, ou o concerto della em caſo, que a haja mandado concertar.

2 Pagarſe-ha de quin[illegible] hum por ſahida, de todas as obras de Marcinei-

ro, leitos, e outras quaeſquer que ſejaõ, ainda que tenhaõ bronzes dourados, ou pinturas, prata, ou ouro; e ſe pagará o dito direito do que a parte jurar que lhe cuſtaraõ aſſim como eſtaõ acabados, porque aſſim ſe coſtumou ſempre.

3 E aſſim mais de todas as obras de eſparto, e das obras todas, que fizerem os Torneiros, e os Caixeiros da rua das arcas, ainda que tenhaõ chave, e as arcas naõ ſendo encouradas.

4 E ſendo achadas algumas das ſobreditas couſas ſem deſpacho do Almoxarife, e Officiaes da dita caſa aſſinado por dous Eſcrivaens, que nella ha, ou por hum delles com outro Official do Contratador, eſtando contratada, ſeraõ perdidas as ditas couſas para o rendimento da dita caſa dous terços, e hum terço para o denunciador; e o Eſcrivaõ que der o dito deſpacho, ſó pagará á parte o que valer aquillo, que ſe lhe tomar, ainda que moſtre eſtar carregado em livro o que ſe pagou de direitos; e ſerá ſuſpenſo por tempo de ſeis mezes pela primeira vez, e pela ſegunda hum anno; e haverá as mais penas, que eu houver por bem: e do direito da ſahida ſeraõ livres os moradores de Caſcaes, e pagarſe-ha o dito direito de quinze hum, de todos os arcos de Tanoeiro de qualquer ſorte que ſejaõ, tirados os que forem em a propria maõ, de que pagou os direitos da entrada.

CAPITULO VIII.

Das couſas, que pertencem ao Paço da madeira, que vierem de outras partes por terra.

1 PEr Porque muitas vezes acontece que os navios, que vem com fruta ſeca, e verde, ou outras couſas, que pertencem ao Paço da madeira, vindo fretados para eſta Cidade, entraõ no porto de Setuval, ou em outros pórtos em razaõ de ſuas commodidades, e mandaõ algumas das ditas mercadorias a eſta dita Cidade por terra; hei por bem, e mando que toda a fruta ſeca, e verde, madeiras, e outras quaeſquer couſas pertencentes á dita caſa, que vierem do dito porto de Setuval, ou de outra qualquer parte a eſta Cidade por terra, paguem na dita caſa os direitos de dizima, e ſiza, ainda que tragaõ Certidoens dos Officiaes da Alfandega da terra, donde vierem, de como nella tem pago já os direitos; e por quaeſquer caſos, que os navios (em que as ditas couſas vieraõ) entraſſem no dito porto, ou pórtos; porém naõ ſeraõ obrigados a pagar dellas outro algum direito, e de todos os mais ſeraõ livres na fórma que no Capitulo quarto deſte Regimento he declarado; e o meſmo ſe entenderá, vindo as ditas couſas pela foz a eſta Cidade nos meſmos navios, em que entraõ nos ditos pórtos, ou em outras quaeſquer embarcaçoens, e ainda que tragaõ Certidoens de como tem pagos os direitos, os tornaráõ a pagar na dita caſa, como dito he.

2 Querendo as peſſoas, que tiverem pago os direitos de dizima, e ſiza na dita caſa de quaeſquer fazendas a ella pertencentes, levallas para fóra do Reino por mar, naõ ſeraõ obrigadas a pagar dellas direito algum por ſahida, mas viraõ fazello a ſaber na dita caſa ao Almoxarife, e Officiaes della, que lhes daraõ o deſpacho livremente.

CAPITULO IX.

Das vendas das náos, urcas, navios, e quaesquer outras embarcações.

1 NA casa do Paço da madeira se pagarão os direitos de dizima, e fiza de todas as compras, e vendas de náos, urcas, navios, caravelas, barcas, bateis, e outras quaesquer embarcaçoens, que se comprarem, ou venderem nesta Cidade, em Cascaes, e até onde chega o salgado da banda dalém, ainda que sejaõ para desmanchar; e os ditos direitos se haõ de arrecadar pela maneira seguinte.

2 Primeiramente de todas as náos, navios, caravelas, barcos, e outras embarcaçoens de qualquer sorte que sejaõ, que se venderem nesta Cidade, ou nos lugares assima ditos, por compra, e venda entre partes, ou por mandado, e authoridade de Justiça, por execuçaõ, que nellas se haja feito, ou por outra qualquer via, e modo, em que a dita venda se faça, será obrigado o comprador, ou vendedor a vir fazer a saber ao Almoxarife, e Officiaes da dita casa (em termo de dous dias depois da dita venda celebrada) como tem comprado, ou vendido huma embarcaçaõ, declarando o porte de que he, e logo o Almoxarife lhe dará juramento dos Santos Evangelhos, debaixo do qual lhe encarregará que declare o preço, porque a tal embarcaçaõ se vendeo, e se está aparelhada, e que artelharia tem, e conforme ao preço pagaráõ os direitos comprador, e vendedor os direitos, que adiante saõ declarados que se devem, e se carregaráõ em receita sobre o Almoxarife, que logo os receberá, e assinará a dita receita, e ficará pago della, e por hum dos Escrivaens da dita casa será dada á parte, que pagou os ditos direitos, huma Certidaõ, em que declarem como ficaõ pagos, e carregados em receita a folhas tantas; e declarará tambem a quantia, que se pagou, e o que se declarou que custava a dita embarcaçaõ, e sem esta Certidaõ se naõ fará escritura alguma, e será tresladada nas que se fizerem. E todo o Tabelliaõ, que fizer escritura, ou Escrivaõ, que passar carta de arrematação sem a dita Certidaõ, seraõ suspensos de seus officios por tempo de hum anno, e pagaráõ para o rendimento da dita casa toda a perda, que minha fazenda receber pelos direitos, que se a ella sonegaraõ da venda da tal embarcaçaõ; e sendo caso que pela Certidaõ, que levarem do Almoxarife, e Officiaes, se mostre que na dita casa encubriraõ alguma cousa do preço da venda, naõ faraõ escritura della, sem lhes constar que saõ pagos os direitos de tudo; e fazendo o contrario do que neste Capitulo se declara, incorreráõ nas penas sobreditas, e as embarcaçoens seraõ perdidas, os dous terços para o rendimento da dita casa, e hum terço para o denunciador: e as vendas de náos, e navios, que se fizerem, sem nellas ir inserta a Certidaõ de como na dita casa pagaraõ os direitos, seraõ nullas.

3 As embarcaçoens, que se venderem, de qualquer sorte, e parte que sejaõ, como forem feitas neste Reino, no Algarve, e Ilhas, ou nas Conquistas de Portugal, e se venderem por pessoas, e a pessoas moradoras nesta Cidade, e seu termo, pagaráõ a dizima sómente do preço, porque forem vendidas.

4 Todas as embarcaçoens, que se venderem, e comprarem por pessoas, que naõ forem moradoras nesta Cidade, e seu termo, como dito he, pagaráõ dizima, e fiza do preço, porque se compraraõ, ainda que a compra, ou venda seja feita por pessoas Ecclesiasticas, ou por qualquer privilegio izentas, por quanto semelhantes compras, e vendas saõ sempre feitas por negociaçaõ; e se pagaráõ os direitos, ainda que as embarcaçoens sejaõ

eſtrangeiras, e vendidas por Eſtrangeiros a naturaes, ſendo de porte de menos de oitenta tonelladas.

5 E por evitar conluios, que ſe faziaõ nas arqueaçoens das náos de maior porte de oitenta tonelladas, a quem por Nós era dada liberdade nos direitos, que deviaõ; hei por bem, e mando, por fazer mercê aos Eſtrangeiros, e atalhar-lhes as demandas, que coſtumava haver ſobre as vendas de ſemelhantes embarcaçoens, que daqui em diante vendendo-ſe alguma de oitenta toneladas para fóra, ſe pague dellas a ſinco por cento de direitos na dita caſa: e iſto ſe entenderá, ſendo navio de fóra de noſſos Reinos, e Senhorios (vendidos a naturaes) e ſendo o tal navio de idade, que naõ paſſe de ſinco annos, a que ſómente era dada a dita liberdade, ſem embargo de huma Proviſaõ, que para iſſo ha, e do Regimento de minha Fazenda, em que ſaõ livres de direitos as ditas embarcaçoens, pagaráõ os ditos direitos de ſinco por cento, que ſe arrecadaraõ na meſma fórma atraz declarada ſobre as mais embarcações; porém, ſe as ditas embarcaçoens eſtrangeiras aſſima declaradas forem vendidas em pregaõ por razaõ de qualquer execuçaõ, ſe pagaraõ na dita caſa os direitos de dizima, e ſiza, e o Eſcrivaõ da execuçaõ antes de fazer a carta de arrematação, dará á parte, que comprar a embarcaçaõ, huma Certidaõ do preço, porque foi vendida, para com ella ir pagar os direitos, e com Certidaõ do Almoxarife, e Officiaes da dita caſa de como ficaõ pagos, fará a carta de arrematação com o traslado da dita Certidaõ, declarando que a propria fica junta aos Autos, e a que folhas; e o Eſcrivaõ, que o contrario fizer, ſerá ſuſpenſo de ſeu officio em quanto eu houver por bem, e pagará ſincoenta cruzados, os dous terços para o rendimento da dita caſa, e hum terço para o denunciador; e iſto ſe entenderá tambem em quaeſquer embarcaçoens, que ſe venderem por execuçaõ neſta Cidade, e nos lugares ſobreditos.

6 Das embarcaçoens, que ſe comprarem, ou venderem por ordem dos Officiaes de minha Fazenda, ſe pagará ſómente direito da dizima na dita caſa pela peſſoa, que as comprar, ou vender, aos ditos meus Officiaes, e elles lhe naõ daraõ deſpacho algum, nem lhe faraõ entrega de dinheiro, ou embarcaçaõ ſem Certidaõ do Almoxarife, e Officiaes da caſa do Paço da madeira, de como nella pagaraõ os direitos, que ſe deviaõ nas embarcaçoens, que ſe compraraõ, ou venderaõ por minha ordem; e ſendo vendida por execuçaõ entre partes, pagar-ſe-haõ os direitos na fórma atraz declarada; e das vendas das embarcaçoens de qualquer parte que ſejaõ, que ſe fizerem pelos Officiaes do contrabando, ſe pagará tambem o direito da dizima pelo comprador.

7 Toda a peſſoa, que trocar huma embarcaçaõ por outra ſem haver tornas de dinheiro, naõ pagará direitos da troca, que aſſim fizer; mas tornando-ſe algum dinheiro, ou outra couſa, pagaráõ os direitos do dinheiro, ou valor do que derem de mais, e naõ pagando no termo ordenado, ſeraõ as embarcaçoens, que trocarem, e o valor do que mais derem, perdidos, os dous terços para o rendimento da dita caſa, e hum terço para o denunciador.

8 De todos os aparelhos, artelharia, e outras pertenças, que ficarem de alguma embarcaçaõ, que ſe comprar para desfazer, e ſe quizerem aproveitar delle em outra embarcaçaõ as meſmas peſſoas, que compraraõ a que ſe desfez, o poderaõ fazer; mas vendendo as ditas couſas a outras, pagará dellas o comprador os direitos na dita caſa, guardando-ſe a ordem, que neſte Capitulo ſe dá ſobre os direitos das embarcaçoens, que forem vendidas.

9 Os direitos das embarcaçoens, que forem vendidas, ſe pagaráõ pelo vendedor, e comprador, ou na fórma que entre ſi elles acordarem no concerto da venda, e compra, que fizerem. Hei por bem, e mando que os ditos direitos ſe paguem logo na dita caſa ao fazer da receita delles ao Almoxa-

rife

rife, que aſſinará tambem a Certidaõ, que ſe paſſar, de como ficaõ pagos; e fiando o dito Almoxarife os direitos das embarcaçoens, que forem vendidas, de peſſoa de qualquer qualidade, que ſeja, em caſo, que venha a faltar com elles, ſe haveraõ pela fazenda do dito Almoxarife, ou do Recebedor, ou Contratador, que os houver fiado.

10 E porque poderá acontecer fazerem-ſe vendas, e compras de algumas embarcaçoens, ou de parte dellas por eſcritos particulares, ou por contratos ſimulados, que as partes faraõ entre ſi, ſem darem noticia aos Officiaes da dita caſa; ordeno, e mando que toda a embarcaçaõ, que deſta maneira for vendida ſem ſe pagarem os direitos, que della ſe deverem, ſeja perdida, e ſe venda logo por ordem dos ditos Officiaes, (ſendo achada neſte porto) e ſe carreguem os dous terços para o rendimento da dita caſa, e hum terço para o denunciador. Quando da dita venda ſe naõ ſaiba por denunciaçaõ, ſenaõ por alguma informaçaõ particular, o Almoxarife poderá perguntar teſtemunhas, para averiguar a verdade, e conſtando haver ſe vendido alguma embarcaçaõ na fórma ſobredita, procederá via executiva contra o comprador, e vendedor, ou contra cada hum em particular, naõ ſendo ambos achados, ou por aquelle, em que melhor parados eſtiverem os direitos, e delle os cobrará logo, e além diſſo os executará em quantia de duzentos cruzados, em que os condeno. E querendo allegar alguns Embargos, depoſitaráõ em maõ, e poder do dito Almoxarife as quantias dos direitos, e pena aſſima declarada, ou daraõ a ellas fianças depoſitarias, e ſem iſſo naõ ſeraõ ouvidos; e ſatisfazendo deſta ſorte, o Almoxarife os ouvirá, e ſentenceará, dando Appellaçaõ, e Aggravo para o Provedor da Alfandega.

CAPITULO X.

Dos fretamentos de quaeſquer embarcaçoens.

1 POr evitar os contratos ſimulados, que ſe fazem nos fretamentos das embarcaçoens, que ordinariamente ſe fazem neſta Cidade em dano dos direitos, que ſe devem á minha Fazenda no Paço da madeira, e porque com os ditos fretamentos ſe podem encobrir as vendas de embarcações; mando que da publicaçaõ deſte Regimento em diante ſe naõ poſſa fretar embarcaçaõ alguma de qualquer ſorte, ou parte que ſeja, nem fazerem-ſe cartas de fretamento dellas para huma meſma peſſoa por mais tempo, que por huma ſó viagem cada carta de fretamento, ou arrendamento; e fazendo-ſe por mais tempo, hei por bem que incorraõ as paſſoas, que o fizerem nas penas, em que incorreriaõ, ſe vendeſſem as ditas embarcaçoens ſem o fazerem a ſaber na dita caſa, e pagarem os direitos dellas na fórma declarada neſte Regimento; e todo o Eſcrivaõ, ou Tabelliaõ, que fizer o fretamento, ou arrendamento por mais tempo contra a fórma deſte Capitulo, incorrerá na pena declarada no Capitulo precedente, como ſe fizera cartas de vendas das ditas embarcaçoens, ſem primeiro pagarem os direitos na dita caſa; e mando aos Officiaes della que mandem ao Paço dos Tabelliães o traſlado authentico deſtes dous Capitulos, para que ſe naõ poſſa allegar ignorancia delles.

2 As embarcaçoens, que forem fretadas para Angola, aonde coſtumaõ acabar a viagem, pagaráõ os direitos no Paço da madeira, e ſe lhes naõ fará carta de fretamento ſem Certidaõ dos Officiaes da dita caſa, de como nella pagaraõ os ditos direitos, como ſe foſſe vendida na fórma do Capitulo atraz.

3 E as peſſoas, que quizerem fazer fretamento por mais tempo, que por huma ſó viagem, o viraõ fazer a ſaber ao dito Almoxarife, e Officiaes da

dita caſa, e pagaráõ a metade dos direitos, que nella deverem, regulando-ſe pelo Capitulo antecedente, em que ſe trata do que ſe ha de pagar das vendas de quaeſquer embarcaçoens, e com Certidaõ dos ditos Officiaes de como ficaõ pagos os direitos, ſe lhes poderáõ fazer as cartas de fretamento; e os direitos deſtas embarcaçoens ſe pagaraõ do preço, porque forem fretadas, ou arrendadas, accreſcentando-ſe a metade do dito preço, e fazendo de tudo ſomma, ſe fará a conta aos direitos, e ſe arrecadaráõ logo na fórma ſobredita; e as que forem por huma ſó viagem, naõ pagaráõ direitos alguns; e partindo alguma embarcaçaõ fretada por mais tempo, ſem ſe pagarem os direitos della, encorrerá ſeu dono nas penas ſobreditas, que a caſa executará na fórma do Capitulo atraz.

CAPITULO XI.

Das madeiras, que vem da banda dalém, Ribatejo, e termo de Lisboa, e da cortiça.

1 TOdo o barco, que vier da banda dalém, e de Ribatejo com qualquer ſorte de madeiras a eſta Cidade, apportará defronte do terreiro do Paço até a Alfandega, donde naõ levantará a pombeira, nem deſcarregará couſa alguma ſem primeiro dar entrada na dita caſa, com pena, de que fazendo o contrario, ſerá prezo o Aarrais, e pagará tres mil reis, os dous terços para o rendimento da dita caſa, e hum terço para o denunciador; e porque ſe coſtumaõ deſcaminhar algumas madeiras, que vem da outra banda, a titulo de ſe dizer que vem para ſe fenderem, e naõ para dellas ſe fazerem obras, e ſe vendem em pé muitas varas, e outros páos; hei por bem, e mando que todas as barcas, que vierem com tranca, apportem tambem no lugar ſobredito, e o Barqueiro dê entrada na dita caſa, e ſe lhe tome, dando-ſe-lhe o juramento dos Santos Evangelhos pelos Officiaes della, debaixo do qual declarará a quantidade de madeira, que traz, a qual o Almoxarife mandará ver por dous Feitores, e ſe avaliará toda, e della ſe pagaraõ na dita caſa os direitos da ſiza ſómente, vindo por conta dos fendedores da lenha, por quanto paga tambem portagem; mas, ſe alguma peſſoa, que morrer neſta Cidade, mandar vir a dita lenha por ſua conta para gaſto de ſua caſa, ou ſeja de ſeus pinhaes, ou comprada, ſe lhe dará deſpacho livremente com juramento, que os Officiaes lhe daraõ, para que aſſim o declare; e ſendo peſſoa de tal qualidade, que naõ poſſa per ſi ir fazer declaraçaõ, ſe lhe dará o dito deſpacho por hum eſcrito ſeu jurado, havendo precedido dar o Arrais entrada, e ſem iſſo naõ.

2 E vindo algumas madeiras das partes ſobreditas para obras de caſas, quintas, ou herdades de peſſoas moradoras neſta Cidade, e ſeu termo, e por ſua conta compradas, ou de ſeus pinhaes, dará tambem o Barqueiro entrada dellas, e apportará no lugar declarado, e ſe dará deſpacho livremente pela ordem declarada neſte Capitulo; mas ſe as ditas madeiras vierem para vender, ſe pagaraõ os direitos da dizima, e ſiza; e ſendo de peſſoas Eccleſiaſticas, de ſeus pinhaes, ou mattos, e vierem para vender, ſe pagará o direito da ſiza ſómente.

3 E o meſmo ſe entenderá nas peſſoas, que tiverem outro privilegio, com que ſejaõ izentas de pagar direitos; e ſendo achado algum em barcos deſcarregando em outra parte, aſſim lenha, como qualquer outra ſorte de madeira das ditas partes, ainda que ſeja das peſſoas privilegiadas, ſem licença do Almoxarife, e Officiaes, e ſem haver dado entrada, haverá a pena atraz declarada, e ſe perderá toda a lenha, ou madeira, que tiver deſcarregado; e o meſmo ſe entenderá nos barços, que vierem com cortiça.

4 To-

4 Toda á madeira, ou obras feitas della, que vierem do termo desta Cidade, entrando nella, o faraõ a saber aos Officiaes da porta, ainda que haja de ficar dos muros a fóra, e pelos Officiaes lhe será tomada a segurança bastante para os direitos, e logo as pessoas, que vierem com a dita madeira, iraõ dar entrada do que trazem ao Almoxarife, e Officiaes da dita casa, e lhes será avaliada a madeira, e obras que trouxerem, e della pagaraõ dizima, e siza, e dos Officiaes da porta traraõ Certidoens da quantidade, e sortes de madeiras, e obras, que della vierem feitas; e conforme a dita Certidaõ, e juramento, que se dará ás partes, se pagaraõ os ditos direitos; e pagos, se dará ás partes hum bilhete do Almoxarife, e Officiaes para serem desobrigadas na porta.

5 E entrando alguma das cousas sobreditas sem o fazerem a saber nas portas aos Officiaes, seraõ perdidas, e as cavalgaduras, ou carros, em que vierem, os dous terços para o rendimento da dita casa, e hum terço para o denunciador; e os Officiaes, ou Rendeiro, que as deixarem passar sem as diligencias assima declaradas, seraõ suspensos de seus officios, e haveráõ as mais penas, que eu houver por bem: e isto se naõ entenderá em cestos, e vimes, que vierem para a Cidade, e Feira, que nella se costuma fazer, por quanto dellas se naõ pagaõ direitos na dita casa.

6 De todos os vasos para sellas ginetas, que vierem feitos, ou toscos, de qualquer parte que venhaõ a esta Cidade, ainda que seja pela foz, se naõ pagaraõ direitos alguns.

7 De todos os vasos para outras quaesquer sellas, e silhoens, e madeira para se fazerem, que vierem para esta Cidade de qualquer parte por mar, ou por terra, se pagaraõ os direitos da dizima, e siza, e os Barqueiros guardaraõ a mesma ordem atraz declarada, trazendo as ditas cousas em seus barcos, sob as penas conteudas neste Capitulo.

CAPITULO XII.

Da descarga do carvaõ de pedra.

1 AS embarcaçoens, que entrarem no porto desta Cidade com carvaõ de pedra de qualquer parte que venhaõ, surgiráõ todas do Corpo Santo até a Alfandega, e os Mestres dellas daraõ suas entradas na fórma declarada no primeiro Capitulo deste Regimento com as penas nelle declaradas, e se guardará com elles a mesma ordem, que com os mais.

2 Na descarga do dito carvaõ assistiraõ sempre dous Feitores, como nas mais fazendas pertencentes á dita casa, os ques nomeará o Almoxarife; descarregando-se o primeiro barco delle para a casa do mercador, se levará em canastras pequenas, que para isso costuma haver, porém primeiro encheráõ com ellas a pipa, por onde se costuma medir o dito carvaõ, para se delle pagarem os direitos; e tomada pelos Feitores a conta de quantas canastras enche a dita pipa, se poderá com ellas ir descarregando, sendo contadas pelos ditos Feitores, para no cabo sommadas as canastras, se saber quantas pipas de carvaõ se descarregaraõ, e com isso se fazer a avaliaçaõ para os direitos se pagarem.

3 A pipa, porque o dito carvaõ se houver de medir, será na mesma fórma, e do mesmo tamanho, que aquella, com que os mercadores vendem ás partes; e estará na dita casa em poder dos Officiaes della: e os Feitores, que assistirem na descarga, assistiráõ no barco, e tomando a conta das canastras, e vendo que sejaõ sempre as mesmas, com que se fez estiba da pipa: e o carvaõ, que se descarregar contra a ordem deste Capitulo, será perdido, e o barco, em que vier, e o Mestre do navio terá vinte cruzados de pena, e o mer-

mercador outros vinte, os dous terços de tudo para o rendimento da dita casa, e hum terço para o denunciador; e os Feitores, que o consentirem, serão suspensos de seus officios, e da cadeia pagarão sinconta cruzados cada hum.

CAPITULO XIII.

Das madeiras, que vierem por conta, e risco da minha Fazenda, e das que por ordem dos Officiaes della se comprarem.

1 DAs madeiras, e outras quaesquer fazendas, que vierem a esta Cidade, de qualquer parte que venhaõ por mar, ou por terra, por ordem dos Officiaes da minha Fazenda para meu serviço, se naõ pagarão direitos alguns na dita casa, mas os Mestres das embarcaçoens, em que vierem, daraõ entrada nella, declarando debaixo do juramento, que lhes será dado, se vem nas suas embarcaçoens madeiras, ou outras fazendas, que pertençaõ á dita casa, para pessoas particulares; e será notificado cada hum dos ditos Mestres, que sendo algumas das madeiras, ou outras coulas, de que derem entrada, que naõ venhaõ por conta da minha Fazenda, pagarão sinco enta cruzados, os dous terços para o rendimento da dita casa, e hum para o denunciador: e disto se fará Termo no livro das entradas, que os Mestres, ou Barqueiros assinaráõ; e de dar a dita entrada se naõ poderáõ izentar nenhuns Mestres, ainda que sejaõ os que vem com madeiras para as náos; e acontecendo que os Mestres, e Officiaes de minha Fazenda comprem algumas madeiras, ou outras fazendas pertencentes ao Paço da madeira para meu serviço, e os mesmos navios, que as trazem a este porto por conta dos Mestres, ou á sua ordem para se lhes venderem, se pagaráõ das ditas madeiras os direitos da dizima sómente, e os Officiaes, que as comprarem, daraõ Certidaõ ao Mestre de como a dita madeira foi comprada, para conforme a isso elle pagar os direitos na dita casa na fórma sobredita, e sem Cerridaõ dos Officiaes della de como ficaõ pagos os ditos direitos, naõ fará pagamento da madeira, ou fazendas, que assim forem compradas, com pena de que, naõ se guardando este Capitulo nesta fórma, se haveraõ pela fazenda dos Officiaes (a cujo cargo estiver o fazer pagamentos de semelhantes compras) os direitos, que dellas se ficarem devendo na dita casa; e na descarga, declaraçaõ, e avaliaçaõ das ditas madeiras se guardará a mesma ordem, que neste Regimento he dada para todos os mais, assistindo os Officiaes do Paço da madeira ao tempo da descarga, para contarem as ditas madeiras.

CAPITULO XIV.

Da ordem, que se guardará com os moradores desta Cidade.

1 SE os moradores desta Cidade, e seu termo quizerem fazer algumas embarcaçoens, assim para andarem neste Rio, como para sahirem pela barra fóra, e as fizerem por sua conta, e naõ por empreitadas, as madeiras, que mandarem vir para ellas, sendo do Reino, naõ pagaráõ direitos alguns na dita casa, mas serãõ obrigados os Mestres dos barcos, em que vierem, a dar entrada de qualquer parte que venhaõ, e com o juramento da pessoa, cujas forem, de como vem para o dito effeito, se lhes dará despacho livremente.

2 E das madeiras, que vierem pela foz por conta, e risco dos ditos moradores de Lisboa, e seu termo, e compradas por seu dinheiro para fazerem as ditas embarcaçoens, pagaráõ os direitos da dizima sómente, e se dará o despacho com juramento das ditas pessoas donos das taes madeiras: e naõ se

se entenderá das embarcaçoens, que se fizerem da banda dalém por pessoas, que lá viverem, porque das madeiras, que para ellas forem levadas, se pagará dizima, e siza.

3 E vindo algumas embarcaçoens começadas de qualquer parte deste Reino, em que venhaõ madeiras para se acabarem nesta Cidade, das ditas madeiras se pagará dizima, e siza, e se dará dellas entrada, e faraõ com ellas todas as diligencias neste Regimento declaradas, e com as mesmas penas; e das madeiras, que vierem da banda dalém, ou Ribatejo para se acabarem as ditas embarcaçoens, se pagaráõ os mesmos direitos: e sendo o dono dellas morador nesta Cidade, e seu termo, pagará somente o direito da dizima, naõ sendo de maior parte de oitenta toneladas, como fica dito.

4 Os Carpinteiros da Ribeira naõ pagaráõ mais que a dizima das madeiras, que forem cortar per si, ou seus obreiros, e se lhes guardará o privilegio, que tiverem em suas empreitadas; porém, se venderem algumas das ditas madeiras, se lhes daraõ com o dito direito, e naõ fizerem com ellas as obras, para que declararaõ que as traziaõ, se perderáõ as ditas madeiras, e haveráõ quatro mil reis de pena, de que terá o denunciador o terço, como neste Regimento he declarado; e se os ditos Carpinteiros venderem quaesquer embarcaçoens, que tiverem começadas, pagaráõ os direitos na dita casa, e com as madeiras, que vierem para se acabar a dita embarcaçaõ, se guardará a ordem declarada neste Capitulo.

5 Os moradores de Lisboa, e seu termo naõ pagaráõ direitos por sahida de quaesquer madeiras, ou obras feitas dellas, que mandem para suas casas, quintas, ou herdades, e para nellas se gastarem, e se lhes dará despacho, dando-se-lhes o juramento, ou por escrito jurado, como dito he, e sem isso se naõ poderáõ levar da dita Cidade; e sendo achadas já embarcadas sem despacho, seraõ perdidas, ainda que as ditas cousas naõ devaõ direitos, assim pelas razoens assima referidas, como por quaesquer outros privilegios, que seus donos tenhaõ; e isto se entenderá em todas as cousas pertencentes á dita casa; e das cousas, que forem desta Cidade para o termo, se naõ pagaráõ direitos alguns, mas despachar-se-haõ na dita casa; e sendo achadas sem despacho, se guardará com ellas a mesma ordem; e das cousas, que forem para fóra da Cidade, e seu rermo, ainda que sejaõ dos moradores della, se pagará o direito de quinze hum por sahida, e se lhe fará a conta pelo que seu dono jurar que lhe custou; e das cousas, que se comprarem para aparelhos, ou apressos de navios, que estejaõ neste porto, e se fizerem, ou vierem de fóra, sendo de mais de oitenta toneladas, se naõ pagará direito algum.

CAPITULO XV.

Da louça da Tanoaria.

1 TOdas as pessoas de qualquer qualidade, que sejaõ, que comprarem pipas, toneis, e quartos em pé, ou abatidos, ou outra qualquer louça de Tanoeiros, que seja nova, ou velha, pagaráõ a siza na dita casa, que se cobrará, declarando por seu juramento o que lhe custou, e será dado ás partes por hum bilhete de como tem pagos os direitos na dita casa, e sem elle naõ entregará o Official a dita louça com pena de perder a valia della em dobro, e de pagar mais quatro mil reis de pena; e a mesma louça, sendo achada, será perdida; e isto se entenderá tambem em quaesquer outras cousas, que devem direitos na dita casa por sahida, tirando as ditas obras dos Carpinteiros, e da rua das arcas; e os Officiaes, que sem despacho as derem, haveraõ a mesma pena, os dous terços para o rendimento da dita casa, e hum terço para o denunciador.

2 Os Religiosos; e Sacerdotes, e as pessoas privilegiadas pagarão meia fiza da louça, que comprarem, sendo para suas quintas, e casas, para suas matalotagens embarcando-se: e assim mais, se forem para mandar pela barra fóra com vinhos, azeites, ou outras fazendas, pagarão fiza da louça, que para isso houverem mister, como se não tivessem privilegio algum.

3 Todo o Tanoeiro será obrigado a marcar toda a louça, que fizer, com a sua marca de fogo, a qual estará copiada em hum canhenho, que haverá no Paço da madeira, com o nome de seu dono, e toda a louça, que se achar sem a dita marca, se perderá, ainda que seja despachada na dita casa; e o Tanoeiro, que a vendeu, tornará á parte o preço, porque lha houver vendido, e pagará de pena dez cruzados, a terça parte para o denunciador, e os dous terços para o rendimento da dita casa.

4 E conformandome com o que ao presente se usa, hei por bem que todas as vezes, que a louça da Tanoaria, de qualquer sorte que seja, nova, ou velha, for comprada, se pague a fiza na dita casa, e que aquella que for de uso de qualquer Pessoa, e nella mandar buscar vinhos, ou outras cousas a qualquer parte, ainda que seja ao termo, pedirá licença na dita casa, que se lhe dará por escritto, e sendo achada sem o dito despacho embarcada, se perderá, os dous terços para o rendimento da dita casa, e hum terço para o denunciador; e mandando pipas para vinhos pela barra fóra, darão fiança na dita casa de tornarem a vir, ou pagarão o direito por sahida, e embarcando-se sem isso, se perderão na fórma sobredita; e tambem a louça, que os Tanoeiros quizerem mandar para alguns almazens fóra da rua, em que vivem, irão com a dita licença, e não a havendo, incorrerão os ditos Officiaes nas penas conteudas neste Capitulo. E os moradores desta Cidade, e seu termo, que mandarem louça para suas herdades, e quintas, serão izentos de direitos da sahida.

5 Da louça, que se fizer para as Armadas, náos; ou para outra qualquer cousa, que seja de meu serviço, se não pagará direito algum, e será ferrada com huma marca de fogo, que haverá nos Almazens, e irá tambem marcada com a do official, que fizer a dita louça; e achando-se alguma com a marca dos Almazens falsa, a pessoa, em cujo poder for achada, a perderá, e pagará em tresdobro o que ella valer da prizão, onde haverá a mais pena, que eu houver por meu serviço.

6 E da louça, que mandarem fazer mercadores, que tiverem feito assentos com os Ministros de minha Fazenda, se pagarão os direitos, que se deverem na dita casa da dizima: e quando os mercadores, e outras pessoas mandarem fazer louça, e derem aduelas, arcos, e vimes, e não derem ao official, que a fizer, mais que dinheiro de feitio, não pagarão mais que direito da sahida em caso, que vá para fóra a dita louça, que se regulará pelo que declararem que lhe custou o ditto feitio della debaixo do juramento.

7 O despacho, que for dado na dita casa do Paço da madeira de louça, que nella houver pago direitos, ou de licença para ser levada, ou de outra qualquer fazenda, que a ella pertença, e nella for despachada, não valerá mais que o dia fómente, em que for feito, e se com elle constar, que se levarão mais cousas das que forem despachadas, serão perdidas, e quem as levar havará sicoenta cruzados de pena; mas se as pessoas perderem o dito despacho, e vierem pedir outro, ou reformação do que lhes foi dado, lhes será dado o juramento de como bem, e verdadeiramente se pede, e conforme a isso se lhes dará outro, ou reformará o que apresentarem; e o Official, que der por hum despacho mais louça, que nelle for declarada, ou outra qualquer fazenda haverá a mesma pena.

CAPITULO XVI.

Da ordem que se terá com os Mestres das embarcaçoens, que levarem para fóra fazendas, que devam no Paço da madeira, e com as tomadias, que se tomarem.

1 OS Mestres das embarcaçoens de qualquer sorte que sejam, que carregarem neste Rio Fazendas para levar fóra deste Reino para as Ilhas, ou para outra qualquer parte, e nellas se embarcarem madeiras, ou outras cousas, cujos direitos pertençam ao Paço da madeira, serão obrigados a vir á dita casa dar conta ao Almoxarife, e Officiaes da parte, para onde vaõ, e declararáõ o nome da embarcaçaõ, e o seu, e donde saõ visinhos, e tudo ficará por lembrança em hum livro, que para isso o dito Almoxarife ordenará; e despachando-se alguma cousa, se perguntará á parte em que embarcaçaõ vai, e naõ tendo o Mestre della feito a dita declaracaõ, se naõ dará despacho de causa alguma, e o Official, que a despachar, será suspenso em quanto eu houver por bem. E se o dito Almoxarife, ou Officiaes tiverem noticia, de que em alguma embarcaçaõ estaõ fazendas, que naõ pagaraõ os direitos, poderá mandar a ella o Meirinho da Alfandega com os Officiaes da dita casa, que lhe parecer, a tirar as fazendas sobreditas, e procederá contra elles conforme a este Regimento; e se o Mestre, ou qualquer outra pessoa resistir a descarregarem-se as fazendas, ou fazendo-se algumas tomadias, assim no mar, como na terra, fizerem resistencia contra os Officiaes, ou pessoas, que forem tomadores, ou denunciadores, o Almoxarife mandará prender quem fizer as taes resistencias, e fará Autos com hum dos Escrivaens da meza, que remetterá logo ao Ouvidor da Alfandega, para proceder no caso, como for justiça.

2 Os Officiaes, ou outras quaesquer pessoas, que fizerem tomadias, que á dita casa pertençam por entrada, ou por sahida, as traraõ logo a ella, e sendo cousa que valha de dous mil réis para baixo, o Almoxarife a sentenciará verbalmente; e sendo cousas de maior quantia, de que se hajaõ de processar Autos, as poderá logo entregar á parte com fiança segura, e abonada, e o fiador será principal pagador, e depositario; por quanto as fazendas, que á dita casa pertencem, fazem grande volume, e naõ ha nella onde possaõ accommodar-se; e de todas as sentenças, que o dito Almoxarife der sobre tomadias, denunciaçoens, ou execuçoens de fianças, haverá Appellaçaõ, e Aggrvo para o Provedor da Alfandega; e as fianças teraõ prazo de quatro mezes para acabar a demanda.

3 Todo o Official, de quem constar que deixou passar qualquer fazenda sem despacho por alguma razaõ, ou dinheiro, que lhe dessem, será privado do officio, e da cadeia pagará sincoenta cruzados; e sendo pessoa, que naõ for Official, que embarcar qualquer fazenda sem despacho, e logo a deixar levar pelas razoens referidas, terá de pena os ditos sincoenta cruzados da cadeia, além de pagar todo o dano, que minha fazenda receber.

CAPITULO XVII.

Do procedimento, que se terá no despacho da dita casa, e dos prazos, em que se haõ de pagar os direitos, e dos livros, que haveraõ nella.

1 O Almoxarife da casa do Paço da madeira será Juiz dos direitos, que se nella pagaõ, e assim mais em todas as tomadias, denunciacões, execuçoens, e em tudo o que tocar á administraçaõ, e governo da dita casa; mas de todos os casos, e cousas sobreditas haverá Appellaçaõ, e Aggravo

para o Provedor da Alfandega, que despachará os Feitos de tomadias, e denunciaçoens pelo modo que despacha os direitos desencaminhados delle, e teraõ nelles a mesma alçada, que nella costumaõ ter pelo Regimento, e Foral Capitulo 101.

2 As madeiras, que se avaliarem, que naõ forem declaradas na pauta, avaliará o Almoxarife, presente ao mercador, e com o parecer dos Officiaes da meza da dita casa, e dos Feitores, que assistiraõ na descarga dellas; logo tanto que forem descarregadas, mandará o dito Almoxarife notificar por hum Sacador ao dono dellas, que até o outro dia venha para se fazer a avaliaçaõ, com pena, de que naõ vindo, se fará á sua revelia; e naõ vindo em termo de dous dias, se fará a dita avaliaçaõ, e se carregaraõ os direitos, que nella se montarem em receita, e desta avaliaçaõ, que for feita á revelia, com a fé do Official, que fez a notificaçaõ, poderá appellar, ou aggravar; e sendo presente o mercador, e naõ se concertando com o Almoxarife, e Officiaes sobre a avaliaçaõ, poderá appellar, ou aggravar para o Provedor da Alfandega.

3 A avaliaçaõ das madeiras de Ribatejo, e banda dalém se fará por juramento, que se dará a seus donos, debaixo do qual declararaõ o que lhes fez de custo, de compra, carretos, e fretes, e no que montar se lhes accrecentará a quarta parte, e de tudo pagaraõ os direitos; e esta avaliaçaõ se fará depois de vistas pelos Feitores, como no Capitulo onze deste Regimento he declarado.

4 E vendendo-se por authoridade de Justiça algumas náos, embarcaçoens, e outras algumas cousas, de que se carregaraõ em receita os taes direitos sobre o Almoxarife por Certidaõ de algum Escrivaõ, que assistir na tal arrematação, o Almoxarife pelas ditas receitas mandar executar as partes, a que forem arrematadas, querendo ser ouvidas, depositaraõ o dinheiro dos direitos, que se lhes pedir, em poder do dito Almoxarife, e com isso os ouvirá, e sentenceará, dando Appellaçaõ, e Aggravo para o Provedor da Alfandega.

5 Todas as receitas, em que se montarem de dez mil reis para baixo, se pagaraõ logo de contado em dinheiro, que o dito Almoxarife receberá, e naõ poderá fiar de pessoa alguma a dita quantia, ainda que costume assinar nos livros da dita casa.

6 As receitas, que montarem de vinte mil reis para baixo, se pagaraõ do dia, que se fizerem, a dous mezes, e as de maior quantia se pagaraõ em termo de quatro mezes, com declaraçaõ, que dellas se faraõ dous pagamentos, ametade em cada dous mezes do dito prazo.

7 E vindo á noticia do dito Almoxarife, que nos mercadores, que tem assinado, naõ estaõ seguras as dividas, poderá anticipar os prazos, e executar logo aos devedores por ellas na fórma, que he concedido ao Provedor da Alfandega.

8 E se as pessoas, a que o dito Almoxarife tiver passado escritos sobre os mercadores, que tiverem assinado na dita casa, fizerem queixa, de que, sendo os ditos escritos cumpridos, se lhes naõ faz pagamento, o dito Almoxarife por hum Sacador da dita casa mandará notificar o mercador que pague logo; e naõ pagando, passadas vinte e quatro horas depois da dita notificaçaõ, procederá contra os taes devedores na fórma, que faz o Provedor da Alfandega.

9 Os mercadores, que assinarem na dita casa, seraõ notoriamente abonados, que tem bens de raiz, ou trato, e cabedal de importancia de madeiras, ou outras fazendas, ou que costumem assinar na Alfandega; e se forem outros de menos credito, o Almoxarife lhes tomará fianças depositarias por

escritos das pessoas sobreditas, e dos que admittir a assinar fará rol por escrito, que entregará aos Escrivaens da meza da dita casa, e se assinará ao pé delle, e sem isso nenhum assinará.

10 E acontecendo que alguns dos mercadores, que na dita casa costumaõ assinar, quebre de seu credito, ou se ausente devendo na dita casa, o Almoxarife fará execuçaõ em seus bens, e nos de seus fiadores, ou abonadores, e nos das pessoas, que lhes deverem dividas, assim, e da maneira, que se procede pelo Regimento da Alfandega contra os mercadores, que nella devem direitos; dando Appellaçaõ, e Aggravo nos casos, em que couber, para o Provedor da Alfandega, como dito he; e ao dito Almoxarife se lhe naõ poderá vir com suspeiçaõ em materia alguma do governo, e administraçaõ da dita casa, em que for executor; poderá ser sómente recusado em causas das tomadias; e sendo dado de suspeito, correráõ as ditas causas diante do Provedor, que será Juiz dellas de primeira instancia, e as despachará com os Officiaes da meza da dita Alfandega, do modo que despacha os Feitos dos desencaminhados della, dando Appellaçaõ, e Aggravo nos casos, em que couber, para os Juizes dos Feitos da Fazenda; e nas ditas causas seraõ Escrivaens os mesmos da casa do Paço da madeira, assim como o haviaõ de ser, sendo o dito Almoxarife Juiz dellas.

11 A porta da dita casa se abrirá todos os dias do primeiro do mez de Abril até o ultimo de Settembro, ás sete horas da manhã, e ás tres da tarde: e do primeiro de Outubro até o derradeiro de março ás oitõ da manhã e ás duas da tarde, e assistiráõ quatro horas continuas os Officiaes na dita casa pela manhã, e outras quatro á tarde; e havendo falta no despacho por causa dos Officiaes naõ virem a tempo, ou de faltarem muitas vezes, o Almoxarife poderá proceder contra elles até suspensaõ de seus officios, dando conta ao Provedor para prover outros em seu lugar, e o tal Official suspenso poderá appellar, ou aggravar, se lhe parecer.

12 E vinho tarde o Almoxarife, poderaõ os Escrivaens da menza da dita casa, tanto que estiverem ambos, dar despacho ás partes, e o Escrivaõ mais antigo receber os direitos do que se despachar, para entergar ao Almoxarife em chegando, para que assim se naõ dillate o despacho da dita casa; porém o despacho será assinado por ambos, e pelo Official do Contratador, estando a casa contratada; e o Almoxarife será muito continuo nella todos os dias de manhã, e tarde; e havendo de fazer ausencia por alguns dias, será com licença do Provedor da Alfandega, e ficará servindo em seu lugar o Escrivaõ mais antigo da menza da dita casa por tempo de oito dias, e havendo de durar mais a dita ausencia, passará os Feitos correntes, em que escrever, ao companheiro.

13 E porque para as cousas, que ha na Alfandega desta Cidade, ha hum Requerente, que corre com os Feitos, e os leva ao Procurador da minha Fazenda, que nella ha; hei por bem, que o mesmo Requerente acuda ás causas, que houver na dita casa, e as solicite, e pelo trabalho haverá seis mil réis, que lhe pagaráõ do dinheiro das tomadias, naõ estando a casa contratada; e com conhecimento do dito Requerente, e traslado deste paragrafo mando que se levem em conta ao dito Almoxarife os ditos seis mil reis; e estando a casa contratada, seraõ pagos á custa dos Contratadores; e de todas as causas mando que se dê vista ao meu Procurador, que será o mesmo, que for da dita Alfandega, como atégora se usou.

14 As avaliaçoens, que se fizerem, fará sempre o Almoxarife, ou quem seu cargo servir.

15 E na dita casa haverá hum livro, que sirva sómente das entradas, que se derem, de que se usará da maneira declarada no primeiro Capitulo des-

16 Haverá mais hum livro de Receita, em que se carregaráõ os direitos de tudo o que tiver dado entrada no livro dellas, e os que se pagarem de compras, ou vendas.

17 Outro livro, em que se carreguem os direitos das cousas, que pagarem por sahida, e daquellas, de que se naõ toma entrada no livro dellas, mais que declaraçaõ verbal, como da cortiça, e das madeiras de Ribatejo, e banda dalém, que commummente se chama o livro da foz.

18 Tres livros para os tres Feitores assistirem na descarga, como os dos Feitores da Alfandega. E porque os Sacadores assistem algumas vezes em descarga, terá cada hum seu portocolo para lembrança do que descarregarem, e diligencias, que fizerem.

19 Haverá mais hum livro para o Escrivaõ da descarga, que será como o dos Feitores.

20 Hum livro, em que se tomem todas as fianças.

21 Outro, em que se tomem todos os lealdamentos.

22 Outro, em que se lancem todas as tomadias, de que se fizerem autos, e o dinheiro, que o Almoxarife receber dellas por deposito.

23 Outro livro de registro dos papeis, e Provisoens tocantes á dita casa; e todos estes livros seraõ rubricados, e numerados pela pessoa, que costuma rubricar os mais livros; e os portacolos dos Sacadores seraõ numerados, e rubricados, pelo Almoxarife.

24 A porta da casa terá duas chaves differentes, huma terá o Almoxarife, a outra o Escrivaõ mais antigo; e estando a casa contratada, haverá nella mais outra chave, que terá o Contratador.

25 E querendo o Contratador ter pessoa, que em seu nome assista na meza da dita casa, de que fie a dita assistencia, de mais do mandado, que servirá, como he costume, terá procuraçaõ em causa propria do dito Contratador, e sem ella naõ poderá servir, e assistirá o mesmo Contratador em pessoa, o que fará com grande continuaçaõ, e de maneira que no despacho naõ haja falta: e ahavendo-a por falta de sua chave, o Almoxarife dará conta ao Provedor, para proceder, como vir que mais convem a meu serviço, e bem das partes.

26 O Contratador naõ poderá dar despacho, nem licença fóra da dita casa, nem poderá receber dinheiro de pessoa alguma, que pertença aos direitos de qualquer cousa, que seja, com pena que o pagará em tresdobro, que se repartirá na fórma das mais tomadias, e denunciaçoens, ainda que o dito Contratador tenha poder para receber o rendimento da dita casa.

27 Nem descarregará cousa alguma de madeiras, ou fazendas; que pertençaõ á dita casa, por si, nem por seus Officiaes, com pena, de que as fazendas, que descarregar, seraõ perdidas, o dito Contratador pagará aos donos o valor dellas, e o seu Official haverá vinte cruzados de pena, e naõ servirá mais.

28 O Provedor da Alfandega fará todos os annos pauta dos preços das madeiras, e fazendas, que pertencem á dita casa, a qual fará no mez de Janeiro com parecer do Almoxarife, e Officiaes della; e os preços, que se puzerem na dita pauta se diminuiráõ, ou subiráõ conforme o estado da terra, dando-se conta disso ao dito Provedor.

29 E por quanto póde haver algumas duvidas na dita casa sobre cousas, em que naõ está provido neste Foral; mando que succedendo algumas, de que se nelle naõ trate, se julgue conforme ao Foral da Alfandega, e faltando nelle, pelos termos do Regimento da Fazenda, e Ordenaçoens do Reino.

30 Pelo que mando ao Védor da minha Fazenda da repartiçaõ do Reino faça cumprir, e guardar este Foral, e Regimento, como nelle se con-

tém, e ao Provedor da Alfandega deſta Cidade o faça publicar na meza da dita caſa do Paço da madeira aos Officiaes della para vir á noticia de todos, e apregoar os Capitulos, que lhe parecerem neceſſarios, nos lugares publicos deſta dita Cidade, e nas mais partes, onde cumprir; o qual Foral, e Regimento hei por bem que ſe cumpra, e guarde em tudo, e por todo, ſem embargo de quaſquer Ordenaçoens, Privilegios particulares, ou geraes, Foraes, Regimentos, e Proviſoens, que haja em contrario, que tudo hei por derogado, e derogo, como ſe de cada huma das ditas couſas fizera expreſſa menção, e que naõ paſſe pela Chancellaria, ſem embargo das Ordenaçoens em contrario titulo 20, e 49, e ſerá regiſtrado nas partes, onde for neceſſario, para a todo o tempo ſe ſaber o que por elle ordeno, e mando. Joaõ Ribeiro o fez em Lisboa a 23 de Fevereiro de mil e ſeiſcentos e quatro. Fernaõ Gomes da Gama o fez eſcrever.

ELREY.

Dom Miguel de Almada.

Foral, e Regimento para a caſa do Paço da madeira deſta Cidade de Lisboa, pelo qual ſe haõ de cobrar, e arrecadar os direitos tocantes á Fazenda de Sua Majeſtade, e que naõ paſſe pela Chancellaria.

Regiſtrado no livro dos Regimentos, que ſerve na Fazenda de ElRey noſſo Senhor, a fol. 398.

Gama.

Appreſentado na meza do Paço da madeira em 9. de Setembro de 1644.

Thomé Correa da Silva.

Alvará do Rebate dos Direitos á madeira deſte Reino de 22 de Maio de 1756.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que, tendo conſideraçaõ aos prejuizos, que ſentiraõ os meus Vaſſallos, que habitaõ nos lugares das Coſtas deſtes Reinos, aſſim pelas embarcaçoens que perdêraõ, como pelas caſas, que ſe lhes arruináraõ no Terremoto do primeiro de Novembro do anno proximo paſſado; e a que, comprehendendo o damno, que ſe ſeguio daquellas ruinas, huma grande parte dos outros meus vaſſallos, ſe fazem todos dignos da minha Regia, e Paternal providencia, para animar a navegaçaõ de huns, e dar por meio della tambem facilidade a reedificaçaõ das propriedades dos outros: Hei por bem que todas as madeiras da producçaõ das terras deſtes Reinos, que forem nelles tranſportadas de huns para outros pórtos, por embarcaçoens que, ſem dólo, nem malicia ſejaõ proprias de Vaſſallos meus naturaes dos meſmos Reinos, e dos ſeus Dominios, gozem do meſmo rebate nos Direitos de entrada, e ſahida, aſſim pelos rios, como pelas fozes, e do meſmo favor na fórma da arrecadaçaõ, que tenho concedido á Companhia Geral do Graõ pará, e Maranhaõ, ſem alguma differença.

Pelo

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, Governador, e Capitaõ General do Reino do Algarve, e mais Miniſtros, Officiaes, e peſſoas a quem pertencer, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém eſte meu Alvará. O qual valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes quaeſquer Regimentos, Ordens, ou diſpoſiçoens contrarias, que todas hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe dellas fizeſſe expreſſa menção, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E eſte ſe regiſtrará em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtrar ſimilhantes Leis, mandando-ſe o original para a Torre do Tombo. Eſcrita em Belém, a vinte e dous de Maio de mil ſetecentos ſincoenta e ſeis.

REY.

Regiſtrado no Livro da Fazenda a fol. 16. Belém 26 de Maio de 1756.

Maximiniano de Almeida Dorta.

Vede o Alvará de 10 de Setembro de 1756 ſobre a ſiza das madeiras, que vierem do Maranhaõ, que vem reimpreſſo no Tomo I. pag. 317. in fin.

Decreto de 11 de Janeiro de 1757 ſobre o Paço da Madeira a reſpeito do lanço da louça da Tanoaria, &c.

SEndo-me preſente que, por occaſiaõ do terremoto, e incendio do dia primeiro de Novembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco, ſe eſtabeleceraõ muitas lojas de Tanoaria fóra das portas da Cidade de Lisboa, e em ſitios taõ diſtantes, e diſperſos, que com muita raridade vem á Meza do Paço da Madeira deſpachos de louça das ditas Officinas; ſeguindo-ſe deſte deſcaminho o faltar huma parte muito conſideravel do rendimento daquella repartiçaõ, como tambem, que na fórma, até agora praticada, e ordenada no capitulo quinze do Regimento do Paço da Madeira, para aquelle deſpacho, eraõ as partes gravadas na diligencia de o procurar, antes de extrahirem de caſa dos Tanoeiros as vaſilhas novas, ou concertadas: Sou ſervido, quanto á louça concertada, de a izentar dos Direitos, que até agora pagava na fórma do referido capitulo quinze do Regimento: e quanto á louça nova, que a obrigaçaõ do pagamento dos meſmos Direitos ſe imponha nas aduélas, que entrarem nas officinas de todos os Tanoeiros; para cujo fim naõ ſe recolherá aduéla alguma nas referidas officinas, ſem que dellas ſe tome aſſento na Meza do Paço da Madeira; e no principio de cada hum anno ſerá contada a que ſe lhes achar de reſto do anno antecedente, para que paguem os meſmos Tanoeiros os Direitos de toda a que faltar. E porque ſenaõ poſſa occultar em parte a entrada das aduélas na fabrica de cada hum dos Tanoeiros, todos os vendedores deſte genero ſeraõ obrigados, por tempo, a declarar a quantidade, que ſahe dos Navios, ou Eſtancias para determinadas lojas; com pena de que, feita a conta pelas declaraçoens das deſcargas dos Navios, pagaráõ os Direitos de toda, a que naõ tiverem declarado por ſahida na ſobredita fórma: Quanto á louça velha ſe praticará o referido capiculo quinze do Regi-

mento do Paço da Madeira, na forma que nelle se dispoem. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo do dito capitulo quinze do Regimento do Paço da Madeira, que nesta parte sou servido derogar; e não obstantes quaesquer outras disposiçoens contrarias. Belém, aos onze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

José Felix Rebello.

O Almoxarife do Paço da Madeira, pela parte que lhe toca, dê cumprimento ao Decreto de Sua Magestade da Copia antecedente. Lisboa, 17 de Janeiro de 1757.

Com quatro Rubricas.

Cumpra-se, e registi-se. Lisboa, aos 19 de Janeiro de 1757.

Falcão.

Registada a folhas 21. vers.

Decreto de 27 de Outubro de 1758 sobre os Tanoeiros.

SEndo-me presente, que da liberdade, e izençaõ de direitos, que no meu Real Decreto de quinze de Janeiro do anno proximo passado fui servido conceder á louça da Tanoaria concertada, se tem feito consideravel abuso por alguns Mestres do Officio de Tanoeiro, os quaes naõ duvidaõ affirmar, ainda debaixo de juramento, na Meza do Paço da Madeira, que huma grande parte das aduélas, recolhidas nas suas Officinas, foraõ empregadas em concertos da referida louça, diminuindo por este modo a importancia dos direitos, que deviaõ pagar das aduélas, com que haviaõ fabricado toda a louça nova, em prejuizo dos filhos da folha daquella repartiçaõ: Sou servido declarar, e restingir o sobredito meu Real Decreto na parte, em que concede a izençaõ dos direitos á louça de Tanoaria concertada, para que do primeiro dia do mez de Janeiro proximo futuro em diante se naõ faça abatimento algum aos Mestres, ou a qualquer outro Official de Tanoeiro, na conta da aduéla pertencente ao referido anno, e a todos os mais seguintes; ficando os referidos Tanoeiros obrigados a pagar indistincta, e geralmente os direitos de toda a aduèla, que faltar na conta da que se achar nas suas Officinas no principio de cada hum anno succeſſivo ao de mil setecentos sincoenta e nove, na mesma fórma declarada no sobredito meu Real Decreto, que em tudo mais terá a sua devida execuçaõ, exceptuada sómente a distincçaõ, que nelle se fazia de louça concertada, e louça nova, a qual distincçaõ fica abolida, e de nenhum effeito, para que indistinctamente se paguem os direitos de huma, e outra aduéla na sobredita fórma. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com as ordens necessarias. Belém, vinte e sete de Outubro de mil setecentos sincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Belchior de Mattos de Carvalho.

O Almoxarife do Paço da Madeira dê cumprimento no que Sua Magestade ordena no Decreto da Copia antecedente, na maneira, que nelle se declara. Lisboa, a 4 de Novembro de 1758.

Com tres Rubricas.

REGI-

REGIMENTO
DA
CASA DOS SINCOS.

EU ElRei. Faça saber aos que este Regimento virem, que eu fui informado que na arrecadação dos direitos, que se devem á minha Fazenda na Casa dos Sincos desta Cidade de Lisboa, se naõ tem a ordem, que convem, antes se sobnega muita parte dos ditos direitos, de que a dita minha Fazenda recebe grande dano, e querendo prover nisto, mandei fazer este Regimento para por elle declarar a ordem, que daqui em diante se ha de ter na arrecadaçaõ dos direitos da dita Casa, a qual he a seguinte.

CAPITULO I.
Que se abra a porta todos os dias de manhã, e de tarde.

PRimeiramente ordeno, e mando que para bom aviamento, e despacho dos homens, que na Casa dos Sincos negoceaõ se abra a porta todos os dias de trabalho pela manhã, e tarde do primeiro dia de Abril até fim de Setembro ás sete horas da manhã, e ás tres da tarde; e do primeiro de Outubro até fim de Março ás oito horas da manhã, e ás duas da tarde, e os Officiaes seraõ muitos continuos em acodir á dita Casa, e assistiráõ ao despacho tres horas pela manhã, e tres á tarde todos os dias; e o Almoxarife, e Escrivaõ teraõ cada hum sua chave da porta, e o Porteiro outra, e o Contratador (se o houver) terá outra.

CAPITULO II.
Do que pertence á dita Casa.

NA dita Casa se despacharáõ todas as fazendas, que vierem destes Reinos de Portugal, e Castella, ou de outra qualquer parte que vierem por terra, ou pelo Rio abaixo, e naõ entrarem pela barra, ou foz delle, excepto sedas, e pannos finos de Castella; e isto se naõ entenderá em cousas de linho, que deste Reino vierem a esta Cidade, porque estas pertencem á dita Casa, posto que venhaõ pela barra.

CAPITULO III.
Que nenhuma mercadoria saia para fóra, estando a Casa fechada.

O Porteiro da porta, ou Feitor, que nella assistir, naõ poderá deixar sahir fóra nenhuma mercadoria, que pertença á dita casa, assim das que estaõ no pateo, como das que se recolhem dentro na casa, sem que a porta da dita casa esteja aberta, posto que as mercadorias estejaõ despachadas, e as partes dellas tenhaõ bilhete; e fazendo o contrario, a fazenda, que sahir, e os Officiaes da dita porta, que lho consentiraõ, incorreráõ na pena do Regimento da Alfandega Cap. 26. que sobre isto trata.

CAPITULO IV.

Que os barcos descarreguem logo, e as mercadorias se recolhaõ dentro.

E Por quanto os Arraes dos barcos, que costumaõ trazer mercadorias, naõ as querem descarregar logo, por ficarem de noite com ellas nos barcos, e terem commodidade para as furtarem: mando que em chegando qualquer barco á estacada da Alfandega, se descarregue logo de todas as mercadorias, que trouxer, e se recolhaõ na dita casa, sem ficar de noite fóra cousa alguma, sendo das que se costumaõ recolher dentro nella, e os barcos naõ poderáõ sahir fóra do caes da Alfandega sem primeiro serem visitados por hum Feitor da dita casa, sobpena de 20 cruzados da cadeia.

CAPITULO V.

Como se haõ de abrir as mercadorias, e a fórma que ha de haver no despacho dellas.

E Porque sou informado que muitas pessoas, que trazem mercadorias á dita casa em fardos, canastras, saccos, e outras cousas, costumaõ esconder muitas miudezas, por dellas naõ pagarem direitos, para o que tem commodidade, por se naõ usar na dita casa assistir Feitor algum ao abrir dos fardos. Hei por bem que nenhuma pessoa possa abrir fardo, canastra, facco, ou outra cousa alguma, em que traga suas mercadorias, sem que assista hum Feitor da dita casa mandado pelos Officiaes da meza della, sobpena que quem o contrario fizer, pagará dez cruzados. E abertos pela sobredita maneira os fardos, o Feitor do bilhete lhe contará todas as mercadorias, que trouxerem, e assentando-as em seu livro, lhe passará dellas bilhete para com elle ir despachar á meza.

CAPITULO VI.

Como se haõ de despachar, e avaliar as mercadorias.

E Depois de terem as partes escritos do Feitor, e Officiaes que lhe abriraõ suas mercadorias, ou do Juiz, e Officiaes da balança para por elles as poderem despachar, os apresentaráõ ao Almoxarife, e Officiaes da meza, e vistos por elles, (sendo as taes mercadorias das nomeadas na pauta) as despacharáõ conforme a ella, e naõ sendo taes, as avaliaráõ com informaçaõ do Feitor do bilhete, e conformando-se com o estado da terra para conforme a isso pagarem os direitos, e naõ sendo contentes as partes, ou Contratadores (se os houver) das taes avaliaçoens, poderáõ aggravar para o Provedor da Alfandega, para que determine o caso como lhe parecer justiça.

2 E o Escrivaõ da meza assentará no livro da Receita por letra a qualidade, e quantidade da fazenda, que se despachar, e os direitos, que della paga, os quaes por algarismo assentará no bilhete da dita fazenda; e feito assim, o dará ao Thesoureiro, para que cobrando os direitos, o assine, e logo assinaráõ o Escrivaõ, e Almoxarife, e sem isso naõ sahirá a dita fazenda fóra da casa.

3 E ao sahir da fazenda se dará o bilhete ao Porteiro da dita casa, para ver se está conforme com a qualidade, e quantidade da fazenda; e achando ser assim, resgará o dito bilhete até o meio, e o tornará á parte, para que de fóra se vejaõ os fardos, e canastras tudo em soma; e assim estes bilhetes, como os que forem da fazenda que está no pateo, guardará o Porteiro da porta de fóra, e os entregará ao Almoxarife da dita casa, o qual os cotejará com o livro

o livro da receita, como se uza na Alfandega; e achando que estaõ conformes, os romperá.

CAPITULO VII.

Que se percaõ as mercadorias, e pannos que trouxerem a niajem falsa.

E Acontecendo que depois de abrirem os Feitores os fardos, canastras, ou saccas de mercadores, e dellas passarem bilhete, e depois de estarem despachadas, se achem algumas cousas escondidas á porta, que o mercador naõ tenha manifestado, de qualquer qualidade que sejaõ, ou trouxerem a niajem falsa, ou diminuta nos pannos, que por ella se costumaõ despachar, as taes mercadorias, se perderáõ sem remissaõ, posto que naõ tenhaõ sahido da porta para fóra, os dous terços para o rendimento da dita casa, e o terço para o denunciador.

CAPITULO VIII.

Do modo que se terá para dizimar as mercadorias.

E Sendo caso que as partes por alguns respeitos naõ sejaõ contentes da avaliaçaõ, que pela maneira assima referida se lhes fizer, requerendo ao Almoxarife, e Officiaes da meza, que lhes recebaõ os direitos nas mesmas mercadorias, o dito Almoxarife, e Officiaes lhas aceitaráõ, dando primeiro disso conta ao Provedor da Alfandega.

CAPITULO IX.

Das mercadorias, que se haõ de sellar.

T Odos os pannos de qualquer qualidade que sejaõ, cobertores, mantas, e alforges, fitas de Lamego, e as mais cousas, que puderem soffrer sellos, se lhes poraõ de chumbo; e sendo miudezas, a saber, chapeos, beatilhas, e cousas semelhantes, se lhes porá hum sello mais pequeno, que para isso se fará na fórma, em que na Alfandega se sellaõ as meias.

CAPITULO X.

Que os barcos venhaõ apportar direitos á Alfandega.

E Por quanto a maior parte das mercadorias, que se sobnegaõ a meus direitos, saõ as que os mercadores costumaõ trazer pelo Téjo abaixo, e dos lugares de Ribatéjo pela commodidade que tem para as descarregarem pela grandeza da Cidade, no que recebe muito dano o rendimento da dita casa. Hei por bem, e mando que todos os barcos, que vierem pelo Téjo abaixo, ou dos lugares de Ribatéjo, ou de outra qualquer parte, que trouxerem mercadorias, que pertençaõ á dita casa, venhaõ direitamente apportar no caes da Alfandega antes de chegarem a outra parte, nem abicarem em terra, nem deitarem gente fóra, nem se arrimarem a outra embarcaçaõ, ou barco, nem chegar batel a elles, sobpena que chegando primeiro a qualquer outra parte, sendo de Sacavem para baixo, as mercadorias que no tal barco vierem, sejaõ perdidas, posto que os donos dellas naõ venhaõ nelle, e posto que delle senaõ tire cousa alguma, e das ditas mercadorias senaõ devaõ direitos: sendo porém taes, que se devaõ vir despachar á dita casa, e o Arraes que no barco vier, incorrerá em pena de 20 cruzados da cadeia, e o barco perdido pela primeira vez; e pelas mais vezes terá a mesma pena, e se procederá contra elle como parecer justiça tudo, as duas partes para o rendimento, e o terço para o denunciador.

CAPITULO XI.

Dos barcos que forem a Sacavem.

1 E Porque fou informado que os mercadores, que trazem fazendas dos lugares de Ribatéjo, vaõ apportar a Sacavem a fim de sobnegarem meus direitos, pela commodidade que tem de metter dentro na Cidade as mercadorias por terra, escondendo-as pelas quintas, e lugares ao redor della, donde as trazem pouco a pouco. Mando que todo o barqueiro, que vier para esta Cidade dos lugares de Ribatéjo, e trouxer fazenda, que deva direitos na dita casa, e por caso fortuito se metter no rio de Sacavem, naõ possa apportar da banda dalém do rio, sobpena de vinte cruzados da cadeia, e o barco perdido.

2 E apportando, e deitando fazenda fóra, a tal fazenda seja perdida, posto que seu dono naõ venha no dito barco, e a pessoa, em cuja casa se recolher a dita fazenda, terá pena de sincoenta cruzados, e da cadeia.

3 E apportando da banda dáquem do dito rio, o dono da tal fazenda a naõ poderá tirar fóra do barco, salvo se a quizer trazer por terra, porque em tal caso o fará saber a hum dos Juizes do dito lugar antes de a desembarcar, o qual mandará por hum Escrivaõ fazer huma guia, em que se declare a calidade, e quantidade da dita fazenda, e a dita guia mandará com hum homem conhecido, e de confiança, que venha com a fazenda até a entregar na dita casa á custa de minha fazenda, ou do Contratador, se o houver, e levará Certidaõ do Escrivaõ da meza da dita casa de como nella a entregou, e dando o dono da fazenda fiador, ou penhor ao dito Juiz a lhe levar Certidaõ de como entregou a fazenda na dita casa, se escusará de mandar homem com elle; e o dono das mercadorias, que o contrario fizer, as perderá; as duas partes para o rendimento da dita casa, e o terço para o denunciador. E acontecendo que tomem algumas mercadorias, de que os donos dellas digaõ que sem elles serem presentes os barqueiros as tiraráõ contra a fórma deste Regimento, e por isso se percaõ, querendo os ditos donos das mercadorias pedir a valia dellas aos ditos barqueiros, seraõ obrigados a dar fiança, e provando-se quanto baste, haveraõ os donos das mercadorias o valor dellas pelos ditos barqueiros.

CAPITULO XII.

De como haõ de vir as mercadorias por terra.

E Toda a fazenda, que por terra vier para esta Cidade, virá por caminho direito, e estrada Real, e naõ poderá descarregar em quinta, lugar, ou outra parte, nem desviar-se do caminho; e chegando a esta Cidade de noite, o guia que com ella vier, a entregará ao Guarda da porta, por onde entrar, e pela manhã o dito Guarda, e guia o viraõ entregar á dita casa; e fazendo o contrario, será a fazenda perdida; e se trouxer guia, será castigado como parecer justiça, conforme a qualidade do caso: e achando-se em alguma quinta, ou cazal ao redor da Cidade duas legoas algumas fazendas pertencentes á dita casa, ou provando-se que se metteraõ nella, os donos das ditas quintas, ou casaes, que nellas ao tal tempo forem moradores, incorreraõ em pena de sincoenta cruzados, e a fazenda seja perdida, as duas partes para o rendimento da dita casa, e o terço para o tomador.

CAPITULO XIII.

Dos que trouxerem mercadorias para vender pelo termo.

E Porque alguns mercadores trazem mercadorias para vender pelo termo desta Cidade, e lugares ao redor della. Mando que o taes sejaõ obrigados ao fazer a saber a hum dos Juizes dos lugares, por onde vierem, duas legoas ao redor da Cidade, ao qual apresentaráõ Certidaõ em como trazem a tal fazenda para a vender pelo termo; e o Juiz ao pé della lhe mandará dar outra para poder ir vender a fazenda, sendo porém em quantidade que naõ valha a tal fazenda mais de até sincoenta cruzados; e sendo maior quantidade, lhe naõ dará guia senaõ para esta Cidade, sobpena que se procederá contra elle como parecer justiça conforme a qualidade do caso; e a pessoa, que o contrario fizer, perderá a fazenda, para o rendimento da dita casa os dous terços, e o terço para o tomador.

CAPITULO XIV.

Que nenhuma pessoa moradora nesta Cidade vá comprar fazenda fóra della.

E Por quanto os Fanqueiros, e Mercadores, e outras pessoas desta Cidade costumaõ ir a Sacavem, e outros lugares ao redor da Cidade comprar as fazendas, que para ella vem, por terem mais commodidade de as metterem escondidamente na Cidade sem pagarem direitos. Mando que nenhum Fanqueiro, ou outra pessoa de qualquer qualidade que seja naõ possa ir comprar algumas fazendas aos lugares duas legoas ao redor da Cidade, sem primeiro dar disso conta aos Officiaes da meza da dita casa, e delles levar licença; e a pessoa, que o contrario fizer, pagará sincoenta cruzados.

CAPITULO XV.

Como se procederá com os descaminhados da fita de Lamego.

E Porque tenho consideraçaõ que nesta Cidade se mette muita quantidade de fitas de Lamego sem pagar os direitos, nem se sellarem, e os Sergueiros, e os Mercadores as compraõ sem embargo de naõ terem sello. Mando que as fitas, que forem achadas nas casas, tendas, ou outra qualquer parte sem sello, se percaõ com tresdobro, como se costuma na Alfandega.

CAPITULO XVI.

Sobre as despezas.

E Porque muitas fazendas, que vem para se despacharem nesta Cidade, as mettem seus donos na dita Casa dos Sincos, e depois buscaõ pessoas poderosas, que as vaõ, ou mandaõ pedir para despeza; e assim se tiraõ muitas cousas sem pagar direitos, que verdadeiramente os devem. Hei por bem, e mando que sómente se dê em despeza o que os moradores desta Cidade mandarem vir para despeza de suas casas por sua conta, e risco, e compráraõ com o seu dinheiro, ou lho mandarem dado de algum dos lugares deste Reino, o que constará por juramento, que se dará á parte, ou por escrito jurado. E se a quantidade que se pedir for muita, se lhe dará sómente o que parecer ao Almoxarife da dita casa que lhe he necessario para despeza de sua casa, conforme a qualidade de sua pessoa; e isto se naõ entenderá das mercadorias, que vem de Castella, porque destas se naõ dará despeza; e em tudo o que assim

assim se der para despeza, tendo cousa que soffra sello, se lhe porá de chumbo pequeno.

E por tanto mando a Diogo das Povoas, Fidalgo da minha Casa, Provedor Mór da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e das mais do Reino, que faça cumprir, e guardar este Regimento taõ inteiramente, como nelle se contém, e o Almoxarife, e Officiaes da arrecadaçaõ das ditas rendas da Casa dos Sincos mando outro sim, que em tudo o cumpraõ, e dem a sua devida execuçaõ, sem embargo de quaesquer Ordenaçoens, Regimentos, e Provisoens, que em contrario delle haja; o qual se registrará no livro dos Regimentos de minha Fazenda, e no da dita casa, aonde semelhantes Regimentos se costumaõ registrar. E este hei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fora Carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada pela minha Chancellaria, posto que por ella naõ passe, sem embargo da Ordenaçaõ do livro 2. titulo quarenta, que o contrario dispõe. Antonio de Barros o fez em Lisboa a dezoito de Janeiro de seiscentos e vinte. Sebastiaõ Perestrello o fiz escrever.

REY.

REGIMENTO
DO
DIREITO DO SAL
DA ALFANDEGA DESTA CIDADE DE LISBOA.

EU ElRei. Faço saber aos que este meu Regimento virem, que tui informado dos descaminhos, que se fazem do sal, que se carrega no Rio desta Cidade, e sahe pela barra fóra, a fim de se sonegarem os direitos, que nelle estaõ impostos, com muito consideravel perda de minha fazenda; e para se evitar taõ grande dano, e saberem os Officiaes, a cujo cargo está a cobrança delles, a fórma, em que haõ de proceder, e querendo prover na materia, mandei fazer este Regimento, para por elle se declarar a ordem, que daqui em diante se ha de ter na arrecadaçaõ dos direitos do dito sal, a qual he a seguinte.

I.

PRimeiramente ordeno, e mando, que para bom aviamento, e despacho das partes haja hum Guarda mór, e dous menores, e hum Recebedor, e hum Escrivaõ, os quaes todos pontual, e diligentemente guardaráõ o que por este Regimento se dispõe.

II.

HAverá huma meza na casa grande da Alfandega para o despacho deste direito, que o Provedor della lhe ordenará, na qual assistiráõ ao menos o Recebedor, e o Escrivaõ todos os dias, que naõ forem feriados, e continuaráõ nesta assistencia de manhã, e de tarde, assim como fazem os mais Officiaes da dita Alfandega; e nos assentos precederá o Guarda mór, por ser officio de maior importancia deste direito, e logo o Recebedor, e logo o Escrivaõ.

III.

ENa dita meza haverá quatro livros, o primeiro servirá para o Escrivaõ lançar nelle a receita do Recebedor; o segundo as entradas, que os carregadores derem dos navios; o terceiro as fianças, que se tomarem ao sal, que vai para fóra da barra sem pagar direitos; o quarto para escrever as tomadias, e denunciaçoens, que se fizerem; e estes livros por nenhuma via poderaõ sahir da casa da Alfandega sem ordem do Conselho da Fazenda, salvo o livro das entradas em occasiaõ das festas do anno, e semana Santa para se poder dar aviamento aos carregadores, que nesses tempos quizerem carregar: porque para este effeito, o Escrivaõ os poderá levar para sua casa; e passados elles, os tornará a trazer á dita meza; e todos os sobreditos livros seraõ assinados, e numarados pelo Ministro, que assina os mais livros da Alfandega: e o Escrivaõ, que escrever em qualquer delles sem primeiro estar assinado, e numerado, como dito he, será suspenso do officio até minha mercê, e esta suspensaõ lhe fará o Provedor da Alfandega, tanto que lhe constar de como tem incorrido nella.

IV.

E Tanto que os carregadores quizerem carregar de sal as embarcaçoens, a primeira couſa, que devem fazer, he irem á dita meza, e ahi manifeſtarem ao Recebedor, e Eſcrivaõ a quantidade de ſal, que quizerem carregar, e o Eſcrivaõ no livro das entradas fará de cada navio hum titulo apartado ſobre ſi, e nelle declarará o nome do navio, e do meſtre, e do carregador, e donde ſaõ viſinhos, e a quantidade do ſal, que manifeſtou queria carregar, e para que parte, eſcrevendo dia mez, anno, em que ſe manifeſtar a dita entrada.

V.

E Sendo o carregador Eſtrangeiro, naõ ſe lhe dará ordem da carga ſem lhe aſſiſtir hum Eſtante, o qual ſe obrigará aos direitos do ſal, que o carregador manifeſtar, de que o Eſcrivaõ fará hum Termo de obrigaçaõ no dito livro, que o Eſtante aſſinará: e ſendo carregador morador neſte Reino, carregando por Eſtante, aſſinará. E ſendo carregador morador neſte Reino, carregando por eſtante, ſe guardará o que dito he. E o carregador por ſi dará fiança aos ditos direitos, e os fiadores ſe obrigaráõ aſſim como os Eſtantes, ſalvo no caſo que o carregador ſeja morador neſta Cidade, e notoriamente abonado; porque entaõ ficará eſcuſo de dar a dita fiança.

VI.

E Dada aſſim a dita entrada, e manifeſtada a quantidade do ſal, que os carregadores declararaõ que queriaõ carregar, naõ poderaõ depois carregar mais ſal algum ſem primeiro o manifeſtarem aos ditos Officiaes para o lançarem no livro, como dito he; e embarcando qualquer carregador, que ſeja, algum ſal ſem primeiro o ter manifeſtado, ou mais do que manifeſtou, perderá todo o ſal, que ſe achar embarcado, ou a bordo, ou no mar para ſe embarcar, e aſſim mais pagará quinhentos cruzados tudo para minha fazenda, e denunciador.

VII.

E Porque alguns carregadores Eſtranjeiros poderaõ allegar ignorancia deſta ordem, que ſe dá para ſe fazerem carregações, nem por iſſo ſeraõ relevados das penas della, antes os Eſtantes, que lhes aſſiſtirem, incorreraõ nas penas do Capitulo proximo antecedente a eſte.

VIII.

E Tanto que os carregadores tiverem dado a dita entrada na fórma referida, o Guarda mór ſempre por eſcrito ordenará ao Eſcrivaõ que paſſe licenças aos arraes dos barcos, que lhe nomear ſem por iſſo levar ſalario algum, e naõ as paſſará a ſeus barqueiros para carregarem os navios, que lhe apontarem; o que comprirá inviolavelmente naõ paſſando licenças a outros arraes, ou navios fóra dos que o Cuarda mór lhe nomear, com pena de ſuſpenſaõ de ſeu officio, de que o Guarda mór dará conta ao Provedor mór, para proceder contra elle a ſuſpenſaõ, e mais penas, que lhe parecerem: por quanto, pois o Guarda mór tem a ſeu cargo vigiar as embarcações, convem que nomee elle os navios, que haõ de carregar, e os arraes, que lhe haõ de levar a carga, para que a ſeu modo melhor o diſponha pelos poſtos mais accommodados á ſua guarda, e terá particular cuidado de fazer acodir com carga primeiro ás embarcações, que ſouber que mais neceſſitam della.

IX.

IX.

E Nas licenças, que o Escrivaõ der aos arraes, irá declarada a quantidade do sal, que haõ de carregar, e o lugar onde, e o dia que haõ de chegar carregados a bordo; e que tudo irá disposto na fórma, que os ditos arraes declararem: e achando-se algum barco carregado, ou que o carregou em alguma parte fóra das declaradas na dita licença, ou com mais quantidade, ou que chegou a bordo em differente dia, será prezo, e o barco perdido, e pagará vinte cruzados para minha fazenda, e denunciador.

X.

E Porque poderá acontecer por algum caso, que sobrevenha, que os arraes naõ possam usar das ditas licenças no tempo declarado nellas em parte, ou em todo, naõ usaraõ mais dellas sobre as ditas penas, antes pediráõ outras de novo: e succedendo que depois de ter o barco carregado naõ possam vir, ou chegar a bordo o dia declarado nas ditas licenças, neste caso naõ descarregaraõ sem primeiro darem conta ao Guarda mór; e vistas por elle as razoens, que derem, as examinará, fazendo as diligencias necessarias: e achando que tiveram legitimo impedimento, lhes prorogará a tal licença pelo tempo, que lhe parecer; e achando os arraes com culpa, procederá contra elles na fórma sobredita.

XI.

E O Arraes, que por culpa, ou negligencia sua deixar passar a occasiaõ de poder usar da licença, além de que naõ usará mais della, o Guarda mór o poderá condenar até quantia de mil reis sómente para minha fazenda, e denunciador sem Appellaçaõ, nem Aggravo, e os fará carregar em Receita ao Recebedor, e das penas, em que comdenar, passando de mil réis, dará Appellaçaõ, e Aggravo.

XII.

E As ditas licenças o Escrivaõ naõ entregará aos arraes sem primeiro as registrar ao pé do titulo da entrada daquelle navio com todas as mais declarações necessarias para se apurarem ao tempo de se fazer a conta para se pagarem os direitos.

XIII.

E Entregues as ditas licenças aos arraes, iraõ ás marinhas, e lugares nomeados, e carregaraõ o sal declarado nellas em conformidade das ditas licenças sobre as penas sobreditas.

XIV.

E Os vendedores do sal quando o entregarem será por medidas de páo afiladas por ordem dos Officiaes das Cameras, em cujo termo as marinhas estiverem, e por nenhum caso se medirá por cestos, nem canastras, nem outras quaesquer medidas, e por nenhuma via consentiraõ que se meça por outras com pena de sincoenta cruzados, e dous annos de degredo para Africa, e das mais que parecer conforme á quantidade de sal, que se medir, sendo bastante medir-se hum só moio para se incorrer nas ditas penas, que seraõ applicadas para minha fazenda, e denunciador.

XV.

E As peſſoas, que medirem o ſal, ſeraõ eleitas pelos Officiaes das ditas Cameras, e lhes ſerá dado juramento nellas, para que façaõ com igualdade a medida, e todo o vendedor, que conſentir que o ſeu ſal ſe meça por outra peſſoa, que naõ for das ſobreditas, incorrerá na ſobredita pena; e o que medir pagará dez cruzados, e eſtará trinta dias na cadeia, e as penas ſeraõ applicadas para minha fazenda, e denunciador.

XVI.

E Para que a carregaçaõ ſe naõ dilate por falta de medidores, os ditos Officiaes das Cameras os elegeraõ em quantidade ſobpena que faltando, incorreraõ em pena de trinta cruzados para minha fazenda, e denunciador, e de haver por elles toda a perda, e dano, que os carregadores, ou arraes receberem, e os ditos Officiaes taxaraõ o que os ditos medidores haõ de levar por moio, e o que for taxado, pagará o vendedor, ou comprador conforme ſua avença, e cada medidor ſerá obrigado a ter medidas afiladas para medir o ſal, que lhe for mandado, com pena de mil réis pagos da cadeia, applicados na maneira ſobredita, nas quaes penas o Guarda mór os poderá condenar ſem Appellaçaõ, nem Aggravo, e tambem poderá condenar em maior pena, ſe lhe parecer, dando porém Appellaçaõ, e Aggravo para os Juizes de minha fazenda, e a parte, que me tocar, fará carregar em receita ſobre o Recebedor.

XVII.

E Depois de carregados os barcos, e chegados a bordo dos návios, em que haõ de deſcarregar, naõ chegaraõ a bordo de outros com pena de quatro mil réis, e eſperaraõ que o Guarda mór os viſite primeiro que deſcarreguem; e porque as partes, e principalmente os Eſtrangeiros, naõ padeçaõ moleſtia alguma na dilaçaõ da carga, o Guarda mór ſerá obrigado a continuar no tempo della de maneira, que nenhum barco por falta de ſua aſſiſtencia, e viſita deixe deſcarregar, nem perca maré, nem aconteça dano algum, ſobpena de ſuſpenſaõ de ſeu officio, a qual lhe poderá fazer o Provedor da Alfandega dando Appellaçaõ, e Aggravo para o Juíz dos Feitos de minha Fazenda.

XVIII.

E O Guarda mór tanto que viſitar os ditos barcos, lhes pedirá as licenças, que levaõ, e por viſta de olhos verá ſe no barco vai mais, ou menos ſal que o declarado nellas, e parecendo-lhe que há engano, (no que procederá com a devida conſideraçaõ) mandará medir o ſal, e achando mais, ou menos do declarado nas licenças ſobreditas, prenderá os Arraes, e embargará os barcos, e fará os Autos neceſſarios, que remetterá ao Juíz de minha Fazenda; e achando-o conforme, eſcreverá nas ditas licenças como as vio, e o dia, e hora, e lhes tomará para as entregarem ao Eſcrivaõ da menza, o que as guardará para ſe conferirem ao tempo que ſe der deſpacho aos navios na forma, que adiante vai declarada.

XIX.

E Acontecendo que a algum barco depois de carregado ſobrevenha algum temporal, por razaõ do qual o ſal ſe diminuiſſe, o Arraes do [illegible] o manifeſtará ao Guarda mór, e elle fará as diligencias neceſſarias [illegible] averiguaçaõ da verdade, e da dita diminuiçaõ, e achando que a hou-

ve, e que foi por caſo furtuito, ordenará ao Eſcrivaõ que faça declaraçaõ da dita diminuiçaõ na licença, que o Arraes leva, e no recibo della.

XX.

E Tanto que o navio eſtiver carregado, logo ſem dilação alguma o carregador irá requerer ao Guarda mór que o vá viſitar, e o Guarda mór aſſim o fará, e dará juramento ao carregador, e ao Meſtre, ſobcargo do qual lhe mandará declarar quantos moios tem recebidos, e em quantos barcos, e os nomes dos Arraes delles, e o que declararem aſſentará em hum canhenho, que comſigo trará para eſcrever as viſitas, que fizer, e outras lembranças, e o que eſcrever fará aſſinar pelo Meſtre, e carregador, e diſſo paſſará hum eſcrito para a menza do deſpacho, que dará ao carregador.

XXI.

E Com o dito eſcrito o carregador com o ſeu Eſtante, ſe o tiver, iraõ á dita menza pedir deſpacho, e o Recebedor, e o Eſcrivão veraõ o titulo da entrada daquelle navio, e a quantidade de ſal, que o carregador manifeſtou nelle que queria carregar, e juntamente o eſcrito da viſita, e o que delle conſta, e as licenças, que ſe deraõ aos Arraes, e regiſtros dellas, e conferido tudo, e ajuſtado, o Eſcrivaõ declarará ao pé do dito titulo como naquelle dia o carregador deſpachou aquelle navio, declarando a quantidade de moios, e quanto montaraõ os direitos delles dos onze vintens, e como ficaõ carregados em receita ao Recebedor, e a quantas folhas do livro do ſeu recebimento, e ſatisfeito a tudo como dito he, o Eſcrivaõ dará ao navio o ſeu deſpacho em papel baſtante para ao pé, ou nas coſtas delle ſe darem os mais deſpachos, como adiante vai declarado, e o dito deſpacho ſerá aſſinado pelo Recebedor, e Eſcrivaõ, e de outra maneira naõ valerá, e ſe procederá contra o carregador com as penas impoſtas ao que carregou ſal ſem primeiro o manifeſtar.

XXII.

E Achando os ditos Officiaes, ou o Guarda mór que algum navio carregou ſal ſem primeiro manifeſtar na fórma que dito he, ou mais do conteudo na manifeſtaçaõ, que fez, ou das licenças que ſe deraõ aos Arraes para os barcos, o carregador perderá todo o ſal, que ſe achar carregado, aſſim a quantidade que for deſpachada, como a que naõ for deſpachada, de que os ditos Officiaes cada hum por ſi, ou qualquer peſſoa do povo poderaõ denunciar, e haveraõ ſómente a terça parte, e as duas ſeraõ para minha fazenda.

XXIII.

E Acontecendo que o carregador ao tempo que for buſcar deſpacho, declare que tem carregado menos ſal, do que manifeſtou na entrada, que deu, e aſſim conſte pelas licenças, que ſe deraõ aos Arraes, e pelo regiſtro dellas, nem por iſſo deixaraõ de pagar todo o direito por inteiro do ſal, que manifeſtaraõ, e ſo poderaõ por aquella viagem ſómente carregar o ſal, que ſe averiguar que lhes falta para comprimento do que manifeſtaraõ na entrada ſobredita, porque aſſim ſe evitaõ grandes conluios, que neſte particular ſe commettem.

XXIV.

E Tirado o dito deſpacho, que ſerá o primeiro, que os carregadores tiraraõ, iraõ com elle a deſpachar nas mais partes, onde devem de char, e os deſpachos, que nellas lhes derem, ſeraõ eſcrittos ao pé

coſtas deſte, e os Eſcrivães, ou Officiaes, a que toca darem os mais deſpachos, os naõ daraõ em outra fórma com pena de ſuſpenſaõ de ſeus officios, ſendo proprietarios, dous annos pela primeira vez, e pela ſegunda até minha mercê; e naõ ſendo propriatarios, cem cruzados pela primeira vez, e pela ſegunda os meſmos cem cruzados, e mais dous annos para Africa: porque dados os ditos deſpachos na fórma referida, ſe fica ajuſtando melhor, e com mais ſegurança o pagamento de todos os direitos, para que ſe naõ deſencaminhem, como facilmente poderá ſucceder, ſendo os deſpachos apartados, e papeis differentes.

XXV.

E Por ſe evitar o dáno, que ſe póde ſeguir de alguns barcos, que carregaõ ſal para o gaſto deſta Cidade, ou dos lugares de Ribatejo, o poderem facilmente baldear em alguns navios, que eſtaõ á carga, ou em outros; nenhum Arraes carregará ſal algum, ainda que ſeja para eſta Cidade, ou ditos lugares, ſem primeiro pedir ao Guarda-mór licença, o qual ordenará ao Eſcrivaõ da menza lha dê; e o Eſcrivaõ lha dará com as declarações, e circunſtancias, que ficaõ diſpoſtas para as licenças, que ſe haõ de dar para as carregações: e achando-ſe algum barco, que carregou ſem a ditta licença, ou mais quantidade da declarada nella, ou que carregou em differente lugar, ou vai deſviado, e naõ em direitura do lugar, para onde declarou que o levava, ſalvo deſencaminhando com força de tempo, ou das agoas, o Arraes ſerá prezo, e perderá o barco, e ſal, que nelle for achado.

Sal que naõ Paga eſte direito.

XXVI.

E Por quanto ſe embarca muito ſal para o gaſto de alguns lugares, e ſenhorios deſte Reino, e ſuas Conquiſtas, e peſcarias, que fazem os moradores nelle, e ſobpretexto do ſobredito ſe fazem alguns deſcaminhos em dano de minha fazenda.

XXVII.

NEnhuma peſſoa de qualquer qualidade, e condiçaõ, que ſeja, embarque ſal algum ſem expreſſa licença do Conſelho de minha Fazenda dada por mandado em fórma; e achando-ſe ſem ella algum ſal embarcado, ſerá perdido para minha fazenda, e poſto que ſe naõ faça tomadia delle para incorrer logo na dita pena, baſtará denunciar da dita carregaçaõ feita ſem licença qualquer dos ditos Officiaes, ou qualquer outra peſſoa particular do povo, e haverá a terça da dita pena, provando a denunciaçaõ.

XXVIII.

E Tanto que os carregadores tiverem a dita licença do Conſelho de minha Fazenda, a levaráõ ao Eſcrivaõ da menza, o qual a regiſtrará no livro, que para taes regiſtros terá, e cada licença em ſeu titulo apartado; e deixará ao pé do Regiſtro papel baſtante para eſcrever o ſal, que ſe for carregando á conta da dita licença, para que ſenaõ exceda a quantidade: e na fórma da carregaçaõ ſe guardará a meſma, que fica dada ao ſal, de que ſe paga o dito direito, e o Eſcrivaõ guardará as ditas licenças, e naõ as tornará mais a dar a ſeus donos, ainda que naõ acabem de carregar todo o ſal declarado nellas; porém, pedindo as partes Certidões ao Eſcrivaõ de cujas lhes deraõ a licença, lhas paſſe.

XXIX.

E Sendo as licenças do Conſelho de minha Fazenda para ſe levar o ſal das marinhas, que naõ eſtaõ no diſtricto deſta Cidade, as peſſoas, a quem foram concedidas, naõ utaraõ dellas tem primeiro as regiſtrarem na menza do deſpacho do ſal dos onze vintens nos lugares, donde tirarem o dito ſal.

XXX.

E Por ſe evitarem os deſcaminhos, que ſe podem fazer no ſal, que ſe leva com as ditas licenças para certos lugares, os carregadores daraõ fiança aos direitos delle, e ſe obrigaraõ os que o levarem para as partes do Braſil, ou Angola, dentro em hum anno, e para as Ilhas dentro em ſeis mezes, e para os mais lugares dentro em tres mezes moſtrarem Certidões dos Officiaes das Alfandegas dos ditos lugares, porque conſte como deſcarregaraõ nelle o dito ſal: e appreſentadas na menza ao Recebedor, e Eſcrivaõ dentro nos ditos termos, o Eſcrivaõ fará Termo ao pé da fiança de deſcarga, que o Recebedor aſſinará, a qual Certidaõ ha de ſer dos Officiaes da Alfandega, em que declarem que fica lançado em livro, e a quantas folhas delle.

XXXI.

E Naõ as apreſentando nos ditos termos, ou naõ moſtrando prorogaçaõ de mais tempo concedido pelo Conſelho de minha Fazenda, ſe cobraráõ os direitos pelo fiador, ou carregador, qual mais parecer ao Recebedor, que ſerá Executor deſtes direitos, que ſe faraõ cobrar com toda a diligencia ſobpena de os pagar de ſua caſa, ficando ao arbitrio de quem do caſo conhecer a dilaçaõ, que houve da parte do Recebedor, e culpa que nella teve para haver a dita pena.

XXXII.

E Succedendo que naõ apreſente as Certidoens dentro nos ditos termos, ſenaõ depois de paſſados, ſe os carregadores, ou ſeus fiadores ainda naõ eſtiverem executados com effeito, naõ ſe procederá contra elles, antes os ditos Officiaes o deſobrigaraõ das fianças, como dito he, ſendo as Certidões em fórma; porém, ſe já eſtiverem executados, e pagos os ditos direitos, naõ lhes ſeraõ tornados em pena da omiſſaõ, que tiveraõ em naõ appreſentarem as ditas Certidões dentro nos ditos termos, mas com tudo moſtrando os carregadores como a falta procedeu por algum caſo fortuito, entaõ lhes ſerá reſtituido o dinheiro, que tiverem pago, havendo primeiro viſta o Provedor de minha fazenda, de que ſerá Juiz o Provedor da Alfandega, dando Appellaçaõ, e Aggravo para o Conſelho de minha Fazenda.

XXXIII.

E Porque poderá acontecer que os fiadores, que ſe derem, ſejaõ peſſoas ſem fazenda, ou navegantes de maneira, que quando ſe haja de fazer execuçaõ nelles pelos direitos, que ficaraõ, naõ ſe lhes achem bens, nem elles preſentes nos lugares, o Recedor, a cujo cargo fica aceitar os fiadores, os naõ aceite ſem ſerem ſeguros, e abonados, com pena de pagar de ſua caſa os direitos, que ſenaõ poderem facilmente cobrar por elles.

XXXIV.

E O Escrivaõ será obrigado a saber quando se acabaõ os termos das fianças para notificar ao Recebedor que execute os direitos, a que se obrigaraõ os fiadores, e da notificaçaõ, que lhes fizer, fará Termo ao pé da fiança, que o Recebedor assinará, para assim se saber por cuja culpa se retardou a execuçaõ dos ditos direitos, e os pagar de sua casa o comprendido nella, e o ficará o Escrivaõ por naõ fazer o dito Termo.

XXXV.

E Por quanto as licenças, que se deraõ no Conselho de minha Fazenda, saõ aos lavradores para carregarem o sal de sua colheita, e só capa das ditas licenças levaõ outro comprado, ou alheio, nenhum lavrador carregue mais sal, que o que o tiver da sua colheita: e achando-se, ou provando-se que carregou qualquer quantidade, que seja, que naõ fosse de sua colheita, pagará os direitos de tudo o que se achar que carregou, assim de sua colheta, como o de mais em dobro para minha fazenda, e denunciador, e quando nas licenças se exprimir outra cousa, assim se guardará.

XXXVI.

E Offerecendo-se que alguns navios queiraõ carregar em franquia, os carregadores a viraõ primeiro pedir ao Guarda mór, o qual ordenará ao Escrivaõ lhe dé na fórma dos de mais declarados neste Regimento, e o Guarda mór parecendo-lhe mandará assistir a esta carregaçaõ hum dos Guardas menores.

XXXVII.

E Para que os Carregadores, e Arraes se reportem, e se naõ atrevaõ a commetter o descaminho do sal, se ordenará que nos casos, em que por este Regimento está posta pena, possaõ denunciar, naõ só os Officiaes deste direito, mas ainda qualquer do povo; e o Guarda mór, ou Recebedor lhes tomaraõ sua denunciaçaõ, e o Escrivaõ da menza o escreverá em hum livro, que para isso terá; e na denunciaçaõ fará logo declarar ao denunante as testemunhas, que do caso sabem que se proceder contra os culpados, ainda em caso que os denunciadores disistaõ das denunciçoens; e o Provedor de minha fazenda as fará, e sentenciará o Provedor da Alfandega, dando Appellaçaõ, e Aggravo para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda.

XXXVIII.

E O dito Recebedor terá para seu mantimento sessenta mil réis em cada hum anno, os quaes se pagaõ pelo dinheiro de seu recebimento, e com Certidaõ do dito Escrivaõ, porque conste o tempo, que servio, lhe seraõ levados em conta nas que der de seu recebimento.

XXXIX

E O Escrivaõ haverá para seu mantimento dous réis por moio de todos os que se carregarem, que pagarem este direito, o que tudo lhe pagará o Recebedor, e com Certidaõ do Guarda mór dos moios, que se carregaraõ, lhe seraõ levados em conta; e do sal, que naõ pagar direitos, levará os ditos dous réis á custa dos carregadores, e por cada despacho, que der aos navios levará de cada moio, que passar de cem toneladas, duzentos réis, e dahi para baixo cem réis, e de cada Termo de fiança, que fizer,

leva-

levará oitenta réis; e por desobrigar a dita fiança levará quarenta réis, e por cada denunciaçaõ, que escrever, oitenta réis, e pelo traslado della lhe contaraõ oitenta réis, e de cada regiſtro, que fizer das licenças para carregarem ſal, levará quatro réis, e naõ levará mais couſa alguma nem de minha fazenda, nem das partes, ainda que ellas lho dem livremente por ſua vontade, com pena de ſuſpenſaõ de ſeu officio, e de pagar vinte por hum de tudo o que ſe achar que mais levou, que ſe applicará á minha fazenda, e ao denunciador.

Sobre o guarda mór.

XL.

A Peſſoa, que ſervir de Guarda mór, ſerá de grande confiança, por quanto de ſua fidelidade, boa guarda, e vigia pende o naõ ſe deſencaminhar o ſal, e naõ ſe ſonegarem os direitos delle, que ſaõ de tanta importancia á minha fazenda, e aſſim deve ſer mui ſolicito, e diligente em vigiar as carregações que ſe fazem, de modo que nem navio ſe carregue, nem barca chegue a bordo ſem elle primeiro ſaber o que fará, andando vigiando, e naõ fazendo eſperar os barcos para os viſitar, e álem de comprir o conteúdo neſte Regimento guardará mais o ſeguinte.

XLI.

E Os dous Guardas menores que mais haverá, ſeráõ appreſentados pelo dito Guarda-mór, e confirmados pelo Conſelho de minha Fazenda, e ſeraõ obrigados a lhe aſſiſtir continuamente de dia, e de noite, e obedeceráõ e compriraõ ſeus mandados, e vigiaráõ as carregaçoens, aſſim navios, como barcos, e finalmente todos os deſcaminhos, que por qualquer via que ſe intentem commetter, com pena que deſencaminhando-ſe algum ſal por ſua culpa, ou negligencia, ou deſcuido, incorreraõ nas meſmas penas impoſtas ao dito Guarda-mór.

XLII.

E M quanto houver carregaçaõ ſenaõ divirtirá com outra occupaçaõ alguma, e eſtando certo por qualquer via o deſcaminho, que houver, ſe ſor por ſua culpa, perderá o Officio, e incorrerá nas meſmas penas, em que incorrem os carregadores ſem deſpacho, e nas mais que parecer ſegundo o exceſſo, que niſſo commetter; e ſendo por negligencia, ou deſcuido ſeu, pagará para minha Fazenda todos os direitos, que ſe lhe haviaõ de pagar, ſe o ſal ſe naõ deſencaminhara, ainda que o ſal ſeja daquelle, que naõ havia de pagar os ditos direitos, de que ſeraõ Juizes os dos Feitos de minha Fazenda, e procederaõ neſtes caſos conforme as Ordenações, e penas dellas.

XLIII.

E Para que o Guarda mór com maior brevidade, e aparelho poſſa acodir á ſua obrigaçaõ, terá huma fragata com quatro remeiros continuos, os quaes ſeraõ poſtos por elle, e terá cada hum em cada hum anno para ſeu mantimento vinte, e quatro mil réis, que lhe pagará o Recebedor do dito direito com Certidaõ do Guarda mór, por que conſte o tempo, que ſerviraõ, e com ſatisfaçaõ, e lhe ſeraõ levados em conta na que der de ſeu recebimento, e achando o dito Guarda mór, que os Remeiros naõ aſſiſtem, e ſervem com o cuidado, e comtinuaçaõ, que convem, elle poderá diſpor da dita fragata, e nella pôr outros, que melhor a ſirvaõ.

XLI

XLIV.

E Achando o Guarda mór que os Guardas menores naõ ſervem com o cuidado, e vigilancia, que convem, elle os poderá ſuſpender, do que dará conta ao Conſelho de minha Fazenda, declarando-lhe a razaõ, porque o fez, e approvando-a o Conſelho, o Guarda mór appreſentará outros Guardas na fórma que dito he, e haverá cada hum para ſeu mantimento dezaſſeis mil réis por anno, que lhe pagará o dito Recebedor com Certidaõ do Guarda mór, que ſerviraõ com ſatisfaçaõ, porque lhe ſeraõ levados em conta na que der de ſeu recebimento.

XLV.

E Por quanto para boa arrecadaçaõ, e ſegurança dos direitos he neceſſario que o Guarda mór ande em continua vigia de dia, e de noite, principalmente na força da carregaçaõ, pela qual razaõ he conveniente que ſe embarace com outra alguma occupaçaõ, antes ſe deve livrar de todas, que por qualquer via lhe podem ſervir de impedimento á ſua boa guarda, e vigia pela occupaçaõ, e trabalho, que ha de ter, haverá para ſeu mantimento em cada hum anno duzentos cruzados, os quaes lhe pagará o dito Recebedor com Certidaõ do Eſcrivaõ, porque conſte do tempo, que tiver ſervido, e com ella lhe ſeraõ levados em conta nas que der de ſeu recebimento, e haverá mais duzentos réis pela viſita, que fizer a cada navio, que pagaõ o dito direito, ſendo de cem Toneladas para baixo, e dahi para ſima quatrocentos réis, e duzentos réis dos que naõ pagaõ o dito direito, e levaõ ſal, naõ ſendo carregados por conta de minha fazenda, e as viſitas, que fizer, ſeraõ depois de eſtarem acabados de carregar, e naõ levaraõ mais couſa alguma dos ditos navios, poſto que voluntariamente por qualquer via, ou modo lhe ſeja dada, ou offerecida, ſob as meſmas penas da Ordenaçaõ

XLVI.

E O dito Guarda mór depois dos navios eſtarem deſpachados, lhes poderá pedir lhe moſtrem todos os deſpachos, aſſim deſte direito, como dos mais, e os Carregadores, ou Meſtres, que os tiverem, ſeraõ obrigados a lhos moſtrarem com pena de ſe haverem por naõ deſpachados, e como taes ſe procederá contra elles, e achando que lhes falta algum deſpacho, naõ lhes dará deſpacho, e teraõ lugar as mais penas, que houverem impoſtas por Regimento, denunciando ſe nos caſos, em que houver lugar.

XLVII.

E Todos os Meirinhos, e Alcaides deſta Cidade ſeraõ obrigados a comprirem, e executarem os mandados do dito Guarda mór, ſendo eſcritos, e aſſinados por elle, ou feito pelo Eſcrivaõ, e aſſinados pelo dito Guarda mór; e o meſmo fará o Eſcrivaõ da menza, fazendo os Autos, as Eſcrituras, e mais diligencias, que lhe mandar em ordem a ſeu officio: e qualquer dos ſobreditos, que aſſim o naõ cumprir, poderá ſuſpender pelo tempo que lhe parecer, dando Appellaçaõ, e Agravo, excepto ſeu Eſcrivaõ, que ſuſpenderá o Provedor da Alfandega, ſendo a culpa baſtante para iſſo.

XLVIII.

E Sendo a deſobediencia tal, que della reſulte alguma perda, ou dano á minha fazenda, elle os poderá logo prender, e fará os Autos neceſſarios com ſeu Eſcrivaõ; e ſendo contra elle, dará conta ao Provedor para proceder na fórma do Regimento, como contra os outros Officiaes da Alfan-

dega, e no que dito he os Meirinhos, e Alcaides obedeçaõ ao Guarda mór. Isso mesmo faraõ ao Recebedor sobre as execuções, que lhes mandar fazer sob as ditas penas.

XLIX.

E Estando impedidos, e suspensos, o Guarda mór, Recebedor, ou Escrivaõ peditaõ ao Conselho de minha Fazenda pessoas, que sirvaõ em seu lugar.

L.

ALém do que fica declarado neste Regimento ao Guarda mór, fará todas as diligencias, que lhe parecerem necessarias para segurança dos direitos, e achando algum descaminho, ou intento de se commetter, álem do que por este Regimento está disposto, pedindo-o a qualidade do caso, poderá prender os culpados, e fará o Escrivaõ os Autos necessarios, que remetterá ao Juizo de minha Fazenda para se sentencearem no Conselho della.

LI.

E Por quanto pelo tempo em diante se podem ir offerecendo cousas, a que se deva acodir, que naõ estaõ dispostas neste Regimento, os Officiaes da menza, as determinaráõ pelo semelhante que nelle acharem, do que daraõ conta ao Conselho de minha Fazenda, ou cada hum por si sobre o que tocar á sua obrigaçaõ, e compriraõ o que o dito Conselho ordenar.

LII.

E Em caso que o rendimento deste direito seja por contrato, nem por isso os ditos Officiaes deixaraõ de cumprir inteiramente o declarado neste Regimento pelo muito que convem tratar-se com verdade nas carregações sem engano, nem molestia dos carregadores, principalmente os Estrangeiros, e constar ao certo o que rendeu em cada hum anno dos do contrato, assim para se saber como se deve proceder nos arrendamentos, que pelo tempo em diante se fizerem, como tambem se deferir aos requerimentos dos Contratadores, que pedem quita, mostrando pelo livro que os rendimentos foraõ mui poucos, sendo que se tudo se lançára nelles, e se fizeraõ na cobrança diligencias necessarias, e dellas constará naõ tiveraõ lugar para fazermos semelhantes requerimentos, e tambem se ficaõ assim asseguando os mais direitos impostos sobre o sal se no tal portotempo do contrato andará tambem a fragata á ordem do Guarda mór, e por elle seraõ os fragateiros, e Guardas menores, como no outro tempo.

PElo que mando ao Provedor mór da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e das mais do Reinos que façaõ cumprir, e guardar inviolavelmente este Regimento taõ inteiramente, como nelle se contém, e ao Guarda mór, e Officiaes da arrecadaçaõ do dito novo direito do sal mando.

OUtro sim que em tudo o cumpraõ, e dem á sua devida execuçaõ sem embargo de quaesquer Ordenaçoens, Regimentos, e Provisoens, que em contrario delle haja, o qual se registrará nos livros dos Regimentos de minha fazenda, e nos do dito novo direito do sal, aonde semelhantes Regimentos se costumaõ registrar; e este hei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome por mim assinada, e passada pela minha Chancellaria, posto que por ella naõ passe, sem embargo da Ord. lib. 2. tit. 39. e 40. que o contrario dispoem. Manoel de Miranda o fez em Lisboa a 13. de Julho de seiscentos e trinta e oito annos. Fernando Gon

REGIMENTO
DAS
ALFANDEGAS
DOS
PORTOS SECCOS,
MOLHADOS, E VEDADOS.

EU ElRey faço saber aos que este Regimento virem, que eu mandei abrir as Alfandegas dos Portos seccos, molhados, e vedados, para nellas se despacharem as fazendas, que entrarem neste Reino, e sahirem delle para o de Castella, como se fazia antes das guerras, para o que foi visto no Conselho de minha Fazenda, sendo ouvido o Procurador della, e houve por bem que nas ditas Alfandegas se guarde daqui em diante o Regimento seguinte.

CASA, E OFFICIAES.

CAPITULO I.

PAra despacho das fazendas, que haõ de entrar, ou sahir pelas Alfandegas do Reino, o Juiz de cada huma dellas com parecer do Escrivaõ, e Feitores escolherá casas na parte, que lhe parecer mais accommodadas, e de menos prejuizo, com maior segurança das fazendas, e despacho dellas, das quaes casas os Recebedores de cada huma das ditas Alfandegas pagaráõ aluguer a seu dono por sua justa valia dos rendimentos das ditas Alfandegas.

CAPITULO II.

HAverá em cada huma das ditas Alfandegas hum Juiz, hum Escrivaõ, e hum Feitor, que sirva tambem de Recebedor, e Procurador de minha Fazenda, hum pezador, que sirva de porteiro da dita Alfandega, hum Feitor geral em cada Provincia do Reino, que ande correndo as Alfandegas, vigiando naõ haja descaminhos, para o que trará comsigo quatro guardas de cavallo, os quaes Officiaes teraõ para seu mantimento o ordenado, que lhes tocar por suas cartas, e provimentos.

CAPITULO III.

PAra cada huma das portas das ditas Alfandegas haverá tres chaves de differentes guardas: huma terá o Juiz, outra o Escrivaõ, e outra o Feitor da dita Alfandega.

CAPITULO IV.

EPara se dar expediçaõ, e despacho ás partes, como convem, hei por bem, e mando que o Juiz, e mais Officiaes das ditas Alfandegas vaõ a ellas todos os dias, que naõ forem de guarda da Igreja, (salvo pedindo-o a necessidade do despacho, e occasiaõ) pela manhã, e á tarde, e nellas es-

eſtaraõ ſervindo ſeus officios tres horas pela manhã ; e eſtaraõ até ás dez , e de tarde ás duas horas , e ſahiráõ as ſeis ; e o deſpacho de Outubro até fim de Março , entraráõ ás oito de manhã , e ſahiraõ ás onze , e ás tardes ás duas horas , e ſahiráõ ás finco ; e ſe parecer ao Juiz da Alfandega , por alguns caſos occurrentes que he neceſſario eſtar mais tempo , o poderá fazer , ao qual encarrego que tenha particular cuidado de fazer vir os Officiaes ás horas , e aſſiſtir na Alfandega o tempo que por eſte Capitulo he aſſignado.

CAPITULO V.

PAra bom deſpacho das fazendas , que entrarem , ou ſahirem pelas ditas Alfandegas , ha de haver em cada huma dellas finco livros , que haõ de ir deſta Cidade aſſignados , e numerados pelo meu Provedor mór das Alfandegas do Reino , poſto que antes o foſſem pelo Eſcrivaõ da Provedoria mór , em hum dos quaes ſe lançará a receita de todos os direitos , que pagarem as fazendas por entrada , ou ſahida : outro ſervirá de ſe aſſentarem nelle as fazendas , que tomarem guia , para os donos dellas as virem deſpachar á Alfandega deſta Cidade de Lisboa na fórma que abaixo ſe dirá ; outro para ſe regiſtarem nelle todas as Provisões , Alvarás , Mandados , ou quaeſquer outras ordens paſſadas por mim , ou pelo Conſelho de minha Fazenda , ou pelo Provedor , e Feitor mór de minhas Alfandegas ſobre a adminiſtraçaõ dellas ; outro livro ſerá de Ementas , em que ſe lançaráõ todas as denunciações , que ſe derem dos deſcaminhados , e outro para ſe eſcreverem nelle as fianças , que por qualquer cauſa ſe tomarem para bem da minha fazenda , e em cada hum anno mandará o Provedor da Alfandega deſta Cidade de Lisboa tres livros novos , a ſaber , hum para os direitos , que ſe haõ de pagar nas ditas Alfandegas , e outro para os que ſe haõ de vir pagar neſta Cidade de Lisboa , e outro para as fianças , por ſe naõ confundir o rendimento de huns annos com os outros , como ſe uſa na Alfandega deſta Cidade de Lisboa.

Entrada das mercadorias de Caſtella no Reino de Portugal.

CAPITULO VI.

PElas ditas Alfandegas poderáõ entrar neſte Reino todas as fazendas de qualquer ſorte , e qualidade que ſejaõ , creadas , ou feitas todas em quaeſquer lugares de Heſpanha , excepto as que pelos Foraes , ou Regimento ſaõ prohibidas entrar pelos Pórtos da terra , e do Capitulo ſeſſenta e oito do Foral da Alfandega deſta Cidade , que prohibe entrarem pelos pórtos da terra as fazendas de Flandes , Alemanha , Inglaterra , e de outras partes do Norte.

CAPITULO VII.

O Trigo que entrar dos Reinos de Caſtella neſte de Portugal , e nas ditas Alfandegas , pagos os direitos da entrada , poderaõ levar ſeus donos aonde quizerem ; e os Eſcrivães das Comarcas os naõ obrigaráõ a que tomem guias , por quanto as levaõ das Alfandegas.

CAPITULO VIII.

OS Juizes , e Officiaes das ditas Alfandegas procuraráõ com todo o cuidado que toda a peſſoa , que levar fazendas deſte Reino para os de Caſtella , pague os direitos a dinheiro de contado pelo proveito que reſulta a eſte Reino ; e para que niſſo venha de melhor vontade ,

tomaráõ os dobroens, e patacas a reſpeito do pezo, e valor que tiverem neſte Reino.

CAPITULO IX.

EAs fazendas que vierem ás ditas Alfandegas, pagaráõ os direitos conforme ao preço, e avaliações da pauta, que o Provedor da Alfandega deſta Cidade mandar cada anno ás ditas Alfandegas, na fórma que eſtá diſpoſto pelo Capitulo ſeſſenta e tres do Foral da Alfandega deſta Cidade; vindo as ditas Alfandegas para ſe deſpachar algumas mercadorias, ou outra qualquer couſa, que naõ eſtejaõ lançadas, e avaliadas na dita pauta, os Officiaes as avaliaráõ em ſua juſta valia, e lhe daraõ deſpacho, e aviſaráõ logo ao Provedor da Alfandega com o theor da avaliaçaõ, para que elle as metta na pauta por ſeu juſto preço; e aos mercadores Caſtelhanos ſe tomaraõ as patacas por marcar a quinhentos e quarenta reis, e os dobrões a oito centos e ſeſſenta reis a oitava.

CAPITULO X.

TOdas as fazendas, que entrarem pelos pórtos da terra, ou ſahirem deſte Reino para os de Caſtella, pagaráõ nas Alfandegas huma dizima na fórma que ſe pagava no tempo do Senhor Rey Dom Sebaſtiaõ; e as que ſe deſpacharem para o Reino, pagaráõ a dizima na Alfandega por onde entrarem; e querendo as partes trazellas com guias, ou manifeſto á Alfandega deſta Cidade, naõ pagaráõ direitos nas Alfandegas por onde entrarem; por quanto pertence pagarem a dizima na Alfandega de Lisboa.

CAPITULO XI.

POderáõ as peſſoas que quizerem deſpachar ſuas fazendas nas ditas Alfandegas trazellas livremente para quaeſquer partes do Reino, ou para eſta Cidade de Lisboa, declarando primeiro que as deſpachem nas ditas Alfandegas para onde as querem levar; e as que declararem que querem gaſtar pelo Reino, pagaraõ os direitos de dez por cento; os quaes ſe carregaráõ em receita ſobre o Recebedor no livro para iſſo deputado, e feraõ ſelladas com o ſello da dita Alfandega, que para iſſo haverá differente do deſta Cidade de Lisboa, para ſe pôr nas fazendas, que ſe coſtumaõ ſellar, as quaes naõ poderáõ trazer por ſi, nem por outrem a eſta Cidade de Lisboa, nem quinze legoas ao redor della, ſobpena de perderem as ditas fazendas, e teraõ as meſmas penas, em que incorrem os que as deſemcaminhaõ, como eſtá diſpoſto pelo Capitulo ſeſſenta e tres, e ſeſſenta e quatro do Foral da Alfandega deſta Cidade de Lisboa, e aſſim as que vierem para a dita Alfandega de Lisboa pagaraõ os meſmos dez por cento, e em quinze legoas á roda.

CAPITULO XII.

AS mercadorias, que ſe houverem de deſpachar por pezo, mandará o Juiz da Alfandega pezar pelo pezador della, e em ſua preſença, e do Feitor, e Eſcrivaõ da Alfandega tomará os pezos em livro particular, que para iſſo terá, tambem aſſinado, e numerado pelo Provedor da Alfandega, e conforme a elle ſe carregaraõ os direitos em livro de receita ſobre o Recebedor da dita Alfandega.

CAPITULO XIII.

NAõ ſe daraõ deſpachos livres nas ditas Alfandegas, nem na Caza dos Portos Seccos deſta Cidade de Lisboa a nenhuma peſſoa, nem ſe fa[r] ortezias, e todos os direitos devidos ſe carregaráõ em livro de receita,

318

e achando-se o contratrio, se pagaraõ em tresdobro; e os Officies, que derem os ditos despachos encorreraõ, em pena de perdimento do officio até minha mercê. Nem se daráõ nas ditas Alfandegas licenças para sahirem mercadorias das portas dellas, sem primeiro ficarem os direitos carregados em livro sobre as mesmas penas.

CAPITULO XIV.

E Declarando as partes aos Officiaes das ditas Alfandegas que querem trazer suas fazendas para esta Cidade de Lisboa, seraõ vistas pelos Officiaes das ditas Alfandegas, e o Escrivaõ fará assento no livro para isso deputado, em que manifeste a sorte, qualidade, e quantidade dellas com muita distincçaõ, de que passaraõ Certidaõ, e lhe daraõ huma guia, que pagaráõ as partes, cujas forem as fazendas, que as tragaõ directamente á Alfandegas desta Cidade de Lisboa, selladas com o sello de pés nas partes onde se costumaõ pôr, e os Officiaes della faraõ cotejo pela Certidaõ com as ditas fazendas para se verem se saõ as mesmas, e se lhe dará despacho na fórma que está disposto pelo Foral da Alfandega de Lisboa, as que assim se acharem, ou faltarem, ou forem differentes na sorte, e achando os Officiaes da Alfandega desta Cidade, que as Certidões que vem das ditas Alfandegas, conformaõ com as fazendas, que trazem, passaraõ Certidoens ás partes que trouxerem as fazendas, que levaraõ ás ditas Alfandegas, e com ellas mandaraõ os Juizes pôr verbas á margem do assento da descarga: e as Certidoens com todos os mais despachos, que forem ás ditas Alfandegas, iráõ á linha, para a todo o tempo constar por onde se fizeraõ as descargas. O Provedor da Alfandega mandará em cada hum anno trazer dellas os livros dos assentos das fazendas, que se despacharaõ para a dita Cidade de Lisboa, com a linha em que haõ de vir enfiadas as Certidoens, para fazer cotejos dellas com os despachos da Alfandega, e mandará livros novos de receita para o anno seguinte, para que senaõ confunda o rendimento de hum anno com outro.

Sahidas de mercadorias deste Reino para os de Castella.

CAPITULO XV.

P Elas ditas Alfandegas se poderáõ meter nos Reinos de Castella todas, e quaesquer fazendas, que pelas Leis deste Reino naõ forem exceptuadas, pagando os direitos por sahida nas ditas Alfandegas, que se carregaráõ em receita aos recebedores dellas na fórma que fica disposto por direitos que se haõ de pagar por entrada.

CAPITULO XVI.

AS pessoas que levarem mercadorias para fóra do Reino, iraõ direitas ao lugar de huma das ditas Alfandegas por estrada direita á Alfandega aonde haõ de despachar, porque desviando-se della, incorreraõ na pena do descaminho.

As pessoas que levarem mercadorias para fóra do Reino, iraõ direitas ao lugar de huma das ditas Alfandegas por estrada direita á Alfandega aonde haõ de despachar, porque desviando-se della, encorreraõ na pena do descaminho.

CAPITULO XVII.

TOdas as fazendas, que forem deste Reino para se despachar nas ditas, Alfandegas, entrando nas sinco legoas da Raia, irão pelas estradas direitas até as ditas Alfandegas, e desviando-se dellas por alguma parte se tomarão por perdidas.

Guias para os mercadores, que hão de ir para o Reino de Castella, e para os que hão de ficar no Reino.

CAPITULO XVIII.

OS Escrivaens das guias terão particular cuidado, quando as derem ás pessoas que levarem mercadorias, de declarar a sorte, qualidade, e quantidade dellas de maneira, que quando se fizer cotejo com a Certidaõ nas Alfandegas, ou lugares para onde vaõ destinados, se achem ajustadas com a dita Certidaõ, e limitaraõ nella o termo de seis legoas por dia á parte que tomar a dita guia, para chegar á Alfandega, aonde vai despachar, ou lugar onde ha de vender; a qual dentro no dito tempo será obrigada a chegar ao dito lugar, sobpena de descaminhada, salvo mostrar justo impedimento; e a parte ficará obrigada a trazer Certidaõ de descarga dentro em dous mezes das guias que tomar para as ditas duas Alfandegas, e para os lugares do Reino quatro mezes, em razaõ da detença que ha de ter na venda destas, e com as ditas Certidoens lhe descarregará o Escrivaõ a dita guia, e será obrigado a enfiar as ditas Certidoens em linha, e guardallas, e no cabo do anno mandará ao Provedor, e o Feitor mór de minha Alfandega os ditos livros com a linha das Certidoens da descarga. E o Escrivaõ que naõ guardar a fórma deste Capitulo na Certidaõ que passar de guia, será suspenso de seu officio até minha mercê, e pagará á minha fazenda os direitos, que podiaõ importar as fazendas, a que deu guia, e as pessoas que naõ trouxerem descarga no tempo limitado, paguem os direitos das fazendas, a que tomarem guia, para o Reino singelos, e das a que tomarem para ir despachar ás Alfandegas, em dobro.

CAPITULO XIX.

HAverá Escrivaens das guias em todos as partes que os havia antes da guerra, e serviraõ estes officios os Escrivaens proprietarios, que os serviraõ antes que se cerrassem os pórtos, e onde os naõ houver os da Camera.

CAPITULO XX.

TOda a pessoa que tomar guia de mercadorias para quaesquer lugares do Reino, ou feiras, irá seu caminho direito ao lugar para onde tomou, sobpena de se lhe tomarem por descaminhadas as mercadorias, que se acharem fóra da estrada.

CAPITULO XXI

OS Escrivaens das guias as naõ daraõ se naõ a pessoas conhecidas; e naõ as conhecendo, lhes tomaraõ fiança, por evitar a fraude que costumaõ fazer algumas pessoas, mudando os nomes quando as tomaõ em prejuizo de minha fazenda; e os que naõ tiverem fianças, traraõ duas testemunhas que jurem que conhecem serem os contendos nas ditas guias, e naõ tendo testemunhas, lhe daraõ juramento que declararem os lugares onde saõ moradores, para dentro no tempo determinado os virem desobrigar, e naõ vindo, se-ão executados pelos direitos que as ditas mercadorias haviaõ de pagar,

se passassem para Castella ; e aos Ecclesiasticos , e poderosos naõ darão guias, sem primeiro darem fiança de pessoa leiga, e de facil execuçaõ, e o Escrivaõ que contra a fórma deste Capitulo der guias, pagará em dobro os direitos que se diviaõ das ditas fazendas, se passassem para Castella, e será suspenso de seu officio até minha mercê : e as pessoas que naõ desobrigarem no termo limitado, pagaraõ os direitos na fórma do Capitulo vinte e oito deste Regimento.

CAPITULO XXII.

A Pessoa que tomar guia em qualquer dos lugares deste Reino aonde houver Escrivaõ dellas, naõ será obrigada a tomar outra, e com ella iraõ ao lugar destinado para onde a tomou, e trará Certidaõ da descarga na fórma, que neste Regimento está disposto.

CAPITULO XXIII.

NEnhum Guarda , nem outro Official de justiça, ou fazenda poderá fazer tornar atrás as pessoas , que levarem guias das mercadorias, com que forem em direitura para as ditas Alfandegas , ou para os lugares destinados para onde a guia foi passada , nem lhe poderaõ abrir costaes, ou canastras , em que vaõ as ditas mercadorias; o que assim hei por bem, por ser informado das muitas molestias , e vexaçoens que se fazem aos mercadores, o almocreves, que levaõ mercadorias só a fim de as remirem por dinheiro ; e quem fizer o contrario será prezo, e castigado, e pagará a parte as perdas, e danos, e sendo Official de justiça, ou fazenda, será suspeso até minha mercê ; as penas poderaõ as partes requerer diante de qualquer Julgador Letrado, que estiver mais perto do lugar, aonde o guarda, ou Official embaraçar as ditas fazendas, que ouvirá as partes breve, e summariamente, e sentenciará sobre a molestia sómente, dando Appellaçaõ para os Juizes dos Feitos de minha fazenda, e querendo os ditos Officiaes requerer por descaminhadas as ditas mercadorias, poderaõ seguir os mercadores, e almocreves até o lugar destinado para onde levaõ a guia, e nelle requerer sua justiça diante do Julgador, a que pertencer.

CAPITULO XXIV.

OS Escrivães das guias, quando as derem ás partes de mercadorias, ou mantimentos para o Reino, declarando nella os lugares, para onde as levaõ, e a que folhas do livro ficaõ carregadas, e que saõ obrigadas a trazer Certidaõ dos lugares assinados pelos Juizes das Alfandegas aonde os houver, e naõ os havendo, pelo de fóra, ou pelos ordinarios dentro no tempo assinado, para se descarregarem no livro, as quaes Certidões de descarga serão feitas pelos Escrivães das Alfandegas, e aonde os naõ houver, pelos das Sizas, ou das Cameras, e assinadas por elles, ou pelos ditos Juizes, e nenhum outro Escrivaõ, ou Tabelliaõ as poderá passar, e passando-as, as naõ guardaraõ, nem se descarregaraõ com ellas as ditas guias.

CAPITLOU XXV.

OS Escrivães das guias, a que forem entregues os livros das guias, passaraõ Certidaõ da entrega, que se dará ao Escrivaõ da Provedoria mór da Alfandega, que lhe passará Mandado com o traslado deste Regimento, o que guardaraõ inteiramente sobpena de suspensaõ de seus officios até minha mercê, e de pagarem as perdas, e danos, que minha fazenda receber com o naõ fazerem, e se procederá criminalmente contra elles, como parecer justiça; e para naõ allegarem ignorancia deste Regimento, o Provedor da Alfande-

desta Cidade de Lisboa passará Mandados a todos com o traslado deste Regimento, que tocaõ ás guias.

Caza dos Partos Seccos desta Cidade.

CAPITULO XXVI.

TOdas as mercadorias, mantimentos, e qualquer outro genero de fazendas, que desta Cidade de Lisboa se tirarem para fóra, serão despachadas na caza dos Portos Seccos della, para que o Provedor da Alfandega a fará abrir, e continuar o despacho, como se fazia antes dos pórtos serem cerrados, ordenando aos Officiaes da dita casa que nella assistaõ ao despacho todos os dias, que naõ forem de guarda da Igreja, ás horas costumadas, para que as partes, que quizerem ir para fóra desta Cidade, tenhaõ facil expedição, e se naõ detenhaõ em razaõ dos ditos despachos, e quando for precisamente necessario abrir-se a dita casa aos dias Santos de guarda, o Provedor a mandará abrir; ao qual hei por muito encarregado, que com muito particular cuidado faça guardar este Capitulo na fórma que nelle se contém, e o mandará apregoar pelos lugares publicos, e costumados desta Cidade, e pór editaes com a copia delles nas portas da Alfandega, e na dita casa dos Portos Seccos, e nos mais que lhe parecer, para que venha á noticia de todos.

CAPITULO XXVII.

OS Officiaes da dita casa daraõ despacho ás parte, que quizerem levar mercadorias, mantimentos, e quaesquer outras fazendas para os Reinos de Castella; as quaes declararáõ seus nomes, qualidades, e quantidade, pezo, e quantia dellas, segundo forem, e dos despachos que se fizerem por carregações, se declararaõ tambem os nomes das pessoas, por cuja conta vaõ, e sendo fardos das fazendas, quantas peças levaõ dentro, e sorte, e qualidade dellas, pondo-se os numeros nos mesmos fardos, e depois de despachados se sellaráõ para senaõ abrirem pelo caminho, se naõ no lugar, para onde forem destinados, para se evitar a molestia das partes, que lhe costumavaõ fazer pelos caminhos, e depois de nesta fórma lançarem os despachos em livro, passaráõ Certidaõ ás partes, a que os derem, com o traslado do dito assento, para que na Alfandega, por onde haõ de sahir as ditas mercadorias façaõ os Officiaes cotejo dellas com a Certidaõ, sendo certos que achando-se mais, ou menos, ou differentes na sorte, qualidade, e pezo, se julgaraõ por descaminhadas.

CAPITULO XXVIII.

DAs fazendas, a que os ditos Officiaes derem despacho, pagaraõ as partes, que as forem despachar, os direitos de déz por cento, como assima fica dito pelas avaliações da pauta, que o Provedor da Alfandega da dita caza terá, sem se admittir privilegio algum para deixarem de pagar, nem lhe darem despacho sem primeiro pagarem os direitos, e ficarem lançados em livro; e viudo a ellas algumas mercadorias, ou mantimentos, que naõ vaõ na pauta avaliados, os Officiaes da dita casa lhe naõ daraõ despacho sem dar conta ao Provedor da Alfandega, que com as informações necessarias faça avaliaçaõ, e a lance na pauta, para dahi por diante se dar o despacho conforme a ella.

CAPITULO XXIX.

E Para que os Officiaes dem os despachos na fórma da dita pauta, sorte qualidade, e pelo das fazendas, ordeno, e mando, que na dita casa dos Portos Seccos desta Cidade haja dous livros de receita, em que se lancem os despachos, os quaes servirão alternativamente aos mezes; a saber, hum delles Janeiro, Março, Maio, Setembro, e Novembro; e outro Fevereiro, Abril, Julho, Agosto, Outubro, e Desembro; e acabado o mez, os ditos Officiaes trarão ao Provedor da Alfandega o livro, ao qual mando que com particular cuidado reveja os despachos com hum Escrivão da Menza grande da Alfandega, que para isso escolher, e os coteje com a pauta para ver se estão conformes a ella, e achando-os assim, porão seus finaes no fim de cada despacho de cada mez, e vendo que ha que emendar, chamará os Officiaes, e os advertirá que devem fazer, e lhes entregará o livro antes do mez acabado, que continuem nelle o despacho conforme a alternativa.

CAPITULO XXX.

E Por evitarem os enganos, e conluios, de que as partes podem usar nos despachos, que se lhes derem na dita casa, e com hum só despacho levarem mais fazendas, ordeno, e mando que os depachos, que se derem na Menza dos Portos Seccos não valhão mais que hum dia, como se usa em todas as mais casas da arrematação dos direitos Reaes desta Cidade de Lisboa. E quando acontecer que por algum caso fortuito não possam as partes embarear suas fazendas pelo Tejo assima, ou mandalas por terra, recorrerão aos Officiaes da dita casa, os quaes tomarão informação do caso, e sendo certos que são as mesmas fazendas, que despacharão, e não poderão tirar-lhes, reformarão o despacho.

CAPITULO XXXI.

E Para que se atalhem os descaminhos dos direitos das fazendas, que sahirem desta Cidade pelo Tejo assima, ou para a outra banda com a facilidade, que ha de se metterem nos barcos, ordeno, e mando que senão embarcarão em nenhuma parte deste Reino, senão do Forte até defronte do arco, que está entre as casas do Conde de Linhares, e as de Dom Julianes da Costa, e que mettendo-se em outra parte nos barcos se julguem por descaminhadas, posto que levem despacho; e que os Barqueiros não recebão fazendas em seus barcos, sem lhes mostrarem as partes despacho da casa dos Portos Seccos, sobpena de perdimento dos barcos, e de pagarem vinte cruzados da cadeia; e da mesma maneira os Almocreves, que levarem as ditas mercadorias para fóra desta Cidade, incorrerão na mesma pena de vinte cruzados pagos da cadeia, e em perdimento das cavalgaduras, posto que as fazendas não sejão suas, e as levem de alluguer, e o Provedor da Alfandega fará apregoar este Capitulo por todos os lugares publicos, e especialmente pela praia de Santos o novo até Alcantara, e pôr editaes na casa dos Portos Seccos, e Alfandega, e nas mais partes que lhe parecer, para que venhão á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia; e de todos os pregões, que o dito Provedor mandar lançar, fará passar Certidões aos Officiaes, que os lançarem, que se registrarão no livro da dita casa, onde for registrado este Regimento, ao pé delle.

CAPITULO XXXII.

OS ditos Officiaes naõ daraõ deſpachos de eſcravos para ſahirem pela barra fóra, ſem primeiro pagarem os direitos, por quanto os coſtumaõ levar deſta Cidade para os metterem no Reino de Caſtella, e por eſte modo perde minha fazenda os direitos devidos, que haviaõ de pagar nas Alfandegas dos portos da terra, indo para os ditos Reinos de Caſtella; e querendo algum morador de Marzagaõ levar comſigo eſcravo para a dita Praça, lhe daraõ deſpacho livre, tomando primeiro as informaçoens neceſſarias como o levaõ para ſeu ſerviço, porque ceſſe a preſumpçaõ de o metter em Caſtella.

CAPITULO XXXIII.

OS Corretores dos eſcravos, tanto que fizerem venda delles, ſeraõ obrigados a manifeſtar na Meza do deſpacho dos Pórtos Seccos deſta Cidade, aſſim como fazem na caſa das Herdades, e o Eſcrivaõ della terá hum livro de Ementa, em que ſe aſſentaráõ as ditas vendas, e para todo o tempo ſe poderem cobrar os direitos delles, e os Corretores, que naõ comprirem o diſpoſto neſte Capitulo, incorreráõ em pena de pagarem os direitos dos taes eſcravos em dobro. Eſte Capitulo mandará o Provedor da Alfandega apregoar, e pôr editaes na fórma ſobredita.

Deſpachos para o Reino.

CAPITULO XXXIV.

TOda a péſſoa, que quizer levar mercadorias, mantimentos, ou quaeſquer outras fazendas deſta Cidade para os lugares deſte Reino, as irá deſpachar á caſa do deſpacho dos Pórtos Seccos, e os Officiaes lhas daraõ na fórma, e com todas as declaraçoens, e circunſtancias conteúdas no Capitulo aſſima, que diſpoem como ſe ha de dar o deſpacho para entrarem em Caſtella: e as partes, que levarem os ditos deſpachos, ſeraõ obrigadas dentro em quatro mezes a trazer Certidoens como deſcarregaraõ as ditas fazendas nos lugares, para onde levavaõ o deſpacho, para nelles ſe gaſtarem, e os que lhas comprarem, levaráõ Certidaõ da dita compra; para que aſſim ſe evitem todos os deſcaminhos; e o Provedor da Alfandega fará apregoar eſte Capitulo, e pôr editaes na fórma que os mais, que ſe mandaõ apregoar.

CAPITULO XXXV.

E Por ſe evitarem os deſcaminhos, que podem haver das mercadorias, mantimentos, e mais fazendas, que as partes deſpachaõ para os lugares junto á Raia, donde com facilidade as podem metter nos Reinos de Caſtella ſem pagarem direitos, os Officiaes da dita caſa naõ daraõ deſpachos para os ditos lugares, ſenaõ de quantidade de fazendas, que provavelmente ſe poſſaõ nelles gaſtar, e ſe as partes, que pedirem os deſpachos, ſe ſentirem aggravadas, recorreraõ ao Provedor da Alfandega, que lhe arbitrará as fazendas, que podem levar.

CAPITULO XXXVI.

O Theſoureiro, que houver de receber o dinheiro na caſa dos Pórtos Seccos, ſervirá tambem de Feitor, e de Procurador de minha fazenda, e dará fiança de trez mil cruzados, e naõ poderá diſpender dinheiro, ſe naõ por ordem aſſinada por minha maõ, ou pelo Conſelho de minha Fazenda por en-

tregas ao Thesoureiro-mór, recebendo delles conhecimentos em fórma para sua conta, salvo sendo algumas despezas miudas para livros, ou para outras necessidades da casa, que se fará por despacho do Provedor da Alfandega.

CAPITULO XXXII.

HAverá nesta Cidade quatro guardas da dita casa, que teahaõ cuidado de vigiar a Ribeira desta Cidade, se vaõ algumas fazendas descaminhadas sem pagarem direitos, dous delles da dita casa dos Pórtos Seccos até Saõ Bento de Xabregas, e outros dous da dita casa até Alcantara, e pelas mais partes da Cidade, por onde lhe parecer necessarios; e fazendo algumas tomadias, ou qualquer pessoa do povo, as traraõ á dita casa, daraõ conta ao Provedor da Alfandega para as mandar depositar, e julgar como lhe parecer justiça, na fórma que pelo Foral julga a tomadias pertencentes á casa da Alfandega.

CAPITULO XXXVIII.

TOda a fazenda, que for tomada na praia desta Cidade pelos ditos guardas, ou por outra qualquer pessoa, que estiver para se embarcar em algum barco, que naõ seja para sahir por foz, o que se verá pelo despacho do Consulado, e naõ levar desqacho dos Pórtos Seccos desta Cidade, se haverá por descmcaminhado.

Feitor geral, Tomadias. e Denunciacoens.

CAPITULO XXXIX

OS Feitores geraes das ditas Provincias teraõ particular cuidado naõ haja descaminhos de fazendas, e cada hum delles trará em sua companhia quatro guardas de cavallo, que para isso tenho ordenado que haja em cada huma das ditas Provincias; os quaes todos poderaõ trazer todas as armas offensivas, e defensivas que lhes aprouverem; e achando-se algumas fazendas descaminhadas, as levaraõ á Alfandega de seu destricto, aonde o Juiz as mandará depositar, e fará Autos das tomadias, tomando as testemunhas, e mais provas, que o dito Feitor geral, ou guardas quizerem dar.

CAPITULO XL.

E Para que os ditos Feitores geraes sejaõ mais respeitados, e obedecidos, ordeno; e mando que possaõ trazer varas brancas alçadas em todo o tempo, e por todas as partes por onde andarem, e sendo-lhes necessario para exercicio, e execuçaõ de seus officios valerem-se das Justiças ordenarias, lhes dem toda a ajuda, e favor; e mando aos Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra que lho dem quando por elles lhes for requerido, e os Alcaides, Meirinhos, Quadrilheiros, jurados, Porteiros, e outros Officiaes semelhantes a estes os acompanhem, sendo por elles chamados para algumas diligencias tocantes a seu officio, sendo certos huns, e outros Officiaes de Justiça, que naõ lhes dando ajuda, e favor, que por elles lhes for requerido, ou naõ os ocompanhando, mandarei proceder contra elles com todo o rigor, se a qualidade das culpas o merecer, álem de pagarem as perdas, e danos, que minha fazenda por isso receber, de que os ditos Feitores geraes faraõ Autos, em que escreverá hum dos Guardas, que o Juiz da Alfandega nomear para este effeito, escolhendo de todos o de maior confiança, que terá a mesma fé, e credito, que os Escrivaens dante os Alcaides, e Meirinhos.

CAPITULO XLI.

ETendo os Juizes das ditas Alfandegas noticia que por algumas partes andaõ paſſadores de fazendas, lhes ordenaráõ que vaõ a ellas, e elles, e os ditos Guardas compriraõ ſuas ordens, porque aſſim convem á ſegurança dos direitos, que pertencem á minha fazenda.

CAPITULO XLII.

OS ditos Feitores geraes com ſeus Guardas poderaõ entrar em todos, e quaeſquer lugares de ſenhores de terras, ou de Alcaides móres, e de quaeſquer outras peſſoas poderoſas, e em todos os coutos, e honras, e outros quaeſquer lugares izentos, onde tiverem noticia que eſtaõ fazendas deſencaminhadas, para fazerem diligencias pertencentes a ſeus officios; aos quaes todos encommendo, e mando que os deixem livremente entrar, e dar ſeus varejos, e fazer as mais diligencias pertencentes a ſeus officios, e que lhes naõ impidaõ o exercicio delles, antes lhes dem ajuda, e favor em tudo o que comprir, e da minha parte por elles lhes for requerido de maneira, que tudo ſe dê á execuçaõ; e áquelles, que aſſim o fizerem, lho agradecerei, e terei em ſerviço, e os que o contrario fizerem (o que delles naõ eſpero) incorreraõ em pena de pagar o noveado, e dano que derem á minha fazenda, a terça parte para o acculador, e as duas para o rendimento della; e mais haveraõ qualquer outra pena, que houver por bem; o que quero que ſe cumpra, e guarde, ſem embargo de quaeſquer privilegios, e izenções, que por mim, ou pelos Senhores Reis meus anteceſſores lhes ſejaõ dados, que para eſte effeito hei por derrogados, ſem delles ſe fazer eſpecial menção, porque todas aqui as hei por expreſſas, como ſe de cada huma fizera eſpecial derrogaçaõ, porque naõ he minha tenção, nem dos Senhores Reis meus anteceſſores, que ſemelhantes privilegios foſſem concedidos em prejuiſo da fazenda Real, e mando que eſte Capitulo ſe publique pelas Comarcas, aonde eſtaõ as Alfandegas, para que venha á noticia de todos, e ſe naõ poſſa allegar ignorancia.

CAPITULO XLIII.

EAs tomadias, que os ditos Feitores geraes, e ſeus Guardas tomarem, levaráõ direitamente ao Juiz da Alfandega de ſeu deſtricto, ſem ſe abrirem os fardos, canaſtras, ou quaeſquer outras cubertas, em que forem as ditas mercadorias, e o Juiz da Alfandega as mandará depoſitar, e fará Autos para as ſentenciar na fórma, que abaixo ſe dirá.

CAPITULO XLIV.

EPara ſe evitarem os deſcaminhos, e paſſajens de fazendas deſte Reino para os de Caſtella, e entradas dellas neſte Reino dos de Caſtella, ſem ſer pelas Alfandegas, hei por bem que naõ ſómente os Feitores geraes, e ſeus Guardas poſſaõ denunciar dos deſcaminhos dellas, mas que todos, e quaeſquer Officiaes de juſtiça, e fazenda, e peſſoas particulares poſſaõ dar denunciações das fazendas, que acharem deſencaminhadas aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de fóra, e Ordinarios, que eſtiverem mais perto dos lugares, aonde as fazendas forem tomadas; aos quaes mando que recebaõ as denunciações dando Juramento aos denunciantes, ſe bem, e verdadeiramente daõ as ditas denunciações, e façaõ Autos dellas, e as diligencias, que pelos ditos denunciantes lhes forem requeridas, e mandaráõ depoſitar as fazendas aſſim tomadas em mãos de peſſoas ſeguras, e abonadas, e depois de viſtas, e feito inventario dellas, em que ſe declare a for-

te, qualidade, e quantida das fazendas, e avaliando-se primeiro, porque acontecendo faltarem algumas, se paguem conforme foraõ avaliadas; e deixando-se de se fazer a dita avaliaçaõ, ou achando-se que ella naõ foi adequada ao valor das fazendas, pagaraõ os Officiaes da Alfandega em dobro a perda, que a fazenda Real, e as partes tiveraõ, por ella naõ ser ajustada ao valor; os quaes Autos assim feitos com as ditas fazendas remetteráõ logo ao Juiz da Alfandega, que estiver mais perto dos Pórtos Seccos, ou do mar, salvo as que se tornarem, ou derem vinte e sinco legoas desta Cidade de Lisboa, porque estas se remetteráõ ao Provedor da Alfandega della, e mandaráõ pagar a despeza, que se fizer com o carretto das ditas fazendas, e custas dellas, as quaes tomadias sentenciará o dito Juiz da Alfandega como lhe parecer justiça, e achando que a denunciaçaõ foi mal dada, condenaraõ aos denunciantes nas custas, e nas mais despezas, que os donos dellas fizeraõ na trasida das ditas fazendas do lugar, aonde lhe foraõ tomadas, á Alfandega, aonde lhe foraõ sentenciadas, dando Appellaçaõ, e Aggravo para os Juizes dos Feitos de minha fazenda.

CAPITULO XLV.

E Porque as duas partes das ditas tomadias pertencentes aos Pórtos Seccos das fazendas, que se julgarem por perdidas pelos Juizes das Alfandegas dos Pórtos do mar, naõ pertencem ao rendimento dellas, senaõ ao dos Pórtos Seccos, os ditos Juizes mandaraõ vender em pregaõ as ditas duas partes, e o dinheiro procedido dellas se carregará em receita sobre o Recebedor da mesma Alfandega em titulo apartado, e elle o remetterá ao Thesoureiro dos Pórtos Seccos desta Cidade de Lisboa, que se lhe entregará em receita, e della passará conhecimento em fórma para a conta do dito Recebedor.

CAPITULO XLVI.

E O Provedor, e Feitor mór da minha Alfandega deste Reino poderá advocar os Autos das tomadias pertencentes ás ditas Alfandegas dos Portos Seccos, em qualquer estado que estiverem, antes da final sentença, constando-lhe de alguma causa justa, porque entenda que convem a meu serviço advocallos, como sempre se usou.

CAPITULO XLVII.

OS Officiaes de justiça, ou fazenda, ou quaesquer outras pessoas, que tomarem fazendas por descaminhadas, ou derem denunciações, senaõ poderaõ concertar com as partes, até serem sentenciadas por final sentença, de que naõ haja Appellaçaõ, ou Aggravo, sobpena do que o contrario fizer ser prezo, e pagar para minha fazenda as duas partes, que a elle haviaõ de caber da tomadia, em que será executado como seu devedor.

Jurisdicçaõ dos Juizes aas Alfandegas.

CAPITULO XLVIII.

OS Juizes das ditas Alfandegas seraõ Juizes de todas as causas tocantes á minha fazenda, que se moverem nas ditas Alfandegas, como jurisdiçaõ privativa, de que nenhum outro Julgador poderá conhecer, e as sentenciaráõ em final como lhe parecer justiça, e daraõ ás partes Appellaçaõ, e Aggravo nas causas, que se moverem sobre direitos das ditas Alfandegas para o Conselho de minha Fazenda.

CA-

CAPITULO XLIX.

CONhecerão tambem de todas as cauſas de denunciações, e tomadias que diante delles ſe moverem, ou vierem remetidas de quaeſquer Julgadores, que tomarem as denunciações, na fórma que aſſima fica diſpoſto, e as ſentenciarão a final, como lhes parecer juſtiça, e darão Appellação, e Aggravo ás partes para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda, e quando derem ſentença em que abſolvão as partes de que derem denunciações, ou a de que ſe fizerem tomadias, ſempre appellarão, ainda que as partes denunciantes não appellem, e farão vir os Autos da appellação aos Juizes dos Feitos de minha Fazenda, e o Eſcrivão delles; terá particular cuidado de os mandar nos termos das Leis, ſobpena de ſuſpenſão de ſeu officio até minha mercê, e o meſmo farão os Juizes das Alfandegas dos Pórtos do mar, que ſentenciarem as ditas tomadias.

CAPITULO L.

OS ditos Juizes das Alfandegas não poderão mandar entregar ſobre fiança fazendas deſencaminhas ás partes a que forem tomadas, ſobpena de ſerem ſuſpenſos de ſeus officios até minha mercê, por quanto ſeria occaſião de não terem fim as cauſas das tomadias, e denunciações tanto que as fazendas foſſem entregues ás partes a que forão tomadas por deſencaminhadas.

CAPITULO LI.

OS Juizes das ditas Alfandegas, cada hum em ſeu deſtricto, ſerão obrigados a tirar devaſſa cada anno das peſſoas, que ſobnegão direitos divididos nellas, ou derem ajuda, e favor para ſe ſobnegarem, e dos paſſadores, que paſſão mercadorias de hum Reino a outro, ſem virem ás ditas Alfandegas, e prenderão os culpados, e procederão contra elles, e os ſentenciarão como lhes parecer juſtiça, dando Appellação, e Aggravo para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda, e não appellando as partes, elles appelarão por parte dellas, e o Eſcrivão da caſa fará vir os Autos da Appellação aos ditos Juizes dos Feitos da Fazenda no termo da Lei, ſobpena de ſuſpenſão de ſeu officio até minha mercê.

CAPITULO LII.

OS ditos Juizes das Alfandegas conhecerão de todas as cauſas civeis, e crimes de ſeus officios em que forem Autores, ou Reos, e ſerão ſeus Juizes privativos, ſem nenhum outro Julgador poder conhecer dellas na primeira inſtancia, dando ás partes Appellação, e Aggravo para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda, e nas crimes Appellação por parte da Juſtiça, ainda que as partes não appellem, e lhes farão guardar os meſmos privilegios, que tem os Officiaes da Alfandega de Lisboa, e das dos pórtos do mar.

CAPITULO LIII.

SEndo neceſſario paſſarem Precatorios de para os Julgadores de qualquer parte do Reino fazerem algumas diligencias por bem deminha fazenda, os paſſarão; e mando aos ditos Julgadores que o cumprão, e guarda em, ſobpena de pagarem todas ás perdas, e danos, que a minha fazenda, ou as partes receberem, por não darem comprimento aos ditos Precatorios, e de ſe proceder contra elles ás mais penas, em que incorrem os que não cumprem o que de minha parte lhes he requerido.

CAPITULO LIV.

ORdeno, e mando aos Capitaens geraes, que eſtaõ nas fronteiras deſte Reino, e aos Capitaens-móres, e mais Officiaes deguerra, que ſe naõ intrommetaõ nas cauſas tocantes ás ditas Alfandegas, e deixem aos Officiaes dellas exercitar ſeus officios, antes lhes dem toda ajuda, e favor, quando por elles da minha parte lhes for requerido para bem de minha fazenda, e de que me haverei por bem ſervido, e fazendo o contrario (o que delles naõ eſpero) lho mandarei eſtranhar, e aos Officiaes da Alfandega, ſendo caſo que pelos ditos Capitaens geraes, ou Capitaens-móres ſe lhes ponha algum impidimento no exercicio de ſeus officios, lhe mandaraõ moſtrar a copia deſte Capitulo, e da minha parte lhes requeiraõ que o cumpraõ, e guardem como nelle ſe contém

CAPITULO LV.

EPorque pelos Regimentos antigos dos Artigos das Sizas de minha fazenda eſtá determinado que os Officiaes das Cameras naõ poſſaõ fazer poſturas em prejuizo della, e que as feitas ſejaõ nullas, e naõ tenhaõ força nem vigor, e ſou informado que poem taixa, e almontaçaõ as fazendas que vem de fora do Reino, e pagaõ direitos nas minhas Alfandegas, de que ſe ſegue grande prejuizo á minha fazenda, mando que ſe naõ façaõ taes poſturas, e declaro por nullas as que eſtiverem feitas, e que ſe guardem os diros Regimentos, ſobpena de ſe proceder contra os Officiaes das Cameras, que fizeraõ as ditas poſturas, e de ſe haverem por ſuas fazendas as perdas, e damnos, que a minha fazenda receber por reſpeito dellas

CAPITULO LVI.

OS Juizes das ditas Alfandegas mandaraõ aos Recebedores que paguem aos Officiees dellas os ordenados que tiverem por ſuas Cartas, ou Proviſões minhas conſignados no rendimento das ditas Alfandegas, ſendo regiſtradas primeiro as ditas Cartas, e Proviſões no livro do Regiſtro della, e tambem por ſeus Mandados pagaraõ as deſpezas miudas, que preciſamente forem neceſſarias para governo das ditas Alfandegas, ou para caminheiros, que forem enviados a diligencias de minha fazenda, e outras ſemelhantes a eſtas, que ſe naõ poſſaõ eſcuzar, como na Alfandega deſta Cidade, e caſa dos Pórtos Seccos manda o Provedor della, e naõ poderaõ mandar fazer outra alguma deſpeza de dinheiro de ſeu recebimento, ſenaõ por Proviſões aſſinadas por mim, ou pelos Védores de minha Fazenda; e fazendo qualquer outra, lhes naõ ſerá levada em conta na que derem de ſeu recebimento.

CAPITULO LVII.

OS Juizes das Alfandegas mandaraõ cada tres mezes ao Conſelho de minha Fazenda relaçaõ dos rendimentos dellas, para ſe me dar conta, e eu mandar diſpor como houver por meu ſerviço.

CAPITULO LVIII.

SEndo impedidos os Juizes das Alfandegas, ſerviraõ em ſeu lugar os Eſcrivães, e em lugar dos Eſcrivães os Eſcrivães das Sizas da meſma Villa, e ſe o impedimento de cada hum delles parecer que póde durar, aviſaraõ os Juizes logo ao Conſelho de minha Fazenda, para prover a ſervintia dos ditos officios.

CAPITULO LIX.

OS Juizes das ditas Alfandegas mandaraõ pôr sellos nas fazendas, que forem de sello, e levaráõ de cada hum quatro réis, e delles pagaráõ aos Officiaes, que puzerem os ditos sellos.

CAPITULO LX.

QUanto aos Escrivães das Alfandegas, que levaõ de cada depacho vinte e quatro réis, por de presente o trabalho ser maior, e continua a assistencia, e haverem de fazer hum assento mais das fazendas de pezo em livro separado, como se ordena no Capitulo dezasseis, o que naõ faziaõ dantes, hei por bem que se lhes dobre o sallario dos despachos, e nos mais papeis levaraõ o que sempre levaraõ: e quanto aos Escrivães das guias, entre os quaes houve sempre duvida nos sallarios, por huns costumarem a levar quarenta reis, outros trinta e seis, outros vinte e hum das guias carregadas, a saber, por assento no livro, guia na maõ, descarga levaraõ a trinta e seis reis, e isto á custa das partes, como sempre foi.

CAPITULO LXI.

O Pezador levará de cada carga maior que pezar sinco reis, e de menos tres reis.

CAPITULO LXII.

EPor haver queixas que no despacho das fazendas senaõ guardava a ordem necessaria, e se despachavaõ muitas vezes por respeitos particulares primeiro os mercadores que vem derradeiro, a qual preferencia he de importancia mui consideravel; pelo que interessaõ os que despachaõ primeiro na venda, e troco das fazendas, que indo diante se gastaõ melhor, e por maiores preços; hei por bem que as vendas sejaõ livres, e que assim se façaõ os despachos, e convindas as compras, e vendas entre os mercadores de Castella, e deste Reino, entaõ haja esta preferencia com toda a igualdade, e justiça possivel, e que os Officiaes das ditas Alfandegas façaõ huma lista dos mercadores Portuguezes, em que os vaõ assentando com declaraçaõ do dia, e hora, em que entraõ, e outra dos Castelhanos, e os despacharaõ assim como pela ordem da lista forem entrando: e quando em razaõ dos trocos, e vendas haja alguma difficuldade, por naõ convirem ás fazendas dos Portuguezes com Castelhanos, os Officiaes os ajustaraõ o mais que poderem, guardando sempre a ordem na lista dos Portuguezes ainda que na dos Castelhanos se saltem alguns lugares, por se acomodarem na venda, e troca, e isto em modo, que naõ possa haver queixa, sobpena de pagarem os Officiaes ás partes tudo o que se provar perderaõ em lhes serem outros preferidos, e de lhe ser dado em culpa, para se mandar proceder contra elles com o rigor, que o caso pedir, e as listas estaraõ sempre patentes na Alfandega a todos, para cada hum poder ver quando lhe cabe seu despacho.

CAPITULO LXIII.

ENenhum Official dos das ditas Alfandegas por si, nem por entreposta pessoa possa comerciar, nem mandar fazenda para Castella, nem do dito Reino para este de Portugal, sobpena de perdimento de suas fazendas, e officios, e incorrerem nas penas conteudas na Lei, que prohibe o commercio.

CAPITULO LXIV.

E Em tudo o mais, que neſte Regimento naõ for declarado, guardaráõ os ditos Officiaes das Alfandegas os Foraes dellas, e os Regimentos, e Ordenaçoens de minha fazenda, Leis, Proviſoens, e Alvarás, que ſobre a adminiſtraçaõ dellas foraõ paſſadas por mim, ou pelos Senhores Reis meus anteceſſores, ou ordens do Conſelho de minha fazenda, ou do Provedor, e Feitor mór das ditas Alfandegas naquillo, em que ſe puderem applicar, e que naõ encontrarem o que fica diſpoſto neſte Regimento.

HEI por bem que eſte Regimento valha, tenha força, e vigor como nelle ſe contém, e como ſe foſſe carta feita em meu nome; por mim aſſinada, e paſſada por minha Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario do livro ſegundo, titulos trinta e nóve e quarenta em contrario, em que ordeno que ſenaõ faça obra por Carta, ou Alvará, que naõ for paſſado pela Chancellaria, e que as couſas cujo effeito houver de durar mais de hum anno paſſem por Cartas, e naõ por Alvarás, e que ſenaõ entenda Ordenaçaõ derrogada, ſe da ſubſtancia della ſe naõ fizer menção. E mando aos Védores de minha Fazenda e Conſelheiros della, e ao Provedor, e Feitor-mór de minhas Alfandegas deſte Reino o cumpraõ, e guardem da maneira que nelle ſe contém, e o façaõ cumprir, e guardar, e da meſma maneira a todos os Officiaes de Juſtiça, e Fazenda, e derrogo, e hei por derrogados todos os mais Regimentos, Proviſoens, e Alvarás aſſinados por mim, ou pelos Védores de minha Fazenda, naquillo em que forem contrarios a eſte Regimento, e mando que ſe regiſte no livro do Regimento de minha fazenda, e no da Alfandega, e caſa dos Pórtos Seccos, e Contos, e ao Provedor da Alfandega que envie os treſlados do dito Regimento ás ditas Alfandegas, e ás mais dos Pórtos do mar, os quaes trasladará o Eſcrivaõ da Provedoria, e iraõ aſſinados pelo dito Provedor a que ſe dará tanta fé, e credito como ao original. Joaõ Batiſta da Silva o fez em Lisboa a déz de Setembro de ſeiſcentos e ſeſſenta e oito annos. Sebaſtiaõ da Gama Lobo o fez eſcrever.

REY.

Decreto de 20. de Novembro de 1783. sobre a Alfandega dos Pórtos Seccos.

Endo-me prezente a utilidade, que reſulta aos Meus Fieis Vaſſallos da Navegaçaõ, que louvavelmente frequentaõ; e fazendo-ſe com eſte motivo hum objecto digno da Minha Real Attençaõ: Sou ſervida ordenar em quanto Eu naõ mandar o contrario), que obſervando-ſe ſem alteraçaõ as Alfandegas dos Meus Reinos, e Ilhas da ſua dependencia a Ordem ingral das ſuas Tarifas, aſſim na fórma da percepçaõ, como no valor com- um dos meus direitos, ſe concedaõ nas meſmas Alfandegas, e Conſulados por conta da Minha Real Fazenda as differentes gratificações abaixo eſtabelecidas; as quaes começaráõ a ter o ſeu devido effeito do primeiro de Janeiro proximo futuro de mil ſetecentos oitenta e quatro em diante. Que todas as Mercadorias, e effeitos da producçaõ dos Meus Dominios Ultramarinos, que ſahirem para Paizes Eſtrangeiros dos Pórtos dos meſmos Reinos, e Ilhas da ſua dependencia em Navios de Vaſſallos Portuguezes, aſſim naſcidos, como naturalizados, ſejaõ gratificados por conta da Minha Real Fazenda com metade dos direitos principaes, que ſe coſtumaõ perceber, ſem que entrem neſta claſſe os direitos denominados da Marſaria, e os da ſobrogaçaõ da derrama da Decima; com tanto porém, que os Capitães das mencionadas Embarcações ſejaõ Portuguezes, e tres partes da ſua tripulaçaõ. Que os generos, e effeitos Eſtrangeiros deſcritos na Relaçaõ, que com eſte baixa aſſignada pelo Viſconde de Villa Nova da Certeira, Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino, ſejaõ igualmente gratificados na entrada das Minhas Alfandegas com o valor de tres por cento, na meſma fórma, e debaixo das Condições aſſima declaradas. Que o mencionado beneficio de tres por cento ſeja concedido a favor do Commercio mutuamente praticado entre eſtes Reinos, e as Ilhas com as meſmas clauſulas, e Condições, que já ficaõ indicadas. Que as fazendas Eſtrangeiras, que ſe reexportarem deſtes Reinos em Navios, e outras Embarcações Portuguezas, ſe gratifiquem pelo Conſulado da Saida com o premio de metade dos direitos, percebidos na meſma fórma, e com as Condições aſſima referidas. Sou outro ſim ſervida ordenar, que ſe ſupprimaõ do dito dia primeiro de Janeiro futuro em diante todos os direitos, que ſe coſtumaõ perceber nas Alfandegas dos Pórtos Seccos ſobre quaeſquer mercadorias, e generos, que ſe tranſportarem por terra para os Dominios Eſtrangeiros, ſendo porém da claſſe daquelles, que tiverem dado entrada nas Alfandegas dos Pórtos deſtes Reinos. E para que eſta Minha Real Diſpoſiçaõ, e Mercê tenha prompto effeito em beneficio dos Meus Vaſſallos: Ordeno, que logo que por parte dos Deſpachantes ſe tiver ſatisfeita a porçaõ integral, que me for devida de Direitos, lhes ſejaõ entregues a titulo de Donativo da Minha Real Fazenda as Quotas proporcionaes aſſima eſtabelecidas, de cujas deducções ſe abriráõ no meſmo acto os Aſſentos competentes. E Determino outro ſim, que nas Alfandegas dos Pórtos Seccos ſe conſerve ſempre inalteravelmente a meſma ordem de regiſto, para que em todo o tempo me poſſaõ ſer prezentes aſſim o numero, e qualidade das fazendas exportadas, como a importancia dos Direitos perdoados. O Conſelho da Fazenda o tenha aſſim entendido, e faça executar com as ordens neceſſarias; com declaraçaõ porém, que as referidas gratificações naõ teraõ lugar nas Alfandegas, e mais Eſtações, nas quaes ſe acharem contratados os Direitos, que coſtumaõ perceber, em quanto ſenaõ acabar o tempo das meſ-

dito Conſelho da Fazenda formará as Condições com a declaraçaõ neceſſaria, de modo que os Arrematantes tenhaõ ſempre hum pleno conhecimento deſta Minha Real Determinaçaõ a favor da Navegaçaõ Portugueza. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em vinte e ſinco de Novembro de mil ſetecentos oitenta e tres.

Com a Rubrica de S. Mageſtade.

RELAÇAÕ

Dos generos Eſtrangeiros, ſobre os quaes ſe deve conceder a commutaçaõ de tres por cento de Direitos de entrada a favor da Navegaçaõ Portugueza.

Ferro em bruto.
Aço.
Canhamos.
Linhos.
Linhaſſas.
Pêz.
Breu.
Alcatraõ.
Reſinas.
Maſtros.
Cobre -)
Chumbo) por obrar.
Folha de Flandes.
Aduella.
Cinzas potaſſas, e vedaſſas.
Carvaõ de pedra.
Eſtanho em bruto.
Bartilha.
Cêbo naõ obrado.
Rheubarbo, e Quina.
Carnes de vaca ſalgadas para uſo da Marinha.
Sedas em rama.
E algumas drogas de tinturaria, que naõ haja nas Conquiſtas Portuguezas.

Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em 25. de Novembro de 1783.

Viſconde de Villa-Nova da Cerveira.

REs

REGIMENTO
DAS
LIZIRAS, E PAUS.

EU ElRei faço saber aos que este Rigimento virem, que eu mandei ao Doutor Manoel da Fonseca do meu Desembargo, Juiz dos Feitos de minha Fazenda, e da Coroa, ás Liziras, e Paús a prover sobre algumas cousas do meu serviço, entre as quaes por ser informado que por serviço de Deos, e menos oppressaõ dos Lavradores para se as terras melhor aproveitarem, e se pòr em melhor arrecadaçaõ de minha Fazenda convinha ás terras das Liziras, e Paús, e mais terras da Contadoria dellas, se arrendassem por huma renda certa, e sabida, que os Lavradores pudessem bem pagar, e naõ a terços, e em quartos, como até o dito tempo se fez, mandei ao dito Doutor que com os ditos Lavradores se informasse do que se podia dar de renda em cada hum anno por cada moio de terra em semeadura huns annos por outros: e bem assim da differença das terras; e o que mais, ou menos mereciaõ pagar humas que as outras; a qual diligencia fez como por mim lhe foi mandado, e que conforme a ella se lhe fez os arrendamentos de cousa certa, dos quaes arrendamentos se usou do anno de quinhentos e sessenta e oito a esta parte; e pelo que a experiencia tem mostrado nos ditos annos, hei por bem, e mando a Simaõ de Quadros, Provedor das Vallas, e Contador das ditas Liziras, e Paús, e assi ás pessoas, que o dito cargo ao diante servirem, que arrendem as ditas terras pela dita maneira, e que por nenhum caso se tomem as ditas terras aos arrendamentos passados de terços, e quartos, que hei por prejudiciaes ao proveito de Deos, e meu; e a bem dos ditos Lavradores: e por quanto o Regimento, de que até gora se usou, naõ serve em muitas cousas por causa da ordem, que mando se tenha no arrendar das ditas terra; mandei que em minha Fazenda se visse o dito caso, e se désse a ordem necessaria; a que foi satisfeito, e se fez este Regimento, em que se deu a ordem declarada nos Capitulos ao diante escritos, o qual mando que em tudo se cumpra, e guarde, como nelle he declarado.

CAPITULO I.
Como todas as terras criadas, e por criar pertencem a ElRei.

PRimeiramente declaro que todas as Liziras, assim as criadas, como as que novamente se criarem em terras novas, e que se ajuntarem ás ditas Liziras, ou a outras terras, ainda que sejaõ de ereos no rio do Tejo, e braços delle, saõ da Coroa de meus Reinos: porque, como Lisboa, Santarem: e as outras ao redor foraõ tomadas aos Mouros pelos Reis meus anteceſſores, logo por elles foraõ as ditas terras coutadas, e applicadas para a Coroa, segundo se contém em huma Lei de declaraçaõ feita por ElRei Dom Affonso Segundo, que está na Torre do Tombo.

CAPITULO II.

Como se repartiraõ as terras aos Lavradores.

E Porque as terras das Liziras saõ differentes, assim na bondade, como nos tempos, em que se devem lavrar, e convem fazer-se a repartiçaõ dellas igualmente de maneira, que os Lavradores possaõ acodir a todas, e a seu tempo, e naõ hajaõ mais que aquellas, que bem possaõ aproveitar, ordeno, e mando que a repartiçaõ dellas se faça pela maneira seguinte.

Ao Lavrador, que lavrar com huma charrua, se daraõ quatro moios em semeadura.

E ao que lavrar com duas se daraõ oito moios, os quaes seraõ pelo empostamento, que he feito pelo Doutor Manoel da Fonseca nos primeiros arrendamentos, que fez

As quaes terras se lhe daraõ por esta maneira, ao que lavrar na Malveira com huma charrua, lhe daraõ á conta dos quatro moios, que ha de haver, dous moios, e quarenta alqueires nas terras que estaõ dadas por moio e meio de trigo, e meio moio de cevada por moio em semeadura, e hum moio e vinte alqueires que falecem nas que saõ dadas por moio de trigo por moio em semeadura; e pela mesma maneira ao que lavrar com duas charruas, e isto na mesma Lizira; o mesmo se fará ao que lavrar na Lizira de Albasetim; e aos Lavradores de Alcoelha se lhe daraõ pela dita maneira.

Nas Córtes dos Juncaes de Alcoelha, e os que lavrarem no campo das Freiras, se lhe daraõ a cada dous moios, que tiverem no dito campo, hum moio no Paul de Trigoute, ou o que lhe mais couber de maneira, que os que lavrarem no campo, lavrem outro sim no Paul de Trigoute.

CAPITULO III.

Quando se repartirá a Lizira do Cabo, e quando se semeará.

E A Lizira do Cabo se repartirá de maneira, que se dem a cada Lavrador dous moios de terra ao mais, e o Lavrador a que forem dados, será obrigado a lavrar, e a semear por todo o mez de Novembro ao mais tardar de maneira, que por fim do dito mez até ao mais tardar seja a dita Lizira cerrada de todo: e os que naõ lavrarem a dita terra no tal tempo, pagaraõ a mataçaõ por encheio, posto que depois a semeem, e haja esterilidade no tal anno, sem por esse respeito serem esperados pela tal divida, por quanto este he o tempo, em que convem á dita Lizira ser semeada.

CAPITULO IV.

Que naõ tirem paõ das eiras, e que pena teraõ, se o tirarem sem licença.

OS Lavradores naõ poderaõ tirar algum paõ das suas eiras até eu naõ ser pago inteiramente de minha renda; e tendo necessidade de tirar algum paõ, o faraõ a saber ao Almoxarife, que lhes dará licença de até quatro moios ao mais a cada Lavrador; segundo a necessidade que tiver, e a quantidade do paõ, o qual naõ tiraraõ sem estar presente o dito Almoxarife, ou o Escrivaõ, ou Medidor, ou qual o Almoxarife ordenar, e achando-se que tiraõ algum, ou mais do para que lhe foi dada a licença, e sem cada hum dos ditos Officiaes estar presente, perderaõ outro tanto paõ como o que assim tiraraõ, e naõ seraõ mais Lavradores nas ditas Liziras, e a dita licença será feita pelo Escrivaõ do Almoxarifado, e assinada pelo dito Almoxarife, e será registrada em hum quaderno, que se fará das ditas licen

CAPITULO V.

A que Lavradores serão dadas as ditas terras, e que gado hão de ter, e como serão as praçarias.

AS ditas terras se darão a Lavradores, abonados que por si, e seus mancebos façaõ a dita lavoura; e terá a quem se houverem de dar quatro moios de terra em semeadura, huma charrua de bois, que saõ dez bois, e tres grades de egoas, que saõ duas egoas em cada grade; em cujo lugar poderaõ ter tambem dous bois em cada grade: e isto terá dobrado aquelle, a quem se houverem de dar oito moios de terra, e sendo o tal Lavrador apto, e pertencente á dita lavoura; e quando succeda que a algum Lavrador depois de lhe assim serem arrendadas as ditas terras, lhe morra algum gado, para o comprimento das ditas charruas, que he obrigado a ter, poderá ajuntar com outro Lavrador, que tenha o gado, que lhe faltar: e faraõ ambos lavoura, e praçaria, e naõ se daraõ as terras a pessoa de outra qualidade, que por si, ou seus mancebos as naõ haõ de lavrar, nem aquelles, a quem forem dadas, as poderaõ trasppassar a outras pessoas; e aquelles, que trasppassar a terra, que lhe for dada, ou parte della, pagará sincoenta cruzados, e será privado de Lavrador mais nas ditas terras, e Liziras, e o gado que lhe assim faltar, se reformará conforme ao Regimento velho.

CAPITULO VI.

Que os Lavradores de ElRei naõ lavrem em outras terras.

OS Lavradores, que nas minhas terras de Liziras houverem de lavrar, naõ lavraraõ outras algumas, nem nas Liziras, nem fóra dellas, por quanto as terras, que lhe mando repartir, saõ bastantes para occupar a hum Lavrador; e naõ poderaõ acudir a ellas, como se requere, se outras houverem de lavrar: achando-se que lavrem outras algumas, as minhas lhes serão logo tiradas, e dadas a outros Lavradores.

CAPITULO VII.

Quando cortaraõ os cardos, e mostardas.

E Todo o Lavrador será obrigado a cortar pelo pé os cardos, e mostardas, que nascerem nos vallados, e comaros das testadas das terras, que lavrarem, e isto de quinze dias do mez de Março até quinze dias do mez de Abril; e achando se alguns cardos, ou mostardas, os Lavradores, em cujas testadas se acharem, pagará cada hum por cada vez quinhentos réis.

CAPITULO VIII.

Que naõ lavrem, nem cavem os vallados.

POr isso mesmo teraõ muito resguardo que naõ cheguem as charruas ás vallas, nem cavem ao pé dellas com enxada, nem com outra cousa, por senaõ damnificarem as ditas vallas; e isto posto que sejaõ velhas, e além dellas hajaõ outras; e quem ocontrario fizer, pagará mil reis da cadeia, e refar-se-ha o dano, que fizer nas vallas, á sua custa.

CAPITULO IX.

Que poſſaõ trazer todos os bois, e egoas, quer e quizerem, com tanto que trabalhem, e as vaccas, e egoas, que podem criar, e de que tempo ſe ha de contar a ſua criaçaõ.

E Os Lavradores, que lavrarem nas Liziras, aſſim em terras minhas, como em outras, de que tenha feito mercê a algumas peſſoas, poderaõ trazer todos os bois, gados, e egoas, que quizerem, com tanto que ſirvaõ continuamente em ſuas lavouras, e ceifas, e iſto no tempo da lavoura, e ceifa; e poderá cada hum criar nos juncaes dellas, o que lavrar com huma charrua, oito vaccas, e dezaſſeis o que lavrar com duas charruas; e poſto que lavrem com mais charruas, naõ poderaõ criar mais vaccas, e naõ poderaõ criar mais egoas, que as que ſaõ ordenadas ás grades, que ſaõ obrigados a ter; e trará outro ſim a criaçaõ das ditas vaccas, e egoas, as quaes criaçoens, como chegarem a tres annos, entraraõ logo na conta das egoas, e vaccas; e poderaõ outro ſim trazer os touros, e garanhoens neceſſarios ás ditas Liziras: e os mancebos, que ſervirem aos Lavradores, como ſervirem tres annos, poderaõ trazer o tempo que ſervirem cada hum duas vaccas, e huma egoa ſómente, com tanto que ſerviraõ nas ditas Liziras, e naõ fóra dellas; e achando-ſe que as alugam para fóra, lhes naõ conſentiraõ trazer mais, e pagaraõ quinhentos réis cada vez que forem comprendidos, e o Lavrador, e mancebo, a que forem achadas mais vaccas, e egoas das que por eſte Regimento podem trazer, as perderá, e nenhuma outra peſſoa poderá trazer gado algum, nem beſtas nas ditas Liziras, ou Juncaes; e quem o contrario fizer, perderá o dito gado, ou beſtas, que lhe forem achadas; e a criaçaõ, que tiverem as ditas vaccas, e egoas, que os mancebos por eſte Regimento podem trazer, as traraõ aſſim, e da maneira, que os Lavradores as podem trazer.

CAPITULO X.

Que poſſaõ metter na lavoura gado alheio com licença do Almoxarife

NEnhum Lavrador poderá ao tempo da lavoura meter mais que o ſeu gado, com que a houver de fazer, e ſendo-lhe neceſſario para mais brevidade della meter gado alheio, o poderá fazer com licença do Almoxarife feita pelo Eſcrivaõ de ſeu cargo, e aſſinada por elle, do gado para que lhe dá a dita licença, e acabada de fazer, o deitará logo fóra: e achando-ſe ahi mais, ſendo alheio, pela primeira vez pagará por cada res hum toſtaõ, e ſer-lhe-ha deitado fóra, e achando-ſe ahi mais, ſe perderá.

CAPITULO XI.

Que cavalgaduras poderaõ ter os Officiaes.

OS Officiaes das ditas Liziras, Provedor, Almoxarife, Eſcrivaõ, Guardadores, e Vaqueiros poderaõ trazer as beſtas, que forem neceſſarias para andarem nellas no ſerviço das ditas Liziras, em tanto que andem a recado em parte que naõ façam nojo; e naõ poderaõ trazer nellas, nem nos juncaes algum outro gado, nem beſtas ſobpena de as perderem, e de ſe proceder contra elles com as mais penas, que merecerem pollo aſſim fazerem contra eſta minha Proviſaõ.

CAPITULO XII.

Como se elejem vaqueiros.

OS Lavradores apresentaraõ vaqueiros ao Almoxarife até quinze dias do mez de Setembro de cada hum anno, e naõ lhos apresentando até o dito tempo, o dito Almoxarife lhos tomará, e lhos fará pagar á custa dos Lavradores conforme o tempo, que guardarem o dito gado, o que merecerem; e lhes dará juramento que sirvam o dito cargo bem, e verdadeiramente, e fará fazer hum assento do dito juramento em seu livro, assinado por elles.

CAPITULO XIII.

Como guardaraõ os vaqueiros.

OS quaes guardaraõ o dito gado, e bestas nos juncaes, que naõ venham ás terras lavradas, ou á que no tal anno se houver de lavrar, nem ás Liziras, e indo, pagaraõ a perda, que fizerem, á custa de seu salario, e fazenda; os quaes faraõ as prezas necessarias nos ditos juncaes para sosterem a agoa nos esteiros para o gado beber, e feito da entrada do mez de Abril por diante; e naõ as fazendo, o Almoxarife as fará logo fazer á sua custa, e pagaraõ por cada preza, que deixarem de fazer, sendo necessaria, hum tostaõ.

CAPITULO XIV.

Quando mandaraõ despejar os gados, e como os vaqueiros os guardaraõ.

E Tanto que se acabar a ceifa, e choverem as primeiras agoas, o Almoxatife mandará lançar pregaõ em Villa-Franca, em Povos, e na Castanheira, que todos os Lavradores despejem as Liziras de seus gados; os quaes os despejaraõ do dia que os ditos pregoens forem lançados a tres dias; e sendo mais achado gado, ou bestas, pagaraõ seus donos por cada cabeça dous tostoens, e o Almoxarife lho fará logo deitar fóra, e despejar as ditas Liziras, e se daraõ os gados, e bestas entregues aos vaqueiros, que as traraõ em guarda nos juncaes, e vindo mais ás ditas Liziras, e sendo nellas achados, as coimas se pagaraõ á custa dos ditos vaqueiros, salvo vindo alguma besta, ou rez contra vontade do dito vaqueiro, porque tirando a naquelle dia, que lá for, será escuso da dita coima: os quaes vaqueiros teraõ em guarda o dito gado, e bestas até o tempo, que se houver de começar a lavrar.

CAPITULO XV.

Como pediraõ licença para lavrar, e como lhes será dada, e que naõ andem nas Liziras porcos, mulatos, nem asnos.

E Sendo tempo de começar a tal lavoura, os Lavradores o faraõ a saber ao Almoxarife e lhe pediraõ licença para meterem seus gados, e bestas para a começarem a fazer, o qual lha dará, sendo tempo para isso conveniente, e meteraõ sómente aquelle gado, bestas, que lhe forem necessarias para a dita lavoura, e continuadamente haverem de andar no serviço della, o qual gado meteraõ naquella Lizira, aonde a houverem de fazer, e tiverem as terras de arrendamento, e metendo-o noutra, pagaraõ as coimas; e acontec[illegible] começada ella, torne a chover de maneira, que se enter[illegible] gados podem fazer prejuizo com a fóva, o Almoxarife o fará

logo outra vez despejar até fazer tempo, em que haja de tornar a continuar com a lavoura; porque então o tornará a metter com licença do Almoxarife, e acabada a lavoura de todo, o tornarão a despejar de todo o gado, e bestas para os juncaes; e achando-se mais alguma rez, ou besta, pagará o dono della por cada cabeça hum tostão, e a perda que fizer nos pães; e isto, não sendo entregue ao vaqueiro, porque sendo-o, se pagará a dita coima e perda á custa do tal vaqueiro. Porém os Lavradores, que ficarem nas Liziras, poderá cada hum deixar huma egoa para seu serviço, que trará peada, e guardada nos corredouros, que ficão fóra dos vallados, e fazendo perda, ou achando-se de dentro das vallas, pagará a dita perda, e coima de hum tostão de cada vez que for achada nas ditas Liziras, não andando nenhuns porcos, mulatos, nem asnos, e sendo achados, se perderão; porém, querendo algum Lavrador trazer algum asno para seu serviço, o fará a saber ao Almoxarife; e sendo a necessidade tal, que pareça ao Almoxarife dar lhe licença, lha dará quando vir que não póde fazer perda, nem prejuizo aos outros Lavradores, a qual será feita pelo Escrivão de seu cargo, e assinada por elle.

CAPITULO XVI.

Que tenhão curral.

TOdo o Lavrador, que lavrar nas ditas Liziras, assim em terras minhas, como em outras, de que eu tenha feito mercê, será obrigado a ter hum curral, em que á boamente possa metter todo o gado, que conforme a este Regimento póde metter nas ditas Liziras; o qual será tapado, e alteado de maneira, que nelle possa estar o dito gado encerrado seguramente assim de noite, como de dia quando for necessario para não fazer perda, nem com a sova, nem aos pães: e o que tal curral não tiver, pagará quinhentos reis, e o Almoxarife lho fará logo fazer á sua custa.

CAPITULO XVII

Que coima pagarão os que andarem em paõ, e no tempo da sementeira

EEm quanto se fizerem as sementeiras o gado, que for achado em paõ alheio, pagará o dono do dito gado por cada cabeça de gado, ou besta sincoenta reis, sendo de noite, e de dia hum vintem; e sendo mettido ácinte, achando se com elle algum mancebo, ou escravo, além de pagar a perda, e coima assima, pagará quinhentos reis da cadeia o que com elle andar.

CAPITULO XIVII.

Que acabada a sementeira despejem, e quando tornarão os gados ás restevas, e que sejão as restevas commuas.

ETanto que cada hum dos Lavradores acabar a sua lavoura, despejará logo o seu gado da Lizira, e sendo mais achado nella, pagará seu dono por cada cabeça sincoenta reis, e lhe será deitado fóra, e não tornará mais a vir o gado, e bestas ás Liziras até o tempo da ceifa, que seus donos tornarão a metter o que lhe fos necessario para ella com licença do Almoxarife, e acabado de recolher o paõ das eiras, poderão metter o mais gado, e bestas para comerem os raftolhos, que serão communs a todos, e ninguem poderá defender os seus, nem as hervas no tempo das sementeiras e quem quer que o defender, pagará pela primeira vez quinheitos pela segunda mil reis, e pela terceira será prezo, e da cadeia pagará de zados,

e naõ lavrará mais nas Liziras, nem em terras minhas, nem de senhorio algum.

CAPITULO XIX.

Que todo o Lavrador tenha ferro, e final, e que naõ ferre sem licença do Almoxarife.

TOdo o Lavrador será obrigado a ter ferro, e final para ferrar seu gado, e bestas, e o assignará nas orelhas; e porém as bestas bastará serem ferradas, posto que assignadas naõ sejam: e com elle assignará, e ferrará como passar de hum anno, e naõ o poderá ferrar, e assignar sem licença do Almoxarife, a qual lhe dará feita pelo Escrivaõ de seu cargo, e assinada por elle, e nella lhe será declarado o gado, e bestas, que quer ferrar; com declaraçaõ das idades, e finaes, que tem, as quaes licenças seraõ registradas em hum livro; e a besta, ou rez, que for achado sem ferro, ou final, sendo da sobredita idade, se perderá, e isto mesmo a que se ferrar, ou assignar sem a dita licença.

CAPITULO XX.

Que naõ passem de huma Lizira para outra, nem tomem canga, sendo alheia.

QUalquer pessoa, que passar besta, ou rez alheia de huma Lizira para a outra, ou se servir della, ou tomar em cobra, grade, ou charrua sem licença do dono, pagará quinhentos réis.

CAPITULO XXI.

O que se fará nas bestas, e rezes bravas, e daninhas.

POrque acontece algumas vezes andarem nas Liziras alguns touros, ou bestas, e rezes daninhas bravas, que os guardadores naõ podem guardar, nem evitar das coimas, e posto que as deitem fóra dellas, se tornaõ logo; mando que, sendo huma vez deitados fóra, se notifiquem seus donos que ponhaõ cobro nellas; da qual notificaçaõ se fará Auto, e sendo mais achados depois da tal notificaçaõ, o Almoxarife, ou Alcaide os mandará matar daquella maneira que puder ser, e vender-se-haõ, e do preço se pagaraõ as perdas, que fizerem, e coimas, e a demasia se entregará a seu dono: e o mesmo se fará ao touro, ou garanhaõ, que nos juncaes, ou Lizira fizer dano ao gado, ou bestas.

CAPITULO XXII.

Que naõ andem caens nas Liziras.

EMando que nas Liziras naõ andem caens, e sendo lá achados, os Officiaes os taráõ matar, e o Lavrador, ou outra pessoa, que os levar, pagará por cada vez hum cruzado.

CAPITULO XXIII.

Que nenhum carniceiro traga gado da Lizira sem licença, e que o naõ mate nas Liziras, e juncaes.

NEnhum carniceiro irá as Liziras, e juncaes a trazer gado, posto que o tenha comprado, sem ir com o dono do dito gado; e licença do Almoxarife, e que declare o gado, que comprou, e aonde; e indo sem a

329

dita

dita licença feita pelo Escrivaõ dante o Almoxarife, e assinada por elle, e trazendo o gado sem a dita licença, e sem levar o dito seu dono comsigo, pagará por cada vez dous mil reis: e por isso mesmo o tal carniceiro naõ matará nas Liziras, nem juncaes rez alguma, salvo sendo taõ brava, que a naõ possa trazer de outra maneira, sob a mesma pena.

CAPITULO XXIV.

Que haja em cada Lizira hum curral de ElRei.

MAndo que em cada huma das ditas Liziras haja hum curral para guarda do gado, que cahir em coima, o qual se fará á custa do rendimento da fabrica; os quaes se faraõ em juncaes, ou corredouros de fóra dos vallados; e achando em cada hum dos ditos curraes, ou fechaduras delles algum dano, achando quem o fez, pagará as perdas, e coimas, e refar-se-ha o dano do curral á sua custa, e cahirá nas mais penas de minhas Ordenações: e naõ se achando o Almoxarife, se informará de cujo era o gado, que a esse tempo estava no curral, e á sua custa se reformará o dito curral, e se pagaráõ as coimas, e danos.

CAPITULO XXV.

Que traga o gado chocalho.

OS Lavradores, que lavrarem nas Liziras, trará cada hum com o seu gado hum chocalho grande, assim de dia, como de noite, e sendo achado sem elle, sendo de dia, pagará seu dono dous toistões, e sendo de noite, quinhentos reis.

CAPITULO XXVI.

Que naõ façaõ prezas.

TOda a pessoa, que nas abertas, que estaõ da parte de dentro das vallas para por ellas correr a agoa ás portas, fizer preza, ou deitar alguma cousa, que faça tapume, pagará duzentos reis da cadeia: e o Almoxarife fará alimpar a dita preza, e o tapume á sua custa; e naõ se achando quem o fez, o fará o Almoxarife fazer á custa do Lavrador, que lavrar nas terras, em cuja testada estiver feito o tal dano.

CAPITULO XXVII.

Que naõ abraõ, nem fechem portas, nem boqueiraõ sem licença.

MAndo que nenhuma pessoa abra boqueiraõ algum nos vallados, ou travessas, nem abra, nem feche porta sem licença do Almoxarife feita pelo Escrivaõ de seu cargo, e assinada por elle: e quem o contrario fizer, será prezo, e da cadeia pagará mil réis, e o dito boqueiraõ se fará á sua custa; e naõ se achando quem fez a dita abertura, ou boqueiraõ, se refará á custa do Lavrador, que lavrar nas terras, aonde estiver feito, e isto, naõ sendo Official, que das ditas vallas, ou portas tiver cargo.

CAPITULO LVI.

Sobre as penhoras, que os Alcaides haõ de fazer.

OS Alcaides faráõ as penhoras, citaçoens, e as mais diligencias de meu ſerviço, que lhes os Almoxarifes mandarem fazer; e bem aſſim as das partes, das quaes haveráõ pagamento de ſeu trabalho, que lhes ſerá pago, aſſim como por minhas ordenações ſe devem aos Meirinhos, e Alcaides das Cidades, e Villas de meus Reinos: e nas ditas Liziras naõ poderá fazer outro nenhum Official diligencias, ſenaõ os Almoxarifes, e Eſcrivaõ dos Almoxarifados, Alcaides dellas, ſalvo por minhas Proviſoens eſpecialmente lhes forem commettidas; e elles haveráõ o juramento antes de começarem a ſervir, que lhes ſerá dado pelo Provedor, que delle mandará fazer Auto nas coſtas das cartas dos Officiaes.

CAPITULO LVII.

Sobre o medirem os Alcaides o paõ nas Eiras.

E Os ditos Alcaides mediráõ nas ditas Eiras todo o paõ que em cada huma dellas ſe me houver de pagar de mataçaõ, e o que ficar a cada hum dos Lavradores, e ſe eſtimar por peſſoas que diſto bem entendaõ, a que ſe dará juramento dos Santos Evangelhos pelo Almoxarife, ſendo preſente o Eſcrivaõ de ſeu cargo, e o que ſe eſtimar ſe fará declaraçaõ diſſo no livro das partilhas; e iſſo poſto que eu tenha arrendado a Lavradores as terras por couſa certa; ſem embargo diſſo ſe fará livro das partilhas, por que o hei aſſim por meu ſerviço: e bem aſſim mediráõ o paõ que ſe houver de entregar ás partes a que for quebrado de ſuas Tenças, e haveráõ pagamento de ſeu trabalho á cuſta das partes a que for entregue; e pela medida que haõ de fazer nas Eiras, e guarda, por cumprirem as obrigaçoens haveráõ de todos os Lavradores aſſim de terras minhas, como das que tenho feito mercê de cada poſta de terra de quatro meios de ſemeadura, ſeis alqueires de trigo: e a eſſe reſpeito do mais, ou menos que tiverem de cada ſeára que ſe fizer apartada, poſto que ſeja no dito poſto hum alqueire de trigo: o qual ordenado lhe ſerá pago por mandado dos Almoxarifes, os quaes lhes mandaráõ pagar, cumprindo os ditos Alcaides com as ditas obrigaçoens; e naõ o cumprindo, naõ havêraõ o dito ordenado, e ſe perderá para as fabricas das ditas Liziras.

CAPITULO LVIII.

Sobre as penas de como ſe haõ de arrecadar.

E Para que as penas conteúdas neſte Regimento venhaõ á aboa arrecadaçaõ, mando que haja hum livro, em que ſe aſſentaráõ todos, que ſerá aſſinado, e numerado pelo Almoxarife de que for, que eſtará em poder do Eſcrivaõ; e deixando de ſe carregar alguma das penas, ſe procederá contra os culpados: o qual livro ſerá obrigado o Recebedor da fabrica a levar nas contas ao tempo de dar ſua conta, para por elle ſer tomada conta das ditas Coimas.

CAPITULO LIX

Sobre o como ſe ha de repartir o dinheiro das penas.

DEclaro que todas as penas conteudas neſte Regimento ſeráõ as duas partes para as deſpezas da fabrica, e a outra parte para o accuſador dellas: e poderá o Almoxarife que os achar, haver a dita parte, e accuſallos ao Juiz de Villa-Franca naquellas couſas, que os Almoxarifes demandarem, e accuſarem, o qual Juiz dará Appellaçaõ conforme a ordem, e maneira atraz, e o Alcaide naõ levará a parte, ſenaõ no que achar, e accuſar.

CAPITULO LX.

Sobre as contas que ſe haõ de tomar aos Almoxarifes nos Contos do Reino.

EPara que nos Contos do Reino, e Caſa ſe tome conta conforme a eſte Regimento aſſim aos Almoxarifes, como ao Recebedor: mando ao Contador mór que o faça trasladar no Livro aonde ſe regiſtraõ as Proviſoens, e Regimentos dos ditos Contos, de que paſſará ſua Certidaõ nas coſtas deſte.

EPor tanto mando a Simaõ de Quadros Provedor das Vallas, Contador das ditas Liziras, e Paús, e aſſim ás peſſoas que ao diante ſervirem o dito cargo, que em todo cumpraõ, e guardem, e façaõ muito inteiramente cumprir, e guardar eſte Regimento, como ſe nelle contém, e o faça regiſtrar no Livro da ſua Contadoria; e aſſim ſe regiſtrará nos livros de minha Fazenda, de que hum dos Eſcrivaens della paſſará huma certidaõ: e eſte hei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como ſe foſſe Carta feita em meu nome, e por mim aſſinada, e paſſada pela minha Chancellaria: ſem embargo da Ordenaçaõ Livro ſegundo, titulo vinte, que o contrario diſpoem: e outro ſim ſe cumprirá poſto que naõ ſeja paſſado pela Chancellaria, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Joaõ Alvres o fez em Liſboa a vinte e quatro do mez de Novembro de mil e quinhentos e ſetenta e ſeis annos. E eu Alvaro Pires o fiz eſcrever. Dom Franciſco.

REY.

Regimento que hora novamente Voſſa Alteza mandou fazer ſobre a ordem que ſe ha de ter daqui em diante no provimento dos terras, e vallas das Liziras, e Paús, e Almoxarifados da Contadoria dellas, para Voſſa Alteza ver.

Fica tresladado eſte Regimento no Livro dos Regiſtros que eſtá na Fazenda de ElRei noſſo Senhor, como Sua Alteza manda. Em Liſboa a tres de Dezembro de mil e quinhentos ſetenta e ſeis.

Alvaro Pires.

O qual Regimento eu Joaõ Real, Eſcrivaõ das Liziras de Villa Franca de Xira do Almoxarifado de Alcoelha por ElRei noſſo Senhor, o traſladei bem, e fielmente do proprio Regimento que eſtá em poder do Senhor Andre de Quadros, Provedor das ditas Liziras, que o mandou trasladar para

tei com o Escrivaõ aqui assinado; e me assinei de meu final razo acostumado que tal he, aos quatorze dias do mez de Dezembro de mil e quinhentos e setenta e seis annos: o que tudo se fez por verdade do proprio Regimento que está em maõ do Senhor André de Quadros, Provedor das Liziras. André de Quadros. Concertado comigo Escrivaõ Jeronimo Gomes. Concertado por mim Escrivaõ Joaõ Real.

EU ElRei faço saber a vós Simaõ de Quadros Provedor das Vallas, Contador das Liziras, e Paús, e aos que ao diante o dito cargo servirem, que os Lavradores das Liziras de Villa-Franca fizeraõ á minha Fazenda huns apontamentos, tratando do Regimento que hora novamente passei, acerca da ordem que daqui em diante se ha de ter do provimento das Liziras, e Paús, dizendo que nelle vaõ alguns capitulos que trataõ do gado, e Egoas que haõ de trazer no serviço de suas lavouras, criações, e outras cousas, que trata delles, em que saõ aggravados: pedindo-me que mandasse ver os capitulos do Regimento, e que assim saõ aggravados; e que os mandasse prover no melhor modo, e maneira que pudesse; o que mandei ver em minha Fazenda com o Doutor Manoel da Fonseca do meu Desembargo, pela experiencia que tem dos negocios, e concessoens das ditas Liziras, e se proveo nas cousas abaixo declaradas.

CAPITULO LXI.

Sobre o dar das Terras.

NO Capitulo nono do Regimento he declarado que as Terras se daráõ a Lavradores abonados, que por si, e seus mancebos façaõ a lavoura; e que todo aquelle que se houver de dar quatro moios de terras em semeadura, huma charrua que saõ dez Bois; e tres grades de Egoas, que saõ duas Egoas em cada grade, em cujo lugar poderá ter tambem dous Bois a cada grade; Hei por bem que quando naõ houver o dito numero de Bois, possaõ lavrar com Egoas, e com vacas em lugar de Bois.

CAPITULO LXII.

Sobre os Lavradores que naõ lavrem outras terras, senaõ as de Sua Magestade.

E No Capitulo decimo he declarado que os Lavradores que nas minhas terras lavrarem, naõ lavrem outras algumas de Senhorios nas Liziras, nem fóra dellas, Hei por bem que elles possaõ lavrar, e semear outras terras, fóra das Liziras, que forem de Senhorios, com licença dos Almoxarifes das Liziras; os quaes antes de lhas darem, faráõ primeiro exames, e diligencias necessarias para saberem a verdade, se póde ser semearem outras terras fóra das Liziras com lavrarem, e semearem as minhas; e achando que póde ser, entaõ lhes daráõ as taes licenças; e em outra maneira naõ: e isto naõ sendo no tempo em que haõ de semear as minhas terras, porque nelle tempo lhes naõ será dada licença para lavrar, e semear outras terras fóra das Liziras.

CAPITULO LXIII.

Da creaçaõ das Vacas, e Egoas.

NO Capitulo treze do Regimento he declarado, que as criações de Vacas, e Egoas, que conforme a elle haõ de trazer os Lavradores das ditas Liziras, como chegarem a tres annos lhes entrem logo na conta das Vacas, e Egoas que lhes saõ ordenadas; Hei por bem que tragaõ as taes creações nas Liziras até idade de quatro annos; e como chegarem a essa idade, entraráõ logo na conta das Vacas, e Egoas que lhes assim saõ ordenadas conforme ao dito Regimento.

CAPITULO LXIV.

Sobre os Lavradores despejarem as terras de ElRei.

E No Capitulo vinte he declarado que tanto que for acabada a ceifa, e choverem as primeiras aguas, todos os Lavradores despejem as Liziras, e entreguem os gados, e bestas aos vaqueiros para os trazerem em guarda nos juncaes; e porque póde acontecer que no tempo que os ditos gados, e bestas haõ de andar nos juncaes, ou aguas delles, se alaguem com limos, ou marés, e estejaõ taõ fracos que naõ soffraõ andarem nos ditos juncaes, os Officiaes das Liziras se informaráõ disso por pessoas sem suspeita, e achando que as aguas se salgáraõ nos juncaes, lhes daráõ licença para que tiquem nas Liziras os Bois fracos, e Vacas, e Egoas fracas, quando virem os ditos Officiaes que tem necessidade de ficarem nellas.

CAPITULO LXV.

Sobre os Lavradores metterem os gados nas restevas.

E No Capitulo vinte e cinco do dito Regimento he declarado, que acabado de recolher o paõ das Eiras poderáõ os ditos Lavradores metter seus gados, e bestas para comerem os restolhos; Hei por bem que com licença dos Almoxarifes possaõ os ditos Lavradores levar seus gados aos restolhos tanto que começarem a cegar.

CAPITULO LXVI.

De se naõ poder apanhar junco sem licença no Regimento atraz

NO Capitulo trinta e seis he declarado que junco se naõ poderá apanhar nas Liziras por nenhuma pessoa sem licença do Almoxarife, e lhe será assinado lugar onde o apanhem; Hei por bem que os ditos Lavradores possaõ apanhar o junco necessario para a lavoura livremente, assim como haõ de apanhar a junça.

CAPITULO LXVII.

Sobre o medirem os Alcaides o paõ nas Eiras.

E No Capitulo sessenta e oito do dito Regimento he declarado outro sim, que os Alcaides das Liziras mediráõ nas Eiras o paõ que de cada huma dellas se houver de pagar á minha Fazenda, e o que ficar a cada Lavrador se estime por pessoas que disso bem entendaõ, a que se dará juramento dos Santos Euangelhos pelo Almoxarife, sendo presente o Escrivaõ de seu cargo; e o que se estimar, se faça declaraçaõ disso no livro das partilhas; Hei por bem

bem, e mando que os Almoxarifes, e Officiaes das ditas Liziras façaõ as partilhas inteiras de todo o paõ que em cada huma das ditas Eiras houver, assim como sempre se costumou, com se medir todo o paõ que em cada huma das ditas Eiras houver.

CAPITULO LXVIII.

Sobre o pagamento das licenças.

E Assim hei por bem que os ditos Lavradores naõ paguem mais por cada licença que lhe for dada conforme ao Regimento, que sete reis sómente, posto que por elle houvesse de pagar mais; e por tanto vos mando que todo cumprais, e façais cumprir as cousas conteudas nos Capitulos deste Alvará, como se nelles contém, porque assim o hei por bem, os quaes fareis trasladar no livro de vossa Contadoria ao pé do traslado do dito Regimento, para se em todo o tempo ver, e saber como assim o houve por meu serviço: e assim se trasladará no livro dos Regimentos de minha Fazenda. Este hei por bem que valha como Carta feita em meu nome por mim assinada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem. Joaõ Alvres o fez em Lisboa a quatro dias de Fevereiro de mil e quinhentos e setenta e sete. Alvaro Pires a fez escrever. E por ser informado que se arrendavaõ as coimas das ditas Liziras, que he em prejuizo das ditas Liziras; hei por bem que se naõ arrendem mais as ditas coimas daqui em diante; e na arrecadaçaõ dellas se terá, e guardará a ordem do Regimento, de que teráõ particular cuidado os Officiaes dellas. Dom Francisco.

REY.

DECRETO

Sobre se naõ darem terras, a pessoas particulares.

P Elo grande prejuizo que se segue á minha Fazenda, e ao pagamento das parres, de se darem a pessoas particulares terras nas Liziras, e Paús por qualquer titulo, e fórma que naõ seja a dos Regimentos ordinarios, e por esta razaõ ha varias ordens minhas para se naõ fazer, as quaes se naõ executaõ pontualmente, antes se dispensaõ com facilidade: Hei por bem que nem no Conselho da Fazenda, nem nas Secretarias se possa tomar petiçaõ, ou requerimento sobre esta materia, nem sobre ella informe o Provedor das Liziras, nem conheça outro qualquer Ministro: nem mais se concedaõ taes mercês: o Conselho da Fazenda o tenha entendido; e nos escritorios dos Escrivães della, e nas Secretarias de Estado, e Mercês se registre este Decreto, para que seja notorio, e se guarde; e tudo o que contra elle se obrar seja nullo, sem aproveitar titulo, posse, ou prescripçaõ em contrario; e sobre as terras que já estaõ dadas fóra dos termos dos Regimentos se ordene ao Doutor Joseph Pinheiro do Conselho de minha Fazenda, que hora mando ás ditas Liziras, e Paús a diligencias de meu serviço, que procure os titulos, e informe delles para se examinarem, e se fazer o que mais convier, e for justo: e o Conselho remetta logo ao Prove-

dor das Liziras a copia deſte Decreto; para pelo que lhe tocar o cumpr muito inteiramente. Em Lisboa a cinco de Março de mil e ſeiſcentos ſeſſen ta e quatro. Luis Teixeira de Carvalho.

REY.

EU ElRei Faço ſaber a vós Luiz Peixotó da Silva, Provedor das Vallas, e Contador das Liziras; e aos que daqui em diante eſte cargo ſervirem, que por me conſtar que o Regimento das ditas Liziras, e Vallas que até agora ſe pratica; e foi feito em vinte e quatro de Novembro de mil e quinhentos ſetenta e ſeis, carece de algumas declaraçoens, por naõ eſtar nelle baſtantemente provido em muitas couſas, em que o tempo foi moſtrando que ſe deve dar providencia: mandei examinallo por peſſoas intelligentes, e de minha ſatisfaçaõ, as quaes apontáraõ tudo o que ſe lhe offereceu, aſſim por bem de minha Fazenda, como da juſtiça das partes, e ſendo viſtas ſuas informaçoens no Conſelho de minha Fazenda, e ouvido o Procurador della, houve por bem reſolver, que ao dito antigo Regimento ſe acreſcentaſſem algumas diſpoſiçoens, as quaes ſe guardaſſem como parte delle; o qual porém em tudo o mais em que neſte naõ for alterado, ficará em ſua inteira obſervancia, porque naõ he minha tençaõ derogallo mais que naquillo ſómente em que por eſte additamento for derogado.

E porque no principio do dito antigo Regimento ſe ordenava que as terras das Liziras, e Paús ſe deſſem por renda certa, e de nenhuma maneira a terços, ou quartos, ou outra ſemelhante cotta de frutos, como de antes coſtumava dar-ſe: e porém a experiencia moſtrou que naõ era iſto o que convinha á minha Fazenda, e que era muito damnoſo ás partes, e por eſtas, e outras razoens mandou o Senhor Rei Dom Joaõ o Quarto, meu Senhor, e Pai, que ſe tornaſſe ao eſtilo mais antigo; e que ſe deſſem a terços, e quartos, e eſte he o que de preſente ſe obſerva.

Hei por bem que aſſim ſe conſerve, e que as ditas terras naõ ſe arrendem por renda certa, e ſabida; mas a terços, e quartos como agora ſe fez: e podendo ſer pela bondade das terras, ſe dem ao meio, procurando o Provedor accreſcentar o que for poſſivel minha fazenda, para o que tomará todas as informaçoens que lhe parecerem neceſſarias; com declaraçaõ que havendo alguns Lavradores que as tomem ao meio, pagaráõ do monte maior, e naõ da ſua parte ſómente, como pagaõ as do terço, e quarto; e em hum, e outro caſo ſerá em ſalvo para minha Fazenda, e naõ ao que chamaõ aos coſtumados que totalmente hei por prõhibido.

E por quanto no meſmo antigo Regimento ſe prohibe eſtreitamente ao Provedor, Almoxarifes, e todos os outros Officiaes das Liziras tomar terras dellas por arrendamento ſem licença do Conſelho de minha Fazenda; Hei por bem declarar que eſta prohibiçaõ ſe entenda, ou ſeja nas meſmas Liziras, e Paús de que ſaõ officiaes, ou em quaeſquer outras, ainda que nellas o naõ ſejaõ; e outro ſim que ſe entenda, ou ſeja por arrendamento, ou parçaria, ou por treſpaço, ou finalmente por qualquer outro modo; porque minha tençaõ he que de nenhum modo lavrem, ou fabriquem por ſua conta nas ditas terras; e Fazendo o contrario encorreráõ em pena de ſuſpenſaõ de ſeus officios por tempo de cinco annos; e pagaráõ para minha Fazenda a renda em treſdobro de tudo o que as terras déſſem, ou pudeſſem dar:

dar: mando ao dito Provedor que nas devassas que tira dos Officiaes que lhe saõ sobordinados pergunte especialmente por este Capitulo.

Ordeno, e mando que os Almoxarifes naõ mandem medir o paõ nas Eiras com o varaõ cuberto, e com cogullo: e hei por bem que se faça a medição com o varaõ todo descuberto, e rapada a fanga com as costas do rodo; e fazendo-se o contrario, encorreráõ os Almoxarifes, e Alcaides que o mandarem fazer, ou consentirem, em pena de perdimento de seus officios; e os medidores serãõ açoutados, e degradados por dous annos para Africa, por ser grande desigualdade, e injustiça, que receba o paõ por huma medida, e se dispenda por outra differente; e toda a perda, e danno, ou interesse, que por esta causa recebe minha Fazenda, ou as das partes, pagaráõ os culpados em dobro.

Mas porque os Alcaides pelo Regimento antigo, e por suas cartas, saõ tambem medidores; e no tempo presente, e de alguns annos a esta parte costumaõ ser pessoas em que naõ cabe a occupaçaõ de medir: Hei por bem que possaõ nomear outras approvadas pelo Provedor, ás quaes dará o juramento de servirem seu officio, como convem ao serviço de Deos, e meu, e á Justiça das partes; e naõ receberáõ dos Lavradores cousa alguma, ainda que voluntariamente lha queiraõ dar, porque os Alcaides que os nomeaõ lhe devem pagar; sendo porém certos os ditos Alcaides, que além de seproceder contra os taes medidores por elles nomeados, por tudo o em que faltarem á sua obrigaçaõ, ficaõ elles obrigados por suas mesmas pessoas a todas as penas, que por direito, e ordenaçaõ encorrem os que nomeaõ pessoas para servir seus officios, os quaes nelles delinquem.

Os Lavradores façaõ as Eiras todas enfiadas humas com as outras, e á borda d'agua, e de tal modo, que de qualquer dellas se vejaõ, e possaõ vigiar todas: e os Almoxarifes que assim o naõ fizerem executar, ou ao contrario derem algum consentimento; serãõ suspensos por tempo de hum anno de seus officios; e pagaráõ á minha Fazenda em dobro toda a perda que por esta causa receber.

E sendo caso que os Lavradores tenhaõ terras de diverso rendimento, como se vé de quando trazem humas a terço, e outras a quarto: mando aos Almoxarifes que de nenhum modo lhes permittaõ, que debulhem o paõ de humas, e outras ao mesmo tempo; nem ainda o ponhaõ junto da Eira, senaõ que acabado de debulhar, e feita a partilha de cada huma das Rendas, entaõ entrem com a outra; porque do concurso, e mistura de ambas se seguem grandes prejuizos á minha Fazenda: e os Lavradores, e quaesquer outras pessoas que forem contra este capitulo, perderáõ para mim todo o paõ que tiverem na Eira, ou junto della; e encorraõ em pena de dous annos de degredo para Africa: e esta pena do paõ será applicada á fabrica das Liziras.

E por quanto as Bateiras que no tempo das Eiras vaõ carregar de Tabúa, ou junco, ou a vender peixe aos que nellas trabalhaõ, costumaõ descaminhar o paõ dellas: Hei por bem de prohibir totalmente que neste tempo andem as ditas Bateiras, nem com licença dos Almoxarifes, os quaes lha naõ poderáõ dar: sim porém passado o dito tempo, na fórma do paragrafo trinta e cinco do antigo Regimento: e se contra esta prohibiçaõ andarem as ditas Bateiras: Hei por bem que sejaõ perdidas para a fabrica das Liziras, e os que nellas forem achados, serãõ prezos por tempo de dous mezes; naõ tolhendo porém que se além disto forem comprehendidos em descaminho de algum paõ, se proceda contra elles, e contra os mais culpados, pelas outras penas em que por taes casos cahiráõ, conforme as minhas Leis, e Regimentos.

333

Hei

Hei por repetida a recomendaçaõ que no Regimento se faz ao Provedor, de preferir os Lavradores de Villa-Franca nos arrendamentos daquellas Liziras, a qual tambem se entenda aos de Póvos, Alhandra, e Castanheira, e mais terras circunvizinhas dellas, de modo que em termos iguaes precedaõ estes aos de fóra: e da mesma sorte lhe hei por muito recommendado, que na repartiçaõ do Paul de Trijoute, e Campo de Freires, prefira aos Lavradores de Banavente, e Salvaterra, quando os das outras terras naõ forem mais capazes, nem com melhores fabricas que elles: e mando ao Procurador que á dita Villa de Banavente vá pessoalmente fazer a repartiçaõ, e arrendamentos no tempo em que se devem fazer.

Quando alguns Lavradores deixarem terras baldias para pastos das que trazem arrendadas, e se houverem de fazer os estimes para se liquidar o que devem pagar; Hei por bem que se façaõ pelo que naquelle anno renderaõ as mais mais vizinhas, naõ tendo em sua bondade notavel differença; e consideradas todas as mais circunstancias com que o arbitrio seja justo, e igual tanto para a minha Fazenda, como para a do Lavrador.

E por quanto os Abegoens mancebos, e mais criados dos Lavradores se tem posto em estado que os naõ querem servir sem lhes largar em largas seáras, e os frutos destas vem raras vezes a partilha; Hei por meu serviço que os frutos destas seáras venhaõ daqui por diante á partilha como os outros sem distincçaõ alguma.

Sou informado que dando-se de arrendamento alguns corredouros, ou terras accrescidas a terço, ou quarto, os Lavradores que as tomaõ de arrendamento as trespassaõ para melloaes a dinheiro, que lhes daõ os meloeiros, em que ha grandes enganos em prejuizo de minha Fazenda; e por tanto mando que estes arrendamentos de terras para meloaes, naõ se façaõ senaõ pelo Provedor das Liziras, e a pessoas que as naõ tomem senaõ para semearem meloens.

E pelo que mando ao dito Provedor que agora he, e a todos os que o dito cargo servirem, e bem assim a todos os mais Officiaes das Liziras, e Patús, e a quaesquer outras Justiças, e pessoas a que tocar, que muito inteiramente façaõ cumprir este meu Alvará como nelle se contém; o qual hei por bem que se cumpra, e valha como Carta feita em meu nome, sem embargo de todas as Leis, e Regimentos que em contrario haja. Joaõ Cardozo a fez em Lisboa a tres de Outubro de mil e seiscentos noventa e seis annos. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever.

REY.

O Conde da Castanheira.

Alvará em que se contém os Capitulos que se acrescentaõ ao Regimento. Registrada a folhas 44. do livro nono do registro dos Regimentos que serve no Conselho da Fazenda. Lisboa vinte e quatro de Novembro de mil e seiscentos noventa e seis. Joaõ de Roxas de Azevedo. Pagou nada por serviço de S. Magestade. Aos Officiaes duzentos e dez reis. Lisboa o primeiro de Dezembro de seiscentos e noventa e seis. Dom Francisco Malc[illegible]nado. Fica registrado este Alvará de S. Magestade na Chancellaria mór do Reino no Livro de Tombos, e Leis a folhas 170. Lisboa no primeiro de Dezembro de seiscentos noventa e seis. Jeronimo da Nobrega de Azevedo.

Alvará de 20 de Julho de 1761, pelo qual se estabelece nova fórma para a boa administraçaõ do rendimento do produto das Fabricas das Liziras do Riba-tejo, &c.

EU ElRei. Feço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente por parte dos Lavradores das Liziras, e por informaçoens, que tive sobre esta materia, a má administraçaó, que tem o rendimento do producto das Fabricas das mesmas Liziras, que até agora foi administrado pelos Almoxarifes; achando-se as mesmas Liziras totalmente perdidas pela falta de abertura das Vallas, e tapumes; ao mesmo tempo, em que os sobreditos Lavradores se achaõ vexados com o pretexto das referidas Obras: Sou servido ordenar ao dito respeito o seguinte.

I. Ordeno, que daqui em diante se estabeleça hum Cofre de tres chaves, no qual seja mettido todo o rendimento das mesmas Fabricas: Elegendo-se para Administradores dellas seis Deputados, que seraõ Lavradores dos mais abonados do Riba-Tejo: E tendo Voto na dita eleiçaõ todos os Lavradores, que lançarem á terra oito moios, e dahi para sima, para servirem por tempo de hum anno.

II. Os ditos Deputados receberaõ á boca do Cofre todo o rendimento das referidas Fabricas, o qual será pago a dinheiro pelo preço do meio, que correr em Lisboa, e o applicaraõ aos reparos, que mais necessarios forem.

III. Do mesmo Cofre teraõ os dous dos ditos Deputados, que forem de maior Lavoura, duas chaves, e a terceira o Provedor das Liziras.

IV. Annualmente se fará huma relaçaõ exacta de todos os Lavradores, que forem qualificados na sobredita fórma, para serem eleitos. E a eleiçaõ delles será feita na presença do mesmo Provedor por escrutinio, e bilhetes nelle mettidos, com os nomes das referidas pessoas qualificadas, em quem cada hum dos Vogaes parecer dar o seu voto.

V. Depois que todos houverem votado, se abrirá publicamente o mesmo escrutinio, e se regularaõ no dito acto publico os votos pelo Provedor, que os irá fazendo lançar pelo seu Escrivaõ, para se concluir; naõ só se a eleiçaõ foi legitima, sem que haja Voto de mais, ou de menos daquelles, que se acharem expressos na sobredita relaçaõ; mas tambem pelos votos, que se acharem escritos debaixo do nome de cada hum dos votados, as vozes, que cada hum delles teve a seu favor para sahir eleito.

VI. Nenhum dos ditos Deputados poderá ser reconduzido, nem reeleito, sem havetem passado pelo menos tres annos, depois de findo aquelle, em que tiverem exercicio. E a dita eleiçaõ será sempre feita no dia vinte e seis de Junho de cada hum anno na casa da Camera da Villa da Azambuja; precedendo Editaes nos dez dias proximos precedentes; os quaes o mesmo Provedor mandará sempre affixar em todas as Villas, e Terras, que costumaõ pagar as sobreditas contribuições.

VII. Porque o referido termo naõ póde ter lugar neste presente anno; se fará nelle a sobredita eleiçaõ até o ultimo do corrente mez de Julho, mandando-se para isso affixar logo Editaes com o termo de seis dias sómente.

VIII. Por obviar as duvidas, que se podem offerecer sobre pertencerem os sobreditos Votos aos Senhores das Terras, ou aos seus Colonos: Ordeno que os referidos Votos sejaõ sempre dos Lavradores, que cultivaõ as ter-

IX. A fim de evitar as outras duvidas, que podem occorrer sobre a preferencia das terras, que nos respectivos annos se devem tapar, ou das Vallas,

las, que ſe devem abrir: Mando, que prefiraõ ſempre aquellas, em q houver maior neceſſidade, e mais grave prejuizo de maior numero de pa tes intereſſadas: Que havendo igualdade de Votos, o tenha de qualidade Provedor das Liziras: E que ſendo o caſo taõ grave, que ſe faça dign da Minha Real Reſoluçaõ; aquelle, ou aquelles dos ſobreditos Deputados que aſſim o entenderem, poſſaõ requerer a remeſſa dos autos ao Conſelh da Fazenda, para por elle me ſerem conſultados.

X. Os pagamentos ſeraõ axactamente feitos pelos Lavradores deſde dia quinze, até o de trinta de Setembro de cada hum anno, e na falta de les, cobrados executivamente pelas ſimples relaçoens, aſſignadas pelo Pro vedor das Liziras, e Deputados do ſobredito cofre, os quaes faraõ dar ſua devida execuçaõ as ſobreditas relaçoens ſem appellaçaõ, ou aggrav ſuſpenſivo de taõ uteis, e neceſſarias arrecadaçoens: Ficando a bem della privativa, e excluſiva para eſte effeito a juriſdicçaõ ſobredito Provedor, ſeus Adjuntos. Os quaes no fim de cada hum anno me faraõ preſente pel Conſelho da Fazenda, para ſubir á Minha Real Preſença a total importan cia do dinheiro, que ſommarem os referidos pagamentos, e as obras a qu tem aſſentado applicar as quantias do ſeu recebimento, como mais inſtan tes, e urgentes para o bem commum.

XI. Sobre a fórma dos pagamentos das ferias aos Valladores, e d materiaes applicados ás Vallas, e tapumes, ſe obſarvaráõ os Capitulos ſim coenta e dous, e ſincoenta e tres do Regimento das Liziras; no que naõ encontrarem eſte Alvará, e forem applicaveis; com duas declaraçoens: A ſaber: Primeira, que no primeiro dia de cada mez teráõ encarregados al ternativamente dous dos ſobreditos Deputados de fazerem os referidos pa gamentos; abrindo-ſe o Cofre; entregando-ſe-lhes delle o que pouco mais, ou menos parecer por arbitrio prudente, que importaráõ os meſmos paga mentos; para darem conta da dita importancia no primeiro dia do mez que ſe ſeguir, e ſe metterem no Cofre os papeis da ſua deſpeza antes de ſe entregar aos Deputados, que ſe ſeguirem, a reſpectiva ſomma, que hou verem de receber para continuarem os ditos pagamentos: Segunda, que os papeis delles viraõ qualificados com as Quitaçoens dos jornaleiros, ou das partes a quem ſe houver pago; ſendo tudo approvado pelo dito Provedor, e ſeus Adjuntos, e por elles rubricados os ditos papeis de deſpeza antes de ſerem recolhidos, e de ſe lançar no livro (que deve haver para eſte effeito) em rezumo a ſua importancia por numeros ſucceſſivos, e ordem chronolo gica.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém. Pelo que, Mando ao Conſelho da Fazenda, Provedor das Liziras, ſeus Adjuntos, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, que o cumpraõ, e guar dem, e façaõ guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum; naõ obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Alvarás, Reſoluçoens, Ordens, ou Eſtilos, que ſejaõ em contrario; porque todas, e todos Hei por bem derogar para os referidos effeitos ſómente, ficando aliás ſempre em ſeu vigor: E valerá como Carta paſſada pela Chancella ria, poſto que por ella naõ paſſe, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; naõ obſtantes as Ordenaçoens em contrario. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e ſinco.

REY.

Re

REGIMENTO DOS PAUS.

EU ElRei faço saber a vós André de Quadros, Contador dos Paús de Muja, e da Asseca, e de Otta; e aos Almoxarifes, e Officiaes dos ditos Paús, e pessoas a que o conhecimento pertencer, que por quanto os Regimentos que mando fazer para os ditos Paús naõ saõ ainda acabados, e pela informaçaõ que me destes, havia necessidade de algumas Provisoens para por entre tanto os Officiaes, e moradores dos ditos Paús saberem o que huõ de fazer; hei por bem que daqui por diante, em quanto os Regimentos naõ forem feitos, se tenha nos ditos Paús, e em cada hum delles a maneira ao diante declarada.

CAPITULO I.

Sobre os Almoxarifes que naõ consintaõ pessoa alguma que lavre nas terras sem arrendamento.

PRimeiramente os Almoxarifes naõ consentiráõ que pessoa alguma tome terras nos ditos Paús, nem as lavrem, salvo por arrendamentos que o Contador lhe fizer, que seráõ conforme minhas Provisoens, e quando alguns arrendamentos acabarem, os Almoxarifes lançaráõ maõ das ditas terras, e o Contador as arrendará; e naõ dará as terras delles se naõ a pessoas abonadas, e que sejaõ Lavradores; e naõ dará a nenhum Lavrador, menos de meio moio de semeadura, nem mais que a que elle bem puder lavrar, e semear.

CAPITULO II.

Sobre os Lavradores naõ darem terra da sua maõ sem licença do Contador.

O Lavrador que tiver terra por arrendamento, naõ dará della parte, nem metterá outro Lavrador, sem licença do Contador, ou do Almoxarife, naõ estando ahi o Contador: a qual licença lhe naõ daráõ se naõ por hum só anno, e quando virem que he meu serviço,

CAPITULO III.

Sobre os Lavradores serem obrigados a semear as suas terras, e as que ficarem por semear se lhe estimarem pelo Almoxarife, e Escrivaõ.

TOdo o Lavrador será obrigado lavrar, e semear toda a sua terra a seu tempo, e seraõ, e de boa semente, e mondar as novidades della quando for necessario, e se o assim naõ fizer, ser-lhe-ha estimada; e o Almoxarife com o Escrivaõ de seu cargo veráõ com diligencia em cada hum anno a terra que cada hum Lavrador traz, e se-lhe-for achada por semear, ou alguma parte della, ou que se perder por naõ se mondar por culpa do Lavrador, ser-lhe-ha estimada pelo Almoxarife, e Escrivaõ, e pagaráõ o estimo terço, ou quarto segundo me della pagarem pelo que renderem as

terras suas vizinhas, salvo por acontecimento de grande secca, ou de sobejidaõ de aguas que lho impedissem, porque em tal caso teráõ relevados; e isto vindo elles requerer ao Almoxarife, e Escrivaõ ao tempo da semeteira, que vejaõ, e saibaõ como estiveráõ prestes com as charruas, e semente, e fizeraõ a diligencia, e naõ poderáõ semear, ou se lhe perdeo; e do que o Almoxarife achar o Escrivaõ fará Auto, e no tempo da asseifa em que se haõ de fazer os estimos, o Almoxarife, e Escrivaõ teráõ cuidado de estimar todas as terras que assim ficáraõ por lavrar, e semear, e faráõ isto direitamente sob pena de privaçaõ dos officios, e mais haveráõ a pena que por direito merecerem; e como os estimos forem feitos, o Escrivaõ carregará toda a quantidade delles, ou receita sobre o Almoxarife.

CAPITULO IV.

Sobre se fazerem as Eiras.

TOdos os Lavradores dos ditos Paús naõ faráõ suas Eiras senaõ no lugar onde lhas mandar, e assinar o Almoxarife; o qual lhas mandará fazer aonde for mais meu serviço, e menos oppressaõ dos Lavradores, e naõ dará licença a que se façaõ as Eiras sós, se naõ ao menos que sejaõ as Eiras juntas que naõ passem de tres braças huma das outras; e o Lavrador que o assim naõ fizer, e naõ cumprir nisso o mandado do Almoxarife, pagará de pena dez cruzados.

CAPITULO V.

Sobre se naõ misturar paõ do terço como do quarto nas Eiras.

OS Lavradores que trouxerem terras de que me houverem de pagar de algumas o terço, ou de outras o quarto, naõ misturaráõ de huma Eira o paõ do terço como do quarto, salvo mostrando-o primeiro ao Almoxarife, Escrivaõ, e Rendeiros para o verem, e se naõ poder fazer nisso algum engano, e o Lavrador que sem a dita licença fizer misturar o dito paõ, ser-lhe-ha todo partido a terço: e outro sim naõ debulharáõ nas ditas Eiras, nem misturaraõ paõ algum de que me naõ hajaõ de pagar os direitos; misturado partilo-haõ todo a terço, ou quarto segundo houver de pagar das minhas terras que trouxer: e quem tirar das Eiras o paõ de fóra que nella tiver misturado com o que me deve direitos, haverá aquella pena que haõ os que tiraõ o paõ de que me devem pagar direitos sem os pagarem.

CAPITULO VI.

Sobre se naõ tirar paõ da resteva, nem legumes senaõ para a Eira.

TOdo o Lavrador que tirar paõ, ou legumes, ou linho da sua Eira, ou da resteva, salvo para a Eira ordenada de que me houvesse de pagar o terço, ou o quarto, sem ser partido pelo Almoxarife, Officiaes, e Rendeiros, se os ahi houver, perderá todo o paõ que lhe for achado, e o que tiver na Eira, e o que se mostrar que tem tirado; e será degradado por quatro annos para cada hum de meus Lugares de Africa sem remissaõ; e se for mancebo de solgada, ou escravo, será publicamente açoutado; e estas mesmas penas haverá quem houver ajudado a furtar o dito paõ; e além destas penas será tirada a terra ao Lavrador, de cuja Eira se furtou o paõ; e nunca [illegible] mais será dada terra nos meus Paús, nem lavrará nelles: e os Almoxarifes cada vez que tiverem por informaçaõ, que se faz o que eu aqui defendo, e forem requeridos pelos Rendeiros, tiraráõ sobre isso inquiriçaõ, e de

e darão varejos nas casas de que tiverem informaçaõ que está algum paõ furtado; e faráõ todas as outras diligencias necessarias, e achando alguns culpados procederáõ contra elles segundo a forma de minhas Ordenaçoens, e deste Regimento.

CAPITULO VII.

Sobre os Lavradores naõ tolherem os pastos das suas terras huns aos outros.

OS Lavradores dos Paús naõ tolheraõ erva, e pasto da sua terra aos gados, e bestas dos outros Lavradores sob pena de pagar quinhentos reis, e da cadea; e porém as restevas podellas-haõ defender depois de começarem a debulhar até dous dias depois de alevantarem os feixes, e mais naõ; e se alguns deixarem a terra pejada com alguns feixes por defenderem muito tempo a restevas, o Almoxarife lhe assinará os dias em que lhe bem parecer, para que tirem seu paõ, sob pena certa.

CAPITULO VIII.

Sobre o andarem o gado, e bestas no tempo em que declara este Capitulo.

HEi por bem que em nenhum tempo andem nos ditos Paús gados, nem bestas, senaõ da maneira ao diante declarada, pelo nojo que fazem na sova, e nas vallas, sob pena de pagarem por cada cabeça da rez ou besta vinte reis, se for de dia, e se for de noite, quarenta reis por cada cabeça de gado; e por cada cabeça de gado cabrum, ou ovelhum, ametade por cada cabeça; e por cada cabeça de patos, andando no tempo que tiver novidade, sinco reis; e se acharem com as ditas rezes, ou bestas algumas pessoas, que pareça que os mettem por sua vontade, além da dita pena, a dita pessoa será preza, e da cadeia pagará quinhentos reis; e sempre se pagará a perda que fizer no tempo da lavoura, e asseifa: e os Lavradores dos ditos Paús que tiverem nelles terra, e que forem obrigados, poderáõ metter nos ditos Paús todos os seus gados, e bestas que forem necessarias para sua lavoura, e mais naõ, com tanto que os guardem bem dos paens, porque se forem achados nelles, pagaráõ a pena no Capitulo acima declarada, de vinte reis de dia, e quarenta de noite, e a perda; e depois de todo o paõ alevantado, os Lavradores que tiverem terras, poderáõ trazer seus gados nos ditos Paús até que chova, que possaõ fazer sóva, e até que o Almoxarife mande lançar pregaõ que todos despejem seus gados: e os Lavradores naõ poderáõ trazer mais cabeças de gados, e bestas nos ditos Paús que até vinte cabeças por cada moio de semeadura que tiverem no dito Paúl, e que sejaõ obrigados a esse respeito na terra que tiverem de mais, ou menos: e entende-se, rez, ou besta, de hum anno para cima, com tanto que os gados, e bestas que neste tempo, depois da asseifa até que chova, que ficarem no Paúl, paguem a perda que fizerem nas vallas.

CAPITULO IX.

NOs ditos Paús naõ entraráõ nunca nenhuns porcos; e andando nelles, pagaráõ a pena de vinte reis por cabeça, de dia, e quarenta reis de noite, e a perda que fizerem.

CAPITULO X.

NEnhuma peſſoa irá cegar erva aos Poús no tempo que eſtiverem ſemeados, ſobpena de pagarem ſincoenta reis: e ſe cegarem algum paõ, ſeráõ prezos, e da cadeia pagaráõ quinhentos reis, e a perda que fizerem; e porém com licença dos Almoxarifes poderáõ cegar a erva, mandando-lhes aſſinar aonde a ceguem ſem fazer nojo.

CAPITULO XI.

NEnhuma peſſoa caçará codornizes, nem outras aves nos ditos Paús, quando tiverem paõ, nem peſcaráõ nas vallas em nenhumas armadilhas, ſalvo á cana: nem alagaráõ linhos nas ditas vallas, nem deitaráõ nellas couſas, que façaõ entupimentos, ſobpena de quinhetos reis, e da cadeia.

CAPITULO XII.

Sobre ſe naõ abrirem boqueirões.

NEnhuma peſſoa abrirá boqueiroens nas vallas ſenaõ por mandádo do Provedor dellas, ou do Almoxarife, ou do Meſtre das vallas, ſobpena de quinhentos reis da cadeia, e mais pagará a perda.

Quando algum dos curraes que ſaõ ordenados nos ditos Paús para ſe metter o gado coimeiro, ou que fizer damno ſe achar deſmanchado aſſim das tapadas, como das portas, e fechaduras, que pareça que ſe fez por malicia, e naõ ſe ſouber quem o fez, o Almoxarife ſaberá logo, e o gado que neſte tempo eſtava encerrado no dito curral, em que ſe tal fizer, que foſſe obrigado a pagar Coima, e os donos do dito gado paguem a perda que ſe aſſim achar fez no dito curral, e mais paguem em dobro a dita Coima, porque he do dito gado que a fazia; e fazendo-ſe os taes dannos nos ditos curraes em tempo que nelles naõ eſtá gado algum encerrado, ver-ſe-ha logo o Paúl, em que o tal curral eſtá, e achando-ſe nelle gado algum Coimeiro, que ande contra o meu Regimento, os donos dos ditos gados pagaráõ a perda da Coima em dobro como dito he: e ſe ſe provar que algumas peſſoas rompem os ditos curraes, e tirarem os gados, haveráõ as mais penas que merecem por minhas Ordenaçoens.

CAPITULO XIII.

Sobre os guardadores dos paens, e medidores.

OS guardadores, e medidores dos ditos paens ſeráõ muito diligentes em os guardarem, e medirem, fazer ſeus officios, e ſe aſſim o naõ fizerem, os Almoxarifes, e Contador os caſtiguem como virem que he Juſtiça, e os ditos guardadores levaráõ por ſeu trabalho de guardarem, e medirem, aquillo que moſtrarem por minhas Proviſoens.

CAPITULO XIV.

Sobre os Officiaes naõ lavrarem terras.

OContador, e Eſcrivaõ dos Contos, Almoxarifes Eſcriváes, e guardadores dos ditos Paús naõ lavraráõ nelles por ſi, nem por ſeus mancebos, nem por outro algum partido, nem façaõ ſearas, ſob pena de priv[illegible] dos officios,

CAPITULO XXVIII.

Que tragaõ armas, e que os abegões tenhaõ lança.

NAõ poderá peſſoa alguma trazer nas Liziras, e juncaes eſpingarda, béſta, lança, nem dardo ſobpena de quinhentos réis da cadeia, e de perder as ditas armas, e os Officiaes das ditas Liziras poderaõ trazer quaeſquer armas, que quizerem, e bem aſſim os Lavradores, que por ſi lavrarem, e os obegoens daquelles, que por ſi naõ lavrarem ſeraõ obrigados a ter ſuas lanças para com ellas acodirem ás revoltas, que nas Liziras ſuccederem, e para prenderem os malfeitores, e fazerem as mais diligencias, que pelo Provedor, Contador, e Almoxarife lhes forem mandadas, como quadrilheiros; e o que a dita lança naõ truxer, pagará por cada vez, que for ſem ella achado, hum toſtaõ.

CAPITULO XXIX.

Que ſe naõ apanhe junco ſem licença.

E O junco ſenaõ poderá apanhar nas Liziras por alguma peſſoa ſem licença do Almoxarife, e lhe ſerá aſſignado lugar, e aonde o apanhe; e quem o contrario fizer, perderá o tal junco, e pagará quinhentos reis; porém os Lavradores das Liziras poderaõ apanhar todo o junco livremente, e aonde o acharem ſem a dita licença.

CAPITULO XXX.

Que os Officiaes naõ lavrem nas Liziras, e querendo-as arrendar, e lavrar, peçaõ licença ao Conſelho da Fazenda.

E Por eſte mando a Simaõ de Quadros, Provedor das Vallas, e Contador das ditas Liziras, e aſſim ás peſſoas, que ao diante o dito cargo tiverem, que naõ tomem, nem poſſaõ tomar algumas das ditas terras para por ſua conta as mandarem lavrar, nem poſſaõ arrendallas aos Almoxarifes, Recebedor das fabricas, e Eſcrivaens de ſeus cargos, nem a outro algum Official das ditas Liziras ſem embargo da Proviſaõ, que he paſſada, porque foi concedido que pudeſſem os Officiaes lavrar nas ditas terras: porém, querendo algum dos ditos Officiaes lavrar nas ditas terras, e para iſſo as queiraõ arrendar como os outros Lavradores, o poderaõ pedir, e requerer em minha Fazenda, aonde havida informaçaõ, e parecendo que he meu ſerviço conceder-lhe licença para lhe ſerem arrendadas algumas das ditas terras por tempo de tres annos com as limitações deſte Regimento, lhe daráõ a dita licença com limitaçaõ, que no cabo do arrendamento ſe tirará delles devaſſa do modo, que tiveraõ na lavoura, ceifa dellas, e de como ſerviraõ ſeus cargos para conforme ao que ſe achar lhe ſer dada licença para as tornar a lavrar, ou lhe ſer denegada.

CAPITULO XXXI.

Que ſe tenha muita conta com o dar das terras com os Lavradores de Villa-Franca.

E Quando ſe houverem de arrendar as terras das ditas Liziras, e Paús, o dito Provedor, e Contador teráõ muita conta com os Lavradores, que orem mo[illegible]es da dita Villa-Franca, em lhe ſerem arrendadas as terras, tendo elles as qualidades, que ſaõ neceſſarias, e comprindo com as mais

CAPITULO XXXII.

Do Contador das Liziras, e Paús, e Provedor das Vallas, e do que ao seu officio pertence.

O Provedor conhecerá dos Aggravos, que se tirarem dante os Almoxarifes de todos os casos, de que o Almoxarife póde conhecer por seu Regimento: perém, querendo as partes tirar antes os ditos Aggravos para a maior Alçada, o poderáõ fazer, e naõ conheceraõ de acções novas.

CAPITULO XXXIII.

Que verá todos os annos todas as terras, e as que achar de novo criadas, ou lhe constar que andaõ sobnegadas, tome posse dellas.

O Dito Contador, e Provedor em cada hum anno fará diligencia por si em todas as terras, que estaõ ao longo do Téjo de Tancos para baixo, e achando algumas terras criadas de novo, ou separadas das outras terras, ou juntas a ellas, tomará posse dellas para mim, quer estejaõ juntas ás minhas terras, quer ás terras de eréos, ou de que eu tenha feito mercê a pessoa alguma, por quanto pertencem á Coroa de meus Reinos, como atrás he declarado: e achando algumas pessoas de posse dellas, ainda que a posse seja antiga, as fará citar, e demandar perante si, dando no caso determinaçaõ finalmente, e as Appellaçoens para o Juizo de minha Coroa por quanto tenho achado que nestas cousas se naõ podem as partes ajudar da posse, ainda que seja immemorial; e assim está determinado por sentenças antiguas nesta materia das Liziras, e terras novas do Tejo; e porque pelo Regimento velho tenho provido que, ainda que faça mercê de algumas terras, senaõ entende das novas que se criarem.

CAPITULO XXXIV.

Que veja cada anno as Liziras, e Vallas, e faça aproveitar tudo o que tiver necessidade de concerto

O Dito Provedor, e Contador correrá em cada hum anno por si ao menos huma vez todas as Liziras, e vallados dellas, e nos juncaes, e verá o como andaõ aproveitadas, e os vallados repairados, e se a obra, que nesse anno se fez, foi feita como se devia: e achando que em Alguma delas ha necessidade de prover, assim ácerca dos vallados, como das portas, ou que se devem fazer algumas de novo, as mandará fazer, e proverá em tudo como seja meu serviço, e as Liziras melhor aproveitadas, e mais segu-
ras.

CAPITULO XXXV.

Que faça tapar todas as terras criadas de novo, e assim as que nos juncaes estiverem para se poderem aproveitar.

VErá os corredouros, e as terras criadas de novo, e achando que saõ taes, que se devaõ tapar, e aproveitar, o mandará fazer; e porém defenderá que os vallados velhos senaõ desfaçaõ, e achando nos juncaes algumas terras, que com ás cheias, e nateiros dellas se molharaõ demaneira, que se possaõ aproveitar, as mandará aproveitar, fazendo-as em córtes para se pôr em de arrendamento; em cada hum anno mandara fazer hum córte nos ditos juncaes, que leve doze moios em semeadura, e [illegible] faz a di-
ta diligencia, e correiçaõ fará fazer Auto com os Offi[illegible]

Liziras, e levará comsigo hum livro, que para isso terá para se saber que comprio com este Regimento; e naõ o fazendo assim, lho estranharei, e naõ me haverei por bem servido delle: e no dito tempo tirará outro sim devassa de todos os Officiaes de toda a sua Provedoria; e procederá contra os culpados, dando Appellaçaõ, e Aggravo para os Juizes de minha Fazenda, e posto que neste Capitulo seja declarado que em cada hum anno faça a dita posta nos ditos juncaes, fará de tres em tres annos a dita posta ao menos.

CAPITULO XXXVI.

Da maneira porque faraõ os arrendamentos das terras, e com que condições

O Dito Contador, e Provedor fará os arrendamentos das ditas Liziras conforme, e como atraz fica declarado, os quaes se faraõ por tres annos com declaraçaõ que pelas ditas terras pagaraõ aquellas quantias, porque forem arrendadas, e que nos ditos tres annos de seu arrendamento lhes naõ será feita diminuiçaõ alguma, posto que o Tejo com alguma parte das ditas terras, como naõ for de meio moio de terra para ssima; e sendo mais, o Lavrador, que a tal diminuiçaõ pertender, a virá allegar á minha Fazenda aos Védores della para no caso mandarem fazer aquellas diligencias, que lhes perecerem necessarias para saberem a verdade, e proverem como for justiça.

CAPITULO XXXVII.

O que se fará quando houver esterilidade

E Lhes declará outro sim nos arrendamentos que naõ haveraõ quita alguma; porque succede alguns annos nas ditas Liziras haver tal esterilidade, que os Lavradores naõ podem pagar a renda por encheio, com lhes ficar a semente necessaria para tornarem a semear as terras, que trazem: quando tal succeder, elles o faraõ a saber em minha Fazenda antes de começarem a cegar, aos Védores della, para mandarem hum homem de confiança, o qual com dous Lavradores, que naõ sejaõ das Liziras, irá a ellas, com os quaes verá as searas, cada huma por si, e fará hum quaderno, em que porá declarado cuja he cada seara, e o que tem de semeadura, e o que póde haver, e me he obrigado a pagar ao mais certo que puder ser, o que tudo fará por juramento dos Santos Evangelhos, que lhe será dado; e outro sim faraõ declaraçaõ do que deixaraõ de semear, e com o dito quaderno viraõ á minha Fazenda para nella se determinar o que nesse onno me devem pagar; e o mais me ficaraõ devendo, para por elles se arrecadar o anno vindouro, e naõ lhes será feito desconto algum das terras, que deixaraõ de semear.

CAPITULO XXXVIII.

Como se faraõ os novos arrendamentos, sendo acabado o que corria.

E Acabados os tempos dos arrendamentos, porque as ditas terras das Liziras, Paús, e campos forem dados, se tornaraõ a arrendar de novo por outros tres annos, e aquaesquer Lavradores, que melhor as possaõ lavrar e que ao Provedor, e Contador parecer mais meu serviço, e proveito de minha Fazenda, posto que as queiraõ tanto por tanto as pessoas, que as trouxeraõ de arrendamento nos annos atráz; sem embargo de qualquer Lei, Ordenaçaõ, Regimento, Provisaõ, ou Sentença, que em contrario haja: e sentindo-se algu[illegible] pessoas aggravadas por lhes naõ darem as terras, que [illegible]aõ de arrendamento, ou por lhas tirarem durando o tempo

delle, pelas cauſas, porque lhes podem por eſte Regimento ſer tiradas pertendendo que lhes deviaõ ſer dadas, ou naõ tiradas, poderaõ aggravar-ſe por Inſtrumento, ou Petiçaõ á Menza de minha Fazenda, para que havida informaçaõ, ſe proveja o caſo, como for juſtiça; e dos taes Inſtrumentos, ou Petições em nenhum Juizo ſe tomará conhecimento, ſenaõ ſómente na Menza de minha Fazenda, conforme a huma Proviſaõ, que ſobre iſſo he paſſada.

CAPITULO XXXIX.

Quando falecer algum Lavrador durando o tempo do arrendamento.

E Sendo caſo que faleça algum Lavrador durando o tempo do ſeu arrendamento, tendo mulher, ou filho, que tenha poſſe, e habilidade para as lavrar, ou podendo, e querendo-ſe refazer das couſas neceſſarias para a lavoura, lhe ficaraõ, e naõ ſeraõ tiradas no tempo, que durar o arrendamento ſómente.

CAPITULO XL.

Que reſida em Villa-Franca.

O Dito Provedor, e Contador ſerá obrigado a reſidir em cada hum anno em Villa-Franca os mezes de Janeiro, Fevereiro, Março, e Abril, e os derradeiros quinze dias de Outubro, Novembro, e Dezembro, para poder com mais brevidade, e diligencia viſitar, e prover, no que for neceſſario nas Vallas: e durando o dito tempo poderá quando a neceſſidade o requerer, viſitar o Campo de Santarem, os Paús, e mais Almoxarifes de ſua Contadoria, trabalhando quanto for poſſivel em ſe gaſtar niſſo o menos tempo, que for poſſivel, e com Certidaõ do Juiz, e Vereadores da dita Villa de como cumprem com a dita obrigaçaõ, ſerá pago de ſeu ordenado do dito cargo.

CAPITULO XLI.

Dos Almoxarifes, e do que a ſeus officios pertence.

OS Almoxarifes canheceraõ de todas as cauſas das Liziras, e dos Lavradores, e Valladores dellas, e teraõ os poderes, e Alçadas, que tem os Juizes das Cidades, e Villas de meus Reinos, e faraõ duas audiencias na ſemana ás ſegundas, e quintas Feiras, ſalvo no tempo da lavoura, e ceifa, que faraõ huma ſó á ſegunda Feira; e ſendo as couſas taes, que toquem a minha Fazenda, lavoura, e criaçaõ, e couſas das ditas Liziras, ou dependencias dellas, iraõ as Appellações ao Juizo de minha Fazenda, e ſendo feitos Civeis, ou Crimes, que naõ toquem ás ſobreditas couſas, iraõ á Caſa do Civel, ou ao Juizo, a que pertencerem; e ſendo ſobre a propriedade, e as Liziras, iráõ ao Juizo da Coroa, e hei por bem que o Corregedor da Comarca, nem o Juiz de Fóra da dita Villa quando o houver, naõ tomem conhecimento dos ditos caſos ſem embargo das Proviſões, que ſe paſſaraõ para tomarem conhecimento delles.

CAPITULO XLII.

Que reſida em Villa Franca

OS Almoxarifes eſtaraõ ſempre reſidentes, e teraõ ſuas caſas em Villa-Franca, porque dahi poderaõ com mais preſteza acodir ás neceſſidades das Liziras, ouviraõ os Lavradores, e Valladores em ſuas cauſas, e naõ poderaõ viver em outra parte o tempo, que ſervirem, e teraõ obrigação

do forem dar suas contas aos Contos, levar Certidaõ do Juiz, que lhe dará com testemunhas juramentadas de como residiraõ todo o tempo, que serviraõ, na dita Villa, e naõ levando a tal Certidaõ, mando ao Contador mór que mande, que lhe naõ levem em conta o seu ordenado: e por isso mesmo na dita Villa teraõ os meus celeiros cada hum tres chaves, de que o Almoxarife terá huma, outra o Escrivaõ, e outra o Carreteiro, e medidor, e a Fanga porque se houver de medir o paõ, naõ sahirá do celleiro.

CAPITULO XLIII.

Que visitem as Liziras cada mez, e avisem ao Provedor

OS Almoxarifes seraõ obrigados a visitar as Liziras de seu Almoxarifado huma vez cada mez com o Escrivaõ de seu cargo, e o Alcaide dellas; e achando algum gado, ou bestas contra a fórma do Regimento, ou alguma outra pessoa, que comforme a elle cahisse em alguma pena, procedaõ contra ella: e achando na dita visitaçaõ alguma cousa, a que seja necessario acodir para reparo, e beneficio das ditas Liziras, sendo grandes, que soffraõ dillaçaõ, o fará a saber ao Provedor, e Contador, para que acuda a isso: e sendo tal, que seja necessario acodir-lhe com diligencia, o fará logo remediar, chamando o mestre das vallas, e valladores necessarios; e naõ o fazendo assim, haverei por cada hum delles as perdas, que pela tal falta, e negligencia receber minha fazenda, e lhe farei compor as perdas, que os Lavradores receberem: e de como o fazem a saber ao Provedor, e Contador faraõ fazer Auto, que será para sua guarda, e desculpa: e cada hum terá hum livro, em que porá as visitas, que faz cada mez, e das cousas que nellas achou, e da diligencia, que cada hum sobre isso fez, para mostrar ao Provedor, e Contador ao tempo que for fazer sua Correiçaõ, e dar conta de como comprio com esta obrigaçaõ; e naõ comprindo com ella, e deixando algum mez de o fazer; perderá aquella parte do ordenado, que lhe couber no dito mez, e será cada hum obrigado a levar Certidaõ do dito Provedor, e Contador ao tempo de dar sua conta, de como satisfez á obrigaçaõ assima declarada, e sem ella mando ao Contador mór que lhe naõ leve em conta o seu ordenado.

CAPITULO XLIV.

Que possaõ mandar apenar para o que for necessario.

OS ditos Almoxarifes, cada hum em seu Almoxarifado, poderaõ apenar quaesquer homens, barcos, e bateis, carros, e bestas, quando comprir a meu serviço, aos quaes pagaraõ pelo estado da terra,

CAPITULO XLV.

Quem resistir aos Almoxarifes que pena tera.

E Quem quer que resistir, ou desobedecer a cada hum dos ditos Almoxarifes, cahirá naquellas penas, em que incorrem os que resistem, ou desobedecem aos Juizes ordinarios das Cidades, e Villas de meus Reinos, e quem desobedecer ao Escrivaõ, Alcaide, e guardadores, incorreraõ nas penas dos que resistem aos Taballiães, Meirinhos, e Alcaides das ditas Cidades, e Villas.

CAPITULO XLVI.

Que mandem abrir, e fechar as portas.

E Os ditos Almoxarifes, cada hum em seu Almoxarifado teraõ cuidado de mandar abrir, e fechar as portas das Liziras quando virem que he necessario para se alagarem, ou delalagarem, e de as ter fechadas para naõ entrarem as agoas quando forem prejudiciaes, e por isso mesmo de mandar despejar as ditas Liziras dos gados quando fizerem nojo com a sorra, e nos tempos que por este Regimento he defezo andarem nellas, e de fazer tapar a Lizira do Cabo, acabada a ceifa para se poder lavrar, e semear ao tempo, que tenho ordenado.

CAPITULO XLVII.

Que devassas haõ de tirar cada anno.

CAda hum dos ditos Almoxarifes tirará em cada hum anno devassa das cousas seguintes. Primeiramente se os Lavradores tiraraõ paõ das eiras sem sua licença antes de eu ser pago inteiramente da minha renda, ou mais daquelle, para que se lhe tem dado licença, ou se traspassaraõ as terras, que lhes foraõ dadas por arrendamento, ou parte dellas; ou se lavraraõ outras terras além das que lhes saõ dadas, ainda que seja nas Liziras, e bem assim dos que fazem prezas, ou abertas, ou boqueirões; e procederáõ contra aquelles, que acharem comprendidos nestes casos, com as penas contidas neste Regimento.

CAPITULO XLVIII.

Que naõ retardem os pagamentos, nem os façaõ a dinheira.

OS Almoxarifes naõ retardaraõ os pagamentos, que lhes forem quebrados das tenças, e retardando os pagamentos, pagaráõ ás partes por cada dia dous tostões, e pagar lhes-haõ em trigo, ou em cevada, segundo lhes for na Folha; e naõ lhe pagaraõ a dinheiro, posto que as partes lho queiraõ aceitar, e lho peçaõ, o qual paõ lhes entregaraõ no celleiro medido pelo Alcaide Guardador, estando presente o Escrivaõ de seu cargo; e fazendo o pagamento por outra fórma, ou naõ lhes pagando por enchejo, ou levando-lhes alguma cousa por lhes fazer o tal pagamento, perca o officio, e nunca mais o tenha.

CAPITULO XLIX

Que arrendem as Coimas.

OS ditos Almoxarifes arrendaráõ em cada hum anno as Coimas das Liziras de seu Almoxarifado, havendo pessoa, que queira lançar nellas; e isso mesmo o junco: e o preço da dita renda será para a fabrica, o qual se carregará em receita sobre o Recebedor, e naõ sendo arrendadas, dará conta pelo livro das Coimas.

CAPITULO L.
O que toca ao Meſtre das Vallas.

E O Meſtre da Vallas terá cuidado de acodir com toda a diligencia, e brevidade poſſivel ao tapume, e repairo dellas, as quaes fará taes, que o gado, ainda que ande por ſima dellas, lhes naõ faça nojo, e que as beſtas naõ paſſem por ſima; para o que ſerá obrigado a viſitalla, a meudo ao menos as vezes que os Almoxarifes ſaõ obrigados por eſte Regimento.

E porque o ſerviço, que ſe houver de fazer nellas, ſe faça com mais preſteza, e gente, mando que o dito Meſtre naõ tenha ſalario algúm dos dias, que gaſtar no tapume, e repairo dellas, e eu lhe mandarei ordenar mantimento por junto, que ſeja conveniente, o qual vencerá com Certidaõ dos ditos Almoxarifes de como andou ſempre, e foi continuo no ſerviço, e preſente ás viſitações das Liziras, que lhe mando fazer.

CAPITULO LI.
Recebedor da fabrica.

HAverá hum Recebedor da fabrica, ſobre quem carregue todo o recebimento da meſma fabrica das Liziras, e mais Almoxarifados, a ſaber, Azambuja, Banavente, Salvaterra, Paul de Muja, Paul de Ota, e Trijoute, Paul da Aſſecca, Paul de Trava; ſem embargo de por algumas Proviſões ſer applicada alguma fabrica aos lugares, de que ſe pagava em alguns deſtes Almoxarifados, a renda da dita fabrica he incerta, eu mandarei prover como toda ſeja certa, e ſabida, e em quanto iſſo naõ ordenar, lhe carregaráõ em receita a certa, e a incerta, por orçamento da qual dará conta pelo livro das partilhas dos taes Almoxarifados; e porque algumas vezes me pedem ſupplemento de fóra para as obras, e ſerviço, que ſe ha de fazer, ordeno, e mando que lhe naõ ſeja concedido em minha Fazenda até gaſtar o que as ditas fabricas renderaõ naquelle anno, e o que he neceſſario gaſtar conforme ao tempo, em que ſe póde fazer o ſerviço, e a gente que ſe póde ajuntar; e ſendo neceſſario dar-ſe o tal ſupplemento, lhe ſerá paſſada Proviſaõ com declaraçaõ que primeiro ſe regiſtrará nos Contos nos livros das lembranças do Reino para no tempo, em que o Recebedor der ſua conta, a dar tambem do tal ſupplemento; e achando que naõ gaſtou o rendimento, que lhe foi dado, e que o pedio ſem neceſſidade, ſe procederá contra elle pelo dito caſo, ou contra o Official, a cujo requerimento lhe foi concedido o tal ſupplemento.

CAPITULO LII.
Sobre os pagamentos das ferias aos Valladores.

340

OS pagamentos das ferias, que ſe hoverem de fazer aos Valladores do ſeu ſerviço, ſe faráõ eſtando preſentes os Almoxarifes das ditas Liziras; e o Recebedor da fabrica, que lhe ha de fazer o pagamento, e aſſim os Eſcrivães de ſeus cargos com os Meſtres das Vallas, que com os ditos Valladores andarem no ſerviço, para declarar o que cada hum ſervio, e ſe lhe deve: e o Eſcrivaõ da dita fabrica das Vallas ſerá outro ſim obrigado a viſitar os ditos Valladores quando andarem no ſerviço, e tomar o ponto delles para o tempo, que lhes houver de ſer feito pagamento da feria: e o Meſtre trouxer da qual feria ſe fará hum

rol, em que cada hum dos que lhes for feito pagamento será declarado por seu nome, e assim o que montou no serviço, que fez, no fim do qual se fará assento do pagamento, que for feito, que será assinado pelos ditos Almoxarifes, Recebedor, Escrivaens, e pelo Mestre: o qual rol da feria será levado ao dito Contador, e Provedor, que haverá; e achando que se faz conforme ao que se devia fazer pela ordem deste Regimento, o assinará; pelo qual rol feito pela dita maneira será levado em conta ao Recebedor da fabrica o que por elle se mostrar que pagou, nos meus Contos do Reino, e Casa, e por outra maneira naõ.

CAPITULO LIII.

Sobre os pagamentos, que os Recebedores haõ de fazer ás pessoas por mandado do Provedor

E Por quanto por Mandado do Contador, e Provedor se fazem outras algumas despezas necessarias ao dito Recebedor, as pagará com conhecimento das pessoas, a que se mandaõ pagar, ao pé do Mandado, no qual declarará a quantia do dinheiro, que se manda pagar; e porque para se saber se saõ as despezas taes, que se devaõ fazer, e levar em conta, o Escrivaõ na feria dos Valladores naõ mostrará outra despeza alguma; e fazendo o contrario perderá o officio, e pagará outra tanta quantia, quanta montar na despeza, que assim lançar.

CAPITULO LIV.

Os guardadores que devem haver.

NAs Liziras estaráõ tres homens, que sirvaõ nellas de guardadores, hum servirá nas Liziras da Malveira, outro nas Liziras de Albaletim; outro na Lizira de Alcoelha, e Lizira do Cabo, e Córtes dos juncaes: os quaes nas terras de sua repartiçaõ faráõ as cousas seguintes. Seráõ continuos nellas tanto que choverem as primeiras aguas, e forem despejadas dos gados, para as terem guardadas que naõ tornem a entrar até se naõ começar a lavrar; e bem assim nos tempos da dita lavoura para fazerem os Lavradores cumprir o conteudo neste Regimento; e achando os gados nellas, ou que naõ cumprem com suas obrigaçens, os demandaráõ pelas penas, e naõ se concertaráõ sob pena de cahirem naquellas penas, em que cahem os Meirinhos, que fazem os ditos concertos, conforme a minha ordenaçaõ, e pagarem o que assim levarem de concerto para a fabrica; e fazendo no tal tempo da lavoura, ou em outro algum os gados perdas nos pãens, os ditos Alcaides as pagaráõ a seus donos, naõ dando damadores, porque se poss saõ cobrar,

CAPITULO LV.

Sobre o vigiar as Vallas, e os Boqueiroens.

EBem assim vigiaráõ os valladores vallados, e portas, e achando alguns boqueiroens, ratoeiras, ou cousa alguma perigosa nellas, fallohaõ logo a saber aos Almoxarifes, de cujo Almoxarifado for, para prover no caso conforme seu Regimento; e de como lho fazem a saber faráõ logo fazer auto para seu resguardo; e naõ o fazendo, se haveráõ por elles as perdas, que receber minha Fazenda, e farei compôr aos lavradores o que receberem.

CAPITULO XV.

Sobre os eſtimos que pertencem aos Rendeiros das terras que ſe naõ ſemearem, e naõ havendo Rendeiros pertencerão as duas partes para a fabrica.

TOdas as penas conteudas neſte Regimento, a ſaber as penas dos eſtimos das terras que ſe naõ ſemeaõ, andaráõ ſempre com a renda, e pertenceráõ aos Rendeiros; e as penas de paõ, e legumes, e linhos que ſe tiraõ ſem pagar os direitos que ſaõ obrigados, ſeraõ as duas partes para mim, e andaráõ com a outra renda; e a terça parte ſerá para quem os accuſar; e todas as outras penas que ſaõ de direito, ſeráõ as duas partes para a fabrica das ditas Vallas, e a terça para quem os accuſar; e os ditos guardadores, e aſſim o Meirinho das Vallas accuſaráõ todos os que por eſte Regimento cahirem em pena, e ſe o elles naõ accuſarem, accuſará qualquer peſſoa, e os Almoxarifes os daráõ á execuçaõ; e naõ acculando ninguem, os Almoxarifes teráõ cuidado de ſaber as peſſoas que nelles cahem, e os executaráõ por ellas; e os guardadores ſeráõ obrigados de ir aſſentar com os Eſcrivaens todas as penas, e coimas daquelles que nellas cahirem contra eſte Regimento, e daráõ huma teſtemunha que do tal caſo ſaiba, naquellas couſas que haõ de haver parte, e naõ baſtará a ſua fé.

CAPITULO XVI.

Sobre os Almoxarifes poderem apenar as peſſoas que lhes parecerem, e barcos, e beſtas que lhes forem neceſſarias.

OS Almoxarifes dos ditos Paús poderáõ apenar quaeſquer homens, e tomar caſas para celleiros, barcos, bateis, carros, e beſtas, quando cumprir para meu ſerviço, e pagaráõ tudo pelo eſtado da terra.

CAPITULO XVII.

Sobre as peſſoas que reſiſtirem aos Almoxarifes, e Alcaides dos Paús.

QUalquer peſſoa que reſiſtir, ou deſobedecer a qualquer dos Almoxarifes dos ditos Paús, terá a pena que tem os que reſiſtirem, e deſobedecerem ás Juſtiças ordinarias das Cidades, e Villas notaveis. Quem reſiſtir aos guardadores, e Meirinhos das Vallas, terá a pena que tem os que reſiſtem aos Alcaides das Cidades, e Villas, e além da dita pena, ſe o que reſiſtir tiver terra nos ditos Paús, perderá a terra que trouxer, e nunca mais lavrará nelles.

CAPITULO XVIII.

Sobre as peſſoas que os Almoxarifes prenderem, as recolhaõ os Carcereiros, e Juizes.

MAndo aos Juizes dos Lugares aonde eſtaõ os ditos Paús, e aos Carcereiros delles, que as peſſoas que os Almoxarifes dos ditos Paús mandarem prender por bem de ſeus officios, que os recolhaõ, e mandem recolher nas Cadeias dos ditos Lugares, e por ſeus mandados ſeraõ ſoltos naõ ſendo por outras couſas prezos, ou embargados: e aſſim mando aos Tabelliães, e a quaeſquer outros Officiaes, que as couſas dos Almoxarifes dos ditos Paús requererem por meu ſerviço a bem de Juſtiça, que o façaõ, e os ajudem todo o que a meu ſerviço, e a bem da Juſtiça cumprir.

CA-

CAPITULO XIX.

Sobre o Contador tirar devaſſas dos Officiaes, e mais peſſoas.

O Contador dos ditos Paús proverá com diligencia nas couſas contendas neſte Regimento, e o fará cumprir, e informar-ſe-ha por ſi, e por devaſſa, que tirará quando cumprir, ſe os Almoxarifes, e Eſcrivaõ, guardadores, e outros Officiaes dos ditos Paús cumprem o que lhes he mandado; e aſſim ſe os Lavradores, e outras peſſoas vaõ contra eſte Regimento, e os que achar culpados, procederá contra elles ſegundo ſuas culpas.

Eſte Regimento vereis, e cumprireis, e fareis cumprir em todo como nelle ſe contém, e he declarado, em quanto eu outra couſa naõ mandar, e o mandarei publicar na Villa de Santarem.

Alvará parc ſe naõ cumprirem Proviſoens algumas ſem primeiro ſe dar viſta ao Provedor das Vallas.

EU ElRei faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que eu ſou informado que algumas vezes ſe paſſaõ Proviſoens de algumas couſas que tocaõ as Liziras, e Paús, e que por naõ haver certa informaçaõ ſe paſſaõ contra o que convem ao meu ſerviço, e bem das partes, e querendo niſto prover, hei por bem, e mando que daqui em diante nenhuma Proviſaõ que por qualquer via que ſeja ſe paſſar que toque ao negocio, ſe naõ cumpra, nem guarde ſem primeiro ſer apreſentada a Simaõ de Quadros Contador das ditas Liziras, e Paús, e Provedor das Vallas; a qual ſerá viſta por elle, e parecendo-lhe que he meu ſerviço, e negocio ſobre que a tal Proviſaõ foi paſſada, a guardará, e fará guardar, e tendo niſſo alguma duvida, a naõ guardará, nem dará á execuçaõ ſem primeiro mo eſcrever a mim, ou aos Védores de minha Fazenda, declarando as cauſas, e razoens que ha para ſe naõ cumprir, e lhe ſer enviado reſpoſta do que hei por bem que ſe niſſo faça. E por tanto mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes, a que pertencer, que ſendo-lhes apreſentada alguma Proviſaõ que toque ao dito negocio, a naõ cumpraõ ſem primeiro ſer viſta pelo dito Simaõ de Quadros como dito he: ao qual Simaõ de Quadros outroſim mando que cumpra eſte Alvará, e o faça publicar nos Lugares aonde lh e parecer neceſſario, para a todos ſer notorio, e ſe ſaber como aſſim o tenho mandado, o qual hei por bem que valha, e tenha força, e vigor como ſe foſſe Carta feita em meu nome, e paſſada pela minha Chancellaria, ſem embargo da Ordenaçaõ do ſegundo livro tit. 20. que o contrario diſpoem; e outroſim ſe cumprirá, poſto que naõ ſeja paſſada pela dita Chancellaria, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Joaõ Alves o fez em Sintra a vinte e ſeis de Agoſto de mil e quinhentos e ſeſſenta e oito. E eu Alvaro Pires o fiz eſcrever. Dom Francisco,

REY.

Alvará para Voſſa Alteza ver.

Outra Proviſaõ Sobre o Eſcrivaõ dos Contos fazer os Tombos das terras de Sua Mageſtade dos Almoxarifados da Contadoria de Santarem.

EU ElRei Faço ſaber a vós Simaõ de Quadros, Contador das Liziras, e Paús, que eu houve por bem que vós como Contador de minha Fazenda da Comarca de Santarem fizeſſeis os Tombos das couſas que pertencem á Coroa de meus Reinos nos Almoxarifados de voſſa Contadoria, e na dita Villa de Santarem, e ſeu Termo, e Lugares deſſa Contadoria, como he declarado nas Proviſoens que diſſo vos mandei paſſar; os quaes Tombos que aſſim fizerdes nos Almoxarifados de voſſa Contadoria, Hei por bem que ſirva de Eſcrivaõ delles o Eſcrivaõ dos Contos da dita voſſa Contadoria ſómente; porque dos Tombos que fizerdes com o dito Contador na dita Contadoria de Santarem, ha de ſervir de Eſcrivaõ delles o Eſcrivaõ dos Contos da dita Contadoria: e por tanto vos mando que ao Eſcrivaõ dos Contos da dita voſſa Contadoria deixeis ſervir de Eſcrivaõ dos Tombos dellas, e o metais de póſſe, e lhe deis o juramento dos Santos Evangelhos que bem, e verdadeiramente ſirva niſſo, guardando em tudo meu ſerviço, e ás partes o ſeu direito; e da dita poſſe, e juramento ſe fará aſſento nas coſtas deſte, que hei por bem que valha, e tenha força, e vigor como ſe foſſe Carta feita em meu nome por mim aſſinada, e paſſada pela minha Chancellaria, poſto que eſte por ella naõ ſeja paſſado, ſem embargo da Ordenaçaõ do ſegundo Livro titulo vinte, que o contrario diſpoem. Joaõ Alveres as fez em Lisboa a vinte de Março de mil e quinhentos e ſeſſenta e hum. E havendo na voſſa Contadoria mais de hum ſó Eſcrivaõ dos Contos della, mandareis cada hum delles ſervir, e eſcrever dos ditos Tombos conforme as ſuas Cartas, naquellas propriedades que tiverem em ſua repartiçaõ. E eu Alvaro Pires o fiz eſcrever. O Baraõ. A RAINHA.

Para o Eſcrivaõ dos Contos da Contadoria das Liziras, e Paús ſervir de Eſcrivaõ dos Tombos da dita Contadoria, e que eſta valha como Carta, e naõ paſſe pela Chancellaria, &c.

Outra Proviſaõ para ſe naõ arrendarem os eſtimos.

EU ElRei faço ſaber a vós Aires do Quental, Contador das Liziras, e Paús, e Provedor das Vallas; que ſou informado que os Lavradores naõ pagaõ os eſtimos das terras que deixaõ de ſemear, por os ditos eſtimos andarem de arrendamento com as rendas das ditas Liziras, e Paús, e os Rendeiros das ditas rendas os naõ querem arrecadar dos ditos Lavradores, e o [illegible] e cauſa de ſe naõ ſemearem as ditas terras como devem, e ſaõ obrigados, e querendo a iſto prover, hei por bem que daqui em diante os ditos eſtimos ſenaõ arrendem mais com as ditas rendas, e ao tempo da arrematação dellas deſte anno preſente de quinhentos e quarenta e cinco, o notificareis aſſim ás peſſoas que nellas houverem de lançar, para que ſaibaõ que o hei aſſim por meu ſerviço: e vós tereis cuidado de fazer cada anno carregar em receita os eſtimos que ahi houver ſobre o Recebedor das fabricas, o qual ſerá obrigado de os arrecadar dos ditos Lavradores para deſpeza das obras das Vallas: notificovo-lo aſſim, e vos mando que aſſim o cumprais, e façais cumprir daqui em diante, e guardar, e terdes eſte como nelle he conteudo; e o qual quero que valha como ſe foſſe Carta feita em meu nome [illegible] mim aſſinada, e paſſada pela Chancellaria, ſem embargo da Ordenaçaõ que diz que todas as couſas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, paſſem por Cartas, e ſem deſte naõ ſer paſſado pela Chancellaria,

laria, e da Ordenaçaõ em contrario. Diogo Lopes o fez em Evora a onze de Junho de quinhentos e quarenta e cinco; e eu Damiaõ Dias o fiz escrever. O Barão.

REY.

Aires de Quental.

Proviſaõ porque ha Voſſa Alteza por bem, que daqui em diante os eſtimos ſe naõ arrendem; e os faça carregar em receita ſobre o Recebedor da fabrica, o qual ſerá obrigado de os arrecadar dos Lavradores para deſpezas das obras das Vallas, e iſto pelos reſpeitos aſſima declarados; e que valha como Carta, e naõ paſſe pela Chancellaria, &c.

Outra Proviſaõ ſobre ſe pagar o que os Lavradores deverem a Sua Mageſtade das terras que lavrarem.

EU ElRei faço ſaber aos que eſte meu Alvará virem, que eu ſoũ informado que as peſſoas que lavraõ as terras dos Almoxarifados das Liziras de Villa-Franca, levantaõ o paõ das Eiras ſem o partirem, nem pagarem á minha Fazenda o que ſaõ obrigados a pagar das terras que lavraõ, e ſemeaõ; e que querendo os Almoxarifes dos ditos Almoxarifados arrecadar das taes peſſoas o que deverem das terras que aſſim lavraõ, e ſemeaõ, alguma das peſſoas ſe eſcuſaõ de pagar, por naõ ſerem os proprios Lavradores a que as ditas terras eſtaõ dadas de mataçaõ, ou arrendadas pelos Officiaes, e as terem da maõ dos ditos Lavradores ajudando ſe deſta parte de huma ſentença que foi dada na Caſa da Supplicaçaõ pelos Juizes de minha Fazenda em favor de Luiz Alvares, que trata que os Lavradores a que as ditas terras eſtaõ dadas de mataçaõ, ou arrendadas, ſeraõ obrigados pagar; e os Almoxarifes arrecadar delles, e naõ dos ſeus parceiros, ou ſeareiros, o que todo he muito prejuiſo de minha Fazenda, e de que ſe ſeguem muitos inconvenientes á arrecadaçaõ della; e querendo niſſo prover como convem a meu ſerviço, Hei por bem, e mando que daqui em diante peſſoa alguma de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſeja, que lavre terras nas ditas Liziras aſſim por arrendamento, aforamento, mataçaõ, como por doaçaõ que dellas tenhaõ, que ſeja dita maneira tiverem, de que ſe hajaõ de pagar direitos á minha Fazenda, naõ poſſaõ levantar o paõ da Eira ſem primeiro o partir, e pagarem aos Almoxarifes o que cada hum for obrigado a pagar conforme a terra que ſe achar que tem lavrado, e ſemeado; e iſto quer ſeja Lavrador, quer parceiro de Lavrador, ou ſeareiro, ou outra peſſoa que as ditas terras lavraſſe, e ſemeaſſe, poſto que dellas naõ tenha arrendamento algum; o que aſſim cumpriráõ conforme aos Regimentos, e Proviſoens que ſobre iſſo ſaõ paſſadas; e naõ o cumprindo aſſim; Hei por bem que incorraõ nas penas dos Regimentos: e mando aos ditos Almoxarifes, que conforme a elles executem todas as vezes que acharem que as ditas peſſoas nellas encorraõ, ſem embargo da dita ſentença, e de quaeſquer outros Regimentos, Ordenaçoens, ou Proviſoens que em contrario diſto hajaõ, poſto que aqui naõ ſejaõ expreſſas, e declaradas: por tanto mando a André de Quadros Corregedor das

das jugadas, Liziras, e Paús, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, e pessoas a que este for mostrado, que em todo cumprão, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como se nelle contém; sem duvida, nem embargo algum que a elle ponhaõ, porque assim o hei por bem, e meu serviço como dito he; e este hei por bem que valha, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenaçaõ do segundo livro, titulo vinte, que o contrario dispoem, o qual se trasladará no livro dos Regimentos de minha Fazenda, para se em todo o tempo saber como assim o houve por bem; e o dito André de Quadros o fará publicar nos ditos Almoxarifados para a todos ser notorio; e outrosim se cumprirá, posto que naõ seja passado pela Chancallria, sem embargo da ordem em contrario. Antonio da Rocha o fez em Lisboa a quatorze de Junho de mil e quinhentos e oitenta e dous; e se registrará no livro dos Regimentos das Liziras, e Paús. E eu Bartholameu Fernandes o fiz escrever. REY.

Dom Christovaõ.

Alvará sobre a ordem que os Lavradores haõ de ter no alevantar o paõ das Eiras para Vossa Magestade ver. Cumprase, e registre-se, a dezoito de Novembro de sessenta e dous André de Quadros.

Aos vinte dias do mez de Julho de mil e quinhentos e oitenta e dous em esta Villa-Franca de Xira, em praça della, por Joaõ Fernandes Porteiro do Concelho desta Villa-Franca de Xira foi apregoada esta Provisaõ na Praça, e lida por mim Escrivaõ em alta voz de que fiz este Termo de publicaçaõ, que o dito Porteiro assinou comigo Escrivaõ, dia e mez assima. Jeronimo Gomes o escrevi. Jeronimo Gomes. Joaõ Fernandes.

Fica registrado este Alvará de ElRei nosso Senhor no Livro das mataçoens dos arrendamentos das Liziras, e Paús que está em meu poder, que serve neste anno de mil e quinhentos e oitenta e dous, como manda o Provedor em seu despacho, e a Provisaõ requere. Em Villa-Franca de Xira aos dezanove dias do mez de Novembro de mil e quinhentos e oitenta e dous annos por mim Miguel Velho Escrivaõ dos Contos. Miguel Velho.

Outra Provisaõ sobre o paõ que se tira das Eiras sem se partir, e das suspeiçoens que sepoem aos Almoxarifes que conheça o Contador.

EU El-Rey faço saber a vós Aires do Quental, Contador das Liziras, e Paús, que eu sou informado que alguns Lavradores, e seus mancebos levaõ paõ das Eiras antes de lhes serem partidas por meus Officiaes, segundo a fórma de meu Regimento, e quando os Almoxarifes tiraõ delles inquiriçaõ, e os achaõ culpados, os mandaõ prender para procederem contra elles conforme o dito Regimento; e querendo proceder no caso, os ditos Lavradores, e pessoas lhes vem logo com suspeiçaõ, tudo a fim de lhes darem Juizes que os livraõ, pelo qual respeito se naõ faz delles cumprimento de Justiça, e meus direitos se perdem: e querendo della prover, Hei por bem que daqui em diante quando quer que os ditos Almoxarifes forem julgados por supeitos aos ditos Lavradores, e pessoas, que em tal caso vós conheçais de seus feitos, e os despachais finalmente como vos parecer justiça, dando appellaçaõ, e aggravo para minha Fazenda; e porque sou informado que os ditos Lavradores, e pessoas aggravaõ, e appellaõ dos Almoxarifes, e levaõ suas appellaçoens, e aggravos ás Casas da Supplicaçaõ do Civel, onde mais queriaõ, e os Desembargadores dellas tomavaõ disso conhecimento, e os despachavaõ pertencendo á minha Fazenda; Hei por bem, e lhes mando que daqui em diante por este Alvará naõ tomem conhecimento mais das ditas appellações, e aggravos, e as ditas partes os traráõ á minha Fazenda, aonde, serãõ despachados com justiça:

notificovo-lo assim, e vos mando que assim o cumprais: e assim mando ao Regedor da dita Casa da Supplicaçaõ, e ao Governador da Casa do Civel, que a façaõ assim cumprir, e este Alvará quero que valha como Carta, posto que naõ passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçoens do segundo livro em contrario, as quaes aqui hei por expressas. Aires Fernandes o fez em Evora a vinte e tres de Janeiro de mil e quinhentos e quarenta e cinco. E eu Damiaõ Dias o fiz escrever.

REY.

Outra Provisaõ sobre os ordenados dos Guardadores, e Medidores.

EU ElRei faço saber a vós André de Quadros, Provedor das Vallas, que sendo eu informado que alguns Guardadores, e Medidores das minhas Liziras de Villa-Franca, e da Azambuja, e dos Paús de Muja, e Otta, e Asseca, levaõ maiores salarios, e percalços, assim á custa de minha Fazenda, como dos Lavradores, e partes, vos mandei que fizesseis sobre isso diligencias, e visto a informaçaõ que me acerca do dito caso destes, Hei por bem, e mando que os ditos cargos de Guardador, e Medidor andem sempre juntamente em huma pessoa, como me dissestes que andavaõ, e naõ ande o dito cargo apartado em duas pessoas, e os ditos Guardadores, e Medidores que forem nas Liziras de Villa-Franca, e da Azambuja, levaráõ por seu trabalho, por guardarem as terras da sóva, e de guardarem, e medirem o paõ, e fazerem outras cousas que saõ obrigados, de todos os Lavradores assim de terras minhas, como de outras pessoas que as de mim trazem, de cada posta de terra que leva quatro moios de semeadura, seis alqueires de trigo, e a esse respeito na terra que tiverem de mais, e de menos; e de cada seára que qualquer pessoa fizer, hum alqueire de trigo; e este trigo pagará o Lavrador do monte, antes que se parta, como sempre se costumou: e os ditos Guardadores seráõ obrigados a guardar as terras da sóva, e assim os paens, e qualquer perda que os gados, ou bestas fizerem nos paens, os ditos Guardadores seráõ obrigados a pagar aos Lavradores, e a mim a minha parte por estimaçaõ, que os Almoxarifes disso faraõ; e elles Guardadores arrecadaráõ a dita perda pelos danadores que a fizerem; e os Almoxarifes lhes faráõ pagar, &c.

Outra Provisaõ sobre os barcos naõ irém ás Leziras.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao que na petiçaõ a esta junta diz Luiz Leitaõ, Almoxarife do Almoxarifado das Liziras de Villa-Franca da parte da Malveira do muito que importa á minha Fazenda naõ se consentir irem barcos ás Eiras das ditas Liziras tirar paõ dellas sem licença dos Almoxarifes, sem primeiro minha Fazenda estar paga, e entregue das rendas das ditas Liziras, e se evitar tirarem o melhor paõ que tem as ditas Eiras, e o que faça ser muitas vezes menos do que devem das ditas rendas, e outros inconvinientes, e a informaçaõ outrosim junta que se ouve pelo Provedor André de Quadros; Hei por bem, e me praz que daqui em diante nenhum Barqueiro, ou Pescador vá ás ditas Eiras das terras do dito Almoxarifado da Malveira, e do Almoxarifado de Alcoelha sob pena de

de que sendo achados nas ditas Eiras, ou fóra dellas sem a dita licença, e com paõ, sejaõ prezos, e degradados por dous annos para Angola, e os barcos perdidos para as despezas das fabricas das Vallas das ditas Liziras, e accuzador: e portanto mando ao dito Provedor André de Quadros, e ás mais Justiças a que este for mostrado, e aos dito Almoxarifes, que o façaõ dar á execuçaõ como se nelle comtém, naquelles que o naõ cumprirem, e este se apregoará nas Villas, e lugares onde parecer necessario, para a todos ser notorio, e se registrará no livro da Contadoria dos ditos Almoxarifes, para se saber como assim o houve por bem; o qual valerá como Carta, e naõ passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçoens que o contrario dispoem. Francisco da Maia o fez em Lisboa a vinte e hum de Julho de mil e seiscentos e oito. E além de perdidos os ditos Barcos, perderáõ tambem o paõ que se achar nelles. Sebastiaõ Perestrello o fez escrever. Dom estevaõ de Fáro.

REY.

Alvará para Vossa Magestade ver. Cumpra-se como se nelle contém, e registre-se. Quadros.

Alvará de 3 de Dezembro de 1603. sobre os Privilegiados da Lizirias, e Paús. &c.

Liv. 7. da Supplicaçaõ fol. 106.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que por causa dos privilegios, deque usaõ os Valladores, e Lavradores das Lizirias, e privilegiados dellas, e dos Paús, e mais terras, de que ao diante neste Alvará se fará mençaõ, naõ saõ castigados os delictos, como cumpre a bem da Justiça, de que naice commetterem-se, sem temor, nem receio algum; e os Culpados em mortes, e outros casos graves andarem diante dos Corregedores das Comarcas do Reino, e mais Julgadores, sem os prenderem; e muitos Fidalgos, e outras pessoas nobres tomaõ os ditos privilegios para trazerem seus Contendores de muito longe, e se evadirem dos delictos; e porque convêm muito ao serviço de Deos, e meu, e beneficio de meus Vassallos prover neste negocio de maneira, que a Justiça fique satisfeita, e declarar os casos, em que os ditos Valladores, e Lavradores teráõ por Juizes os Almoxarifes, e Provedor das Vallas, Contador das Jugadas de Santarem, Lizirias, Paús; e os mais casos, em que as Justiças Ordinarias haõ de conhecer, sem poderem declinar, nem avocar; Hei por bem, que em todos os casos, que tocarem á Lavoura, Vallas, e Direitos Reaes sómente, sejaõ seus Juizes os Almoxarifes, e o dito Provedor Contador, na fórma de seus Regimento; e em todos os mais casos crimes, e Civeis, assim nos que de novo succederem, como nos mais, que perderem, ou tiverem acontecido no Juizo dos ditos Almoxarifes, e em quaesquer outros Juizes, conheceráõ as Justiças Ordinarias, sem terem nenhum privilegio deforo; e as poderáõ avocar no estado, em que estiverem; e em todos os casos conheceráõ as Justiças Ordinarias, em que tiverem privilegios, para lhes naõ tomarem casas demorada, nem mantimentos, nem irem com prezos, e outros semelhantes, se lhes guardará inteiramente, e seráõ Juizes Conservadores delle o dito Provedor Contador, e os Almoxarifes na sua Comarca; e Limite como antes disto, nestes casos sómente, o tinhaõ por meu Regimento, e nos casos que as Justiças Ordinarias conhecerem, e em que se lhes tira o privilegio do foro, como assima he dito, naõ poderáõ appellar, nem aggravar delles para os ditos Almoxarifes, nem para o dito Provedor Contador poderáõ avocar as taes causas a seu Juizo; mas poderáõ vir direitamente os ditos aggravos, e appellaçoens, ás Relaçoens, aos Juizes, a que direitamente pertencer; e assi hei por bem, que se naõ guarde aos ditos Valladores, e Lavradores nenhum privilegio, posto que lhe seja dado, e assignado pelo dito Provedor Contador, ou por qualquer outro Ministro das Vallas, Lizirias, Paús, e mais terras, salvo, depois que justificarem diante do Corregedor da Comarca, ou do Juiz de Fóra, como actualmente saõ Valladores, e Lavradores dos do Termo, evivem nos Lugares, em que o Regimento declara que haõ de viver, e que lhes he concedido na fórma do mesmo Regimento; e que trabalhaõ por si, e suas proprias pessoas nas ditas Lizirias, Vallas, Paús, e mais terras: o que tudo alli hei por bem, e quero que seguarde inteiramente em todos os Privilegiados das ditas Lizirias, e Paús, e de quaesquer outras terras minhas, e da Corôa de qualquer qualidade que sejaõ; e alli os Privilegiados dos Paús da Alleca, Trava, e Mugem. E porque tambem sou informado que ha muito maior numero de Valladores, Lavradores, do que o Regimento ordena, em differentes Lugares, mando

aos

aos Corregedores das Comarcas das Villas de Santarem, e Alemquer, que ora ha, e os diante forem; e alli aos mais Corregedores das Comarcas, aonde houver os ditos privilegios, que se informem do numero, e qualidade delles, se he tudo conforme ao dito Regimento, e os que forem mais do numero, ou de outra qualidade que naõ sejaõ Valladores, e Lavradores, ou naõ forem moradores nos Lugares declarados no dito Regimento, reduzaõ o dito numero do Regimento, e lhes declarem, e notefique, que naõ tem, nem gozaõ de privilegio algum, por ser sómente concedido aos Valladores, e Lavradores do numero assima ditos; e ser essa minha tençaõ, naõ em outra maneira; o que faráõ publicar em termo assignado pelos ditos Corregedores, e partes, a quem a dita notificaçaõ se fizer. E bem assi mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assi o cumpraõ, e façaõ inteiramente cumprir; e este Alvará se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e das Cazas da Supplicaçaõ, e do Porto, aonde semelhantes se costumaõ registar, e nos Livros das Camaras das ditas Villas de Santarem, e Alemquer; e nas mais Camaras das Cabeças das outras Comarcas, aonde houver os ditos Privilegiados; e nos Livros das Correçoens de todas estas Comarcas, para sempre se saber como assi o tenho mandado; e quero que este Alvará valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Cartá começada em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu sello, pendente, sem embargo da Ordenaçaõ *do Liv.* 2. *titullo* 40. em contrario. Pedro de Seixas o fez em Lisboa a 3. de Dezembro de 1603.

REY.

Alvará de 13. de Julho de 1605. em que se determinou, que os Privilegiados dos Paús, e Lizirias naõ gozassem do Privilegio nas cauzas Criminaes.

Liv. 2. da Torre do Tombo fol. 115. vers.

Liv. 7. da Supplicaçaõ fol. 102. vers.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que por causa dos Privilegios, de que usaõ os Valladores, e Lavradores das Liziras, naõ saõ castigados os delictos, como cumpre a bem da Justiça, de que nasce commetterem-se sem temor, nem receio algum; e os culpados em mortes, e outros casos graves andarem diante dos Corregedores das Comarcas do Reino, e mais Julgadores, sem os prenderem; e que muitos Fidalgos, e outras pessoas nobres tomaõ os ditos Privilegios, para trazerem seus Contendores de muito longe, e evadirem dos delictos: e porque convêm muito ao servico de Deos, e meu, e beneficio de meus Vassallos prover neste negocio de maneira, que a Justiça fique satisfeita, e declarar os casos, em que os ditos Valladores, e Lavradores teráõ por Juizes os Almoxarifes, Provedor das Vallas; e os casos, em que as Justiças Ordenarias haõ de conhecer, sem poderem declinar, nem avocar; Hei por bem, que em todos os casos, que to-

rem á Lavoura, Vallas, e Direitos Reaes ſómente, ſejaõ ſeus Juizes os Almoxarifes, e Provedor das Vallas, na fórma de ſeu Regimento, e em todos os mais caſos crimes, e Civeis conheceráõ as Juſtiças Ordinarias; ſem terem nenhum privilegio de foro, e em todos os caſos, em que tiverem privilegio, para lhes naõ tomarem caſas de morada, nem mantimentos, nem irem com prezos, e outros ſemelhantes, ſe lhes guardará inteiramente, e ſeraõ Juizes Conſervadores delle o Provedor das Vallas, e Almoxarifes na ſua Comarca, e limite; e nos caſos, em que as Juſtiças Ordinarias conhecerem, e em que ſe lhes tira o privilegio de foro, como aſſima he dito, naõ appellaráõ delles para os ditos Almoxarifes, nem Provedor, nem elles poderaõ avocar as taes cauſas a ſeu Juizo; mas viráõ diretamente os ditos aggravos, e appellaçoens á Relaçaõ aos Juizes, a que pertencer. E aſſi hei por bem, que ſe naõ guarde aos ditos Valladores, e Lavradores nenhum privilegio, poſto que lhes ſeja dado, e aſſignado pelo Provedor, ſalvo quando juſtificarem como actualmente ſaõ Lavradores, e Valladores dos do numero, e viverem nos lugares, em que o Regimento declara que haõ de viver, e que lhes he concedido na fórma do meſmo Regimento, e que trabalhaõ por ſi, e ſuas proprias peſſoas nas ditas Lizirias, e Vallas. E mando a todos os meus Deſembargadores, e Corregedores, Ouvidores, e Juizes, e mais Juſtiças, Officiaes, e peſſoas, a que pertencer, e que aſſi o cumpraõ, e guardem: e façaõ em todo cumprir, e guardar; e eſte Alvará ſe regiſtará nos Livros do Deſembargo do Paço, e das Caſas da Supplicaçaõ, e Porto, aonde ſemelhantes ſe coſtumaõ regiſtar; e quero que valha, e tenha força, e vigor, como ſe foſſe Carta começada em meu nome, por mim aſſignada, e ſellada com o meu ſello pendente, ſem embargo da Ordenaçaõ do Liv. 2. titulo 40. em contrario. Pedro da Seixas a fez em Lisboa a 13. de Julho de 1605.

REY.

FIM
DO SEGUNDO TOMO.

INDICE

Do Foral da Alfandega.

A

ABrir mercadorias, em que fórma, e diante de que Officiaes ha de ſer, Cap. 33. pag. 15. e ſe forem de pezo, ib. e vindo abertas, que ſe fará, ib. Abrir mercadorias naõ poderá peſſoa alguma ſem eſtarem preſentes Feitor, e Eſcrivaõ das marcas, e Contratador; e abrindo-as, incorrerá em pena de duzentos crazados, ainda que ſeja dono dellas; e naõ ſendo, os pagará da cadeia, cap. 34.

Abrir ſe devem na Alfandega todos os cofres, arcas, baus, barças, e todas, e quaeſquer vaſilhas, ainda que ſejaõ de peſſoas Eccleſiaſticas, ou de quaeſquer outras de qualquer preminencia que ſejaõ, e que tenhaõ privilegios de naõ pagar direitos, e ſem iſſo naõ ſahiraõ da Alfandega, c. 48. p. 22.

Addiçoens dos livros da receita em que modo ſe haõ de lançar, cap. 40. e aſſinar pelas partes, cap. 41. pag. 10. 19.

Addiçoens do livro da receita até vinte mil reis ſe pagaõ logo em dinheiro de contado, do que nellas ſe ha de fazer declaraçaõ, cap. 41. ib. e 42. ib.

Addiçaõ do livro da receita ſe ficar por aſſinar pela parte que deſpachou, pagará o Eſcrivaõ ao Theſoureiro o que ella montar, c. 41 ib.

Addiçoens do livro da receita ſe haõ de lançar nos dous livros juntamente da meſma maneira, em que eſcreveraõ dous Eſcrivaens por diſtribuiçaõ; e baſta que em huma ſó dellas aſſine a parte, e havendo Contratador, ſe lançará huma em hum ſó livro, e a meſma no do Contratador, c. 41. ib.

Addiçaõ dos livros da receita em que ſe pagou nas meſmas mercadorias, ſe faz declaraçaõ que pagou nellas, c. 42. ib.

Addiçoens que os direitos naõ valem mais que mil reis, ſe lancem em livro apartado, que para iſſo haja de haver, paſſando nos livros os dinheiros da receita, c. 43. pag. 20.

Addiçoens das fazendas, que naõ devem direitos por ſerem de privilegiados ſe lancem em livro ſeparado, e em que fórma ſe faraõ, e por quem ſeraõ aſſinadas, cap. 49. pag. 25.

Addiçoens de mercadores quebrados, aſſim de prazos compridos; como no por comprir, mandará o Provedor carregar em receita ſobre o Executor da Alfandega, de que ſe poraõ verbas nas ditas addiçoens, c. 114. pag. 60.

Addiçoens dos livros da receita da Alfandega ſeraõ havidas por eſcrituras publicas; cap. 115. pag. 61.

Addiçoens do livro da liberdade, porque conſte que os privilegiados naõ pagaraõ direitos, ſejaõ aſſinadas pelo Provedor, como todas as mais da liberdade do dito livro, c. 124. pag. 67.

Addiçoens do livro da receita ſenaõ pódem deſcarregar ao Theſoureiro em couſa alguma, nem emendar, poſto que eſtejaõ erradas, contra as par-

partes, ou contra o rendimento da Alfandega, ſem lhe poſem verb
os Eſcrivaens, aſſinadas pelo Provedor, em que ſe declare a razaõ d
emenda; aliás ſe naõ fará obra por ellas, nem o Theſoureiro ſera deſc
brigado da quantia, que ſe lhe ha de abater, c. 112. pag. 59.

Aggravar pódem as partes para o Conſelho da Fazenda dos Officiaes
da Alfandega das avaliaçoens, que fizerem para pagarem direitos conforme
a ellas, c. 42. pag. 19.

Aggravar para os Juizes dos Feitos da Fazenda devem as partes d
avaliaçaõ dos Feitos dos deſencaminhados, ſentindo-ſe ſeſas; e quando
ſalvo ſe conſentirem na avaliaçaõ, c. 101. mas naõ receberaõ Appella-
çaõ, cabendo a cauſa na alçada, cap. 101. pag. 51.

Aggravar das vendas, e da ordem, e beneficio das fazendas deſen-
caminhados naõ receberaõ as partes para o Conſelho da Fazenda, e naõ para
o Juizo dos Feitos della, e a razaõ, porque, c. 106. p. 54.

Aggravos, que ſe tiraõ dante o Provedor do que faz como Admi-
niſtrador, e Feitor môr, pertencem ao Coſelho da Fazenda, c. 106. ib.

Aggravos da determinaçaõ, que der o Provedor ſobre direitos da
Alfandega, pertencem ao Conſelho da Fazenda, c. 111. pag. 58. excepto
nos dos deſencaminhados, que dará para os Juizes dos Feitos da Fa-
zenda.

Aggravo, veja-ſe a palavra Appellaçaõ.

Alçado do Provedor, e Officiaes nos Feitos dos deſencaminhados,
como uſaraõ della, cap. 101. pag. 51.

Alçada naõ tem o Provedor, e Officiaes da Alfandega nas pe
crimes poſtas pelo Foral, antes tem obrigaçaõ de appellar, e de rece
as Appellaçoens ás partes, c. 102. pag. 52.

Alçada tem o Provedor até dez toſtoens para os pôr de pena, e exe-
cutar ſem Appellaçaõ, nem Aggravo em quaeſquer caſos particulares
ou geraes que acontecerem, e naõ eſtiver pena impoſta pelo Foral,
102. ib.

Alcaides deſta Cidade, veja-ſe a palavra Meirinhos.

Almarios naõ poderaõ ter os Officiaes dentro na caſa da Alfande
fechados, ſalvo os que cuſtumaõ ter na menza os Eſcrivaens, e o que
na caſa dos livros.

Almotaceis naõ podem pôr poſturas em fazendas alfande das, ſem
primeiro o fazerem ſeber a S. Mageſtade.

Anoveado em que caſo pagaraõ os a que ſe acharem mercad ias ſem
ſello, cap. 84. pag. 42.

Anticipar poderá o Provedor os prazos dos pagamentos, que
de fazer os devedores nos livros da Alfandega, quando lhe parecer que
naõ eſtaõ ſeguros, cap. 114. pag. 60.

Appellar deve o Provedor da Fazenda das ſentenças dadas nos Fei-
tos dos deſencaminhados pelos Officiaes da Alfandega contra ElRei, ce-
cedendo a alçada, para que o Eſcrivaõ ſerá obrigado dar-lhe viſta dos
Feitos, c. 101. pag. 51.

Appellar tem obrigaçaõ o Provedor, e Officiaes da Alfandega
quando além das condenaçoens das tomadias houver poſtas penas crimes
ainda que a tomadia caiba na ſua alçada, c. 102. pag. 52.

Appellar, nem aggravar poderaõ as partes da execuçaõ, que fizer o
Provedor pelas ſentenças, que executar, ou caibaõ em ſua alçada, e
naõ, c. 109. pag. 57.

Appellaçaõ naõ receberaõ os Officiaes da Alfandega nos Feitos dos defencaminhados, cabendo na alçada, cap. 101. pag. 51.

Appellaçoens receberaõ o Provedor, e Officiaes da Alfandega ás partes quando além do perdimento da fazenda, houver pena crime imposta pelo Foral, posto que a cauſa da tomadia caiba na alçada, c. 102. pag. 52.

Appellaçoens, ou Aggravos, ſe tiraõ dante o Provedor da Alfandega do que fizer como Adminiſtrador, e Feitor mór, pertencem ao Conſelho da Fazenda, c. 106. e 109. pag. 54. e 57.

Appellaçoens da determinaçaõ, que der o Procurador ſobre direitos da Alfandega, pertencem ao Conſelho da Fazenda, c. 111. pag. 58.

Appellaçaõ, nem Aggravo naõ haverá da execuçaõ, que o Provedor fizer nos devedores dos direitos da Alfandega, que nos livros da receita das avenças, fianças, e em todos os mais eſtiverem obrigados, e aſſinados, c. 114. pag. 60.

Appellaçoens, e Aggravos das ſentenças, que der o Provedor ſobre as preferencias, que os acredores dos quebrados pretenderem contra os direitos, que elles deverem, pertencem ao Juizo dos Feitos da Fazenda.

Appellaçaõ, e Aggravo das ſentenças, que der o Provedor nas demandas dos devedores da Alfandega, pertencem ao Juiz dos Feitos da Fazenda, e tambem nas que der ſobre haver os direitos pelas mercadorias, que os mercadores quebrados deſpacharaõ por outrem, c. 117. pag. 62.

Apregoar-ſe-ha na Cidade de Lisboa, e em Riba-Tejo, cap. 67. pag. 32. do Foral, que diſpoem que os barcos venhaõ a portar ao caes da Alfandega.

Arcas veja ſe a palavra Vaſilhas.

Arraes do barco, que naõ vier dereitamente á Alfandega, incorre em pena de 20. toſtoens ſem embargo de qualquer privilegio, cap. 67. pag. 32.

Armas naõ devem direitos, cap. 72. §. 7. & ſeq.

Arrematações das mercadorias deſencaminhadas aonde ſe faraõ, cap. 107. pag. 55.

Aſſentos das entradas, que os meſtres daõ de ſeus navios, em que forma ſe faraõ, cap. 16. pag. 7.

Aſſentos do que cada dia rende a Alfandega, e do que empoſta cada mez, tem obrigaçaõ de fazer nos livros da receita os Eſcrivaens della. cap. 41. pag. 19. e 48. pag. 22.

Aſſentos dos Engenhos do Braſil que gozarem dos dez annos de liberdade, em que forma ſe faraõ, e ao pé delles ſe lançaraõ os deſpachos, em que aſſinará o Provedor, cap. 51. pag. 24.

Aſſentos nos livros dos deſencaminhados, em que fórma, e com que circunſtancias ſe faraõ, cap. 94. e 98. pag. 47. e 50.

Aſſentos dos deſencaminhados terá obrigado o Eſcrivaõ delles de aſſinar cap. 98. ib.

Aſſentos no livro do lealdameto das couſas, que os privilegiados mandaõ vir para ſua caſa, faraõ os Eſcrivaens da Meza, e em que fórma, cap. 123. pag. 66.

Aſſignantes. cap. 113. pag. 60. e c. 117. pag. 62.

Açucares do Braſil, que naõ pagaõ direitos por razaõ dos privilegios como ſe deſpacharaõ, e ſe lançaraõ no livro da liberdade em titulo apar-

tado

tado ao pé do aſſento do Engenho, por razaõ do qual naõ devem dir
tos, cap. 51. pag. 24.

Açucares da Ilha da Madeira que direitos pagaraõ, e onde, cap. 7
§. 5. pag. 34. e ſeq.

Açucar de Saõ Thomé paga dizima por ſahida da Ilha, e ſiza na Al
fandega deſta Cidade, e em que modo ſe deſpacharaõ, e ſe lhe fará a
liaçaõ favoravel, cap. 82. pag. 40.

Açucares de Saõ Thomé que ſe refinarem neſta Cidade, pagaraõ
direitos de vinte por cento, deſcontando-ſe lhe a ſiza, que tiverem p
antes de ſe refinarem, cap. 83. pag. 41.

Avaliar mandará o Provedor as mercadorias deſencaminhadas p
as entregar ás partes antes de ſentenciadas, cap. 105. pag. 54. e 106.

Avaliaçaõ das mercadorias a quem pertence, cap. 37. pag. 17.

Avaliaçaõ das mercadorias como ſe fará, cap. 39. pag. 18. ſegund
a variedade dos tempos, cap. 63. pag. 30.

Avaliaçaõ da Alfandega de Lisboa ſerá a das fazendas que entra
de Caſtella neſte Reino pelos pórtos das Alfandegas, poſto que nellas
deſpachem, c. 63. ibid.

Avaliaçaõ dos açucares de S. Thomé ſe fará favoravel, cap.
pag. 40.

Avaliaçoens novas naõ podem mandar fazer os Juizes dos Feitos
Fazenda para effeito de naõ caberem na alçada do Provedor, e O
ciaes, antes tem obrigaçaõ de eſtar pelos Termos das avaliaçoens feit
nos Autos, e antes diſſo podem, cap. 101. pag. 51.

Avenças em que fórma haõ de fazer os mercadores para mandar
de Caſtella pannos finos, e todo o genero de ſedas teudas, e ſoltas a e
Reino de Portugal, cap. 54. pag. 25. e 55. pag. 26. e em que fórma
haõ de paſſar as cartas para as ditas mercadorias entrarem pela Alfandeg
dos Pórtos ſeccos, cap. 55. ib.

Avenças que naõ cumprem os mercadores, que fazem para manda
vir pannos finos, ou ſedas de Caſtella a eſte Reino no tempo, que o Pro
vedor lhes limitar, pagaráõ os direitos dellas, ainda que os naõ traga
cap. 54. pag. 25.

Avenças em fazendas, que vem de Caſtella, fallaõ nellas os Ca
53. 54. ib. 55. 56. pag. 26. 57. pag. 27. 58. 59. pag. 28. 60. 61. e 6
pap. 29.

Avenças para metter neſte Reino mercadorias de Caſtella em q
fórma ſe pódem accreſcentar, ou fazer de novo, cap. 58. pag. 2

Avenças de mercadorias de Caſtella, veja-ſe palavra Panno
de Caſtella.

Avença que ſenaõ comprir em todo, ou em parte, ſe carregaráõ n
livros da receita as quantias, que faltarem para comprir, e as addiçõ
dellas aſſinará o Provedor, e em que fórma, cap. 61. pag. 29.

Avenças podem fazer os mercadores para trazerem pannos finos, ſe
das, e outras mercadorias de Caſtella, em qualquer porto aberto, ond
houver Alfandega, e com iſſo trazellas, e de que quantia, e em que ten
po: e em que fórma. cap. 62. ibid. e 63. e 64. pag. 30. e ſem avença pode
trazer até quantia de 20U. reis, com tanto que naõ venhaõ a eſta Cidade
ou quinze legoas ao redor: aliás ſeraõ perdidos, cap. 64. e teraõ ſello di
ferente do da Alfandega de Lisboa, cap. 63. ib. e ſeraõ avaliadas pelo pre
ço dellas conforme a pauta, que o Provedor mandará, e na meſma pa
ga

garaõ os direitos do cap. 63. ib.

Avenças saõ sómente para os pannos finos, e sedas feitas em Castella. cap. 68. pag. 32.

Avençados naõ seraõ ouvidos com descarga de naõ comprirem as avenças sem primeiro depositar em poder do Thesoureiro a quantia, porque saõ executados, cap. 61. pag. 29.

Autos mandará fazer o Provedor da Alfandega das mercadorias, que pelos varejos se acharem desencaminhadas, cap. 87. pag. 44.

Autos desencaminhados das tomadias em que fórma se faraõ, e porque pessoas seraõ assinados, cap. 96. pag. 48.

Autos de denunciaçoens em que forma os mandará fazer o Provedor, cap. 98. pag. 50.

Autos dos desencaminhados, naõ havendo parte, que os defenda, despachará o Provedor com os Escrivaens da menza passados tres dias depois de feitos, e julgando as fazendas por perdidas, seraõ as duas partes para o rendimento da Alfandega, e a terça para o denunciador, cap. 100. pag. 51.

Autos todos, que se processaraõ sobre direitos de mercadorias despachadas, e lançadas no livro da receita da Alfandega, iraõ á linha della; e porque razaõ, cap. 112. pag. 59.

Autos dos desencaminhados, faltando o Escrivaõ, que assinar o assento delles, pagará a valia das fazendas conteudas nos Autos. cap. 98. pag. 50.

Autos de desencaminhados, veja-se a palavra Feitos de desencaminhados.

Avocar os Feitos dos desencaminhados, que correm diante dos Officiaes da Alfandega, naõ podem os Juizes dos Feitos da Fazenda. cap. 101. pag. 51.

B

BArças, veja-se a palavra Vasilhas.

Barcos, que trouxerem mercadorias, que devaõ direitos, viráõ apportar ao caes da Alfandega direitamente sem abicarem em terra em nenhuma outra parte, nem deitarem gente fóra, sobpena de perdimento do barco, e mercadorias; o mesmo será ajuntando-se a algum navio, ou barco, cap. 67. pag. 32.

Baldear em que fórma se poderáõ em outros navios as mercadorias, que pagaraõ só quatro por cento de direitos, cap. 79. pag. 39. e quaes senaõ poderá baldear.

Baldear senaõ podem mercadorias qualquer que sejaõ de hum navio a outro, ou de barco a navio sem licença do Provedor, e Officiaes da Alfandega; e baldeando-se, se perderáõ, e os mestres de huns, e outros navios incorreráõ em pena de sicoenta cruzados, e cadeia, e os barqueiros de vinte, e perdimento dos barcos. cap. 80. pag. 40

Bateis podem ir a bordo dos navios levar provimento, ainda que estejaõ surtos nos lugares conteudos no cap. 1. do Foral, naõ entrando nos navios as pessoas, que vaõ nelles, cap. 3. pag. 2.

Bateis se perderáõ, em que se acharem mercadorias descarregadas de

navios, que estiverem ancorados nos lugares contendos no cap. 1. do Fe-
ral, cap. 1. pag. 1.

Batel terão os quatro Guardas, Meirinho, e Escrivaõ de Belém pa-
ra vigiar os navios, cap. pag. 3.

Beneficiar em que fórma mandará o Provedor, e Officiaes as merca-
dorias desencaminhadas, cap. 105. pag. 54.

Bestas que trazem fazendas de Castella defezas, saõ perdidas. cap. 65.
pag. 31.

Bilhetes para sahirem as mercadorias pela porta da Alfandega, veja-se
a palavra Escritos.

Boarca dos verdadeiros, ou falsos pagaraõ sinco de siza, e sinco
de dizima, cap. 72. §. 2. pag. 34. e seq.

Buscas aos navios, em que forma se haõ de dar para de todo se haverem
por descarregados, cap. 22. pag. 10.

Busca se dará aos navios, que sahirem do porto desta Cidade sem li-
cença dos Officiaes da Alfandega, e para isso serão os Mestres obrigados a
tomar as vélas, para que as mercadorias, que se acharem sem despacho,
se tragaõ a ella, e ás mais casas, a que pertencerem, cap. ultimo, pag. 71.

C

Capitães das torres de Belém, e Saõ Giaõ obrigaráõ aos mestres dos
navios, que lançarem ferro entre as torres, que dentro em dous
dias entrem em franquia, ou saiaõ para fóra, cap. 11. pag. 4.

Capitães das torres de Belém, e Saõ Giaõ serão obrigados a cumprir
os requerimentos que da parte de Sua Magestade lhes forem feitos pelos
Officiaes da Alfandega de Belém sobre a sahida dos navios do porto desta
Cidade, cap. ultimo, pag. 71.

Caravelas, veja-se a palavra Navios.

Carta de fretamentos se naõ póde fazer senaõ para os lugares aonde
houver Alfandega, cap. 1. pag. 1.

Cartas de fretamentos publicas naõ tem obrigaçaõ de mostrar os na-
vios, que vierem dos pórtos deste Reino, Ilhas dos Assores, e Madeira,
Galliza, e Andaluzia, e bastaõ conhecimentos rasos para todos os effei-
tos, cap. 9. pag. 4.

Cartas passará o Escrivaõ, que fez as avenças, que haõ de vir de
Castella em nome do Provedor para os Juizes das Alfandegas dos Pórtos
seccos as deixarem entrar, em que fórma, cap. 55. e dos acontecimen-
mentos dellas, cap. 58 e 59. pag. 28.

Cavallos naõ devem direitos, cap. 72. §. 7. pag. 34. e seq.

Causas, veja-se a palavra Feitos, e palavras Autos.

Certidoens se passarão aos Mestres da descarga de seus navios, em
que fórma, cap. 19. pag. 9.

Certidoens, que os senhores dos Engenhos mandaõ para os agu-
cares naõ pagarem direitos, em que fórma serão passados, e que declara-
ções teraõ, e iraõ á linha, e serão vistas cada anno pelo Provedor, e
Officiaes, com os assentos dos ditos Engenhos, cap. 51. pag. 24.

Certidoens dos Pórtos seccos deste Reino da entrada das fazendas
de Castella nelle por avenças, como se passaraõ, e as da Alfandega de Lis-
boa para os ditos Pórtos, por onde entráraõ, cap. 55. pag. 26. e as das fazen-
das,

das, que entraraõ por carta de Estrangeiro, cap. 65. e da mesma maneira.

Certidoens traraõ os que trouxerem a çucares da Ilha da Madeira, conservas, melles de cannas remeis, fruitas seccas, como pagaraõ dizima por sahida da dita Ilha, cap. 72. §. pag. 34.

Certidoens de como as mercadorias pagaraõ quatro por cento na Alfandega de Lisboa senaõ passará aos donos dellas, cap. 81. pag. 40.

Chaves que haverá na porta da Alfandega, e que pessoas as teraõ, e que ordem em se abrir cap. 28. pag. 12.

Chaves dos desencaminhados quantas seraõ, e quem as terá, cap. 95. pag. 48.

Clerigos em que casos devem direitos, ou naõ, veja-se a palavra Priviligiados.

Cofres, veja-se a palavra Vasilhas.

Commendador das Ordens de Christo, ou Saõ Joaõ, em que casos devem direitos, ou naõ, veja-se a palavra Priviligiados.

Comprar no porto de franquia naõ póde alguma pessoa sem licença do Provedor, e em que modo se dará, cap. 13. pag. 6. em que modo os que a levarem usaraõ della, e que diligencias faraõ, naõ comprando para se escusarem da pena de cem cruzados, e cadeia os mercadores, e a outras pessoas de 50. e cadeia, cap. 13. ibid.

Conservas da Ilha da Madeira que direitos pagaõ, e onde, cap. 72 §. 5. pag 34. e seq.

Contratadores da Alfandega naõ poderáõ comprar nelle mercadorias desencaminhadas, nem dizimadas, sobpena de se proceder contra elles, cap. 107. pag. 55.

Corregedores das Comarcas, e Justiças seraõ obrigados a comprir os Precatorios que o Provedor da Alfandega lhes passar para fazerem execuçaõ nas dividas dellas, cap. 109. pag. 57.

Contias das addições dos livros da receita se lançaraõ por letra, e naõ por algarismo, que se porá á margem, cap. 43. pag. 20.

Contias de dinheiro, veja-se a palavra dinheiro.

Cousas que se mandaõ de graça, ainda que seja a pessoas naõ privilegiadas, seraõ forras de parte da siza, que ao Provedor parecer, conforme a qualidade das pessoas, e das cousas mandadas, dando-lhe primeiro juramento, cap. 126. pag. 69.

Crecimento de mercadorias das avenças, que naõ passar de cem cruzados, naõ se perderá, cap. 59. pag. 28.

D

DEnunciações de mercadorias desencaminhadas tomará o Provedor, posto que naõ venhaõ diante delle as mercadorias, nem as pessoas denunciadas; e tirará as testemunhas, que os denunciadores nomearem, e as mais que lhe parecer, cap. 97. pag. 49.

Denunciações em segredo receberá o Provedor, e perguntará sobre ellas testemunhas para segurança das cousas denunciadas, mas no sentenciar será por via ordinaria, cap. 97. ibid.

Denunciador em segredo póde receber em segredo o terço das fazendas desencaminhadas, cap. 108. pag. 56.

Depositos, que estiverem feitos por mandado de outros Julgadores

das

das fazendas dos quebrados, naõ podem impedir as diligencias do Executor da Alfandege, cap 116. pag. 62.

Deſcarga dos navios em que modo ſe fará, cap. 17. pag. 8.

Deſcarga das mercadorias, que vierem dos Eſtados de Flandes, em que modo ſe fará, e com que peſſoas, e Officiaes, cap. 20. pag. 9.

Deſcarga das náos, que vem fretadas para outra parte, para pagarem quatro por cento, em que modo ſe fará, e achando-ſe-lhe mais fazendas, das que derem a rol, como ſe procederá, cap. 75. pag. 37.

Deſcarregar mercadorias, em que lugares ſenaõ podem, e que penas tem, deſcarregando-ſe, cap. 1. ainda que ſeja de navio de Armada; cap. 2. pag. 2.

Deſcarregar ſeraõ obrigados os meſtres na Alfandega deſta Cidade, que depois de paſſados tres dias de eſtarem em franquia, e condenados na pena do Regimento, naõ moſtrarem cartas de fretamento para outras partes; cap. 8. pag. 4. e moſtrando-as depois de condenados, lhes dará outros tres dias; e naõ ſahindo, os obrigará a deſcarregar, cap. 9. ib. como tambem os que as naõ moſtrarem, cap. 9. ſalvo juſtificando que vinhaõ para outra parte; e neſte caſo incorrem na pena, cap. 9. e quando ſeraõ obrigados os que entrarem por caſo fortuito, cap. 10. e as mais, que ao Provedor parecer. cap. 10. pag. 5.

Deſencaminhadas mercadorias quaes ſeraõ, e como ſe podem manifeſtar ao Provedor, cap. 69. pag. 33.

Deſencaminhados como ſe deſpacharaõ, e que diligencias precederaõ, cap. 93. e 94. pag. 47.

Deſencaminhados ſe fecharaõ em huma caſa de duas chaves, de que terá huma, o Guarda delles, e outra o Feitor; e havendo Contratador terá huma dellas, cap. 95. pag. 48.

Deſencaminhados tomando ſe ao tempo, que naõ eſtá a Alfandega aberta ſe levaraõ a caſa do Provedor, e elle mandará fazer inventario, e no dia ſeguinte os mandará levar á menza, cap. 95. ib.

Deſencaminhados, poſto que ElRei faça mercê delles a alguma peſſoa, naõ ſerá valioſa, ſenaõ depois de ſentenciados por ſentença, de que naõ haja Appellaçaõ, nem Aggravo, cap. 95. ib.

Deſencaminhados, em que fórma ſe faraõ os Autos das tomadias, e porque peſſoas ſeraõ aſſinados, cap. 96. ib.

Deſencaminhadas mercadorias mandará trazer o Provedor á Alfandega depois que lhe conſtar pelas teſtemunhas, que tirar, aonde eſtaõ para dellas fazer Auto, e naõ ſe achando, poderá proceder na accuſação dos denunciadores, cap. 97. pag. 49.

Deſencaminhadas mercadorias ſaltando depois de ſerem entregues aos Officiaes, pagaraõ tudo o que lhe faltar, ou ſua juſta valia, cap. 99. pag. 50.

Deſencaminhados que ſe julgaõ por perdidos, ſaõ as duas partes para o rendimento da Alfandega, e a terça parte para o denunciador, cap. 100. pag. 51.

Deſencaminhadas mercadorias, veja-ſe a palavra Mercadorias.

Deſpachar em que fórma ſe haõ as mercadorias; que pagaõ quatro por cento, cap. 77. pag. 38.

Deſpachos finaes, que der o Provedor ſobre materias de direitos Reaes, ou o Conſelho nos Aggravos, que delle ſe tirarem, ſe executarão ſem ſer neceſſario tirar ſentença do Proceſſo ſem as partes ſobre elles

rem mais ouvidas, cap. 112. pag. 59.

Despachos finaes, que o Provedor der em quaesquer materias, que naõ forem de desencaminhados, ou delle senaõ appelle, ou aggrave, ou confirmando se no Conselho, se carregaraõ em receita sobre o Executor da Alfandega para os executar, cap. 118. pag. 63.

Despachos das cousas dos priviligiados, que naõ haõ de pagar direitos, correraõ pela ordem geral do despacho das mais mercadorias, e naõ pagando direitos, se lançaraõ no livro das liberdades em titulo separado, cap. 124 pag. 67.

Despachos da Alfandega para partirem os navios em que modo se daraõ, e como os apresentaraõ aos Officiaes da Alfandega que residem em Belém, e que pena tem os mestres sahindo sem elles, cap. ultimo, pag. 71.

Despachos naõ daraõ os Officiaes da Alfandega, aos navios que partirem do porto desta Cidade sem primeiro constar que os mestres despacharaõ nas mais casas, sobpena de suspensaõ de seus Officios, cap. ultimo. ib.

Despeza nenhuma fará o Thesoureiro da Alfandega, que naõ for declarada na folha do assentamento della, sobpena de se lhe naõ levar em conta, cap. 112. pag. 59. e em que casos, e de que cousas, e em que fórma se poderá dar ás pessoas naõ privilegiadas, cap. 126. pag. 69.

Devassa tirará o Provedor da Alfandega, achando erros no cotejo, que se fizer nos livros da receita, parecendo-lhe ser necessarios tiralla, mas naõ procederá contra os culpados sem dar conta no Conselho, cap. 96. pag. 48.

Devassa tirará o Provedor da Alfandega, achando em algumas mercadorias sellos fallos, ou postos á maõ, e mandará prender os culpados, e remetterá o livramanto com as devassas, e culpas ao Juizo dos Feitos da Fazenda, cap. 96. ib.

Devassa tirará o Provedor a requerimento de partes, ou exofficio das mercadorias desencaminhadas, que naõ tiverem sellos, ou forem das defezas de entrar neste Reino por terra, para proceder ás penas contra os donos dellas, cap. 96. ib.

Devassa tirará o Provedor da Alfandega das resistencias, e crimes contra os Officiaes da Alfandega, que lhe forem feitas por razaõ das tomadias, ou de quaesquer outras da arrecadaçaõ dos direitos, e as pronunciará, e mandará prender os culpados, e depois de prezos, remetterá as culpas ao Juizo dos Feitos da Fazenda, cap. 99. pag 50.

Devedores dos devedores, que devem á Alfandega, como seraõ demandados diante do Provedor della, cap. 117. pag. 62.

Dinheiro procedido das vendas das mercadorias desencaminhadas se entregará ao Thesouro da Alfandega: e os penhore em deposito até a causa se sentenciar, cap. 106. pag. 54.

Dinheiro cobrado das execuçoens, que fizer o Executor da Alfandega, porque ordem se carregará em receita sobre o Thesoureiro, cap. 119. pag. 64.

Dinheiro tomará o Thesoureiro da Alfandega ás partes, que pagaraõ debaixo do protesto, e foraõ providas em parte, ou em todo, cap. 112. 59.

Direitos devem as mercadorias, que pessoas Ecclesiasticas, ou outros privilegiados compraõ em franquia com licença do Provedor, e se cobraõ.

Direitos naõ pagaõ os Religiosos do que vem para seu uso, cap. 52.

pag. 24 e cap. 124 e 126. pag. 64. e 69. mas ſe for para vend r, os devem, cap. 126. pelas meſmas mercadorias, cap. 13. ao Provedor lho notificará, dando-lhe licença, cap. 13. pag. 6.

Direitos, que ſe pagaõ logo em dinheiro de contado, até que quantia ſeraõ, cap. 41. e 42. pag. 19.

Direitos na meſma eſpecie das fazendas pagaraõ as partes, que ſe contentarem das avaliaçoens, e em que fórma, cap. 42. ib.

Direitos naõ deve fato uſado, nem roupa; e em que modo ſe entregará a ſeus donos, cap. 48. mas as mercadorias, que vem com elle, devem, e ſe deſpachaõ na fórma das outras, cap. 48. nem os vestimentos, cap. 72. §. 7. pag. 34 e que de fóra do Reino entraõ por fós.

Direitos de vazio pagaraõ os mercadores das fazendas, que naõ trouxerem de Caſtella, ás Alfandegas dentro no tempo limitado na averiçaõ, cap. 54. pag. 25.

Direitos dos pannos finos, e ſedas, que ſe mettem neſte Reino pelos naturaes por avenças, ou por Eſtrangeiros por manifeſto pertencem ao rendimento da Alfandega de Lisboa, ainda que ſe gaſtem no Reino, e naõ venhaõ para ella, e ſe carregaõ em receita ſobre o Theſoureiro della, cap. 66. e as que ſe metteraõ pelo dito modo para virem a Lisboa, naõ os pagaraõ nos pórtos, ſenaõ na Alfandega de Lisboa, cap. 55. pag. 26.

Direitos dez por cento de ſiza, e dez de dizima haõ de pagar todas as mercadorias de qualquer ſorte, e qualidade que ſejaõ, que á Alfandega vierem, e pertencerem, vindo dos pórtos do Reino por foz, e fóra de foz por mar, ou por terra por entrada, cap. 72. poſto que os tenhaõ pagos em outras Alfandegas, cap. 72. §. 7. pag. 34. e. ſeq.

Direitos que haõ de pagar as mercadorias, que vem nas náos, que tomaõ a franquia no porto deſta Cidade, que vem fretadas para outras partes, e as querem deſcarregar nella, cap. 73. pag. 36.

Direitos do quatro por cento, veja-ſe a palavra Quatro por cento.

Direitos de açucares, veja-ſe a palavra Açucares.

Direitos de vinte por cento pagaraõ as mercadorias, que vierem de Saõ Thomé, tirando os açucares, cap. 83. pag. 41.

Direitos devidos na Alfandega em que tempos, e prazos ſe haõ de pagar com differença das quantias, cap. 113. pag. 60.

Direitos da Alfandega em que modo os executará o Provedor, cap. 114. ib.

Direitos devem, ou naõ os privilegiados de que couſas, veja-ſe a palavra Privilegiados.

Dividas que ſe deverem á Alfandega por qualquer maneira que ſeja executará privativamente o Provedor della, ainda que ſeja contra privilegiados, cap. 109. pag. 57.

Dividas dos direitos da Alfandega em que modo as executará o Provedor, cap. 114. pag. 60.

Dividas que ſe deverem na Alfandega por verbas dos livros da receita della, e por quaeſquer outros aſſentos feitos pelos Officiaes da dita caſa em quaeſquer livros della; e nos Feitos, em que as partes eſtiverem obrigadas, e aſſinadas, ſeraõ havidas por eſcrituras publicas, cap. 115. pag. 61.

Dizima das mercadorias em eſpecie pagaraõ as partes, que ſe concertarem; e a avaliaçaõ, e em que fórma, cap. 42. pag. 19.

Dizima que ſe paga nas meſmas mercadorias, ſe declarará nas ad-

diçoens do livro da receita que se pagou nellas, cap. 42. ib.

Dizima por sahida da Ilha de Saõ Thomé pagaõ os açucares, cap. 43. e os da Ilha da Madeira da mesma maneira, cap. 72. §. 5. pag 34.

Dizima pagaraõ na Chancellaria dos Contos as sentenças de condenaçaõ, que der o Provedor, e Officiaes da Alfandega, cap. 107. pag. 55

Dizima pagaõ as mercadorias lealdadas, se naõ saõ privilegiadas, cap. 125. pag. 68.

Dizima saõ obrigadas a pagar por entrada as pessoas, que mandaõ vir frutos, ou novidades das suas rendas, ou lhes mandaõ cousas de graça, cap. 116. pag. 62.

Dobro dos direitos pagaraõ os mestres das mercadorias, que faltarem na descarga das que derem por entrada, cap. 19. p. 9. e vindo dos pórtos deste Reino, Brasil, e Ilhas, perderaõ as fazendas, que faltarem, cap. 19. ib.

Donos dos navios, veja-se a palavra Senhorios.

Donos das fazendas descaminhadas, que se acharem nos varejos, traraõ prezos os Officiaes, que os forem dar perante o Provedor, ou os dos casos, em cujo poder, ou casa forem achadas, cap. 87. pag. 44.

Donos das fazendas descaminhadas, que naõ tem mais pena que perderem-se, sejaõ ouvidos por si, e seus Procudores sem deposito, cap. 104. pag. 53.

Donos das fazendas descaminhadas, veja-se a palavra Vista.

Duque de Cadaval naõ paga dizima de todas as cousas, que lhe vierem de quaesquer partes, que sejaõ, ou lhe vierem, e mandar por quaesquer terras deste Reino, fol 106. pag. 54.

E

ECclesiasticos se compraõ mercadorias em franquia com licença do Provedor, cobraõ-se os direitos pelas mesmas mercadorias, e o Provedor lho dirá assim quando lhes der licença, cap. 13. pag. 6.

Ecclesiasticos em que casos devem direitos, ou naõ, veja se a palavra Privilegiados.

Embargos podem as partes allegar para defender as fazendas, que lhes forem tomadas por perdidas, ou as pessoas a que forem achadas, commettendo casos, em que incorrem nas penas do Foral; e haverá vista o Procurador da Fazenda, cap. 103. pag. 53.

Embargos podem as partes allegar á execuçaõ das sentenças, que der o Provedor, e conhecerá dos com que vierem as partes ás sentenças, que couberem em sua alçada, e dos que naõ couberem remetterá aos Juizes, que as deraõ, naõ sobestando na execuçaõ nem humas, nem outras, cap. 109. pag. 57.

Embargos devem allegar as partes para naõ pagarem os direitos, que naõ deverem, sobre os quaes as ouvirá o Provedor, e determinará conforme os Foraes, e Ordenações, cap. 111. pag. 58.

Embargos, com que vem os acredores dos quebrados á execuçaõ, que faz o Executor da Alfandega, conhece o Provedor delles; e em que fórma procederá, e sentenciará, cap. 115. e 116. pag. 61. e 62.

Embargos, que estiverem feitos na fazenda dos quebrados por Mandados de outros Julgadores, ou depositos naõ poderaõ impedir as diligencias

gencias do Executor da Alfandega, cap. 116. pag. 61.

Ecclesiasticos naõ pagaõ direitos, do que vem para seu uso, cap. 52. pag. 24. 124. e pag. 64. 126. usque ad 69. mas se for para vender, os que vem, cap 126. pag. 69.

Embargos de juros, tenças, e ordenados, e desembargos, que forem lançados na folha da Alfandega, naõ poderaõ ser embargados por despacho de nenhum julgador, senaõ do Conselho da Fazenda, cap. 128. pag. 70.

Embargar senaõ podem na Alfandega as mercadorias, que a ella pertencerem, e na dita casa estiverem antes de despachadas, mas sahindo pela porta fóra, poderaõ ser embargadas; salvo por dividas da fazenda Real, cap. 128. ib.

Emendar senaõ podem os erros das addições dos livros da receita, senaõ com os requisitos do cap. 112. p. 59.

Engenhos de liberdade, veja-se a palavra Assentos dos Engenhos.

Engenhos do Brasil feitos de novo gozaõ dez annos de liberdade sem pagar direitos, cap. 51. pag. 24.

Entrar naõ póde alguma pessoa em náo, ou navio, ainda que seja de Armada, estando furtos nos lugares defendidos pelo cap. 1. pag. 1. do Foral; e que pena teraõ, sendo achadas, ou provando-se, cap. 1. ib.

Entrar naõ poderá alguma pessoa nas náos em quanto estiverem á descarga sem licença do Provedor, cap. 20. e entrando sem ella, incorrerão os mercadores em pena de cem cruzados, e as outras pessoas em sincoenta pagos da cadeia, cap. 19. mas poderaõ chegar a bordo, e entrar depois de descarregados, e buscados pelo Guarda-mór, cap. 20. p. 9.

Eremitães em que caso devem direitos, ou naõ, veja-se a palavra Privilegiados.

Erros que se acharem no cotejo dos livros da receita, como se emendaraõ; e em que fórma se procederá contra os culpados nelles, cap. 46. pag. 21.

Erros das addições dos livros da receita senaõ podem emendar sem os requisitos do cap. 112. p. 69.

Escravos pagaõ dizima; a siza pertence á casa dos escravos, c. 72. §. 4. p. 34. e seq.

Escravos, que vem das Conquistas do Reino, em que caso pagaraõ direitos na Alfandega, ou em outras casas em primeira, ou segunda mão, se declara especificadamente no cap. 127. p. 69.

Escritos para se despacharem as mercadorias em que fórma os haõ de passar o Feitor, e Escrivaõ das marcas, cap. 37. p. 17.

Escritos do que pezaõ as mercadorias em que fórma os Escrivães da balança os haõ de passar, cap. 38. ib.

Escritos para sahirem as mercadorias de dentro da Alfandega depois de despachadas em que modo as haõ de fazer os Officiaes da menza, e quaes haõ de assinar nellas, e que diligencias se haõ de fazer para sahirem pela porta fóra, c. 44. p. 20.

Escritos dos despachos das mercadorias levará o Porteiro, e Feitor que estaõ á porta, depois de sahidas, á menza, e os entregaraõ ao Provedor para se cotejarem com os livros da receita; e em que modo, e tempos se fará o cotejo; e onde se guardaraõ os ditos escritos, que depois de feitos se romperaõ, cap. 46. p. 21.

Escritos das mercadorias dos privilegiados para sahirem despachadas

das da Alfandega, em que modo se passaraõ, estando a Alfandega por ElRei, ou contratada, e se cotejaraõ com os livros assim, e da maneira que pagarem direitos, cap. 50. p. 23

Escritos rasos dos quebrados de dividas, que se devem ás partes, que credito teraõ, cap. 115. p. 61.

Escritos jurados para lealdamentos como há que pessoas privilegiadas se haõ de admittir, cap. 122. e 123. pag. 66. e feito despacho por elles, se rompem, cap. 223. e para o despacho das mercadorias lealdadas em que fórma se haõ de passar, cap. 124. p. 67.

Escrituras publicas saõ as addições, verbas, e obrigações dos livros da Alfandega para effeito da preferencia, cap. 115. pag. 61.

Escrivaõ do Meirinho de Belém tem obrigação de ir com seu Meirinho, e Guardas no batel visitar os navios, que ancoraõ em franquia depois de visitados pela Saude, cap. 5. p. 3.

Escrivaens das náos, que haõ de apresentar os livros da carga, veja-se a palavra Mestres.

Escrivães da descarga serão repartidos pelo Provedor pelos navios para descarga delles, tomando cada hum dos ditos Escrivães seus livros para assentar as mercadorias, e fazendo as mais diligencias no cap. 17. e 18. p. 8.

Escrivães da menza serviraõ por distribuiçaõ aos mezes no despacho, e occupações, que o Provedor lhes repartir, com igualdade, e nos livros da receita escreveraõ aos mezes por distribuiçaõ, e faltando algum, fará o Provedor commissaõ em seu lugar, e em que modo entregaraõ os livros aos companheiros, cap. 31. p. 14.

Escrivaõ das marcas estará presente ao tempo, em que se abrirem as mercadorias, e terá hum livro, em que fará os assentos, e em que fórma, cap. 33.

Escrivaõ das marcas assinará as mercadorias, que se houverem de despachar, e em que fórma, cap. 33. p. 15.

Escrivaõ, e Juiz da balança em que fórma haõ de pezar as mercadorias, e fazer os assentos do pezo, e taras, cap. 38. p. 17.

Escrivaõ, que escrever a addiçaõ do livro da receita, e a naõ fizer assinar pela parte, que a despachou, pagará o conteudo nella, cap. 41. pag. 19.

Escrivaõ dos desencaminhados, que naõ der o Auto a assinar ao Provedor, incorrerá em pena de suspensaõ de seu officio, cap. 96. p. 48.

Escrivaõ dos desencaminhados he obrigado a dar razaõ, e satisfaçaõ de todos os Autos, que fizer por mandado do Provedor, de que naõ houver mercadorias, e assinará os assentos delles, cap. 98. p. 50.

Escrivães da menza serão obrigados a fazer assinar ao dos desencaminhados os assentos delles; e naõ o fazendo, fará bons os Autos, e a fazenda que importarem por sua fazenda, cap. 98. ib.

Escrivaõ dos desencaminhados tem obrigaçaõ de dar vista ao Procurador da Fazenda das sentenças, que derem o Provedor, e Officiaes da Alfandega nos Feitos dos desencaminhados, que passarem da alçada, sob pena de suspensaõ de seu officio, cap. 101. p. 51.

Escrivães da menza da Alfandega escreveraõ por distribuiçaõ no livro das fianças, como nos da receita, cap. 120. pag. 64.

Escrivães da menza da Alfandega em que fórma daraõ despachos aos navios para sahirem desta Cidade, cap. ultimo, pag. 71.

352

Eſtalajadeiros naõ incorreraõ nas penas das fazendas de ſello, que forem achadas em ſuas caſas, ſalvo provando-ſe que foraõ conſentidores em as recolher, cap. 85. ou ſe forem Eſtrangeiros, que recolherem as da ſua naçaõ, c. 85. pag. 42.

Eſtrangeiros mercadores, e quaeſquer outras peſſoas, que naõ forem naturaes deſte Reino, podem metter nelle toda a ſorte de ſedas tecidas, ſoltas, retrozes, telas, brocados, e buratos por qualquer dos pórtos ſem procederem avenças, e como ſe deſpacharaõ; e aonde ſe poderaõ vender, cap. 65. p. 31. manifeſtallas-haõ primeiro aos Juizes dos pórtos onde as querem metter; e que diligencias faraõ, cap. 65. ib. em que forma os Juizes das Alfandegas as mandaraõ buſcar á Raia, e que diligencias precederaõ, cap. 65. ib. ficaraõ no mais obrigados os Eſtrangeiros a ſuas peſſoas, e fazendas, exceptos as avenças, como os naturaes o ſaõ pelo Foral, cap. 65. ib.

Eſtrangeiros taverneiros, que recolherem outros de ſua naçaõ em ſua caſa com fazendas de ſello deſencaminhadas, incorraõ nas penas do tresdobro, c. 85. pag. 42.

Execuçaõ pelas avenças ſe faz pelo melhor parado quando muitos ſeraõ na avença, cap. 61. p. 29.

Execuçaõ das ſentenças, que o Provedor der, ou das que lhe cabem na alçada, ou das que ſe confirmaõ por Appellaçaõ no Juizo dos Feitos da Fazenda; como ſe fará, e ſerá executor dellas o meſmo Provedor, como de todas as mais duvidas privativamente ſem embargo de quaeſquer privilegios, que tenhaõ os condenados, cap. 109. p. 57.

Execuçaõ irá por diante, ainda que as partes venhaõ com embargos ás ſentenças, que o Provedor der, ou caibaõ em ſua alçada, ou naõ, cap. 109. ib

Execuçaõ fará o Provedor pelos deſpachos finaes, que der ſobre materias de direitos Reaes, ou o Conſelho nos Aggravos, que delle ſe tirarem, e ſe executaraõ ſem ſer neceſſario tirar ſentença do Procello ſem as partes ſobre elles ſerem mais ouvidas, cap. 112. p. 59.

Execuçaõ pelos direitos, e dividas da Alfandega em que modo fará o Provedor, cap. 114. p. 60.

Execuçaõ como ſe fará nos fiadores dos que deverem á Alfandega, cap. 117. p. 62.

Execuçaõ, como, e quando ſe fará nas mercadorias, que os mercadores quebrados deſpacharaõ pelos direitos, que devem á Alfandega, cap. 117. ib.

Execuçaõ fará o Executor da Alfandega, veja-ſe a palavar Executor.

Executor da Alfandega irá a caſa do mercador quebrado, e fará inventario de toda a fazenda, e depoſito della, e em que fórma, cap. 114. e 115. p. 60. e 61.

Executor da Alfandega remetterá os Embargos, com que vierem á execuçaõ, que fizer nos quebrados; ao Provedor della, cap. 115. p. 61.

Executor da Alfandega fará execuçaõ pelas ſentenças, que der o Provedor ſobre os deſencaminhados, que naõ forem as mercadorias preſentes; e pelos deſpachos, que der ſobre quaeſquer outras materias, ou ſe delle naõ appelle, ou ſe confirme no Conſelho, e para eſſe effeito ſe carregaraõ em receita ſobre o dito Executor, cap. 118. e o dinheiro entregará o Theſoureiro, e como, cap. 119. p. 64.

Exe-

Executor das dividas da Alfandega fará a saber ao Provedor as dividas, que cobrou, para se carregarem em receita ao Thesoureiro della, cap. 119. ib.

Executor dará cada mez conta ao Provedor das execuçoens, que tem feito, e do que tem cobrado, e entregue ao Thesoureiro, c. 119. ib.

F

FAto usado, que vem de fóra do Reino por mercancia, naõ deve direitos, com tudo se haõ de abrir as arcas, e mais vasilhas, em que vier, para o Provedor verbalmente mandar levar a seus donos sem pagar direitos, cap. 48. p. 22.

Feitos dos desencaminhados como se despacharaõ a final, e que votos haõ de haver nelles, e como se venceraõ, e o Provedor os despachará com os Escrivães presentes, e elles naõ poderaõ despachar sem elle, cap. 100. p. 51.

Feitos dos desencaminhados, veja-se a palavra Autos de desencaminhados.

Feitos de desencaminhados, havendo partes que defendaõ as mercadorias tomadas por perdidas, como se passaraõ, e delles se dará vista ao Procurador da Fazenda, posto que haja Contratador, cap. 103. p. 53.

Feitos de denunciaçoens ordinarias aonde naõ foraõ os denunciados tomados com as fazendas, ou prezos, por serem achados commettendo delictos contra o Foral, como se processaraõ, e haverá vista o Procurador da Fazenda, cap. 103. ib.

Feitos, e duvidas dos mais casos, que naõ forem desencaminhados, como procederá o Provedor nellas, e da determinaçaõ que der se aggravará, e appellará para o Conselho da Fazenda, cap. 110. p. 58.

Feitos sobre direitos da Alfandega, como processará o Provedor della, e sentenciará, dando Appellaçaõ, e Aggravo para o Conselho da Fazenda, cap. 111. excepto nos casos dos desencaminhados, que será para os Juizes dos Feitos da Fazenda, dito cap. 111. ib.

Feitores da Alfandega serviraõ por distribuiçaõ aos mezes, e em que cousas, cap. 30.

Feitores de que modo haõ de abrir as mercadorias, e assentar no livro, que para isso haõ de ter; e declaraçoens, que haõ de fazer, cap. 33. p. 15. e vindo abertas, que diligencias faraõ, cap 34. ib.

Feitores em que fórma passaraõ os escritos ás partes das mercadorias, que houverem de despachar, cap. 37. p. 17.

Feitor, que está á porta da Alfandega com o Porteiro, que diligencias tem obrigaçaõ de fazer para deixar sahir por ella as mercadorias, cap. 44. p. 20.

Feitor-mór he o Provedor da Alfandega, cap. 106. p. 54.

Fiadores por devedores, que devem á Alfandega, em que fórma seraõ executados, cap. 117. p. 62.

Fiança em que fórma daraõ os que manifestaõ mercadorias desencaminhadas, cap. 69. p. 33.

Fianças, que derem para entrega das fazendas desencaminhadas aos donos dellas, em que fórma se haõ dar, cap. 106. p. 54.

Fianças, que se tomaõ na Alfandega por razaõ de differentes casos, que

que succedem, serão em livro separado, e assinadas pelas partes, e pelo Provedor, Thesoureiro, e Contador com titulos separados de cada materia, cap. 120. p. 64.

Frades em que casos devem direitos, ou não, veja-se a palavra Privilegiados.

Franquia desta Cidade aonde he, cap. 4. e della trato, cap. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. e 11. p. 3. usque ad. p. 5.

Fretamentos, veja-se a palavra Carta de fretamentos.

Frutos, e novidades de suas rendas, que vierem a algumas pessoas, em que modo serão escusos de pagar siza, e de que parte a pagarão, cap. 126. pag. 69.

G

Galeões, veja-se a palavra Navios.

Guardas de Belém são quatro com Meirinho, e Escrivão delle, que são obrigados a andar em vigia dos navios em hum batel; e tanto que entrarem no Porto de Belém, e forem visitados pela Saude, irão elles fazer as diligencias conteudas no cap. 5. p. 3.

Guarda, hum dos quatro de Belém se metterá por distribuição no navio, que lançar ancora em franquia; e não sahirá delle até não lançar ferro diante do caes da Alfandega, e chegando a elle, virá fazer a saber ao Provedor, e Officiaes, e sendo denoite, não sahirá até fazer a dita diligencia, cap. 5. ib.

Guardas quatro de Belém quando forem muitos os navios, que surgirem em franquia, e houverem de subir para sima, virão nos quatro, que mais mercadoria, e de melhor qualidade trouxerem, vigiando até ancorarem diante do caes da Alfandega, cap. 6. ib. será obrigado o da primeira distribuição a mandar avisar ao Provedor da Alfandega para prover Guardas em todos os ditos navios, cap. 6. ib.

Guardas de Belém, declarando lhes os mestres dos navios, que surgirem em franquia, que vem fretados para outra parte, lhes notificarão que dentro em tres dias vão mostrar ao Provedor as cartas do fretamento publicas, e dentro nelles tragão despacho, fazendo Termo do dia, e hora, em que forão notificados, cap. 7. p. 4. e não o fazendo, incorrem em pena de cem cruzados, cap. 8. e 9. ib. na qual não incorrem os que não mostrarem carta de fretamento passados os tres dias, mas são obrigados a descarregar precisamente, cap. 9. ib. salvo sendo donos delles, que justifiquem diante do Provedor que vão para curras partes, porque a estes se dará tempo, que parecer ao Provedor; mas incorrerão na pena, como os que trazem carta de fretamento, cap. 9. ib.

Guardas dos navios metterá o Guarda-mór da Alfandega, c. 12. p. 6.

Guardas, que o Guarda-mór metter nos navios, não sahirão delles até de todo serem descarregados; cap. 14. p. 7. sahindo, os prenderá o Guarda-mór, e fará a saber ao Provedor, cap. 14 ib.

Guardas de Belém virão nos navios até ancorarem defronte do caes da Alfandega, e dahi os mandará o Guarda mór tornar ao dito Porto, cap. 14. ib.

Guarda no meará o Provedor para andar dentro na Alfandega vigiando-se se furtão os direitos, ou alguma fazenda, do que achar dará conta ao Provedor, cap. 29. pag. 13.

Guar-

Guardas como ſe metteraõ nos navios, em que ſe carregarem as fazendas, que pagaraõ quatro por cento de direitos, como ſeraõ pagos, cap. 78. p. 39.

Guarda-mór da Alfandega irá ao Porto da franquia ſaber ſe ſe fizeraõ com os navios, que eſtaõ ancorados nelle, as diligencias conteudas no cap. 12. pag. 6. do Foral, achando que eſtaõ feitas, os trará conſigo, mettendo-lhes Guardas, cap. 12. ib. naõ ſendo feitas diligencias, dará conta ao Provedor, cap. 12. ib.

Guarda-mór irá viſitar os navios, que ancorarem defronte do caes da Alfandega peſſoalmente, e os proverá de Guardas, cap. 14. pag. 7. dos quaes naõ ſahiraõ até de todo ſerem deſcarregados, ſahindo os mandará prender, e fará a ſaber ao Provedor; e os do porto de Belém mandará para vigia delles, cap. 14. ib.

Guarda-mór notificará aos meſtres a pena de perdimento do navio, ou de quinhentos cruzados quando o for viſitar, ſe ſahir para terra ſem primeiro ir appreſentar á Alfandega o livro da carga, cap. 13. pag. 6.

Guarda-mór terá cuidado de deſcarregar os navios conforme aos rois das mercadorias, que ſe lhe derem conferidos com os aſſentos das entradas dos meſtres, cap. 17. pag. 8. e fazer as mais diligencias do c. 18. e 19. pag. 9. ib.

Guarda-mór levará os rois, que lhe deraõ para a deſcarga depois de feita para ſe conferirem com os aſſentos das entradas, cap. 19. p. 8.

Guarda-mór que diligencias fará para ſe haver o navio por deſcarregado, cap. 23. pag. 11.

Guarda mór da Alfandega trará de franquia as fazendas, que houverem de pagar quatro por cento de direitos, cap. 76. pag. 38.

Guarda-mór metterá dous Guardas nos navios, em que ſe carregaõ as fazendas, que pagarem direitos de quatro por cento, em que eſtaraõ até ſahirem da Torre de Belém para baixo; e ſeraõ pagos a toſtaõ por dia á cuſta das meſmas fazendas, cap. 78. pa. 39.

Guarda-mór aſſiſtirá á baldeaçaõ das fazendas, que pagarem quatro por cento de direitos, e em que fórma, cap. 79. ib.

Guias que haõ de trazer as Certidões das fazendas, que entraraõ por manifeſto de Caſtella neſte Reino por Eſtrangeiros, e vierem para a Alfandega de Lisboa, e em que fórma, cap. 65. pag. 31. as que deſpacharem das Alfandegas dos pórtos para ficarem no Reino, naõ tem neceſſidade de guias, porque os donos dellas as podem levar para ſuas caſas, por terem ellas pagos os direitos, dito cap. 65. ib in fine, com tanto que naõ cheguem quinze legoas junto de Lisboa, cap. 64. pag. 30. e as que vem por terra, vem huma peſſoa com ellas com Certidaõ do Juiz da Alfandega, por onde entraraõ; e eſta peſſoa leva outra Certidaõ de Lisboa da entrega dellas, cap. 55. p. 26.

I

Nventario fará o Executor da Alfandega das fazendas dos quebrados, em que fórma, cap. 114. e 115. pag. 60. e 61.

Juiz, e Eſcrivaõ da balança em fórma haõ de pezar as mercadorias, fazer os aſſentos do pezo, e taras, cap. 38. pag. 17.

Juizes das Alfandegas dos Pórtos ſeccos naõ podem conhecer do deſca-

descaminho das mercadorias, que entrarem por avença, senaõ fazer Autos de tudo, e remettellos ao Provedor com as ditas mercadorias, cap. 59. pag. 28. e da mesma maneira quando naõ entrarem pelos pórtos contendos na avença.

Juizes dos Feitos da Fazenda conhecem do livramento dos culpados nas devassas, que o Provedor da Alfandega tirar dos sellos fallos, ou postos á maõ, cap. 96. pag. 48.

Juizes dos Feitos da Fazenda conhecem do livramento dos culpados nas devassas de resistencias feitas aos Officiaes da Alfandega, que o Provedor tira, e lhes remette, cap. 99. pag. 50.

Juizes dos Feitos da Fazenda conhecem dos Aggravos, que as partes tirem do Provedor, e Officiaes da Alfandaga, sentindo-se lezas na avaliaçaõ dos Feitos dos descaminhados, cap. 101. mas sendo de naõ recebimento da Appellaçaõ do que lhe couber da alçada, naõ daraõ Provisaõ, cap. 101. pag. 51.

Juizes dos Feitos da Fazenda naõ podem avocar os Feitos dos descaminhados, que correm diante dos Officiaes da Alfandega, nem mandar fazer novas avaliações, para naõ caberem em sua alçada, antes devem estar pelas feitas nos Autos, cap. 101. ib.

Juizes dos Feitos da Fazenda naõ podem tomar conhecimento dos Aggravos, que tiraõ dante o Provedor da Alfandega em materia da administraçaõ, e governo do dito Provedor, em que naõ procede como Juiz, mas como Feitor-mór, cap. 106. e melhor 109. pag. 57. nas que procede como Juiz sim, cap. 106. pag. 54. e veja-se a palavra Appellação.

Juizes de fóra das Comarcas, e mais Justiças seraõ obrigados a cumprir os Precatorios, que o Provedor da Alfandega lhes passar para fazerem execuçaõ nas dividas della, cap. 109. pag. 57.

Juizes dos Feitos d'ElRei conhecem das Appellações das sentenças, que o Provedor da Alfandega der sobre preferencia entre os acredores dos quebrados, e a fazenda d'ElRei, cap. 115. e 116. pag. 61 e 62.

Juizes dos Feitos da Fazenda conhecem das Appellações, e Aggravos que as partes tiraõ do Provedor das Alfandegas sobre a execuçaõ dos devedores dos devedores della, que os quebrados despacharaõ por outrem, cap. 117. pag. 62.

Juramento em que fórma se dará aos mestres quando derem entrada na Alfandega, e dos livros de carga de seus navios, cap. 16. pag. 7.

Juramento aos mercadores, por quem os privilegiados mandaraõ vir cousas para gastarem em suas casas, como se dará, cap. 122. p. 66.

Juramento em que fórma haõ de haver os privilegiados quando fazem lealdamentos para naõ pagarem direitos de cousas, que mandaõ vir para sua casa, cap. 122. e 123. e como se lhes dará outro quando vierem despachar as mercadorias lealdadas, cap. 124. pag. 67.

Justificaçaõ em que fórma haõ de fazer as pessoas privilegiadas para naõ pagarem direitos de suas mercadorias, cap. 52. pag. 24.

L

Lealdamentos em que fórma, e com que qualidades, e declarações haõ de fazer os privilegiados para naõ pagarem direitos, cap. 122. pag. 66.

Lealda

Lealdamentos das peſſoas, que naõ ſaõ privilegiadas de pagar direitos, em que forma ſe faráõ, e em que tempo para naõ pagarem ſiza, e como as deſpacharaõ, e que diligencias ſe faraõ no deſpacho dellas, cap. 125. pag. 68.

Lealdamentos de mercadorias de naõ privilegiados ſe lançará deſpacho dellas no livro da receita corrente para pagarem dizima com a declaraçaõ, porque naõ pagaraõ ſiza, cap. 125. ib.

Lealdamentos limitará o Provedor aos que lealdaõ todos os annos, e com que conſiderações. cap. 125. ib.

Lealdamentos, que eſtiverem por comprir em parte, ou em todo paſſados dous annos, ſe riſcaraõ, cap. 125. ib.

Lealdamentos, veja-ſe a palavra Livro de lealdamentos.

Lealdamentos falla no cap. 89. mas pouco importa.

Lealdadas mercadorias, poſto que naõ venhaõ no anno que ſe lealdaraõ, ſe podem deſpachar no ſeguinte, e paſſados dous naõ, antes ſe riſcaraõ os aſſentos, cap. 125. ib.

Liberdade dos Engenhos, veja-ſe a palavra Engenhos.

Licença para comprar em franquia em que fórma a dará o Provedor; e aos privilegiados de pagar direitos, e em que modo os que a levarem uſaraõ dellas; e naõ comprando, que diligencias faraõ para ſe eſcuſarem os mercadores da pena de cem cruzados, e cadeia, e outras peſſoas de ſincoenta, e cadeia, cap. 13. pag. 6.

Licença para as peſſoas irem aos navios em quanto eſtaõ á deſcarga, em que modo as paſſará o Provedor, e como uſaraõ dellas, e indo ſem ellas, pagaraõ os mercadores cem cruzados de pena, e as outras peſſoas ſincoenta da cadeia, cap. 20. mas poderaõ chegar a bordo, e entrar depois de deſcarregados, e buſcados pelo Guarda-mór, cap. 20. pag. 9.

Licença naõ dará o Provedor da Alfandega, nem o Guarda-mór della para ſe poder tirar mercadorias algumas dos navios ſem darem entrada, e ſerem os rois dados ao Guarda-mór para a deſcarga, cap. 21. poſto que naõ devaõ direitos, ou ſeja caſa movida, cap. 21. ibid.

Licença para partir as peſſas, que forem ſelladas, e os mercadores quizerem partir para vender, em que fórma, e com que diligencias a dará o Provedor, cap. 91. pag. 46.

Licença como as dará o Provedor aos privilegiados para comprarem mercadorias em franquia, cap. 125. pag. 67.

Licença para os lealdamentos em que fórma as dará o Provedor, cap. 122. pag. 66.

Licença para ſahirem os navios do Porto deſta Cidade em que fórma concederaõ os Officiaes da Alfandega, cap. ultimo. pag. 7.

Livro da carga, que haõ de appreſentar os meſtres, veja-ſe a palavra Meſtres.

Livro particular haverá na Alfandega para ſe fazerem os aſſentos das entradas dos meſtres, e em que fórma, cap. 16. pag. 7.

Livros dous de receita haverá na menza para ſe lançarem as addições dos deſpachos, havendo Contratador, ſerá hum do contrato, outro delRei, cap. 41. pag. 19.

Livro ſeparado haverá na menza para ſe lançarem as addições das miudezas, naõ valendo os direitos dellas mais que mil reis, e dahi para baixo; e paſſando, nos outros livros, e em que fórma ſe lançaraõ, cap. 3. p. 20.

Livros de receita, que saõ dous, em que se lançaõ juntamente as mesmas oddições, se cotejaraõ hum com o outro, e em que tempo; e como se emendaraõ os erros, que se acharem, e que diligencias se faraõ sobre isso, cap. 46. pag. 21.

Livro separado haverá na Alfandega para se lançarem nelle despachos das mercadorias dos privilegiados, que naõ devem direitos, cap. 49. pag. 23.

Livros haverá nas Alfandegas dos Pórtos seccos para se registrarem as fazendas, que de Castella entraõ por avença nos pórtos deste Reino, cap. 55. p. 26.

Livro haverá nas Alfandegas dos Pórtos seccos para se lançarem os despachos das mercadorias, que entraõ por avença.

Livros dos rendimentos dos pannos finos e sedas, que de Castella entraõ neste Reino, ou por avença, ou por manifesto, mandará o Provedor vir no fim de cada anno para se carregar o rendimento delles em receita para o Thesoureiro arrecadar, cap. 66. pag. 31. os quaes se cotejaraõ com os das avenças cap. 66. e isto se entenda dos que naõ vieraõ despachar-se á Alfandega de Lisboa, e estes saõ os direitos de pórtos molhados.

Livro para assentar as fianças dos que manifestaõ fazendas desencaminhadas haverá na Alfandega, e em que fórma se daraõ, cap. 69. pag. 33.

Livro haverá na menza da Alfandega para se assentarem as mercadorias, que houverem de pagar quatro por cento de direitos, e em que modo será feito, e de que maneira se faraõ os assentos, cap. 75. pag. 37.

Livros da casa da refinaçaõ dos açucares de Saõ Thomé faraõ vir os Officiaes cada mez á Alfandega para se pagarem os direitos, cap. 83. pag. 41.

Livro haverá na menza da Alfandega de receita para lembrança das fazendas, que se tomarem por desencaminhadas, e em que fórma se faraõ os assentos, cap. 94. e 98. pag. 47. usque ad 50.

Livro da receita dos desencaminhados verá o Provedor no fim de cada hum anno, e fará pôr em arrecadaçaõ o que achar por elle que se arrecadou, e naõ carregou em receita, cap. 98. pag. 50.

Livro para todas as fianças haverá na menza da Alfandega, e em que fórma será feito, cap. 106. pag. 54.

Livro separado haverá na Alfandega para se tomarem as fianças, e em que modo será feito, e que se lançará nelle, e quem escreverá, cap. 120. pag. 64.

Livro para os lealdamentos dos privilegiados haverá na Alfandega para se fazerem assentos das cousas, que os privilegiados mandaõ vir para sua casa, cap. 123. pag. 66.

Livro separado haverá na Alfandega de lealdamentos para as pessoas que naõ forem privilegiadas, cap. 125. pag. 68.

Livros dos lealdamentos verá o Provedor, assim dos privilegiados como dos que naõ forem, quando conceder outros de novo, e para que effeito, cap. 125 ib.

Livro das liberdades tem titulo apartado para os despachos dos lealdamentos, e nas addições delles se declarará a razaõ, porque naõ pagaraõ direitos, e seraõ assinadas pelo Provedor, cap. 124. pag. 67.

Mani-

M

Manifesto para entrarem fazendas de Castella neste Reino por Estrangeiros, que seja, cap. 64. e 65. pag. 30. e 31.

Manifestar-se em que forma podem ao Provedor as mercadorias desencaminhadas por qualquer via que seja antes de denunciadas, elle aceitará a manifestação para senaõ perderem, e mandará dar fiança ao manifestante, naõ sendo abonado, cap. 69. pag. 33.

Manifestadas mercadorias como viraõ á Alfandega, e como se despacharaõ, cap. 70. ib.

Manifestações de mercadorias desencaminhadas, naõ estando o Provedor na menza da Alfandega, se faraõ aos Officiaes della, e em dia que senaõ abrir ao Provedor onde quer que estiverem: mas estando já denunciadas, ou por outro modo embaraçadas, naõ se aceitaraõ as manifestações, mas mandallas-haõ virá Alfandega, e as diligencias que se faraõ, cap. 71. pag. 34.

Mantimentos, que vierem do Reino do Algarve, ou das Ilhas, pagaraõ dizima; vindo de outras partes do Reino, pertence á Portagem, cap. 72. §. 6.

Mantimentos que vierem de fóra do Reino, naõ devem direitos, cap. 72. §. 7. ib. e pag. seq.

Marinheiros, e mais gente do mar se lhes abriraõ primeiro suas mercadorias, e despacharaõ, cap. 33. e 38. pag. 15. usque ad 17.

Medir senaõ devem as pellas de pannos, ou sedas por covados e se fará conta pelos berbetes, que as ditas pellas custumaõ trazer; e para certeza se medirá huma, ou duas, e achando-se certa com os berbetes, se dará credito a toda a partida, sendo de huma sorte, cap. 56. pag. 26.

Meirinho de Belém tem obrigaçaõ de ir com os Guardas a saber dos navios, que ancoraõ em franquia, para onde vem fretados, e fazer as mais diligencias depois de visitados pela Saude, cap. 5. pag. 3.

Meirinhos, e Alcaides desta Cidade seraõ obrigados a executar todas as diligencias, que lhes mandar o Provedor da Alfandega, sobpena de suspensaõ de seus officios, cap. 109. pag. 57.

Melles de canna da Ilha da Madeira, que direitos pagaraõ, e aonde cap. 72. §. 5. pag. 34. e seq.

Mercadores de que maneira poderaõ ir comprar fazendas nos navios, que estiverem em franquia; e como sahiraõ delles comprando, e naõ comprando para evitarem a pena de cem cruzados, e da cadeia, cap. 13. p. 6.

Mercadores, que forem aos navios, que estaõ á descarga, sem licença do Provedor, incorreraõ em pena de cem cruzados, e as outras [illegible] de sincoenta, cap. 20. mas poderaõ chegar a bordo, e entrar depois de descarregados, e buscados pelo Guarda mór, cap. 20. pag. 9

Mercadores, em cuja casa, ou poder forem achadas mercadorias de [illegible]o sem elle, seraõ levados prezos diante do Provedor, e em que fórma [illegible] mandar soltar, cap. 87. pag. 44.

Mercadores, nem outras pessoas naõ poderaõ comprar fazendas, que privilegiados tirarem sem direitos da Alfandega; e achando-se-lhes; [illegible]correraõ nas mesmas penas, como se fossem suas, cap. 90. pag. 45.

Mercadores, em que fórma poderaõ vender a metade das pellas, ou

parte que tirarem ſelladas da Alfandega, a outros mercadores, cap. 91. pag. 46. e como ſahiraõ pela porta, cap. 92. e como ſe poderaõ reſellar, cap. 92. ib.

Mercadores ſeraõ eſcuſos da ſiza da couſas que lhes mandaõ de graça, e quando a pagaraõ, cap. 126. e que ſejaõ favorecidos os que negoceaõ nas Alfandegas, cap. 69. pag. 69.

Mercadorias, que faltarem na deſcarga das que os meſtres deraõ por entrada, pagaraõ os direitos em dobro, e porque modo haõ de ſer avaliadas, cap. 19. e vindo dos Pórtos deſte Reino, Braſil, e Ilhas, perderaõ as fazendas que faltarem, cap. 19. pag. 9.

Mercadorias ſe naõ poderaõ tirar dos navios ſenaõ depois de ſedas entrada delles, e os rois dellas ao Guarda-mór, que as deſcarregar, cap. 21. pag. 10. poſto que naõ devaõ direitos, ou ſeja caſa movida, cap. 21. ib.

Mercadorias deſcarregadas ſe recolhaõ com muita brevidade dentro na Alfandega, ſalvo forem de calidade, que haõ de ficar no patio, cap. 25. pag. 11.

Mercadorias dentro na Alfandega em que fórma, e diante de que Officiaes ſe haõ de abrir, cap. 33. pag. 15. e ſe foraõ de pezo, cap. 34. ib.

Mercadorias ſenaõ poderaõ abrir a peſſoa nenhuma ſem eſtarem presentes Feitor, e Eſcrivaõ das marcas, e Contratador, e abrindo-as, incorrerá em pena de duzentos cruzados, ainda que ſeja dono della, e naõ ſendo, os pagará da cadeia, cap. 34. ib.

Mercadorias tanto que ſe abrirem, ſeraõ logo ſelladas as que forem de ſello, cap. 36. e deſpachadas, cap. 36. e 37. pag. 16. e 17.

Mercadorias em que fórma poderaõ ſahir depois de deſpachadas pela porta da Alfandega, e que diligencias ſe devem fazer, cap. 44. pag. 20.

Mercadorias perdidas, veja-ſe a palavra Perdidas.

Mercadorias deſpachadas naõ ſahiraõ pela porta da Alfandega quando por ella ſe recolherem outras para ſe deſpacharem, cap. 47. p. 22.

Mercadorias, que vem nas vazilhas com fato uſado, devem direitos, e em que modo ſe deſpacharaõ, cap. 48. ib.

Mercadorias de privilegiados, veja-ſe a palavra Privilegiados.

Mercadorias miudas, veja ſe a palavra Miudezas.

Mercadorias que entraõ de Caſtella neſte Reino por avenças, veja ſe na palavra Pannos finos, e em que modo os Eſtrangeiros os podem metter no Reino na palavra Eſtrangeiros, e aonde, ſe haõ de ir, ibid.

Mercadorias de Flandes, Alemanha; França, e Inglaterra, que entraõ por fóz, naõ ſe podem metter neſte Reino pelos pórtos da terra, mettendo-ſe, ſeraõ perdidas, e incorreraõ os donos dellas na pena dos deſencaminhados, como os que mettem pannos finos, ou ſedas de Caſtella ſem avença, ou manifeſto, cap. 63. que declaraõ algumas ſortes das mercadorias.

Mercadorias, que por qualquer via eſtaõ perdidas por deſencaminhadas, ſe manifeſtarem ao Provedor, antes de denunciadas, ſenaõ perderaõ, cap. 69. pag. 33.

Mercadorias deſencaminhadas, e manifeſtados em que modo ſe mandaraõ buſcar, e ſe deſpacharaõ, cap. 70. pag. 33. e faltando em parte, ou em todo, pagará o manifeſtante a valia dellas, cap. 70. ib. e os que nos pórtos ſe deſencaminhaõ, que pertencem á Alfandega de Lisboa, como

se mandaraõ vir a ella, cap. 59. pag. 28.

Mercadorias de navios, que tomaõ no Porto desta Cidade, indo fretados para outras partes, que direitos pagaraõ, descarregando nella: e havendo de tornar a carregar-se para fóra, e dentro, em que tempo sahiraõ as fazendas pela barra fóra, cap. 73. pag. 36.

Mercadorias que pagaõ direitos de quatro por cento, veja-se a palavra Quatro por cento.

Mercadorias, que vem de Saõ Thomé, que naõ forem açucares, pagaraõ vinte por cento de direitos, cap. 83. pag. 41.

Mercadorias de sello desencaminhadas se perdem, e o tresdobro dellas em qualquer parte, onde se acharem, cap. 84. pag. 42. e se cobra o tresdobro pela pessoa, em cujo poder, ou casa forem achadas, posto que naõ seja dono dellas, cap. 84. achando-se dono, provando-se quem he, elle pagará, cap. 85. ib.

Mercadorias desencaminhadas, que correm risco perderem-se, se senaõ venderem, ou por outra causa justa, pode o Provedor, e Officiaes entregar ás partes depois de avaliadas, e em que fórma, ou mandallas vender, cap. 105 pag. 54.

Mercadorias de Castella prohibidas, e que só por avença, ou carta de Estrangeiro podem entrar neste Reino, podem os mercadores ir fazer avenças a quaesquer das Alfandegas dos pórtos para as metterem no Reino, e em que fórma se faraõ, e dentro em quanto tempo as haõ de metter, conforme a valia da avença, cap. 62. pag. 29. pagaraõ os direitos nos mesmos pórtos pelos preços da Alfandega da Cidade de Lisboa, para que o Provedor mandará pautas cada anno, cap. 63. pag. 30. e o sello será differente do da Alfandega de Lisboa, dito cap. 63. ib. e naõ poderaõ trazer as ditas mercadorias a Lisboa, nem quinze legoas ao redor sobpena de perdimento dellas, e das mais postas no cap. 64. e podem metter sem avença até 20U. pagando os direitos, cap. 64. ib.

Mercadorias desencaminhadas como se venderaõ, tendo dono, cap. 106. e pag. 54. naõ pode lançar nellas o tomador, nem a parte, a que foraõ tomadas, nem o Contratador, nem Officiaes da Alfandega, cap. 107. pag. 55.

Mercadorias desencaminhadas em que fórma se haõ de apregoar, e arrematar, cap. 107. ib.

Mercadorias, que se dizimarem, e pagarem em especie, como se haõ de vender, e arrematar, cap. 107. ib.

Mercadorias desencaminhadas depois de arrematadas, se liquidará a quantia, que pertence ás duas partes, para a fazenda Real, e a terça se dará ao tomador, cap. 108. pag. 56.

Mercadorias senaõ podem embargar na Alfandega antes de despachadas, senaõ na porta depois de sahidas della, salvo por dividas, que se cevarem á fazenda Real, cap. 128. pag. 70.

Mercadorias, que se acharem sem despacho nos navios, que partirem do porto desta Cidade de Lisboa sem licença dos Officiaes da Alfandega, e traraõ a ella, e ás mais casas, aonde pertencerem, cap. 29. pag. 71.

Mercadorias que direitos haõ de pagar na Alfandega, veja-se a palavra Direitos dez por cento, cap. 72. pag. 34.

Mercês de mercadorias desencaminhadas, que ElRei fez naõ seraõ alliczas, senaõ depois de sentenciadas por sentença, de que naõ haja appellaçaõ, nem Aggravo, cap. 95. pag. 48.

Mo-

Mezes tres, veja-se a palavra Tres mezes.

Meſtres dos navios poderaõ nos ſeus bateis vir a terra a buſcar mantimentos, e o mais, de que tiverem neceſſidade para ſeu provimento, ainda que eſtejaõ ſurtos nos lugares conteudos no cap. 1. do Foral, cap. 3. pag. 2.

Meſtres dos navios, que vem para eſta Cidade, naõ podem eſtar em franquia mais que huma mar é, e eſtando mais tempo ſem ſubir depois de notificados, incorrem em pena de cem cruzados, e devem ancorar defronte do caes da Alfandega, cap. 5. pag. 3.

Meſtres dos navios quando vierem do porto de franquia para o caes da Alfandega tantos juntos, que naõ baſtem os quatro Guardas de Belém para vir nelles, ſenaõ apartaraõ dos outros, que os trouxerem, ſob pena de cem cruzados, cap. 6. ib.

Meſtres dos navios, que tomaõ o porto de franquia, naõ vindo fretados para eſta Cidade, podem eſtar nelle tres dias, e dentro nelles irão os meſtres, ou Capitães appreſentar ao Provedor ſuas cartas de fretamento publicas, e aos Guardas de Belém o deſpacho do Provedor, cap. 7. pag. 4. e naõ o fazendo, incorrem em pena de cem cruzados, cap. 8. ib.

Meſtres, que depois de condenados na pena do Foral por naõ mostrarem cartas de fretamento publicas dentro nos tres dias aſſinadas pelo cap. 8. ſe as naõ moſtrarem para outras partes, ſeraõ obrigados a deſcarregar na Alfandega deſta Cidade, e pagar direitos das mercadorias, que trouxerem, cap. 8. e os que as naõ trouxerem, ſeraõ obrigados a deſcarregar ſem incorrer na pena, cap. 9. ſalvo vindo com ellas ſeus donos, e juſtificando que vaõ para outra parte, que naõ ſeraõ obrigados a deſcarregar, mas incorreraõ na pena, cap. 9. ib.

Meſtres dos navios, que vem dos Pórtos deſte Reino, Ilhas dos Açores, e Madeira, Galliza, e Andaluzia, baſta que moſtrem conhecimentos raſos para todos os effeitos, cap. 9. ib.

Meſtres, que por caſo fortuito entrarem, veja-ſe a palavra Navios.

Meſtres dos navios, e Eſcrivães delles tanto que ancorarem, virão á Alfandega appreſentar ao Provedor, e Officiaes o livro da carga antes que peſſoa alguma deſembarque do dito navio, cap. 15. pag. 7.

Meſtres dos navios, e Eſcrivães delles haveraõ juramento quando appreſentarem o livro da carga para declararem as mercadorias, que trazem, de que ſe fará aſſento, e em que fórma, cap. 16. ib.

Meſtres pagaraõ em dobro os direitos das mercadorias, que faltarem na deſcarga das que deraõ por entrada, e em que fórma ſe averiguará cap. 19. e vindo dos Pórtos deſte Reino, Braſil, e Ilhas, perderaõ as fazendas, que faltarem, cap. 19. pag. 9.

Meſtres dos navios, que ſahirem do Porto deſta Cidade ſem licença do Provedor da Alfandega, que pena teraõ, e ſeraõ obrigados a tomar velas para ſe lhes dar buſca no porto de Belém, cap. 29. pag. 71.

Miudezas, que naõ devem direitos por razaõ das peſſoas, que trazem, ſerem privilegiadas, e que naõ valem mais que até dez mil reis naõ ſe lançaõ no livro da liberdade, e ſe lhes dá o deſpacho livremente, cap. 52. pag. 24.

Miudezas de Religioſos, ou de outras peſſoas privilegiadas naõ devem direitos, feita a juſtificaçaõ na fórma do cap. 52. ib.

Miudos, que ſe cobraõ na Alfandega, ſe lançaõ em livro apartado até que quantia, e em que fórma, cap. 43. pag. 20.

Na-

N

NAos, veja se a palavra Navios.

Náos Venesianas em que fórma poderaõ descarregar as mercadorias no porto desta Cidade, quando forem fretadas para outra parte, que direitos pagaraõ, e dentro em quanto tempo sahiraõ as fazendas pela barra fóra, cap. 73. pag. 36.

Navios surgiraõ antes de passar o marco da franquia para baixo, donde naõ sahiraõ sem serem visitados pelos Guardas de Belém, e que pena teraõ, fazendo o contrario, cap. 4. pag. 3.

Navios haõ de ser primeiro que tudo visitados pelos Officiaes da Saude da Cidade, cap. 5. ib.

Navios, que vem para esta Cidade, tem obrigaçaõ de ancorar em franquia, e naõ podem estar no porto della mais que huma maré, e seraõ notificados os mestres delles que subaõ para sima, e lancem ancora defronte do caes da Alfandega sobpena de cem cruzados, cap. 5. ib.

Navios, sendo mais de quatro para subirem para sima do porto de franquia na mesma maré, viraõ juntos á vista, e diante dos quatro, em que forem os quatro Guardas de Belém ancorar diante do caes da Alfandega, cap. 6. ib.

Navios, que tomaõ o porto de franquia, naõ vindo fretados para esta Cidade, podem estar nelle tres dias, e dentro nelles iraõ os mestres, ou Capitães apresentar ao Provedor suas cartas de fretamento publicas, e dentro nelles apresentaraõ aos Guardas o despacho do Provedor, cap. 7. pag. 4.

Navios quando saõ obrigados a descarregar, veja se a palavra Descarregar, e a palavra Mestres dos navios.

Navios, que por caso fortuito entrarem no porto de franquia, dar-lhe-ha o Provedor despacho conveniente para seguirem suas viagens, cap. 10. pag. 5.

Navios, que entraõ na Barra, ou sahem della, que trazem, ou devaõ de franquia mercadorias, de que se devaõ direitos, naõ podem estar entre a Torre de Belém, e S. Giaõ mais que dous dias, cap. 11. ib.

Navio, de que se baldeará fazenda de quatro por cento, que tras mais mercadorias, ficará obrigado ás leis de franquia, cap. 79. pag. 39.

Navios naõ podem partir do porto desta Cidade sem despacho da Alfandega, e em que modo se dará; e o apresentaraõ aos Officiaes da Alfandega de Belém, e que pena tem os mestres sahindo sem elle, cap. 9. pag. 71.

Notificaçaõ em que modo faraõ os Officiaes da Alfandega de Belém aos mestres dos navios, que surgirem em franquia, naõ vindo fretados para esta Cidade, cap. 7. e 9. pag. 4 ibid. e naõ obedecendo, que pena tem, cap. 8. ib. e quando entraõ por caso fortuito, cap. 10. pag. 5.

Notificaçaõ, que se fará aos mestres quando na Alfandega derem entrada de seus navios, em que fórma se fará, e que effeitos obrará, cap. 16. pag.

Notificaçoens em que fórma se haõ de fazer aos mestres dos navios para os haverem por descarregados para nelles se lhe haver de dar busca, 358

cap. 22. e 23. pag. 10. e 11. e a que o meſtre ha de fazer ás peſſoas, que vem no navio, cap. 22. ib.

Novidades das rendas, veja-ſe a palavra Frutos, e Novidades.

O

OFFICIAES da Saude de Belém tem obrigaçaõ primeiro que todos os outros deſpachar os navios pela Saude, cap. 5. pag. 3.

Officiaes da Alfandega de Belém em que modo faraõ as notificações aos meſtres dos navios, que ſurgirem em franquia com cartas de fretamento para outros pórtos, cap. 7. e 9. pag. 4. e quando entraõ por caſo fortuito, cap. 10. pag. 5.

Officiaes que abrirem a porta da Alfandega antes que entre peſſoa alguma, a tornaraõ a fechar, e buſcaraõ a caſa para ver ſe nella achaõ alguma peſſoa, que nella ficaſſe fechada; e achandoa, daraõ conta ao Provedor, cap. 29. pag. 13.

Officiaes da Alfandega veraõ cada mez os aſſentos das mercadorias, que pagaraõ quatro por cento de direitos, cap. 78. pag. 39.

Officiaes, que fizerem os aſſentos dos deſencaminhados, e os naõ derem a aſſinar á peſſoa, a quem ſe carregaraõ em receita, ſeraõ obrigados a fazer boa a partida delles por ſua fazenda, cap. 94. pag. 47.

Officiaes da Alfandega naõ podem comprar mercadorias, que ſe vendaõ por deſencaminhadas, nem dizimadas, nem nenhumas outras dentro na Alfandega nem por ſi, nem por interpoſta peſſoa ſobpena de ſuſpenſaõ de ſeus officios, cap. 107. pag. 55.

Officiaes, ſobre que ſe fez aſſento das fazendas deſencaminhadas, como ficaraõ livres dellas, cap. 108. pag. 56.

Officiaes da Alfandega de Belém iraõ dar buſca aos navios, que partirem ſem licença dos Officiaes della, e achando mercadorias ſem deſpacho, as traraõ á Alfandega, e ás mais caſas, a que pertencerem, cap. ultimo, pag. 71. e para iſto requereraõ ao Capitaõ da Torre os naõ deixe ſahir tanto que os virem fazer á vela ib.

Ouro, e prata naõ deve direitos, cap. 72. §. 7. pag. 55.

P

PAdres da Companhia naõ pagaõ direitos dos açucares que mandaõ para fazer emprego em couſas para ſeu uſo, nem das que levaõ Alvará copiado no livro 1. fol. 9. e 10. num. 46.

Pagamento naõ fará o Theſoureiro da Alfandega, que naõ for declarado na folha do aſſentamento della ſobpena de ſe lhe naõ levar em conta, cap. 112. pag. 59.

Pannos finos de Caſtella, que valhaõ mais de 250. reis o covado ou a vara, ſaõ prohibidos entrarem neſte Reino, cap. 53. pag. 25. porém podem-ſe mandar vir pelos naturaes por avenças feitas por Officiaes Alfandega, e em que fórma, cap. 54. e 55. pag 26. ib. ſe haõ de fazer, e pelos Eſtrangeiros por manifeſto, cap. 65. e como, ibid.

Pannos finos, ſedas, e mais mercadorias de Caſtella, que entraõ pelos pórtos deſte Reino por avenças, ou carta de Eſtrangeiro, que naõ ſe

fejaõ pannos, como se assentaraõ no livro dos portos; por onde entraõ, e se sellaraõ, naõ pagaraõ direitos nelles as que vieraõ para a Alfandega de Lisboa, e em que fórma se passará Certidaõ da qualidade dellas, e a quem se entregará com as fazendas, e a cuja custa; e por onde virá, e que declarações terá, cap. 55. ib. e que Certidaõ levará esta pessoa, que trouxe as ditas fazendas, a qual será nomeada em ambas as Certidões, dito cap. 55. e cap. 65. ib. para as que entraõ por Estrangeiros.

Pannos finos, e mais mercadorias, que entraõ de Castella por avenças, em que modo se haõ de despachar na Alfandega de Lisboa, cap. 56. ib. as que vem para ella.

Pannos finos de Castella, e mais mercadorias, que neste Reino entraõ por avenças, ou por manifesto, quando naõ saõ pannos, em que fórma se haõ de avaliar, e lançar no livro da receita, cap. 57. pag. 27. as que vem para a Alfandega de Lisboa.

Pannos finos, e mais mercadorias de Castella senaõ podem metter, senaõ pelos Pórtos conteudos na avença, e mettendo-as por outros, seraõ perdidas, e incorreraõ nas penas dos que mettem as mercadorias neste Reino sem avenças, cap. 60. e os Juizes das Alfandegas faraõ Autos, que remetteraõ ao Provedor, dito cap. 60. pag. 29.

Pannos finos de Castella, e sedas defezas a entrar neste Reino sem avenças, ou manifesto, achando-se sem sello, seraõ perdidas com as mais penas conteudas no cap. 84. pag. 42. e em que lugares haõ de ser achadas para este perdimento, cap. 85. ib.

Pautas em que fórma fará o Provedor da Alfandega para as fazendas, que entrarem pelos Pórtos seccos segundo a variedade dos tempos, cap. 63. pag. 30.

Pena de duzentos cruzados da cadeia incorreraõ os mercadores, e as outras pessoas de sincoenta, que entrarem nos navios assim marcantes, como de Armadas, estando ancorados nos lugares conteudo no cap. 1. do Foral, sendo achados, ou provando-se, cap. 3. e cap. 13. salvo levando licença do Provedor, e usando della na fórma do dito cap. 13. pag. 1. e pag. 6.

Pena de duzentos cruzados incorrerá o mestre, que descarregar mercadorias nos lugares prohibidos pelo cap. 1. do Foral, pag. 1.

Pena de sincoenta cruzados incorrerá o dono da casa, quinta, ou azal, em que se acharem mercadorias descarregadas nos lugares prohibidos pelo Foral, cap. 1. ou se provar, sendo consentidor, cap. 2. pag. 2.

Pena de sincoenta cruzados incorreraõ os mestres, que descarregarem nos bateis mercadorias de navios, que estiverem ancorados nos lugares conteudos no cap. 1. do Foral, e perdimento dos bateis, cap. 1. pag. 1.

Pena de cem cruzados, e da cadeia incorrerá o mestre, ou senhorio de navio, que naõ surgir do marco de franquia para baixo, ou levar delle sem ser visitado pelos Guardas de Belém, cap. 4. pag. 3.

Pena de cem cruzados incorrem os mestres dos navios, que vindo destros para esta Cidade, naõ ancoraõ em franquia, ou estaõ mais que até no porto della, cap. 4. e 5. ib.

Pena de cem cruzados incorrem os mestres, que se apartaõ dos outros navios, vindo na mesma maré de franquia, cap. 6 ib.

Pena de cem cruzados incorreraõ os mestres, que ancorarem no sitio de franquia, e dentro em tempo de tres dias naõ forem mostrar ao

Provedor da Alfandega cartas de fretamentos paſſadas, de que conſte que foraõ fretados para outras partes, cap. 8. pag. 4. e na meſma pena incorrem quando naõ appreſentarem os deſpachos aos Guardas do porto de Belém, cap. 8. ib. nella incorrem os que naõ trouxerem cartas de fretamento, mas ſaõ obrigados preciſamente a deſcarregar, cap. 9. pag. 5. ſalvo vierem nelles ſeus donos, os quaes juſtificando, naõ ſeraõ obrigados a deſcarregar, mas incorreraõ na pena, como os que trouxerem cartas, cap. 9. ib.

Pena de quinhentos cruzados incorreraõ os meſtres, que naõ vierem appreſentar o livro da carga á Alfandega, antes de nenhuma peſſoa desembarcar, ou em perdimento do meſmo navio, valendo até quantia de quinhentos cruzados, cap. 15. pag. 7.

Pena de pagar direitos em dobro, incorreraõ os meſtres das mercadorias, que faltarem na deſcarga das que ſeraõ por entrada, cap. 19. pag. 9. e vindo dos pórtos deſte Reino, Braſil, e Ilhas, perderaõ as fazendas, que faltarem, c. 19. ib.

Pena de cem cruzados incorreraõ os mercadores, e as outras peſſoas de ſincoenta da cadeia, que forem aos navios, que eſtaõ á deſcarga, ſem licença do Provedor, cap. 20. ib. mas poderaõ chegar a bordo, e entrar depois de deſcarregados, e buſcados pelo Guarda-mór, cap. 20. ib.

Penas que haveraõ os Officiaes, que derem licença, ou que affiſtirem á deſcarga dos navios antes de darem entrada, e ſe darem os roes ao Guarda mór, cap. 21. pag. 10.

Pena de ſuſpenſaõ incorrerá o Feitor, e Eſcrivaõ das marcas, abrindo as mercadorias ſem guardar a fórma, cap. 33. pag. 15.

Pena de cem cruzados teraõ os donos das fazendas, que as abrirem dentro na Alfandega ſem eſtarem preſentes os Officiaes, e naõ ſendo dono, os pagará da cadeia, cap. 34. ib.

Pena de pagar o conteudo na addiçaõ do deſpacho incorrerá o Official, que lançar, e naõ aſſinar pela parte, que deſpachou, cap. 41. pag. 19.

Pena da valia das mercadorias incorrem os que as tiraõ pela porta da Alfandega eſcondidas, e ſonegadas aos direitos, além de as perderem, cap. 47. pag. 22.

Pena de ſincoenta cruzados incorreraõ os meſtres dos navios, que baldearem fazendas de huns a outros ſem licença do Provedor, e Officiaes da Alfandega, e os barqueiros de vinte, e perdimento dos barcos, cap. 80. pag. 40.

Pena de ſincoenta cruzados, incorrerá a peſſoa, que tiver cofre, arca, caixaõ, barca, ou outra vaſilha fechada dentro na Alfandega valia, cap. 47. pag. 22.

Pena de ſuſpenſaõ incorrem os Porteiros, e outros Officiaes da porta, que deixarem ſahir arcas, ou outras vaſilhas por ella ſem ſerem abertas na Alfandega, poſto que ſejaõ de privilegiados, e naõ devaõ direitos, cap. 48. ib.

Pena de deſencaminhados incorreraõ as peſſoas, que trouxerem a eſta Cidade, ou quinze legoas ao redor mercadorias, que de Caſtella entraõ neſte Reino por avenças feitas nos pórtos delles, cap. 64. pag. 30.

Pena de deſencaminhados he perder as mercadorias, e os donos delas ſuas fazendas, e ſeraõ prezos, e degradados para a Ilha de Saõ Thomé até mercê d'ElRei, e as beſtas que as trouxerem, perdidas, cap. 66. p. 31.

Pena de barcos perdidos, e vinte cruzados incorrem os arraes, que naõ apportarem com o seu barco defronte do caes da Alfandega, trazendo fazenda, que deva direitos, cap. 67. pag. 32.

Pena posta ás fazendas de Flandes, Alemanha, França, e Inglaterra, que entraõ pelos pórtos da terra, he a mesma, que tem as sedas, e pannos finos de Castella, que se mettem sem avença, ou manifesto, c. 68. ib. e da pena trata o cap. 66. a pag. 31.

Pena de desencaminhado incorreraõ os manifestantes, faltando as fazendas manifestadas em parte, ou em todo quando se forem buscar, cap. 71. pag. 34.

Pena de tresdobro incorrem os que trouxerem mercadorias desencaminhadas sem sello, e tendo mercador comprendido segunda vez, pagará anoveado, e pela terceira mil cruzados, se o anoveado naõ valer mais, cap. 84. pag. 42.

Penas em que incorreraõ os que forem achados com fazendas, que saõ prohibidas entrar de Castella neste Reino, posto que naõ sejaõ donos dellas, e que pessoas seraõ escusas, cap. 85. ib.

Pena de suspensaõ terá o Sellador da Alfandega, naõ guardando no pôr dos sellos a ordem do cap. 89. pag. 45.

Penas das fazendas, que se achaõ sem sello, incorrem os mercadores, que venderem as dos privilegiados, posto que os nomeem, cap. 90. ib.

Pena que teraõ os Officiaes, que fizerem o asser o dos desencaminhados, naõ dando a assinar a receita por lembrança ao Official, a que se fizer, cap. 94. pag. 47.

Pena de suspensaõ de seu officio incorre o Escrivaõ dos desencaminhados, senaõ der vista ao Procurador da Fazenda das sentenças, que o Provedor, e Officiaes da Alfandega derem contra a d'ElRei nos Feitos, que excederem a alçada, cap. 101, pag. 51.

Penas, que alçada terá o Provedor nellas, cap. 102. pag. 52.

Pena de suspensaõ de seus officios incorrem os Officiaes da Alfandega, que nella comprarem mercadorias desencaminhadas, ou das dizimadas, ou qualquer outra cousa, ainda que della tenhaõ necessidade, por si, ou por interposta pessoa, e os Contratadores, cap. 107. pag. 55.

Pena de suspensaõ de seus officios incorrem os Meirinhos, e Alcaides desta Cidade, que naõ executarem os Mandados do Provedor da Alfandega, e fizerem as mais diligencias, que elle lhes ordenar, cap. 109. pag. 57.

Pena de suspensaõ de seus officios incorreraõ os Escrivaens da menza da Alfandega, que derem despacho aos navios, que sahirem do porto sem lhes mostrarem despachos das outras casas, que saõ obrigados a levar, cap. ultimo.

Pena de cem cruzados, ou de sincoenta incorreraõ os mestres dos navios conforme a grandeza delles, que sahirem desta Cidade sem licença dos Officiaes da Alfandega, cap. ultimo. pag. 71.

Pena de lhe naõ ser levado em conta haverá o Thesoureiro da Alfandega, se fizer despeza ao pagamento, que lhe naõ for assentado na folha cap. 112. pag. 59.

Penas dos encoutos naõ incorreraõ os Officiaes, que forem dar varejos as casas dos privilegiados, cap. 88. pag. 44.

Pena de suspensaõ incorrerá o Escrivaõ dos desencaminhados, que naõ der a assinar o Auto ao Provedor, cap. 96. pag. 48.

Penhores, que se depositarem para entrega das fazendas defenominhadas, se depositaraõ em poder do Thesoureiro da Alfandega, cap. 106. pag. 54.

Perdidas saõ as mercadorias, que se descarregarem nos lugares prohibidos pelo Foral, cap. 1. ainda que venhaõ em navios de Armadas, cap. 2. pag. 2.

Perdidas saõ as mercadorias, que se acharem descarregadas nos bateis, que vierem dos navios, que estaõ surtos nos lugares conteudos no cap. 10. á pag. 5. do Foral ainda que estejaõ no mar, e naõ descarregadas e os mesmos bateis, cap. 1. pag. 1.

Perdidas seraõ as mercadorias, que faltarem na descarga das que os mestres deraõ nas entradas quando vierem dos pórtos deste Reino, Brasil, e Ilhas dos senhorios delles ib.

Perdidas seraõ as mercadorias, que se tirarem dos navios antes de darem entrada, e serem dados os roes ao Guarda-mór, salvo tendo licença do Provedor, ou da menza da Alfandega, cap. 21. pag. 10.

Perdidas seraõ as mercadorias, que se acharem na busca dos navios depois de feitas as notificações, naõ sendo antes manifestadas, cap. 22. e 23. ib. pag. 11. e o mestre perde a valia dellas, pellas naõ manifestar no assento da entrada, cap. 22. ib. e 23. ib. e sendo de outras pessoas, se o mestre as naõ notificou, haveraõ por elle a valia dellas, cap. 24. pag. 11. salvo se viessem encomendadas a outras pessoas, que os mestres naõ tem obrigaçaõ notificar, dito cap. 24. ib.

Perdidas seraõ as mercadorias, que sahirem do pateo da Alfandega pela porta della, ainda que estejaõ despachadas, sem primeiro o Provedor, e Officiaes estarem na menza, e o Porteiro da porta de dentro, e o Feitor, cap. 26. pag. 12.

Perdidas seraõ as mercadorias, que se acharem em fundos falsos escondidas differentes das outras, ainda que seja dentro na Alfandega, cap. 35. pag. 16.

Perdidas seraõ as mercadorias, que na porta da Alfandega se acharem de mais das conteudas no escrito do despacho, e as que se acharem differentes delle, e em que fórma, cap. 45. pag. 21.

Perdidas seraõ as mercadorias, que as pessoas, que sahem pela porta da Alfandega, levarem escondidas sem pagar direitos, cap. 47. pag. 22.

Perdidas seraõ as mercadorias, que vem de Castella, que no despacho se acharem mais do que he conteudo na avença, ou nas medidas do que se contém nos berbetes, por onde se despacharaõ, cap. 56. p. 26.

Perdidas seraõ as mercadorias de Castella, que entrarem nos pórtos deste Reino quando forem mais das conteudas nas avenças, salvo se no tempo, em que entraraõ, estavaõ já acrecentadas as avenças, e em tanta quantidade, quanta entrou, cap. 59. e 61. mas os Juizes dos pórtos naõ tomaraõ disso conhecimento, e naõ passando o crecimento cem cruzados, senaõ perderaõ, cap. 59. pag. 28. e 29.

Perdidas seraõ as mercadorias, que de Castella entrarem neste Reino por avenças feitas nas Alfandegas dos pórtos, e se acharem, ou provar que se trouxeraõ a Lisboa, ou 15. legoas ao redor, cap. 64. e sobre as dos Estrangeiros por manifesto, cap. 65. pag. 30. e 31.

Perdidos seraõ os pannos finos, que valem mais de 250. reis o covado, ou vara, e todo o genero de sedas tecidas, ou soltas, retrozes, re-

tellas de ouro, e prata, brocado, e buratos de toda a sorte, que de Castella se metterem neste Reino sem ser por avença, ou manifesto, e os donos perderaõ sua fazenda, e seraõ degradados até mercê d' ElRei para Saõ Thomé, e as bestas, que trouxerem as ditas mercadorias, cap. 66. ibid.

Perdidas saõ as mercadorias de Flandes, Alemanha, França, e Inglaterra, que entraõ pelos pórtos da terra, além das mais penas, cap. 68. pag. 32.

Perdidas seraõ as mercadorias manifestadas em todo, ou em parte o que faltar das que o manifestante declarou quando se forem buscar, cap. 70. e incorrerá em pena de desencaminhado, cap. 70. pag. 33.

Perdidas seraõ as mercadorias, que pagaõ quatro por cento de direitos, se senaõ declararem todas as que vem no navio, cap. 75. pag. 37.

Perdidas saõ as fazendas, que se baldearem sem licença do Provedor, e Officiaes da Alfandega, cap. 8. pag. 4.

Perdidas saõ as mercadorias, que se acharem desencaminhadas, sem sello, e o tresdobro dellas, cap. 84. que pagaraõ os donos dellas, achando-se com ellas, ou provando-se, cap. 85. pag. 42.

Perdidas seraõ as fazendas, que saõ prohibidas entrar de Castella neste Reino, com o tresdobro, achando-se sem sello, e nos lugares do cap. 85. ib.

Perdimento de navio incorrem os mestres, qu deixarem desembarcar alguma pessoa antes de virem apresentar o liv carga á Alfandega, se valer quinhentos cruzados, e dahi para baixo, cap. 15. pag. 7.

Pessoas que naõ saõ mercadores, que vaõ comprar a franquia, veja-se a palavra Mercadores.

Pessoas outras na palavra Mercadores.

Pezar as mercadorias em que fórma se ha de fazer, e porque Officiaes, cap. 38.

Polvora naõ deve direitos, cap. 72. §. 7. pag. 35.

Porta da Alfandega se abrirá todas as manhãs, e tardes; e a que horas, e em que tempo, e a que horas se fechará, e em que tempo, cap. 27. e que chaves haveraõ nella, e que pessoas as teraõ, cap. 28. pag. 12.

Porta da Alfandega, estará sempre despejada, e desembaraçada do concurso da gente, principalmente quando nella se vem, e contaõ as mercadorias despachadas, cap. 47. pag. 22.

Porteiro da porta do Pateo virá todas as manhãs, e tardes abrilla muito cedo, e será nisso muito diligente, cap. 26. mas naõ deixará sahir mercadoria alguma, ainda que esteja despachada, sem primeiro o Provedor, e Officiaes estarem na menza, e o Feitor, e Porteiro na porta de entro, cap. 26. pag. 12.

Porteiro da Porta da Alfandega, que diligencias tem obrigaçaõ de fazer para deixar sahir por ella as mercadorias, cap. 44. pag. 20.

Porteiro da Porta da Alfandega, e Feitor tera particular cuidado de ver se as pessoas, que por ella sahem, levaõ algumas mercadorias escondidas, e achando-lhas, seraõ perdidas, e além disso a valia dellas, cap. 47. pag. 22.

Porteiros, que deixarem sahir algumas arcas, ou outras vasilhas pe-

la porta da Alfandega ſem ſe abrirem, ainda que ſejaõ de peſſoas privilegiadas incorreraõ em pena de ſuſpenſaõ de ſeus officios, cap. 48. ibid.

Porteiro, e Feitor que eſtiver na porta, naõ deixará ſahir por ella as fazendas dos privilegiados ſem ſerem ſelladas na fórma do cap. 89. pag. 45.

Praſos, e tempos, em que ſe haõ de pagar os direitos com differença das quantias delles devidas, cap. 113. pag. 60.

Praſos, poderá anticipar o Provedor nos pagamentos, que haõ de fazer os devedores nos livros da Alfandega quando lhe parecer que não eſtaõ ſeguros, e tendo as partes Embargos, os ouvirá, mas naõ ſobeſtará, cap. 114. ibid.

Prata em paſta naõ deve direitos, cap. 72. §. 7. pag. 35.

Precatorios, que paſſar o Provedor da Alfandega para arrecadação das dividas della, ſeraõ obrigados a comprir, e executar os Corregedores, Provedores, Juizes de fóra, e mais Juſtiça, cap. 109. pag. 57.

Precatorios, que paſſarem os Julgadores para o Executor da Alfandega ſobre a fazenda dos quebrados, naõ impediraõ as diligencias do Executor, e os paſſar o Provedor para os outros Julgadores para ſe beſterem na execuçaõ, ſe comprirão inteiramente, cap. 116. pag. 62.

Precatorio para embargar fazendas dentro na caza da Alfandega naõ comprirá o Provedor, ſalvo ſe forem por dividas á fazenda Real, cap. 128. pag. 70.

Prezos ſerão os mercadores, em cujo poder, ou caſa forem achadas as fazendas de ſello deſencaminhadas, e levadas diante do Provedor, em que modo poderaõ ſer ſoltos ſem irem á cadeia, cap. 87. pag. 44.

Privilegiados de pagar direitos os pagaraõ das mercadorias, que com licença do Provedor vaõ comprar em franquia, e elle lho declarará aſſim, cap. 13. pag. 6.

Privilegiados, que naõ devem direitos das mercadorias, tem obrigaçaõ de as ir deſpachar á Alfandega, aſſim como quaeſquer outras peſſoas; e as addições delles ſe lançaraõ no livro da liberdade, e em que fórma, cap. 49. pag. 23.

Privilegiados em que modo haõ de ſellar ſuas fazendas, de que naõ pagarem direitos, cap. 89. pag. 45.

Privilegiados de qualquer privilegio devem ſer executados pelo Provedor da Alfandega pelas ſentenças, que der, que caibaõ em ſua alçada, ou que dante elle vaõ por Appellaçaõ, e pelas mais dividas, que deverem á Alfandega, cap. 109. pag. 57.

Privilegiados, que compraõ mercadorias em franquia, e Porto desta Cidade, e lugares delle, ou dentro na Alfandega, ainda que ſejaõ para ſeu uſo, e provimento de ſua caſa devem os direitos de dizima, ſiza por entrada, como ſenaõ foſſe privilegiados, e a razaõ, porque cap. 121. pag. 65.

Privilegiados em que fórma ſeraõ admittidos a fazer lealdamento para das couſas, que mandarem vir para ſua caſa, naõ pagarem direitos, cap. 122. pag. 66.

Privilegiados em que fórma haõ de paſſar os eſcritos jurados, ou haver juramento ſobre as couſas, que mandaõ vir por lealdamentos para ſua caſa ao tempo, que as fizeraõ, cap. 122. e 123. ibid. e depois deſpacho dellas, cap. 124. pag. 67.

Pri

Privilegiados quaes haõ de vir jurar os lealdamentos á Alfandega peſſoalmente, e quaes haõ de mandar eſcritos jurados, cap. 122. e 123. ibid. e no deſpacho das mercadorias lealdadas, cap. 124. ib.

Privilegiados, que conforme o cap. 122. ibid. tem obrigaçaõ de virem peſſoalmente jurar á Alfandega os lealdamentos para naõ pagarem direitos das couſas, que mandaõ vir para ſuas caſas, em que caſos poderaõ ſer admittidos ajurar ſem virem peſſoalmente, cap. 123. ibid. e como tornaraõ a jurar quando deſpacharem as mercadorias lealdadas, cap. 124. ibid.

Privilegiados em que fórma ſe lhes dará deſpacho ſem pagar direitos das mercaderias, e couſas, que mandarem vir de fóra para ſeu uſo, e deſpeza das ſuas caſas por ſua conta, e riſco, poſto que as naõ lealdaſſem, e que diligencias ſe haõ de fazer para iſſo, cap. 124. ib.

Privilegiados quaes poderaõ lealdar na Alfandega deſta Cidade, e quaes em outras para naõ pagarem direitos das couſas, que mandarem vir para ſua caſa, cap. 123. ibid.

Privilegiados em que fórma haõ de ſer admittidos a deſpachar na Alfandega as mercadorias lealdadas, e quaes haõ de vir jurar peſſoalmente, e quaes paſſar eſcritos jurados, e em que fórma haõ de jurar, e paſſar os eſcritos, cap. 124. ibid.

Procurador da Fazenda terá obrigaçaõ de appellar das ſentenças dadas nos Feitos dos deſencaminhados, que excederem a alçada, para iſſo lhe dará viſta o Eſcrivaõ dos Autos, cap. 101. pag. 51.

Procurador da Fazenda haverá viſta de todos os Feitos dos deſencaminhados por qualquer maneira que ſe proceſſem, cap. 103. pag. 53.

Procurador da Fazenda haverá viſta de todos os Feitos, em que os fiadores dos devedores da Alfandega ſaõ executados, e demandados os devedores delles; ou as mercadorias, que os quebrados deſpachaõ por outras, cap. 117. pag. 62.

Proteſtos, que as partes fizerem ſobre naõ pagar direitos, mandará tomar o Provedor ao Eſcrivaõ, e autuar, e dar o tempo conveniente, que as partes lhe pedirem, e reformallo, cap. 111. pag. 58.

Provedor da Alfandega proverá no deſpacho, e guarda dos navios tanto que eſtiverem ancorados defronte do caes della, c. 5. e 6. p. 3.

Quando obrigará a ſubir para ſima os navios, que eſtiverem em franquia, cap. 8. 9. e 10. ou lhes dará tempo para ſeguirem ſua viagem, cap. 9. e 10. pag. 4. e 5.

Obrigará os meſtres dos navios que dentro em dois dias entrem dentre as torres para dentro, ou ſaiaõ, cap. 11. ibid.

Fará ſaber ao Guarda-mór que vá ao Porto da franquia viſitar as náos, que nelle eſtaõ, cap. 12. pag. 6.

Dará licença para ſe comprar em franquia, e em que fórma, cap. 13. ibid. e aos Eccleſiaſticos, e privilegiados notificará que haõ de pagar direitos por ellas dito cap. 13. ibid.

Procederá contra os Guardas, que ſe ſahirem dos navios antes de eſtarem deſcarregados, cap. 14. pag. 7.

Fará apregoar nos lugares publicos deſta Cidade a perca poſto aos meſtres do perdimento dos navios, ou de quinhentos cruzados, que deixarem ſahir peſſoa alguma ſem primeiro levarem o livro da carga á Alfandega, cap. 15. ibid.

Dará juramento aos meſtres quando derem entrada dos ſeus navios,

da mercadorias, que trazem, e em que fórma, cap. 16. ib. e fará as mais diligencias, que lhe parecerem necessarias, cap. 16. ibid.

Em que modo mandará fazer a descarga dos navios, e como repartirá os Officiaes, cap. 17. pag. 8.

Como dará as licenças para algumas pessoas irem aos navios em quanto estiverem á descarga, cap. 20. pag. 9.

E que pena terá, dando licença para se tirarem mercadorias antes dos navios darem entrada, e serem dados os rois ao Guarda-mor para os descarregar, cap. 21. pag. 10.

Terá obrigação de fazer recolher na Alfandega as mercadorias descarregadas sem ficarem no pateo de noite, salvo forem de qualidade, que hajão de ficar no pateo, cap. 25. pag. 11.

Obrigará ao Porteiro da porta do pateo que venha cedo, c. 26.

Fará abrir a porta da Alfandega todos os dias de manhã, e tarde, e fechar, a que horas, e a que tempo, cap. 27. pag. 12.

Nomeará hum Guarda para andar vigiando dentro na Alfandega se se furta fazenda, ou se leva sem direitos, e poderá limitar numero das pessoas, que haõ de entrar nella, cap. 29. pag. 13.

Distribuirá aos Feitores aos mezes as occupações, que haõ de ter cap. 30.

Repartirá as occupações da menza aos Escrivães aos mezes, e no livro da receita escreveraõ aos mezes, começando pelos mais antigos, cap. 31. pag. 14.

Faltando algum, commetterá o Provedor a outro o livro da receita, cap. 31.

Naõ limitará tempo certo aos mercadores para despacharem, salvo quando por causa justa lhe perecer, ou nas que estiverem no pateo, cap. 22. pag. 10.

Terá cuidado de vigiar sobre os Officiaes da balança em que modo abatem as taras, cap. 38. pag. 17.

Despachrá os marinheiros primeiro que todas as outras pessoas, cap. 38.

Avaliará as mercadorias, que fará trazer á menza, podendo ser, e naõ podendo, as mandará ver por dous Feitores, e hum Escrivaõ da menza, ou as irá elle ver, cap. 39. pag. 18.

Fará lançar addições do livro da receita, e em que fórma, cap. 40 ibid.

Dará conta no Conselho da Fazenda, que as partes naõ querem pagar em dinheiro, senaõ dizimar, cap. 42. pag. 19.

Obrigará aos Officiaes que façaõ assentos todos os dias do que rende a Alfandega, e no cabo de cada mez, cap. 43. pag. 20.

Que diligencias fará para deixar sahir as mercadorias despachadas pela porta da Alfandega, cap. 44. ibid.

Em que fórma procederá, achando erros no cotejo dos livros da receita, cap. 46. pag. 21.

Tirará devassa parecendo-lhe dos erros, que achar no cotejo dos livros de receita, mas naõ procederá contra os culpados sem dar conta no Conselho, cap. 46. ibid.

Fará ter despejada a porta da Alfandega, principalmente no tempo que sahem as mercadorias despachadas, cap. 47. pag. 22.

Naõ consentirá que haja cofres, arcas, vasilhas, ou almarios dentro

tro na Alfandega fechados depois de tiradas as mercadorias, cap. 47. ibid.

Affinará as addições do livro dos privilegiados de como forão despachadas suas mercadorias sem pagar direitos, cap. 49. pag. 23.

Affinará os despachos dos açucares de liberdade, cap. 51. pag. 24.

Fará diligencia mui exacta sobre as Certidões de liberdade dos açucares dos senhores de Engenho do Brasil, cap. 51. ibid.

Passará cartas para entrarem as mercadorias pelas Alfandegas de pórtos seccos por avenças, e em que fórma se devem passar, cap. 55. 58. e 59. pag. 26. usque ad 28.

Em que fórma avaliará os pannos finos, sedas, e mais fazendas, que de Castella entrão neste Reino por avenças, cap. 57. pag. 27.

Affinará as addições do livro da receita das quantias, que se carregarem por avenças não compridas, e mandará executar por ellas aos avençados, cap. 61. pag. 29.

Affinará tambem as verbas, que nelle se puzerem, cap. 61. ibid.

Mandará ás Alfandegas dos pórtos de Castella o traslado dos cap. 62. 63. e 64. e fará pautas, e em que fórma, cap. 63. pag. 29. usque ad 30.

Fará vir os livros dos manifestos, e das avenças no fim de cada anno das fazendas, que entrarem de Castella neste Reino, cap. 66. pag. 31.

Aceitará a manifestação das fazendas desencaminhadas, e em que fórma, e que diligencias mandará fazer, cap. 69. pag. 33.

Mandará buscar as fazendas, que as partes manifestar não por desencaminhadas, cap. 70. ibid.

Aceitará as manifestações das fazendas desencaminhadas fóra da Alfandega os dias que estiver fechada, e como procederá, cap. 71. p. 34.

Concederá a condiçaõ de quarto por cento, cap. 73. e a póde negar quando lhe parecer, cap. 74. pag. 36. e 37.

Verá cada mez os assentos das mercadorias de quatro por cento, cap. 78. pag. 39.

Autos que fará das mercadorias, que nos varejos se acharem desencaminhadas, cap. 87. pag. 44.

E como mandará dar varejos, e com que Officiaes, e com consideraçõe... cap. 87. ibid.

Dará licenças para tornar a sellar as pessas, que forem despechadas depois de partidas, cap. 91. pag. 46.

Fará inventario dos desencaminhados, e outro dia os mandará levar á menza, cap. 95. pag. 48.

Affinará os Autos dos desencaminhados, e em que fórma, e que diligencias precederaõ primeiro, cap. 96. ibid.

Tirará devassa dos sellos falsos, ou posto á maõ, e mandará prender os culpados, e remetterá o livramento com as devassas, e culpas aos Juizes dos Feitos da Fazenda, por senaõ occupar no despacho de semelhantes culpas, cap. 96. ibid.

Tirará devassa das fazendas sem sellos, ou que entrarem de Castella contra a prohibiçaõ, sendo achadas por desencaminhadas, cap. 96. ibid.

Como tomará as denunciações, cap. 97. e fará os Autos dellas, c. 98 pag. 50.

Verá no fim de cada anno o livro dos desencaminhados para pôr em

em arrecadaçaõ o que ſe arrecadou, e naõ carregou em receita, cap. 98. ibid.

Devaſſará das reſiſtencias feitas aos Officiaes da Alfandega ſobre arrecadaçaõ, cap. 99. ibid.

Procederá por ſi ſó contra os culpados até ſerem prezos, ou darem fianças depoſitarias; e em final deſpachará com os da menza, cap. 99. ibid.

Como deſpachará os Feitos dos deſcaminhados, cap. 100. p. 51.

Mandará beneficiar as fazendas deſencaminhadas, e em que fórma, cap. 105.

He Feitor-mór, cap. 106. pag. 54.

Como venderá, e arrematará as fazendas deſencaminhadas, e informaçaõ, que para iſſo tomou, cap. 107. pag. 55.

Proteſtos, com que pagaõ os que dizem que naõ devem direitos, como ſe faraõ, cap. 111. pag. 58.

Naõ poderá comprar mercadorias deſencaminhadas, nem das que ſe dizimarem, nem nenhuma outra couſa dentro na Alfandega, cap. 107. pag. 55.

Aſſinará as verbas, que ſe puzerem nos livros das mercadorias deſencaminhadas, e como ſe venderaõ, cap. 108. pag. 56.

Dará em ſegredo o terço ao denunciador, que ſe naõ declarou, cap. 108. ib.

He executor das ſentenças, que der, aſſim as que lhe couberem na alçada, como as que forem na Appellaçaõ dante elle ao Juiz dos Feitos, cap. 109. pag. 57. e de todas as mais dividas, que ſe deverem á Alfandega, cap. 109. ibid.

Paſſará Mandados para os Alcaides, e Meirinhos deſta Cidade fazerem as execuções, e diligencias, e Precatorios para os Juizes de fóra, Corregedores, e Provedores, cap. 109. ibid.

Irá por diante com execuções das ſentenças, ainda que lhe venhaõ com Embargos, cap. 109 ibid.

Como procederá nos mais caſos, que naõ forem deſencaminhados, cap. 110.

He Juiz competente da caſa da Alfandega, cap. 110. pag. 58.

Ouvirá as partes ſobre os direitos, e lhe tomará proteſtos, e ſentenciará, dando Appellaçaõ, e Aggravo para o Conſelho, cap. 111. ibid.

Executará as dividas da Alfandega, e em que fórma, cap. 113. pag. 60.

Poderá anticipar os prazos dos pagamentos, cap. 114. e quando e ouvirá as partes com os Embargos, mas naõ ſobeſterá, cap. 114. ib.

Aſſinará as addições do livro da receita, que as partes pagaraõ com proteſto conforme ao que ſe julgar, cap. 112. pag. 59.

Conhece das dividas, que os fiadores dos devedores da Alfandega devem, e os devedores dos devedores della, dando Appellaçaõ, e Aggravo para o Juiz dos Feitos da Fazenda, cap. 117. pag. 62.

Será obrigado a ver cada mez a receita do Executor, tomando-lhe por ella, e pelos Feitos das execuções conta das diligencias, que nella faz, e das quantias, que tem executado, e entregue ao Thezoureiro conferindo a entrega com a receita, cap. 119. pag. 64.

Aſſinará as fianças, que as partes derem, cap. 120. ibid.

Com

Como paſſará as licenças para os privilegiados irem comprar mercadorias a franquia antes de pagarem os direitos na Alfandega, cap. 121. pag. 65.

Como procederá nos lealdamentos, cap. 122. pag. 66.

Aſſinará os aſſentos dos lealdamentos, cap. 123. ibid.

Aſſinará os eſcritos dos privilegiados, cap. 123. ibid.

Aſſinará as addições dos livros de liberdade, porque os privilegiados naõ pagaraõ direitos, como todas as mais liberdades, cap. 124. pag. 67.

Como daſpachará os lealdamentos, e couſas, que vierem de graça, e as conſiderações, que ſobre iſſo terá, cap. 125. e 126. pag. 68. e 69.

Fará pagar os quarteis, que vaõ na folha da Alfandega, ás partes aos tempos que for obrigado o Theſoureiro, cap. 128. pag. 70.

Dará licença aos navios para ſahirem para fóra, e em que fórma, cap. ultimo.

Provedores das Comarcas, e mais Juſtiças ſeraõ obrigados a comprir os Precatorios, que o Provedor da Alfandega lhes paſſar para fazerem execuçaõ nas dividas della, cap. 109. pag. 57.

Q

QUatro por cento de direitos de que mercadorias, e em que fórma ſe poderaõ pagar na Alfandega deſta Cidade, cap. 73. pag. 36.

Quatro por cento de direitos ſe podem negar quando parecer, feitos os exames neceſſarios ás fazendas, que ſe deſcarregaõ no porto de franquia, indo os navios para outras partes, cap. 74. pag. 37.

Quatro por cento de direitos gozaraõ as mercadorias, ainda que ſejaõ vendidas da primeira venda, mas na ſegunda pagaraõ os direitos por inteiro, cap. 74. ibid.

Quatro por cento de direitos, que pagaraõ as mercadorias, em que modo ſe haõ de deſcarregar, aſſentar, e recolher na Alfandega, cap. 75. ibid.

Quatro por cento de direitos das mercadorias, que haõ de pagar depois de deſcarregadas, em que fórma ſe haõ de trazer, e recolher na Alfandega, ou em outras partes, cap. 76. pag. 38.

Quatro por cento de direitos ſe podem conceder aos navios, que vem fretados para outra parte, e quizerem deſcarregar, ou parte, ou todas as mercadorias, que trazem, cap. 76. ibid.

Quatro por cento das mercadorias, que pagaraõ direitos, em que modo ſe haõ de tornar a carregar, e embarcar para fóra, e ſe haõ de recolher em caſa ſeparada das outras mercadorias, cap. 77. ibid.

Quatro por cento mercadorias, que pagaõ de direitos, em que modo ſe carregaraõ para fóra, cap. 78. pag. 39.

Quatro por cento mercadorias, que haõ de pagar de direitos, paſſados os tres mezes, em que ſe haõ de tornar a embarcar, pagaraõ direitos por inteiro, cap. 78. ibid.

Quatro por cento mercadorias, que pagaõ de direitos, em que modo ſe poderaõ baldear em outros navios, e como ſe lhes dará licença para iſſo, cap. 79. ibid.

Quatro por cento de direitos, pagaraõ as mercadorias, que podem ſer

levadas por seus donos por mar a qualquer das Alfandegas dos pórtos deste Reino, e nos pórtos onde forem levadas, pagaraõ os direitos por inteiro sem se lhe descontarem os quatro por cento, nem disso se lhe passará Certidaõ, cap. 81. pag. 40.

Quatro por cento póde conceder o Provedor, e Officiaes da Alfandega aos navios de Saõ Thomé, que vierem fretados para outra parte na fórma, que aos outros, cap. 83. pag. 41.

Quebrados mercadores, que deverem á Alfandega, como se cobraraõ as dividas delles, e que diligencias fará o Executor da Alfandega sobre elles, cap. 114. pag. 60.

Quebrados, vindo com Embargos os acredores delles á execução, que faz o Executor da Alfandega, se remettem ao Provedor della cap. 5. pag. 61.

Quebrados, vejaõ-se as palavras Embargos, e Precatorios, e Depositos.

Quebrados, que despacharaõ mercadorias alheias, que devem direitos á Alfandega, naõ se lhes achando bens, nem a seus fiadores nem a seus devedores, se cobraõ os direitos pelas mesmas fazendas, ainda que estaõ em poder de seu dono, ou de qualquer terceiro, cap. 117. pag. 62.

R

Receita do preço das mercadorias desencaminhadas como se fará sobre o Thesoureiro da Alfandega, cap. 108. pag. 56.

Receita por lembrança se fará sobre o Executor das sentenças, que der o Provedor, ou se confirmarem no Conselho, cap. 118. pag. 63.

Receita se fará sobre o Thesoureiro da Alfandega do dinheiro, que della cobrar das execuções, cap. 119. pag. 64.

Reformar tempo para os protestos poderá o Provedor quando lhe parecer justiça, cap. 111. pag. 58.

Regisstro tiraraõ os que forem a franquia nalicença, que para isso der o Provedor dos Officiaes de Belém, se compraraõ, ou naõ cap. 15. pag. 6.

Remeis de cannas da Ilha da Madeira que direitos pagaraõ, e onde cap. 72. §. 5. pag. 34. e 35.

Rendimento da Alfandega por dias, e mezes tem obrigação de declarar os Escrivães da receita, cap. 41. e 43. pag. 19. e 20. fazer os assentos cada dia, e no cabo do mez, cap 41. e 43 ibid.

Rendimento dos pannos finos, e sedas de Castella, veja-se a palavra Direitos dos pannos finos.

Resellar em que modo se poderaõ as mercadorias de sello, cap. pag. 4.

Resistencias feitas aos Officiaes da Alfandega sobre arrecadação dos direitos della tirará o Provedor devassas, pronunciará os culpados e as remetterá ao Juizo dos Feitos da Fazenda, cap. 99. pag. 50.

Retalhos de fazendas de sello em que modo os mercadores os poderaõ ter em sua casa sem incorrer nas penas do tresdobro, e de que estão privados e em que tempo saõ obrigados a resellar, e que diligencias fará para isso, e em que mercadorias se entenderá, cap. 86. pag. 43.

Rois se daraõ ao Guarda-mór das mercadorias dos navios para se fazer a descarga, cap. 17. pag. 8.

Rois que forem dados ao Guarda-mór para fazer a descarga, depois de feita, levará ao Provedor á menza para se cotejarem com os assentos da entrada, cap. 19. pag. 9.

S

Sacadores, cap. 114. pag. 60.

Sedas como podem vir de Castella, e mais mercadorias, e como se haõ de despachar, e avençar, tudo na palavra Pannos finos de Castella.

Sedas que direitos haõ de pagar, cap. 72. §. 1. pag. 34. e 35. vede o tom. 1. pag. 172. os Decretos sobre as sedas do Reino dito tom. 1. pag. 114. vede tambem o Alvará sobre as ditas sedas.

Sellador da Alfandega em que fórma porá o sello de chumbo ás fazendas dos privilegiados, e ás que devem direitos, cap. 89. pag. 45. e que pena tem, naõ o fazendo. ibid.

Sellar em que fórma se devem as pessas, que os mercadores quizerem partir depois de despachadas, e vender a outros, cap. 91. pag. 46.

Sello differente haverá nos pórtos, por onde entraõ as fazendas de Castella neste Reino por avenças, differente do desta Cidade, cap. 63. e 64. pag. 30. e isto se entende para as que se haõ de gastar no Reino sem poderem ser trazidas a Lisboa, nem quinze legoas ao redor sobpena de perdimento dellas, dito cap. 63. e 64. ibid.

Sello da Alfandega senaõ porá nas mercadorias de quatro por cento, que se haõ de tornar a embarcar para fóra, cap. 77. pag. 38.

Sello de chumbo hum só haverá na Alfandega, e naõ de cera, cap. 36. e 89. pag. 16. e 45.

Sello hum só de chumbo se porá nas fazendas dos privilegiados, que naõ pagarem direitos no meio dellas, e nas que devem direitos se poraõ dous sellos, cap. 89. pag. 45.

Sello de pez se porá nas fazendas, que pelos pórtos se metteraõ por avenças ou por manifesto para virem para a Alfandega de Lisboa, e como seraõ trazidas, cap. 55. pag. 26.

Sellos falsos, ou postos a maõ achando-se nas mercadorias desencaminhadas, tirará o Provedor devassa dos culpados, e os mandará prender, e prezos, remetterá as devassas, e culpas ao Juizo dos Feitos da Fazenda, cap. 96. pag. 48.

Selladas seraõ as mercadorias tanto que se abrirem, sendo do sello, cap. 36. e logo despachadas, cap. 36. e 37. pag. 16. e 17.

Senhorios dos navios, que vem dos pórtos deste Reino, Ilhas dos Açores, e Madeira, Galliza, e Andaluzia, basta que mostrem conhecimentos razos para todos os effeitos, cap. 9. pag. 4.

Senhorios de Engenhos dos estados do Brasil, que gozem das liberdades dos direitos, cap. 51. pag. 24.

Sentenças, que der o Provedor, e Officiaes da Alfandega nos casos, que couberem em sua alçada, seraõ assinadas por elle, e passaraõ pela Chancellaria dos Contos, pagando nella dizima, cap. 107. pag. 55. 365

Sentenças senaõ tiraraõ do Processo dos despachos finaes, que der o Provedor sobre direitos Reaes, ou das que se derem nos Aggravos, que del-

delle fe tirarem para o Conſelho da Fazenda, e por elles ſómente fará execuçaõ ſem as partes ſobre elles ſerem mais ouvidas, cap. 112. pag. 59.

Sentenças dos deſencaminhados, que o Provedor der ſobre cobrança, e direitos da Alfandega, ou crimes, ſejaõ ſem Appellaçaõ, nem Aggravo, ou confirmadas no Juizo dos Feitos da Fazenda, ſe carregaraõ em receita ſobre o Executor della para proceder na execuçaõ, exceptas as das tomadias de mercadorias preſentes, cap. 118. pag. 63.

Siza pagaraõ as partes na Alfandega preciſamente a dinheiro por avaliaçaõ, cap. 42.

Siza pagaraõ as mercadorias lealdadas dos naõ privilegiados, cap. 105. pag. 54.

Siza por entrada em que modo ſenaõ pagará, e que parte das couſas que ſe mandarem de graça, e entre que peſſoas, e dos frutos, e novidades, que as peſſoas mandarem vir das ſuas rendas, cap. 126. p. 69.

Sobeſtar naõ poderá o Provedor na execuçaõ das ſentenças, ainda que lhe venhaõ com Embargos, cap. 109. pag. 57.

Suſpenſo, veja-ſe a palavra Pena de ſuſpenſaõ.

T

TAras em qu fórma ſe haõ de abater pelos Officiaes da balança, cap. 3[illegible] Ta[illegible]erneiros naõ incorreraõ nas penas das fazendas de ſello, que forem [illegible]nad[illegible] em ſuas caſas, ſalvo provando-ſe que foraõ conſentidores em as [illegible]co[illegible] cap. 85. pag. 42.

Telas, ou ſejaõ verdadeiras, ou falſas, pagaõ ſinco de ſiza, e ſinco de dizima, cap. 72. §. 2. pag. 35.

Tempo em que ſe haõ de pagar os direitos com differença das quantias, c. 113 pag. 60.

Tempo certo ſenaõ deve limitar aos mercadores em que deſpachem ſuas mercadorias, ſalvo quando parecer ao Provedor, e Officiaes que convem, ou das mercadorias que eſtiverem no pateo da Alfandega, cap. 32. pag. 14. e as que forem de ſello depois de abertas cap. 37. pag. 17.

Terça parte da quantia, porque ſe venderem as fazendas [illegible]ncaminhadas, ſe entregará ao tomador, de que ſe fará Termo.

Termo nos Autos aſſinado por elle, cap. 108. pag. 36.

Terço das fazendas deſencaminhadas póde o Provedor dar em ſegredo ao denunciador, cujo nome naõ for declarado nos Autos, c. 10[illegible]. ibid.

Terço das fazendas em eſpecie ſe poderá dar ao tomador, ſem prejudicar á venda dos dous terços d'ElRei, cap. 108. ibib.

Termos dos depoſitos das fazendas deſencaminhadas ſe faraõ nos Autos, que correrem ſobre ellas, cap. 106. pag. 54.

Termo ſe fará nos Autos de como o tomador recebeu a terça parte das mercadorias deſencaminhadas, cap. 108. pag. 56.

Theſoureiro da Alfandega ſerá depoſitario dos penhores, que as partes derem para a[illegible]endas deſencaminhadas ſe lhes entregarem, cap. 106. pag. 54.

Theſoureiro da Alfandega receberá o dinheiro, que o Executor obrar nas execuçõe[illegible], que fizer, e ſe lhe fará delle receita, cap. 119. pag. 64.

Theſoureiro [illegible] a Alfandega naõ aceitará embargo feito por nenhum

Julgador em juros, tenças, ou ordenados, ou outro desembargo, que forem lançados na folha della, senaõ por despacho do Conselho da Fazenda, cap. 128. pag. 70.

Thesoureiro da Alfandega tornará ás partes as quantias dos direitos, que se lhes descarregarem das addições, que as partes pagaraõ com protesto, c. 112. pag. 59.

Thesoureiro da Alfandega naõ fará pagamento, nem despeza alguma, que naõ for declarada na folha do assentamento da Alfandega sobpena de se lhe naõ levar em conta, cap. 112. ibid.

Tresdobro em que as mercadorias haõ de ser condenadas, achando-se desencaminhadas, cap. 84. que pagaraõ os donos dellas, sendo achados, ou provando-se, ou a pessoa, em cuja casa, e poder forem achadas, cap. 84. e 85. que trata das que saõ defezas entrar de Castella. pag. 42.

Tomadias, cap. 93. 94. e 95. pag. 46. usque ad 48.

Tres mezes que se daõ ás mercadorias, que pagarem direitos quatro por cento, como se haõ de contar, e computar, cap. 75. p. 37.

V

VAsilhas, em que vieraõ as mercadorias, depois de despejadas nenhuma pessoa poderá ter fechadas dentro na casa da Alfandega sobpena de sincoenta cruzados, nem em almarios, cap. 47. pag. 22.

Varejos em que modo se daraõ, porque Officiaes, e como [illegible] Autos delles, e trasidas á Alfandega as mercadorias, que se acharem desencaminhadas, e com que considerações, cap. 87. p. 44.

Varejos se poderaõ dar em todas as casas, posto que sejaõ de privilegiados, sem os Officiaes incorrerem nas penas dos encoutos, cap. 88. ibid.

Vender as mercadorias desencaminhadas em que casos se poderaõ; e com que solemnidade, tendo dono, cap. 106. pag. 54.

Vendas das mercadorias desencaminhadas como se faraõ depois de sentenciadas, e naõ se poderaõ vender ao dono dellas, nem ao tomador, nem aos Officiaes da Alfandega, nem ao Contratador, cap. 107. e como se fará a das mercadorias, que se dizimarem, pag. 55.

Verbas poraõ os Escrivães da menza nos assentos das entradas, que derem os mestres, em que se declare como os navios estaõ descarregados, cap. 19. pag. 9.

Verbas se poraõ nos livros da receita das avenças naõ compridas, e as declarações, que teraõ, cap. 61. pag. 29.

Verba se porá na fiança das mercadorias manifestadas como se desembaracharaõ, cap. 70. pag. 33.

Verbas se poraõ nas addições das mercadorias, que pagaraõ quatro por cento de direitos com declaraçaõ da razaõ, porque os pagaraõ, cap. 77. pag. 38.

Verbas se poraõ nos assentos de mercadorias, que pagaraõ quatro por cento de direitos, que por passar o tempo, em que se haviaõ de embarcar, os pagaraõ por inteiro, cap. 78. pag. 39.

Verbas se poraõ no livro da receita das fazendas desencaminhadas, em que se declare o modo, que se teve na venda, ou entrega dellas, cap. 106. pag. 54.

Verba ſe porá no livro da receita por lembrança das mercadorias deſencaminhadas, em que ſe declare que foraõ julgadas por perdidas, ou abſolutas, e que mais declarações terá, cap. 108. pag. 56. e ſerá aſſinada pelo Provedor com que os Officiaes ficaraõ deſobrigados do aſſento, cap. 108. ibid.

Verba ſe porá nos Autos por hum Eſcrivaõ da menza que os dous terços das fazendas deſencaminhadas ſe carragaraõ em receita, e a terça parte ſe deu ao tomador, ou de como ſe abſolveraõ, cap. 108. ib.

Verbas ſe poraõ nas addições dos mercadores quebrados de como ficaõ carregadas em receita ao Executor da Alfandega, cap. 114. p. 60.

Verbas dos livros da Alfandega ſaõ havidas por eſcrituras publicas, cap. 115. pag. 61.

Verbas ſe poraõ nas addições dos livros da receita para lembrança ſeita ſobre o Executor da Alfandega das quantias, que entregar ao Theſoureiro, e nos Feitos das execuções das ditas dividas, e em que fórma, e em que dividas, cap. 119. pag. 64.

Verbas ſe poraõ nos aſſentos dos livros dos lealdamentos das peſſoas naõ privilegiadas de como pagaraõ dizima, e naõ ſiza, c. 125. p. 68.

Verbas ſe poraõ nos aſſentos dos livros dos lealdamentos depois de paſſados dous annos, que por elles ſe naõ fará obra, cap. 125. ibid.

Verbas ſe poraõ nos aſſentos dos livros dos lealdamentos, que declarem como as couſas conteudas nos aſſentos delles ficaõ lançadas no livro das liberdades, cap. 124. pag. 67,

Verbas ſe poraõ no livro da receita nas addições, que as partes pagaraõ, com teſto ſobre correu demanda, conforme as ſentenças, que ſobre o proteſto ſe deraõ, as quaes ſeraõ aſſinadas pelo Provedor, e as meſmas ſe poraõ nos Autos, poſto que naõ ſeraõ aſſinadas pelo Provedor, cap. 112. pag. 59.

Veſtidos feitos de télas verdadeiras, ou falſas, e de todas as mais ſedas, e chamalotes pagaraõ dez de ſiza, e dez de dizima, c. 72. §. 2. p. 55.

Vinhos, que vierem por foz, pagaraõ dez de dizima, porque a ſiza pertence á caſa da ſiza dos vinhos, cap. 72 §. 3. ib.

Viſitados haõ de ſer os navios que chegaõ a Belém, pelos Officiaes da Saude primeiro que tudo, cap. 5. pag. 3.

Viſta tem obrigaçaõ de dar o Eſcrivaõ dos Feitos dos deſencaminhados ao Procurador da Fazenda das ſentenças dadas pelo Provedor, e Officiaes da Alfandega contra a fazenda Real para appellar ſobpena de ſuſpenſaõ de ſeu officio, cap. 101. pag. 51.

Viſta haverá o Procurador da Fazenda de todos os Feitos de deſencaminhados por qualquer materia que ſe proceſſem, ainda que [illegible] tratador, cap. 103. pag. 53.

Viſta ſe naõ dará aos Procuradores dos donos das fazendas deſencaminhadas auſentes, que além do perdimento dellas incorrem em outras penas de dobros, ou treſdobros, ſem depoſitarem as valias das penas, em que mais incorrerem, antes ſe ſentenciaraõ á revelia paſſados os tres dias, e depoſitando, ſeraõ ouvidos, ou naõ tendo outra pena por ſi, e ſeus Procuradores, cap. 104. ibid.

Viſta ſe dará ao Procurador da Fazenda de todos os Feitos, em que ſejaõ executados os devedores da Alfandega, ſeus fiadores, devedores de devedores; e as mercadorias alheias, que os quebrados deſpaharaõ, cap. 11 pag. 62.

Urcas, veja-ſe a palavra Navios.

INDICE

DOS CAPITULOS

do Regimento da Alfandega do Porto.

Cap. I. EM que ſe defende ſob graves penas deſcarregarem ſe mercadorias dos navios em quanto eſtiverem fóra da barra, pag. 156.

Cap. II. Que o Piloto da barra, que entrar em qualquer navio ſervirá de Guarda nelle em quanto ſe lhe naõ metter Guarda, ib.

Cap. III. Que tanto que os navios entrarem o Guarda mór lhe vá metter Guarda eſtando vizitados pela Saude, pag. 157.

Cap. IV. Que tanto que os navios entrarem o Capitaõ do Caſtello de S. Joaõ da Fóz os faça viſitar na fórma da ordem que tem, ib.

Cap. V. Que os Guardas móres da Saude vaõ logo viſitar os navios ſem dilaçaõ alguma, ibid.

Cap. VI. Da maneira que ſe terá com as mercadorias, que ſe mandarem pôr em degredo, pag. 158.

Cap. VII. De como ſe haõ de recolher as mercadorias depois de acabado o tempo do degredo, ib.

Cap. VIII. Do modo, que ſe terá com os navios, que naõ vierem para a Cidade do Porto, pag. 159.

Cap. IX. Da obrigaçaõ dos Meſtres dos navios, que pedirem franquia vindo frétados para alguma das Alfandegas do Reino, ibid.

Cap. X. Da maneira que ſe rerá quando o navio que eſtiver em franquia quizer deſcarregar parte das fazendas que traz. pag. 160.

Cap. XI. Da maneira, que ſe terá com os navios que vierem frétados para a Alfandega de Lisboa, ib.

Cap. XII. Do modo que ſe terá quando os navios que vierem fretados para Lisboa quizerem deſcarregar toda, ou parte da fazenda que trazem, ibid.

Cap. XIII. Da ordem que ſe ha de ter quando os navios da franquia trouxerem parte da fazenda para a Cidade do Porto, pag. 161.

Cap. XIV. Do modo que ſe ha de ter na vigia dos navios quando eſtiverem de fóra, ib.

Cap. XV. Que trata da obrigaçaõ, que haõ de ter os Juizes de S. Joaõ da Fóz na vigia dos navios, ib.

Cap. XVI. Que trata da obrigaçaõ que haõ de ter os Juizes do lugar de Matozinhos, e o Guarda que nelle aſſiſte, pag. 262.

Cap. XVII. Que ninguem poſſa recolher em ſuas caſas fazendas deſcaminhadas, ib.

Cap. XVIII. Da obrigaçaõ que tem o Piloto mór para metter navios dentro, ib.

Cap. XIX. Que naõ accudindo o Piloto mór logo, poſſaõ os outros Pilotos metter os navios dentro, pag. 263.

Cap. XX. Que os Meſtres dos navios ſenaõ aveſinhem á barra para entrarem ſem terem Piloto dentro, ib.

Cap. XXI. Que quando naõ poder entrar algum navio grande com toda a carga ſe poſſa aliviar della eſtando de fóra, ib.
Cap. XXII. Da arrecadaçaõ que ſe ha de dar ás fazendas que naufragarem, pag. 164.
Cap. XXIII. Que quando o navio eſtiver á deſcarga naõ eſtejaõ junto delle outros que eſtiverem já deſcarregados, ib.
Cap. XXIV. Que o Guarda-mór ſaiba ſe os Guardas aſſiſtem nos navios, e a pena que tem ſe ſahirem delles antes de eſtarem de todo deſcarregados, pag. 165.
Cap. XXV. Que os Meſtres dos navios tanto que ancorarem venhaõ á Alfandega antes que peſſoa alguma deſembarque, ib.
Cap. XXVI. Que na meza da Alfandega ſe aſſentem o roes da carga, e os navios trazem, ib.
Cap. XXVII. Da ordem que ſe terá na deſcarga das mercadorias p. 166.
Cap. XXVIII. Que o Guarda-mór traga logo todas as mercadorias mudas dos navios para a Alfandega, ib.
Cap. XXIX. Em que ſe dá fórma como ſe ha de fazer a deſcarga ib.
Cap. XXX. Que trata da obrigaçaõ do Eſcrivaõ da deſcarga, e do modo como ha de vir a fazenda do navio ao caes della, pag. 167.
Cap. XXXI. Do modo que ſe haõ de levar as fazendas do caes para a Alfandega, i.
Cap. XXXII. Que o Guarda-mór faça continuar a deſcarga de modo, que naõ fiqu fazenda alguma de fóra ſem ſe recolher na Alfandega, pag.
Cap. XXX modo que ſe haõ de deſpachar as fazendas que naõ tem recolhimento na Alfandega, ib.
Cap. XXXIV. Do modo que ſe há de ter com as fazendas, que ſe mettem em almazaens particulares por naõ terem recolhimento na Alfandega, ib.
Cap. XXXV. De como ſe há de deſcarregar o peſcado nos navios, e embarcaçoens que o trazem, pag. 169.
Cap. XXXVI. Do modo que ſe terá quando ſe deſcarregarem mais navios que hum que trouxerem peſcado, ib.
Cap. XXXVII. Que o Juiz nem o Guarda-mór, nem outro Official poſſaõ mandar deſcarregar contra a fórma dos capitulos da deſcarga, pag. 170.
Cap. XXXVIII. Que antes de ſe buſcarem os navios ſe façaõ notificaçoens aos Meſtres delles, pag. 171.
Cap. XXXIX. Da maneira que ſe haõ de buſcar os navios depois de deſcarregados, ib.
Cap. XL. Da maneira que ſe terá com as peſſoas a que ſe tomarem mercadorias no tempo da buſca, pag. 172.
Cap. XLI. Que o porteiro naõ poſſa deixar ſahir mercadorias ainda que eſtejaõ deſpachadas, ſem primeiro os Officiaes eſtarem na meza, ib.
Cap. XLII. Que ſe abra a porta da Alfandega todos os dias, de manhã, e tarde, p. 173.
Cap. XLIII. Que trata das chaves que ha de haver na porta de dentro da Alfandega, ib
Cap. XLIV. Que o Juiz diſtribuirá as occupaçoens da caſa pelos Feitores della, ib.
Cap. XLV. Que o Juiz repartirá as occupaçoens da meza pelos Officiaes della, pag. 174.
Cap.

Cap. XLVI. Que o Juiz aſſiſta ao deſpacho da Alfandega; e havendo diſcompoſiçoens proceda contra os culpados, ib.
Cap. XLVII. Que quando faltar na Alfandega o Juiz, ſubſtitua o ſeu lugar o Eſcrivaõ da receita mais antigo, pag. 175.
Cap. XLVIII. Do modo que ſe haõ de abrir as mercadorias pelos Feitores, ib.
Cap. XLIX. De como os Feitores haõ de paſſar os bilhetes das fazendas, que carregarem em ſeus livros, pag. 176.
Cap. L. Do modo como ſe haõ de haver os Feitores quando as fazendas forem de pezo, ib.
Cap. LI. Que ſe percaõ as mercadorias eſcondidas, pag. 177.
Cap. LII. Do modo como ſe haõ de ſellar as mercadorias, ib.
Cap. LIII. Que tanto que as fazendas eſtiverem ſelladas ſe tirem logo, pag. 178.
Cap. LIV. Como as mercadorias ſe avaliaráõ, e ſe deſpacharáõ na meza da Alfandega, ib.
Cap. LV. Que naõ eſtando avaliadas na pauta as mercadorias recorra o Juiz ao Provedor da Alfandega de Lisboa para lhe mandar a avaliaçaõ dellas, pag. 179.
Cap. LVI. Do modo como ſe haõ de lançar as addiçoens nos livros da receita, ib.
Cap. LVII. Que as addiçoens ſe aſſignem pelas partes, e que os Eſcrivaens as façaõ aſſignar, pag. 180.
Cap. LVIII. Que as peſſoas que aſſignarem nos livros [illegible] a tenhaõ primeiro dado fiança no livro dellas, ib.
Cap. LIX. Do modo que ſe ha de ter quando as partes naõ forem contentes da avaliaçaõ, ou alleguem que naõ devem direitos, p. 181.
Cap. LX. Da declaraçaõ que os Eſcrivaens da receita haõ de fazer nos bilhetes depois que as fazendas ficarem lançadas nos livros della, ib.
Cap. LXI. Que ſe percaõ as mercadorias que ſe acharem de mais que as deſpachadas, ou ſendo differentes, pag. 182.
Cap. LXII. Que ſe cotejem os bilhetes com os livros da receita, ib.
Cap. LXIII. Que naõ ſaiaõ mercadorias pela porta, quando entrarem outras, e que naõ haja cofres vaſios na Alfandega, pag. 183.
Cap. LXIV. Do modo que ſe terá com o fato uſado que naõ dever direitos ib.
Cap. LXV. Que os Meſtres dos navios do Braſil tanto que eſtiverem no lugar da deſcarga, vaõ logo dar entrada á Alfandega, pag. 184.
Cap. LXVI. De como ſe ha de fazer no caes a deſcarga do navios do Brazil, pag. 185.
Cap. LXVII. Que trata dos Officiaes que haõ de aſſiſtir no caes ao deſpacho da fróta, ib.
Cap. LXVIII. Que os mercadores, ou Meſtres dos navios que deſpacharem as caixas no caes, ſe obriguem a pagar os direitos no livro da emmenta, pag. 186.
Cap. LXIX. Que no tempo das frótas poſſa no caes haver mais de huma balança para o pezo das caixas, ib. 368
Cap. LXX. De como ſe haõ deſcarregar nos livros da receita as addiçoens que eſtaõ no livro da emmenta, pag. 187.
LXXI. Que ſe ponhaõ verbas no livro da emmenta de como ficaõ addiçoens carregadas no livro da receita, pag. 18[illegible]

Cap

Cap. LXXII. Que os eſcravos que vem de S. Thomé, Angola, e Guiné em ſegunda maõ pertencem á Alfandega, como pertencem os que vem de Cabo Verde, ib.
Cap. LXXIII. Da fórma do deſpacho que ſe há de ter com os eſcravos que pertencem a caſa da India, ib.
Cap. LXXIV. Do modo que ſe haõ de deſpachar os açucres do Braſil dos ſenhores dos Engenhos, pag. 189.
Cap. LXXV. Que ſe lancem no livro dos privilegiados as caixas dos ſenhores de Engenho que naõ pagaõ dizima, ib.
Cap. LXXVI. Que haja livro ſeparado para o deſpacho das mercadorias, que naõ pagarem direitos, pag. 190.
Cap. LXXVII. Que trata dos lealdamentos dos privilegiados, p. 191
Cap. LXXVIII. Que os lealdamentos dos privilegiados ſe aſſentem em livro, ib.
Cap. LXXIX. Da maneira que ſe deſpacharáõ as mercadorias dos lealdamentos, pag. 192.
Cap. LXXX. Do modo com que ſe haõ de deſpachar as couſas que vierem ás peſſoas privilegiadas de ſuas rendas, ou ſe lhe mandarem graciosamente, ib.
Cap. LXXXI. De como ſe ha de dar livre de direitos o que ſe mandar ás peſſoas Eccleſiaſticas, pag. 193.
Cap. LXXVII. Dos lealdamentos das peſſoas que naõ forem privilegiadas, ib.
Cap. LXXXIII. Que o Juiz verá os livros dos lealdamentos dos annos paſſados quando conceder outros de novo pag. 194.
Cap. LXXXIV. Do modo que as mercadorias dos lealdamentos ſe haõ de ſellar, ib.
Cap. LXXXV. Que ſe naõ poſſaõ vendér as mercadorias dos lealdamentos, pag. 195.
Cap. LXXXVI. Do modo que as mercadorias poderáõ entrar na Alfandega para ſe reſellarem, ib.
Cap. LXXXVII. Do modo que as mercadorias ſahiráõ da Alfandega depois de reſelladas, ib.
Cap. LXXXVIII. Que trata dos alvidramentos dos eſtudantes de Ultramar, pag. 196.
Cap. LXXXIX. Que trata dos direitos que devem pargar todas as mercadorias de qualquer ſórte, e qualidade que ſejaõ, pag. 197.
Cap. XC. Das penas das mercadorias ſem ſello, pag. 198.
Cap. XCI. Do modo que os mercadores poderáõ ter retalhos em ſuas caſas, pag. 199.
Cap. XCII. Do modo que ſe daráõ os varejos, pag. 200.
Cap. XCIII. Que ſe dem varejos nas caſas dos privilegiados, ib.
Cap. XCIV. Que ſe dem em cada hum anno, dous ou tres varejos nas caſas, e loges dos mercadores, e tambem no lugar de Villa Nova pag. 201.
Cap. XCV. que o Juiz pedirá Officiaes aos Miniſtros da dita Cidade ſendo neceſſarios para darem os ditos varejos, ib.
Cap. XCVI. Que ſe poſſaõ manifeſtar as mercadorias deſcaminhadas ao Juiz, de como ſe traráõ á Alfandega, pag. 102.
Cap. XCVII. Que na auſencia do Juiz ſe façaõ as manifeſtações na caſa da Alfandega, ib.

Cap. XCVIII. Que as mercadorias que ſe tomarem por deſcaminhadas ſe carreguem em livro, pag. 203.
Cap. XCIX. Que as mercadorias deſcaminhadas ſe entreguem ao Official que he obrigado a guardallas, pag. 204.
Cap. C. Da maneira que ſe faráõ autos das mercadorias deſcaminhadas, e dos caſos de que o Juiz tirará devaſſa, ib.
Cap. CI. Do modo que ſe receberáõ as accuſaçoens, e denunciações, ib.
Cap. CII. Do modo que ſe faráõ autos das denunciações, pag. 205.
Cap. CIII. Do modo que ſe deſpacharáõ os feitos dos deſcaminhos p. 206.
Cap CIV. Da alçada, que teráõ o Juiz, e Officiaes nos feitos deſcaminhados, pag. 207.
Cap. CV. Da alçada geral no Juiz nos caſos que naõ ſaõ providos neſte Regimento, ib.
Cap. CVI. Do modo do preceſſo dos feitos deſcaminhados, ib.
Cap. CVII. Que os donos das mercadorias deſcaminhadas, naõ ſejaõ ouvidos, ſem depoſitarem as quantias das penas, pag. 208.
Cap. CVIII. Da maneira que ſe poderáõ beneficiar as mercadorias deſcaminhadas, pag. 209.
Cap. CIX. De como ſe haõ de rematar as mercadorias deſcaminhadas, ib.
Cap. CX. Do modo que ſe carregaráõ em receita os deſcaminhados, e ſe dará o terço aos tomadores, pag. 210.
Cap. CXI. Sobre pagarem direitos as tomadias que ſe fizerem dos generos de fazendas de contra bando, pag. 211.
Cap. CXII. Da maneira que ſe fará a execuçaõ pelas [illegible] do Juiz, e Officiaes, e das que paſſarem em couſa julgada, pag. 212.
Cap. CXIII. Do modo que o Juiz procederá em todos os mais caſos que naõ forem deſcaminhados, ib.
Cap. CXIV. Que ſe naõ poſſaõ embargar mercadorias das portas a dentro da Alfandega, pag. 213.
Cap. CXV. Dos tempos, e prazos em que ſe haõ de pagar os direitos, p. 214.
Cap. CXVI. Do modo que o Theſoureiro ha de executar as dividas da ſua receita, pag. 215.
Cap. CXVII. Que o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega naõ quitem direito algum, ainda ás peſſoas Eccleſiaſticas ſem ſe verificarem os requiſitos declarados neſte Regimento, pag. 216.

DESPACHO DA SAHIDA.

Cap. CXVIII. Que das fazendas que eraõ obrigadas á ſaca, e obriga, ſe pague logo o direito de hum por cento, tanto que ſe deſpacharem, ib.
Cap. CXIX. Que os Meſtres dos navios naõ poſſaõ receber nelles fazenda alguma por deſpachar, pag. 217.
Cap. CXX. Que as fazendas por ſahida ſe deſpachem primeiro pela meza grande, ib.
Cap. CXXI. Da fórma em que ſe haõ de lançar no livro da receita as fazendas que pagaõ o direito de hum por cento, ib.
Cap. CXXII. Que ſe pague logo na Alfandega o direito de hum por cento, pag. 218.
Cap. CXXIII. Que ſe lancem em lembrança as fazendas e ſe carregar

para o eſtado do Brafil, e os Meſtres tragaõ certidaõ como nelle ſe deſcarregaraõ, ib.
Cap. CXXIV. Que os Meſtres dos navios que forem para os pórtos do Reino tragaõ certidaõ de como nelles entraraõ, pag. 219.
Cap. CXXV. Que ſe paſſe o deſpacho da ſahida dos navios a todos os mais da dita Alfandega, ib.
Cap. CXXVI. Que os Officiaes naõ deixem embarcar mais fazendas que as deſpachadas nos rois da carga, ib.
Cap. CXXVII. Que ſenaõ carreguem nos navios fazendas de noute, nem a bordo delles fiquem barcos deſcarregados, pag. 220.
Cap. CXXVIII. Que as fazendas, que ſe acharem differentes, em qualidade, ou bondade das deſpachadas ſejaõ perdidas, ib.
Cap. CXXIX. Que ſe poſſa reformar o tempo para o embarque das fazendas, pag. 221.
Cap. CXXX. Do modo que ſe terá quanda no meſmo dia do deſpacho ſe naõ póde embarcar a fazenda nelle declarada, ib.
Cap. CXXXI. Da pena em que ancorem os Guardas que deixarem embarcar qualquer fazenda ſem deſpacho da Alfandega, pag. 222.
Cap. CXXXII. Que os Meſtres dos navios depois de eſtarem carregados, appreſentaráõ os rois da carga ao Juiz, e Officiaes da Alfandega para ſe conferirem com os livros da receita, ib.
Cap. CXXXIII. De como ſe ha de fazer a declaraçaõ do que mais ſe deſpachou po accreſcido, pag. 223.
Cap. CXXXIV. Que ſe naõ poſſa carregar mais fazenda alguma depois do navio eſtar de todo deſpachado, e feito á véla para ſe fazer viagem, ib.
Cap. CXXXV. Como ſe tomaráõ as denunciaçoens das fazendas que eſtiverem nos navios que naõ foraõ deſpachadas, ib.
Cap. CXXXVI. Que ſe lance em livro o direito de quinhentos reis que paga cada moio de ſal por ſahida indo para pórtos fóra deſte Reino, pag. 224.

INDICE
DO
REGIMENTO
DO PAÇO DA MADEIRA.

A

ABatimento se fará da terça parte da fruita para podre; e as duas partes se avaliaráõ a tanto o milheiro, cap. 4. §. 4. pag. 235.
Abatimento faraõ os Officiaes á fruita verde por cauſa da dilaçaõ de viagem, cap. 4. §. 4. ibid.
Aduelas para toneis, ſe paga dellas os direitos na caſa, cap. 6. §. 19. pag. 239.
Aggravos de avaliações de maſtros ſeráõ para o Provedor da Fandega, cap. 2. §. 6. pag. 333.
Almoxarifé fará deſcarregar logo as fazendas de Mercador morador neſta Cidade depois de tomada a entrada, cap. 1. §. 2. pag. 232.
Almoxarifes, e Officiaes aſſinaraõ tempo conveniente aos Meſtres Eſtrangeiros para fazerem as vendas das fazendas, cap. 1. §. 3. ib.
Bará aſſinar as entradas, que os Meſtres derem, pelos donos das fazendas, cap. 2. §. 1. ib.
Nomeará, depois de aſſinadas as entradas, dous Feitores da caſa para com toda a brevidade fazer deſcarregar as fazendas, cap. 2. §. 1. pag. 238. e cap. 5. §. 4. ib.
Tomará em lembrança no ſeu livro as ſortes das fazendas debaixo do titulo com o nome de Meſtre, e embarcaçaõ, cap. 2. §. 1. pag. 232.
Dará livremente aquellas couſas aos Meſtres, que forem neceſſarias para as obras do ſeu navio, dando-lhes o juramento, cap. 2. §. 3. ib.
Não mandará fazer a deſcarga por hum Feitor ſó, com pena de ſuſpenſão [illegible]. 2. §. 4. pag. 233.
Occupará ſempre o Eſcrivaõ da deſcarga nas que ſe houverem de fazer igualmente com os Feitores, cap. 2. §. 5. ib.
Irá com os Officiaes da Menza ás ſortes das madeira, quando neceſſario for, cap. 2. §. 5. ib.
Sendo neceſſario irá ver as madeiras de Galliza, e Aſturias com hum dos Feitores da caſa, e com os Feitores, que aſſiſtirem na deſcarga, cap. 3 §. 2. pag. 234.
Irá com os Officiaes da caſa, e Patraõ da Ribeira arquear a embarcaçaõ quando naõ declarar o Meſtre a carga de fruita, que traz, cap. 4. §. 4. pag. 235.
Irá juramento aos Meſtres, que requererem terem dado na fruita verde

por cauſa de dillaçaõ da viagem, cap. 4. §. 4. ib.

Satisfazendo-ſe da peſſoa, que arrematou, naõ lhe tomando fiança, a ſinará Termo, e aſſim ſe lhe haverá por entregue o dinheiro, qu montar, cap. 4. §. 6. pag. 236. e cap. 9. §. 9. pag. 242.

Fará, e os Officiaes da caſa declarar ao Porteiro que ſenaõ ha de paga couſa alguma mais que o dinheiro, porque ſe arrematar a fruita ſec ca, cap. 4. §. 9. pag. 237. e o meſmo ſe entenderá na fruita verde, em quanto ſe vender nas mãos das peſſoas, que pagaraõ os direitos n caſa, ib.

Almoxarife naõ fará arrematações da fruita ſecca ſem parecer do Pro vedor da Alfandega, a quem dará primeiro conta, cap. 4. § 10. ib.

Poderá conceder até quatro dias de licença para poderem eſſar no por to de Bélem em franquia as embarcaçoens, que entrarem nelle po caſo fortuito, cap. 5. §. 2. ib.

Naõ conſtrangerá aos Meſtres a lhe pedirem licença, tendo outra d Alfandega, trazendo fazendas para ella, cap. 5. §. 4. pag. 238.

Poderá conceder licença pelo tempo conveniente ás embarcações para poderem reparar de algum dano no porto de Bélem, trazendo ſo mente fazendas pertencentes á caſa, cap. 5. §. 5. ib.

Procederá viá executiva contra as peſſoas, que fizeraõ vendas por e critos particulares, ou por contratos ſimulados, cap. 9. §. 10. pag 243.

Mandará ao Meirinho da Alfandega com os Officiaes que lhe parecer ti rar as fazendas, que tiver noticia eſtaõ nas embarcações, e ſe venderaõ ſem ſe os direitos, cap. 9. §. 10. ib. cap. 17. §. 1. pag. 249.

Mandará prender as peſſoas, que fizerem reſiſtencias, e fazendo Auto com hum dos Eſcrivães da Menza, os remetterá logo ao Ouvidor Alfandega, cap. 16. §. 1. ib.

Mandará notificar por hum Sacador ao dono das fazendas, para vir outro dia para ſe fazer avaliaçaõ, e naõ vindo, a mandará fazer á revelia, cap. 17. §. 2. pag. 250.

Executará logo as dividas, parecendo-lhe naõ eſtarem ſeguras, cap. §. 7. pag. 250.

Procederá contra os Officiaes, que faltarem ao deſpacho, cap. 17. 11. pag. 251.

Fazendo auſencia por alguns dias, ſerá com licença do Provedor da Al fandega, cap. 17. §. 12. ib.

Appellaçaõ ſobre os direitos, e penas das embarcações, que ſe vende rem, e ſe naõ pagaraõ os direitos, ſerá para o Provedor da Alfan ga, cap. 9. §. 10. pag. 243. e cap. 17. §. 1. pag. 249.

Arcas ſem fechaduras até ſerem encouradas aſſim do Reino, como fo ra delle pagaõ direitos na caſa, cap. 6. § 13. pag. 239.

Arcos para Tanoeiros, e arcos, e madeiras para Canaſtreiros deſcarre garáõ no limite do Corpo Santo até o chafariz, cap. 3. §. 4. pag. 234 e naõ ſe poderáõ levar da praia, ſem dellas eſtar feita avaliaçaõ, receita, ib.

Arcos para toneis de qualquer parte que venhaõ pagaõ os direitos na caſa cap. 6. §. 17. pag. 239.

Arcos para frechas pagaõ os direitos na caſa, cap. 6. §. 6. pag. 238.

Avaliaçaõ de carga de fruita de navio, que carrega ſal por milheiros, daraõ por cada milheiro de ſal, que ſaõ doze moios e meio, 250

milheiros de fruita, cap. 4. §. 3. pag. 235.

Avaliaçaõ de carga de fruita de navio, que carrega por laſtros, por cada laſtro, que ſaõ quatro moios, ſe lhe daraõ 4. milheiros de fruita, cap. 4. §. 3. ib.

Avaliações das madeiras, que naõ forem avaliadas na pauta, as fará o Almoxarife, prezente o Mercador, e com parecer dos Officiaes, c. 17. §. 2. pag. 250.

Avaliaçaõ das madeiras ſe fará, accreſcentando a quarta parte do cuſto, carretos, e fretes, e de tudo pagaráõ os direitos, cap. 17. §. 3. ib.

Avaliações fará ſempre o Almoxarife, ou quem ſeu cargo ſervir, cap. 17. § 14. pag. 251.

Avelãs, que vierem de fóra do Reino por mar, ſe deſpacharáõ na caſa cap. 6. §. 3. pag. 238.

Arrematação dos direitos da fruita ſecca ſe entenderá por aquella cidade, que ſerá até dia de S. Joaõ Baptiſta, que ſe ſeguir, cap. 4. §. 6. pag. 236.

Arrematação da fruita ſecca ſe fará com declaraçaõ de ſe naõ dar parte á peſſoa, que tratar nella, ou lançar nos direitos, cap. 4. §. 6. ib.

B

Barcos da banda dalém, ou Ribatéjo, que trouxerem madeiras, portaráõ defronte do Terreiro do Paço até a Alfandega, cap. 11. §. 3. pag. 244.

C

Cadeiras, naõ ſendo com couros, pagaõ direitos na caſa, cap. 6. §. 12. pag. 239.

Chaves da porta da caſa haverá duas differentes, huma terá o Almoxarife, e a outra o Eſcrivaõ mais antigo, e a outra terá o Contratador, eſtando a caſa contratada, cap. 17. §. 24. pag. 252.

Carvaõ de pedra, que vier de fóra do Reino, e do Algarve, ſe deſpachará na caſa, cap. 6. §. 16. pag. 239.

Carvaõ de madeira, que vier pela fóz, tambem pertence ſeu deſpacho á caſa, cap. 6. §. 16. ib.

Carvaõ de pedra, os barcos em que vier, ſeja de qualquer parte que for, surgiraõ do Corpo Santo até a Alfandega, cap. 12. §. 1. p. 245.

Carvaõ de pedra, deſcarregando-ſe o primeiro barco para a caſa do mercador, ſe levará em canaſtras pequenas, enchendo-ſe primeiro a pipa, por onde ſe coſtuma medir, para ſe pagarem os direitos, c. 12. §. 2. ib.

Carros de madeira, que vierem a eſta Cidade por mar, ou por terra, pagaráõ direitos na caſa, cap. 6. §. 21. pag. 238.

Carpinteiros da Ribeira naõ pagaraõ mais que dizima das madeiras, que forem cortar per ſi, ou ſeus obreiros, cap. 14. § 1. pag. 247.

Carpinteiros da Ribeira naõ venderáõ as madeiras, que lhe deraõ livres da ſiza para as ſuas obras, cap. 14. §. 4. e que pena tem, fazendo o contrario.

Carpinteiros da Ribeira, que venderem embarcaçaõ, que tiverem co-

mes

meçadas, pagaraõ os direitos, cap. 14. §. 4. ib.
Ceſtos, e canaſtras de verga, que vierem de fóra do Reino, e entrarem pela fóz, pagaõ direitos na caſa, cap. 6. §. 15. pag. 239.
Ceſtos, e vimes que vierem do termo para a Cidade, e Feira, naõ pagaõ direitos, cap. 11. §. 5. pag. 245.
Comprador, ou vendedor de qualquer embarcaçaõ dará conta ao Almoxarife em termo de dous dias da venda celebrada para pagar os direitos, cap. 9. §. 2. pag. 241.
Comprador de artelharia, e aparelhos de embarcaçaõ, que ſe desfez, pagará delles os direitos, cap. 9. §. 8. pag. 242.
Contratadores poderaõ mandar aſſiſtir hum Feitor por ſua conta além dos dous, cap. 2 §. 4. pag. 233.
Contratador poderá aſſiſtir, e com cuidado, para que ſe naõ falte no despacho, cap. 17. §. 25. pag. 252.
Contratador pondo na Menza peſſoa, que aſſiſta em ſeu nome, ſerá cop procuraçaõ ſua como em cauſa propria, cap. 17. §. 25. ib.
Contratador naõ poderá dar deſpacho, nem licença fóra da caſa, cap. 17. §. 26. ib.
Contratador naõ deſcarregará madeiras por ſi, nem por ſeus Officiaes, cap. 17. §. 27. ib.
Cordas de eſparto pagaõ os direitos da dizima, e fiza na caſa, cap. 6. §. 1. pag. 238.
Cortiça, que vier do Reino, paga ſómente a 5. por 100. de fiza, cap. 6. §. 25. pag. 239.
Cortiça, que vier a eſta Cidade pela fóz, paga direitos de dizima, e fiza, cap. 6. §. 22. ib.
Cortiça do Reino, indo na maõ da meſma peſſoa, que pagou della os direitos, naõ pagará fiza de revenda, nem direito da ſahida, cap. 6. §. 22. ib.

D

DArdos com ferros, e ſem elles pagaõ os direitos na caſa, cap. 6. §. 4. pag. 238.
Demandas ſobre fiança tem prazo de quatro mezes para ſe acabarem, cap. 16. §. 2. pag. 249.
Deſcargas, aſſiſtiraõ ſempre a ellas dous Feitores cap. 2. §. 3. pag. 233.
Deſcarga da fruita ſecca ſenaõ poderá fazer ſem eſtar hum Feitor, navio, que o Almoxarife apontar, cap. 4. §. 8. p. 236.
Denuncidor tem o terço das madeiras, e mais fazendas, que denunciar, cap. 1. §. 1. pag. 231.
Deſpacho ſe dará livre a peſſoa de qualidade, dizendo que a lenha he para ſeu gaſto debaixo de juramento, cap. 11. §. 1. pag. 244.
Direitos da fruita ſecca ſe poraõ em pregaõ para ſe arrematarem dentro em oito dias, cap. 4. §. 6. pag. 236.
Direitos por ſahida naõ pagará quem os tiver pago por entrada, cap. 8. §. 2. pag. 240.
Direitos de qualquer embarcaçaõ, que ſe vender por qualquer modo que ſeja, e ainda por arrematação pagará os direitos, c. 9. §. 1. e §. 2. p. 241.
Direitos ſenaõ pagaráõ dos aparelhos, artelharia, e outras pertenças, que

que ficarem de alguma embarcaçaõ, e ſe valerem dellas em outra, cap. 9. §. 8. pag. 242.

Direitos das embarcações, que ſe venderem, ſe pagaráõ logo ao fazer da receita, cap. 9. §. 9. ib.

Direitos ſenaõ pagaraõ das couſas, que ſe comprarem para aparelhos, ou apreſtos dos navios, que eſtiverem neſte porto, e ſe ſe fizerem, ou vierem de fóra, ſendo de mais de 80. toneladas, cap. 14. §. 4. pag. 247.

Dividas, veja-ſe a palavra Almoxarifé, ib.

Dizimar a fruita ſecca toca a hum dos Eſcriváes da caſa por turno com o Eſcrivaõ da deſcarga, cap. 4. §. 8. pag. 236.

Dizima da fruita ſecca de cada cem ſaccos ſe tiraraõ para os direitos de zanove, cap. 4. §. 8. ib.

Dizima pagaraõ ſómente os meſtres deſta Cidade, e ſeu termo das embarcações, ſendo feitas no Reino, e ſuas Conquiſtas, cap. 9. §. 3. pag. 241.

Dizima, e fiza ſe pagaraõ de quaeſquer embarcações, que ſe comprarem, ou venderem por peſſoas, que naõ forem moradoras neſta Cidade, e ſeu termo, ainda que ſejaõ Eccleſiaſticas, cap. 9. §. 4. ib. Ainda que ſejaõ Eſtrangeiras, e vendidas a naturaes; ſendo de menos de 80. toneladas, ib.

Donos das fazendas tendo aſſinado as entradas, ficaõ obrigados aos direitos dellas, cap. 2. §. 1. pag. 232.

Duvidas, que podem acontecer, que naõ ſaõ providas neſte Foral, ſe julgaráõ pelo Foral da Alfandega, cap. 17. §. 29. pag. 252.

E

EMbarcações, que trouxerem madeiras, ou fazendas pertencentes á caſa, e ſurgirem dentro nos marcos de franquia, ſeraõ viſtas pelo Meirinho, e Eſcrivaõ da Alfandega de Belém, cap. 5. §. 1. pag. 237.

Embarcações, que naõ trazem carta de fretamento; poderáõ eſtar no porto de Belém dous dias, cap. 5. §. 1. ib.

Embarcações, naõ moſtrando dentro de dous dias licença do Provedor da Alfandega, ou do Almoxarife, ſahiraõ do porto logo, cap. 5. §. 1. e naõ o fazendo, os obrigaraõ a pagar os direitos, ib.

Embarcações naõ ſahiráõ para fima, ſem ſerem deſpachados pelos Officiaes da Saude, cap. 5. §. 1. ib.

Naõ ſahindo do porto de Belém depois dos quatro dias de licença, deſcarregaráõ neſta Cidade, e pagaraõ os direitos, cap. 5. §. 2. ib.

Vendendo-ſe por ordem dos Officiaes da Fazenda Real, pagaraõ ſómente direitos de dizima, cap. 9. §. 6. pag. 242.

Embarcações, que fizerem, de qualquer parte que ſejaõ pelos Officiaes de contrabando, ſe pagará o direito da dizima pelo comprador, cap. 9. §. 6. ib.

Embarcaçaõ que ſe trocar por outra, naõ havendo tornas de dinheiro, naõ pagará direitos da troca, cap. 9. §. 7. ib. Porém tornando-ſe algum

gum dinheiro pagaraõ direitos do dinheiro, ou do valor, que derem de mais, ib.
Embarcaçaõ, que for vendida por eſcritos particulares, ou contratos ſimulados, naõ ſe pagando os direitos, ſerá perdida, cap. 9. §. 10. pag. 243.
Embarcaçaõ que ſe fretar para Angola, pagará os direitos no Paço da Madeira, cap. 10. §. 2. ib.
Embarcações, que vierem comeſſadas de qualquer parte do Reino, em que venhaõ madeiras para ſe acabarem neſta Cidade, pagaraõ dizima, e ſiza, cap. 14. §. 3. pag. 247.
Embarcações, que ſe venderem por autoridade de Juſtiça, ſe carregaráõ os direitos em receita, e por ella mandará o Almoxarife executar as partes, que as arrematáraõ, cap. 17. §. 4. pag. 250.
Entrada ſe dará de qualquer madeira, que venha em embarcações, que tragaõ fazendas, de que hajaõ de pagar direitos na Alfandega para eſtiba, e paioes das ditas fazendas que depois de deſcarregadas ſe coſtumaõ vender, cap. 2. §. 7. pag. 233.
Eſcanos de madeira pagaõ direitos na caſa, cap. 6. §. 12. pag. 239.
Eſcritos, veja-ſe a palavra Almoxarife.
Eſcudellas de madeira pagaõ direitos na caſa, cap. 6. §. 11. ib.
Eſcrivaõ que paſſar carta de arrematação ſem Certidaõ do Paço da madeira de como eſtaõ pagos os direitos das couſas, que ſe arrematáraõ, que penas tem, cap. 9. §. 2. pag. 241.
Eſcrivaõ, veja-ſe a palavra Tabelliaõ.
Eſcrivaens da caſa eſcreveráõ nas cauſas de ſuſpeiçaõ, que ſe puzer ao Almoxarife, cap. 17. §. 10. pag. 251.
Eſcrivaens da caſa, eſtando ambos, poderáõ dar deſpacho ás partes, cap. 17. §. 12. ib.
Eſcrivaõ mais antigo receberá os direitos, vindo tarde o Almoxarife, cap. 17. §. 12. ib. e ſervirá em lugar do Almoxarife por tempo de 8. dias, ib.
Eſcrivaõ tomará ao pé das entradas a declaraçaõ, que os Feitores derem, com a meſma diviſaõ, que eſtiver no livro dos Feitores, cap. 2. §. 2. pag. 232.
Eſcrivaõ da deſcarga aſſiſtirá ſempre á deſcarga das embarcações, cap. 2. §. 5. pag. 233.
Eſcrivaõ da deſcarga deitará cadeados nas eſcotilhas nos navios, que tiverem carga de nós, e avelans, eſtando falras, e levará as chaves comſigo, cap. 4. §. 6. pag. 236.
Eſcrivaõ da deſcarga contará os ſaccos quando forem buſcar a [illegible], cap. 4. §. 8. ib.
Eſcrivaõ, e Meirinho da Alfandega de Belém notificaraõ os Meſtres das embarcações que ſubaõ para ſima, cap. 5. § 1. pag. 237.
Eſcrivaõ, ou Tabelliaõ, que fizer fretamento, ou arrendamento por mais de huma viagem, que penas tem, cap. 10. §. 1. pag. 243.
Eſcudos pintados, e por pintar pagaõ os direitos na caſa, cap. 6. §. 9. pag. 238.

F

FAias em rodas para arcos de peneiras pagaõ direitos na caſa, cap. 6. §. 18. pag. 239.

Feitor do Contratador aſſinará tambem o eſcrito, que o Feitor der ao Barqueiro, cap. 2. §. 1. pag. 232.

Feitor, que naõ der eſcrito ao Barqueiro da fazenda, que o barco carregou, ſerá ſuſpenſo por tempo de ſeis mezes, conſtando que eſtava na embarcaçaõ, cap. 2. §. 1. ib.

Feitores, acabada a deſcarga, daraõ pelo ſeu livro a hum dos Eſcrivaens da Menza a declaraçaõ das madeiras, e fazendas, que foraõ deſcarregadas, cap. 2. §. 2. ib.

Feitor, que aſſiſtir na deſcarga, deixará ao Meſtre as madeiras, ou aquellas couſas, que lhe parecer que neceſſita para fornecimento da embarcaçaõ, de que dará conta ao Almoxarife, cap. 2. §. 3. p. 233.

Feitor, que deſcarregar ſó, ſerá ſuſpenſo de ſeu officio, ainda que ſeja mandado pelo Almoxarife, ou Officiaes da Menza, cap. 2. §. 4. ib.

Feitor, que eſtiver no navio, contará todos os ſaccos, que ſe deſcarregarem cheios, aſſentando-os em ſeu livro com ſeu titulo do navio, e Meſtre, cap. 4. §. 8. pag. 235.

Feitor, eſtando no navio, acabada a deſcarga da fruita ſecca, virá fazer deſcarga dos ſaccos que ſe deſcarregaraõ, cap. 4. §. 8. pag. 236.

Feitores aſſiſtiraõ dous á deſcarga do carvaõ de pedra, que ſeraõ nomeados pelo Almoxarife, cap. 12. §. 2. pag. 245.

Fendedores pagaraõ ſómente os direitos da ſiza das madeiras, que vierem por ſua conta, cap. 11. §. 1. pag. 244.

Franquia, ſendo concedida pelo Provedor, e Officiaes da Alfandega, ſerá guardada pelos Officiaes da caſa, ainda que naõ tragaõ fazenda mais que para ella, cap. 5. §. 1. pag. 237.

Frechas, e páos para ellas pagaõ os direitos na caſa, cap. 6. §. 6. pag. 238.

Fretamento, que ſe fizer por mais tempo que de huma ſó viagem, o noticiaráõ ao Almoxarife, e pagaraõ ametade dos direitos, cap. 10. §. 3. pag. 243.

Fretamento de embarcaçaõ ſenaõ poderá fazer a huma peſſoa por mais que por huma ſó viagem, cap. 10. §. 1. e §. 3. ib

G

GUardas da Alfandega naõ conſentiráõ deſcarregar madeiras ſem virem os Feitores do Paço da madeira, cap. 2. §. 7. pag. 233.

Gamelas de madeira pagaõ direitos na caſa, cap. 6. §. 11. pag. 239.

Graes de pedra com ſuas máos, que vierem de fóra deſta Cidade por mar, ou por terra, pagaõ direitos na caſa, cap. 6. §. 11. ib.

Haſ-

H

HAſteas para ſe fazerem azagaias pagaõ os direitos na caſa, cap. 6. §. 4. pag. 238.

I

JUramento ſe dará ás peſſoas, que perderem o deſpacho, e vierem pedir outro, e reformaçaõ do que lhes foi dado, cap. 15. §. 7. pag. 248.
Juramento ſe dará aos Meſtres para declararem a quantidade de madeiras, que trazem, cap. 1. §. 1. pag. 230.

L

LAnças pagaõ os direitos na caſa, cap. 6. §. 4. 238.
Leitos de madeira ſe deſpachaõ na caſa, cap. 6. §. 21. pag. 239.
Leitos, e quaeſquer obras de Marcineiro pagaõ de 15. hum por ſahida, cap. 7. §. 2. ib.
Lenha ſe dará livre aos meſtres deſta Cidade, vindo por ſua conta para gaſtos de ſua caſa, cap. 11. §. 1. pag. 244.
Livros que haverá na caſa, cap. 17. §. 15. pag. 251.
Louça de Tanoeiros paga direitos na caſa, cap. 6. §. 14. pag. 239.
Louça de Tanoaria paga de déz hum por ſahida do preço, que lhe cuſtou, cap. 7. §. 1. ib.
Louça de Tanoaria de qualquer ſorte que ſeja nova, ou velha, que for comprada, paga ſiza na caſa, cap. 15. §. 4. pag. 248.
Louça de Tanoaria, que for do uſo de qualquer peſſoa, ſe naõ poderaõ mandar buſcar nella vinhos, nem outra qualquer couſa a nenhuma parte, ainda que ſeja ao termo, ſem licença da caſa, cap. 15. §. 4. ib.
Louça para as Armadas, náos, ou para outra qualquer couſa, que ſeja do ſerviço Real, naõ paga direitos, cap. 15. §. 5. ib.
Louça, que ſe char marcada com marca dos Almazens falſa, ſerá perdida, e pagará a peſſoa, em cujo poder for achada, o treſdobro da prizaõ, cap. 15. §. 5. ib.

M

MAçans, que vierem de fóra do Reino, pagaõ os direitos na caſa, vindo por mar, cap. 6. §. 3. pag. 238.
Madeiras do Braſil, quaeſquer obras, que della venhaõ feitas, naõ vindo com fechaduras, pagaõ direitos na caſa, cap. 6. §. 23. pag. 239.
Madeira para Tintureiros paga direitos na Alfandega, cap. 6. §. 23. ib.
Madeira para Forneiros, veja-ſe a palavra Louça.
Madeiras lavradas, ou toſcas, que ſe lavrarem para fóra deſta Cidade, e ſeu termo, pagaõ de 15. hum, cap. 7. §. 1. pag. 239.

Ma-

Madeiras da Banda dalem, ou de Ribatéjo, ſendo para obras de propriedades de moradores deſta Cidade, e ſeu termo, e por ſua conta compradas, ſe lhes daraõ livres, cap. 11. §. 2. pag. 244.
Madeiras da Banda dalém, e de Ribatéjo, que vierem para ſe venderem, pagaráõ dizima, e ſiza, cap. 11. §. 2. ib. e ſendo de peſſoas Eccleſiaſticas de ſeus pinhaes, ou matos, pagaráõ ſómente ſiza, ib.
Madeiras, ou obras feitas dellas, que vierem do termo deſta Cidade, pagaráõ dizima, e ſiza, cap. 11. §. 4 pag. 245.
Madeiras, e obras, que vierem do termo deſta Cidade ſem o fazerem ſaber nas portas da Cidade aos Officiaes, ſeraõ perdidas, e as cavalgaduras, ou carros, em que vierem, cap. 11. §. 5. ib.
Madeiras, ou outras quaeſquer fazendas, que vierem por mar, ou terra por ordem dos Officiaes da Fazenda para o ſerviço Real, naõ pagaõ direitos, cap. 13. §. 1. pag. 246.
Madeiras compradas para o ſerviço Real, e os navios que as trazem por conta dos Meſtres, ou por ſua ordem para ſe lhes venderem, pagaráõ dizima ſómente, cap. 13. §. 1. ib.
Madeiras que forem para o termo, naõ pagaráõ direitos alguns, mas ſempre ſeraõ deſpachadas pela caſa, cap. 14. §. 4. pag. 248.
Madeiras, que forem para fóra deſta Cidade, e ſeu termo, ainda que ſejaõ de moradores della, pagaráõ de 15. hum por ſahida, cap. 14. §. 4. ib.
Madeiras de nogueira, e coſtaneiras de caſtanho ſenaõ poderaõ deſcarregar ſenaõ no Corpo Santo, cap. 3. §. 3. pag. 234.
Marca dos maſtros eſtará fechada da maõ do Almoxarife, cap. 2. §. 6. pag. 233.
Maſtros ſeraõ medidos, e marcados com marcas de fogo, c. 2. §. 6. ib.
Maſtros, ou vergas, ſendo achados ſem marcas, que penas tem, cap. 2. §. 6. ib.
Mercadores que tiverem feito aſſentos com os Midiſtros da fazenda Real, pagaráõ dizima da louça, que mandarem fazer, cap. 15. §. 6. pag. 248.
Mercadores, e outras peſſoas, que mandarem fazer louça, e derem aduelas, arcos, e vimes, e naõ derem mais que o feitio em dinheiro ao Official, pagaraõ o direito da ſahida, indo a dita louça para fóra, cap. 15. §. 6. ib.
Mercadores, que aſſinarem na caſa, ſeraõ notoriamente abonados, cap. 17. §. 9. p. 250.
Mercadores de menos credito o Almoxarife lhes tomará fianças depoſitarias cap. 17. §. 9. ib.
Mercador ſerá favorecido na avaliaçaõ da fruita confórme o eſtado da terra, cap. 4. §. 4. pag. 235.
Mercadores poderaõ ir com licença do Provedor, ou do Almoxarife aos navios, que eſtiverem em franquia, comprar madeiras, cap. 5. §. 4. pag. 238. e viraõ declarar as fazendas, que compraraõ, ib.
Mercadores que forem achados dentro das embarcações, que eſtiverem em franquia, ſem licença, que pena tem, cap. 5. §. 4. ib.
Mercador ſerá obrigado a pôr a madeira de Galliza, Aſturias, e Biſcaia, que ſe deſcargar ſeparada da que tiver, até ſe fazer a avaliaçaõ, cap. 3. §. 2. pag. 234.
Mercadorias pertencentes á caſa, que vieraõ ao porto de Setubal, ou outros quaeſquer pórtos, pagaõ os direitos, ainda que moſtrem Certi-

daõ de como os tem pago naquellas partes, cap. 8. §. 1. pag. 240.
Meſtres aſſim Eſtrangeiros, como naturaes, daraõ entrada antes que peſſoa alguma dezembarque, cap. 1. §. 1. pag. 231. e cap. 4. §. 1. p. 235.
Meſtres, achando-ſe-lhes na deſcarga mais madeiras do que as que declararaõ, que penas tem, cap. 1. §. 1. pag. 231.
Meſtre, que der entrada, que pena tem, cap. 1. §. 3. pag. 232.
Meſtre naõ poderá vender a madeira, que ſe lhe deu para obras do ſeu navio, cap. 2. §. 3. pag. 233.
Meſtre dos navios de Biſcaia, Galliza, e Aſturias declararáõ (além das cartas de fretamento) as ſortes de madeiras, que trazem, cap. 3. §. 1. pag. 234.
Meſtres, que trouxerem arcos para Tanoeiros, e mais madeiras para Canaſtreiros, deſembarcaráõ no Corpo Santo até o chafariz, cap. 3. §. 4. ib.
Meſtre pagará dous mil reis para ſe repartirem pelos Officiaes, que forem arquear a embarcaçaõ, no caſo que naõ declare a carga de fruita, que traz, cap. 4. §. 4. pag. 235.
Meſtres, que trouxerem madeiras, ou outras couſas, para peſſoas particulares em embarcações, que vierem carregadas por ordem de Sua Mageſtade, pagaráõ ſincoenta cruzados de condenaçaõ, cap. 13. §. 1. pag. 246.
Meirinho da Alfandega de Belém viſitará as embarcações, que ſurgirem dentro dos marcos da franquia, cap. 5. §. 1. pag. 237.
Moradores de Liſboa, e ſeu termo, que fizerem embarcações por ſua conta, e naõ por empreitadas, as madeiras que mandarem vir para ellas, naõ pagaráõ direitos, cap. 14. §. 1. pag. 246.
Moradores de Liſboa, e ſeu termo pagaráõ ſómente dizima das madeiras, que entrarem pela fóz por ſua conta, e riſco para fazerem embarcações, cap. 14. §. 2. ib. e §. 3. ib. pag. 247.
Moradores da banda dalém pagaráõ dizima, e ſiza das madeiras, que comprarem para fazerem embarcações, cap. 14. §. 2. pag. 246.
Moradores de Liſboa, e ſeu termo naõ pagaráõ direitos por ſahida de qualquer madeiras, ou quaeſquer obras feitas dellas, que mandem para ſuas caſas, quintas, ou herdades, cap. 14. §. 5. pag. 247.
Moradores de Liſboa, e ſeu termo, que mandarem louça para ſuas herdades, e quintas, ſeraõ izentos de direitos da ſahida, cap. 15. §. 4. pag. 248.

N

NAvios, que trazem carga de nós, e avellans, naõ poderáõ ancorar ſenaõ do forte até a Alfandega, cap. 4. §. 6. pag. 236.
Navios, que ſe venderem, ſe pagará delles a ſinco por cento, ſendo de 80. toneladas para ſima, cap. 9. §. 5. pag. 242.
Navios Eſtrangeiros, ſendo vendidos por execuçaõ, pagaraõ dizima, e ſiza, cap. 9. §. 5. ib.

P

PAgamento da arrematação da fruita secca se fará cada mez, cap. 4. §. 6. pag. 236.

Palmar, e palmitos, que vierem soltos pagaõ direitos, cap. 16. §. 1. pag. 249.

Pas ferradas, e por ferrar, e para vallar pagaõ direitos na casa, cap. 6. §. 8. pag. 238.

Páo para Rosarios de contas, e os mesmos Rosarios, que vierem das Ilhas, ou de outra qualquer parte, se despachaõ na casa, e pagaõ direitos, cap. 6. § 20. pag. 239.

Patraõ da Ribeira, Almoxarife, e Officiaes iraõ arquear a embarcação, quando o Mestre naõ declare a carga de fruita, que traz, cap. 4. §. 4. pag. 235.

Pentes pagaõ os direitos na Alfandega, cap. 6. §. 7. pag. 238.

Peras que vierem de fóra do Reino por mar, pagaõ direito na casa, cap. 6. §. 3. ib.

Pessoa que naõ for Official, que embarcar qualquer fazenda, sem despacho, que pena terá, cap. 16. §. 3. pag. 249.

Pipas novas, ou velhas pagaõ direitos, cap. 6. §. 14. pag. 239.

Pipa com que se medir o carvaõ de pedra, será da mesma forma, e tamanho que aquella, com que os mercadores vendem ás partes, cap. 12. §. 3. pag. 245.

Pipas que se mandarem para vinhos pela barra fóra, daraõ fiança de tornarem a vir, ou pagaráõ direito por sahida, cap. 15. §. 4. p. 248.

Porta da casa se abrirá desde o primeiro de Abril até o ultimo de Setembro, ás sete horas da menhã, e ás tres da tarde, cap. 17. §. 11. pag. 251. e do primeiro de Outubro até o derradeiro de Março ás 8. da menhã, e ás duas da tarde, ib.

Privilegiados pagaráõ meia siza da louça de Tanoaria que comprarem, sendo para suas casas, ou quintas, cap. 15. §. 2. pag. 248.

Provedor da Alfandega despachará summariamente os Aggravos sobre as avaliações dos mastros, cap. 2. §. 6. pag. 233.

Provedor, e Officiaes da Alfandega dando licença aos Mestres lhes será guardada pelos Officiaes do porto de Belém, cap. 5. §. 3. pag. 238.

Provedor da Alfandega poderá conceder aos mercadores licença para comprarem madeira, ou outras cousas pertencentes ao Paço da Madeira nos navios, que estiverem em franquia, cap. 5. §. 4. ib.

Provedor da Alfandega poderá conceder licença para se poderem concertar no porto de Belém as embarcações, que por caso fortuito entrarem para se concertarem, cap. 5. §. 5. ib.

Provedor da Alfandega toma conhecimento das Appellações, e Aggravos das sentenças, que o Almoxarife der sobre tomadias, denunciações, ou execuções de fianças, cap. 16. §. 2. pag. 249.

Provedor da Alfandega despachará com os Officiaes da Menza as suspeições que se puzerem ao Almoxarife, cap. 17. §. 10. pag. 251. Dando Appellaçaõ, e Aggravo para os Juizes dos Feitos da Fazenda, ib.

Provedor da Alfandega fará todos os annos pauta dos preços das fazendas, que pertencem á casa, no mez de Janeiro com parecer do Almoxarife,

xarife, e Officiaes della, cap. 17. §. 28. pag. 252.

Q

QUartos de madeira velhos, ou novos pagaõ direitos na caſa, cap. 6. §. 14. pag. 239.

R

REceita dos direiros da fruita verde ſerá aſſinada por huma das peſſoas, que coſtumaõ aſſinar na caſa, cap. 4. §. 5. pag. 236. e naõ o ſendo ſe pagaráõ os direitos logo, ib.
Receita, que importar de dez mil reis para baixo, ſe pagará logo em dinheiro de contado, cap. 17. §. 5. pag. 250.
Receita que importar de vinte mil reis para baixo, ſe pagará do dia, em que ſe fizer, a dous mezes, e as de maior quantia a 4. mezes em dous pagamentos, cap. 17. §. 6. ib.
Recuſado de ſuſpeito póde ſer o Almoxarife em cauſas de tomadias cap. 17. §. 10. pag. 251.
Remos para embarcaçoens pagaõ direitos na caſa, cap. 6. §. 18. p. 238.
Religioſos, Sacerdotes, e peſſoas privilegiadas pagaráõ meia ſiza da louça de Tanoaria, que comprarem para ſeu uſo, cap. 15. §. 2. p. 248.
Requerente da Alfandega ſolicitará as cauſas da caſa, cap. 17. §. 13. pag. 251.
Requerente da caſa terá de ordenado ſeis mil reis, cap. 17. §. 13. ib.
Rodas de fiar pagaõ direitos na caſa, cap. 6. §. 18. pag. 239.
Rodas de faia, veja-ſe a palavra Faia.

S

SIza, dizima, nem revenda naõ pagará quem arrematar os direitos da fruita ſecca, cap. 4. §. 9. pag. 237.
Suſpeiçaõ ſe naõ poderá pôr ao Almoxarife em materia de governo, e adminiſtraçaõ da caſa, em que for executor, cap. 17. §. 10. pag. 251

T

TAbelliaõ naõ fará eſcritura de compra, ou venda de alguma embarcaçaõ ſem Certidaõ de hum dos Eſcrivães de como ſe tem pago os direitos, cap. 9. §. 2. pag. 241.
Taboado de fóra do Reino, das Ilhas, e de outra qualquer parte por mar paga direitos, cap. 6. §. 10. pag. 239.
Taboas de eſpadas pagaõ direitos, cap. 6. §. 18. ib.
Taboas de buxo, veja-ſe a palavra Buxo.
Taboas para pentes que direitos devem pagar, cap. 6. §. 7. p. 238.
Tanoeiros naõ entregaraõ louça alguma aos compradores, ſem primeiro

lhes terem moſtrado bilhete de como ſe tem pago os direitos, cap. 15. §. 1. pag. 247.

Tanoeiro, que naõ marcar a louça com a ſua marca de fogo, que pena tem, cap. 15. §. 3. pag. 248.

Tanoeiros naõ mandaráõ louça para almazens fóra da rua, em que vivem, ſem licença da caſa, cap. 15. § 4. ib.

Talhadores de páo grandes que direitos haõ de pagar, cap. 6. §. 11. pag. 239. e pequenos pintados, e branços, cap. 6. §. 11. ib.

Tomadias, veja-ſe a palavra Almoxarife.

Toneis velhos, ou novos alçados, e abatidos, que vierem a eſta Cidade por mar, ou por terra, devem direitos, cap. 6. §. 14. ib.

Traslado authentico do Cap. 10. deſte Regimento ſe mandará ao Paço dos Tabelliões, cap. 10. §. 1. pag. 243.

Treslado do Capitulo quinto deſte Regimento ſe dará ao Eſcrivaõ da Alfandega de Belém, cap. 5. §. 1. pag. 237.

Trinchos de madeira pagaõ direitos na caſa, cap. 6. §. 11. p. 239.

Troca de embarcações, veja-ſe a palavra Embarcações.

V

VAſos de madeira, que vierem a eſta Cidade por mar, ou por terra, pagaõ direitos, cap. 6. §. 21. pag. 239.

Vaſos para ſellas genetas feitos, ou toſcos, de qualquer parte que venhaõ, ſaõ livres de direitos, cap. 11. §. 6. pag. 245.

Vaſos para outras quaeſquer ſellas, e filhões, e madeira para ſe fazerem, de qualquer parte que venhaõ pagaõ dizima, e ſiza, cap. 11. §. 7. ib.

Vendedor dará conta dentro do termo de dous dias da venda, que fez, cap. 9 §. 2. pag 241.

Vinhos, que vierem a eſta Cidade pela fóz, pagaõ direitos, cap. 6. §. 17. pag 238.

Viratoes ſem ferro pagaõ os direitos na caſa, ib.

INDICE
DO
REGIMENTO
DA
CASA DOS SINCOS.

A

ABrir naõ poderá peſſoa alguma couſa, em que venhaõ ſuas mercadorias, ſem aſſiſtencia de hum Feitor da caſa, cap. 5. p. 257.
Aggravar poderaõ as partes, ou o Contador das avaliações, que ſe fizerem, para o Provedor da Alfandega, cap. 6. §. 1. ib.
Alforges, e mais couſas, que puderem ſoffrer ſellos, ſe lhes poraõ de chumbo, cap. 9. e 16. pag. 258. 260.
Almoxarife dará livres dos direitos aos moradores deſta Cidade ſómente as couſas, que lhe parecerem neceſſarias para ſua deſpeza, c. 16. ib.
Almoxarife terá huma das chaves da porta da caſa, cap. 1. pag. 256.
Almoxarife, e Officiaes naõ deſpacharáõ fazenda alguma ſem primeiro ſe lhes appreſentarem os eſcritos do Feitor, e Officiaes da abertura, cap. 6. §. 1. pag. 257.
Almoxarife, e Officiaes da Menza avaliaráõ as fazendas, que naõ eſtiverem na pauta, com informaçaõ do Feitor dos bilnetes, que ſerá conforme o eſtado da terra, cap. 6. §. 1. ib.
Almoxarife, e Eſcrivaõ aſſinaráõ os bilhetes para poderem ſahir as fazendas deſpachadas fóra da caſa, cap. 6. §. 2. ib.
Almoxarife cotejando os bilhetes, que lhe der o Porteiro da porta de fóra com o livro da Receita, e achando que eſtaõ conformes, os romperá, cap. 6. §. 3. ib.
Almoxarife, e Officiaes da Menza receberaõ nas meſmas mercadorias os direitos, requerendo-lho as partes, dando primeiro conta ao Provedor da Alfandega, cap. 8. pag. 258.
Arraes, que trouxer fazendas pertencentes á caſa, e naõ vier apportar em direitura ao caes da Alfandega, incorrerá em pena de 20. cruzados de cadeia, e o barco perdido, cap. 10. ib.

B

BArcos em chegando á estacada da Alfandéga, descarregaráõ logo as mercadorias, que se descarregaraõ na casa, naõ ficando de noite fóra cousa alguma, cap. 4. pag. 257.

Barcos naõ poderaõ sahir fóra do caes da Alfandega, sem primeiro serem visitados por hum Feitor da casa, cap. 4. ib.

Barcos que vierem pelo Téjo abaixo, ou de outra qualquer parte, que trouxerem mercadorias pertencentes á casa, apportaraõ no caes da Alfandega, cap. 10. pag. 258.

Barqueiro, que vier para esta Cidade dos lugares de Ribatejo, e por caso fortuito se metter no rio de Sacavem, naõ apportará da banda dalém do rio, cap. 11. §. 1. pag. 259.

Barqueiros daraõ fiança á valia das fazendas, que tiráraõ do barco em ausencia de seus donos, e se tomáraõ para pagarem o valor dellas, cap. 11. §. 3.

Bilhetes se daraõ ao Porteiro da casa, para ver se estaõ conformes com a qualidade da fazenda, cap. 6. §. 3. pag. 257.

Bilhetes das fazendas despachadas entregará o Porteiro da porta de fóra ao Almoxarife para os cotejar com o livro da Receita cap. 6. §. 3. ib.

C

CAsa da parte dalém do rio de Sacavem, em que se recolher fazenda, que se lançar de algum barco, a pessoa, de quem for, terá pena de 50. cruzados pagos da cadeia, cap. 11. §. 2. pag. 259.

Chapeos, beatilhas, e cousas semelhantes se lhes porá sello pequeno, cap. 9.

Chaves da porta feraõ tres, cap. 1. pag. 256.

Comprar fazendas dos lugares duas legoas desta Cidade naõ podem Fanqueiros, nem outras pessoas sem licença dos Officiaes da casa, cap. 14. pag. 260.

Contratador terá huma das chaves da porta, cap. 1. pag. 256.

Contratador, ou as partes, naõ sendo contentes das avaliações, aggravaráõ para o Provedor da Alfandega, cap. 6. §. 1. pag. 257.

Cubertos se lhe poraõ sellos de chumbo, cap. 9. pag. 258.

D

DEnunciador haverá o terço das mercadorias, que depois de despachadas se acharem escondidas, cap. 7. pag. 258. cap. 11. §. 3. pag. 259. cap. 12. ib. e cap. 13. pag. 260.

Despacho haverá 3. horas de manhã, e 3. de tarde, cap. 1. pag. 256.

Despachar senaõ poderá fazenda sem primeiro se apresentarem ao Almoxarife, e Officiaes os escritos do Feitor, Juiz, ou Officiaes da balança, cap. 6. §. 1. pag. 257.

Descarregar se naõ poderá fazenda alguma em quinta, ou em outra qualquer

quer parte, nem delviar do caminho, cap. 12. pag. 259.
Direitos das mercadorias, que naõ eſtiverem na pauta, ſe pagaraõ por avaliaçaõ do Almoxarife, e Officiaes com informaçaõ do Feitor do bilhete, cap. 6. §. 1. pag. 257.
Direitos ſe receberáõ nas meſmas mercadorias, requerendo-o as partes, dando-ſe primeiro conta ao Provedor da Alfandega, cap. 8. p. 258.
Donos da fazenda a naõ poderaõ tirar dos barcos, que apportarem da parte daquem do rio de Sacavem, cap. 11. §. 3. pag. 259. ſalvo ſe a quizerem trazer por terra, fazendo-o ſaber aos Juizes do lugar, ib.
Donos das fazendas, que os Barqueiros em ſua auſencia tiraraõ, e ſe houveraõ por perdidas, haveraõ por elles o valor dellas, cap. 11. §. 3. ib.
Direitos naõ pagaraõ os moradores deſta Cidade das couſas, que lhes vierem, ou mandarem para ſuas caſas de algum dos lugares do Reino, cap. 16. pag. 260.

E

EMbarcaçaõ, que trouxer fazendas pertencentes á caſa, virá direitamente apportar ao caes da Alfandega, cap. 10. pag. 258.
Entrega faraõ o Caarda, e Guia na caſa pela manhã das fazendas, que chegaraõ de noite, cap. 12. pag. 259.
Eſcrivaõ da Menza terá huma das chaves da porta, cap. 1. pag. 256.
Eſcrivaõ da Menza aſſentará no livro da receita por letra a qualidade, e quantidade de fazenda; que ſe deſpachar, cap. 6. §. 2. pag. 257. e por algariſmo no bilhete da meſma fazenda, ib.
Eſcrivaõ de Sacavem fará as guias das fazendas, que apportarem da parte dáquem do rio de Sacavem, cap. 11. §. 3. pag. 259.
Eſcrivaõ da Menza paſſará Certidaõ aos Guias, que entregarem, cap. 11. §. 3. ib.

F

FAnqueiros, ou outras peſſoas naõ poderaõ ir comprar fazendas aos lugares duas legoas ao redor da Cidade ſem licença dos Officiaes da caſa, cap. 14. pag. 260.
Fazendas ſe deſpacharaõ todas as que vierem deſtes Reinos, e de Caſtella, e naõ entrarem pela barra, ou fóz, cap. 2. pag. 256.
Fazendas, que naõ eſtiverem nomeadas na pauta, ſeraõ avaliadas pelo Almoxarife, e Officiaes da caſa, cap. 6. §. 1. pag. 257.
Fazenda naõ ſahirá fóra da caſa ſem primeiro o Eſcrivaõ aſſentar no livro por algariſmo a qualidade, e quantidade da fazenda, que ſe deſpachou, cap. 6. §. 2. ib.
Fazendas, que depois de deſpachadas ſe acharem eſcondidas, ou trouxerem a niagem falſa, ſeraõ perdidas, cap. 7. pag. 258.
Fazendas, e mais couſas, que puderem ſoffrer ſellos, ſe lhes poraõ de chumbo, cap. 9. ib.
Fazenda, que ſe lançar fóra do barco na parte dalém do rio de Sacavem, ſerá perdida, ainda que ſeu dono naõ venha no barco, cap. 11. §. 3. pag. 259.

Fazendas, que apportarem da parte dáquem do rio de Sacavem, naõ viraõ ſem guias do Eſcrivaõ, cap. 11. §. 3. ib.

Fazenda, que vier por terra, virá por caminho direito, e eſtrada real, cap. 12. ib.

Fazenda naõ poderá deſcarregar-ſe em quinta, lugar, ou outra parte, cap. 12. ib.

Fazenda que chegar a eſta Cidade de noite, o Guia que com ella vier, a entregará ao Guarda da porta, por onde entrar, cap. 12. ib.

Fazendas de Caſtella ſe naõ daraõ livres de direitos a peſſoa alguma, cap. 16. pag. 260.

Fazendas, que ſe derem para deſpeza, ſendo couſas que ſoffraõ ſello, ſe porá de chumbo pequeno, cap. 16. pag. 260.

Fiador, ou penhor poderá dar o dono da fazenda, que vier por terra, ao Juiz de Sacavem até lhe levar Certidaõ da Menza de como a tem entregue, cap. 11. §. 3. pag. 259.

Fittas de Lamego ſe lhes poraõ ſellos de chumbo, cap. 9. pag. 258.

Fittas de Lamego, que ſe acharem ſem ſello, em qualquer parte que ſeja, ſeraõ perdidas, cap. 15. pag. 260.

Feitor naõ deixará ſahir mercadoria alguma, ainda que eſteja no pateo, naõ eſtando a porta da caſa aberta, cap. 3. pag. 256.

Feitor do bilhete depois de contadas as mercadorias paſſará bilhete ás partes para deſpacharem na Menza, tendo primeiro feito aſſento em ſeu livro, cap. 5. pag. 257.

G

GUarda, e Guia viraõ pela manhã entregar á caſa as fazendas, que chegáraõ de noite, cap. 12. pag. 259.

Guia das fazendas, que vierem de Sacavem, ſerá homem conhecido, e de confiança, cap. 11. §. 3. ib.

Guia ſe declarará nella a qualidade, e quantidade da fazenda, c. 11. §. 3.

Guia levará Certidaõ do Eſcrivaõ da Menza como nella entregou a fazenda, cap. 11. §. 3. ib.

Guia, que trouxer fazendas de noite, as entregará ao Guarda da porta, por onde entrar, cap. 12. ib.

Guia naõ mandaraõ paſſar os Juizes do Termo de fazendas, que paſſarem de ſincoenta cruzados, ſenaõ para eſta Cidade, cap. 13. pag. 260.

I

JUiz de Sacavem mandará fazer pelo Eſcrivaõ guia da fazenda, que ſe deſembarcou para vir por terra, cap. 11. §. 3. pag. 259.

Juiz de Sacavem mandará as guias por homens conhecidos, e de confiança á cuſta da Fazenda Real, cap. 11. §. 3. ib.

Juiz de Sacavem eſcuſará mandar guia, dando o dono da fazenda fiador até levar Certidaõ de como entregou a fazenda na caſa, c. 11. §. 3. ib

Juizes do Termo mandaraõ paſſar Certidaõ ao pé das que os Mercadores lhes appreſentarem, para poderem vender as fazendas pelo Termo, cap. 13. ib.

Juizes do Termo naõ daraõ licença para ſe vender fazenda pelo termo, ſenaõ até ſincoenta cruzados, cap. 13. ib. e naõ a daraõ aos Mercadores, ſendo as fazendas de mais de 50. cruzados de valor, ſenaõ para eſta Cidade, ib.

Juramento ſe dará ás partes, que diſſerem mandaraõ vir as fazendas para ſeu gaſto, cap. 16. pag. 260.

L

LInho, e couſas deſte genero ſe deſpachaõ na caſa, ainda que venhaõ pela barra, cap. 2. pag. 256.

M

MAntas ſe lhe poraõ ſellos de chumbo, cap. 9. pag. 258.

Mercadorias, ainda que eſtejaõ no pateo, naõ poderaõ ſahir fóra, ſem que eſteja a porta da caſa aberta, cap. 3. pag. 256.

Mercadorias naõ ſeraõ deſpachadas ſem primeiro ſerem contadas pelo Feitor do bilhete, e com ſeu bilhete ſe deſpacharem, cap. 5. p. 257.

Mercadorias, que depois de deſpachadas ſe acharem algumas couſas á porta, que ſe naõ manifeſtaſſem, ſeraõ perdidas, poſto que naõ tenhaõ ſahido da porta para fóra, cap. 7. p. 258.

Mercadorias ſeraõ perdidas, ſe os barcos, em que vierem, naõ apportarem direitamente no caes da Alfandega, cap. 10. ib.

Mercadorias, que Barqueiros tirarem ſem ſerem preſentes ſeus donos, havendo-ſe por perdidas, pagaraõ os Barqueiros o valor dellas, cap. 11. §. 3. pag. 259.

Mercadorias ſenaõ poderaõ vender pelo termo ſem o fazerem ſaber aos Juizes dos lugares, por onde vierem, cap. 12. ib.

Moradores de Liſboa naõ pagaraõ direitos das couſas, que mandaraõ vir para ſuas caſas, ou lhas mandaraõ de graça de algum dos lugares do Reino, cap. 16. pag. 260.

N

NI gem falſa, ou diminuta nos pannos, que por ella ſe coſtumaõ deſpachar as mercadorias, ſeraõ perdidas ſem remiſſaõ, cap. 7. pag. 258.

O

OFficiaes aſſiſtiraõ todos os dias ao deſpacho 3. horas de manhã, e 3. á tarde, cap. 1. pag. 256. ſeraõ mui continuos em acodir á caſa, ib.

Officiaes da porta, que conſentirem tirar fazendas ás partes ſem a porta da caſa eſtar aberta, ainda que tenhaõ bilhete, incorreraõ na pena do Regimento da Alfandega, cap. 3. ib.

Offi

Officiaes da casa mandaraõ assistir á abertura dos fardos, e de outras quaesquer cousas, cap. 5. pag. 257.

P

PAnnos finos de Castella naõ toca seu despacho á casa, cap. 2. pag. 256.
Pena terá o Guia, que chegando com fazendas de noite, as naõ entregar aos Guardas das portas, cap. 12. pag. 259.
Pena de 50. cruzados, e fazenda perdida teraõ os donos das quintas, ou cazaes, em que se achar, cap. 12. ib.
Pena de 50. cruzados haverá o fanqueiro, ou outra qualquer pessoa, que for comprar fazendas sem licença dos Officiaes da casa, c. 14. p. 260.
Pena de 20. cruzados pagos da cadeia terá o Barqueiro, que sahir fóra do caes da Alfandega sem primeiro ser visitado por hum Feitor da casa, cap. 4. pag. 257.
Pena de 10. cruzados terá o que abrir cousa em que venhaõ suas mercadorias, sem assistencia de hum dos Feitores da casa, cap. 5. ib.
Pena de 20. cruzados, e barco perdido terá o Arraes, que trouxer as mercadorias, e naõ apportar no caes da Alfandega, cap. 10. p. 258.
Pena de 20. cruzados de cadeia, e barco perdido teraõ os que por caso fortuito entrarem no rio de Sacavem, e apportarem na banda dalém do rio, cap. 11. §. 1. pag. 259.
Pena de 50. cruzados pagos da cadeia terá a pessoa, que recolher em sua casa da parte dalém de Sacavem fazendas pertencentes á casa, cap. 11. §. 2. ib.
Perdimento da fazenda terá a pessoa, que naõ der conta ao Juiz de Sacavem da fazenda, que tirou, cap. 11. §. 3. ib.
Porta da casa se abrirá todos os dias de trabalho desde o primeiro de Abril até o fim de Setembro ás 7. horas de manhã, e ás 3. da tarde, e do primeiro de Outubro até o fim de Março ás 8. da manhã, e ás 2. da tarde, cap. 1. pag. 256.
Porteiro terá huma das chaves da porta, cap. 1. ib.
Porteiro naõ deixará sahir fazenda alguma, ainda que esteja no pateo, sem que a porta da casa esteja aberta, cap. 3. ib.
Porteiro da porta de fóra guardará os bilhetes para o Almoxarife os cotejar com o livro da receita, cap. 6. §. 3. pag. 257.
Porteiro da casa, achando conformes os bilhetes com a qualidade, e quantidade da fazenda, os rasgará até o meio, e os entregará ás partes, para que na porta de fóra se vejaõ os fardos, e canastras, cap. 6. §. 3. ib.
Provedor da Alfandega tomará conhecimento dos Aggravos sobre as avaliações das fazendas, cap. 6. §. 1. ib.

R

REcolher fazenda naõ poderá pessoa alguma em sua casa da parte dalém do rio de Sacavem, cap. 11. §. 2. pag. 259.

S

SAhir fóra do caes da Alfandega naõ poderá algum barco sem primeiro ser visitado por hum Feitor da casa, cap. 4. pag. 257.
Sedas, e pannos finos de Castella, naõ toca seu despacho á casa, cap. 2. pag. 256.
Sello de chumbo se porá nas fazendas, que o puderem soffrer, cap. pag. 258. e cap. 16. pag. 260.
Sello mais pequeno se porá nas fazendas miudas na fórma, em que na Alfandega se sellaõ as meias, cap. 9. pag. 258.

T

THesoureiro depois de cobrar os direitos assinará obilhete com o Escrivaõ, e Almoxarife, e de outra sorte naõ sahirá a fazenda fóra da casa, cap. 6. §. 2. pag. 257.
Tirar fazenda do barco naõ poderá o dono, estando o barco em Sacavem, salvo querendo-a trazer por terra, dando primeiro conta ao Juiz do Lugar, cap. 11. §. 3. pag. 259.

V

VAlor das mercadorias, que se tomaraõ por perdidas, haveraõ os donos dellas dos barqueiros, que as tiraraõ contra a fórma do Regimento, cap. 11. §. 3. pag. 259.

INDICE
DO
REGIMENTO
DO
DIREITO DO SAL
DA ALFANDEGA DESTA CIDADE DE LISBOA.

A

ALcaides, e Meirinhos ſeraõ obrigados a executar os mandados do Guarda-mór, §. 47. pag. 271. e deſobedecendo, os poderá logo prender, e o meſmo poderá fazer o Recebedor. ib.

Appellaçaõ, e Aggravo, tem o Guarda-mór do Provedor da Alfandega para o Juiz da Fazenda, §. 17. pag. 265. e §. 37. p. 269.

Arraes que carregou algum barco em alguma parte fóra das declaradas na licença, que penas terá, §. 9. pag. 264.

Arraes que naõ puder uſar das licenças no tempo declarado nellas em parte, ou em todo, naõ uſará dellas, antes as pedirá de novo, §. 10. ib.

Arraes que depois de ter carregado o barco naõ poſſa vir, ou chegar a bordo o dia declarado nas licenças, naõ deſcarregará ſem primeiro dar conta ao Guarda-mór, §. 10. ib.

Arraes que deixou de uſar da licença por culpa, ou negligencia ſua, ſerá condenado em mil reis, de que naõ haverá Appellaçaõ, nem Aggravo. §. 11. ib. e paſſando da dita quantia, o Guarda-mór lhe dará Appellaçaõ, e Aggravo, ib.

Arraes iraõ com as licenças ás marinhas, e Lugares nomeados, e carregaraõ o ſal na conformidade das meſmas licenças, §. 13. ib.

Arraes que ſe achar tem carregado mais, ou menos ſal, que o declarado nas licenças, que penas terá, §. 18. pag. 265.

Arraes naõ carregará ſal algum, ainda que ſeja para eſta Cidade, ou lugares de Riba-Tejo, ſem primeiro pedir ao Guarda-mór licença, §. 25. pag. 267. e que penas terá, fazendo o contrario. ib.

B

BArco que se achar carregado, ou que carregou em alguma parte fóra das declaradas na licença, ou com mais quantidade, ou que chegou a bordo em differente dia, será perdido, §. 9. pag. 264. e com as mais penas, ib.

Barcos depois de carregados naõ chegaráõ a bordo de outros navios, §. 17. pag. 265.

Barcos naõ descarregaráõ sem primeiro o Guarda mór os visitar, §. 17. ib.

C

CArregadores antes que embarquem o manifestaráõ ao Recebedor, e Escrivaõ, §. 4. pag. 263.

Carregador Estrangeiro naõ se lhe daraõ ordens de carga sem lhe assistir hum Estante, §. 5. ib.

Carregador, tanto que o navio estiver carregado, logo sem dilaçaõ requererá ao Guarda mór que o vá visitar, §. 20. pag. 266.

Carregador, ainda que conste tem carregado menos sal do que manifestou, nem por isso deixará de pagar todo o direito que declarou, §. 23. ib.

Carregador morador neste Reino dará fiança aos direitos, §. 5. pag. 257. e §. 30. pag. 268.

Carregador, sendo morador nesta Cidade, e notoriamente abonado, será escuso de dar fiança, §. 5. pag. 263.

Carregar senaõ poderá mais sal sem primeiro se manifestar aos Officiaes, §. 6.

Carregadores Estrangeiros naõ poderáõ allegar ignorancia, faltando ao que se tem mandado, §. 7. ib.

Carregadores daraõ fiança ao sal, que levarem para as partes do Brasil, ou Angola dentro de hum anno, para as Ilhas dentro em seis mezes, e para os mais lugares dentro em tres mezes mostrarem Certidoens como descarregaraõ dentro nos ditos lugares, §. 30. pag. 268.

Carregadores, e Mestres seraõ obrigados a mostrar todos os despachos ao Garda mór, §. 46. pag. 271.

Carregador com o seu Estante, se o tiver, com o escrito do Guarda mór irá á Menza pedir despacho, §. 21. pag. 266.

D

DEnunciar podem os Officiaes cada hum per si, ou qualquer pessoa do povo de qualquer navio carregar sem primeiro o manifestar, § 22 pag. 266. 27. pag. 265. e 37. pag. 269.

Denunciador lhe será applicada parte das pennas, em que incorrem os que naõ medem o sal por medidas de páo afiladas, §. 14. pag. 264.

Desobediencia, veja-se a palavra Alcaides.

E

EMbarcar naõ póde qualquer Carregador que seja sem primeiro o ter manifestado, §. 6. pag. 263.

Embarcar sal nenhuma pessoa póde para nenhuma parte deste Reino, e suas Conquistas sem expressa licença do Conselho da Fazenda, §. 27. pag. 267.

Escrivaõ assistirá todas os dias de manhã, e tarde, que naõ forem feriados, na Menza do despacho, §. 2. pag. 262.

Naõ escreverá nos livros antes de numerados, e assinados pelo Ministro, §. 3. ib.

Terá assento depois do Guarda-mór, e Recebedor, §. 2. ib.

Fará titulo de cada navio, declarando seu nome, e do Carregador, e donde saõ visinhos, quantidade de sal que manifestou, e para que parte, §. 4. pag. 263.

Fará Termo no livro de obrigaçaõ, que os Estantes assinaraõ, §. 5. ib.

Naõ levará salario algum de passar as licenças aos Carregadores, §. 8. ib.

Naõ passará licenças senaõ as que o Guarda-mór lhe nomear, com pena de suspensaõ, §. 8. ib.

Naõ entregará as licenças aos Arraes sem primeiro as registrar, §. 12. pag. 264.

Guardará as licenças para se conferirem ao tempo que se der despacho aos navios, §. 18. pag. 265.

Declarará ao pé dos titulos como naquelle dia o Carregador despachou o navio, quantos moios carregou, e quanto montaraõ os direitos delles, §. 21. pag. 266.

Dará despacho ao navio em papel bastante para ao pé delle, e nas costas se darem os despachos, e será assinado pelo Recebedor, e Escrivaõ, §. 21. ib.

Naõ tornará a dar as licenças do sal, que se leva para o Reino, e suas Conquistas, a seus donos, porém passar-lhes-há Certidões, pedindo-lhas, §. 28. pag. 267.

Fará Termo ao pé da fiança da descarga, que o Recebedor assinará, §. 30. e 34. pag. 268.

Notificará ao Recebedor quando se acabaõ os termos das fianças para se executarem os direitos, §. 34. pag. 269.

Fará os Autos necessarios dos culpados, que remetterá ao Conselho da Fazenda, §. 50. pag. 272.

Estante assinará o Termo de obrigaçaõ, que o Carregador manifestar, §. 5. pag. 263.

Estantes que assistirem aos Carregadores Estrangeiros, ainda que aleguem ignorancia, incorreraõ nas penas do Regimento, §. 7. ib.

F

Fiadores se obrigaraõ, assim como os Estantes, §. 5. pag. 263.
Fiador, ou Carregador, naõ mostrando prorogaçaõ de mais tempo pelo Conselho da Fazenda, será executado, §. 31. pag. 268.
Fiadores que apresentarem Certidões, ainda que sejaõ passados os termos senaõ procederá contra elles, §. 32. ib. porém, se tiverem pagos os direitos, lhes naõ seraõ tornados. ib.
Fragateiros seraõ quatro, que seraõ postos pelo Guarda-mór, §. 43. pag. 270. e 52. pag. 272.

G

Guarda-mór preferirá no assento ao Recebedor, e Escrivaõ, §. 2. pag. 262.
Ordenará por escrito ao Escrivaõ que passe as licenças aos Arraes dos barcos, que lhes nomear, §. 8. pag. 263.
Tem a seu cargo vigiar as embarcações, §. 8. ib.
Nomea os navios, que haõ de carregar, e os Arraes que haõ de levar a carga, §. 8. ib.
Prorogará a licença aos Arraes, achando que naõ foi culpa sua naõ chegar a bordo o dia declarado nas licenças, §. 10. pag. 264. e achando-os terem culpa, procederá contra elles, ib.
Terá particular cuidado de fazer acodir com carga primeiro ás embarcações, que mais necessitarem, §. 8. pag. 263.
Fará lançar em Receita ao Recebedor as condenações, que fizer, §. 11. pag. 264. e 16. pag. 265.
Será obrigado a continuar no tempo da descarga com pena de suspensaõ de seu officio, §. 17. ib.
Pedirá as licenças quando visitar os barcos; e achando ir mais, ou menos sal que o declarado nellas, que penas lhes porá, §. 18. ib.
Remetterá ao Juiz da Fazenda os Autos necessarios, achando enganos nas medidas, §. 18. ib.
Tanto que for requerido pelo Carregador, que visite o navio, que estiver carregado, o fará, dando livramento ao Carregador, e ao Mestre, §. 20. pag. 266.
Terá canhenho, aonde assentará os moios de sal, que tem recebido o Carregador, e Mestre, e em quantos barcos, e os nomes dos Arraes delles, o que tudo fará assinar pelos mesmos, §. 20. ib.
Parecendo-lhe poderá mandar assistir hum dos Guardas menores a carregar os navios de franquia, §. 36. pag. 269.
Será de grande vigilancia, e cuidado, vigiando as embarcações de modo, que naõ chegue barco a bordo sem elle primeiro o saber, §. 40. pag. 270.
Apresentará dous Guardas menores, §. 41. ib. Assistiraõ continuamente, e obedeceraõ a seus mandados, §. 52. pag. 272.
Poderá prender os culpados, achando algum descaminho, ou intento de se commetter, §. 50. ib.

Pe-

Pedirá com o Recebedor, e Escrivaõ ao Conselho da Fazenda pessoas, que sirvaõ no lugar dos suspensos, ou impedidos, §. 49 ib.
Guardas menores, que por cuja culpa, ou descuido se descaminhar algum sal, incorreraõ nas penas impostas ao Guarda-mór, §. 41. p. 270.

L

LAvradores naõ carregaraõ mais sal, que o que houverem de sua colheita, §. 35. pag. 269.
Lavrador que carregar mais sal, do que for da sua colheita, pagará os direitos de tudo em dobro, §. 35. ib.
Licenças que o Escrivaõ der aos Arraes, nellas declarará a quantidade de sal, que haõ de carregar, e o lugar, e dia, em que haõ de chegar a bordo, §. 9. pag. 264.
Licenças naõ entregará o Escrivaõ aos Arraes sem primeiro as registrar ao pé do titulo da entrada do navio com todas as mais declarações necessarias, §. 12. ib.
Licenças para se levar o sal das marinhas, que naõ estaõ no destricto desta Cidade, senaõ usará dellas sem primeiro as registrarem na Menza do despacho dos onze vintens nos Lugares, aonde tirarem o sal, §. 29. pag 268.
Livros haverá quatro, e como haõ de servir, §. 3. pag. 261.
Livros naõ poderaõ sahir fóra da Alfandega sem licença do Conselho da Fazenda, §. 3. ib. Excepto o das entradas, ib.
Livros senaõ poderá escrever nelles sem serem numerados, e assinados pelo Ministro, que assina os da Alfandega, §. 3. ib.

M

MAntimento que haverá o Guarda-mór, §. 45. pag. 271.
Que haverá o Recebedor, §. 38. pag. 269.
Que haverá o Escrivaõ, §. 39. pag 269.
Que haveraõ os Guardas menores, 44. pag. 271.
Que haveraõ os Remeiros, 43 pag. 270.
Medida, porque se ha de vender o sal, veja-se a palavra Officiaes.
Medidores seraõ eleitos pelos Officiaes das Cameras, §. 15. pag. 265. e naõ poderá medir outra pessoa alguma, ib.
Medidores seraõ pagos pela taxa, que lhe fizerem os Officiaes das Cameras, §. 16 ib.
Medidores seraõ obrigados a ter medidas afiladas, §. 16. ib.

N

NAvios, que quizererem carregar em franquia, pediraõ ao Guarda-mór ordem, §. 36. pag. 269.

O

OFficiaes das Cameras naõ conſentiraõ que ſe meça o ſal, ſenaõ por medidas de páo afiladas, §. 14. pag. 264.
Officiaes das Cameras daraõ juramento nellas aos Medidores, §. 15. p. 265.
Officiaes das Cameras elegeraõ Medidores em quantidade, §. 16. ib. e que penas teraõ, naõ o fazendo, ib.
Officiaes da Camera taxaráõ o que os Medidores haõ de levar por moio, §. 16.
Officiaes daraõ os deſpachos ao pé, ou nas coſtas dos manifeſtos, §. 24. pag. 266
Officiaes, offerecendo-ſe couſas, que naõ eſtaõ diſpoſtas no Regimento; as determinaraõ, e daraõ conta ao Conſelho da Fazenda, §. 51. p. 272.
Officiaes, ainda que o rendimento eſteja por contrato, nem por iſſo deixaraõ de comprir inteiramente o declarado no Regimento, §. 52. ib.

P

PEnas que haverá de carregar navio ſem primeiro o manifeſtar, §. 22. pag. 266.
Penas, que terá o Carregador, que naõ aſſinou o deſpacho pelo Recebedor, e Eſcrivaõ, §. 21. ib.
Penas de ſe medir o ſal, naõ ſendo por medidas de páo afiladas, §. 14. pag. 264.
Provedor da Alfandega ſuſpenderá o Guarda-mór, naõ aſſiſtindo á deſcarga dos barcos, de que lhe dará Appellaçaõ, e Aggravo, §. 17. pag. 265.
Provedor da Alfandega ſuſpenderá o Eſcrivaõ, que eſcrever nos livros antes de numerados, e aſſinados pelo Miniſtro, §. 3. pag. 262.

R

REcebedor, e Eſcrivaõ, pedindo-lhes o Carregador deſpacho, veraõ o titulo do navio, a quantidade de ſal que manifeſtou, eſcrito da viſita, licenças que ſe daraõ aos Arraes, e regiſtros dellas, §. 21. pag. 266.
Recebedor fará cobrar com toda a diligencia os direitos, naõ moſtrando o fiador, ou Carregador prorogaçaõ de mais tempo pelo Conſelho da Fazenda, §. 31. pag. 269.
Recebedor naõ aceitará fiadores ſem ſerem ſeguros, ſobpena de pagar de ſua caſa os direitos, §. 33. pag. 268.

S

SUſpender póde o Guarda mór aos Guardas menores, naõ fazendo ſua obrigaçaõ, §. 44. pag. 269. e dará conta ao Conſelho da Fazenda, ib.

T

TItulo, veja-ſe a palavra Eſcrivaõ,

V

VEndedores do ſal o entregaraõ por medidas de páo afiladas, §. 14. pag. 264.

Vendedor, que conſentir que o ſeu ſal ſe méça por peſſoa, que naõ for nomeada pelos Officiaes das Cameras, que pena terá, §. 15. p. 265.

INDICE
DO
REGIMENTO
DAS
ALFANDEGAS
DOS
PORTOS SECCOS
MOLHADOS, E VEDADOS.

A

ALmoeréves, que levarem mercadorias ſem deſpacho, que pena teraõ, Cap. 31. pag. 280.

Aluguer das caſas, que ſe tomarem para as fazendas, que haõ de entrar, ou ſahir pelas Alfandegas, ſe pagará a ſeu dono, c. 1. pag. 274.

Appellaçaõ daraõ os Julgadores perante quem as partes requereraõ contra os Guardas, ou Officiaes, que embarcaraõ as fazendas, trazendo guias, cap. 23. pag. 278.

Appellaçaõ, e Aggravo daraõ os Juizes das Alfandegas nas cauſas, que ſe moverem ſobre direitos das meſmas Alfandegas, para o Conſelho da Fazenda, cap. 48. pag. 284.

B

BArqueiros naõ receberáõ fazendas em ſeus barcos, ſem primeiro as partes lhes moſtrarem deſpacho da caſa dos Pórtos Seccos, cap. 31. pag. 280. E que penas teraõ, ib.

C

CApitães geraes, que eſtaõ nas Fronteiras do Reino, Capitães-móres, e Officiaes de guerra ſenaõ intrometteráõ nas cauſas tocantes ás ditas Alfandegas, cap. 54. pag. 286.

Certidaõ da deſcagar ſerá obrigada a parte a moſtralla dentro em dous mezes das guias, que tomar para as duas Alfandegas, e para os lugares do Reino em quatro mezes, cap. 18. pag. 277.

Certidões da deſcarga ſeraõ feitas pelos Eſcrivães das Alfandegas; e aonde os naõ houver, pelos das ſizas, ou das Cameras, cap. 24. pag. 278.

Chaves haverá tres de differentes guardas em cada huma das portas das Alfandegas, cap. 3. pag. 274.

Corretores dos eſcravos, tanto que fizerem venda delles, ſeraõ obrigados a manifeſtar na Menza dos Pórtos Seccos, cap. 33. pag. 281.

D

DEnunciar póde qualquer peſſoa das fazendas deſencaminhadas perante quaeſquer Juſtiças dos lugares mais perto da parte, aonde ſe acharem, cap. 44. pag. 283.

Denunciadores ſenaõ poderaõ concertar com as partes antes de final ſentença, cap. 47. pag. 284.

Deſpacho ſe fará todos os dias, que naõ forem de guarda, cap. 4. p. 274.

Deſpacho ſe fará em dia de guarda, ſe a neceſſidade o pedir; cap. 4. ib.

Deſpachar poderaõ as peſſoas, que quizerem nas Alfandegas, e trazellas livremente para quaeſquer partes do Reino, declarando primeiro para onde as querem levar, cap. 11. pag. 273.

Deſpachos ſenaõ daraõ livres nas Alfandegas, nem caſa dos Pórtos Seccos deſta Cidade de Lisboa a alguma peſſoa, nem ſe faraõ corteſias, cap. 13. pag. 275.

Deſpachos ſenaõ daraõ ás partes ſem primeiro os direitos ſe lançarem em livro, cap. 28. p. 279.

Deſpacho ſenaõ dará das fazendas, que naõ eſtaõ avaliadas na Pauta, ſem ſe dar conta ao Provedor da Alfandega para com as informações neceſſarias fazer a avaliaçaõ, cap. 28. ib.

Deſpacho naõ valerá mais que hum dia, cap. 30. pag. 280.

Deſpacho de fazendas, que por algum caſo fortuito naõ poſſaõ as partes embarcar, ſe lhes reformará, tomando-ſe primeiro informaçaõ, cap. 30. ib.

Deſpachos que ſe daõ das fazendas para o Reino, feraõ as partes obrigadas a trazerem Certidões dentro em quatro mezes, como deſcarregaraõ as fazendas nos lugares, para onde levavaõ o deſpacho, cap. 34. pag. 281.

Direitos das fazendas, que forem para Caſtella, ſe pagaraõ em dinheiro de contado, cap. 8 pag. 274.

Direitos devidos ſe carregaraõ todos em livro de receita, c. 13. p. 275.

Dizima pagaraõ todas as fazendas, que entrarem pelos pórtos da terra, ou ſahirem para Caſtella nas Alfandegas, cap. 10. ibid.
Dizima pagaraõ as fazendas, que ſe deſpacharem para o Reino na Alfandega, por onde entrarem, cap. 10. ib.
Dobrões, e patacas ſe poderaõ tomar para pagamento dos direitos peſo valor, e pezo, que tiverem neſte Reino, cap. 8. e cap. 9. ib.
Dobrões ſe tomaraõ aos Caſtelhanos a 870. reis a oitava, cap. 9. ib.

E

EMbarcar ſenaõ poderaõ fazendas, ſenaõ deſde o Forte até o arco, que eſtá entre as caſas do Conde de Linhares, e D. Gilianes da Coſta, cap. 30. pag. 280.
Eſcravos que forem para fóra, ſe lhes naõ daraõ deſpachos ſem primeiro pagarem os direitos, cap. 32. pag. 281.
Eſcravo, que levar algum morador de Mazagaõ, lhe daraõ deſpacho livre, cap. 32. ib.
Eſcrivaõ haverá hum em cada Alfandega, cap. 2. pag. 274.
Eſcrivaõ terá huma das chaves da porta das Alfandegas, cap. 3. ib.
Eſcrivães das Comarcas naõ obrigaraõ aos donos dos trigos de Caſtella a que tomem guias, cap. 7. pag. 274.
Eſcrivaõ da Alfandega tomará os prezos em livro particular, que ſerá aſſinado, e numerado pelo Provedor da Alfandega, cap. 12. p. 275.
Fará aſſento no livro das fazendas, que as partes declararem vem para eſta Cidade, eſcrevendo a qualidade, e quantidade dellas com muita diſtincçaõ, cap. 14. pag. 276.
Dará guia ás partes, e paſſará Certidaõ das fazendas, que vierem para eſta Cidade, á cuſta das meſmas partes, cap. 14. ib.
Eſcrivaõ que naõ paſſar as guias na fórma do Regimento, ſerá ſuſpenſo, e pagará os direitos, que importarem as fazendas, a que deu a guia, cap. 18. pag. 277. e cap. 21. ib.
Eſcrivães das guias naõ as daraõ ſenaõ a peſſoas conhecidas, e naõ as conhecendo, lhes tomaraõ fianças, cap. 21. ib.
Eſcrivães poderaõ dar guias ás peſſoas, que naõ tiverem fianças, tirando duas teſtemunhas, e naõ as havendo, lhes daraõ juramento, cap. 21. ib.
Eſcrivães das guias, a que forem entregues os livros dellas, paſſaraõ Certidaõ da entrega dellas, que ſe dará ao Eſcrivaõ da Provedoria mór da Alfandega, cap. 25. pag. 278.
Eſcrivães das Alfandegas ſerviraõ por impedimento dos Juizes, cap. 58. pag. 286.
Eſcrivães das Sizas das Villas ſerviraõ por impedimento dos Eſcrivães das Alfandegas, cap. 58. ib.
Eſcrivães levaraõ ſalario dobrado dos deſpachos, e dos mais papeis levaráõ o que ſempre levaraõ, cap. 60. pag. 287.
Eſcrivães levaraõ por guia na maõ trinta e ſeis reis, cap. 60. ib.

F

FAzendas de Caſtella, quaeſquer que ſejaõ, poderaõ entrar pelas Alfandegas, cap. 6. pag. 274.
Fazendas de Flandes, Alemanha, e outras quaeſquer partes do Norte naõ poderaõ entrar pelos pórtos da terra, cap. 6. ib.
Fazendas, que vierem ás Alfandegas, pagaraõ os direitos conforme a pauta, que o Provedor da Alfandega deſta Cidade mandar cada anno, cap. 9. pag. 275.
Fazendas, que entrarem pelos pórtos da terra, ou ſahirem do Reino para Caſtella, pagaraõ nas Alfandegas huma dizima, cap. 10. ib.
Fazendas, que ſe deſpacharem para o Reino, pagaraõ dizima na Alfandega, por onde entrarem, cap. 10. ib.
E as que trouxerem guias, ou manifeſtos á Alfandega deſta Cidade, naõ pagaraõ direitos nas Alfandegas, por onde entrarem, porque pertencem á Alfandega deſta Cidade, dito cap. 10. ib.
Fazendas, que ſe declararem ſaõ para ſe gaſtarem no Reino, pagaraõ os direitos de 10. por 100. cap. 11. ib.
Fazendas, que ſe declararaõ eraõ para ſe gaſtar no Reino, ſenaõ poderaõ trazer para eſta Cidade, nem 15. legoas ao redor della, cap. 11. ib.
Fazendas, que vierem para a Alfandega de Lisboa, pagar 10. por 100. e em 15. legoas á roda, dito cap. 11. ib.
Fazendas, que as partes declararem aos Officiaes das Alfandegas que as querem para eſta Cidade, ſeraõ viſtas pelos meſmos Officiaes, cap. 14. pag. 276.
Fazendas ſe poderaõ metter pelas Alfandegas nos Reinos de Caſtella, naõ ſendo exceiptuadas pelas Leis do Reino, pagando os direitos por ſahida, cap. 15. ib.
Fazendas, que ſe levarem para fóra do Reino, naõ indo por eſtrada direita até ás Alfandegas, aonde ſe haõ de deſpachar, incorreraõ na pena de deſcaminho, cap. 16. e cap. 20. pag. 277.
Fazendas, que forem deſte Reino, ſeraõ perdidas, entrando nas 5. legoas da raia, que naõ forem pelas eſtradas direitas até ás Alfandegas, aonde haõ de ſer deſpachadas, cap. 17. ib.
Fazendas, e quaeſquer outras mercadorias, que ſe tirarem para fóra, ſeraõ deſpachadas na caſa dos Pórtos Seccos, cap. 26. pag. 279.
Fazendas, que naõ concordarem em qualidade, quantidade, e pezo com as Certidões ſe julgaraõ por deſencaminhadas, cap. 27. ib.
Fazendas, que ſe deſpacharem, pagaraõ os direitos de 10. por 100. pelas avaliações da pauta, cap. 28. ib.
Fazendas, que forem tomadas na praia deſta Cidade pelos Guardas, ou por outra qualquer peſſoa, que eſtiverem para embarcar em algum barco, que naõ for para ſahir pela fóz, e naõ levarem deſpacho dos Pórtos Seccos, ſe haveraõ por deſencaminhadas, cap. 38. pag. 282.
Feitor haverá hum, que ſirva de Recebedor, e Procurador da Fazenda, cap. 2. pag. 274.
Feitor haverá hum geral, que andará correndo as Alfandegas, para

qua

que naõ haja deſcaminhados, cap. 2. ib.
Feitor geral trará comſigo quatro Guardas de cavallo, cap. 2. ib.
Feitor da Alfandega terá huma das chaves da porta della, cap. 3. ib.
Feitores geraes das Provincias teraõ particular cuidado que naõ haja deſcaminhos das fazendas, cap. 39. pag. 282.
Trará cada hum delles em ſua companhia quatro Guardas de cavallo dito cap. 39. ib.
Poderaõ trazer armas offenſivas, e defenſivas, que lhes aproverem dito cap. 39.
Achando algumas fazendas deſencaminhadas, as levaráõ á Alfandega de ſeu deſtricto, dito cap. 39. ib.
Poderaõ trazer varas brancas alçadas em todo o tempo, e por toda a parte, por onde andarem, cap. 40. ib.
Requereraõ ajuda das Juſtiças ordinarias para execuçaõ de ſeus officios, dito cap. 40. ib.
Mandaráõ fazer Autos dos Officiaes de juſtiça, que naõ quizerem dar ajuda, e favor, ſendo-lhes requerida, dito cap. 40. ib.
Feitores geraes, com ſeus Guardas poderaõ entrar em todos, e quaeſquer lugares de ſenhores de terras, e de outras peſſoas poderoſas, e em Coutos, e quaeſquer lugares izentos para fazerem diligencias pertencentes a ſeus officios, cap. 42. pag. 283.
Feitores geraes, e ſeus Guardas levaraõ ao Juiz da Alfandega do ſeu deſtricto as fazendas das tomadias, ſem ſe abrirem os fardos, ou quaeſquer cubertas, em que forem, cap. 43. ib.

G

GUardas de cavallo teraõ para ſeu mantimento o ordenado, que lhes tocar por ſuas Cartas, e provimentos, cap. 2. pag. 274.
Guardas, nem outro Official de Juſtiça, ou fazenda poderaõ fazer tornar atráz as peſſoas, que levarem guias, nem lhes poderaõ abrir coftaes, ou canaſtras, cap. 23. pag. 278.
E fazendo o contrario, ſeraõ prezos, e caſtigados, pagaraõ ás partes as perdas, e danos, ib.
Guardas haverá quatro neſta Cidade, que tenhaõ cuidado ſe vaõ algumas fazendas deſencaminhadas, cap. 37. pag. 282. Fazendo algumas tomadias, as traraõ á caſa, e daraõ conta ao Provedor da Alfandega para as mandar depoſitar.
Guardas comprираõ as ordens dos Juizes das Alfandegas para ſegurança dos direitos, cap. 41. pag. 283.
Guias, ou manifeſtos, as fazendas que as trouxerem, naõ pagaraõ dizima nas Alfandegas, por onde entrarem, porque pertence a dizima á Alfandega de Lisboa, cap. 10. pag. 275.
Guia ſerá obrigada a chegar á Alfandega, aonde ha de ſer deſpachada, no termo de ſeis legoas por dia, ſobpena de deſencaminhada, cap. 18. pag. 277. ſalvo moſtrando juſto impedimento, ib.
Guias naõ daraõ os Eſcrivaõ, ſenaõ a peſſoas conhecidas, e naõ as conhecendo, lhes tomaraõ fianças, cap. 21. ib.
Guias ſenaõ daraõ a Eccleſiaſticos, e poderoſos ſem darem fiança de

peſſoa leiga, e de facil execuçaõ, cap. 21. ib.

Guia que ſe tomar em qualquer dos lugares deſte Reino, aonde houver Eſcrivaõ dellas, ſe naõ tomará outra pelo lugar deſtinado, para onde ſe tomou, cap. 22. pag. 278.

Guias naõ as poderaõ paſſar Tabelliões, nem Eſcrivães, ſenaõ os Eſcrivaens das guias, cap. 24 ib.

Guias quando as derem os Eſcrivães ás partes, declararaõ nellas as partes, para onde as levaõ, e a que folhas do livro ficaõ carregadas, dito cap. 24. ib.

Guias, ſe declarará nellas que ſaõ obrigadas as partes a trazer Certidões dos lugares aſſinados pelos Juizes das Alfandegas, aonde os houver, e ſe naõ pelos Juizes de fóra, ou pelos ordinarios, dito cap. 24. ib.

I

JUiz eſcolherá caſas, que lhe parecerem de mais commodo, com o parecer do Eſcrivaõ, e Feitores para a arrecadaçaõ das fazendas, cap. 1. pag. 274.

Juiz haverá hum em cada Alfandega, cap. 2. ib.

Juiz, e Officiaes iraõ todos os dias, que naõ forem de guarda, ao deſpacho, cap. 4 ib.

Eſtaraõ ao deſpacho 3. horas pela manhã até ás 10. e ás tardes entraraõ ás duas, e ſahiraõ ás ſeis, dito cap. 4. e em Outubro até o fim de Março ás 8. da manhã, e ſahiraõ ás onze, e ás tardes entraraõ ás duas, e ſahiraõ ás ſinco, dito cap. 4. ib.

Juiz poderá fazer eſtar mais tempo os Officiaes no deſpacho parecendo lhe por alguns cazos occurentes, cap. 4. ib.

Juiz terá particular cuidado de fazer vir os Officiaes ás horas, aſſiſtir na Alfandega o tempo que pelo Regimento lhes he aſſinado, dito cap. 4. ib.

Juiz, e Officiaes procuraraõ que ſe paguem os direitos das fazendas, que forem para Caſtella, em dinheiro de contado, cap. 8. pag. 274.

Juiz, e Officiaes tomaraõ os dobrões, e patacas pelo pezo, e valor do Reino em pagamento dos direitos, dito cap. 8. ib.

Juiz da Alfandega mandará pezar pelo pezador della em ſua prezença as mercadorias, que ſe houverem de deſpachar por pezo, cap. 12. pag. 275.

Juizes das Alfandegas das Provincias mandaraõ depozitar as tomadias, e faraõ Autos dellas, tomando as teſtemunhas, e mais provas, que o Feitor geral, ou guardas quizerem dar, cap. 39. e as ſentenciará, cap. 43. pag. 283.

Mandaraõ vender em leilaõ as duas partes das tomadias pertencentes aos Pórtos Seccos, e o procedido ſe carregará ſobre o Recebedor, que o remetterá ao Theſoureiro dos Pórtos Seccos, cap. 45. pag. 284.

Juizes das Alfandegas ſeraõ Juizes de todas as cauſas tocantes á fazenda Real, que ſe moverem nas ditas Alfandegas, e nenhum outro Julgador, cap. 48. ib.

Daraõ Appellaçaõ, e Aggravo ás partes para os Juizes da fazenda, e

386

quando derem sentença, em que absolvaõ as partes, sempre appellaraõ, cap. 49 pag. 285.

Naõ mandaraõ entregar sobre fianças fazendas desencaminhadas ás partes, a quem forem tomadas, sobpena de suspensaõ, cap. 50 ib.

Cada hum em seu destricto tirará devassa cada anno das pessoas, que sonegaõ direitos devidos nellas, e dos passadores que passaõ mercadorias de hum Reino a outro, sem virem ás Alfandegas, e procederaõ contra os culpados, dando Appellaçaõ, e Aggravo, cap. 51. b.

Juizes das Alfandegas conheceraõ de todas as causas crimes, e civeis de seus officios, em que forem Autores, e Reos, cap. 52 ib.

Mandaraõ cada tres mezes ao Conselho da Fazenda relaçaõ do rendimento das Alfandegas, cap. 57. pag. 286.

Avisaraõ logo ao Conselho da Fazenda, parecendo que o impedimento dos Escrivães póde durar muito, para prover a serventia dos officios, cap. 58. ib.

Juizes das Alfandegas mandaraõ pôr sellos nas fazendas, que forem de sello, e levaraõ de cada huma 4. reis, e dellas pagaraõ aos Officiaes, que puzerem os sellos, cap. 59. pag. 287.

Julgadores compriraõ os Precatorios dos Juizes das Alfandegas com pena de pagarem as perdas, e danos á fazenda Real, e ás partes, cap. 53. pag. 285.

L

Letras senaõ daraõ para sahirem mercadorias das portas das Alfandegas sem primeiro ficarem carregados os direitos no livro da receita, sobpena de perdimento dos officios, cap. 13. pag. 275.

Listas de preferencias estaraõ sempre patentes nas Alfandegas a todos, cap. 62.

Livros que ha de haver nas Alfandegas, cap. 5. e cap. 29. p. 277.

Livros seraõ assinados, e numerados pelo Provedor mór das Alfandegas do Reino, cap. 5. pag. 274.

Livro particular haverá assinado, e numerado pelo Provedor da Alfandega das mercadorias, que se houverem de despachar por pezo, para conforme a elle se carregarem os direitos em livro de receita sobre o Recebedor, cap. 12. pag. 275.

M

Manifestos, ou guias, as fazendas que as trouxerem, naõ pagaraõ direitos na Alfandega, por onde entrarem, porque pertence á dizima á Alfande de Lisboa, cap. 10. pag. 275.

Mercadorias, que naõ estiverem lançadas na pauta, seraõ avaliadas pelos Officiaes em sua justa valia, avisando logo ao Provedor da Alfandega, cap. 9. ib. e cap. 28. pag. 279.

Mercadorias, fazendas, e mantimentos, que se despachaõ para os lugares junto á raia, senaõ daraõ despachos senaõ da quantidade, que provavelmente se poderá gastar, cap. 27. e c. 35. pag. 281.

Mo-

Morador de Marzagaõ, que levar comſigo eſcravo, ſe lhe dará deſpacho livre, conſtando por informaçaõ que vai para a dita praça, cap. 32. ib.

O

OFficiaes declararaõ nos aſſentos os nomes das partes, qualidade das fazendas, e quantidade dellas, cap. 27. pag. 279.

Officiaes de juſtiça acompanharaõ os Guardas, quando por elles forem chamados, cap. 40. pag. 282.

Officiaes da Camera naõ poderaõ pôr poſturas em fazendas alfandegadas, cap. 55. pag. 286. e pondo-as, ſe procederá contra elles, ib.

Officiaes das Alfandegas per ſi, nem por interpoſta peſſoa poderaõ commerciar, nem mandar fazenda para Caſtella, nem da dita para eſte Reino, cap. 62. pag. 287.

Officiaes nas couſas, que neſte Regimento naõ forem declaradas, guardaraõ os Foraes das Alfandegas, ou Foraes dellas, e os Regimentos, e Ordenações da fazenda, Leis, Proviſões, e Alvarás, que ſobre a adminiſtraçaõ dellas forem paſſadas por Sua Mageſtade, ou pelo Conſelho da Fazenda, cap. 64. pag. 288.

P

PArtes poderaõ requerer diante de qualquer Julgador ado, que eſtiver mais perto do lugar, aonde os Guardas, e fficiaes de juſtiça abriraõ coſtaes, ou canaſtras, trazendo guias, cap. 23. p. 278.

Pena de treſdobro teraõ de naõ ſe carregarem os direitos devidos no livro da receita, cap. 13. pag. 275.

Pena de deſcaminho teraõ as peſſoas, que naõ levarem por eſtrada direita, as mercadorias ás Alfandegas, aonde ſe naõ de deſpachar, c. 16. pag. 276.

Perdimento de fazendas, além das em que incorrem os que deſencaminhaõ teraõ as peſſoas, que trouxerem fazendas declaradas que eraõ para ſe gaſtarem pelo Reino, trazendo-ſe a Lisboa, ou 15. legoas ao redor della, cap. 11. pag. 275. e cap. 18. pag. 277.

Perdimento do Officio teraõ os officiaes, que derem deſpachos, naõ eſtando os direitos carregados em livro de receita, cap. 13. p. 275.

Pezador haverá hum, que ſirva de porteiro, cap. 2. pag. 274.

Provedor da Alfandega mandará cada anno pauta com preços para por ella ſe pagarem os direitos, cap. 9. pag. 275.

Provedor da Alfandega conferirá em cada hum anno os livros dos aſſentos das fazendas, que ſe deſpacharaõ para eſta Cidade, com as Certidões, cap. 14. pag. 276.

Provedor da Alfandega mandará abrir a caſa nos dias Santos de guarda para haver boa expediçaõ das partes, ſendo precizamente neceſſario, cap. 26. pag. 279.

Provedor naõ admittirá privilegio algum para deixarem de pagar os direitos das fazendas, cap. 28. ib.

Pro-

Provedor terá o livro com hum dos Escrivães da Mesa grande para ver se os despachos estaõ conforme a pauta, cap. 29. pag. 280.

R

REcebedores pagaraõ os alugueres das casas, que se tomarem pelos rendimentos das Alfandegas, cap. 1. pag. 274.
Recebedor se lhe entregaraõ em receita em livro para isso deputado os direitos de déz por cento das fazendas, que se declararem saõ para gastar no Reino, cap. 11. pag. 275.

S

SElladas serão as fazendas, que se declararem saõ para se gastarem no Reino, com sello differente do desta Cidade, cap. 11. pag. 275.

T

THesoureiro dos Pórtos Seccos servirá tambem de Feitor, cap. 36. pag. 281.
Dará fiança de tres mil cruzados, dito cap. 36. ib.
Naõ poderá despender dinheiro senaõ por ordem assinada pela maõ Real, pelo Conselho da Fazenda, dito cap. ib.
Sómente poderá despender para algumas despezas miudas, para livros, ou para outras necessidades da casa, que será com despacho do Provedor da Alfandega, dito cap. ib.
Tomadias, daraõ conta dellas os Guardas ao Provedor da Alfandega, para as mandar depositar, e julgar como parecer justiça, c. 37. p. 282.

INDICE
DO
REGIMENTO
DAS
LIZIRIAS, E PAUS.

CAp. I. Como todas as terras creadas, e por crear pertencem a ElRei, pag. 289.
Cap. II. Como se repartirão as terras aos Lavradores. p. 290.
Cap. III. Quando se repartirá a Liziria do Cabo, e quando se semeará, ib.
Cap. IV. Que naõ tirem paõ das Eiras, e que pena haverão se o tirarem sem licença, ib.
Cap. V. A qu[illegible] serão dadas as ditas terras, [illegible] do haõ de ter, e como serão as parçarias, pag. 291.
Cap. VI. Que os Lavradores delRei naõ lavrem em outras t[illegible]ras, ib.
Cap. VII. Quando cortarão os cardos, e mostardas, ib.
Cap. VIII. Que naõ lavrem, nem cavem os vallados, ib.
Cap. IX. Que possaõ trazer todos os Bois, e Egoas que quizerem, com tanto que trabalhem; e as Vacas, e Egoas que podem crear, e de que tempo se ha de contar a sua creaçaõ, pag. 292.
Cap. X. Que possaõ metter na lavoura gado alheio com licença do Almoxarife, ib.
Cap. XI. Que cavalgaduras poderão ter os Officiaes, ib.
Cap. XII. Como se elegem Vaqueiros, pag. 293.
Cap. XIII. Como guardarão os Vaqueiros, ib.
Cap. XIV. Quando mandarão despejar os gados, e como os Vaqueiros os guardarão, ib.
Cap. XV. Como pedirão licença para lavrar, e como lhe será dada; e que naõ andem nas Lizirias porcos, mulatos, nem asnos, ib.
Cap. XVI. Que tenhaõ curral, pag. 294.
Cap. XII. Que coima pagarão os que andarem em paõ, e no tempo da sementeira, ib.
Cap. XVIII. Que acabada a sementeira despejem, e quando tornarão os gados ás restevas; e que sejaõ as restevas commuas, ib.
Cap. XIX. Que todo o Lavrador tenha ferro, e final, e que naõ ferre sem licença do Almoxarife, pag. 295.
Cap. XX. Que naõ passem de huma Liziria para outra, nem tomem canga sendo alheia, ib.
Cap. XXI. O que se fará nas bestas, e rezes bravas, e da ninhas, ib.
Cap. XXII. Que naõ andem caens nas Lizirias, ib.

Cap. XXIII. Que nenhum carniceiro traga gado da Liziria sem licença, e que o naõ mate nas Lizirias, e juncaes, ib.
Cap. XXIV. Que haja em cada Liziria hum curral d'ElRei, p. 296.
Cap. XXV. Que traga o gado chocalho, ib.
Cap. XXVI. Que naõ façaõ prezas, ib.
Cap. XXVII. Que naõ abraõ, nem fechem portas, nem boqueiraõ sem licença, ib.
Cap. XXVIII. Que naõ tragaõ armas; e que os Abegões tenhaõ lança. pag. 297.
Cap XXIX. Que se naõ apanhe junco sem licença, ib.
Cap. XXX. Que os Officiaes naõ lavrem nas Lizirias, e querendo-as arrendar, e lavrar peçaõ licença ao Conselho da Fazenda, ib.
Cap. XXXI. Que se tenha muita conta no dar das terras com os Lavradores de Villa-Franca; ib.
Cap. XXXII. Do Contador das Lizirias, e Paús, e Provedor das Vallas, do que ao seu officio pertence, pag. 298.
Cap. XXXIII. Que verá todos os annos todas as terras, e as que achar de novo creadas, ou lhe constar que andaõ sonegadas, tome posse dellas, ib.
Cap. XXXIV. Que veja cada anno as Lizirias, e Vallas, e faça aproveitar tudo o que tiver necessidade de concerto, ib.
Cap. XXXV. Que faça tapar todas as terras creadas de novo, e assim as que os juncaes estiverem para se poderem aproveitar, ib.
Cap. XXXVI. Da maneira porque faraõ os arrendamentos das terras, e com que condiçoens, pag. 299.
Cap. XXXVII. O que se fará quando houver esterilidade, ib.
Cap. XXXVIII. Como se faraõ os novos arrendamentos, sendo acabado o que corria, ib.
Cap. XXXIX. Quando falecer algum Lavrador, durando o tempo do arrendamento, pag. 300.
Cap. XL. Que resida em Villa-Franca, ib.
Cap. XLI. Dos Almoxarifes, e doque a seus officios pertence, ib.
Cap. XLII. Que residaõ em Villa-Franca, ib.
Cap. XLIII Que visitem as Lizirias cada mez, e avisem ao Provedor, pag. 301.
Cap. XLIV. Que possaõ mandar apenar para o que for necessario, ib.
Cap. XLV. Quem resistir aos Almoxarifes, que pena haverá, ib.
Cap. XLVI. Que mandem abrir, e fechar as portas, pag. 302.
Cap. XLVII. Que dev.das haõ de tirar cada anno, ib.
Cap. XLVIII. Que naõ retardem os pagamentos, nem os façaõ a dinheiro, ib.
Cap. XLIX. Que arrendem as coimas, ib.
Cap. L. O que toca ao Mestre das Vallas, pag. 303.
Cap. LI. Recebedor da fabricas, ib.
Cap. LII. Sobre os pagamentos das ferias aos Valladores, ib.
Cap. LIII. Sobre os pagamentos que os Recebedores haõ de fazer ás pessoas por mandado do Provedor, pag. 304.
Cap. LIV. O Guardadores que deve haver, ib.
Cap. LV. Sobre o vigiar ás Vallas, e os boqueiroens, ib.
Cap. LVI. Sobre penhoras que os Alcaides haõ de fazer, p. 305.

Cap.

Cap. LVII. Sobre o medirem os Alcaides o paõ nas Eiras, ib.
Cap. LVIII. Sobre as penas de como ſe haõ de arrecadar, ib.
Cap. LIX. Sobre, e como ſe ha de repartir o dinheiro das penas, p. 306.
Cap. LX. Sobre as contas que ſe haõ de tomar aos Almoxarifes nos Contos do Reino, ib.
Cap. LXI. Sobre o dar das terras, pag. 307.
Cap. LXII. Sobre os Lavradores que naõ lavrem outras terras, ſenaõ as de Sua Mageſtade, ib.
Cap. LXIII. Da creaçaõ das Vacas, e Egoas, pag. 308.
Cap. LXIV. Sobre os Lavradores deſpejarem as terras das Lizirias, ib.
Cap. LXV. Sobre os Lavradores metterem os gados nas reſtevas, ib.
Cap. LXVI. De ſenaõ poder apanhar junco ſem licença. No Regimento atraz, ib.
Cap. LXVII. Sobre o medirem os Alcaides o paõ nas Eiras, ib.
Cap. LXVIII. Sobre o pagamento das licenças, pag. 309.
Decreto ſobre ſenaõ darem terras a peſſoas particulares, ib.
Alvará em que contém os capitulos que accreſcentaõ ao Regimento, pag. 310.

REGIMENTO
DOS PAUS.

CAP. I. Sobre os Almoxarifes que naõ conſintaõ peſſoa alguma que lavre ſem arrendamento, pag. 315.
Cap. II. Sobre os Lavradores naõ darem terra da ſua maõ ſem licença do Contador, ib.
Cap. III. Sobre os Lavradores ſerem obrigados a ſemear as ſuas terras; e as que ficarem por ſemear ſe lhe eſtimarem pelo Almoxarife, e Eſcrivaõ, ib.
Cap. IV. Sobre ſe fazerem as Eiras, pag. 316.
Cap. V. Sobre ſe naõ tirar paõ do terço como do quarto nas Eiras, ib.
Cap. VI. Sobre ſe naõ tirar paõ da reſteva, nem legumes, ſe naõ para a Eira, ib.
Cap. VII. Sobre os Lavradores naõ tolherem os paſtos das ſuas terras huns aos outros, pag. 317.
Cap. VIII. Sobre o andarem o gado, e beſtas no tempo em que declara eſte capitulo, ib.
Cap. IX. Nos ditos Paús naõ entraráõ nunca nenhuns porcos, ib.
Cap. X. Nenhuma peſſoa irá cegar erva aos Paús, pag. 318.
Cap. XI. Nenhuma peſſoa caçará codornizes, nem outras aves, ib.
Cap. XII. Sobre ſenaõ abrirem boqueiroens, ib.
Cap. XIII. Sobre os Guardadores dos Paús, e Medidores, ib.
Cap. XIV. Sobre os Officiaes naõ lavrarem terras, ib.
Cap. XV. Sobro os eſtimos que pertencem aos Rendeiros das terras que ſe naõ ſemearem, e naõ havendo Rendeiros pertenceráõ as duas partes para a fabrica, pag. 319.

Cap. XVI. Sobro os Almoxarifes poderem apenar as peſſoas que lhes parecerem, barcos, e beſtas que lhes forem neceſſarias, ib.
Cap. XVII. Sobre as peſſoas que reſiſtirem aos Almoxarifes, e Alcaides dos Paús, ib.
Cap. XVIII. Sobre as peſſoas que os Almoxarifes prenderem, as recolhaõ os Carcereiros, e Juizes, ib.
Cap. XIX. Sobre o Contador tirar devaſſas dos Officiaes, e mais peſſoas, pag. 320.
Alvará para ſenaõ cumprirem Proviſoens algumas ſem primeiro ſe dar viſta ao Provedor das Vallas, ib.
Proviſaõ ſobre o Eſcrivaõ dos Contos fazer os tombos das terras de Sua Mageſtade dos Almoxarifados da Contadoria de Santarem, pag. 321.
Proviſaõ para ſenaõ arrendarem os eſtimos, ib.
Proviſaõ ſobre ſe pagar o que os Lavradores deverem a Sua Mageſtade das terras que lavrarem, pag. 322.
Proviſaõ ſobre o paõ que ſe tira das Eiras, ſem ſe partir, e das ſuſpeiçoens, que poem aos Almoxarifes, que conheça o Contador, p. 323.
Proviſaõ ſobre os ordenados dos Guardadores, e Medidores, pag. 324.
Proviſaõ ſobre os barcos naõ irem ás Lizirias, ib.
Alvará ſobre os Priviligiados das Lizirias, e Paús, pag. 326.
Alvará ſobre os Priviligiados das Lizirias, e Paús naõ gozarem do Privilegio nas cauſas crimes, pag. 327.

F I M.